



PODER JUDICIÁRIO

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Nº: 114/2020

Divulgação: sexta-feira, 08 de maio

Publicação: segunda-feira, 11 de maio

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Praça dos Três Poderes  
Brasília - DF  
CEP: 70175-900  
Telefone: (61) 3217-3000  
[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)

Ministro Dias Toffoli  
Presidente

Ministro Luiz Fux  
Vice-Presidente

Eduardo Silva Toledo  
Diretor-Geral

©2020

## PRESIDÊNCIA

### DISTRIBUIÇÃO

Ata da Centésima Terceira Distribuição realizada em 2 de maio de 2020.

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistema de processamento de dados:

#### **HABEAS CORPUS 184.826**

ORIGEM : 184826 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (1)  
PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
PACTE.(S) : MICHEL CIRIMBELLI  
IMPTE.(S) : JOAO CARLOS NEVES NETO (49999/SC)  
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 575.444 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### **HABEAS CORPUS 184.827**

ORIGEM : 184827 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (2)  
PROCED. : ACRE  
**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
PACTE.(S) : VALMAR MERYS SOARES DAS CHAGAS JUNIOR  
IMPTE.(S) : ALAN DOS SANTOS BARBOSA (4373/AC)  
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

#### **HABEAS CORPUS 184.828**

ORIGEM : 184828 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (3)  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
PACTE.(S) : ALBERTO EFRAIN CASTELLAR PADILLA  
PACTE.(S) : ANGEL GUSTAVO RODRIGUEZ INFANTE  
PACTE.(S) : CECILIO ANTONIO CRESPO  
PACTE.(S) : DANIELA TARAZÑN BOLIVAR  
PACTE.(S) : FELLX MANUEL CARILLO LUGO  
PACTE.(S) : FREDDY EFRAIN MEREGOTE FLORES  
PACTE.(S) : INDIRA MAGA BASTIDAS GUZMAN  
PACTE.(S) : IRENE AUXLLIADORA RONDÑN GRATEROL  
PACTE.(S) : LUIS RAFAEL MUJICA MAJANO  
PACTE.(S) : MANUEL ANTONIO BARROSO ALBERTO  
PACTE.(S) : MARIA DEL PILAR GARCIA PERALTA  
PACTE.(S) : RUBEN DARIO SANABRLA CONTRERAS  
PACTE.(S) : SILVIA DONNA CLEMANT DE CEMECO  
PACTE.(S) : GLENNYS JOHANNA HERNAND EZ GENAO

PACTE.(S) : ROGER EDUARDO SOLORZANO RAMOS  
PACTE.(S) : WILFREDO MADERA CASTRO  
PACTE.(S) : ERICK ANTONIO GANA LAZO  
PACTE.(S) : FAUSTINO TORELLA AMBROSINI  
PACTE.(S) : GABRIELA DUCHAME CARDENAS  
PACTE.(S) : JOSE MARTI URIANA MORAN  
PACTE.(S) : ANDRÉS ELOY LEAL  
PACTE.(S) : FRANK ALEXANDER LANZ MANRIQUE  
PACTE.(S) : MIGUEL ANGEL LAGUNA MONTILLA  
PACTE.(S) : PATRICIA ELENA SILVA GIL  
PACTE.(S) : DARWIN ENRIQUE FUENTES LAFFONT  
PACTE.(S) : SONIA JAQUELINE ALVARADO ROSSEL  
PACTE.(S) : EDGAR ALBERTO GONZALEZ MARIN  
PACTE.(S) : MERLI MERCEDES VANEGAS  
PACTE.(S) : ALFREDO BLANCO VILLARREAL  
PACTE.(S) : GONZALO RAUL DIAZ RUIZ  
PACTE.(S) : JAVIER HUMBERTO GONZALES  
PACTE.(S) : JEIKA MERCEDES LOPEZ PIÑA  
PACTE.(S) : MANUEL VICENTE VADELL AQUINO  
PACTE.(S) : ROBERT JOSE TORREALBA TORRES  
IMPTE.(S) : PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA  
ADV.(A/S) : JONATAS MORETH MARIANO (29446/DF)  
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
COATOR(A/S)(ES) : MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

#### **HABEAS CORPUS 184.829**

ORIGEM : 184829 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (4)  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
PACTE.(S) : ALBERTO EFRAIN CASTELLAR PADILLA  
PACTE.(S) : ANGEL GUSTAVO RODRIGUEZ INFANTE  
PACTE.(S) : CECILIO ANTONIO CRESPO  
PACTE.(S) : DANIELA TARAZÑN BOLIVAR  
PACTE.(S) : FELLX MANUEL CARILLO LUGO  
PACTE.(S) : FREDDY EFRAIN MEREGOTE FLORES  
PACTE.(S) : INDIRA MAGA BASTIDAS GUZMAN  
PACTE.(S) : IRENE AUXLLIADORA RONDÑN GRATEROL  
PACTE.(S) : LUIS RAFAEL MUJICA MAJANO  
PACTE.(S) : MANUEL ANTONIO BARROSO ALBERTO  
PACTE.(S) : MARIA DEL PILAR GARCIA PERALTA  
PACTE.(S) : RUBEN DARIO SANABRLA CONTRERAS  
PACTE.(S) : SILVIA DONNA CLEMANT DE CEMECO  
PACTE.(S) : GLENNYS JOHANNA HERNAND EZ GENAO  
PACTE.(S) : ROGER EDUARDO SOLORZANO RAMOS  
PACTE.(S) : WILFREDO MADERA CASTRO  
PACTE.(S) : ERICK ANTONIO GANA LAZO  
PACTE.(S) : FAUSTINO TORELLA AMBROSINI  
PACTE.(S) : GABRIELA DUCHAME CARDENAS  
PACTE.(S) : JOSE MARTI URIANA MORAN  
PACTE.(S) : ANDRÉS ELOY LEAL  
PACTE.(S) : FRANK ALEXANDER LANZ MANRIQUE  
PACTE.(S) : MIGUEL ANGEL LAGUNA MONTILLA  
PACTE.(S) : PATRICIA ELENA SILVA GIL  
PACTE.(S) : DARWIN ENRIQUE FUENTES LAFFONT  
PACTE.(S) : SONIA JAQUELINE ALVARADO ROSSEL  
PACTE.(S) : EDGAR ALBERTO GONZALEZ MARIN  
PACTE.(S) : MERLI MERCEDES VANEGAS  
PACTE.(S) : ALFREDO BLANCO VILLARREAL  
PACTE.(S) : GONZALO RAUL DIAZ RUIZ  
PACTE.(S) : JAVIER HUMBERTO GONZALES  
PACTE.(S) : JEIKA MERCEDES LOPEZ PIÑA  
PACTE.(S) : MANUEL VICENTE VADELL AQUINO  
PACTE.(S) : ROBERT JOSE TORREALBA TORRES  
IMPTE.(S) : PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA  
ADV.(A/S) : JONATAS MORETH MARIANO (29446/DF)  
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
COATOR(A/S)(ES) : MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

### DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

**MANDADO DE SEGURANÇA 37.104**

(5)

ORIGEM : 37104 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
 IMPTE.(S) : BRUNO DE SOUZA MIGUEL  
 ADV.(A/S) : BRUNO DE SOUZA MIGUEL (62098/DF, 165419/RJ)  
 IMPDO.(A/S) : RELATOR DO MS Nº 37.097 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

## DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

MINISTRO	DISTR	REDIST	TOT
MIN. ROSA WEBER	1	0	1
MIN. ROBERTO BARROSO	4	0	4
TOTAL	5	0	5

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição.  
**ANTONIO JULIANO DE SOUZA**, Coordenador de Processamento Inicial,  
**PATRICIA PEREIRA DE MOURA MARTINS**, Secretário(a) Judiciário(a).  
 Brasília, 2 de maio de 2020.

**DECISÕES E DESPACHOS****MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.327**

(6)

ORIGEM : 1327 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**REGISTRADO** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 REQTE.(S) : MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 REQDO.(A/S) : RELATOR DO AI Nº 5003706-10.2020.4.02.0000 E 5003759-88.2020.4.02.0000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTDO.(A/S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 INTDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADV.(A/S) : CARLA DE CASTRO AMORIM MAURIN KRSULOVIC (135011/RJ)

**Decisão:**

Vistos.

Cuida-se de suspensão de liminar proposta pelo Município do Rio de Janeiro, com o objetivo de sustar os efeitos de decisões proferidas pelo Desembargador Federal Poul Erik DyrLund, nos autos dos Agravos de Instrumento nºs 5003706-10.2020.4.02.0000/RJ e 5003759-88.2020.4.02.0000, em trâmite na 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Narrou o requerente que, na origem, fora por si postulado pedido de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente (processo nº 022012-50.2020.4.02.5101), visando a suspensão do pagamento das parcelas mensais dos contratos de financiamentos firmados com a CEF até o fim do presente exercício, bem como determinar que a União Federal e a CEF se abstenham de proceder às medidas decorrentes do descumprimento dos referidos contratos (e-doc nº 1, fl. 2).

Para tanto, alegou, em síntese, que, em decorrência da Pandemia do Novo Coronavírus, o crescimento dos investimentos da municipalidade na área de saúde e de assistência atrelado à diminuição da arrecadação em função das medidas de isolamento para contenção da contaminação compromete as contas públicas, o que acarreta dificuldades para manter-se adimplente com os contratos firmados com a CEF (e-doc nº 1, fl. 2).

À luz de tais fatos, foi proferida decisão pelo juízo de origem, deferindo a tutela provisória de urgência, então pleiteada pelo município (e-doc nº 1, fls. 2 e 3).

Aduziu o requerente que, na sequência, União e a CEF interpuseram agravos de instrumento, com pedidos de efeito suspensivo, os quais o Desembargador Relator entendeu por bem deferir, conforme já salientado (e-doc nº 1, fls. 3 a 8).

Defendeu que a manutenção dessas decisões denota claro potencial lesivo à saúde, à ordem e à segurança públicas, motivo pelo qual ajuizou o presente pleito suspensivo.

Sustentou, inicialmente, o cabimento do pedido de contracautela perante o Supremo Tribunal Federal, defendendo que a controvérsia instaurada nos referidos agravos de instrumento

deve ser analisada (...) sob a ótica da relevância da concretização do direito à saúde, do federalismo de cooperação, dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o princípio da autonomia da vontade privada e o da livre-iniciativa de um lado (arts. 1.º, IV e 170, caput, da Constituição Federal) e o da máxima efetividade dos direitos fundamentais (art. 1.º, III, CF) de outro e o

princípio da igualdade (a proscrição do arbítrio, traduzida na necessidade de, a cada problema autônomo, fazer corresponder soluções diversificadas, em função das suas próprias características) (e-doc nº 1, fls. 9 e 10).

Destacou que, no tocante ao direito à saúde, estabelecido pelo artigo 196 da Constituição Federal, constituir esse, dentre suas acepções, um direito subjetivo público, que deve ser assegurado mediante políticas sociais e econômicas promovidas pelo Estado, a fim de que se proteja e recupere a saúde da coletividade.

Nesse sentido, defendeu que a garantia mediante políticas sociais e econômicas ressalva, justamente, a necessidade de formulação de políticas públicas que concretizem o direito à saúde por meio de escolhas alocativas, sendo incontestável que, além da necessidade de se distribuírem recursos naturalmente escassos por meio de critérios distributivos, o momento exige elevados e até o momento insuráveis gastos para o combate de uma nova doença (e-doc nº 1, fl. 11).

No ponto, aduziu que as decisões cujos efeitos se buscam sustar, ao retirarem a eficácia da decisão que suspendeu os pagamentos das operações de crédito devidos pelo Município perante a CEF acabaram, ante um quadro de escassez de recursos, por comprometer o próprio funcionamento do sistema de saúde, dificultando a garantia da devida prestação do serviço público.

Defendeu, assim, que,

[a] prevalecer o entendimento consignado nas decisões proferidas pelo tribunal local há na prática uma autorização para descumprimento do artigo 196 da Constituição, pois o Município, para evitar prejuízo maiores que os já experimentados pelas consequências sanitárias, sociais e econômicas (bloqueios de transferências constitucionais e voluntárias), deverá efetuar os pagamentos devidos à CEF e descontinuar a prestações dos serviços (excepcionais, extraordinários, não previstos e, nesse momento, ainda incalculáveis) de saúde ao restante da sua população infectada com o novo coronavírus (e-doc nº 1, fl. 12).

Salientou que o Supremo Tribunal Federal em situações rigorosamente idênticas à dos autos deferiu recentemente liminares suspendendo obrigações de pagamento das parcelas mensais relativas aos Contratos de Consolidação (e-doc nº 1, fl. 15), colacionando, para tanto, diversos julgados que corroborariam com tal afirmação.

Traçou considerações acerca do panorama atual instaurado em decorrência da propagação do novo coronavírus, expondo as diversas medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública adotadas até o momento pelo Município do Rio de Janeiro (e-doc nº 1, fl. 23).

Sustentou que a excepcionalidade e gravidade do atual cenário preocupante de crise de saúde global e nacional já se transforma também em severa crise econômica, situação que sobreveio de forma abrupta e inesperada, e que demanda pronta ação estatal – com vultosos aportes de recursos no sistema de saúde e assistência social (e-doc nº 1, fl. 25).

Alegou, assim, que, no atual momento extraordinário e imprevisível relacionado à pandemia do COVID-19 e todas as circunstâncias nele envolvidas, [o Município do Rio de Janeiro] se encontra impossibilitado de cumprir as referidas obrigações não apenas nesse mês, mas sobretudo nos próximos meses do presente exercício, visto que as parcelas a serem pagas nos próximos nove meses totalizam a quantia de R\$ 315.394.932,06 (e-doc nº 1, fl. 26).

Ressaltou que,

[d]iante desse cenário, se fez necessário o ajuizamento daquela demanda (processo nº 022012-50.2020.4.02.5101), com o fim de se determinar a suspensão temporária dos pagamentos das prestações vincendas da dívida com a CEF, sendo certo que o juiz monocrático proferiu decisão liminar acolhendo a tutela de urgência requerida pela Municipalidade, decisão cuja eficácia foi suspensa pelo il. Relator do recurso de agravo de instrumento (e-doc nº 1, fl. 27).

Destacou que o cenário já instaurado na rede estadual de saúde do Rio de Janeiro é notoriamente crítico, encontrando-se saturado por conta da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Junto documento expedido pela Secretaria Municipal de Saúde que, alega, demonstra de forma robusta que o enfrentamento da pandemia, (...) levará de forma inelutável a citada Pasta a extrapolar e muito o orçamento inicialmente previsto para a saúde pública do Município do Rio de Janeiro, razão pela qual já elaborou pedido de crédito suplementar sem compensação, no valor de R\$ 829.428.738,71 (e-doc nº 1, fls. 32 e 33).

Aduziu, assim, que o combate à situação crítica atualmente instaurada exige um grande e imprevisível aumento dos gastos na área de saúde pública e assistência social, para que o Poder Público Municipal possa responder melhor à demanda dos serviços médico-hospitalares que aumenta a cada dia de forma exponencial, de modo a evitar (ou ao menos atenuar) o temido colapso do sistema de atendimento que pode em breve se concretizar (e-doc nº 1, fl. 34).

Nesse sentido, defendeu que as decisões objeto do pleito suspensivo ensejam manifesta afronta à ordem e à saúde pública, uma vez que,

[a]o não se permitir que a Administração Pública municipal suspenda sem sanções os pagamentos de vultosas parcelas mensais decorrentes de contratos celebrados com a CEF, notadamente ante a mudança drástica de cenário após a sua celebração, [ameaça] a continuidade das atividades essenciais da Administração Públicas previstas pela Constituição Federal como obrigações do Poder Público (e-doc nº 1, fl. 35).

Juntou, ainda, Nota Técnica da Secretaria Municipal de Fazenda (e-doc nº 1, fl. 38), visando comprovar que o Município, diante do cenário excepcional em que se encontra, *não terá liquidez para honrar suas despesas obrigatórias e ainda conseguir atender as novas demandas decorrentes da pandemia do novo Coronavírus, bem como continuar prestando os serviços essenciais, fazendo de extrema necessidade o remanejamento de verbas* (e-doc nº 1, fl. 40).

Requeru, por fim, a suspensão da eficácia das decisões liminares proferidas nos agravos de instrumento nºs 5003706-10.2020.4.02.0000/RJ e 5003759-88.2020.4.02.0000/RJ, tendo em vista a *comprovada lesão à saúde, economia e ordem públicas, ante a plausibilidade das razões invocadas e da extrema urgência na concessão da medida* (e-doc nº 1, fl. 42).

É o relatório.

Decido:

Inicialmente, reconheço a competência do Supremo Tribunal Federal para julgamento da presente suspensão, visto que a controvérsia instaurada na ação originária é de índole constitucional, conforme se conclui pela menção a diversas normas da Constituição Federal utilizadas na fundamentação da presente contracautela (arts. 1º, incs. III e IV e 197).

O pedido de suspensão de liminar não objetiva a reforma ou anulação da decisão impugnada, não sendo, portanto, instrumento idôneo para reapreciação judicial. O requerente deve pretender tão somente suspender a eficácia da decisão contrária ao Poder Público, comprovando, de plano, que o cumprimento imediato da decisão importará grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

Sob essas considerações, reputo presentes os requisitos de admissibilidade do presente incidente de suspensão de liminar, passando, então, ao exame da pretensão deduzida pelo requerente.

Os artigos 1º da Lei nº 9.494/97 e 4º da Lei nº 8.437/92 disciplinam os pedidos de suspensão de execução liminar e demais decisões formulados pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica de direito público interessada, em ações propostas contra o Poder Público, nos casos de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, assim como para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

Em situações de perigo manifesto, o § 7º do art. 4º da referida Lei nº 8.437/92, autoriza, em exame de cognição sumária, o deferimento de medida liminar, em requerimento de contracautela quando constatada a plausibilidade do direito evocado.

No presente caso, a situação narrada nos autos reveste-se de contornos de extrema gravidade, a justificar a imediata análise do pleito suspensivo deduzido pelo requerente.

Nesse passo, em juízo de cognição superficial (SS nº 1.272-Agr, Rel. Min. **Carlos Velloso**, Plenário, DJ de 18/5/01), verifico que a plausibilidade jurídica está devidamente comprovada, tendo em vista a manifesta existência de grave lesão à ordem, à economia e à saúde públicas, na medida em que as decisões ora impugnadas, ao suspender ordens judiciais obtidas pelo requerente, no sentido de suspender o pagamento de parcelas mensais dos contratos de financiamento firmados com a CEF, impôs-lhe a retomada do pagamento de vultosas quantias, em um momento em que ele se encontra em meio a um estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19.

Os fatos relatados nos autos são notórios e dispensam ulteriores considerações, devendo ser apenas destacado, porque altamente relevante para a análise de um pleito como este, ora em apreciação, que os efeitos desta pandemia são ainda mais devastadores, exatamente nas áreas da saúde pública e da atividade econômica.

Assim, ao mesmo tempo em que o requerente é chamado a fazer frente a uma série de despesas imprevistas e em volume constantemente crescente, por outro lado, com o natural declínio da atividade econômica, muitos dos tributos cujo recolhimento compõem seu orçamento, têm uma substancial queda em sua arrecadação.

Não se ignora que tais efeitos atingem a todos, indistintamente, mas os entes públicos que são chamados a enfrentar, desde logo, os mais graves efeitos dessa situação calamitosa que vivenciamos, devem receber de toda a sociedade civil e dos demais órgãos da administração pública, toda a espécie de auxílio possível.

Como tenho ressaltado, sempre que chamado a intervir em processos relacionados à pandemia causada pela disseminação do coronavírus, em função da gravidade da presente situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, incumbindo ao Estado coordenar, precipuamente, os esforços a serem empreendidos no combate às drásticos efeitos decorrentes dessa pandemia.

Assim, por exemplo, podem ser citadas as decisões tomadas por esta Presidência, nos autos da SS nº 5.363, em que empresas procuravam se isentar da responsabilidade do pronto pagamento de tributos estaduais, em que destaquei que

“em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, não se podendo privilegiar determinado segmento da atividade econômica em detrimento de outro, ou mesmo do estado, a quem incumbe, precipuamente, combater os nefastos efeitos decorrentes dessa pandemia” (DJe de 22/4/20).

Não é por outra razão que esta Suprema Corte, sempre que chamada a intervir em conflitos dessa espécie tem, de forma uníssona, procurado minorar as consequências econômicas dessa pandemia, em benefício

daqueles que se encontram na linha de frente da tomada das medidas necessárias ao enfrentamento dos inúmeros e imprevisíveis problemas decorrentes dessa situação.

Especificamente sobre o caso do ora requerente, pode ser citada a decisão monocrática proferida pelo eminente Ministro **Luiz Fux**, nos autos da Pet. nº 8.743, em que foi concedido efeito suspensivo a recurso extraordinário por ele interposto em processo em que pretendia suspender, emergencialmente, o pagamento de parcelas de empréstimo tomado junto ao BNDES.

Transcreve-se, por oportuno, parte da fundamentação daquela decisão:

“Os fatos elencados pelo Município do Rio de Janeiro são de conhecimento notório e revelam situação de extrema excepcionalidade, em que a escassez de recursos orçamentários desafia as ações necessárias para remediar uma pandemia de escala global. Para gestores, legisladores e julgadores, é tempo de escolhas trágicas e hard cases. Nesse contexto, a crueza da realidade dificulta os juízos de ponderação necessários para o alcance de decisões justificadas na razão pública e no bem comum. Na petição inicial, o Município do Rio de Janeiro elenca uma série de realocações orçamentárias realizadas emergencialmente para o adimplemento de despesas extraordinárias destinadas às ações de combate da pandemia da COVID-19, especialmente em benefício das populações mais vulneráveis. Exemplificadamente, cito a aquisição de 20.000 cestas básicas (R\$ 2.575.000,00) e de 14.000 kits de higiene (R\$ 418.320,00); a contratação de 500 vagas para atendimento na forma de albergue (R\$ 10.500.000,00); a criação de sistema de unificação dos benefícios sociais (R\$ 6.000.000,00); e a regularização dos repasses dos convênios de cooperação (R\$ 28.640.293,00).

Essas despesas adicionais contrastam com a redução drástica da arrecadação fiscal, não apenas em relação aos tributos de competência própria (ISS e ITBI), como também em relação às transferências constitucionais (parcelas do ICMS, do FPM, do FUNDEB, entre outras). Deveras, a desaceleração da atividade econômica em nível nacional, ocasionada pelas necessárias medidas de supressão da pandemia, já tem impactado as referidas rubricas. Adicionalmente, as transferências relativas aos royalties de petróleo têm sofrido duplo impacto, decorrente tanto da redução do preço desse produto no mercado internacional como da desvalorização do real no cenário cambial.

Verifica-se, assim, agravamento abrupto e superveniente do contexto observado à época do indeferimento da tutela de urgência pretendida. In casu, a pandemia de COVID-19 foi decretada oficialmente pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em 11.03.2020, após o julgamento do agravo de instrumento n. 5008252-45.2019.4.02.0000 pelo Tribunal de origem. Essa circunstância fática não pode ser desprezada, à luz do artigo 296, do Código de Processo Civil, que dispõe que a tutela provisória, por sua natureza, pode ser concedida, modificada ou revogada a qualquer tempo no processo, a depender da alteração do contexto verificado.

Convém ainda ressaltar que o agravamento da crise financeira do Município do Rio de Janeiro em decorrência da pandemia da COVID-19 em nada altera as causas de pedir próxima (elementos jurídicos) e remota (elementos fáticos) já fixadas quando da propositura da inicial. Deveras, a ação judicial em comento trata exatamente da impossibilidade financeira de o referido ente federativo arcar com contrato de financiamento firmado à luz de outras circunstâncias políticas e econômicas. A pandemia superveniente não altera esse quadro fático-jurídico, senão o reforça, de modo que não procede a afirmação das partes requeridas de que haveria inovação processual inadequada em sede recursal.

Por outro lado, a Constituição confere ao Supremo Tribunal Federal a posição de Tribunal da Federação (Artigo 102, inciso I, alínea f), atribuindo a esta Corte o poder de dirimir controvérsias que, ao irromperem no âmbito do Estado Federal, culminam por antagonizar as unidades que o compõem. Essa competência jurídico-institucional impõe à Suprema Corte o dever de velar pela intangibilidade do vínculo federativo e de zelar pelo equilíbrio harmonioso das relações políticas entre os entes estatais brasileiros (ACO 2.661, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, julgado em 13.05.2015). Por isso mesmo, diante de conflitos tais como o presente caso, não deve o Supremo Tribunal Federal se furtar de adotar as medidas necessárias ao restabelecimento da lógica federativa preconizada pela Constituição.

No âmbito desse papel federativo, não se pode olvidar que a jurisdição constitucional é contextual. Cabe à Corte Constitucional ler as normas constitucionais à luz dos arranjos institucionais, sem desconsiderar os elementos políticos e econômicos adjacentes ao caso concreto, vislumbrando, ainda, os incentivos e desincentivos que cada pronunciamento judicial implica.

Por isso mesmo, quando a legalidade estrita esbarra na primazia da realidade, o argumento consequencialista assume relevância na jurisdição constitucional. Conforme enuncia o professor Richard Fallon, a intervenção judicial adquire legitimidade quando os benefícios (morais, econômicos, políticos, jurídicos etc) da intervenção judicial ultrapassam os custos da abstenção judicial (Richard Fallon, *The Core of an Uneasy Case for Judicial Review*, 121 Harvard Law Review 1693 (2008)). No presente caso, indubitavelmente, a abstenção judicial ensinaria ao Município do Rio de Janeiro o agravamento de uma crise financeira sem precedentes, como também, em último grau, a perda de mais vidas humanas em decorrência da COVID-19. Essa consequência indesejada pode ser atenuada por este

provimento judicial.

Consectariamente, sem maiores esforços argumentativos, vislumbra-se patente plausibilidade jurídica do pedido veiculado na ação em referência, na medida em que a continuidade do adimplemento das parcelas de empréstimos de financiamento contraídos com o BNDES, sob garantia da União, compromete os esforços do Município do Rio de Janeiro para combate à pandemia da COVID-19" (DJe de 7/4/20).

No mesmo sentido, pode-se ser citada, ainda, a decisão monocrática proferida pelo eminente Ministro **Alexandre de Moraes**, nos autos da ACO nº 3.363 (e, posteriormente, repetida na ACO nº 3.365), em que o estado de São Paulo postulava, em face da União, que essa fosse obstada de adotar medidas de cobrança ou constrição patrimonial, em virtude do não pagamento de parcelas decorrentes de contrato de refinanciamento de dívida, celebrado entre as partes.

Sua Excelência, ao implementar a medida cautelar, obtemperou que "A Constituição Federal, em diversos dispositivos, prevê princípios informadores e regras de competência no tocante à proteção da saúde pública, destacando, desde logo, no próprio preâmbulo a necessidade de o Estado Democrático assegurar o bem-estar da sociedade. Logicamente, dentro da ideia de bem-estar, deve ser destacada como uma das principais finalidades do Estado a efetividade de políticas públicas destinadas à saúde.

O direito à vida e à saúde aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Nesse sentido, a Constituição Federal consagrou, nos artigos 196 e 197, a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo sua universalidade e igualdade no acesso às ações e serviços de saúde.

A gravidade da emergência causada pela pandemia do COVID-19 (Coronavírus) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde.

O desafio que a situação atual coloca à sociedade brasileira e às autoridades públicas é da mais elevada gravidade, e não pode ser minimizado. A pandemia de COVID-19 (Coronavírus) é uma ameaça real e iminente, que irá extenuar a capacidade operacional do sistema público de saúde, com consequências desastrosas para a população, caso não sejam adotadas medidas de efeito imediato.

A alegação do Estado de São Paulo de que está impossibilitado de cumprir a obrigação com a União em virtude do "atual momento extraordinário e imprevisível relacionado à pandemia do COVID-19 e todas as circunstâncias nele envolvidas" é, absolutamente, plausível; estando, portanto, presente na hipótese, a necessidade de fiel observância ao princípio da razoabilidade, uma vez que, observadas as necessárias proporcionalidade, justiça e adequação da medida pleiteada e a atual situação de pandemia do COVID-19, que demonstra a imperatividade de destinação de recursos públicos para atenuar os graves riscos a saúde em geral, acarretando a necessidade de sua concessão, pois a atuação do Poder Público somente será legítima, se presentes a racionalidade, a prudência, a proporção e, principalmente, nesse momento, a real e efetiva proteção ao direito fundamental da saúde. A medida pleiteada comprova ser patente a necessidade de efetividade de medidas concretas para proteção da saúde pública e da vida dos brasileiros que vivem em São Paulo, com a destinação prioritária do orçamento público" (DJe de 25/3/20).

Constata-se, assim, que esta Suprema Corte, em casos como o presente, tem entendido como justificável a suspensão do pagamento de parcelas devidas por entes da Federação à União, ou a outros órgãos da administração direta ou indireta, como forma de fazer frente às imprevistas e imprevisíveis despesas que esse entes têm sido chamados a enfrentar, neste difícil momento por que todos estamos passando.

Assim, as decisões ora atacadas têm o inegável potencial de acarretar graves e irreversíveis danos à ordem, à economia e à saúde públicas do requerente.

Mais adequada se mostra, destarte, a imediata suspensão de seus comandos, para que volte a produzir seus regulares efeitos, a cautelar deferida pelo Juízo de origem.

Ante o exposto, **defiro a liminar para suspender os efeitos das decisões proferidas nos autos dos Agravos de Instrumento nºs 5003706-10.2020.4.02.0000 e 5003759-88.2020.4.02.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, até o trânsito em julgado da ação a que se referem.**

Comunique-se, com urgência.

Após, notifique-se o interessado para manifestação.

Na sequência, abra-se vista dos autos à d. Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**  
Presidente

*Documento assinado digitalmente*

#### **SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 192**

ORIGEM : 192 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SÃO PAULO

(7)

**REGISTRADO** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
REQTE.(S) : MUNICIPIO DE SAO ROQUE  
ADV.(A/S) : RENATA MARIUCCI DE OLIVEIRA (193930/SP)  
REQDO.(A/S) : RELATOR DO AI Nº 2071631-72.2020.8.26.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
INTDO.(A/S) : HOSPITAL SÃO FRANCISCO EIRELI  
ADV.(A/S) : LEIA LIMA DE SOUZA (367717/SP) E OUTRO(A/S)

#### **DESPACHO:**

Cuida-se de suspensão de tutela provisória ajuizada pelo Município de São Roque, com o objetivo de sustar os efeitos de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do AI nº 2071631-72.2020.8.26.0000, que determinou ao ente público

"que restitua todos os equipamentos que retirou do estabelecimento do agravante [Hospital São Francisco Eireli], no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), podendo o Município, entretanto, tomar as medidas que entender cabíveis para solucionar a crise local, inclusive nova requisição, atendendo à razoabilidade e eficiência."

Considerando a natureza do direito controvertido nos autos, bem como o disposto no §2º do art. 4º da Lei nº 8.437/1992, notifique-se a parte interessada para manifestação em 72 (setenta e duas) horas.

Na sequência, abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República também por 72 (setenta e duas) horas.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**  
Presidente

*Documento assinado digitalmente*

#### **PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA**

#### **AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.235.405** (8)

ORIGEM : 92088763120058260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
AGTE.(S) : TELEFONICA BRASIL S.A.  
ADV.(A/S) : CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO (212764/RJ, 101970/SP)  
ADV.(A/S) : DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS (223643/RJ, 195303/SP)  
AGDO.(A/S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
ADV.(A/S) : ANDREA LAZZARINI SALAZAR (142206/SP)

#### **DESPACHO**

Telefônica Brasil S.A interpõe petição (STF nº 28.005/2020) na qual requer a exclusão do presente feito da pauta de julgamento virtual e sua inclusão na pauta de julgamento presencial do Tribunal Pleno.

Decido.

O art. 4º da Resolução STF nº 642/2019 dispõe:

"Art. 4º. Não serão julgados em ambiente virtual as listas ou os processos com pedido de:

I - (...)

II - destaque feito por qualquer das partes, desde que requerido até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão e deferido pelo relator."

Verifica-se que, embora haja previsão para pedido de destaque seu deferimento está condicionado ao exame do relator.

Registro, inicialmente, que o julgamento em ambiente virtual não prejudica a análise da matéria, uma vez que a decisão recorrida, o voto do relator, bem como as demais peças processuais podem ser visualizadas por todos os Ministros, o que propicia uma ampla análise do processo. Por esse motivo, só excepcionalmente se justifica a concessão de pedido de destaque.

No caso, não vislumbro qualquer especificidade que justifique o pedido.

Ante o exposto, indefiro o pedido de destaque.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**  
Presidente

*Documento assinado digitalmente*

#### **AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.241.367** (9)

ORIGEM : REsp - 1667051 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
AGDO.(A/S) : BRF S.A.  
ADV.(A/S) : JOSE LUIZ MATTHES (53485/DF, 47067/GO,

128466/MG, 14613-A/MS, 181830/RJ, 76544/SP)  
 ADV.(A/S) : MARCELO VIANA SALOMAO (53385/GO, 128480/MG, 118623/SP)

**Despacho:**

Tendo em vista a petição protocolada nesta Corte (STF nº 27.586/2020), intime-se a **BRF S.A.** para manifestar-se, no prazo máximo de cinco dias, acerca de seu interesse no prosseguimento da ação de Embargos à Execução originária.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**  
 Presidente

*Documento assinado digitalmente*

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (10)  
**1.242.903**

ORIGEM : 01890016320078260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 AGTE.(S) : CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.  
 ADV.(A/S) : CANDIDO DA SILVA DINAMARCO (43560/PE, 215881/RJ, 102090/SP)  
 AGDO.(A/S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ  
 ADV.(A/S) : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (126504/SP)

**Despacho**

Petição nº 27221/2020.

Concessionária Ecovias dos Imigrantes S.A. requer o destaque do julgamento do agravo interno, nos termos do art. 4º, inc. II e § 1º da Resolução nº 642/2019.

Decido.

Verifica-se que, embora haja previsão para pedido de destaque seu deferimento está condicionado ao exame do relator.

Registro, inicialmente, que o julgamento em ambiente virtual não prejudica a análise da matéria, uma vez que a decisão recorrida, o voto do relator, bem como as demais peças processuais podem ser visualizadas por todos os Ministros, o que propicia uma ampla análise do processo. Além do mais, nos termos do art. 2º, § 2º, os relatórios e votos inseridos no ambiente virtual são disponibilizados no sítio eletrônico do STF, durante a sessão de julgamento virtual. Por sua vez, o § 6º do art. 3º prevê a possibilidade de realizar esclarecimentos sobre matéria de fato, por meio do petiçãoamento eletrônico.

No caso, não vislumbro qualquer especificidade que justifique o pedido.

Ante o exposto, indefiro o pedido de destaque.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**  
 Presidente

*Documento assinado digitalmente*

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (11)  
**1.254.109**

ORIGEM : PROC - 01428402720075150137 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 AGTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADV.(A/S) : HERBERT MILHOMENS DE VASCONCELOS (29585/DF)  
 ADV.(A/S) : LUCELAINE DA SILVA RIBEIRO (227335/SP)  
 AGDO.(A/S) : MARCIA BRAZILIO  
 ADV.(A/S) : JAMIL APARECIDO MILANI (166549/SP)

**Despacho**

Petição nº 26.783/2020.

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT requer o destaque do julgamento do agravo interno, nos termos do art. 4º, inc. II e § 1º da Resolução nº 642/2019.

Decido.

Verifica-se que, embora haja previsão para pedido de destaque seu deferimento está condicionado ao exame do relator.

Registro, inicialmente, que o julgamento em ambiente virtual não prejudica a análise da matéria, uma vez que a decisão recorrida, o voto do relator, bem como as demais peças processuais podem ser visualizadas por todos os Ministros, o que propicia uma ampla análise do processo. Além do mais, nos termos do art. 2º, § 2º, os relatórios e votos inseridos no ambiente virtual são disponibilizados no sítio eletrônico do STF, durante a sessão de julgamento virtual. Por sua vez, o § 6º do art. 3º prevê a possibilidade de realizar esclarecimentos sobre matéria de fato, por meio do petiçãoamento eletrônico.

No caso, não vislumbro qualquer especificidade que justifique o pedido.

Ante o exposto, indefiro o pedido de destaque.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**  
 Presidente

*Documento assinado digitalmente*

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (12)  
**1.254.114**

ORIGEM : PROC - 00881005820085020069 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 AGTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADV.(A/S) : HERBERT MILHOMENS DE VASCONCELOS (29585/DF)  
 ADV.(A/S) : NORMANDO DELGADO DOS SANTOS (09701/PB)  
 AGDO.(A/S) : CRISTIANE DE ALMEIDA  
 ADV.(A/S) : HUDSON MARCELO DA SILVA (170673/SP)

**Despacho**

Petição nº 27.638/2020.

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT requer o destaque do julgamento do agravo interno, nos termos do art. 4º, inc. II e § 1º da Resolução nº 642/2019.

Decido.

Verifica-se que, embora haja previsão para pedido de destaque seu deferimento está condicionado ao exame do relator.

Registro, inicialmente, que o julgamento em ambiente virtual não prejudica a análise da matéria, uma vez que a decisão recorrida, o voto do relator, bem como as demais peças processuais podem ser visualizadas por todos os Ministros, o que propicia uma ampla análise do processo. Além do mais, nos termos do art. 2º, § 2º, os relatórios e votos inseridos no ambiente virtual são disponibilizados no sítio eletrônico do STF, durante a sessão de julgamento virtual. Por sua vez, o § 6º do art. 3º prevê a possibilidade de realizar esclarecimentos sobre matéria de fato, por meio do petiçãoamento eletrônico.

No caso, não vislumbro qualquer especificidade que justifique o pedido.

Ante o exposto, indefiro o pedido de destaque.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**  
 Presidente

*Documento assinado digitalmente*

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (13)  
**1.254.605**

ORIGEM : PROC - 00214004420035220999 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
 PROCED. : PIAUÍ  
**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 AGTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADV.(A/S) : HERBERT MILHOMENS DE VASCONCELOS (29585/DF)  
 ADV.(A/S) : ALINE MARTINS LIMA (15923/DF)  
 AGDO.(A/S) : HEITOR CALDAS SAPUCAIA  
 ADV.(A/S) : GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS (3519/PI)

**Despacho**

Petição nº 26.705/2020.

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT requer o destaque do julgamento do agravo interno, nos termos do art. 4º, inc. II e § 1º da Resolução nº 642/2019.

Decido.

Verifica-se que, embora haja previsão para pedido de destaque seu deferimento está condicionado ao exame do relator.

Registro, inicialmente, que o julgamento em ambiente virtual não prejudica a análise da matéria, uma vez que a decisão recorrida, o voto do relator, bem como as demais peças processuais podem ser visualizadas por todos os Ministros, o que propicia uma ampla análise do processo. Além do mais, nos termos do art. 2º, § 2º, os relatórios e votos inseridos no ambiente virtual são disponibilizados no sítio eletrônico do STF, durante a sessão de julgamento virtual. Por sua vez, o § 6º do art. 3º prevê a possibilidade de realizar esclarecimentos sobre matéria de fato, por meio do petiçãoamento eletrônico.

No caso, não vislumbro qualquer especificidade que justifique o pedido.

Ante o exposto, indefiro o pedido de destaque.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**  
Presidente  
*Documento assinado digitalmente*

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO**

(14)

**1.256.069**

ORIGEM : PROC - 01269009820005010026 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
AGTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADV.(A/S) : HERBERT MILHOMENS DE VASCONCELOS (29585/DF)  
ADV.(A/S) : ANA VIRGINIA BATISTA LOPES (16660/DF)  
ADV.(A/S) : JOHN CORDEIRO DA SILVA JUNIOR (17279/DF)  
ADV.(A/S) : DANIEL SOUSA ISAIAS PEREIRA (27253/DF)  
AGDO.(A/S) : SEBASTIAO CARLOS DE PADUA  
ADV.(A/S) : ROBERTO MONTEIRO SOARES (079725/RJ)  
ADV.(A/S) : ALEXSSANDER TAVARES DE MATTOS (93123/RJ)  
ADV.(A/S) : ANA PAULA DE MEDEIROS PEREIRA (134758/RJ)

**Despacho**

Petição nº 27.656/2020.  
Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT requer o destaque do julgamento do agravo interno, nos termos do art. 4º, inc. II e § 1º da Resolução nº 642/2019.

Decido.

Verifica-se que, embora haja previsão para pedido de destaque seu deferimento está condicionado ao exame do relator.

Registro, inicialmente, que o julgamento em ambiente virtual não prejudica a análise da matéria, uma vez que a decisão recorrida, o voto do relator, bem como as demais peças processuais podem ser visualizadas por todos os Ministros, o que propicia uma ampla análise do processo. Além do mais, nos termos do art. 2º, § 2º, os relatórios e votos inseridos no ambiente virtual são disponibilizados no sítio eletrônico do STF, durante a sessão de julgamento virtual. Por sua vez, o § 6º do art. 3º prevê a possibilidade de realizar esclarecimentos sobre matéria de fato, por meio do petiçãoamento eletrônico.

No caso, não vislumbro qualquer especificidade que justifique o pedido.

Ante o exposto, indefiro o pedido de destaque.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**  
Presidente  
*Documento assinado digitalmente*

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO**

(15)

**1.256.505**

ORIGEM : PROC - 06750722220005100007 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
AGTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADV.(A/S) : HERBERT MILHOMENS DE VASCONCELOS (29585/DF)  
ADV.(A/S) : EMILIA MARIA BARBOSA DOS SANTOS SILVA (07460/DF)  
ADV.(A/S) : RAFAEL ARAUJO VIEIRA (29481/DF)  
ADV.(A/S) : AGDA DA SILVA DIAS (34823/DF)  
ADV.(A/S) : DANIEL SOUSA ISAIAS PEREIRA (27253/DF)  
AGDO.(A/S) : IGUASSIÁ DE SOUZA CAMPOS  
ADV.(A/S) : SIGEFREDO RODRIGUES ROCHA (09557/DF)

**Despacho**

Petição nº 27.657/2020.

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT requer o destaque do julgamento do agravo interno, nos termos do art. 4º, inc. II e § 1º da Resolução nº 642/2019.

Decido.

Verifica-se que, embora haja previsão para pedido de destaque seu deferimento está condicionado ao exame do relator.

Registro, inicialmente, que o julgamento em ambiente virtual não prejudica a análise da matéria, uma vez que a decisão recorrida, o voto do relator, bem como as demais peças processuais podem ser visualizadas por todos os Ministros, o que propicia uma ampla análise do processo. Além do mais, nos termos do art. 2º, § 2º, os relatórios e votos inseridos no ambiente virtual são disponibilizados no sítio eletrônico do STF, durante a sessão de julgamento virtual. Por sua vez, o § 6º do art. 3º prevê a possibilidade de realizar esclarecimentos sobre matéria de fato, por meio do petiçãoamento eletrônico.

No caso, não vislumbro qualquer especificidade que justifique o pedido.

Ante o exposto, indefiro o pedido de destaque.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**  
Presidente  
*Documento assinado digitalmente*

**AG.REG. NA SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 88**

(16)

ORIGEM : 88 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
AGTE.(S) : UNIÃO  
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
INTDO.(A/S) : RELATOR DA AR Nº 5006325-85.2017.4.03.0000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**DESPACHO:**

Vistos.

Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**  
Presidente  
*Documento assinado digitalmente*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 868.405**

(17)

ORIGEM : 00417881520048240000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCED. : SANTA CATARINA  
**REGISTRADO** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
AGTE.(S) : VALDIR NIELSON  
ADV.(A/S) : JOAO JOAQUIM MARTINELLI (5578/AC, 17600A/AL, A1383/AM, 4609-A/AP, 64225/BA, 01805/A/DF, 31218/ES, 58806A/GO, 21615-A/MA, 1796A/MG, 15429-A/MS, 27764/A/MT, 28342-A/PA, 01723/PE, 18961/PI, 25430/PR, 139475/RJ, 1489 - A/RN, 10665/RO, 611-A/RR, 45.071A/RS, 3210/SC, 1211A/SE, 175215/SP, 10.119-A/TO)  
AGDO.(A/S) : MUNICIPIO DE JOINVILLE  
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE

**DESPACHO:**

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissibilidade do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 847429 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 903), decidiu que: há repercussão geral - Acórdão de Repercussão Geral publicado.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

**I – negar seguimento:** (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

**II – encaminhar o processo ao órgão julgador** para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

**III – sobrestar o recurso** que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem

para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**  
Presidente

*Documento assinado digitalmente*

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.221.970**

(18)

ORIGEM : PROC - 50083456720144047100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
 REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 RECTE.(S) : LUIZ CLAUDIO DE LEMOS TAVARES  
 ADV.(A/S) : IVO DE LEMOS TAVARES (134948/RJ)  
 ADV.(A/S) : MARIA BERNADETE LIMA DOS SANTOS (22679/DF)  
 RECDO.(A/S) : MONTE TABOR CENTRO ÍTALO BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA  
 ADV.(A/S) : EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY (13851/BA)  
 ADV.(A/S) : MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (43804/BA)  
 RECDO.(A/S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

#### **DECISÃO:**

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 62, §3º e 11 da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. **Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional**, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"**Recurso extraordinário: descabimento: questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o questionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**  
Presidente

*Documento assinado digitalmente*

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.248.998**

(19)

ORIGEM : 50382355620114047100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
 REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 RECTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAUDE - FUNASA  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)  
 RECDO.(A/S) : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO

GRANDE DO SUL - SINDISERF

ADV.(A/S) : LUCIANA INES RAMBO (1879-A/AP, 52887/RS)  
 ADV.(A/S) : FELIPE CARLOS SCHWINGEL (1876-A/AP, 24046/DF, 59184B/RS)

#### **DESPACHO:**

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Agravo de Instrumento nº 791292 e o Recurso Extraordinário nº 636553 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 339 e 445, respectivamente) decidiu o seguinte:

a) quanto ao Tema nº 339: há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência - Trânsito em Julgado em 20/08/2010, e

b) quanto ao Tema nº 445: há repercussão geral - Mérito julgado.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

**I - negar seguimento:** (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

**II - encaminhar o processo ao órgão julgador** para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

**III - sobrestar o recurso** que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**  
Presidente

*Documento assinado digitalmente*

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.264.511**

(20)

ORIGEM : 50130201520104047100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
 REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 RECTE.(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)  
 RECDO.(A/S) : HIROSHI ONISHI  
 ADV.(A/S) : SCHEILA FRENA KOHLER (15496/SC)

#### **DECISÃO:**

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário foi provido pelo Superior Tribunal de Justiça, anulando-se o acórdão recorrido.

O apelo extremo, portanto, está prejudicado, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto, decorrente da substituição do julgado (art. 1.008 do Código de Processo Civil). Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Recurso especial provido pelo Superior Tribunal de Justiça para anular acórdão dos embargos de declaração da Corte de origem. Recurso extraordinário prejudicado. Precedentes. 1. O provimento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, anulando-se o acórdão dos embargos de declaração e determinando-se a realização de novo julgamento pela Corte de origem, torna prejudicado o recurso extraordinário, por perda de objeto. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º,

do CPC)" (RE nº 1.113.783/MA–AgR, Plenário, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 20/11/18).

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO: DENEGAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO: PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE nº 1.069.871/RS–ED–AgR, Plenário, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 26/6/18).

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

*Documento assinado digitalmente*

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.265.837**

(21)

ORIGEM : PROC - 50099415620184047000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
 PROCED. : PARANÁ  
 REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 RECTE.(S) : IDALINA ELIZA SPERANCETA CAMARGO  
 ADV.(A/S) : FRANK DA SILVA (83599/PR, 14973/SC, 370622/SP)  
 RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

#### **DESPACHO:**

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 564354 e o Recurso Extraordinário nº 937595 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 76 e 930, respectivamente) decidiu o seguinte:

a) quanto ao Tema nº 76: há repercussão geral - Trânsito em Julgado em 28/02/2011, e

b) quanto ao Tema nº 930: há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência - Trânsito em Julgado em 10/06/2017.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitam matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

**I – negar seguimento:** (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

**II – encaminhar o processo ao órgão julgador** para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

**III – sobrestar o recurso** que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

*Documento assinado digitalmente*

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.266.035**

(22)

ORIGEM : 00088463020168060122 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ  
 PROCED. : CEARÁ  
 REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**

RECTE.(S) : MUNICIPIO DE MAURITI  
 ADV.(A/S) : NEWTON JOAO DOS SANTOS SOBRAL JUNIOR (37872/CE)  
 RECDO.(A/S) : MARIA PEREIRA DA CONCEICAO  
 ADV.(A/S) : REJANIA GOMES DE SOUSA (13290/CE)

#### **DESPACHO:**

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 594296 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 138), decidiu que: há repercussão geral - Trânsito em Julgado em 23/02/2012.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitam matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

**I – negar seguimento:** (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

**II – encaminhar o processo ao órgão julgador** para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

**III – sobrestar o recurso** que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

*Documento assinado digitalmente*

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.266.107**

(23)

ORIGEM : 00004980520084025051 - TRF2 - ES - TURMA RECURSAL ÚNICA  
 PROCED. : ESPÍRITO SANTO  
 REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)  
 RECDO.(A/S) : FARLEY SANTOS PEDRADA JUNIOR  
 ADV.(A/S) : NILTON CESAR SOARES SANTOS (13611/ES)

#### **DECISÃO:**

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, simultaneamente ao recurso extraordinário, foi interposto incidente de uniformização de jurisprudência, ambos com o objetivo de reformar o mesmo capítulo do acórdão recorrido.

Nesse caso, incide a orientação firmada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de ser incabível o recurso extraordinário interposto simultaneamente ao incidente de uniformização de jurisprudência, à luz do Princípio da Unirrecorribilidade Recursal. Interposto o incidente de uniformização de jurisprudência, o recurso extraordinário somente será cabível, em tese, contra o futuro acórdão que julgar o incidente, pois somente então estará exaurida a instância ordinária, para os fins previstos no art. 102, III, da CF/88. Nesse sentido, anote-se: ARE nº 850.960/SC – AgR, Segunda Turma Rel. Min. **Teori Zavascki**, DJe de 13/04/15; RE nº 904.026/DF- AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Teori Zavascki**, DJe de 21/9/15; RE nº 839.163-QO-segunda, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 10/2/15; ARE nº 1.185.335/RN, Segunda Turma, Rel. Min. **Giulmar Mendes**, DJe de 6/8/19; ARE nº 1.181.942/DF – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 7/5/19; ARE nº 843.529/RN, AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de**



**Moraes**, DJe de 1/8/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

*Documento assinado digitalmente*

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.266.112**

(24)

ORIGEM : 50052592620164047001 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS  
 PROCED. : PARANÁ  
 REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)  
 RECDO.(A/S) : VANIR LIMA CIRQUEIRA  
 ADV.(A/S) : ISABELA ROSSITTO JATTI (67014/PR)

**DESPACHO:**

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 639856 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 616), decidiu que: há repercussão geral - Acórdão de Repercussão Geral publicado.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

**I – negar seguimento:** (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

**II – encaminhar o processo ao órgão julgador** para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

**III – sobrestar o recurso** que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

*Documento assinado digitalmente*

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.266.122**

(25)

ORIGEM : PROC - 50028063420164047203 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
 PROCED. : SANTA CATARINA  
 REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 RECTE.(S) : MANUEL DURAN  
 ADV.(A/S) : JONATAS MATANA PACHECO (30767/SC, 407092/SP)  
 RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

**DESPACHO:**

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 630501 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 334), decidiu que: há repercussão geral - Trânsito em Julgado em 23/09/2013.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s)

pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

**I – negar seguimento:** (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

**II – encaminhar o processo ao órgão julgador** para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

**III – sobrestar o recurso** que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

*Documento assinado digitalmente*

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.266.252**

(26)

ORIGEM : PROC - 50026212020164047001 - TRF4 - PR - 1ª TURMA RECURSAL  
 PROCED. : PARANÁ  
 REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)  
 RECDO.(A/S) : NERY DOS SANTOS  
 ADV.(A/S) : SERGIO EDUARDO CANELLA (29551/PR)

**DESPACHO:**

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 639856 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 616), decidiu que: há repercussão geral - Acórdão de Repercussão Geral publicado.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

**I – negar seguimento:** (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

**II – encaminhar o processo ao órgão julgador** para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

**III – sobrestar o recurso** que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo

nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

*Documento assinado digitalmente*

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.266.253**

(27)

ORIGEM : 50075405220164047001 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS  
 PROCED. : PARANÁ  
 REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)  
 RECDO.(A/S) : VICENTE MENEGHELLI  
 ADV.(A/S) : RENATA SILVA BRANDAO CANELLA (30452/PR, 34753/SC)

**DESPACHO:**

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 639856 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 616), decidiu que: há repercussão geral - Acórdão de Repercussão Geral publicado.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitam matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

**I – negar seguimento:** (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

**II – encaminhar o processo ao órgão julgador** para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

**III – sobrestar o recurso** que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

*Documento assinado digitalmente*

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.266.350**

(28)

ORIGEM : 00010096420114058300 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO  
 PROCED. : PERNAMBUCO  
 REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)  
 RECDO.(A/S) : CASSIA CRISTINA PALMEIRA DOS SANTOS  
 ADV.(A/S) : RUDIVAL BARBOSA DE LIMA (29002/PE)

**DESPACHO:**

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº

883168 e o Recurso Extraordinário nº 870947 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 526 e 810, respectivamente) decidiu o seguinte:

a) quanto ao Tema nº 526: há repercussão geral - Acórdão de Repercussão Geral publicado, e

b) quanto ao Tema nº 810: há repercussão geral - Trânsito em Julgado 03/03/2020.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitam matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

**I – negar seguimento:** (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

**II – encaminhar o processo ao órgão julgador** para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

**III – sobrestar o recurso** que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

*Documento assinado digitalmente*

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.266.351**

(29)

ORIGEM : 50003670220164047122 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIAO  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
 REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)  
 RECDO.(A/S) : RUBILAR AZAMBUJA MARQUES  
 ADV.(A/S) : JUCARA DE OLIVEIRA (26784/RS)

**DESPACHO:**

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Agravo de Instrumento nº 791292 e o Recurso Extraordinário com Agravo nº 1172577 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 339 e 1025, respectivamente) decidiu o seguinte:

a) quanto ao Tema nº 339: há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência - Trânsito em Julgado em 20/08/2010, e

b) quanto ao Tema nº 1025: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 19/03/2019.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitam matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

**I – negar seguimento:** (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra

acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

**II – encaminhar o processo ao órgão julgador** para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

**III – sobrestar o recurso** que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**  
Presidente

*Documento assinado digitalmente*

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.155.074 (30)**

ORIGEM : PROC - 00104201820144036317 - TRF3 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO  
PROCED. : SÃO PAULO  
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**  
RECTE.(S) : CLAUDIO NICOLAU  
ADV.(A/S) : WILSON MIGUEL (99858/SP)  
RECD.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

**DECISÃO:**

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que a parte recorrente requereu a desistência do presente recurso, nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

O pedido foi apresentado por advogados com poderes específicos para desistir.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**  
Presidente

*Documento assinado digitalmente*

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.218.578 (31)**

ORIGEM : 00627418220154025101 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**  
RECTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
ADV.(A/S) : FELIPE VIEIRA DA CUNHA (33554/ES, 148197/RJ)  
RECD.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

**DESPACHO:**

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Agravo de Instrumento nº 791292 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 339), decidiu que: há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência - Trânsito em Julgado em 20/08/2010.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitam matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

**I – negar seguimento:** (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão

geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

**II – encaminhar o processo ao órgão julgador** para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

**III – sobrestar o recurso** que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**  
Presidente

*Documento assinado digitalmente*

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.228.896 (32)**

ORIGEM : 70067460246 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**  
RECTE.(S) : INTELIMED COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
ADV.(A/S) : JOSE LUIZ DE ARAUJO AYMAY (83849/RS)  
RECD.(A/S) : UNIMED LITORAL SUL/RS - COOPERATIVA MEDICA LTDA  
ADV.(A/S) : CASSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA (50660/RS)

**DECISÃO:**

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelos seguintes fundamentos: não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF), ausência de ofensa direta ao texto constitucional e aplicação do tema 660 da repercussão geral.

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente os seguintes fundamentos: não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF), ausência de ofensa direta ao texto constitucional e aplicação do tema 660 da repercussão geral.

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejamos ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Carmen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP - AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE - AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ - AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP - AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.  
Brasília, 6 de maio de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**  
Presidente  
*Documento assinado digitalmente*

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.233.046** (33)

ORIGEM : 50028867720114047201 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
PROCED. : SANTA CATARINA  
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
RECD.(A/S) : VERA HELENA DO PATROCINIO  
ADV.(A/S) : MARCOS AURELIO ROSA (30801/SC)

**DECISÃO:**

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra o acórdão da Corte de origem.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. EX-COMBATENTE. DEPENDENTE. FILHA DO INSTITUIDOR. INCLUSÃO NO FUSEX. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. 1. O artigo 53, IV, do ADCT da CF/88 garante ao ex-combatente assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes, assegurando-lhe, bem como a seus dependentes um tratamento médico-hospitalar gratuito, em retribuição aos serviços prestados durante a Segunda Guerra Mundial. 2. Aos ex-combatentes e respectivos beneficiários é, pois, devida não apenas a assistência médico-hospitalar prestada por Organização Militar, mas também aquela destinada as integrantes do FUSEX, independentemente do aporte das respectivas contribuições, uma vez que a satisfação destas, consoante a legislação que rege a matéria, é dever, tão-somente, dos militares e seus dependentes e não aos ex-combatentes, condição excepcionada pelo texto constitucional.

Opostos embargos de declaração, restam rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, incisos XXXIV, XXXV, LIV e LV e 93, incisos IX, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravio regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. **Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280/STF.** 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando o Agravo de Instrumento nº 791292 e o Recurso Extraordinário com Agravo nº 748371 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 339 e 660, respectivamente) decidiu o seguinte:

a) quanto ao Tema nº 339: há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência - Trânsito em Julgado em 20/08/2010, e

b) quanto ao Tema nº 660: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 06/08/2013.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-

presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

**I – negar seguimento:** (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

**II – encaminhar o processo ao órgão julgador** para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

**III – sobrestar o recurso** que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, no ponto relativo ao enquadramento, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) e, quanto ao mais, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**  
Presidente  
*Documento assinado digitalmente*

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.233.355** (34)

ORIGEM : 50154716220144047200 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
PROCED. : SANTA CATARINA  
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**  
RECTE.(S) : UNIÃO  
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
RECD.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
INTDO.(A/S) : MAURO DOMINGOS DUARTE  
ADV.(A/S) : FERNANDA DE OLIVEIRA CRIPPA (41403/SC)  
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS  
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS BRASIL PINTO (18798/SC)

**DECISÃO:**

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, incisos LIV e LV; 30, VIII; 93, IX e 182, caput e §1º e 2º, da Constituição Federal.

O acórdão restou ementado, nos seguintes termos:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. USO DAS PRAIAS DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS. LIVRE ACESSO ÀS PRAIAS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO. REEXAME NECESSÁRIO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. PEDIDO DE TERCEIRO. REJEITADO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SENTENÇA EXTRA PETITA. PRELIMINARES REJEITADAS. DISCUSSÃO DO MÉRITO ENVOLVENDO O USO IRREGULAR POR PARTICULARES DAS PRAIAS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS. AFRONTA ÀS NORMAS QUE REGEM A UTILIZAÇÃO DOS BENS PÚBLICOS DE USO COMUM DO POVO. OMISSÃO DO MUNICÍPIO DO DEVER DE ASSEGURAR O LIVRE ACESSO ÀS PRAIAS E AO MAR. OMISSÃO DA UNIÃO DO DEVER DE SE IMITIR NA POSSE DE IMÓVEL IRREGULARMENTE OCUPADO. RESPONSABILIDADE DOS RÉUS DE TOMAR TODAS AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA RETIRADA DE TODOS OS OBSTÁCULOS IMPOSTOS POR PARTICULARES AO USO DAS PRAIAS, BEM COMO IDENTIFICAR AS OCUPAÇÕES IRREGULARES. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM JORNAL.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso

extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280/STF.** 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando o Agravo de Instrumento nº 791292 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 339), decidiu que: há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência - Trânsito em Julgado em 20/08/2010.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

**I - negar seguimento:** (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

**II - encaminhar o processo ao órgão julgador** para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

**III - sobrestar o recurso** que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, no ponto relativo ao enquadramento, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) e, quanto ao mais, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**  
Presidente

*Documento assinado digitalmente*

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.233.587** (35)

ORIGEM : 201651511391425 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**  
RECTE.(S) : JOAO PITANGA ROZO JUNIOR  
ADV.(A/S) : LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA (64014/DF, 116636/RJ)  
RECD.(A/S) : UNIÃO  
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

#### **DECISÃO:**

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

**MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PEDIDO DE DISPENSA DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - DECISÃO INDEFERIU TENDO EM VISTA O TRÂNSITO EM JULGADO - UNIÃO FEDERAL NÃO DISPENSOU O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS, MESMO SENDO DE BAIXO VALOR - PETIÇÃO DA UNIÃO INFORMANDO INCLUSIVE OS DADOS BANCÁRIOS PARA DEPÓSITO - PORTARIA AGU Nº 377/2011 - SEGURANÇA NÃO CONCEDIDA**

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 37, inciso XI; 39, §1º, 4º e 8º da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280/STF.** 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**  
Presidente

*Documento assinado digitalmente*

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.234.433** (36)

ORIGEM : 50039494320164047111 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**  
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)  
RECD.(A/S) : SADI DE OLIVEIRA RAMOS  
ADV.(A/S) : RAMONIA SCHMIDT (77079/RS)  
ADV.(A/S) : VINICIUS FERREIRA LANER (52540/RS)

#### **DECISÃO:**

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, inciso II; 37; 194; 195, §5º; 201 e 203 da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da

interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravamento do recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. **Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280/STF.** 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o questionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (Al nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**  
Presidente

*Documento assinado digitalmente*

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.234.764** (37)

ORIGEM : 00126681720004036100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO  
PROCED. : SÃO PAULO  
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**  
RECTE.(S) : PLASTICOS BARICHELO LTDA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS (20806/DF, 119039A/RS, 183736/SP)  
RECD.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)  
RECD.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)  
INTDO.(A/S) : MIROLATO COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME  
ADV.(A/S) : CARLYLE POPP (15356/PR)

#### **DECISÃO:**

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, incisos XXXV e LV; 37 e 93, IX da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravamento do recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. **Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280/STF.** 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de

Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o questionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (Al nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando o Agravo de Instrumento nº 791292 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 339), decidiu que: há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência - Trânsito em Julgado em 20/08/2010.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitam matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

**I – negar seguimento:** (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

**II – encaminhar o processo ao órgão julgador** para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

**III – sobrestar o recurso** que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, no ponto relativo ao enquadramento, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) e, quanto ao mais, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**  
Presidente

*Documento assinado digitalmente*

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.235.308** (38)

ORIGEM : 50012632820184047008 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS  
PROCED. : PARANÁ  
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**  
RECTE.(S) : CAMILA NATALIA DA SILVA  
ADV.(A/S) : MAXWELL MENDES OLIVEIRA (38272/PR)  
RECD.(A/S) : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA  
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)  
RECD.(A/S) : UNIÃO  
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

#### **DECISÃO:**

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra o acórdão da Corte de origem.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, caput, e incisos V, X e LV, art. 37, § 6º e art. 198 da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os

fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

“Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Ação civil pública. Princípio da impessoalidade. Razoabilidade e proporcionalidade. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmula nº 279/STF), nem para a análise da legislação infraconstitucional pertinente. 2. Agravo regimental não provido” (ARE nº 1.190.506/SP-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 30/5/19).

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DAS SANÇÕES IMPOSTAS. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO**” (ARE nº 967731/CE-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 12/6/19).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 748371 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 660), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 06/08/2013.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitam matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

**I – negar seguimento:** (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

**II – encaminhar o processo ao órgão julgador** para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

**III – sobrestar o recurso** que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, no ponto relativo ao enquadramento, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) e, quanto ao mais, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

*Documento assinado digitalmente*

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.240.058 (39)**

ORIGEM : 06167648620178040015 - TJAM - 2ª TURMA RECURSAL  
 PROCED. : AMAZONAS  
 REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 RECTE.(S) : MARIA AUXILIADORA COSTA BRAGA  
 ADV.(A/S) : AUTON FRANCISCO FURTADO MAIA (5821/AM, 405142/SP)  
 ADV.(A/S) : ROBERTO MARQUES DA COSTA (4135/AM, 407116/SP)  
 RECDO.(A/S) : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
 ADV.(A/S) : MARCO ANDRE HONDA FLORES (3609/AC, 1890-A/AP, 24241-A/CE, 35139/DF, 33237/GO, 182597/MG, 6171/MS, 9708/A/MT, 20599-A/PA, 6456/RO, 055-A/RR, 7279-A/TO)

**DESPACHO:**

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissibilidade do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 835833 e o Recurso Extraordinário com Agravo nº 927467 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 800 e 869, respectivamente) decidiu o seguinte:

a) quanto ao Tema nº 800: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 01/04/2015, e

b) quanto ao Tema nº 869: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 03/02/2016.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitam matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

**I – negar seguimento:** (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

**II – encaminhar o processo ao órgão julgador** para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

**III – sobrestar o recurso** que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

*Documento assinado digitalmente*

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.243.967 (40)**

ORIGEM : 01022341220144025001 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO  
 PROCED. : ESPÍRITO SANTO  
 REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 RECTE.(S) : GILSON SOUZA  
 ADV.(A/S) : KELLY CRISTINA ANDRADE DO ROSARIO FERREIRA (14859/ES, 204366/RJ)  
 RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADV.(A/S) : LARISSA MARIA SILVA TAVARES (181320/RJ, 198225/SP)

**DESPACHO:**

Trata-se da Petição STF nº 80.454/2019, protocolada em 18/12/2019 e denominada como manifestação sobre decisão monocrática, por meio da qual Gilson Souza requer seja concedido efeito suspensivo ao feito e “implicando também na suspensão do processo, em respeito à decisão da ADI 5090, até que haja o parecer definitivo deste Egrégio Tribunal”.

A petição não é apta a impugnar a decisão denegatória de seguimento ao recurso extraordinário com agravo (eDoc. 37). Tampouco verifica-se elementos que justifiquem o pedido de efeito suspensivo, tendo em vista que o presente foi devidamente julgado, nos termos em que apresentado.

Com efeito, tendo em vista o esgotamento da jurisdição desta Suprema Corte, em razão do julgamento do mencionado recurso, sem que houvesse a interposição de novos recursos, nada há a decidir.

Aguarde-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**

Presidente

Documento assinado digitalmente

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.251.221 (41)**

ORIGEM : 50007905420174039999 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO  
 PROCED. : MATO GROSSO DO SUL  
 REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)  
 RECDO.(A/S) : REGINALDO GONCALVES NUNES  
 ADV.(A/S) : IGOR VILELA PEREIRA (9421/MS, 415208/SP)

**DESPACHO:**

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 638483 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 414), decidiu que: há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência - Trânsito em Julgado em 12/09/2011.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitam matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

**I – negar seguimento:** (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

**II – encaminhar o processo ao órgão julgador** para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

**III – sobrestar o recurso** que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**  
Presidente

Documento assinado digitalmente

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.254.202 (42)**

ORIGEM : 00009676420118240083 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PROCED. : SANTA CATARINA  
 REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 RECTE.(S) : ROSELI DE SOUZA MACHADO  
 ADV.(A/S) : JULIANE PETRY (89075A/RS, 27369/SC)  
 RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE CORREIA PINTO  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CORREIA PINTO

**DECISÃO:**

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analizados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelos seguintes fundamentos: ausência de prequestionamento (Súmula 282 e 356/STF); não cabimento de RE quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF); não cabimento de RE quando a tese recursal é eminentemente infraconstitucional e não cabimento de RE contra acórdão com fundamento em legislação local (Súmula 280/STF).

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos, com exceção ao fundamento de ausência de

prequestionamento relativo ao art. 37, inciso XV, da CF.

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravos regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejamos ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP - AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE - AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ - AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP - AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**  
Presidente

Documento assinado digitalmente

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.254.835 (43)**

ORIGEM : 90522317720168130024 - TJMG - TURMA RECURSAL DE JURISDIÇÃO EXCLUSIVA BH  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
 REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 RECDO.(A/S) : JOSE LINO ESTEVES DOS SANTOS  
 ADV.(A/S) : RENATO FERREIRA PIMENTA (134361/MG)

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra a decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analizados os autos, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** - Presidente, DJe de 25/9/18).

Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/8/18.

Pelo exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do



inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

À Secretaria, para a imediata baixa dos autos.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**

Presidente

*Documento assinado digitalmente*

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.255.769** (44)

ORIGEM : 20063304000204 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO  
 PROCED. : BAHIA  
 REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)  
 RECDO.(A/S) : RAIMUNDO GERALDO BRAGA  
 ADV.(A/S) : KELLYANNE KENNY AMARAL MORAIS (19519/BA, 57785/DF)

**DESPACHO:**

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 906569 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 852), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 14/10/2015.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

**I – negar seguimento:** (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

**II – encaminhar o processo ao órgão julgador** para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

**III – sobrestar o recurso** que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

*Documento assinado digitalmente*

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.257.995** (45)

ORIGEM : 200534000003255 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
 REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 RECTE.(S) : UNIÃO  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)  
 RECDO.(A/S) : METALÚRGICA FRONEIRA LTDA  
 ADV.(A/S) : RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS (36465/DF, 33223/ES, 44218/PE, 112211/RJ, 55920-A/SC, 363923/SP)  
 ADV.(A/S) : CRISTIANE RODRIGUES RIBEIRO (22878/DF)

**DESPACHO:**

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** - Presidente, DJe de 25/9/18).

Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-Agr, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/8/18.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

*Documento assinado digitalmente*

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.258.310** (46)

ORIGEM : 10086816520188260048 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL - 06ª CJ - BRAGANÇA PAULISTA  
 PROCED. : SÃO PAULO  
 REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECDO.(A/S) : EMERSON LUIZ FERREIRA FRANCO  
 ADV.(A/S) : ALINE CRISTINA DE LIMA AMBROSIO (260906/SP)

**DECISÃO:**

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento nas alíneas "a" e "b" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

**Recurso inominado - Adicional de Qualificação - Devido desde o protocolo no Tribunal do certificado, diploma ou título - Base de cálculo: vencimentos brutos, igual ao da incidência de contribuição previdenciária - Ausência de violação à Constituição Federal - Precedente da Turma de Uniformização que, no caso concreto, não deve ser utilizado como paradigma, eis que não abordados os fundamentos expressos contantes da decisão tida como divergente - Sentença irretocável - Recurso ao qual se nega provimento.**

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 37, inciso XIV, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto na vigência da Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o § 3º ao art. 102 da Constituição Federal, criando a exigência de demonstração da repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

No caso em tela, o recurso extraordinário foi interposto após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional.

A petição recursal, todavia, não possui tópico devidamente fundamentado de repercussão geral da matéria, o que implica a impossibilidade do trânsito do presente recurso. Sobre o tema, anote-se: RE nº 569.476/SC-Agr, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Ellen Gracie**, DJe de 25/4/08; ARE nº 1.163.658/AP-Agr, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 14/12/18; ARE nº 1.138.998/PE-Agr, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 6/12/18; ARE nº 1.166.618/ES-Agr, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 7/12/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias

de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**  
Presidente

*Documento assinado digitalmente*

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.259.718 (47)**

ORIGEM : 90000651519908260090 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCED. : SÃO PAULO  
**REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE**  
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
RECDO.(A/S) : SEMIC - SERVICOS MEDICOS A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**DECISÃO:**

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

**APELAÇÃO — Execução Fiscal — ISSQN do exercício de 1984 — Notificação para pagamento ocorrida em 20.1.1986 e ação ajuizada em 30.4.1990 — Citação ocorrida na pessoa do representante legal em 15.4.1991 — Falta de empenho da Fazenda Pública na busca de seu crédito — Decisão que declarou extinta a execução em razão da prescrição, após abertura de oportunidade à Fazenda Pública para se manifestar a respeito — Possibilidade — Inaplicabilidade da Súmula 106 do STJ — Orientação firmada no REsp 1.120.295-SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC — Jurisprudência firme do STJ — Sentença de extinção mantida — Prescrição intercorrente — Ocorrência — Extinção mantida Apelação não provida.**

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, inciso XXXVI; e 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a proposta:

“Agravos regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Tributário. Prescrição. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame da legislação infraconstitucional e das provas dos autos. Incidência das **Súmulas** nºs 280, 636 e 279/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita”. (ARE 1.186.802-Agr/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, DJe de 30/5/19).

“Agravos regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Tributário. 3. Prescrição do crédito tributário. 4. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Necessidade de reexame do acervo probatório. **Súmula 279** do STF. Precedentes. 5. Ausência de fundamentação do acórdão recorrido. Improcedência. AI-QO-RG 791.292. 6. Afronta ao princípio do devido processo legal, se dependente do reexame prévio de normas infraconstitucionais, traduz ofensa reflexa à Constituição Federal. ARE-RG 748.371 (tema 660). 7. Inexistência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 8. Agravo regimental a que se nega provimento”. (ARE 1.102.042/PE-Agr, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 27/6/18)

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 636562 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 390), decidiu que: há repercussão geral - Acórdão de Repercussão Geral publicado.

Ante o exposto, no ponto relativo ao enquadramento, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) e, quanto ao mais, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13

do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**  
Presidente

*Documento assinado digitalmente*

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.260.000 (48)**

ORIGEM : 70077832277 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE**  
RECTE.(S) : MARCIA REGINA DOS SANTOS  
ADV.(A/S) : ROBERTA MORAES DE VASCONCELOS (39686/RS)  
RECDO.(A/S) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADV.(A/S) : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (30712/ES, 58886/PR, 225346/RJ, 9680/RO, 99221A/RS, 11985/SC)  
ADV.(A/S) : JULIANO RICARDO SCHMITT (58885/PR, 99963A/RS, 20875/SC)

**DESPACHO:**

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 592377 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 33), decidiu que: há repercussão geral - Trânsito em Julgado em 16/04/2015.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitam matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

**I – negar seguimento:** (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

**II – encaminhar o processo ao órgão julgador** para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

**III – sobrestar o recurso** que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**  
Presidente

*Documento assinado digitalmente*

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.260.082 (49)**

ORIGEM : AREsp - 1452462 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE**  
RECTE.(S) : CESAR COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : JOSUE ANTONIO DE MORAES (28448/RS)  
RECDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL  
ADV.(A/S) : ANA PAULA PINTO (85636/RS)

**DECISÃO:**

Examinados os autos, verifica-se óbice jurídico intransponível ao processamento do recurso: o caso é de não recolhimento da multa aplicada na instância de origem com base no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao(s) recurso(s) (alínea c do inciso

V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

*Documento assinado digitalmente*

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.261.624** (50)

ORIGEM : 00049117520148260451 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
 REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 RECTE.(S) : M.L.O.L.  
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECD.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHO:**

Em 10/8/18, por intermédio do Ofício nº 425840/2018, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo informou ao Superior Tribunal de Justiça o falecimento da ora agravante e encaminhou cópia da certidão de óbito (fls. 315 e 316 e-STJ).

Em 29/8/18, o STJ determinou a suspensão do processo pelo prazo de 3 meses para que se procedesse à habilitação do sucessor processual da agravante (arts. 110 e 313 do Código de Processo Civil). A intimação, no entanto, restou infrutífera.

Decido.

A competência do Supremo Tribunal Federal está limitada à análise do tema constitucional suscitado no recurso extraordinário, devendo os demais incidentes processuais ser resolvidos pelas instâncias ordinárias (RE nº 564.295/PR, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 3/11/19; ARE nº 719.263/DF, Relator o Ministro **Roberto Barroso**, DJe de 25/11/14; e RE nº 213.756/PE-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJ de 23/9/05. Assim, a sucessão processual no presente feito deverá ser implementada pelo juízo de origem.

Ante o exposto, determino a suspensão deste processo, nos termos do art. 313, inciso I, do CPC, bem como a remessa dos autos ao juízo de origem para cumprimento do disposto no 313, § 2º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

*Documento assinado digitalmente*

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.261.759** (51)

ORIGEM : 21667381720188260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
 REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 RECTE.(S) : EDSON FELIPE DOS SANTOS  
 ADV.(A/S) : EDSON FELIPE DOS SANTOS (130488/SP)  
 RECD.(A/S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL ITATIBENSE LTDA  
 ADV.(A/S) : ANDRE LUIZ TORSO (248820/SP)

**DECISÃO:**

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Verifica-se que há nos autos notícia de que as partes litigantes juntaram aos autos termo de celebração de acordo homologado na origem.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

*Documento assinado digitalmente*

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.308** (52)

ORIGEM : 00105218320148160004 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
 PROCED. : PARANÁ  
 REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 RECTE.(S) : JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA  
 ADV.(A/S) : JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA (57142/PR)  
 RECD.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

**DECISÃO:**

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, nas razões do recurso extraordinário, a parte recorrente trata de suposta ofensa ao(s) artigo(s) 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, matéria de que não se ocupou o acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula nº 284/STF, que assim dispõe:

“É inadmissível o recurso extraordinário [ ] quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: ARE nº 1.164.498/SP-AgR-ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 17/5/19; ARE nº 1.170.961/RJ-AgR-segundo, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 5/4/19 e ARE nº 703.083/SP-AgR-segundo, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 21/3/17).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

*Documento assinado digitalmente*

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.316** (53)

ORIGEM : 00194520920024013800 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
 REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 RECTE.(S) : MATILDES MARIA DE JESUS OLIVEIRA  
 ADV.(A/S) : RONALDO ERMELINDO FERREIRA (70727/MG)  
 RECD.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

**DECISÃO:**

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário foi provido pelo Superior Tribunal de Justiça, que atendeu a pretensão da parte recorrente.

O apelo extremo, portanto, está prejudicado, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto, decorrente da substituição do julgado (art. 1.008 do Código de Processo Civil). Nesse sentido:

“Agravamento regimental no recurso extraordinário. Recurso especial provido pelo Superior Tribunal de Justiça para anular acórdão dos embargos de declaração da Corte de origem. Recurso extraordinário prejudicado. Precedentes. 1. O provimento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, anulando-se o acórdão dos embargos de declaração e determinando-se a realização de novo julgamento pela Corte de origem, torna prejudicado o recurso extraordinário, por perda de objeto. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC)” (RE nº 1.113.783/MA-AgR, Plenário, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 20/11/18).

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO: DENEGAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO: PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE nº 1.069.871/RS-ED-AgR, Plenário, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, DJe de 26/6/18).

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

*Documento assinado digitalmente*

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.264.056** (54)

ORIGEM : 201500703649 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE  
 PROCED. : SERGIPE  
 REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 RECTE.(S) : ANTONIO PAULO DEL REI FRANCA  
 ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO PEREIRA BARROS FILHO

(5654/SE)  
 ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO PEREIRA BARROS (2066/SE)  
 RECDO.(A/S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL -  
 PETROS  
 ADV.(A/S) : NAYCA NEGREIROS FERREIRA (487B/SE)

**DESPACHO:**

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 742083 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 662), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 05/08/2013.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitam matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

**I – negar seguimento:** (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

**II – encaminhar o processo ao órgão julgador** para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

**III – sobrestar o recurso** que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

*Documento assinado digitalmente*

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.264.102 (55)**

ORIGEM : 03835802020158217000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
 REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 RECTE.(S) : MASSA FALIDA DE A. KRUPP E CIA LTDA  
 ADV.(A/S) : ELVIO HENRIQSON (25913/RS, 47905/SC)  
 RECDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL SA  
 ADV.(A/S) : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI (46946/RS)  
 ADV.(A/S) : RUDOLF SCHAITL (163/TO)

**DECISÃO:**

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi devidamente preparado, mesmo tendo sido a parte intimada a efetuar o recolhimento, na forma do art. 1.007, § 4º, CPC/15.

Assim, não se verifica o atendimento da exigência contida no art. 1.007, caput, do Código de Processo Civil, o que leva a deserção do recurso. Nesse sentido: ARE nº 1.082.020, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 20/10/17; ARE nº 993.673/RS, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 16/2/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

*Documento assinado digitalmente*

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.264.857 (56)**

ORIGEM : PROC - 02013407020075120040 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
 PROCED. : SANTA CATARINA  
 REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 RECTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADV.(A/S) : LUCELAINE DA SILVA RIBEIRO (227335/SP)  
 RECDO.(A/S) : LORENA WUNDERLICH  
 ADV.(A/S) : GERALDO HENRIQUE KOOL (11015/SC)

**DECISÃO:**

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 37; 41 e 173, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, no que tange à alegação de violação do(s) art.(s). 37 e 173 §1º, da Constituição, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Todavia, o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

“**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO**” (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármem Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18).

Assim, não conheço do recurso quanto ao(s) capítulo(s) acima referenciado(s).

Ademais, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

“**Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito do Trabalho. Enquadramento de empregado em plano de cargos e salário. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Violação do princípio da legalidade. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise de matéria infraconstitucional, tampouco para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 2. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, não configura ofensa direta ou frontal à Constituição da República. 3. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC)**” (ARE nº 1.227.747/MG - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 3/12/19).

“**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. EMPREGADOS DE COOPERATIVA DE CRÉDITO. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de norma infraconstitucional que fundamenta a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Inviável em recurso extraordinário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. Incidência da Súmula 279 do STF. III - Agravo regimental improvido**” (ARE nº 721.554/MG-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 22/5/13).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

*Documento assinado digitalmente*

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.265.064 (57)**

ORIGEM : 90101241320198130024 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS

PROCED. : MINAS GERAIS

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**

RECTE.(S) : STONE PAGAMENTOS S.A.

ADV.(A/S) : LEANDRO MARCANTONIO (52306/BA, 46011/PE, 215257/RJ, 180586/SP)

RECDO.(A/S) : COMINI RAMOS AUTO PECAS LTDA - ME

ADV.(A/S) : DAYSE ALMEIDA DOS ANJOS (124348/MG)

**DESPACHO:**

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 639228, o Recurso Extraordinário com Agravo nº 748371 e o Recurso Extraordinário com Agravo nº 835833 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 424, 660 e 800, respectivamente) decidiu o seguinte:

- a) quanto ao Tema nº 424: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 31/08/2011,
- b) quanto ao Tema nº 660: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 06/08/2013, e
- c) quanto ao Tema nº 800: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 01/04/2015.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitam matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

**I – negar seguimento:** (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

- a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)
- b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

**II – encaminhar o processo ao órgão julgador** para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

**III – sobrestar o recurso** que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**  
Presidente

*Documento assinado digitalmente*

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.265.334 (58)**

ORIGEM : PROC - 50123701220174047200 - TRF4 - SC - 1ª TURMA RECURSAL

PROCED. : SANTA CATARINA

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**

RECTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

RECDO.(A/S) : CAROLINE CRISTINA DE LIMA

ADV.(A/S) : RAFAEL DOS SANTOS (21951/SC)

**DECISÃO:**

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, I; 37, caput; e 71, III, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o(s) dispositivo(s) art. 71, III, da Constituição, indicado(s) como violado(s) no recurso extraordinário, carecem do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Incidem na espécie as Súmulas 282 e 356 desta Corte. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Ausência. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. Precedentes. 1. É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.230.706/DF - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/12/19).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEBATE NO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A AFRONTA CONSTITUCIONAL APONTADA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, RESSALVADA EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.144.189/ES-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, DJe de 3/12/18).

Ademais, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação:

"[...]"

A lide cinge-se à possibilidade de restabelecer pensão temporária da Autora, concedida com base no art. 3º, II, da Lei 3.378/58, na condição de filha solteira de servidor público federal. A administração cancelou o benefício sob a justificativa de que a pensão está em desacordo com os fundamentos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.378/58, da Jurisprudência do Tribunal de Contas da União e da Orientação Normativa n. 13/2013-MPOG, conforme entendimento firmado no Acórdão n. 892/2012 do TCU.

"[...]"

No entanto, o art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58 não exige a dependência econômica para manutenção da pensão por morte concedida para filha solteira. O referido dispositivo determina que a beneficiária perderá o direito à pensão quando ocupante de cargo público permanente, o que não é o caso da Autora, cujo rendimento advém de aposentadoria por invalidez, vinculada ao Regime Geral de Previdência Social".

Desse modo, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. **Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280/STF.** 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Confirmam-se, ainda, em casos semelhantes ao presente, os seguintes julgados: ARE nº 824.069-AgR/CE, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, DJe de 10/12/14; ARE nº 1.202.642/RS, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**,

DJe de 2/5/19; ARE nº 1.188.141/PE, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 21/2/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

*Documento assinado digitalmente*

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.265.595**

(59)

ORIGEM : PROC - 50138422220194049999 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

PROCED. : SANTA CATARINA

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

RECD0.(A/S) : LEONIDES INOCENCIA DE SOUZA

ADV.(A/S) : RICARDO AUGUSTO SILVEIRA (6998/SC)

**DECISÃO:**

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE MISTA OU HÍBRIDA. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. LEI 11.718/2008. LEI 8.213/91, ART. 48, § 3º. TRABALHO RURAL E TRABALHO URBANO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A SEGURADO QUE NÃO ESTÁ DESEMPENHANDO ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE. TEMPO RURAL REMOTO. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. TEMA 1.007 DO STJ.

1. É devida a aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei 11.718, de 2008, que acrescentou o § 3º ao art. 48 da Lei 8.213, de 1991, desde que cumprido o requisito etário de 60 anos para mulher e de 65 anos para homem.

2. Ao § 3º do artigo 48 da LB não pode ser emprestada interpretação restritiva. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar a contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade.

3. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, para o caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem), o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo no que toca ao período rural.

4. Não há, à luz dos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, e bem assim do princípio da razoabilidade, como se negar a aplicação do artigo 48, § 3º, da Lei 8.213/91 ao trabalhador que exerceu atividade rural, mas no momento do implemento do requisito etário (sessenta ou sessenta e cinco anos) está desempenhando atividade urbana.

5. A denominada aposentadoria por idade mista ou híbrida, por exigir que o segurado complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, em rigor, é, em última análise, uma aposentadoria de natureza assemelhada à urbana. Assim, para fins de definição de regime, deve ser equiparada à aposentadoria por idade urbana. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, II, prevê a redução do requisito etário apenas para os trabalhadores rurais. Exigidos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, a aposentadoria mista, pode-se dizer, constitui praticamente subespécie da aposentadoria urbana, ainda que com possibilidade de agregação de tempo rural sem qualquer restrição.

6. Esta constatação (da similaridade da denominada aposentadoria mista ou híbrida com a aposentadoria por idade urbana) prejudica eventual discussão acerca da descontinuidade do tempo (rural e urbano). Como prejudica, igualmente, qualquer questionamento que se pretenda fazer quanto ao fato de não estar o segurado eventualmente desempenhando atividade rural ao implementar o requisito etário.

7. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos REsp 1.674.221 e 1.788.404 (Tema 1.007 dos recursos especiais repetitivos), realizado na sessão de 14.08.2019, solveu as questões controvertidas fixando a seguinte tese jurídica: "O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontinuo,

anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo".

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 2º; 97; 195, § 5º; 201 da Constituição Federal.

Decido.

Analizados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Previdenciário. Aposentadoria rural. Segurado especial. Requisitos. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para o reexame da legislação infraconstitucional, nem dos fatos ou das provas constantes dos autos (Súmula nº 279/STF). 2. Agravo regimental não provido. 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita". (ARE nº 1.206.699/PA - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO: AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, RESSALVADA EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.118.213/PR-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármem Lúcia** (Presidente), DJe de 12/9/18).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

*Documento assinado digitalmente*

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.265.647**

(60)

ORIGEM : PROC - 50268340720184047200 - TRF4 - SC - 1ª TURMA RECURSAL

PROCED. : SANTA CATARINA

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**

RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

RECD0.(A/S) : SILVIA LENI AURAS DE LIMA

ADV.(A/S) : PEDRO MAURÍCIO PITA DA SILVA MACHADO (29543/DF, 24372/RS, 12391/SC)

**DESPACHO:**

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Agravo de Instrumento nº 841473 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 425), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado Em 01/09/2011.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I - **negar seguimento:** (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o

Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

**II – encaminhar o processo ao órgão julgador** para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

**III – sobrestar o recurso** que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

*Documento assinado digitalmente*

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.265.656** (61)

ORIGEM : PROC - 50085305720184047200 - TRF4 - SC - 1ª TURMA RECURSAL

PROCED. : SANTA CATARINA

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**

RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECDO.(A/S) : GERARDO ARQUIMEDES LARA LUNA

ADV.(A/S) : LUCIANO CARVALHO DA CUNHA (36327/RS, 13780/SC)

ADV.(A/S) : PEDRO MAURICIO PITA DA SILVA MACHADO (29543/DF, 24372/RS, 12391/SC)

ADV.(A/S) : BRENDA L. TABILE FURLAN (61812/RS, 28292/SC)

**DESPACHO:**

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Agravo de Instrumento nº 841473 e o Recurso Extraordinário com Agravo nº 748371 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 425 e 660, respectivamente) decidiu o seguinte:

a) quanto ao Tema nº 425: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado Em 01/09/2011, e

b) quanto ao Tema nº 660: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 06/08/2013.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitam matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

**I – negar seguimento:** (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

**II – encaminhar o processo ao órgão julgador** para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

**III – sobrestar o recurso** que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior

Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

*Documento assinado digitalmente*

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.265.660** (62)

ORIGEM : PROC - 50096122620184047200 - TRF4 - SC - 1ª TURMA RECURSAL

PROCED. : SANTA CATARINA

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**

RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

RECDO.(A/S) : JAECIR MONTEIRO

ADV.(A/S) : LUCIANO CARVALHO DA CUNHA (36327/RS, 13780/SC)

**DESPACHO:**

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Agravo de Instrumento nº 841473 e o Recurso Extraordinário nº 870947 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 425 e 810, respectivamente) decidiu o seguinte:

a) quanto ao Tema nº 425: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado Em 01/09/2011, e

b) quanto ao Tema nº 810: há repercussão geral - Trânsito em Julgado 03/03/2020.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitam matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

**I – negar seguimento:** (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

**II – encaminhar o processo ao órgão julgador** para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

**III – sobrestar o recurso** que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, no ponto relativo ao enquadramento, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) e, quanto ao mais, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

*Documento assinado digitalmente*

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.265.694** (63)

ORIGEM : PROC - 00053301420188259010 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

PROCED. : SERGIPE

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**

RECTE.(S) : JOSE GOMES PANTA  
 ADV.(A/S) : MARCOS D AVILA MELO FERNANDES (11874A/AL,  
 24952/DF, 446A/SE)  
 ADV.(A/S) : MARINA AMARAL ARAUJO (7405/SE)  
 RECDO.(A/S) : ESTADO DE SERGIPE  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

**DECISÃO:**

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

RECURSO INOMINADO. JUIZAMENTO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO REJEITADO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. TÉCNICO BANCÁRIO I COM CARGO DE PROFESSOR. IMPOSSIBILIDADE. CARGO DE TÉCNICO BANCÁRIO QUE NÃO EXIGE CONHECIMENTO PECULIAR PARA O SEU DESEMPENHO, O QUE NÃO SE ENQUADRA NA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ARTIGO 37, INCISO XVI, "B" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. AUSÊNCIA DE NATUREZA TÉCNICA OU CIENTÍFICA DO CARGO DE TÉCNICO BANCÁRIO. PRECEDENTES DESTA TURMA, DO STJ E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, inciso LV; 37, inciso XVI, alínea b; e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o Plenário da Corte, em sede de repercussão geral, reafirmou a orientação de que o art. 93, inciso IX, da Constituição não exige que o órgão julgante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pela defesa, mas sim que ele fundamente, ainda que sucintamente, as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento, como ocorreu no caso em tela (AI nº 791.292/PE-RG-QO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 13/8/10).

Outrossim, nos autos do ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro **Gilmar Mendes** (Tema 660), o Plenário da Corte ratificou o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário. Nesse sentido:

"Agravos regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Cerceamento de defesa. Indeferimento de provas. Repercussão geral. Ausência. Proventos com remuneração correspondente ao grau hierárquico superior. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. **A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal.** 2. **Esse entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral. Vide: i) ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13 - Tema 660 e ii) ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 31/8/11 - Tema 424.** 3. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.143.354-AgR, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 1º/2/19).

Ademais, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279 do STF. Sobre o tema, a propósito:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 279/STF

1. (...)

4. A argumentação do recurso extraordinário traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que seu acolhimento passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta Corte (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário). 5. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE 1.237.969-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 12/2/2020).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de

argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas. 3. Agravo regimental desprovido. (ARE 1.165.382 – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/3/20).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova. (RE 1066713-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 20/2/20).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**  
 Presidente

*Documento assinado digitalmente*

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.265.735 (64)**

ORIGEM : 10059899220198260037 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL - 13ª CJ - ARARAQUARA  
 PROCED. : SÃO PAULO  
 REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE  
 RECTE.(S) : CASSIO ALVES PEREIRA  
 ADV.(A/S) : ELIEZER PEREIRA MARTINS (168735/SP)  
 RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHO:**

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 565089, o Agravo de Instrumento nº 791292 e o Recurso Extraordinário com Agravo nº 748371 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 19, 339 e 660, respectivamente) decidiu o seguinte:

a) quanto ao Tema nº 19: há repercussão geral - Mérito julgado,

b) quanto ao Tema nº 339: há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência - Trânsito em Julgado em 20/08/2010, e

c) quanto ao Tema nº 660: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 06/08/2013.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitam matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

**I – negar seguimento:** (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

**II – encaminhar o processo ao órgão julgador** para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

**III – sobrestar o recurso** que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**  
 Presidente

*Documento assinado digitalmente*



**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.265.768 (65)**

ORIGEM : 90103098520188130024 - TJMG - TURMA RECURSAL DE JURISDIÇÃO EXCLUSIVA BH  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
**REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE**  
 RECTE.(S) : KAREN CRISTINA RODRIGUES COELHO  
 ADV.(A/S) : ANA AMELIA BRAGA E BRAGA (183194/MG)  
 RECDO.(A/S) : VILLA GAIA ESPACO PARA EVENTOS LTDA - EPP  
 ADV.(A/S) : LUCAS BADARO GUIMARAES (181007/MG)  
 RECDO.(A/S) : CENTRAL DOS INGRESSOS PROMOCOES E EVENTOS LTDA - EPP  
 ADV.(A/S) : ADRIANO MUNIZ GARCIA (164484/MG)  
 RECDO.(A/S) : SYMPLA INTERNET SOLUCOES S/A  
 ADV.(A/S) : CAROLINA NOE DINI (125982/MG)

**DESPACHO:**

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 835833 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 800), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 01/04/2015.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitam matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

**I – negar seguimento:** (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

**II – encaminhar o processo ao órgão julgador** para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

**III – sobrestar o recurso** que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

*Documento assinado digitalmente*

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.265.776 (66)**

ORIGEM : PROC - 50010776020184047216 - TRF4 - SC - 1ª TURMA RECURSAL  
 PROCED. : SANTA CATARINA  
**REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE**  
 RECTE.(S) : LUIS ANTONIO DUTRA  
 ADV.(A/S) : RICARDO FRETTA FLORES (42411/SC)  
 RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

**DESPACHO:**

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Agravo de Instrumento nº 791292 e o Recurso Extraordinário com Agravo nº 906569 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 339 e 852, respectivamente) decidiu o seguinte:

a) quanto ao Tema nº 339: há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência - Trânsito em Julgado em 20/08/2010, e

b) quanto ao Tema nº 852: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 14/10/2015.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitam matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

**I – negar seguimento:** (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

**II – encaminhar o processo ao órgão julgador** para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

**III – sobrestar o recurso** que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

*Documento assinado digitalmente*

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.265.789 (67)**

ORIGEM : 201901009440 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE  
 PROCED. : SERGIPE  
**REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE**  
 RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE ARACAJU  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ARACAJU  
 RECDO.(A/S) : JOSE CARLOS DICK SANTOS  
 ADV.(A/S) : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

**DESPACHO:**

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 578657 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 73), decidiu que: não há repercussão geral - Trânsito em Julgado em 06/06/2008.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitam matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

**I – negar seguimento:** (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

**II – encaminhar o processo ao órgão julgador** para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

**III – sobrestar o recurso** que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior

Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

*Documento assinado digitalmente*

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.265.790** (68)

ORIGEM : 201901002276 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS  
 PROCED. : SERGIPE  
 REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE CRISTINAPOLIS  
 ADV.(A/S) : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
 RECDO.(A/S) : MONICA DE JESUS SILVA - EPP  
 ADV.(A/S) : IANN MACHADO DE OLIVEIRA (10509/SE)

**DESPACHO:**

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 748371 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 660), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 06/08/2013.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

**I – negar seguimento:** (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

**II – encaminhar o processo ao órgão julgador** para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

**III – sobrestar o recurso** que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

*Documento assinado digitalmente*

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.265.843** (69)

ORIGEM : PROC - 00029811220128250001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE  
 PROCED. : SERGIPE  
 REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE ARACAJU  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ARACAJU  
 ADV.(A/S) : MANOELA PEREIRA DA CRUZ HASSAN (468B/SE)  
 RECDO.(A/S) : AILTON LUIZ DA SILVA  
 ADV.(A/S) : ANNA PAULA SOUSA DA FONSECA SANTANA (2668/SE)

**DECISÃO:**

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelos seguintes fundamentos: não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF) e não cabimento de RE contra acórdão com fundamento em legislação local (Súmula 280/STF).

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente o seguinte fundamento: não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF).

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejamos ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármem Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP - AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE - AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ - AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP - AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

*Documento assinado digitalmente*

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.265.882** (70)

ORIGEM : 10149202120188260037 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL - 13ª CJ - ARARAQUARA  
 PROCED. : SÃO PAULO  
 REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 RECTE.(S) : LUIS GUSTAVO DE ARO  
 ADV.(A/S) : ELIEZER PEREIRA MARTINS (168735/SP)  
 RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:**

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

1. Agente público privado do direito à greve que sustenta omissão inconstitucional.

2. Pretensão de indenização por danos materiais decorrentes das perdas inflacionárias entre os anos de 2014 e 2017.

3. Direito material não reconhecido. Precedente vinculante no E. STF através do sistema de repercussão geral através do Tema 19 - RE 565089 julgado em 25/09/2019.

4. O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo à indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, se pronunciar de forma fundamentada, acerca das razões pelas quais não propôs a revisão.

5. Manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei 9.099/95 e item 91 do Prov. CSM 1670/09).

6. Negado provimento ao recurso.

Opostos os embargos de declaração.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, incisos II, XXXV, LIV, LV e X, 37, caput e inciso X, 93, inciso IX, 142, § 3º e inciso IV, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, no que tange à alegação de violação do(s) art(s). 37, inciso X, omissão inconstitucional da Constituição, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Todavia, o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

“**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO**” (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármem Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18).

Assim, não conheço do recurso quanto ao(s) capítulo(s) acima referenciado(s).

Ademais, verifica-se que o Plenário da Corte, em sede de repercussão geral, reafirmou a orientação de que o art. 93, inciso IX, da Constituição não exige que o órgão julgante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pela defesa, mas sim que ele fundamente, ainda que sucintamente, as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento, como ocorreu no caso em tela (AI nº 791.292/PE-RG-QQ, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 13/8/10).

Outrossim, nos autos do ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro **Gilmar Mendes** (Tema 660), o Plenário da Corte ratificou o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário. Nesse sentido:

“**Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Cerceamento de defesa. Indeferimento de provas. Repercussão geral. Ausência. Proventos com remuneração correspondente ao grau hierárquico superior. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Esse entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral. Vide: i) ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13 - Tema 660 e ii) ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 31/8/11 - Tema 424. 3. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita” (ARE nº 1.143.354-AgR, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 1º/2/19).**

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

*Documento assinado digitalmente*

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.265.895** (71)

ORIGEM : 10039218720198260032 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL - 36º CJ - ARAÇATUBA  
 PROCED. : SÃO PAULO  
 REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 RECTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU  
 ADV.(A/S) : BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO (93669/MG, 117413/RJ)  
 RECD.(A/S) : JESSICA LIMA DAMACENA GALBIATTI  
 ADV.(A/S) : BEATRIZ BARCO MORTARI (349026/SP)

**DESPACHO:**

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 835833 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 800), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 01/04/2015.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

**I – negar seguimento:** (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

**II – encaminhar o processo ao órgão julgador** para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

**III – sobrestar o recurso** que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

*Documento assinado digitalmente*

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.265.897** (72)

ORIGEM : 10486107320188260576 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL - 16º CJ - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
 REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 RECTE.(S) : ANA BEATRIZ MENEZES ALVARENGA LEOVERGILIO  
 ADV.(A/S) : LEANDRO CESAR DE JORGE (200651/SP)  
 RECD.(A/S) : MUNICÍPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DECISÃO:**

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

**RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. FISIOTERAPEUTA. CARGA HORÁRIA DE 30 HORAS SEMANAIS. LIMITAÇÃO IMPOSTA POR LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DA VERBA DENOMINADA REGIME DE TRABALHO INTEGRAL. PAGAMENTO AOS SERVIDORES QUE OPTEM POR CUMPRIR JORNADA DE TRABALHO DIFERENCIADA. 1. Cinge-se a presente demanda em saber se a autora, servidora pública municipal, exercendo cargo de fisioterapeuta, cuja carga horária é limitada por lei federal a 30 horas semanais, faz jus ao recebimento da verba intitulada REGIME DE TRABALHO INTEGRAL. 2. A revogada norma previa que "os funcionários optantes do R.T.I. (Regime de Tempo Integral) deverão cumprir jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, salvo as restrições legais". Visava tal norma, por óbvio, garantir remuneração majorada àqueles que optassem por cumprir uma carga horária diferenciada. 3. Autora, fisioterapeuta, aprovada em concurso público para cumprir carga horária de 30 horas semanais, limitação esta imposta por lei federal, pretende receber a mencionada verba sem qualquer contraprestação diferenciada, cumprindo a exata jornada laboral para a qual foi nomeada. 4. Não se pode admitir o entendimento segundo o qual a limitação de carga horária prevista em lei federal esta abrangida pelo termo "salvo as restrições legais" contido na norma. A uma porque se trata de lei**

emanada de outro ente, não se admitindo ingerência deste na administração pública local, sob pena de prejuízo ao pacto federativo. A duas porque o cargo ocupado pela autora não autoriza a extensão da jornada de trabalho prevista em lei. 5. Considerar a servidora merecedora de remuneração diferenciada sem qualquer contraprestação para tanto seria reconhecer a possibilidade de se locupletar indevidamente em detrimento ao erário público, o que não se pode admitir no atual estágio evolutivo do direito público. 6. Recurso provido

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, caput; incisos II e XXXVI; e 37, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. **Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280/STF.** 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o questionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

*Documento assinado digitalmente*

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.265.930**

(73)

ORIGEM : PROC - 50293307720164047200 - TRF4 - SC - 1ª  
TURMA RECURSAL

PROCED. : SANTA CATARINA

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**

RECTE.(S) : DINO ZANETTE E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : PEDRO MAURICIO PITA DA SILVA MACHADO  
(29543/DF, 24372/RS, 12391/SC)

RECDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

#### **DECISÃO:**

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, caput, XXXVI, LIV e LV e 37, XV, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o Plenário da Corte, em sede de repercussão geral, reafirmou a orientação de que o art. 93, inciso IX, da Constituição não exige que o órgão julgante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pela defesa, mas sim que ele fundamente, ainda que sucintamente, as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento, como ocorreu no caso em tela (AI nº 791.292/PE-RG-QO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 13/8/10).

Outrossim, nos autos do ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro **Gilmar Mendes** (Tema 660), o Plenário da Corte ratificou o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla

defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário. Nesse sentido:

"Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Cerceamento de defesa. Indeferimento de provas. Repercussão geral. Ausência. Proventos com remuneração correspondente ao grau hierárquico superior. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. **A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal.** 2. **Esse entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral. Vide: i) ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13 - Tema 660 e ii) ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 31/8/11 - Tema 424.** 3. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.143.354-AgR, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 1º/2/19).

Ademais, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário interpretar a legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência das Súmulas nºs 279, 280 desta Corte. Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Servidor público. Extensão de vantagens aos inativos. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise de matéria ínsita ao plano normativo local, tampouco para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.200.593/RS - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 19/6/19).

No mesmo sentido: ARE nº 1.038.486/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 6/9/17 e RE 953.104, Primeira Turma, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 7/12/17).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

*Documento assinado digitalmente*

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.265.941**

(74)

ORIGEM : 00049640720188190000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCED. : RIO DE JANEIRO

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**

RECTE.(S) : METRO JORNAL S/A

ADV.(A/S) : ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS  
(331724/SP)

ADV.(A/S) : ANDERSON FERNANDO LUIZETO DE SOUZA (145097/  
RJ)

ADV.(A/S) : LOURIVAL JOSE DOS SANTOS (33507/SP)

RECDO.(A/S) : RONALDO FERRAZ DA SILVA

ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO FERREIRA DIAS (204238/RJ)

#### **DECISÃO:**

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o acórdão atacado se limitou a examinar a possibilidade de manutenção da decisão com que se concedeu ou indeferiu medida liminar ou antecipação de tutela.

Segundo o pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, não

cabe recurso extraordinário contra decisão em que se concede ou indefere medida liminar ou antecipação de tutela. Incidência da Súmula nº 735/STF.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: ARE nº 904.470/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 25/11/15; ARE nº 777.254/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 2/12/13; ARE nº 725.927/RJ-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 16/4/13; e RE nº 570.610/DF-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, DJ de 23/5/08.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**  
Presidente

*Documento assinado digitalmente*

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.265.945 (75)**

ORIGEM : 00713597820188190000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**  
RECTE.(S) : FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
RECDO.(A/S) : MARIO JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA  
ADV.(A/S) : VICTOR CALDAS WILLIAM (113689/RJ)

#### **DECISÃO:**

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer, em fase de execução. Interlocutória determinante de que o valor percebido pelo autor, a título de GEE, tenha o mesmo valor daquele pago ao servidor paradigma, de R\$ 4.200,00. Ao contrário do alegado pela autarquia agravante, nenhuma comprovação há de que o servidor apontado paradigma exerceria atividade específica, por isto que impróprio que servisse como paradigma. A remuneração do servidor em atividade deve estender-se ao inativo, sob pena de violação do art. 40, § 8º, da CR/88. Precedentes. Recurso a que se nega provimento.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 2º, 37, X, 40, § 8º da Constituição Federal.

Decido.

Analizados os autos, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação:

É certo que a parcela denominada Gratificação de Encargos Especiais – GEE possui caráter geral e constitui verdadeiro aumento remuneratório, devendo ser estendida aos servidores ativos e inativos, bem como aos pensionistas, por força do princípio da isonomia. No caso vertente, restou comprovado que o servidor que serviu como paradigma não exerce qualquer atividade específica, como quer fazer crer o agravante, tanto que, intimado para apresentar a nomeação do servidor para a tal "atividade específica", a autarquia agravante se manteve silente.

Desse modo, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário interpretar a legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência das Súmulas nºs 279, 280 desta Corte. Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Servidor público. Extensão de vantagens aos inativos. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise de matéria insita ao plano normativo local, tampouco para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.200.593/RS – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 19/6/19).

No mesmo sentido: ARE nº 1.038.486/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 6/9/17 e RE 953.104, Primeira Turma, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 7/12/17).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**  
Presidente

*Documento assinado digitalmente*

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.265.949 (76)**

ORIGEM : 201901003652 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE  
PROCED. : SERGIPE  
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**  
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE ARACAJU  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ARACAJU  
RECDO.(A/S) : JOSENIUTO OLIVEIRA SANTOS  
ADV.(A/S) : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

#### **DECISÃO:**

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analizados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelos seguintes fundamentos: não cabimento de RE contra acórdão com fundamento em legislação local (Súmula 280/STF) e não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF).

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente o seguinte fundamento: não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF).

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejamos ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**  
Presidente

*Documento assinado digitalmente*

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.266.005 (77)**

ORIGEM : PROC - 50002544020194047123 - TRF4 - RS - 1ª TURMA RECURSAL  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**  
RECTE.(S) : PAULO ROGERIO FRANCO MENDES  
ADV.(A/S) : JOEL PAIM PEREIRA (40370/RS)  
RECDO.(A/S) : UNIÃO  
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

#### **DECISÃO:**

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de

inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, incisos X e XXXVI; 7º, inciso XVII, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o(s) dispositivo(s) indicado(s) como violado(s) no recurso extraordinário carece(m) do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Incidem na espécie as Súmulas 282 e 356 desta Corte. Nesse sentido:

"Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Ausência. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. Precedentes. **1. É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.** 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.230.706/DF - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/12/19).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEBATE NO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A AFRONTA CONSTITUCIONAL APONTADA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, RESSALVADA EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.144.189/ES-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, DJe de 3/12/18).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

*Documento assinado digitalmente*

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.266.006** (78)

ORIGEM : PROC - 50041656720174047111 - TRF4 - RS - 1ª TURMA RECURSAL  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
 REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 RECTE.(S) : HELIO LAWALL  
 ADV.(A/S) : LEO LAWALL (104050/RS)  
 RECD.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)  
 RECD.(A/S) : UNIÃO  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

**DECISÃO:**

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 1º, inciso III; 3º, inciso IV; 5º; Art. 6º, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do**

**conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280/STF.** 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

*Documento assinado digitalmente*

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.266.009** (79)

ORIGEM : PROC - 50137668720184047200 - TRF4 - SC - 1ª TURMA RECURSAL  
 PROCED. : SANTA CATARINA  
 REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 RECTE.(S) : UNIÃO  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)  
 RECD.(A/S) : SABINE INGEBORG ROSEMARIE KELLER  
 ADV.(A/S) : MURILO BASTOS MELLA (110986A/RS, 50180/SC, 435367/SP)

**DECISÃO:**

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 109, II e art. 150, §6º, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa. Sobre o tema, a propósito:

"Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional**, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

*Documento assinado digitalmente*

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.266.012 (80)**

ORIGEM : PROC - 00004235920198259010 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

PROCED. : SERGIPE

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**

RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE ARACAJU

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ARACAJU

RECDO.(A/S) : JOAO MESSIAS SANTOS

ADV.(A/S) : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

**DECISÃO:**

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analizados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelos seguintes fundamentos: não cabimento de RE contra acórdão com fundamento em legislação local (Súmula 280/STF) e não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF).

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente o seguinte fundamento: não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF).

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármem Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP - AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE - AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ - AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP - AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

*Documento assinado digitalmente*

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.266.026 (81)**

ORIGEM : 08458521120178120001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**

RECTE.(S) : E-VINO COMERCIO DE VINHOS LTDA.

ADV.(A/S) : JULIO CESAR GOULART LANES (9340A/AL, 22398/BA, 21994-A/CE, 29745/DF, 17664/ES, 30401/GO, 119130/MG, 13449-A/MS, 13329/A/MT, 46648-A/PB, 01088/PE, 43861/PR, 156273/RJ, 712-A/RN, 4365/RO, 46648/RS, 24166/SC, 519A/SE, 285224/SP)

RECDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**DECISÃO:**

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – INSURGÊNCIA DO IMPETRANTE – PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALECTICIDADE AFASTADA – MÉRITO – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA ICMS – DIFAL – FUNDOS DE COMBATE À POBREZA – FECOMP – AUTO-APLICABILIDADE DA NORMA – PREVISÃO LEGISLATIVA – COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS EM SITE DA EMPRESA – VINHO – COBRANÇA DEVIDA – SENTENÇA MANTIDA. O princípio da dialeticidade exige que o recurso seja apresentado por petição, contendo as razões pelas quais a parte insurgente deseja obter do segundo grau de jurisdição um novo pronunciamento judicial. Para tanto, a parte recorrente deve atacar, de forma específica, os fundamentos da sentença recorrida, o que ocorreu na espécie, sob pena de carecer de um dos pressupostos de admissibilidade recursal. É válida a cobrança de ICMS correspondente à diferença entre alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, porquanto em conformidade com o disposto na Constituição Federal. Desnecessária lei complementar regulamentando a emenda constitucional n.º 87/2015, por se tratar de norma auto-aplicável. Consoante já decidido pelo STF, ao julgar a ADI nº. 2.869/RJ (DJ de 13/5/04, Rel. Min. Ayres Britto), o art. 4.º, da Emenda Constitucional n.º 42/03, convalidou os adicionais da alíquota do ICMS, referentes à instituição do Fundos de Combate à Pobreza (FECOMP), criados pelos estados membros e pelo Distrito Federal, ainda que esses acréscimos estivessem em discordância com o disposto na Emenda Constitucional n.º 31/2000. Recurso conhecido, mas desprovido

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, LIV e LV; 146, I e III; 155, XII, § 2º, "a", "c", "d"; 93, IX da Constituição Federal.

Decido.

Analizados os autos, verifica-se que o Plenário da Corte, em sede de repercussão geral, reafirmou a orientação de que o art. 93, inciso IX, da Constituição não exige que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pela defesa, mas sim que ele fundamente, ainda que sucintamente, as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento, como ocorreu no caso em tela (AI nº 791.292/PE-RG-QO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 13/8/10).

Outrossim, nos autos do ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro **Gilmar Mendes** (Tema 660), o Plenário da Corte ratificou o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário. Nesse sentido:

"Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Cerceamento de defesa. Indeferimento de provas. Repercussão geral. Ausência. Proventos com remuneração correspondente ao grau hierárquico superior. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. **A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Esse entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral. Vide: i) ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13 - Tema 660 e ii) ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 31/8/11 - Tema 424.** 3. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.143.354-AgR, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 1º/2/19).

Ademais, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 280 desta Corte. Sobre o tema, a propósito:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – LEGISLAÇÃO LOCAL. A apreciação do recurso extraordinário faz-se considerada a Constituição Federal, não cabendo interpretar normas locais visando concluir pelo enquadramento no inciso III do artigo 102 da Lei Maior. (RE 597.603-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 19/02/2020).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. LEI DISTRITAL 7.515/1986. LEI LOCAL. SÚMULA

280. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. Nos termos da orientação sedimentada na súmula 280 do STF, não cabe recurso extraordinário quando a verificação da alegada ofensa à Constituição Federal depende de análise prévia da legislação infraconstitucional pertinente à matéria em discussão. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC. Mantida a decisão agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC. (ARE 1.127.544 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, Segunda Turma, DJe de 27/02/2020)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

*Documento assinado digitalmente*

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.266.027** (82)

ORIGEM : 10015847920198260306 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL - 16ª CJ - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
 REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 RECTE.(S) : JOSE GERALDO DOS SANTOS  
 ADV.(A/S) : FERNANDA DOS SANTOS GORGATTI (405027/SP)  
 RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:**

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

Juizado Especial Cível. Declaratória c.c. Cobrança. Curso de Formação - Diferença de valores decorrentes do período de 1988 e 1989 - Aplicação do Decreto 20.410/32 - Prescrição Extinção da ação.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 7º, inciso XVI; 39, §3º, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. 1. **Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente.** 2. Agravo Interno a que se nega provimento" (RE nº 1.169.266/RS-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 13/2/19).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I – **É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão da interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam o acórdão recorrido, dado que apenas ofensa direta à Constituição Federal enseja a interposição do apelo extremo.** II – Majorada a verba honorária fixada anteriormente, nos termos do art. 85, § 8º e § 11, do CPC. III – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa" (ARE nº 1.161.422/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 6/12/18).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR. APOSENTADORIA. REVISÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. É inadmissível o recurso extraordinário quando a matéria constitucional suscitada não tiver sido apreciada pelo acórdão recorrido, em decorrência da ausência do requisito processual do prequestionamento. Súmula 282 do STF. 2. **É inviável o processamento do apelo extremo quando a ofensa a dispositivo constitucional se dá de maneira reflexa e indireta, pois requer o exame prévio da orientação firmada sobre tese infraconstitucional pela instância ordinária.** 3. Agravo

regimental a que se nega provimento" (ARE nº 939.243/SP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 7/4/16).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 893458 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 883), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 15/06/2016.

Ante o exposto, no ponto relativo ao enquadramento, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) e, quanto ao mais, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

*Documento assinado digitalmente*

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.266.029** (83)

ORIGEM : 10050140520198260576 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL - 16ª CJ - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
 REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 RECTE.(S) : HELENA BARRETO ABBATE PIETRO  
 ADV.(A/S) : MATHEUS JOSE THEODORO (168303/SP)  
 RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DECISÃO:**

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelo seguinte fundamento: não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF).

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente o referido fundamento.

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejamos ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármem Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP - AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE - AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ - AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP - AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

*Documento assinado digitalmente*

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.266.039** (84)

ORIGEM : 03340180520138050001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
 PROCED. : BAHIA  
 REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 RECTE.(S) : EDWARD MANGABEIRA FERREIRA  
 ADV.(A/S) : WAGNER VELOSO MARTINS (37160/BA, 19616-A/MA,



25053-A/PB, 48704/PE, 17693/PI, 420086/SP)  
 RECDO.(A/S) : ESTADO DA BAHIA  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA

**DECISÃO:**

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, LV; 37 e 125, § 4º, da Constituição Federal.

Decido.

Analizados os autos, verifica-se que o(s) dispositivo(s) 125, § 4º da Constituição, indicado(s) como violado(s) no recurso extraordinário, carecem do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Incidem na espécie as Súmulas 282 e 356 desta Corte. Nesse sentido:

"Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Ausência. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. Precedentes. 1. É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.230.706/DF - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/12/19).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEBATE NO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A AFRONTA CONSTITUCIONAL APONTADA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, RESSALVADA EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.144.189/ES-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, DJe de 3/12/18).

Ademais, verifica-se que o Plenário da Corte, nos autos do ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro **Gilmar Mendes** (Tema 660), reafirmou o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário. Nesse sentido:

"Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Cerceamento de defesa. Indeferimento de provas. Repercussão geral. Ausência. Proventos com remuneração correspondente ao grau hierárquico superior. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. **A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal.** 2. **Esse entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral. Vide: i) ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13 - Tema 660 e ii) ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 31/8/11 - Tema 424.** 3. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.143.354-AgR, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/2/19).

Além disso, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas.

Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. **Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280/STF.** 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (Al nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

Documento assinado digitalmente

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.266.042**

(85)

ORIGEM : 10033912020198260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
 REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 RECTE.(S) : GIBSON INACIO TAVARES  
 ADV.(A/S) : RENATO MARQUES DOS SANTOS (316920/SP)  
 RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:**

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analizados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelos seguintes fundamentos: não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF) e não cabimento de RE contra acórdão com fundamento eminentemente infraconstitucional.

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente o seguinte fundamento: não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF).

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejamos-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármem Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP - AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE - AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ - AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP - AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em

desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

*Documento assinado digitalmente*

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.266.057 (86)**

ORIGEM : 20177005719860 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
 REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO  
 RECDO.(A/S) : MARCELO MENDES MORAGAS  
 ADV.(A/S) : MARCIA REGINA DE ALMEIDA SANTOS (148875/RJ)

**DESPACHO:**

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 764332 e o Recurso Extraordinário nº 1223164 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 702 e 1089, respectivamente) decidiu o seguinte:

a) quanto ao Tema nº 702: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 02/04/2014, e

b) quanto ao Tema nº 1089: Em julgamento.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitam matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

**I – negar seguimento:** (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

**II – encaminhar o processo ao órgão julgador** para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

**III – sobrestar o recurso** que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

*Documento assinado digitalmente*

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.266.087 (87)**

ORIGEM : 201801009622 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS  
 PROCED. : SERGIPE  
 REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 RECTE.(S) : MUNICIPIO DE CARIRA  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE CARIRA  
 RECDO.(A/S) : JOSE ELSON DA SILVA  
 ADV.(A/S) : HOSEARA BARRETO DE ANDRADE (6099/SE)

**DESPACHO:**

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de

inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 640671 e o Recurso Extraordinário nº 729884 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 433 e 597, respectivamente) decidiu o seguinte:

a) quanto ao Tema nº 433: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 13/10/2011, e

b) quanto ao Tema nº 597: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 07/02/2018.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitam matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

**I – negar seguimento:** (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

**II – encaminhar o processo ao órgão julgador** para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

**III – sobrestar o recurso** que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

*Documento assinado digitalmente*

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.266.089 (88)**

ORIGEM : 30038110320138260505 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
 REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 RECTE.(S) : ELIAS SOARES VIEIRA  
 ADV.(A/S) : PAULO CUNHA DE FIGUEIREDO TORRES (101572/SP)  
 ADV.(A/S) : JOICE PEREIRA TORRES (341285/SP)  
 ADV.(A/S) : GABRIEL FURLANI KASSOUF (442983/SP)  
 RECDO.(A/S) : ELI LILLY DO BRASIL LTDA  
 ADV.(A/S) : EDUARDO LUIZ BROCK (3459/AC, 38671/DF, 55635/GO, 120334/MG, 15638-A/MS, 19389-A/PA, 91311-A/PB, 01715/PE, 165167/RJ, 47522/SC, 91311/SP, 8557-A/TO)  
 ADV.(A/S) : SOLANO DE CAMARGO (36005/DF, 33044/ES, 120480/MG, 15893-A/MS, 52090/PE, 165569/RJ, 149754/SP)

**DESPACHO:**

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 662055 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 837), decidiu que: há repercussão geral - Acórdão de Repercussão Geral publicado.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitam matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

**I – negar seguimento:** (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o

Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

*Documento assinado digitalmente*

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.266.092 (89)**

ORIGEM : 10000180769697001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
 REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 RECTE.(S) : EDUARDO GRANDINETTI DE BARROS E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : DARIO DE FARIA TAVARES NETO (99924/MG)  
 RECDO.(A/S) : CARLOS MARCOS SOARES DURAES  
 ADV.(A/S) : AYESHA SALLES (82778/MG)

**DECISÃO:**

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

**AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – PENSIONSITA FALECIDA - APROPRIAÇÃO INDEVIDA DA PENSÃO PELOS HERDEIROS - RECOMPOSIÇÃO MATERIAL - CONSECUTÁRIO LÓGICO – RECURSO NÃO PROVIDO.**

A apropriação indevida de pensão da genitora falecida dos réus integra o patrimônio jurídico da instituição de previdência, impondo-se a correspondente tutela de recomposição

Opostos os embargos de declaração, foram acolhidos em parte para determinar a comprovação da necessidade da gratuidade da justiça.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que a alegada violação do princípio da legalidade seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, o que não enseja reexame da matéria em sede de recurso extraordinário, conforme previsto na Súmula nº 636 desta Corte, que dispõe **in verbis**:

“Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade[...] quando a sua verificação pressupunha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida”.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: ARE nº 1.172.505/MG-ED, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 6/5/19; ARE nº 1.175.218/MG-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, DJe de 20/5/19 e ARE nº 1.160.836/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 1º/2/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

*Documento assinado digitalmente*

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.266.102 (90)**

ORIGEM : PROC - 00014601520105010003 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
 REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 RECTE.(S) : FLUMINENSE FOOTBALL CLUB  
 ADV.(A/S) : FABRICIO TRINDADE DE SOUSA (17407/DF, 21414-A/PA, 313423/SP)  
 RECDO.(A/S) : CLAUDIO IBRAIM VAZ LEAL  
 ADV.(A/S) : AFFONSO MILCIADES ALVES DE ABREU (056009/RJ)  
 RECDO.(A/S) : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA  
 ADV.(A/S) : LEONARDO KACELNIK (051800/RJ, 309189/SP)

**DECISÃO:**

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA (UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO DO RIO DE JANEIRO LTDA). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NULIDADE DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FIRMADO ENTRE DUAS PESSOAS JURÍDICAS. ARTIGO 896, “C”, DA CLT - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA - JULGAMENTO EXTRA PETITA. ARTIGO 896, “C”, DA CLT - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 221 DO TST - RESCISÃO CONTRATUAL. SÚMULA 221 DO TST E ARTIGO 896, “C”, DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO PRIMEIRO RECLAMADO (FLUMINENSE FOOTBALL CLUB). VÍNCULO DE EMPREGO. ARTIGO 896, “C”, DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento. III – AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS. MATÉRIAS COMUNS. ANÁLISE CONJUNTA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. SÚMULA 333 DO TST E ARTIGO 896, § 7º, DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o Plenário da Corte, nos autos do ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro **Gilmar Mendes** (Tema 660), reafirmou o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário. Nesse sentido:

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Cerceamento de defesa. Indeferimento de provas. Repercussão geral. Ausência. Proventos com remuneração correspondente ao grau hierárquico superior. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. **A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Esse entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral. Vide: i) ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13 - Tema 660 e ii) ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 31/8/11 - Tema 424.** 3. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita” (ARE nº 1.143.354-AgR, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/2/19).

Ademais, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito do Trabalho. Vínculo de emprego. Caracterização. Fatos e provas. Reexame.

Impossibilidade. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos (Súmula nº 279/STF), bem como da legislação infraconstitucional. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC) (ARE nº 1.219.118/CE - ED-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 28/10/19).

“Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito do Trabalho. 3. Reconhecimento de relação de emprego e fixação de salário com base no art. 460 da CLT. 4. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional e do conjunto fático-probatório dos autos. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE nº 1.078.406/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 27/3/18).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**  
Presidente

*Documento assinado digitalmente*

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.266.103** (91)

ORIGEM : 10298335920188260602 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL - 19ª CJ - SOROCABA  
PROCED. : SÃO PAULO  
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**  
RECTE.(S) : FRANCIS DOUGLAS DE OLIVEIRA  
ADV.(A/S) : JOAO CARLOS CAMPANINI (258168/SP)  
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### **DECISÃO:**

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que a parte recorrente não foi intimada no Tribunal de origem para regularização o preparo.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 1048686 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 954), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 05/09/2017.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitam matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

**I – negar seguimento:** (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

**II – encaminhar o processo ao órgão julgador** para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

**III – sobrestar o recurso** que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, no ponto relativo ao enquadramento, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) e, quanto ao mais, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**  
Presidente

*Documento assinado digitalmente*

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.266.118** (92)

ORIGEM : PROC - 00006772120165050611 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
PROCED. : BAHIA  
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**  
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA  
ADV.(A/S) : GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (17397/BA)  
RECDO.(A/S) : ELENICE LOPES FREITAS  
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA (9381/BA)

#### **DECISÃO:**

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

**I. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRABALHADORA ADMITIDA ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 SEM CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMUDAÇÃO AUTOMÁTICA. CONTRADIÇÃO CONFIGURADA.** Verificada omissão sobre fatos relevantes para o debate proposto sobre a competência da Justiça do Trabalho, impõe-se o pronunciamento deste Colegiado para, sanando a contrariedade apontada, aperfeiçoar a prestação jurisdicional (Constituição Federal, artigo 93, IX). A Reclamante ingressando no serviço público antes da promulgação da Carta de 1988, e não tendo se submetido a qualquer concurso (de provas, de provas e títulos ou de efetivação), não se sujeita ao regime estatutário, permanecendo, portanto, com status de celetista. Assim, em se tratando de ex-trabalhadora submetida ao regime da CLT, é competente a Justiça do Trabalho para examinar a totalidade do feito (art. 114, I, da Constituição Federal). **Embargos de declaração providos, com efeito modificativo.**

**II. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRABALHADORA ADMITIDA ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 SEM CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMUDAÇÃO AUTOMÁTICA. CONTRADIÇÃO CONFIGURADA.** No caso a Reclamante, ingressando no serviço público antes da promulgação da Carta de 1988, e não tendo se submetido a qualquer concurso (de provas, de provas e títulos ou de efetivação), não se sujeita ao regime estatutário, permanecendo, portanto, com status de celetista. Tratando-se de ex-trabalhadora submetida ao regime da CLT, é competente a Justiça do Trabalho para examinar a totalidade do feito (art. 114, I, da Constituição Federal). **Recurso de revista não conhecido. 2. PRESCRIÇÃO. FGTS. OFENSA AO ARTIGO 7º, XXIX, DA CF NÃO CONFIGURADA.** No caso, não se verificou transmutação de regime celetista para estatutário em razão da ausência de concurso público. Ademais, o contrato de trabalho da Autora está em vigência, portanto o direito a postular os depósitos de FGTS não está prescrito. Incólume, portanto, o artigo 7º, XXIX, da CF. **Recurso de revista não conhecido.**

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 7º, XXIX e 114, I da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, no que tange à alegação de violação do(s) art(s). 114, I da Constituição, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Todavia, o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármem Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18).

Assim, não conheço do recurso quanto ao(s) capítulo(s) acima referenciado(s).

Ademais, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso**

extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

*Documento assinado digitalmente*

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.266.134 (93)**

ORIGEM : 00856386620188190001 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
 REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 RECDO.(A/S) : SUELI AUGUSTA CARNAUBA DA SILVA  
 ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA BASTOS (109435/RJ)

#### **DESPACHO:**

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 848993 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 921), decidiu que: há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência - Acórdão de mérito publicado.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitam matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

**I – negar seguimento:** (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

**II – encaminhar o processo ao órgão julgador** para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

**III – sobrestar o recurso** que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

*Documento assinado digitalmente*

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.266.136 (94)**

ORIGEM : 00983794120188190001 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
 REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 RECDO.(A/S) : FERNANDO DE ANDRADE PALADINO  
 ADV.(A/S) : BARBARA GUIMARAS DA CONCEICAO VAZ DA SILVA PALADINO (206421/RJ)

#### **DESPACHO:**

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 1016605 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 708), decidiu que: há repercussão geral - Acórdão de Repercussão Geral publicado.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitam matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

**I – negar seguimento:** (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

**II – encaminhar o processo ao órgão julgador** para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

**III – sobrestar o recurso** que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

*Documento assinado digitalmente*

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.266.137 (95)**

ORIGEM : 01931224320188190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
 REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 RECTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 RECDO.(A/S) : MARGARET CARVALHO PAIVA  
 ADV.(A/S) : ANDERSON MELLO ALVES (115384/RJ)

#### **DESPACHO:**

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 563965 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 41), decidiu que: há repercussão geral - Trânsito em Julgado em 12/08/2009.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitam matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal,

o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

**I – negar seguimento:** (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

**II – encaminhar o processo ao órgão julgador** para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

**III – sobrestar o recurso** que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

*Documento assinado digitalmente*

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.266.138** (96)

ORIGEM : 02271922320178190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
 REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 RECTE.(S) : CELIA REGINA NUNES DE SOUZA  
 ADV.(A/S) : AILTON DE OLIVEIRA PEREIRA (067491/RJ)  
 RECD.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**DESPACHO:**

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a parte recorrente não foi intimada no Tribunal de origem para regularização o preparo.

Ante o exposto, determino a intimação da parte recorrente para regularização do referido vício, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade (CPC, art. 932, parágrafo único).

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

*Documento assinado digitalmente*

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.266.217** (97)

ORIGEM : 00345044320188260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
 REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECD.(A/S) : MARIO MIGUEL E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : ANA CLAUDIA GONCALVES VIANNA (202046/SP)

**DESPACHO:**

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 561836 e o Recurso Extraordinário com Agravo nº 968574 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 5 e 913, respectivamente) decidiu o seguinte:

a) quanto ao Tema nº 5: há repercussão geral - Trânsito em Julgado em 12/04/2016, e

b) quanto ao Tema nº 913: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 21/02/2017.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos

aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

**I – negar seguimento:** (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

**II – encaminhar o processo ao órgão julgador** para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

**III – sobrestar o recurso** que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

*Documento assinado digitalmente*

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.266.219** (98)

ORIGEM : 10003732520188260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
 REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 RECTE.(S) : APEOESP - SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADV.(A/S) : LUIZ ALBERTO LEITE GOMES (359121/SP)  
 RECD.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHO:**

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a parte recorrente não foi intimada no Tribunal de origem para regularização o preparo.

Ante o exposto, determino a intimação da parte recorrente para regularização do referido vício, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade (CPC, art. 932, parágrafo único).

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

*Documento assinado digitalmente*

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.266.220** (99)

ORIGEM : 07057289720198070016 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
 REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 RECTE.(S) : JOSE HENRIQUE FERREIRA DA SILVA  
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
 RECD.(A/S) : DISTRITO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

**DESPACHO:**

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 690113 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 567), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado Em 11/09/2012.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s)

pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

**I – negar seguimento:** (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

**II – encaminhar o processo ao órgão julgador** para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

**III – sobrestar o recurso** que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

*Documento assinado digitalmente*

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.266.233 (100)**

ORIGEM : 10276935020188260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO

**REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE**

RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECDO.(A/S) : JOSE AUGUSTO FERREIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ (173273/SP)

ADV.(A/S) : AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ (65444/SP)

**DESPACHO:**

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 764332 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 702), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 02/04/2014.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitam matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

**I – negar seguimento:** (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

**II – encaminhar o processo ao órgão julgador** para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

**III – sobrestar o recurso** que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior

Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

*Documento assinado digitalmente*

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.266.234 (101)**

ORIGEM : 10467900220198260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO

**REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE**

RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECDO.(A/S) : JOAO ALBERTO SIMOES DE ALMEIDA FILHO

ADV.(A/S) : MARCIA CRISTINA CESAR (148226/SP)

ADV.(A/S) : MARIO ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCESCHINI (416120/SP)

**DESPACHO:**

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 1162672 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 1019), decidiu que: há repercussão geral - Acórdão de Repercussão Geral publicado.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitam matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

**I – negar seguimento:** (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

**II – encaminhar o processo ao órgão julgador** para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

**III – sobrestar o recurso** que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

*Documento assinado digitalmente*

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.266.246 (102)**

ORIGEM : 00044995520198190002 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCED. : RIO DE JANEIRO

**REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE**

RECTE.(S) : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ADV.(A/S) : ANA CLAUDIA DA SILVA RAMOS CASIMIRO (142085/RJ)

RECDO.(A/S) : ROSANE DE PAULA LUIZ

ADV.(A/S) : JESULINDO XAVIER DE LIMA JUNIOR (120171/RJ)

**DESPACHO:**

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analizados os autos, verifica-se que a parte recorrente não foi intimada no Tribunal de origem para regularização o preparo.

Ante o exposto, determino a intimação da parte recorrente para regularização do referido vício, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade (CPC, art. 932, parágrafo único).

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

*Documento assinado digitalmente*

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.266.248 (103)**

ORIGEM : PROC - 50097143620184047204 - TRF4 - SC - 1ª  
TURMA RECURSAL

PROCED. : SANTA CATARINA

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**

RECTE.(S) : ALVACI RODRIGUES

ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO SEVERIANO (13928/SC)

ADV.(A/S) : FERNANDO DE FIGUEIREDO RODRIGUES (58456/SC)

RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

**DESPACHO:**

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 906569 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 852), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 14/10/2015.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitam matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

**I – negar seguimento:** (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

**II – encaminhar o processo ao órgão julgador** para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

**III – sobrestar o recurso** que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

*Documento assinado digitalmente*

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.266.255 (104)**

ORIGEM : 201900709095 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO  
DE SERGIPE

PROCED. : SERGIPE

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**

RECTE.(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE DESO

ADV.(A/S) : MARCELLA SILVA DANTAS (7198/SE)

RECDO.(A/S) : RICARDO DE JESUS ARAUJO

ADV.(A/S) : MAYKEM HILTON SOARES VIEIRA (7149/SE)

**DESPACHO:**

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Agravo de Instrumento nº 839695 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 413), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 01/09/2011.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitam matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

**I – negar seguimento:** (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

**II – encaminhar o processo ao órgão julgador** para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

**III – sobrestar o recurso** que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

*Documento assinado digitalmente*

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.266.259 (105)**

ORIGEM : 00584650920088050001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DA BAHIA

PROCED. : BAHIA

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**

RECTE.(S) : JOSE CARLOS DA CONCEICAO

ADV.(A/S) : FREDERICO CARLOS BINDERL GASPAR DE MIRANDA  
(26007/BA)

RECDO.(A/S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL -  
PETROS

ADV.(A/S) : CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO  
(3802/AC, 7567A/AL, A672/AM, 2191-A/AP, 17766/BA,  
14326-A/CE, 20014/DF, 12288/ES, 30475/GO, 8883-  
A/MA, 93274/MG, 15239-A/MS, 15104/A/MT, 15408-  
A/PA, 106094-A/PB, 0807A/PE, 5726/PI, 55598/PR,  
106094/RJ, 520-A/RN, 5014/RO, 414-A/RR, 56890A/RS,  
30028/SC, 384A/SE, 185570/SP, 5426-A/TO)

ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (3801/AC,  
7566A/AL, A671/AM, 2215-A/AP, 17769/BA, 20015/DF,  
12289/ES, 30476/GO, 8882-A/MA, 93271/MG, 15384-A/  
MS, 15103A/MT, 15410-A/PA, 20283-A/PB, 808-A/PE,  
5725/PI, 55288/PR, 020283/RJ, 517-A/RN, 5015/RO,  
415-A/RR, 56888A/RS, 30029/SC, 392A/SE, 169709/SP,  
5425/TO)

ADV.(A/S) : ANGELA SOUZA DA FONSECA (17836/BA)

**DESPACHO:**

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analizados os autos, verifica-se que a parte recorrente deixou de juntar procuração outorgando poderes ao advogado subscritor do recurso extraordinário.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 742083 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 662), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 05/08/2013.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos



aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

**I – negar seguimento:** (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

**II – encaminhar o processo ao órgão julgador** para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

**III – sobrestar o recurso** que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, no ponto relativo ao enquadramento, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) e, quanto ao mais, determino a intimação da parte recorrente para regularizar a representação processual no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso (art. 76 c/c 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

*Documento assinado digitalmente*

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.266.265 (106)**

ORIGEM : 00005113920098050237 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PROCED. : BAHIA

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**

RECTE.(S) : ESTADO DA BAHIA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

**DESPACHO:**

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 592581 e o Recurso Extraordinário nº 684612 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 220 e 698, respectivamente) decidiu o seguinte:

a) quanto ao Tema nº 220: há repercussão geral - Acórdão de mérito publicado, e

b) quanto ao Tema nº 698: há repercussão geral - Acórdão de Repercussão Geral publicado.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

**I – negar seguimento:** (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de

2016)(Vigência)

**II – encaminhar o processo ao órgão julgador** para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

**III – sobrestar o recurso** que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

*Documento assinado digitalmente*

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.266.272 (107)**

ORIGEM : 50329693720198090051 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PROCED. : GOIÁS

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**

RECTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

RECDO.(A/S) : PATRICIA PATRIOTA DE ALMEIDA BUENO

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

**DESPACHO:**

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 855178 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 793), decidiu que: há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência - Acórdão de mérito publicado.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

**I – negar seguimento:** (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

**II – encaminhar o processo ao órgão julgador** para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

**III – sobrestar o recurso** que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

*Documento assinado digitalmente*

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.266.277 (108)**

ORIGEM : 05103413320184058015 - TRF5 - AL - TURMA RECURSAL ÚNICA

PROCED. : ALAGOAS

**REGISTRADO** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
**RECTE.**(S) : ROMILVO DE OLIVEIRA  
**ADV.**(A/S) : EDER WILLAMES JATOBA TERTO (14627/AL)  
**ADV.**(A/S) : VALBAN GILO JUNIOR (14632/AL)  
**RECDO.**(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADV.**(A/S) : PABLO LOVATO GIULIANI (6710/AL)

**DESPACHO:**

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Agravo de Instrumento nº 765567 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 286), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 08/10/2010.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

**I – negar seguimento:** (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

**II – encaminhar o processo ao órgão julgador** para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

**III – sobrestar o recurso** que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

*Documento assinado digitalmente*

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.266.292 (109)**

**ORIGEM** : 00010807420145060144 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
**PROCED.** : PERNAMBUCO  
**REGISTRADO** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
**RECTE.**(S) : BANCO AZTECA DO BRASIL S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL  
**ADV.**(A/S) : JESSICA DANTAS COUTINHO (38140/PE)  
**RECDO.**(A/S) : SANDRA RAQUEL DA SILVA  
**ADV.**(A/S) : ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA (16455/PE)

**DESPACHO:**

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 598365 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 181), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 05/04/2010.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

**I – negar seguimento:** (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o

Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

**II – encaminhar o processo ao órgão julgador** para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

**III – sobrestar o recurso** que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

*Documento assinado digitalmente*

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.266.315 (110)**

**ORIGEM** : PROC - 00012563820145020088 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
**PROCED.** : SÃO PAULO  
**REGISTRADO** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
**RECTE.**(S) : ADVOCACIA DAGOBERTO J.S. LIMA  
**ADV.**(A/S) : FLAVIO MASCHIETTO (53802/BA, 47899/DF, 49336/GO, 23646/AMT, 25145-A/PA, 147024/SP)  
**RECDO.**(A/S) : JOSIANE NALDI DA SILVA  
**ADV.**(A/S) : HIGOR MARCELO MAFFEI BELLINI (102230A/RS, 188981/SP)

**DESPACHO:**

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 598365, o Agravo de Instrumento nº 791292 e o Recurso Extraordinário com Agravo nº 748371 segundo a sistemática da repercussão geral (Temas nºs 181, 339 e 660, respectivamente) decidiu o seguinte:

a) quanto ao Tema nº 181: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 05/04/2010,

b) quanto ao Tema nº 339: há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência - Trânsito em Julgado em 20/08/2010, e

c) quanto ao Tema nº 660: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 06/08/2013.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

**I – negar seguimento:** (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

**II – encaminhar o processo ao órgão julgador** para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

**III – sobrestar o recurso** que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo

nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

*Documento assinado digitalmente*

**MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 5.374** (111)

ORIGEM : 5374 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
 REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 REQTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
 REQDO.(A/S) : RELATORA DO AI Nº 2067266-72.2020.8.26.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTDO.(A/S) : UNIVERSO ONLINE S/A  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTDO.(A/S) : CIATECH TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA.  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTDO.(A/S) : UOL DIVEO TECNOLOGIA LTDA.  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTDO.(A/S) : PAGSEGURO INTERNET S.A.  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTDO.(A/S) : BOA COMPRA S.A  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTDO.(A/S) : EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A.  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTDO.(A/S) : DATAFOLHA INSTITUTO DE PESQUISAS LTDA.  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:**

Vistos.

Cuida-se de suspensão de segurança ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que conferiu efeito suspensivo ativo ao Agravo de Instrumento nº 2067266-72.2020.8.26.0000 "para determinar a suspensão da exigibilidade do ISS e IPTU, bem como das obrigações acessórias correlatas, pelo prazo de 60 dias sem a incidência de quaisquer penalidades" (eDoc. 2, p. 11).

O Município de São Paulo informa que, em 29/4/2020, foi negado provimento ao agravo regimental interposto contra essa decisão, também por decisão monocrática, o que deu ensejo ao ajuizamento do presente pedido de suspensão.

O autor sustenta que a suspensão da exigibilidade de tributos e obrigações acessórias fora das hipóteses legalmente previstas, com risco de efeito multiplicador ante o trâmite de de 85 (oitenta e cinco) ações e a existência de inúmeros contribuintes em condições semelhantes, impacta negativamente as finanças públicas, as quais são necessárias para a atuação do poder público na prestação de serviços e oferta de bens para concretização de direitos fundamentais da população, responsabilidade ainda mais exigida e evidenciada no atual cenário de calamidade pública instalado em razão da pandemia do novo coronavírus.

Pondera que a receita pública advém especialmente da arrecadação tributária que está sendo obstada por decisão do Poder Judiciário, Poder esse que, segundo alega, não detém capacidade institucional para avaliar o efeito sistêmico da providência deferida, avançando sobre a competência dos Poderes Executivo e Legislativo para decidirem acerca do planejamento orçamentário e da gestão de recursos públicos.

No ponto, o município de São Paulo argumenta que:

"37. Calha destacar, aliás, que os pequenos empreendedores, aqueles que, de fato, mais precisam de algum fomento estatal em momentos como o presente, foram agraciados com a notória prorrogação concedida aos enquadrados no Simples Nacional, à qual, apesar da notória expectativa de perda de arrecadação municipal em cerca de R\$ 3.600.000.000,00 decorrente da redução de atividade econômica no setor de serviços, somada a R\$ 500.000.000,00 oriundos da medida, não obteve o Município de São Paulo a votar favoravelmente para a aprovação da Resolução CGSN nº 154/2020. Tal iniciativa beneficiará 1.331.000 empresas sediadas na Capital, sendo:

- (i) 760.000 micro empreendedores individuais;
- (ii) 496.000 micro empresas que faturam até R\$ 360.000,00/ano; e
- (iii) 75.000 empresas de pequeno porte com faturamento até R\$ 3.600.000/ano.

38. Ademais, outras medidas para redução do impacto social e econômico foram adotadas pelo Município, as quais, de acordo com o Decreto Municipal nº 59.326/2020, são:

- (i) A prorrogação da validade das certidões conjuntas negativas de débitos (tributos mobiliários e imobiliários) e das certidões conjuntas positivas com efeitos de negativa (tributos mobiliários e imobiliários), emitidas pela

secretaria municipal da fazenda. As certidões válidas em 17 de março de 2020 tiveram sua validade estendida por 90 dias, a contar da referida data, não sendo necessária a solicitação de renovação durante esse período;

(ii) A suspensão do envio de protestos à dívida ativa aos tabelionatos de protestos de letras e títulos, diretamente ou por intermédio da central de serviços eletrônicos compartilhados dos tabeliões de protesto do estado de São Paulo (cenprot), pelo prazo de 60 dias;

(iii) A suspensão por 30 dias das inscrições na dívida ativa de débitos (exceto aqueles que possam prescrever durante este período);

(iv) a suspensão de inclusões de pendências no cadastro informativo municipal (cadin), por 90 dias;

(v) A suspensão por 30 dias, contados a partir de 17 de março de 2020 (Decreto nº 59.283/2020), dos prazos para a apresentação de impugnações e de recursos tributários;

(vi) Concede três meses de carência para o pagamento da retribuição mensal nas hipóteses de permissão de uso de caráter social, a título oneroso, e de locação social de imóveis vinculados aos programas habitacionais do município de São Paulo, beneficiando mais de 30 mil famílias na cidade.

39. Além do Decreto Municipal nº 59.326, de 2 de abril de 2020, que traz restrições às medidas de cobrança de tributos, a Lei Municipal 17.335, de 2020, prevê a realização de gastos extraordinários e subvenções específicas – transferência de recursos para a manutenção do emprego das concessionárias e permissionárias de transporte público - para mitigar os efeitos econômicos que as medidas restritivas de isolamento causam na economia paulistana, de modo que, para implementar tais políticas anticíclicas, o Município necessita de recursos financeiros no caixa do Tesouro."

A parte requerente aduz que, além da lesão à ordem pública administrativa e à saúde da população – por escassez de recursos para a compra de bens e a execução dos serviços públicos essenciais -, a decisão objurgada põe em risco a economia e o equilíbrio de mercado, exceptuando determinadas entidades da obrigatoriedade de respeito a normas tributárias incidentes indistintamente aos demais agentes econômicos.

O município de São Paulo ainda apresenta argumentos acerca dos "dois principais tributos municipais" cuja suspensão da exigibilidade foi deferida pelo TJSP em "benefício de grupo econômico formado por Universo Online S/A, Datafolha, Pag Seguro, dentre outras, em detrimento de seus concorrentes", **verbis**:

"64. Quanto ao ISS – Imposto Sobre Serviços, aquele de maior representatividade econômica para o Município, o contribuinte de fato é o tomador do serviço, tanto que o valor é destacado na nota.

65. Assim, se, ao tempo do fato gerador, o contribuinte de direito (prestador) apropriou-se do que fora cobrado como tributo e deveria ser repassado, não pode, ainda após um favor legal de parcelamento, valer-se de crise sanitária para justificar o não pagamento daquilo que já deveria ter pago, mas se apropriou.

66. Aliás, diante dessa lógica o STF (RHC 163.334) considerou crime contra a ordem tributária na modalidade apropriação indébita de tributos o não pagamento de ICMS, visto que aquele tributo pressupõe que o contribuinte de fato paga o valor do imposto ao contribuinte de direito na nota, devendo esse último apenas repassá-lo ao fisco. Tal dinâmica é idêntica à do ISS.

[...]

68. Quanto ao IPTU – Imposto Predial Territorial Urbano, este não só compõe o custo dos agentes econômicos, havendo privilégio a quem quer que obtenha moratória judicial, como o próprio arcabouço legislativo municipal já isenta aqueles que mais precisam. Moratórias indiscriminadas criariam necessidade de arrecadação capaz de pôr em risco os benefícios destinados aos mais necessitados.

69. Eis alguns exemplos de isenções e outros incentivos fiscais relacionados ao IPTU conferido àqueles que deles realmente necessitam, lembrando que a lista não é exaustiva:

a) Lei 11.614/1994 isenta os aposentados, pensionistas ou beneficiários de renda mensal vitalícia; desde que preencha certos requisitos:

- não possuir outro imóvel no município;
- utilizar o seu único imóvel como residência;
- rendimento mensal que não ultrapasse 3 (três) salários mínimos no exercício a que se refere o pedido, para isenção total;
- rendimento mensal entre 3 (três) e 5 (cinco) salários mínimos no exercício a que se refere o pedido, para isenção parcial;
- o imóvel deve fazer parte do patrimônio do solicitante;
- o valor venal do imóvel de até R\$ 1.310.575,00.

b) Lei 6989/66, em seu artigo 18 também traz uma série de isenções, cabendo destacar a conferida às cooperativas civis, nos termos da alínea "c".

c) Lei 10.530/88 - são isentas as sociedades amigas de bairros), dentre outras entidades não imunes que realmente necessitam do benefício.

d) Outra modalidade - todo e qualquer imóvel edificado que esteja sendo utilizado exclusiva ou predominantemente como residência, de tipo horizontal ou vertical e de padrões baixo a médio, cujo valor venal em 2019 seja igual ou inferior a R\$ 160.000,00.

e) Isenção do IPTU para os demais imóveis construídos, exceto vagas de garagem, prédios de garagem e estacionamentos comerciais, cujo valor venal em 2019 seja igual ou inferior a R\$ 90.000,00.

f) Lei 14.493/2007 – isenção, remissão e repetição de indébito de IPTU para os imóveis.

g) Já os imóveis com valores venais entre R\$ 160.000,00 e 360.000,00 recebem descontos nas suas respectivas bases de cálculo.

Requer que seja deferida a liminar e, ao final, que seja julgada procedente a suspensão de segurança para sustar os efeitos da decisão do TJSP no AI nº 2067266-72.2020.8.26.0000.

É o relatório.

#### Decido.

O debate instaurado na ação originária está fundado em matéria de natureza constitucional atinente aos limites à atuação do Poder Judiciário com fundamento nos arts. 2º e 170 da Constituição Federal, razão pela qual reconheço a competência da Suprema Corte para a apreciação do pedido de suspensão.

Assento, ademais, que no limitado âmbito das suspensões, a apreciação de mérito só se justifica, e sempre de modo perfunctório, quando se mostre indispensável à apreciação do alegado rompimento da ordem pública pela decisão combatida. Nessa medida, o pedido de suspensão de segurança não objetiva a reforma ou a anulação da decisão impugnada, não sendo, portanto, instrumento idôneo para reapreciação judicial.

Sob essas considerações, reputo presentes os requisitos de admissibilidade do presente incidente de suspensão de segurança, passando, então, ao exame da pretensão deduzida pelo requerente.

A cautelar ora atacada, reformando anterior decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau, concedeu a liminar postulada pelos autores do mandado de segurança, para impedir o município de São Paulo de lhes aplicar sanções tributárias de cunho pecuniário e administrativo, assegurando, ainda, às entidades autoras do **mandamus** a possibilidade de incluir débitos em programas de parcelamento de débito fiscal sem inclusão de juros e multa, além de suspender a exigibilidade de eventuais valores passíveis de exação.

Em juízo perfunctório, entendo que a moldura fático-jurídica subjacente à presente contracautela subverte a ordem administrativa fiscal vigente no município de São Paulo em relação às sociedades empresárias que impetram o **writ** na origem, medida essa passível de ser estendida a milhares de outros agentes econômicos cuja atuação se subsume à competência tributária paulistana, potencial efeito multiplicador esse que reforça a conclusão de existência de risco de dano para a economia e a ordem pública administrativa local. Nesse sentido:

“TRIBUTO. Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS. Redução da alíquota incidente sobre serviços de telecomunicação e energia elétrica. Grave lesão à economia pública demonstrada. Ocorrência do chamado “efeito multiplicador”. Pedidos idênticos já deferidos. Suspensão de segurança concedida. Agravos regimentais improvidos. Defere-se pedido de suspensão quando demonstrados o potencial efeito multiplicador e a grave lesão aos interesses públicos tutelados pelo regime de contracautela” (SS nº 4.178-AgR/RJ, Rel. Min. **Cezar Peluso**, Tribunal Pleno, DJe de 17/11/11).

“AGRAVO REGIMENTAL NA EXTENSÃO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA E SERVIÇOS. ICMS. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA INCIDENTE SOBRE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA. DEMONSTRAÇÃO DE GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. OCORRÊNCIA DE EFEITO MULTIPLICADOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS OU FATOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (SS nº 3.977/RJ-Extn-AgR, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, Tribunal Pleno, DJe de 18/4/2018).

Não se ignora que a situação de pandemia, ora vivenciada, impõe drásticas alterações na rotina de todos, atingindo a normalidade do funcionamento de muitas empresas e do próprio poder público, em diversas áreas de atuação.

Mas, exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, não se podendo privilegiar determinado segmento da atividade econômica em detrimento de outro, ou mesmo do próprio poder público, a quem incumbe, precipuamente, combater os nefastos efeitos decorrentes dessa pandemia.

Assim, não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento.

Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas.

Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa.

Ademais, a subversão, como aqui se deu, da ordem administrativa vigente no município de São Paulo, em matéria tributária, não pode ser feita de forma isolada, sem análise de suas consequências para o orçamento estatal, que está sendo chamado a fazer frente a despesas imprevistas e que certamente têm demandado esforço criativo, para a manutenção das despesas correntes básicas do município.

Ante o exposto, **defiro o pedido para suspender os efeitos da decisão que concedeu liminar nos autos do** Agravo de Instrumento nº 2067266-72.2020.8.26.0000, até o trânsito em julgado do mandado de segurança a que se refere.

Comunique-se com urgência.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**

Presidente

*Documento assinado digitalmente*

## PLENÁRIO

### NOTAS E AVISOS DIVERSOS

#### CONVOCAÇÃO DE SESSÕES PLENÁRIAS

De ordem do Excelentíssimo Senhor Ministro Dias Toffoli, Presidente do Supremo Tribunal Federal, informo que foram convocadas sessões plenárias para os dias **13 e 14 de maio de 2020**, com início às 14 horas, as quais serão realizadas inteiramente por meio de videoconferência (art. 1º da Resolução nº 672, de 26 de março de 2020).

Brasília, 07 de maio de 2020.

Carmen Lilian Oliveira de Souza

Assessora-Chefe do Plenário

#### ATUALIZAÇÃO DE CALENDÁRIO – PLENÁRIO

Informo que se encontra **atualizada** a relação de processos prevista para julgamento, no Plenário, nas sessões de **13 e 14 de maio de 2020**:

**13.05.2020 - (quarta-feira) - Sessão Ordinária - 14:00**

#### 1. REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6357

PROCEDÊNCIA: DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES**

REQTE.(S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**14.05.2020 - (quinta-feira) - Sessão Extraordinária - 14:00**

#### 1. REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6359

PROCEDÊNCIA: DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. ROSA WEBER**

REQTE.(S) : PROGRESSISTAS - PP

ADV.(A/S) : SOFIA CAVALCANTI CAMPELO ( 404679/SP , 42072/PE )

ADV.(A/S) : VICTOR SANTOS RUFINO ( 407119/SP , 57089/DF , 4943/PI )

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Brasília, 07 de maio de 2020.

Carmen Lilian Oliveira de Souza

Assessora-Chefe do Plenário

#### Decisões

#### Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade

(PUBLICAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 9.868, DE 10.11.1999)

#### ACÓRDÃOS

#### ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.182

ORIGEM : ADI - 5182 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : PERNAMBUCO

**RELATOR : MIN. LUIZ FUX**

REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE

(112)

PERNAMBUCO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIMINALÍSTICA - ABC  
 ADV.(A/S) : MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS (18503/DF)  
 AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DE POLÍCIA CIENTÍFICA DO ESTADO  
 DE PERNAMBUCO - APOC-PE  
 ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF)  
 AM. CURIAE. : FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS  
 ADV.(A/S) : ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA (34921/DF,  
 4370/SE)  
 AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PROFISSIONAIS EM  
 PAPIOSCOPIA E IDENTIFICAÇÃO - FENAPPI  
 ADV.(A/S) : CEZAR BRITTO (32147/DF) E OUTRO(A/S)  
 AM. CURIAE. : SINDICATO NACIONAL DOS PERITOS CRIMINAIS  
 FEDERAIS - APCF  
 ADV.(A/S) : ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA (46056/DF)

**Decisão:** Após o voto do Ministro Luiz Fux (Relator), que conhecia da ação direta e julgava-a improcedente, restando prejudicado o agravo regimental na medida cautelar, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Falaram: pelo *amicus curiae* Associação de Polícia Científica do Estado de Pernambuco - APOC-PE, o Dr. Rudi Meira Cassel; e, pelo *amicus curiae* Sindicato Nacional dos Peritos Criminais Federais – APCF, o Dr. Alberto Emanuel Albertin Malta. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Dias Toffoli (Presidente). Presidência do Ministro Luiz Fux (Vice-Presidente). Plenário, 28.2.2019.

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e julgou improcedente o pedido formulado, prejudicado o agravo regimental na medida cautelar, nos termos do voto do Relator, vencidos o Ministro Edson Fachin, que julgava parcialmente procedente a ação; e, em parte, a Ministra Rosa Weber, que conhecia parcialmente da ação e, nessa parte, acompanhava o Relator. O Ministro Alexandre de Moraes acompanhou o Relator com ressalvas. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 19.12.2019.

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DA LEI COMPLEMENTAR 156/2010; ARTIGO 1º, VI, DO DECRETO 39.921/2013; E ARTIGO 2º, §§ 1º, 2º E 3º, DA PORTARIA GAB-SDS 1.967/2010, TODOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. TRANSFORMAÇÃO DO CARGO DE DATILOSCOPISTA POLICIAL NO CARGO DE PERITO PAPIOSCOPISTA DA POLÍCIA CIVIL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. IMPUGNAÇÃO DA TOTALIDADE DO COMPLEXO NORMATIVO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS-MEMBROS E DO DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE ORGANIZAÇÃO, GARANTIAS, DIREITOS E DEVERES DAS POLÍCIAS CIVIS (ARTIGO 24, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O ROL DE PERITOS DE NATUREZA CRIMINAL PREVISTO NA LEI FEDERAL 12.030/2009 NÃO É EXAUSTIVO. AUSÊNCIA DE INTERFERÊNCIA NO DIREITO PROCESSUAL PENAL. ALEGADA MODIFICAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES E NÍVEIS DE ESCOLARIDADE EXIGIDOS PARA CARGO PREEXISTENTE AO CONFERIR-LHE DENOMINAÇÃO DE CARGO RECÉM-CRIADO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

1. O artigo 3º da Lei Complementar 156/2010; o artigo 1º, VI, do Decreto 39.921/2013; e o artigo 2º, §§ 1º, 2º e 3º, da Portaria GAB-SDS 1.967/2010, todos do Estado de Pernambuco, transformaram o cargo de datiloscopista policial no cargo de perito papiloscopista da polícia civil e disciplinaram suas atribuições.

2. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis (artigo 24, XVI, da Constituição Federal).

3. O artigo 5º da Lei federal 12.030/2009, ao dispor sobre os peritos de natureza criminal, expressamente ressaltou a necessidade de observância das disposições específicas da legislação de cada ente federado. Os Estados-membros podem legitimamente disciplinar as carreiras de peritos de natureza criminal e seu regime jurídico para atender a suas peculiaridades, inclusive criando especialidade não prevista na legislação federal.

4. A alteração da organização administrativa da polícia civil não interfere no Direito Processual Penal. O artigo 11 c/c artigo 7º, VIII, da Lei Complementar 137/2008 do Estado de Pernambuco já exigia diploma de curso superior para os datiloscopistas policiais, de forma que não há conflito com o disposto no artigo 159 do Código de Processo Penal.

5. As normas impugnadas não modificaram o nível de escolaridade exigido para o ingresso no cargo de datiloscopista policial, transformado no cargo de perito papiloscopista. A exigência de diploma de curso superior para os datiloscopistas policiais já existia na redação original do artigo 11 c/c artigo 7º, VIII, da Lei Complementar 137/2008 do Estado de Pernambuco, não atacados na presente ação. Ausência de impugnação da totalidade do complexo normativo que rege a matéria.

6. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgada improcedente o pedido, restando prejudicado o agravo regimental na medida cautelar.

SECRETARIA JUDICIÁRIA  
 PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS

SECRETÁRIA

## PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 56/2020 - Elaborada nos termos do art. 935 do Código de Processo Civil e do art. 83 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, para julgamento do(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

**EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.356** (113)

ORIGEM : ADI - 128351 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : PERNAMBUCO  
 RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
 EMBTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA - CNTI  
 EMBTE.(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO CRISOTILA  
 ADV.(A/S) : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO (6534/DF) E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : CLÉA MARIA GONTIJO CORRÊA DE BESSA (14100/DF)  
 ADV.(A/S) : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA (6517/DF)  
 INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 ADV.(A/S) : ARNOLDO WALD (1474A/DF) E OUTRO(A/S)  
 AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EXPOSTOS AO AMIANTO - ABREA  
 ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS (05939/DF)  
 ADV.(A/S) : MAURO DE AZEVEDO MENEZES (19241/DF)

**Matéria:**  
 DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
 Atos Administrativos  
 Fiscalização

**EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.357** (114)

ORIGEM : ADI - 128359 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
 RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
 EMBTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA  
 EMBTE.(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO CRISOTILA  
 ADV.(A/S) : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA (00006517/DF)  
 EMBDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 EMBDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS E DISTRIBUIDORES DE PRODUTOS DE FIBROCIMENTO - ABIFIBRO  
 ADV.(A/S) : OSCAVO CORDEIRO CORRÊA NETTO (44856/SP)  
 AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO - ANPT  
 AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EXPOSTOS AO AMIANTO - ABREA  
 ADV.(A/S) : MAURO DE AZEVEDO MENEZES (10826/BA, 19241/DF, 385589/SP)

**Matéria:**  
 DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
 Serviços  
 Concessão / Permissão / Autorização

Brasília, 7 de maio de 2020.  
 Carmen Lilian Oliveira de Souza  
 Assessora-Chefe do Plenário

## ACÓRDÃOS

Sexagésima Quarta Ata de Publicação de Acórdãos, realizada nos termos do art. 95 do RISTF.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.222** (115)

ORIGEM : 6222 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : CEARÁ  
 RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**  
 REQTE.(S) : PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA  
 INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 3º, §§ 2º a 5º e § 8º; e do trecho "bem como a saída de massas e biscoitos derivados de farinha de trigo efetuada por indústrias pertencentes à produção integrada" do art. 6º do Decreto 31.109/2013, do Estado do Ceará, com as alterações dos Decretos 31.288/2013 e 32.259/2017, nos termos do voto do Relator. O Ministro Roberto Barroso acompanhou o Relator com ressalvas. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.

Ação direta de inconstitucionalidade. Tributário 2. Decreto 31.109/2013, do Estado do Ceará, com as alterações promovidas pelos Decretos 31.288/2013 e 32.259/2017. 3. ICMS. Produtos derivados do trigo. 4. Instituição de regime de substituição tributária com diferenciação da base de cálculo entre indústrias com produção no Estado do Ceará (indústria com produção integrada) e as demais indústrias. 5. Benefício fiscal. 6. Ausência de convênio interestadual, conforme exigido pelo art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal. 7. Tratamento diferenciado em razão da procedência. Afrenta ao art. 152 da Constituição Federal. 8. Ofensa ao princípio da neutralidade fiscal, previsto no art. 146-A da Constituição Federal. 9. Ação direta julgada procedente.

**AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.177.200** (116)

ORIGEM : 90000303720108260322 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
 RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
 AGTE.(S) : V.L.P.P.  
 ADV.(A/S) : JOSE LUIZ MANSUR JUNIOR (177269/SP)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PARADIGMA DISSIDENTE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantém hígidos.

II – A utilização adequada dos embargos de divergência impõe ao recorrente o dever de demonstrar, de maneira objetiva e analítica, o dissídio interpretativo alegado, sob pena de inadmissão do recurso.

III – Cabem embargos de divergência contra acórdão de Turma que, em recurso extraordinário ou agravo de instrumento, divergir de julgado de outra Turma ou do Plenário do STF, desde que os acórdãos confrontados tratem do mesmo *thema decidendum*.

IV – Os embargos de divergência destinam-se a promover a uniformização da jurisprudência desta Corte. Não se prestam, pois, à mera revisão do acerto ou desacerto do acórdão embargado.

V - Agravo regimental a que se nega provimento.

**AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.224.591** (117)

ORIGEM : 1476470604 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
 PROCED. : PARANÁ  
 RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
 EMBTE.(S) : GEISON PINHEIRO BELMONT  
 ADV.(A/S) : NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HORA (046441/RJ)  
 ADV.(A/S) : LAURA DA FONSECA AMADO (RJ111187/)  
 ADV.(A/S) : VANDERLEIA DA FONSECA AMADO MONTEIRO (116075/RJ)  
 EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. COTEJO ANALÍTICO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A ausência de similitude entre os casos confrontados é obstáculo suficiente para que os embargos de divergência não sejam admitidos. Precedentes.

2. Não foi demonstrada a divergência jurisprudencial na forma preconizada pelo art. 331 do RISTF, pois não se procedeu ao cotejo analítico com os acórdãos apontados como divergentes, com a necessária menção às "circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

**AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 28.786** (118)

ORIGEM : MS - 28786 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
 RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**  
 AGTE.(S) : UNIÃO  
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE SILVIO IANNI, REPRESENTADO PELO INVENTARIANTE ANTONIO IANNI  
 ADV.(A/S) : JOSÉ CLÉBIS DOS SANTOS (0000804/MA) E OUTRO(A/S)  
 INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, conheceu do agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO PREVENTIVA CONTRA O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. LAUDO DE VISTORIA REALIZADO NA CONSTÂNCIA DE OCUPAÇÃO DO IMÓVEL POR DOZE ANOS ININTERRUPTOS. ART. 2º, § 6º, DA LEI Nº 8629/1993. VISTORIA REALIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2027-38, DE 04.5.2000. INCIDÊNCIA DO DISPOSITIVO. PRECEDENTE. OCUPAÇÃO QUE, DE ACORDO COM OS ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS, NÃO PODE SER CONSIDERADA IRRISÓRIA. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA (ART. 205 DO RISTF).

1. Reconhece-se vício formal na realização de vistoria durante a vigência de contínua invasão da propriedade ao longo de doze anos, de acordo com baliza legal estipulada pelo art. 2º, § 6º, da Lei nº 8629/1993 (MS nº 25493/DF, Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe de 25.4.2012). O esbulho contínuo e de longo prazo foi devidamente comprovado nos autos. A vistoria ocorreu poucos dias após a publicação de sentença que julgou procedente ação de reintegração de posse.

2. A União não impugna tal conclusão. As razões de agravo pretendem, na verdade, forçar o deslocamento da discussão para a questão da produtividade do imóvel, ao argumento de que faltaria tanto a prova da produtividade anterior à invasão, quanto os elementos de convicção referentes à inutilização da propriedade a partir de tal fato. Ocorre que não foi esta a pretensão veiculada. Não se pretendeu obter declaração judicial de que o imóvel era produtivo antes da invasão, mas, simplesmente, a anulação do laudo pericial por vício de forma. As provas produzidas pelo autor são coerentes com a delimitação do pedido.

3. Para defender seu ponto de vista, a União produz novas provas no processo. Muito embora tal providência seja completamente vedada em mandado de segurança, que não admite fase instrutória e, com muito mais razão, produção original de elementos de convicção em fase recursal, tem-se que, ao invés de contraditar os dados fáticos anteriores, tais dados novos os reafirmam ao demonstrar que a ocupação não pode ser considerada irrisória. Agravo regimental conhecido e não provido.

**AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.437** (119)

ORIGEM : 36437 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
 RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
 AGTE.(S) : JORGE LUIZ COSTA  
 ADV.(A/S) : JORGE LUIZ COSTA (74119/SP)  
 AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 INTDO.(A/S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. JUIZ DO TRABALHO PROMOVIDO PARA DESEMBARGADOR DO TRT-15ª REGIÃO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47/2005. EXIGÊNCIA DE CINCO ANOS NO CARGO DE CARREIRA NO QUAL SE DER A APOSENTADORIA. RESOLUÇÃO N. 166 DO CONSELHO NACIONAL

DE JUSTIÇA. NORMAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS CONTRÁRIAS AO DIREITO INVOCADO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REITERAÇÃO DE TESES DECIDIDAS. ARGUMENTAÇÃO INSUFICIENTE: MANUTENÇÃO DO JULGADO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

**EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.236.383** (120)

ORIGEM : 19004820135100005 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
 RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES  
 EMBTE.(S) : BANCO DO BRASIL SA  
 ADV.(A/S) : GIOVANNI SIMAO DA SILVA (19401/DF)  
 ADV.(A/S) : JULIA PANISSON LEMOS (37732/DF)  
 EMBDO.(A/S) : JOSE BALBINO NETO  
 ADV.(A/S) : RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS (15523/DF)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do recurso que lhe foi submetido.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. Embargos de Declaração rejeitados.

**EMB.DECL. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.240.600** (121)

ORIGEM : 00018868120178260602 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
 RELATOR : MIN. LUIZ FUX  
 EMBTE.(S) : ANGELICA SIEDLER DA COSTA  
 ADV.(A/S) : ANDRE RICARDO DE LIMA (285379/SP)  
 EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA COM ACÓRDÃO PARADIGMA. ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 456/STF. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

**EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.622** (122)

ORIGEM : AC - 200504010251052 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
 RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO  
 REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ROSA WEBER  
 EMBTE.(S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)  
 EMBDO.(A/S) : SOCIEDADE BENEFICENTE DE PAROBÉ  
 ADV.(A/S) : RENATO LAURI BREUNIG (28404/RS)  
 ASSIST.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONFENEN  
 ADV.(A/S) : ANNA GILDA DIANIN (MG039977)  
 ASSIST.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB  
 ADV.(A/S) : RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO (19979/DF)  
 INTDO.(A/S) : FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO  
 ADV.(A/S) : ANA ELIZABETH DRUMMOND CORRÊA (50889SP/SP)  
 INTDO.(A/S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE, HOSPITAIS, ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS - CNA  
 ADV.(A/S) : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS (52347/SP)

**Decisão:** Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), rejeitando os embargos de declaração, pediu vista dos autos a Ministra Rosa Weber.

Ausente, neste julgamento, o Ministro Luiz Fux. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 5.9.2018.

**Decisão:** Após o voto-vista da Ministra Rosa Weber, que divergia do Ministro Marco Aurélio (Relator) e acolhia parcialmente os embargos de declaração para, sanando os vícios identificados, i) assentar a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei nº 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória n. 2.187-13/2001; e ii) a fim de evitar ambiguidades, conferir à tese relativa ao tema n. 32 da repercussão geral a seguinte formulação: "A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas", no que foi acompanhada pela Ministra Cármen Lúcia, o julgamento foi suspenso. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Roberto Barroso. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 25.04.2019.

**Decisão:** Apregado para julgamento em conjunto com os embargos de declaração nas ADI 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621. Após o pedido de vista dos autos nesses embargos de declaração nas ações diretas de inconstitucionalidade, o julgamento destes embargos no recurso extraordinário foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Ministro Roberto Barroso. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 11.9.2019.

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração para, sanando os vícios identificados, i) assentar a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei nº 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória n. 2.187-13/2001; e ii) a fim de evitar ambiguidades, conferir à tese relativa ao tema n. 32 da repercussão geral a seguinte formulação: "A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas", nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, Redatora para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator). Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 18.12.2019.

**EMENTA**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 32. EXAME CONJUNTO COM AS ADI'S 2.028, 2.036, 2.228 E 2.621. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, E 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO DA IMUNIDADE RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DISPONÍVEIS À LEI ORDINÁRIA. OMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55, II, DA LEI Nº 8.212/1991. ACOLHIMENTO PARCIAL.**

1. Aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo são passíveis de definição em lei ordinária, somente exigível a lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas no art. 195, § 7º, da Lei Maior, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.

2. É constitucional o art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001.

3. Reformulada a tese relativa ao tema nº 32 da repercussão geral, nos seguintes termos: "A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas."

4. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeito modificativo.

**EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 765.254** (123)

ORIGEM : REsp - 200534000148822 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
 RELATOR : MIN. LUIZ FUX  
 EMBTE.(S) : ELAINE CRISTINA ORMESE ALTIERI E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : RODOLFO OTTO KOKOL (162522/SP) E OUTRO(A/S)  
 EMBDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos embargos de divergência e negou-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA DE SANGUE DE CORDÃO UMBILICAL AO EXTERIOR. ARMAZENAGEM DE CÉLULAS-TRONCO. FINALIDADE TERAPÊUTICA. ARTIGO 14, § 1º, DA LEI 10.205/2001. PROCESSUAL CIVIL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ARTIGOS 1.043 E 1.044 DO CPC/2015. ARTIGOS 330 E 331 DO RISTF. DISCUSSÃO

**ACERCA DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE MANEJO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À SÚMULA VINCULANTE Nº 10. OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E DESPROVIDOS.**

**EMB.DIV. NO SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.221.622** (124)

ORIGEM : 1012007719985150034 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
 RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**  
 EMBTE.(S) : MANUEL SANCHES DE ALMEIDA  
 ADV.(A/S) : FERNANDO TEIXEIRA ABDALA (24797/DF, 367882/SP)  
 EMBDO.(A/S) : HOTEL FAZENDA CASTELO DE SANT'ANGELO LTDA - ME  
 ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (15776/DF, 38567/GO, 148118/MG, 17683-A/MS, 69775/PR, 184502/RJ, 93159A/RS, 340355/SP)  
 EMBDO.(A/S) : ESPÓLIO DE RENATO MOREIRA  
 ADV.(A/S) : DANIELA DE BARROS RABELO (141772/SP)  
 EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de divergência, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.

**EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO SEGUNDO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PRECLUSÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ARTIGOS 1.043 E 1.044 DO CPC/2015. ARTIGOS 330 E 331 DO RISTF. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. DECISÃO MONOCRÁTICA INDICADA COMO PARADIGMA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS.**

**Processos com Ementas Idênticas:**

**RELATOR: MIN. GILMAR MENDES**

**NONOS EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 638.115** (125)

ORIGEM : AC - 384746 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO  
 PROCED. : CEARÁ  
 RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**  
 EMBTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO E DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO DF-SINDJUS/DF  
 ADV.(A/S) : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR (8735A/AL) E OUTRO(A/S)  
 EMBDO.(A/S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 INTDO.(A/S) : FRANCISCO RICARDO LOPES MATIAS E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S) (DF011555/)  
 INTDO.(A/S) : CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - CONDSEF E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : JOSE LUIS WAGNER (1235-A/AP, 17183/DF, 18061/PR, 125216/RJ, 18097/RS, 15111/SC)  
 INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DE SANTA CATARINA - SINTRAJUSC  
 ADV.(A/S) : PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO (24372/RS) E OUTRO(A/S)  
 INTDO.(A/S) : FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO  
 ADV.(A/S) : CEZAR BRITTO (32147/DF) E OUTRO(A/S)  
 INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTIÇAS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (SISEJUF/RJ) E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF)  
 INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (SINOJUFES)  
 ADV.(A/S) : LISE MOREIRA CARNEIRO (17078/ES) E OUTRO(A/S)  
 AM. CURIAE. : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ - SINDJUF - PA/AP

ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF)  
 AM. CURIAE. : UNIÃO DOS AUDITORES FEDERAIS DE CONTROLE EXTERNO - AUDITAR  
 ADV.(A/S) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO (13802/DF, 60254/GO, 60254A/GO) E OUTRO(A/S)  
 AM. CURIAE. : SINASEFE - SINDICATO DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO FEDERAL DE 10 20 E 30 GRAUS DA EDUCAÇÃO TECNOLOGIA  
 ADV.(A/S) : JOSE LUIS WAGNER (1235-A/AP, 17183/DF, 18061/PR, 125216/RJ, 18097/RS, 15111/SC) E OUTRO(A/S)

**Decisão:** Em razão das extensões dos votos proferidos e para análise do quórum de modulação dos efeitos, a proclamação do resultado deste julgamento será feita em Plenário presencial. Plenário, Sessão Virtual de 11.10.2019 a 17.10.2019.

**Decisão:** Inicialmente, o Tribunal, por maioria, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Ministro Dias Toffoli (Presidente), deliberou que, para a modulação dos efeitos de decisão em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, com repercussão geral, nos quais não tenha havido declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, é suficiente o quórum de maioria absoluta dos membros do Supremo Tribunal Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio, que diverge quanto à formulação da questão de ordem e quanto ao seu mérito. Votaram na questão de ordem os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Na sequência, o Ministro Dias Toffoli (Presidente) proclamou o resultado do julgamento deste recurso, ocorrido na sessão virtual de 11.10.2019 a 17.10.2019: "O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado, vencida a Ministra Rosa Weber, que rejeitava os embargos. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Os Ministros Ricardo Lewandowski e Celso de Mello proviam os embargos de declaração e modulavam os efeitos da decisão em maior extensão. Ficaram vencidos, nesse ponto, os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Tudo nos termos do voto do Relator. Afirmaram suspeição os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso". Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 18.12.2019.

Embargos de declaração nos embargos de declaração do recurso extraordinário. 2. Repercussão Geral. 3. Direito Administrativo. Servidor público. 4. É inconstitucional a incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. 5. Cessação imediata do pagamento dos quintos incorporados por força de decisão judicial transitada em julgado. Impossibilidade. Existência de mecanismos em nosso ordenamento aptos a rescindir o título executivo, ou ao menos torná-lo inexecutável, quando a sentença exequenda fundamentar-se em interpretação considerada inconstitucional pelo STF. Embargos acolhidos neste ponto. 6. Verbas recebidas em decorrência de decisões administrativas. Manutenção da decisão. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/99. Dispositivo direcionado à Administração Pública, que não impede a apreciação judicial. Necessidade de observância do princípio da segurança jurídica. Recebimento de boa-fé. Decurso do tempo. 7. Modulação dos efeitos da decisão. Manutenção do pagamento da referida parcela incorporada em decorrência de decisões administrativas, até que sejam absorvidas por quaisquer reajustes futuros a contar da data do presente julgamento. 8. Parcelas recebidas em virtude de decisão judicial sem trânsito em julgado. Sobrestados em virtude da repercussão geral. Modulação dos efeitos para manter o pagamento àqueles servidores que continuam recebendo os quintos até absorção por reajustes futuros. 9. Julgamento Virtual. Ausência de violação ao Princípio da Colegialidade. 10. **Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes**, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado. Quanto às verbas recebidas em virtude de decisões administrativas, apesar de reconhecer-se sua inconstitucionalidade, modulam-se os efeitos da decisão, determinando que o pagamento da parcela seja mantida até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Por fim, quanto às parcelas que continuam sendo pagas em virtude de decisões judiciais sem trânsito em julgado, também modulam-se os efeitos da decisão, determinando que o pagamento da parcela seja mantida até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.

**OITAVOS EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 638.115** (126)



ORIGEM : AC - 384746 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO  
 PROCED. : CEARÁ  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
 EMBTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADO-GERAL DA REPÚBLICA  
 EMBDO.(A/S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 INTDO.(A/S) : FRANCISCO RICARDO LOPES MATIAS E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR (8735A/AL) E OUTRO(A/S)  
 INTDO.(A/S) : CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - CONDSEF E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : JOSE LUIS WAGNER (1235-A/AP, 17183/DF, 18061/PR, 125216/RJ, 18097/RS, 15111/SC)  
 INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DE SANTA CATARINA - SINTRAJUSC  
 ADV.(A/S) : PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO (24372/RS) E OUTRO(A/S)  
 INTDO.(A/S) : FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO  
 ADV.(A/S) : CEZAR BRITTO (32147/DF) E OUTRO(A/S)  
 INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTIÇAS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (SISEJUFE/RJ) E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF)  
 INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (SINPOJUFES)  
 ADV.(A/S) : LISE MOREIRA CARNEIRO (17078/ES) E OUTRO(A/S)  
 AM. CURIAE. : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ - SINDJUF - PA/AP  
 ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF)  
 AM. CURIAE. : UNIÃO DOS AUDITORES FEDERAIS DE CONTROLE EXTERNO - AUDITAR  
 ADV.(A/S) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO (13802/DF, 60254/GO, 60254A/GO) E OUTRO(A/S)  
 AM. CURIAE. : SINASEFE - SINDICATO DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO FEDERAL DE 10 20 E 30 GRAUS DA EDUCAÇÃO TECNOLOGIA  
 ADV.(A/S) : JOSE LUIS WAGNER (1235-A/AP, 17183/DF, 18061/PR, 125216/RJ, 18097/RS, 15111/SC) E OUTRO(A/S)

**Decisão:** Em razão das extensões dos votos proferidos e para análise do quórum de modulação dos efeitos, a proclamação do resultado deste julgamento será feita em Plenário presencial. Plenário, Sessão Virtual de 11.10.2019 a 17.10.2019.

**Decisão:** Inicialmente, o Tribunal, por maioria, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Ministro Dias Toffoli (Presidente), deliberou que, para a modulação dos efeitos de decisão em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, com repercussão geral, nos quais não tenha havido declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, é suficiente o quórum de maioria absoluta dos membros do Supremo Tribunal Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio, que diverge quanto à formulação da questão de ordem e quanto ao seu mérito. Votaram na questão de ordem os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Na sequência, o Ministro Dias Toffoli (Presidente) proclamou o resultado do julgamento deste recurso, ocorrido na sessão virtual de 11.10.2019 a 17.10.2019: "O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado, vencida a Ministra Rosa Weber, que rejeitava os embargos. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Os Ministros Ricardo Lewandowski e Celso de Mello proviam os embargos de declaração e modulavam os efeitos da decisão em maior extensão. Ficaram vencidos, nesse ponto, os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Tudo nos termos do voto do Relator. Afirmaram suspeição os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso". Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 18.12.2019.

**Ementa:** Idêntica ao de nº 125

**QUARTOS EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 638.115** (127)

ORIGEM : AC - 384746 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO  
 PROCED. : CEARÁ  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
 EMBTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE ENSINO SUPERIOR (ASCAPES)  
 ADV.(A/S) : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR (8735A/AL)  
 EMBDO.(A/S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 INTDO.(A/S) : FRANCISCO RICARDO LOPES MATIAS E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR (8735A/AL) E OUTRO(A/S)  
 INTDO.(A/S) : CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - CONDSEF E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : JOSE LUIS WAGNER (1235-A/AP, 17183/DF, 18061/PR, 125216/RJ, 18097/RS, 15111/SC)  
 INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DE SANTA CATARINA - SINTRAJUSC  
 ADV.(A/S) : PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO (24372/RS) E OUTRO(A/S)  
 INTDO.(A/S) : FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO  
 ADV.(A/S) : CEZAR BRITTO (32147/DF) E OUTRO(A/S)  
 INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTIÇAS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (SISEJUFE/RJ) E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF)  
 INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (SINPOJUFES)  
 ADV.(A/S) : LISE MOREIRA CARNEIRO (17078/ES) E OUTRO(A/S)  
 AM. CURIAE. : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ - SINDJUF - PA/AP  
 ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF)  
 INTDO.(A/S) : UNIÃO DOS AUDITORES FEDERAIS DE CONTROLE EXTERNO - AUDITAR  
 ADV.(A/S) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO (13802/DF, 60254/GO, 60254A/GO) E OUTRO(A/S)  
 AM. CURIAE. : SINASEFE - SINDICATO DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO FEDERAL DE 10 20 E 30 GRAUS DA EDUCAÇÃO TECNOLOGIA  
 ADV.(A/S) : JOSE LUIS WAGNER (1235-A/AP, 17183/DF, 18061/PR, 125216/RJ, 18097/RS, 15111/SC) E OUTRO(A/S)

**Decisão:** Em razão das extensões dos votos proferidos e para análise do quórum de modulação dos efeitos, a proclamação do resultado deste julgamento será feita em Plenário presencial. Plenário, Sessão Virtual de 11.10.2019 a 17.10.2019.

**Decisão:** Inicialmente, o Tribunal, por maioria, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Ministro Dias Toffoli (Presidente), deliberou que, para a modulação dos efeitos de decisão em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, com repercussão geral, nos quais não tenha havido declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, é suficiente o quórum de maioria absoluta dos membros do Supremo Tribunal Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio, que diverge quanto à formulação da questão de ordem e quanto ao seu mérito. Votaram na questão de ordem os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Na sequência, o Ministro Dias Toffoli (Presidente) proclamou o resultado do julgamento deste recurso, ocorrido na sessão virtual de 11.10.2019 a 17.10.2019: "O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado, vencida a Ministra Rosa Weber, que rejeitava os embargos. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Os Ministros Ricardo Lewandowski e Celso de Mello proviam os embargos de declaração e modulavam os efeitos da decisão em maior extensão. Ficaram vencidos, nesse ponto, os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão

judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Tudo nos termos do voto do Relator. Afirmaram suspeição os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso". Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 18.12.2019.

**Ementa:** Idêntica ao de nº 125

**QUINTOS EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 638.115** (128)

ORIGEM : AC - 384746 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO  
 PROCED. : CEARÁ  
 RELATOR : MIN. GILMAR MENDES  
 EMBTE.(S) : FENAJUFE - FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
 ADV.(A/S) : CEZAR BRITTO (32147/DF)  
 EMBDO.(A/S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 INTDO.(A/S) : FRANCISCO RICARDO LOPES MATIAS E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR (8735A/AL) E OUTRO(A/S)  
 INTDO.(A/S) : CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - CONDSEF E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : JOSE LUIS WAGNER (1235-A/AP, 17183/DF, 18061/PR, 125216/RJ, 18097/RS, 15111/SC)  
 INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DE SANTA CATARINA - SINTRAJUSC  
 ADV.(A/S) : PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO (24372/RS) E OUTRO(A/S)  
 INTDO.(A/S) : FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO  
 ADV.(A/S) : CEZAR BRITTO (32147/DF) E OUTRO(A/S)  
 INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTIÇAS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (SISEJUFE/RJ) E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF)  
 INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (SINPOJUFES)  
 ADV.(A/S) : LISE MOREIRA CARNEIRO (17078/ES) E OUTRO(A/S)  
 AM. CURIAE. : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ - SINDJUF - PA/AP  
 ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF)  
 AM. CURIAE. : UNIÃO DOS AUDITORES FEDERAIS DE CONTROLE EXTERNO - AUDITAR  
 ADV.(A/S) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO (13802/DF, 60254/GO, 60254A/GO) E OUTRO(A/S)  
 AM. CURIAE. : SINASEFE - SINDICATO DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO FEDERAL DE 10 20 E 30 GRAUS DA EDUCAÇÃO TECNOLOGIA  
 ADV.(A/S) : JOSE LUIS WAGNER (1235-A/AP, 17183/DF, 18061/PR, 125216/RJ, 18097/RS, 15111/SC) E OUTRO(A/S)

**Decisão:** Em razão das extensões dos votos proferidos e para análise do quórum de modulação dos efeitos, a proclamação do resultado deste julgamento será feita em Plenário presencial. Plenário, Sessão Virtual de 11.10.2019 a 17.10.2019.

**Decisão:** Inicialmente, o Tribunal, por maioria, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Ministro Dias Toffoli (Presidente), deliberou que, para a modulação dos efeitos de decisão em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, com repercussão geral, nos quais não tenha havido declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, é suficiente o quórum de maioria absoluta dos membros do Supremo Tribunal Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio, que diverge quanto à formulação da questão de ordem e quanto ao seu mérito. Votaram na questão de ordem os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Na sequência, o Ministro Dias Toffoli (Presidente) proclamou o resultado do julgamento deste recurso, ocorrido na sessão virtual de 11.10.2019 a 17.10.2019: "O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado, vencida a Ministra Rosa Weber, que rejeitava os embargos. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros

concedidos aos servidores. Os Ministros Ricardo Lewandowski e Celso de Mello proviam os embargos de declaração e modulavam os efeitos da decisão em maior extensão. Ficaram vencidos, nesse ponto, os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Tudo nos termos do voto do Relator. Afirmaram suspeição os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso". Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 18.12.2019.

**Ementa:** Idêntica ao de nº 125

**SEGUNDOS EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 638.115** (129)

ORIGEM : AC - 384746 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO  
 PROCED. : CEARÁ  
 RELATOR : MIN. GILMAR MENDES  
 EMBTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - ASSERTSE  
 ADV.(A/S) : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR (8735A/AL)  
 EMBDO.(A/S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 INTDO.(A/S) : FRANCISCO RICARDO LOPES MATIAS E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR (8735A/AL) E OUTRO(A/S)  
 INTDO.(A/S) : CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - CONDSEF E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : JOSE LUIS WAGNER (1235-A/AP, 17183/DF, 18061/PR, 125216/RJ, 18097/RS, 15111/SC)  
 INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DE SANTA CATARINA - SINTRAJUSC  
 ADV.(A/S) : PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO (24372/RS) E OUTRO(A/S)  
 INTDO.(A/S) : FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO  
 ADV.(A/S) : CEZAR BRITTO (32147/DF) E OUTRO(A/S)  
 INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTIÇAS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (SISEJUFE/RJ) E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF)  
 INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (SINPOJUFES)  
 ADV.(A/S) : LISE MOREIRA CARNEIRO (17078/ES) E OUTRO(A/S)  
 AM. CURIAE. : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ - SINDJUF - PA/AP  
 ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF)  
 AM. CURIAE. : UNIÃO DOS AUDITORES FEDERAIS DE CONTROLE EXTERNO - AUDITAR  
 ADV.(A/S) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO (13802/DF, 60254/GO, 60254A/GO) E OUTRO(A/S)  
 AM. CURIAE. : SINASEFE - SINDICATO DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO FEDERAL DE 10 20 E 30 GRAUS DA EDUCAÇÃO TECNOLOGIA  
 ADV.(A/S) : JOSE LUIS WAGNER (1235-A/AP, 17183/DF, 18061/PR, 125216/RJ, 18097/RS, 15111/SC) E OUTRO(A/S)

**Decisão:** Em razão das extensões dos votos proferidos e para análise do quórum de modulação dos efeitos, a proclamação do resultado deste julgamento será feita em Plenário presencial. Plenário, Sessão Virtual de 11.10.2019 a 17.10.2019.

**Decisão:** Inicialmente, o Tribunal, por maioria, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Ministro Dias Toffoli (Presidente), deliberou que, para a modulação dos efeitos de decisão em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, com repercussão geral, nos quais não tenha havido declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, é suficiente o quórum de maioria absoluta dos membros do Supremo Tribunal Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio, que diverge quanto à formulação da questão de ordem e quanto ao seu mérito. Votaram na questão de ordem os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Na sequência, o Ministro Dias Toffoli (Presidente) proclamou o resultado do julgamento deste recurso, ocorrido na sessão virtual de 11.10.2019 a 17.10.2019: "O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado, vencida a Ministra Rosa Weber, que rejeitava os embargos. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de

decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Os Ministros Ricardo Lewandowski e Celso de Mello proviam os embargos de declaração e modulavam os efeitos da decisão em maior extensão. Ficaram vencidos, nesse ponto, os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Tudo nos termos do voto do Relator. Afirmaram suspeição os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso". Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 18.12.2019.

**Ementa:** Idêntica ao de nº 125

**SEXTOS EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 638.115** (130)

ORIGEM : AC - 384746 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO  
 PROCED. : CEARÁ  
 RELATOR : MIN. GILMAR MENDES  
 EMBTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - CONDSEF  
 ADV.(A/S) : JOSE LUIS WAGNER (DF017183/)  
 EMBDO.(A/S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 INTDO.(A/S) : FRANCISCO RICARDO LOPES MATIAS E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR (8735A/AL) E OUTRO(A/S)  
 INTDO.(A/S) : CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - CONDSEF E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : JOSE LUIS WAGNER (1235-A/AP, 17183/DF, 18061/PR, 125216/RJ, 18097/RS, 15111/SC)  
 INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DE SANTA CATARINA - SINTRAJUSC  
 ADV.(A/S) : PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO (24372/RS) E OUTRO(A/S)  
 INTDO.(A/S) : FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO  
 ADV.(A/S) : CEZAR BRITTO (32147/DF) E OUTRO(A/S)  
 INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTIÇAS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (SISEJUFE/RJ) E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF)  
 INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (SINPOJUFES)  
 ADV.(A/S) : LISE MOREIRA CARNEIRO (17078/ES) E OUTRO(A/S)  
 AM. CURIAE. : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ - SINDJUF - PA/AP  
 ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF)  
 AM. CURIAE. : UNIÃO DOS AUDITORES FEDERAIS DE CONTROLE EXTERNO - AUDITAR  
 ADV.(A/S) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO (13802/DF, 60254/GO, 60254A/GO) E OUTRO(A/S)  
 AM. CURIAE. : SINASEFE - SINDICATO DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO FEDERAL DE 10 20 E 30 GRAUS DA EDUCAÇÃO TECNOLOGIA  
 ADV.(A/S) : JOSE LUIS WAGNER (1235-A/AP, 17183/DF, 18061/PR, 125216/RJ, 18097/RS, 15111/SC) E OUTRO(A/S)

**Decisão:** Em razão das extensões dos votos proferidos e para análise do quórum de modulação dos efeitos, a proclamação do resultado deste julgamento será feita em Plenário presencial. Plenário, Sessão Virtual de 11.10.2019 a 17.10.2019.

**Decisão:** Inicialmente, o Tribunal, por maioria, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Ministro Dias Toffoli (Presidente), deliberou que, para a modulação dos efeitos de decisão em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, com repercussão geral, nos quais não tenha havido declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, é suficiente o quórum de maioria absoluta dos membros do Supremo Tribunal Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio, que diverge quanto à formulação da questão de ordem e quanto ao seu mérito. Votaram na questão de ordem os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Na sequência, o Ministro Dias Toffoli (Presidente) proclamou o resultado do julgamento deste recurso, ocorrido na sessão virtual de

11.10.2019 a 17.10.2019: "O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado, vencida a Ministra Rosa Weber, que rejeitava os embargos. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Os Ministros Ricardo Lewandowski e Celso de Mello proviam os embargos de declaração e modulavam os efeitos da decisão em maior extensão. Ficaram vencidos, nesse ponto, os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Tudo nos termos do voto do Relator. Afirmaram suspeição os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso". Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 18.12.2019.

**Ementa:** Idêntica ao de nº 125

**SÉTIMOS EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 638.115** (131)

ORIGEM : AC - 384746 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO  
 PROCED. : CEARÁ  
 RELATOR : MIN. GILMAR MENDES  
 EMBTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DE SANTA CATARINA - SINTRAJUSC  
 ADV.(A/S) : PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO (24372/RS) E OUTRO(A/S)  
 EMBDO.(A/S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 INTDO.(A/S) : FRANCISCO RICARDO LOPES MATIAS E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR (8735A/AL) E OUTRO(A/S)  
 INTDO.(A/S) : CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - CONDSEF E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : JOSE LUIS WAGNER (1235-A/AP, 17183/DF, 18061/PR, 125216/RJ, 18097/RS, 15111/SC)  
 INTDO.(A/S) : FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO  
 ADV.(A/S) : CEZAR BRITTO (32147/DF) E OUTRO(A/S)  
 INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTIÇAS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (SISEJUFE/RJ) E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF)  
 INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (SINPOJUFES)  
 ADV.(A/S) : LISE MOREIRA CARNEIRO (17078/ES) E OUTRO(A/S)  
 AM. CURIAE. : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ - SINDJUF - PA/AP  
 ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF)  
 AM. CURIAE. : UNIÃO DOS AUDITORES FEDERAIS DE CONTROLE EXTERNO - AUDITAR  
 ADV.(A/S) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO (13802/DF, 60254/GO, 60254A/GO) E OUTRO(A/S)  
 AM. CURIAE. : SINASEFE - SINDICATO DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO FEDERAL DE 10 20 E 30 GRAUS DA EDUCAÇÃO TECNOLOGIA  
 ADV.(A/S) : JOSE LUIS WAGNER (1235-A/AP, 17183/DF, 18061/PR, 125216/RJ, 18097/RS, 15111/SC) E OUTRO(A/S)

**Decisão:** Em razão das extensões dos votos proferidos e para análise do quórum de modulação dos efeitos, a proclamação do resultado deste julgamento será feita em Plenário presencial. Plenário, Sessão Virtual de 11.10.2019 a 17.10.2019.

**Decisão:** Inicialmente, o Tribunal, por maioria, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Ministro Dias Toffoli (Presidente), deliberou que, para a modulação dos efeitos de decisão em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, com repercussão geral, nos quais não tenha havido declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, é suficiente o quórum de maioria absoluta dos membros do Supremo Tribunal Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio, que diverge quanto à formulação da questão de ordem e quanto ao seu mérito. Votaram na questão de ordem os Ministros Luiz Fux e

Roberto Barroso. Na sequência, o Ministro Dias Toffoli (Presidente) proclamou o resultado do julgamento deste recurso, ocorrido na sessão virtual de 11.10.2019 a 17.10.2019: "O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado, vencida a Ministra Rosa Weber, que rejeitava os embargos. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Os Ministros Ricardo Lewandowski e Celso de Mello proviam os embargos de declaração e modulavam os efeitos da decisão em maior extensão. Ficaram vencidos, nesse ponto, os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Tudo nos termos do voto do Relator. Afirmaram suspeição os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso". Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 18.12.2019.

**Ementa:** Idêntica ao de nº 125

**TERCEIROS EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 638.115** (132)

ORIGEM : AC - 384746 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO  
 PROCED. : CEARÁ  
 RELATOR : MIN. GILMAR MENDES  
 EMBTE.(S) : SINDICATO SERVIDORES PODER LEGISLATIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - SINDILEGIS  
 ADV.(A/S) : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR (8735A/AL)  
 EMBDO.(A/S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 INTDO.(A/S) : FRANCISCO RICARDO LOPES MATIAS E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR (8735A/AL) E OUTRO(A/S)  
 INTDO.(A/S) : CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - CONDSEF E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : JOSE LUIS WAGNER (1235-A/AP, 17183/DF, 18061/PR, 125216/RJ, 18097/RS, 15111/SC)  
 INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DE SANTA CATARINA - SINTRAJUSC  
 ADV.(A/S) : PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO (24372/RS) E OUTRO(A/S)  
 INTDO.(A/S) : FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO  
 ADV.(A/S) : CEZAR BRITTO (32147/DF) E OUTRO(A/S)  
 INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTIÇAS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (SISEJUFE/RJ) E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF)  
 INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (SINPOJUFES)  
 ADV.(A/S) : LISE MOREIRA CARNEIRO (17078/ES) E OUTRO(A/S)  
 AM. CURIAE. : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ - SINDJUF - PA/AP  
 ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF)  
 AM. CURIAE. : UNIÃO DOS AUDITORES FEDERAIS DE CONTROLE EXTERNO - AUDITAR  
 ADV.(A/S) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO (13802/DF, 60254/GO, 60254A/GO) E OUTRO(A/S)  
 AM. CURIAE. : SINASEFE - SINDICATO DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO FEDERAL DE 10 20 E 30 GRAUS DA EDUCAÇÃO TECNOLOGIA  
 ADV.(A/S) : JOSE LUIS WAGNER (1235-A/AP, 17183/DF, 18061/PR, 125216/RJ, 18097/RS, 15111/SC) E OUTRO(A/S)  
 AM. CURIAE. : FENAJUFE - FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTERIO PÚBLICO DA UNIÃO  
 ADV.(A/S) : CEZAR BRITTO (32147/DF)

**Decisão:** Em razão das extensões dos votos proferidos e para análise do quórum de modulação dos efeitos, a proclamação do resultado

deste julgamento será feita em Plenário presencial. Plenário, Sessão Virtual de 11.10.2019 a 17.10.2019.

**Decisão:** Inicialmente, o Tribunal, por maioria, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Ministro Dias Toffoli (Presidente), deliberou que, para a modulação dos efeitos de decisão em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, com repercussão geral, nos quais não tenha havido declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, é suficiente o quórum de maioria absoluta dos membros do Supremo Tribunal Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio, que diverge quanto à formulação da questão de ordem e quanto ao seu mérito. Votaram na questão de ordem os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Na sequência, o Ministro Dias Toffoli (Presidente) proclamou o resultado do julgamento deste recurso, ocorrido na sessão virtual de 11.10.2019 a 17.10.2019: "O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado, vencida a Ministra Rosa Weber, que rejeitava os embargos. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Os Ministros Ricardo Lewandowski e Celso de Mello proviam os embargos de declaração e modulavam os efeitos da decisão em maior extensão. Ficaram vencidos, nesse ponto, os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Tudo nos termos do voto do Relator. Afirmaram suspeição os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso". Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 18.12.2019.

**Ementa:** Idêntica ao de nº 125

Brasília, 7 de maio de 2020.  
 Fabiano de Azevedo Moreira  
 Coordenador de Processamento Final

**PRIMEIRA TURMA**

**PAUTA DE JULGAMENTOS**

PAUTA Nº 61/2020 - Elaborada nos termos do art. 935 do Código de Processo Civil e do art. 83 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, para julgamento dos processos abaixo relacionados:

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.239.632** (133)

ORIGEM : 07080443420198070000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
 RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO  
 AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
 AGDO.(A/S) : DIEGO MOURÃO DE AMORIM  
 ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

**Matéria:**  
 DIREITO PROCESSUAL PENAL  
 Execução Penal

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.252.393** (134)

ORIGEM : 07190451620198070000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
 RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO  
 AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
 AGDO.(A/S) : W.H.S.  
 ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

**Matéria:**  
 DIREITO PROCESSUAL PENAL  
 Execução Penal

Brasília, 7 de maio de 2020.  
 João Paulo Oliveira Barros

Secretário da Primeira Turma

**SEGUNDA TURMA****PAUTA DE JULGAMENTOS**

**PAUTA Nº 36** - Elaborada nos termos do art. 83 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, contendo o seguinte processo:

**ACÇÃO PENAL 1.019** (135)

ORIGEM : PET - 5264 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. EDSON FACHIN**  
**REVISOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
 RÉU(É)(S) : VANDER LUIZ DOS SANTOS LOUBET  
 ADV.(A/S) : RICARDO PEREIRA SOUZA (9462/MS) E OUTRO(A/S)  
 RÉU(É)(S) : ADEMAR CHAGAS DA CRUZ  
 ADV.(A/S) : RICARDO PEREIRA SOUZA (9462/MS)  
 RÉU(É)(S) : PEDRO PAULO BERGAMASCHI DE LEONI RAMOS  
 ADV.(A/S) : JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN (02977/DF) E OUTRO(A/S)

**Matéria:**

DIREITO PENAL  
 Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral  
 Corrupção passiva

Brasília, 7 de maio de 2020  
 Ravena Siqueira  
 Secretária

**SESSÃO VIRTUAL**

Ata da 12ª (décima segunda) Sessão Virtual da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, realizada no período de 24 a 30 de abril de 2020.

Composição: Ministros Cármen Lúcia (Presidente), Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Edson Fachin.

Apresentou devolução de vista no MS 25.025-AGR.REG o Ministro Dias Toffoli, não tendo participado do julgamento desse feito a Ministra Cármen Lúcia por sucedê-lo na Segunda Turma.

Secretária, Dra. Ravena Siqueira.

**JULGAMENTOS****QUINTO AG.REG. NA ACÇÃO PENAL 1.030** (136)

ORIGEM : 1030 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. EDSON FACHIN**  
 AGTE.(S) : GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA  
 ADV.(A/S) : GAMIL FÖPPEL (17828/BA) E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Decisão:** Após o voto do Ministro Relator, que negava provimento ao agravo regimental, no que foi acompanhado pelo Ministro Gilmar Mendes com ressalvas, pediu vista o Ministro Ricardo Lewandowski. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NOS EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 38.927** (137)

ORIGEM : 38927 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
 AGTE.(S) : CEMIG DISTRIBUICAO S.A  
 ADV.(A/S) : AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE (106751/MG)  
 AGDO.(A/S) : JOACY NOGUEIRA PAULINO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE DIVINÓPOLIS  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Celso de Mello. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 627.493** (138)

ORIGEM : AC - 200472050011200 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
 PROCED. : SANTA CATARINA

**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DE BLUMENAU - FURB  
 ADV.(A/S) : LUIS ROBERTO SCHMITT JUNIOR (20251/SC)  
 ADV.(A/S) : SOLANGE DOS SANTOS DIKESCH DA SILVEIRA (10044/SC) E OUTRO(A/S)  
 AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADV.(A/S) : LEANDRO DA SILVA SOARES (14499/DF)  
 AGDO.(A/S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos de agravo e condenou as partes ora agravantes ao pagamento, em favor da parte ora agravada, da multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 145.688** (139)

ORIGEM : 1079417 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : BRUNO HENRIQUE SILVÉRIO DA SILVA  
 AGTE.(S) : KERSEY YAGO DE JESUS FONTOURA  
 ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL  
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 158.224** (140)

ORIGEM : 158224 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : RODRIGO FELICIO  
 ADV.(A/S) : DANIEL LEON BIALSKI (125000/SP)  
 ADV.(A/S) : JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR (274839/SP)  
 ADV.(A/S) : LUIS FELIPE D ALOIA (336319/SP)  
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso de agravo e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, com ressalva do Ministro Edson Fachin. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 160.341** (141)

ORIGEM : 160341 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : BRUNO FERREIRA DE SOUZA  
 ADV.(A/S) : IGOR LIMA COUY (94658/MG)  
 COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso de agravo, nos termos do voto do Relator, com ressalva do Ministro Edson Fachin. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 161.133** (142)

ORIGEM : 161133 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : DIEVERSON ROBERTO EDUARDO  
 ADV.(A/S) : ERICO VERISSIMO GRILLO DE BARROS (103673/MG) E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso de agravo, nos termos do voto do Relator, com ressalva do Ministro Edson Fachin. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 172.353** (143)

ORIGEM : 172353 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : LUIZ GUSTAVO GOMES CHAGAS  
 AGTE.(S) : MANOEL MASSISTE ACCIOLY DA SILVA MELO  
 AGTE.(S) : ALTINO GLAUCIO RAMOS DIAS DOS SANTOS  
 AGTE.(S) : EDSON OLIVEIRA ARAÚJO  
 AGTE.(S) : MARIO JOSÉ CARNEIRO DE OLIVEIRA  
 ADV.(A/S) : JORGE LUIS FORTES PINHEIRO DA CAMARA (071435/RJ)  
 AGDO.(A/S) : RELATOR DO RESP Nº 1.795.427 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, restando prejudicado, em consequência, o exame da Petição nº 46.233/2019, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 177.340** (144)

ORIGEM : 177340 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : ADEMIR PORTES  
 ADV.(A/S) : FLAVIO MODENA CARLOS (20234-A/MS, 57574/PR)  
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Ministro Edson Fachin, que concedia a ordem ex officio. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 182.753** (145)

ORIGEM : 182753 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
 AGTE.(S) : JOCILEIA CRISTIANY BOLELI  
 ADV.(A/S) : LUCAS HENRIQUE BEPPU (421451/SP)  
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 182.911** (146)

ORIGEM : 182911 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
 AGTE.(S) : ANGELO FERNANDES DA SILVA  
 ADV.(A/S) : KALED LAKIS (128499/SP)  
 AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 503.132 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 25.025** (147)

ORIGEM : MS - 88073 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
 AGTE.(S) : PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 AGDO.(A/S) : MARIA NOVAES PINTO  
 ADV.(A/S) : ANTÔNIO AUGUSTO ALCKMIN NOGUEIRA E OUTRO(S) (DF012958/)

**Decisão:** Após o voto do Relator, negando provimento ao agravo regimental, pediu vista o Ministro Dias Toffoli. 2ª Turma, Sessão Virtual de 21 a 28.4.2017.

**Decisão:** A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o ministro Dias Toffoli. Não participou, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.144** (148)

ORIGEM : 36144 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
 AGTE.(S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 AGDO.(A/S) : L.N.S.  
 ADV.(A/S) : RODRIGO MELO MESQUITA (41509/DF, 7725/PI) E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : CHRISTIANE ARAUJO DE OLIVEIRA (43056/DF)  
 ADV.(A/S) : MANOEL FELIPE REGO BRANDAO (26820/DF)  
 INTDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 AM. CURIAE. : ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS  
 ADV.(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO (07077DF/DF)

**Decisão:** A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NA PETIÇÃO 8.256** (149)

ORIGEM : 8256 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : RORAIMA  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : CICLO CAIRU LTDA  
 ADV.(A/S) : DAVI MACHADO EVANGELISTA (18081/DF) E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 29.660** (150)

ORIGEM : 00281703720118260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. EDSON FACHIN**  
 AGTE.(S) : MARGARIDA OMEROFF CENTOFANTI E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : RICARDO FALLEIROS LEBRAO (126465/SP) E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 AGDO.(A/S) : SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 32.485** (151)

ORIGEM : 32485 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : PERNAMBUCO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : USINA CENTRAL OLHO D'AGUA S/A  
 ADV.(A/S) : CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO (23750/DF, 7725/MG) E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : SEVERINO GOMES DE SOUZA  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 36.525** (152)

ORIGEM : 36525 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : MARANHÃO  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
 AGTE.(S) : ESTADO DO MARANHÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO  
 AGDO.(A/S) : CLEONICE MARIA JANSEM JUSTINO  
 ADV.(A/S) : HERNAN ALVES VIANA (5954/PI)  
 INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 36.781** (153)

ORIGEM : 36781 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. EDSON FACHIN**  
 AGTE.(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA REGIAO METROPOLITANA DE SAO PAULO  
 ADV.(A/S) : LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO (02051/A/DF, 86906/SP)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
 INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 36.853** (154)

ORIGEM : 36853 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : MARANHÃO

**RELATOR** : **MIN. EDSON FACHIN**  
 AGTE.(S) : ESTADO DO MARANHÃO  
 ADV.(A/S) : RICARDO DE LIMA SELLOS (8386/MA) E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : MARIA DE JESUS MEDEIROS CHAGAS  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16 REGIAO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 36.940 (155)**

ORIGEM : 36940 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : MARANHÃO  
**RELATOR** : **MIN. EDSON FACHIN**  
 AGTE.(S) : MUNICIPIO DE SAO LUIS  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS  
 AGDO.(A/S) : MARIA DAS DORES SILVA  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTDO.(A/S) : MULTICOOPER MARANHÃO COOPERATIVA DE TRABALHO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 37.369 (156)**

ORIGEM : 37369 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : PERNAMBUCO  
**RELATOR** : **MIN. EDSON FACHIN**  
 AGTE.(S) : ELISAMA GOMES DE MELO TAVARES  
 ADV.(A/S) : DAVI ANGELO LEITE DA SILVA (36499/PE)  
 AGDO.(A/S) : MUNICIPIO DE CARUARU  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CARUARU  
 INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 37.471 (157)**

ORIGEM : 37471 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. EDSON FACHIN**  
 AGTE.(S) : CEMIG DISTRIBUICAO S.A  
 ADV.(A/S) : AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE (106751/MG)  
 AGDO.(A/S) : JANERSON DE CARVALHO ANDRADE  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 AGDO.(A/S) : ASOLAR ENERGY S/A  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.224.214 (158)**

ORIGEM : 06065565620178010070 - TJAC - 1ª TURMA RECURSAL - RIO BRANCO  
 PROCED. : ACRE  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
 AGTE.(S) : ESTADO DO ACRE  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE  
 AGDO.(A/S) : MARIA PASTORA FERRAZ DE OLIVEIRA  
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO ACRE

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.230.379 (159)**

ORIGEM : 10024101577799001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 PROCED. : MINAS GERAIS

**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
 AGTE.(S) : MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS  
 AGTE.(S) : BANCO MERCANTIL DE INVESTIMENTOS SA  
 AGTE.(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA  
 ADV.(A/S) : WERTHER BOTELHO SPAGNOL (53275/MG, 302330/SP)  
 ADV.(A/S) : OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA (51448/DF, 21751/ES, 18971-A/MA, 93835/MG, 163682/RJ, 260681/SP)  
 AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com multa, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.236.381 (160)**

ORIGEM : 00167143520008140401 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
 PROCED. : PARÁ  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : VENICIO DOS SANTOS QUARESMA  
 ADV.(A/S) : AMANDA BATISTA BARBOSA DE FARIAS (23579/PA)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo e indeferiu o pedido de concessão de habeas corpus de ofício, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.238.613 (161)**

ORIGEM : 200538000284686 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
 AGTE.(S) : CARLOS ANTONIO BICALHO  
 ADV.(A/S) : JULIANA DE CASSIA BENTO BORBA (77817/MG)  
 AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, sem majoração de honorários, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.244.201 (162)**

ORIGEM : 00140484920174013800 - TRF1 - MG - 1ª TURMA RECURSAL DE BELO HORIZONTE  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
 AGTE.(S) : FRANCISCO EUSEBIO COSTA  
 AGTE.(S) : MARIA DO PERPETUO SOCORRO COSTA DE OLIVEIRA  
 AGTE.(S) : ZILDA APARECIDA COSTA SILVA  
 AGTE.(S) : AFONSO ALEXANDRE DA COSTA  
 ADV.(A/S) : MARCOS ANDRE DE ALMEIDA (40985/BA, 63790/MG, 177689/RJ, 362581/SP)  
 AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental com majoração da verba honorária, nos termos do voto da Relatora. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.248.860 (163)**

ORIGEM : 00128880620178190000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
 AGTE.(S) : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 ADV.(A/S) : RODRIGO BENICIO JANSEN FERREIRA (111830/RJ, 298473/SP)  
 AGDO.(A/S) : VALDINEA MACHADO CONCEICAO  
 ADV.(A/S) : MARLENE GONCALVES GARCIA (180623/RJ)  
 INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo

regimental, sem majoração de honorários, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança na origem, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 873.804** (164)

ORIGEM : ADI - 00463636020118190000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
 RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
 AGTE.(S) : SINDICATO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (SINOREG-RG)  
 ADV.(A/S) : MAX FONTES (096740/RJ) E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO (23750/DF, 7725/MG)  
 AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ANOREG/RJ  
 ADV.(A/S) : GUSTAVO KLOH MULLER NEVES (0104856/RJ) E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : KAROLINE DE CARVALHO MAGALHAES (0159943/RJ)  
 AM. CURIAE. : ABRASF - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS SECRETARIAS DE FINANÇAS DAS CAPITAIS  
 ADV.(A/S) : RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA (58935/DF, 81438/RJ)

**Decisão:** A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Celso de Mello. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.111.598** (165)

ORIGEM : AREsp - 785287505 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
 PROCED. : PARANÁ  
 RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**  
 AGTE.(S) : ESPÓLIO DE G.B.L.  
 ADV.(A/S) : NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA (38418/PR, 91650/SP)  
 AGDO.(A/S) : O.G.  
 AGDO.(A/S) : C.M.  
 ADV.(A/S) : OSVALDO GIMENES (05495/PR)  
 AGDO.(A/S) : S.C.S.  
 ADV.(A/S) : WELLINGTON LINCOLN SECO (57557/PR)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC e majoração dos honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.212.367** (166)

ORIGEM : 08037021020144058000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO  
 PROCED. : ALAGOAS  
 RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA  
 AGDO.(A/S) : MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
 ADV.(A/S) : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (3458/AC, 3726A/AL, 840A/BA, 16012-A/CE, 20013/DF, 97276/MG, 11338-A/PB, 11338/PE, 18838/PI, 002483/RJ, 66120A/RS, 311A/SE, 161899/SP)

**Decisão:** Após o voto do Ministro Relator, que negava provimento ao recurso de agravo, no que foi acompanhado pelo Ministro Gilmar Mendes, pediu vista o Ministro Ricardo Lewandowski. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.217.547** (167)

ORIGEM : 02710956020078190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
 RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**  
 AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 AGDO.(A/S) : ASSOCIACAO DOS DEFENSORES PUBLICOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 ADV.(A/S) : NELSON RIBEIRO ALVES FILHO (12686/RJ)

ADV.(A/S) : VITOR GUEDES CAVALCANTI (131908/RJ)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, majorando, em mais 10% (dez por cento), o valor da verba honorária fixada anteriormente, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.226.891** (168)

ORIGEM : 00093698120148260566 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
 RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : A.C.F.  
 ADV.(A/S) : LUIS CARLOS GALLO (97821/SP)  
 ADV.(A/S) : RENATO MONTEIRO SANTIAGO (327763/SP)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 INTDO.(A/S) : G.P.S.  
 ADV.(A/S) : ARLINDO BASILIO (82826/SP)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de agravo no que concerne à impossibilidade de execução provisória da sentença penal condenatória, mantendo, de outro lado, por seus próprios fundamentos, a decisão recorrida, no que se refere às demais questões suscitadas neste agravo interno, nos termos do voto do Relator, com ressalvas do Ministro Edson Fachin. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.236.372** (169)

ORIGEM : 21496238020188260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
 RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : MUNICIPIO DE ITU  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE ITU  
 ADV.(A/S) : DAMIL CARLOS ROLLDAN (162913/SP)  
 AGDO.(A/S) : MARLENE DE JESUS CAPOVILLA DE FREITAS  
 ADV.(A/S) : FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS (37551/GO, 196461/SP)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso de agravo e condenou a parte ora agravante ao pagamento, em favor da parte ora agravada, da multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.241.527** (170)

ORIGEM : 00213074520138160030 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
 PROCED. : PARANÁ  
 RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : SUELI DE ALMEIDA BOURSCHIEDT  
 AGTE.(S) : DAIANE DE ALMEIDA BOURSCHIEDT  
 ADV.(A/S) : PIERRE DE ALMEIDA CUNHA (70630/PR)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
 INTDO.(A/S) : VALERIO SCHITKOSKI  
 ADV.(A/S) : DANIEL LUIS ZANETTE MARIANI (60385/PR)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.250.333** (171)

ORIGEM : 22092172520188260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
 RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**  
 AGTE.(S) : T.P.M.F.  
 ADV.(A/S) : ERIK FRANKLIN BEZERRA (37859/BA, 15978/DF, 181441/RJ, 281583/SP)  
 AGDO.(A/S) : V.B.M.  
 ADV.(A/S) : VINICIUS MICHIELETO (178114/SP)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.



**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (172)**1.260.567**

ORIGEM : 05459683420128060001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ  
 PROCED. : CEARÁ  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
 AGTE.(S) : FRANCISCO CLEBER BRAGA DE OLIVEIRA  
 ADV.(A/S) : ANA LETICIA LEITE DA SILVA BEZERRA (22998/CE)  
 ADV.(A/S) : THAÍS MOURA OLIVEIRA (38865/CE)  
 INTDO.(A/S) : ADNAILTON DE SOUSA MEDEIROS  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM** (173)**AGRAVO 1.260.567**

ORIGEM : 05459683420128060001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ  
 PROCED. : CEARÁ  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
 AGTE.(S) : ADNAILTON DE SOUSA MEDEIROS  
 ADV.(A/S) : ANA LETICIA LEITE DA SILVA BEZERRA (22998/CE)  
 ADV.(A/S) : THAÍS MOURA OLIVEIRA (38865/CE)  
 INTDO.(A/S) : FRANCISCO CLEBER BRAGA DE OLIVEIRA  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS** (174)**169.175**

ORIGEM : 169175 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : HENRIQUE DOS SANTOS SILVA  
 ADV.(A/S) : FAHD DIB JUNIOR (225274/SP)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS** (175)**172.296**

ORIGEM : 172296 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : PERNAMBUCO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : GUILHERME GONÇALVES LESSA  
 AGTE.(S) : FLAVIO SARMENTO LEITE DO COUTO E SILVA  
 ADV.(A/S) : SAULO SARTI (61799/RS)  
 ADV.(A/S) : AMIR JOSE FINOCCHIARO SARTI (6509/RS)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso de agravo, nos termos do voto do Relator, com ressalva do Ministro Edson Fachin. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS** (176)**172.776**

ORIGEM : 172776 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : MATO GROSSO DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : LIDIA DE SOUZA  
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

MATO GROSSO DO SUL

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Ministro Edson Fachin, que concedia a ordem ex officio. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS** (177)**182.548**

ORIGEM : 182548 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
 AGTE.(S) : JOSENILSON CARVALHEIRO DE MORAES  
 ADV.(A/S) : ANDRE RICARDO DE LIMA (285379/SP)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, vencido, em parte, o Ministro Edson Fachin, que concedia a ordem ex officio. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 158.686** (178)

ORIGEM : 158686 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 EMBTE.(S) : WASHINGTON DUARTE LEITE  
 EMBTE.(S) : JARDELLYNTON DUARTE LEITE  
 ADV.(A/S) : CAMILO LELIS FELIPE CURY (104122/MG)  
 EMBDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, restando prejudicado, em consequência, o exame da petição eletrônica nº 750/2020, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**EMB.DECL. NO AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.525** (179)

ORIGEM : 36525 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 EMBTE.(S) : ANTONIO EURIPEDES PAULINO  
 ADV.(A/S) : ARISTON DE AQUINO ALVES (11415/DF)  
 EMBDO.(A/S) : VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 30.574** (180)

ORIGEM : 30574 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 EMBTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ  
 EMBDO.(A/S) : ALEXANDRE ELEUTERIO BACH  
 ADV.(A/S) : EDUARDO TALAMINI (19920/PR, 45591/SC, 198029/SP) E OUTRO(A/S)  
 INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para arbitrar em 10% (dez por cento), a título de honorários de sucumbência (CPC, art. 85, § 3º, I), a verba honorária a ser calculada sobre o valor do benefício econômico postulado na causa principal, devendo a respectiva execução ser efetivada no Juízo de origem, tudo nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 35.339** (181)

ORIGEM : 35339 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. EDSON FACHIN**  
 EMBTE.(S) : PAULO FELIZARDO PRIMO  
 ADV.(A/S) : TOSHINOBU TASOKO (314181/SP)  
 EMBDO.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
 INTDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de

declaração, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO** (182)  
**554.683**

ORIGEM : EIAC - 200400500317 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
EMBTE.(S) : SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S/A  
ADV.(A/S) : SERGIO BERMUDEZ (02192/A/DF, 10039/ES, 177465/MG, 17587/RJ, 64236A/RS, 33031/SP) E OUTRO(A/S)  
EMBDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO** (183)  
**1.146.211**

ORIGEM : EREsp - 1655729 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
EMBTE.(S) : VIVIAN CORA PRANDI MASLOWSKY  
ADV.(A/S) : ADYR SEBASTIAO FERREIRA (04854/PR)  
ADV.(A/S) : MILENA MASLOWSKY CICCARINO (25996/PR)  
EMBDO.(A/S) : ROSANGELA DAS GRAÇAS ISAAC BOTELHO  
EMBDO.(A/S) : NORIVAL DE OLIVEIRA BOTELHO  
ADV.(A/S) : JOAO BATISTA DOS ANJOS (07917/PR)  
INTDO.(A/S) : ANGELA MASLOWSKY  
INTDO.(A/S) : GEORGE MASLOWSKY  
INTDO.(A/S) : ANDREA MASLOWSKY  
INTDO.(A/S) : SERGIO OBA MASLOWSKY  
ADV.(A/S) : MILENA MASLOWSKY CICCARINO (25996/PR)  
ADV.(A/S) : ADYR SEBASTIAO FERREIRA (04854/PR)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO** (184)  
**1.222.808**

ORIGEM : 07091639720168010001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE  
PROCED. : ACRE  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
EMBTE.(S) : FAUES RODRIGUES DE SA  
ADV.(A/S) : RODRIGO DE ARAUJO LIMA (3461/AC)  
EMBDO.(A/S) : ESTADO DO ACRE  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeito modificativo, em ordem a excluir do acórdão ora impugnado e da decisão por ele mantida a majoração da verba honorária imposta anteriormente, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM** (185)  
**AGRAVO 858.873**

ORIGEM : PROC - 01969702220138260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
EMBTE.(S) : MUNICIPIO DE ASSIS  
ADV.(A/S) : LUCIANA DOS SANTOS DORTA MENEGHETI (155585/SP)  
ADV.(A/S) : GUILHERME ZIRONDI ABIB (150307/SP) E OUTRO(A/S)  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS  
EMBDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS  
ADV.(A/S) : DANIEL ALEXANDRE BUENO (161222/SP)  
EMBDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração para afastar a contradição nos termos da fundamentação, subsistindo hígidos os demais fundamentos do acórdão embargado, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM** (186)  
**AGRAVO 1.171.081**

ORIGEM : 00203456620104025101 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
EMBTE.(S) : OI S.A.  
ADV.(A/S) : BRUNO DI MARINO (93384/RJ)  
EMBDO.(A/S) : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para, invalidando o anterior julgamento, homologar o pedido de desistência do recurso de agravo interno interposto pela parte ora embargante, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM** (187)  
**AGRAVO 1.214.388**

ORIGEM : 00023851320118220012 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCED. : RONDÔNIA  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
EMBTE.(S) : ERICO JORGE DA CUNHA BATISTA  
ADV.(A/S) : NILTON BARRETO LINO DE MORAES (3974/RO)  
ADV.(A/S) : VALMIR BURDZ (2086/RO)  
ADV.(A/S) : VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA (15143/DF)  
ADV.(A/S) : EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO (17115/DF)  
ADV.(A/S) : CAROLINA REZENDE MORAES (59689/DF)  
ADV.(A/S) : CHARLES CHRISTIAN ALVES BICCA (13700/DF)  
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
INTDO.(A/S) : ENEIAS JACINTO DA SILVA  
ADV.(A/S) : MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA (8492/RO)  
INTDO.(A/S) : GIVANILDO ANTONIO SBARAINI  
ADV.(A/S) : MAURI CARLOS MAZUTTI (312-B/RO)  
INTDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA  
ADV.(A/S) : MAYCON CRISTIAN PINHO (2030/RO)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e indeferiu o pedido de concessão de habeas corpus de ofício, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NO** (188)  
**HABEAS CORPUS 172.510**

ORIGEM : 172510 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
EMBTE.(S) : NELSON LEITE FILHO  
ADV.(A/S) : NELSON LEITE FILHO (41608/SP)  
EMBDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com a imediata certificação do trânsito em julgado, independentemente da publicação do acórdão consubstanciador do respectivo julgamento, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO** (189)  
**EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 816.140**

ORIGEM : Ag - 1306197 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
EMBTE.(S) : SAMIR ASSAD NASSBINE  
ADV.(A/S) : JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO (382133/SP)  
ADV.(A/S) : AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO (384082/SP)  
ADV.(A/S) : VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO (396019/SP)  
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
INTDO.(A/S) : JOAO LUIZ AMANCIO VIEIRA  
INTDO.(A/S) : JOAO FERNANDES BRAGA MARQUES  
ADV.(A/S) : ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARÃES (145747/SP)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e, por considerá-los manifestamente procrastinatórios, determinou a imediata devolução dos presentes autos ao Juízo de origem, independentemente da publicação do acórdão consubstanciador deste julgamento, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO** (190)**EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 927.214**

ORIGEM : AMS - 200434000224133 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
 EMBTE.(S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 EMBDO.(A/S) : CLAUDIA HELENA PACHECHENIK FIGUEIREDO  
 ADV.(A/S) : MARIVAL CARVALHAL SANTOS (4171/PR)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO** (191)**EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 945.189**

ORIGEM : 70022475891 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 EMBTE.(S) : PROLABHO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA - ME  
 ADV.(A/S) : CLAUDIO LEITE PIMENTEL (19507/RS, 365170/SP)  
 EMBDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e por considerá-los manifestamente procrastinatórios, impôs, à parte embargante, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, determinando a imediata devolução dos presentes autos ao Juízo de origem, independentemente da publicação do acórdão consubstanciador deste julgamento, tudo nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO** (192)**EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.046.379**

ORIGEM : AREsp - 08027633720154050000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO  
 PROCED. : CEARÁ  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
 EMBTE.(S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 EMBDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE UBAJARA  
 ADV.(A/S) : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (3458/AC, 3726A/AL, 840A/BA, 16012-A/CE, 20013/DF, 97276/MG, 11338-A/PB, 11338/PE, 18838/PI, 002483/RJ, 66120A/RS, 311A/SE, 161899/SP)  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE UBAJARA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para afastar a multa imposta no acórdão que negou provimento ao agravo regimental interposto, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO** (193)**EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.192.230**

ORIGEM : 10392130006803001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 EMBTE.(S) : DILSON CARVALHO CAMPOS  
 ADV.(A/S) : JOAB RIBEIRO COSTA (72254/MG, 281029/SP)  
 EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 INTDO.(A/S) : AURELIANO FERREIRA DE SOUZA  
 ADV.(A/S) : PAULO ESTER GOMES NEIVA (84899/MG)  
 ADV.(A/S) : GUILHERME ALVES PEREIRA (152271/MG)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e, por considerá-los manifestamente procrastinatórios, determinou a imediata devolução dos presentes autos ao Juízo de origem, independentemente da publicação do acórdão consubstanciador deste julgamento, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO SEGUNDO** (194)**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 681.341**

ORIGEM : AC - 199801000643758 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO  
 PROCED. : AMAPÁ

**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**

EMBTE.(S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
 EMBDO.(A/S) : ESTADO DO AMAPÁ  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ  
 EMBDO.(A/S) : SIND SERV PUBLICOS FEDERAIS CIVIS NO ESTADO DO AMAPA  
 ADV.(A/S) : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO (11116/DF) E OUTRO(A/S)  
 EMBDO.(A/S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS EM EDUCACAO NO AMAPA  
 ADV.(A/S) : ANTONIO CABRAL DE CASTRO (016/AP) E OUTRO(A/S)  
 INTDO.(A/S) : ZINETE SOCORRO SILVA DA COSTA E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : EDEVALDO ASSUNÇÃO CALDAS (7575/AP) E OUTRO(A/S)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, não conheceu dos terceiros embargos de declaração e, por considerá-los manifestamente procrastinatórios, impôs, à parte embargante, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, determinando, ainda, a imediata devolução dos presentes autos ao Juízo de origem, independentemente da publicação do acórdão consubstanciador deste julgamento, tudo nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 162.910** (195)

ORIGEM : 162910 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 EMBTE.(S) : EDWILSON GAMA  
 ADV.(A/S) : ENIO ARANTES RANGEL (158229/SP)  
 EMBDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como recurso de agravo, a que negou provimento, restando prejudicado, ainda, o exame dos pedidos deduzidos pela parte recorrente na Petição nº 58.427/2019, tudo nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**EMB.DECL. NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 25.227** (196)

ORIGEM : PROC - 200970020032541 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
 PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 EMBTE.(S) : MARIA NAIR PASA PECCE E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : BERTO RECH NETO (33009/RS)  
 EMBDO.(A/S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)  
 INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como recurso de agravo, a que negou provimento, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.188.038** (197)

ORIGEM : 20130020121454 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 EMBTE.(S) : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA  
 ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS (09466/DF)  
 EMBDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como recurso de agravo, a que negou provimento, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.249.583** (198)

ORIGEM : 20791936920198260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
 EMBTE.(S) : RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA (15759/SP)  
 ADV.(A/S) : BRUNO FAJERSZTAJN (206899/SP)  
 EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, converteu os embargos de declaração em agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (199)  
**1.254.253**

ORIGEM : 05044869720184058104 - TRF5 - CE - 3ª TURMA RECURSAL - CEARÁ

PROCED. : CEARÁ

**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

EMBT.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

EMBDO.(A/S) : FRANCISCO JOSE DA SILVA FILHO

ADV.(A/S) : JOSE AMILTON SOARES CAVALCANTE (29099/CE)

ADV.(A/S) : DANIELA FERNANDES DA SILVA (32737/CE)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, converteu os embargos de declaração em agravo regimental e negou-lhe provimento, com aplicação de multa, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (200)  
**1.259.879**

ORIGEM : 10074140040614001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCED. : MINAS GERAIS

**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

EMBT.(S) : EDSON FERREIRA RANGEL

ADV.(A/S) : ROSILENO ARIMATEA MARRA (71595/MG)

ADV.(A/S) : CLAUDIO BITARELLO PERISSE (126342/MG)

EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, converteu os embargos de declaração em agravo regimental e negou-lhe provimento, prejudicado o pedido de concessão da ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator, com ressalva do Ministro Edson Fachin. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**Processos com Decisões Idênticas:**

**RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO**

**AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.211.227** (201)

ORIGEM : 00020965820148260111 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**

AGTE.(S) : JOSE DE OLIVEIRA NETO

ADV.(A/S) : DATIVO - JOSÉ ROBERTO PONTES (59715/SP)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (202)  
**1.241.850**

ORIGEM : AREsp - 1393417 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCED. : MARANHÃO

**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**

AGTE.(S) : MARIA REGINA RIBEIRO

ADV.(A/S) : NATHAN LUIS SOUSA CHAVES (11284/MA)

AGDO.(A/S) : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADV.(A/S) : CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (3557/AC, 9957A/AL, A751/AM, 1765-A/AP, 25579/BA, 23649-A/CE, 34239/DF, 16288/ES, 30436/GO, 8784-A/MA, 111753/MG, 11654-A/MS, 11877/A/MT, 13846-A/PA, 19937-A/PB, 01161/PE, 7006/PI, 19937/PR, 151486/RJ, 812-A/RN, 4778/RO, 375-A/RR, 57289A/RS, 18728/SC, 623A/SE, 278281/SP, 4258/TO)

**Decisão:** Idêntica à de nº 201

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (203)  
**1.244.648**

ORIGEM : 00006470520158260540 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**

AGTE.(S) : RONDINELI DE CASTRO CERIBELLI

ADV.(A/S) : LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO (117043/SP)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTDO.(A/S) : RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS

ADV.(A/S) : SANDRO LUIZ TRIVELONI (260811/SP)

**Decisão:** Idêntica à de nº 201

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (204)  
**1.251.353**

ORIGEM : 00002770820188240045 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCED. : SANTA CATARINA

**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**

AGTE.(S) : JOAO RICARDO DA COSTA

ADV.(A/S) : OSVALDO JOSÉ DUNCKE (34143/SC)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**Decisão:** Idêntica à de nº 201

**AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.229.212** (205)

ORIGEM : 00025434020074013500 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO

PROCED. : GOIÁS

**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**

AGTE.(S) : JOSE CASTILHO DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : CARLOS BASTA SIMON FONSECA (8525/GO)

ADV.(A/S) : JOSE CASTILHO DE OLIVEIRA (14105/GO)

ADV.(A/S) : EDSON AUGUSTO RAMOS (29229/GO, 9295-A/TO)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : SERGIO PEREIRA NUNES

ADV.(A/S) : DIOGO EMILIO REZENDE DE CARVALHO (39028/GO)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.229.212** (206)

ORIGEM : 00025434020074013500 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO

PROCED. : GOIÁS

**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**

AGTE.(S) : SERGIO PEREIRA NUNES

ADV.(A/S) : DIOGO EMILIO REZENDE DE CARVALHO (39028/GO)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : JOSE CASTILHO DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : CARLOS BASTA SIMON FONSECA (GO008525/)

ADV.(A/S) : EDSON AUGUSTO RAMOS (29229/GO, 9295-A/TO)

**Decisão:** Idêntica à de nº 205

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (207)  
**1.216.502**

ORIGEM : 00017422720148260695 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**

AGTE.(S) : DANIEL DA SILVEIRA SANTOS JESUS

ADV.(A/S) : MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO (51053/PE, 255871/SP)

ADV.(A/S) : RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA (343581/SP)

ADV.(A/S) : RUBENS SIEBNER MENDES DE ALMEIDA (425474/SP)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Decisão:** Idêntica à de nº 205

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (208)  
**1.229.616**

ORIGEM : 20180710009756 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
**AGTE.(S)** : EVERTON ALVES DA SILVA  
**ADV.(A/S)** : ANDREW FERNANDES FARIAS (31584/DF) E  
 OUTRO(A/S)  
**ADV.(A/S)** : MARIANA PINHEIRO NOVAES ROBERG (48918/DF)  
**AGDO.(A/S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E  
 TERRITÓRIOS  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO  
 FEDERAL E TERRITÓRIOS

**Decisão:** Idêntica à de nº 205

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (209)

**1.231.544**  
**ORIGEM** : REsp - 1789302 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**PROCED.** : SERGIPE  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
**AGTE.(S)** : JAILSON DE OLIVEIRA SILVA  
**ADV.(A/S)** : EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (19306/BA,  
 2884/SE)  
**ADV.(A/S)** : MATHEUS DANTAS MEIRA (3910/SE)  
**ADV.(A/S)** : BARBARA SILVA PEREIRA (622B/SE)  
**AGDO.(A/S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
 SERGIPE

**Decisão:** Idêntica à de nº 205

**AG.REG. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.176.610** (210)

**ORIGEM** : REsp - 50009333020154047107 - TRIBUNAL REGIONAL  
 FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
**PROCED.** : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
**AGTE.(S)** : ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE  
 TRIBUTOS  
**ADV.(A/S)** : GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO  
 (60955/BA, 28493/DF, 19841-A/MA, 177119/MG, 26269-  
 A/PB, 44204/PE, 95496/PR, 211489/RJ, 97500A/RS,  
 397584/SP)  
**AGDO.(A/S)** : UNIÃO  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
 (00000/DF)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.102.752** (211)

**ORIGEM** : 00377074820118080024 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCED.** : ESPÍRITO SANTO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
**AGTE.(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO  
 SANTO  
**AGDO.(A/S)** : FLAVIO GARCIA RODRIGUES  
**ADV.(A/S)** : PAULO PECANHA (12072/ES)  
**ADV.(A/S)** : CARLOS ALBERTO MATHIELO ALVES (11855/ES)

**Decisão:** Idêntica à de nº 210

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.177.591** (212)

**ORIGEM** : PROC - 00010635420115040029 - TRIBUNAL  
 SUPERIOR DO TRABALHO  
**PROCED.** : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
**AGTE.(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADV.(A/S)** : LEANDRO DA SILVA SOARES (DF014499/)  
**AGDO.(A/S)** : LUCIANE DALLA VALENTINA SERPA  
**ADV.(A/S)** : REGIS ELENO FONTANA (A654/AM, 29199/DF,  
 58441/PR, 27389/RS, 25014/SC, 266450/SP)  
**AGDO.(A/S)** : FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS  
 FUNCEF  
**ADV.(A/S)** : ESTEFÂNIA VIVEIROS (011694/DF)

**Decisão:** Idêntica à de nº 210

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.197.112** (213)

**ORIGEM** : 40028845820148040000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
 ESTADO DO AMAZONAS  
**PROCED.** : AMAZONAS  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
**AGTE.(S)** : ESTADO DO AMAZONAS

**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS  
**AGDO.(A/S)** : MARCEL GONCALVES MACIEL  
**ADV.(A/S)** : JONAS SAMPAIO FURTADO FILHO (9147/AM)  
**ADV.(A/S)** : DOUGLAS HERCULANO BARBOSA (6407/AM)

**Decisão:** Idêntica à de nº 210

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.198.985** (214)

**ORIGEM** : PROC - 50027242720174047119 - TRF4 - RS - 1ª  
 TURMA RECURSAL  
**PROCED.** : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
**AGTE.(S)** : UNIÃO  
**PROC.(A/S)(ES)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
**AGDO.(A/S)** : JOZOE DA SILVA  
**ADV.(A/S)** : FERNANDO ANTONIO SVINKAL (68388/RS)

**Decisão:** Idêntica à de nº 210

**AG.REG. NOS EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 27.263** (215)

**ORIGEM** : 10820090370637 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL  
**PROCED.** : RIO GRANDE DO NORTE  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
**AGTE.(S)** : FRANCISCO NILTON PASCOAL DE FIGUEIREDO  
**ADV.(A/S)** : MARIA IZABEL COSTA FERNANDES REGO DE SOUZA  
 (6109/RN) E OUTRO(A/S)  
**AGDO.(A/S)** : ELETRO AIRES LTDA - ME  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
**INTDO.(A/S)** : JUIZ PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA RECURSAL  
 DE NATAL  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 16.074** (216)

**ORIGEM** : 16074 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
**PROCED.** : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
**AGTE.(S)** : LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA  
**ADV.(A/S)** : VANNIAS DIAS DA SILVA (390065/SP)  
**AGDO.(A/S)** : DUBLÊ EDITORIAL LTDA EPP  
**ADV.(A/S)** : ALEXANDRE FIDALGO (172650/SP)  
**INTDO.(A/S)** : JUIZ DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA  
 DE SÃO PAULO  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
**INTDO.(A/S)** : JOILDO SANTOS  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** Idêntica à de nº 215

**AG.REG. NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 27.397** (217)

**ORIGEM** : 00356008420075040201 - JUIZ DO TRABALHO  
**PROCED.** : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
**AGTE.(S)** : LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADV.(A/S)** : PAULO FRANCISCO FONTES (97338/RS) E OUTRO(A/  
 S)  
**AGDO.(A/S)** : LADISLAU CARLOS DE LIMA GUEDES  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
**INTDO.(A/S)** : JUIZ DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE  
 CANOAS  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** Idêntica à de nº 215

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 29.011** (218)

**ORIGEM** : 0001077242013515009 - JUIZ FEDERAL  
**PROCED.** : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
**AGTE.(S)** : MUNICIPIO DE TAUBATÉ  
**ADV.(A/S)** : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ  
**AGDO.(A/S)** : LAURENTINA DOS SANTOS GUTIERREZ  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
**AGDO.(A/S)** : E B - ALIMENTACAO ESCOLAR LTDA.  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
**INTDO.(A/S)** : VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO  
 TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** Idêntica à de nº 215

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 29.165 (219)**

ORIGEM : 0001393120145150071 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
SÃO PAULO  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
AGTE.(S) : SILVIA CRISTINA INACIO CHENEDEZI  
ADV.(A/S) : ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI (83821/SP)  
ADV.(A/S) : MÔNICA BURALLI REZENDE PAVANELLO (00134082/SP)  
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU  
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU  
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** Idêntica à de nº 215**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 29.233 (220)**

ORIGEM : 00101562520145150063 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
SÃO PAULO  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA  
ADV.(A/S) : DORIVAL DE PAULA JUNIOR (159408/SP)  
AGDO.(A/S) : MIRIAM ANTERO  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** Idêntica à de nº 215**AG.REG. NOS EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 31.396 (221)**

ORIGEM : 31396 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
AGTE.(S) : RENATO TOLEDO DAMIAO  
AGTE.(S) : ROSANA ALVES DA SILVA  
ADV.(A/S) : RICARDO TOLEDO DAMIAO JUNIOR (292321/SP)  
ADV.(A/S) : RENATO TOLEDO DAMIÃO (48136/SP)  
AGDO.(A/S) : NÃO INDICADO  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
INTDO.(A/S) : SÉTIMA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.**AG.REG. NOS EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 31.400 (222)**

ORIGEM : 31400 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
AGTE.(S) : EDUARDO BORDINI NOVATO  
AGTE.(S) : FABIANA MELLO MULATO  
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS DO NASCIMENTO (206466/SP)  
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** Idêntica à de nº 221**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 29.389 (223)**

ORIGEM : 731542 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
AGTE.(S) : ALMIR DE ALMEIDA  
ADV.(A/S) : IGGOR GOMES ROCHA (46091/DF) E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
INTDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** Idêntica à de nº 221**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 30.727 (224)**

ORIGEM : 30727 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
AGTE.(S) : MARTINHA DE OLIVEIRA CASTRO  
ADV.(A/S) : NELIO JOSE BARQUET (105610/MG, 030485/RJ)  
ADV.(A/S) : ARILDO DE OLIVEIRA SILVA (64906/RJ)  
AGDO.(A/S) : TRANSPORTE FUTURO LTDA

ADV.(A/S) : ALINE LOUREIRO MIRANDA (00145048/RJ)  
INTDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** Idêntica à de nº 221**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 30.849 (225)**

ORIGEM : 30849 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
AGTE.(S) : PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS  
ADV.(A/S) : JULIANA CARNEIRO MARTINS DE MENEZES (21567/DF) E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ROBSON LUIZ SIQUEIRA  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** Idêntica à de nº 221**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 31.559 (226)**

ORIGEM : 31559 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
AGTE.(S) : PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS  
ADV.(A/S) : JULIANA CARNEIRO MARTINS DE MENEZES (21567/DF) E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : JOSE DOS SANTOS  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
INTDO.(A/S) : ÓRGÃO ESPECIAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** Idêntica à de nº 221**AG.REG. NOS EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 33.805 (227)**

ORIGEM : 33805 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
AGTE.(S) : CRISTIANO FERREIRA PERES  
ADV.(A/S) : MARLUCIO LUSTOSA BONFIM (16619/DF)  
AGDO.(A/S) : UNIÃO  
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 33.172 (228)**

ORIGEM : 33172 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : PIAUÍ  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
AGTE.(S) : JULIA SABINO DA SILVA  
ADV.(A/S) : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO (005291/RN)  
AGDO.(A/S) : UNIÃO  
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
INTDO.(A/S) : TURMA RECURSAL DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** Idêntica à de nº 227**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 33.235 (229)**

ORIGEM : 33235 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
AGTE.(S) : IRAMAIA GATO DE MORAIS  
ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO DE BIAZI (79382/SP) E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
INTDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE

TANABI  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** Idêntica à de nº 227

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 33.266** (230)

ORIGEM : 33266 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : PIAUÍ  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
AGTE.(S) : MILENA MARA PORTELA DO NASCIMENTO  
ADV.(A/S) : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO (5291/RN)  
ADV.(A/S) : ERICK CARVALHO DE MEDEIROS (16466/RN)  
AGDO.(A/S) : UNIÃO  
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
INTDO.(A/S) : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** Idêntica à de nº 227

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 33.270** (231)

ORIGEM : 33270 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : PIAUÍ  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
AGTE.(S) : MARIA DA CONCEICAO DA SILVA BARROS  
ADV.(A/S) : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO (0005291/RN)  
ADV.(A/S) : ERICK CARVALHO DE MEDEIROS (16466/RN)  
AGDO.(A/S) : UNIÃO  
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
INTDO.(A/S) : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Decisão:** Idêntica à de nº 227

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 33.836** (232)

ORIGEM : 33836 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
AGTE.(S) : HALIM SAAD FARHA NETO  
ADV.(A/S) : CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS (147103/SP) E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : CAMARA MUNICIPAL DE PIRATININGA  
ADV.(A/S) : VICTOR VENICIUS PEREIRA DOS SANTOS (333174/SP)  
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** Idêntica à de nº 227

**AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.227.518** (233)

ORIGEM : 20205165620138260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE PAULO AFFONSO FERRAZ  
ADV.(A/S) : MARCELO RICOMINI (271425/SP)  
ADV.(A/S) : LUCIANA MONTEAPERTO RICOMINI (252917/SP)  
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA  
ADV.(A/S) : MARCO AURELIO VENTURINI SALAMAO (274135/SP)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.231.383** (234)

ORIGEM : 00014488320178200000 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
AGDO.(A/S) : WODON MEDEIROS  
ADV.(A/S) : JULIA JALES DE LIRA SILVA (6094/RN)

**Decisão:** Idêntica à de nº 233

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.234.488** (235)

ORIGEM : 00000134920168160185 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
AGTE.(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.  
ADV.(A/S) : JULIO CESAR GOULART LANES (9340A/AL, 22398/BA, 21994-A/CE, 29745/DF, 17664/ES, 30401/GO, 119130/MG, 13449-A/MS, 13329/A/MT, 46648-A/PB, 01088/PE, 43861/PR, 156273/RJ, 712-A/RN, 4365/RO, 46648/RS, 24166/SC, 519A/SE, 285224/SP)  
AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

**Decisão:** Idêntica à de nº 233

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.240.627** (236)

ORIGEM : 09548430720128260506 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
AGTE.(S) : EDILSON PIOVANI  
ADV.(A/S) : ROBSON VITOR FIRMINO (284563/SP)  
AGDO.(A/S) : ASSOCIACAO DE MORADORES DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL RECANTO DO RIO PARDO  
ADV.(A/S) : MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA (159084/SP)  
ADV.(A/S) : MARIO ALBERTO ZANGRANDE JUNIOR (215649/SP)

**Decisão:** Idêntica à de nº 233

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.240.869** (237)

ORIGEM : 08000354520148150000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAIBA  
PROCED. : PARAIBA  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
AGTE.(S) : ESTADO DA PARAIBA  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAIBA  
AGDO.(A/S) : ANNA KAROLINA FERNANDES AMORIM  
ADV.(A/S) : MARCUS PAULO GOUVEIA DA COSTA E FREIRE (13693/PB)

**Decisão:** Idêntica à de nº 233

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.241.860** (238)

ORIGEM : 00958999420168070001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
AGTE.(S) : ELISABETE BRUSCHI GAZOLLA  
ADV.(A/S) : BRUNO NUNES PERES (39784/DF)  
ADV.(A/S) : MAURICIO COELHO MADUREIRA (14162/DF)  
AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL SA  
ADV.(A/S) : RAFAEL SGANZERLA DURAND (10132A/AL, 16637-A/PA, 856-A/RN, 211648/SP)  
ADV.(A/S) : MÁRIO CÉZAR DE ALMEIDA ROSA (DF027904/)

**Decisão:** Idêntica à de nº 233

**AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.154.606** (239)

ORIGEM : 200170030045429 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
AGTE.(S) : DARCI MARIO FANTIN  
AGTE.(S) : DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA  
ADV.(A/S) : FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA (34388/DF, 18661/PR, 198031/SP)  
ADV.(A/S) : PAULO OSTERNACK AMARAL (38234/PR)  
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
AGDO.(A/S) : UNIÃO  
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
INTDO.(A/S) : IVO ESPILDORA DE BARROS  
ADV.(A/S) : FABRICIO BREIER REIS (51585/RS)  
ADV.(A/S) : GUILHERME CASTILHOS COGO (78241/RS)  
INTDO.(A/S) : IVAN MURAD  
ADV.(A/S) : JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA (43025/DF, 19036/A/MT, 21731/PR, 48589/SC, 360626/SP)  
INTDO.(A/S) : JAIR MORAIAS GIANOTO  
ADV.(A/S) : ANTONIO MANSANO NETO (26659/PR)

ADV.(A/S) : ODAIR VICENTE MORESCHI (10036/PR)  
 INTDO.(A/S) : ORBIS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA  
 ADV.(A/S) : MAURO VIGNOTTI (18098/PR)  
 ADV.(A/S) : GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI (23441/PR)  
 INTDO.(A/S) : LUIZ BOLIGON  
 ADV.(A/S) : GILBERTO BAUMANN DE LIMA (15404/PR)  
 INTDO.(A/S) : CARLOS EDUARDO SCHWABE  
 ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS SANCHES (15517/PR)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente procrastinatório, impôs, à parte agravante, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.202.061** (240)

ORIGEM : 20080033515 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS  
 PROCED. : ALAGOAS  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : M.A.M.N. E OUTRO(A/S)  
 AGTE.(S) : F.J.H.M.  
 AGTE.(S) : L.M.M.R.A.  
 ADV.(A/S) : ANDRE FELIPE FIRMO ALVES (9228/AL, 01250/PE)  
 ADV.(A/S) : MARCUS FABRICIUS SANTOS LACET (6200/AL, 01082/PE)  
 AGDO.(A/S) : M.R.S.  
 AGDO.(A/S) : M.V.S.R.  
 ADV.(A/S) : EVERALDO BEZERRA PATRIOTA (2040B/AL)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS  
 INTDO.(A/S) : C.A.M.S.  
 ADV.(A/S) : WAGNER DE SOUZA SOARES (16662A/AL, 17163/DF)  
 INTDO.(A/S) : C.A.M.D.  
 INTDO.(A/S) : J.A.A.M.  
 INTDO.(A/S) : E.L.A.M.  
 ADV.(A/S) : FELIPE DANIEL PITA DUARTE (4776/AL)

**Decisão:** Idêntica à de nº 239

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.131.153** (241)

ORIGEM : REsp - 1425619 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 AGDO.(A/S) : HELENA MOTTA CESAR E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : FABIO RIBEIRO CREDITIO (147800/SP)

**Decisão:** Idêntica à de nº 239

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.221.539** (242)

ORIGEM : 15464634 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
 PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ  
 AGDO.(A/S) : SILVANA SEPULVEDA LOBATO RODRIGUES  
 ADV.(A/S) : SUZANA LAZZARI (44606/PR)  
 AGDO.(A/S) : IESDE BRASIL S/A  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** Idêntica à de nº 239

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.228.187** (243)

ORIGEM : 35216816720048130024 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 AGDO.(A/S) : BANCO BMG SA  
 ADV.(A/S) : FLAVIO COUTO BERNARDES (63291/MG)

**Decisão:** Idêntica à de nº 239

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.228.749** (244)

ORIGEM : 521482 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO  
 PROCED. : CEARÁ  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**

AGTE.(S) : UNIÃO  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)  
 AGDO.(A/S) : INSTITUTO PEDAGOGICO CHRISTUS S/C LTDA - ME  
 ADV.(A/S) : SCHUBERT DE FARIAS MACHADO (5213/CE)  
 ADV.(A/S) : MARIA JOSE DE FARIAS MACHADO (4924/CE)

**Decisão:** Idêntica à de nº 239

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.233.581** (245)

ORIGEM : 10049679420178260319 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA  
 ADV.(A/S) : SILVIO PACCOLA JUNIOR (206493/SP)  
 AGDO.(A/S) : JOSANE MENEGON CICCONE  
 ADV.(A/S) : CAROLINE MENEGON CICCONE (310127/SP)

**Decisão:** Idêntica à de nº 239

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.235.929** (246)

ORIGEM : 90854089520178130024 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
 AGDO.(A/S) : WAGNER RODRIGUES DE ASSIS  
 ADV.(A/S) : KRIS BRETTAS OLIVEIRA (81144/MG)

**Decisão:** Idêntica à de nº 239

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.242.539** (247)

ORIGEM : 200882010020399 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO  
 PROCED. : PARAÍBA  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 AGDO.(A/S) : MARIA DA COSTA LAURENTINO  
 ADV.(A/S) : JOAO BARBOZA MEIRA JUNIOR (11823/PB)

**Decisão:** Idêntica à de nº 239

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.000.262** (248)

ORIGEM : AREsp - 200881000098912 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO  
 PROCED. : PERNAMBUCO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ  
 ADV.(A/S) : GUSTAVO HITZSCHKY FERNANDES VIEIRA JUNIOR (17561/CE)  
 AGDO.(A/S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

**Decisão:** Idêntica à de nº 239

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.034.475** (249)

ORIGEM : ARE - 01325077120138260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADA E RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 AGDO.(A/S) : AGROSETA AGROPECUARIA SEBASTIAO TAVARES LTDA  
 ADV.(A/S) : TANIA MARCIA DOS SANTOS RODRIGUES ROLIM (80062/SP)

**Decisão:** Idêntica à de nº 239

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.199.026** (250)

ORIGEM : 00008771920118260142 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A  
 ADV.(A/S) : EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO  
 (192989/SP)  
 ADV.(A/S) : RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO  
 (0257793/SP)  
 AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Decisão:** Idêntica à de nº 239

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (251)

**1.213.309**  
 ORIGEM : 10180188620178260477 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
 ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : GISLAINE GOES SANTOS DE LARA  
 ADV.(A/S) : DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI (283015/SP)  
 AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Decisão:** Idêntica à de nº 239

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (252)

**1.216.840**  
 ORIGEM : PROC - 00012592820155080205 - TRIBUNAL  
 SUPERIOR DO TRABALHO  
 PROCED. : AMAPÁ  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : ESTADO DO AMAPÁ  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ  
 AGDO.(A/S) : GEORGE MACIEL GOMES  
 ADV.(A/S) : ANDREIA MARIA PRISCILA INES MELO BARROSO  
 (2804/AP)

**Decisão:** Idêntica à de nº 239

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (253)

**1.217.044**  
 ORIGEM : 50264346120164047200 - TRIBUNAL REGIONAL  
 FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
 PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : THAIAINE FLOR BORGES  
 ADV.(A/S) : LUIS FELIPE ESPINDOLA GOUVEA (34560/SC)  
 ADV.(A/S) : BERNARDO WILDI LINS (034547/SC)  
 AGDO.(A/S) : ELETROSUL CENTRAIS ELETRICAS S/A  
 ADV.(A/S) : LEANDRO CORREA SOARES (27737/PR, 23529/SC)

**Decisão:** Idêntica à de nº 239

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (254)

**1.217.095**  
 ORIGEM : 00210591020134013400 - TRIBUNAL REGIONAL  
 FEDERAL DA 1ª REGIAO  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 AGDO.(A/S) : FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR  
 ADV.(A/S) : LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA (64014/DF,  
 116636/RJ)

**Decisão:** Idêntica à de nº 239

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (255)

**1.217.586**  
 ORIGEM : 03137845120098190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
 ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO  
 DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE  
 JANEIRO  
 AGDO.(A/S) : EDNA MARIA DE OLIVEIRA  
 ADV.(A/S) : DIEGO SILVA FRANCA (149855/RJ)

**Decisão:** Idêntica à de nº 239

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (256)

**1.226.326**  
 ORIGEM : 05071291020184058401 - TRF5 - RN - TURMA  
 RECURSAL ÚNICA  
 PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 AGDO.(A/S) : DÁVILA LARISSA DE GOIS ALVES REPRESENTADA  
 POR ODAIZA BASILIO DE GOIS  
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

**Decisão:** Idêntica à de nº 239

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (257)

**1.227.113**  
 ORIGEM : 660003720095030008 - TRIBUNAL SUPERIOR DO  
 TRABALHO  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E  
 AGRONOMIA DE MINAS GERAIS  
 ADV.(A/S) : FERNANDA FERREIRA DA CUNHA GUEDES  
 (116926/MG)  
 AGDO.(A/S) : DIRCE HELENA DA SILVA  
 ADV.(A/S) : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA (11457/DF)

**Decisão:** Idêntica à de nº 239

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (258)

**1.230.725**  
 ORIGEM : 06011103820188010070 - TJAC - 2ª TURMA RECURSAL  
 - RIO BRANCO  
 PROCED. : ACRE  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : RAIMUNDA RONILDA DE OLIVEIRA SANTOS  
 ADV.(A/S) : ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO  
 (3138/AC)  
 AGDO.(A/S) : ESTADO DO ACRE  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE

**Decisão:** Idêntica à de nº 239

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (259)

**1.231.869**  
 ORIGEM : 00068448820168172480 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
 ESTADO DE PERNAMBUCO  
 PROCED. : PERNAMBUCO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : ROSENILDA MARIA DA SILVA BEZERRA  
 ADV.(A/S) : EFIGENIA MARIA DAS DORES TABOSA CORDEIRO  
 (25493/PE)  
 AGDO.(A/S) : MUNICIPIO DE CARUARU  
 ADV.(A/S) : PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE  
 CARUARU

**Decisão:** Idêntica à de nº 239

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (260)

**1.235.831**  
 ORIGEM : 05048331520184058401 - TRF5 - RN - TURMA  
 RECURSAL ÚNICA  
 PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 AGDO.(A/S) : MARIA JANETE DA COSTA  
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL  
 INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE  
 DO NORTE  
 INTDO.(A/S) : MUNICIPIO DE AREIA BRANCA  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** Idêntica à de nº 239

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (261)

**1.236.541**  
 ORIGEM : 20130452742 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
 SANTA CATARINA  
 PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO  
 ADV.(A/S) : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (38840/  
 DF, 143213/MG, 21596-A/MS, 15686/A/MT, 43572/PE,

24498/PR, 181192/RJ, 65191A/RS, 23721/SC,  
291474/SP)  
ADV.(A/S) : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER (45472/  
DF, 15732/A/MT, 43636/PE, 22129/PR, 198317/RJ, 9216/  
RO, 66871A/RS, 23727/SC, 67721/SP)  
AGDO.(A/S) : NILCERY TEREZINHA PADILHA ROSA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : OSMANI PERES PEDROSO (23778/SC)

**Decisão:** Idêntica à de nº 239

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (262)  
**1.236.648**

ORIGEM : 10033590620188260132 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL  
- 15ª CJ - CATANDUVA  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
AGTE.(S) : VANDERLEI VENTURIN  
ADV.(A/S) : LUCAS MORENO PROGIANTE (300411/SP)  
ADV.(A/S) : LUCIANO ALEXANDRO GREGÓRIO (0262694/SP)  
AGDO.(A/S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE  
SÃO PAULO - DER  
ADV.(A/S) : ADIRSON SIQUEIRA GALVES (27850/SP)  
AGDO.(A/S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO  
PAULO - DETRAN  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Decisão:** Idêntica à de nº 239

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (263)  
**1.239.117**

ORIGEM : 10033620105150118 - TRIBUNAL SUPERIOR DO  
TRABALHO  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
AGTE.(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO  
DE SÃO PAULO - SABESP  
ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXAO CORTES (15553/DF, 27284/  
GO, 164494/MG, 21572-A/MS, 75879/PR, 184565/RJ,  
310314/SP)  
AGDO.(A/S) : DURVALINO MODESTO  
ADV.(A/S) : AILTON ALVES DA SILVA (104598/SP)

**Decisão:** Idêntica à de nº 239

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (264)  
**1.241.364**

ORIGEM : AREsp - 1443198 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
AGTE.(S) : CASADARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS  
LTDA - ME  
ADV.(A/S) : JOSUE ANTONIO DE MORAES (28448/RS)  
AGDO.(A/S) : BANCO BRADESCO SA  
ADV.(A/S) : NEWTON DORNELES SARATT (38023/PR, 25185/RS,  
19248/SC, 198037/SP)

**Decisão:** Idêntica à de nº 239

**AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO** (265)  
**COM AGRAVO 1.220.543**

ORIGEM : 00596002020128240023 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
AGTE.(S) : BERTOLINO PEDRO DUTRA FILHO  
ADV.(A/S) : SIGFRIDO MAUS (12578/SC)  
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA  
CATARINA - IPREV  
ADV.(A/S) : MELISSA AGUIAR BATTISTI PORTO (39676/SC)  
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA  
CATARINA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (266)  
**1.211.309**

ORIGEM : 00010808420104025002 - TRF2 - ES - TURMA  
RECURSAL ÚNICA  
PROCED. : ESPÍRITO SANTO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
AGTE.(S) : DIRCEU PRATISSOLI

ADV.(A/S) : JERIZE TERCIANO DE ALMEIDA (6739/ES)  
AGDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

**Decisão:** Idêntica à de nº 265

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (267)  
**1.216.630**

ORIGEM : 00272729120098160014 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO PARANÁ  
PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
AGTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ  
AGDO.(A/S) : MARLI MARTINS PEREIRA  
ADV.(A/S) : SILVIA REGINA GAZDA SIQUEIRA (36642/PR)

**Decisão:** Idêntica à de nº 265

**SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM** (268)  
**AGRAVO 1.221.538**

ORIGEM : PROC - 50214726720174047100 - TRF4 - RS - 1ª  
TURMA RECURSAL  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
AGTE.(S) : GUIOMAR SIBEMBERG  
ADV.(A/S) : SILVANA FLEIG PALUDO (51955/RS)  
ADV.(A/S) : LUIZ RICARDO DE AZEREDO SA (47534/RS)  
AGDO.(A/S) : UNIÃO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
(00000/DF)

**Decisão:** Idêntica à de nº 265

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (269)  
**1.234.740**

ORIGEM : 10020245320188010000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO ACRE  
PROCED. : ACRE  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
AGTE.(S) : SUELI RIBEIRO DA SILVA  
ADV.(A/S) : DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA  
(3132/AC)  
ADV.(A/S) : LUCIBETH FARIAS FALCAO (4219/AC)  
ADV.(A/S) : LUANA FIORESE (3620/AC)  
AGDO.(A/S) : ESTADO DO ACRE  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE

**Decisão:** Idêntica à de nº 265

**AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO** (270)  
**COM AGRAVO 1.234.703**

ORIGEM : 10024113148746001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
AGTE.(S) : ALEXANDRE RAIMUNDO BARROS LIMA  
ADV.(A/S) : ALEXANDRE RAIMUNDO BARROS LIMA (176080/MG)  
E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
MINAS GERAIS

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (271)  
**1.231.690**

ORIGEM : 54877260620188090000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE GOIÁS  
PROCED. : GOIÁS  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
AGTE.(S) : HENIO DA SILVA FREITAS  
ADV.(A/S) : ELCIO GONCALVES DA SILVA (20397/DF)  
ADV.(A/S) : CLAUDIA ABADIA BATISTA VIEIRA DE SOUZA  
(26195/DF)  
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
GOIÁS

**Decisão:** Idêntica à de nº 270

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (272)**1.232.370**

ORIGEM : 70077259976 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : A.Z.  
 ADV.(A/S) : CYRIO LEONARDO MOOJEN (34556/RS)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Decisão:** Idêntica à de nº 270**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (273)**1.232.671**

ORIGEM : 10570130007455001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : CRISTIANO CARDOSO SIQUEIRA  
 ADV.(A/S) : BRUNO DIAS CANDIDO (116775/MG)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Decisão:** Idêntica à de nº 270**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (274)**1.232.687**

ORIGEM : 00005419020088060137 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ  
 PROCED. : CEARÁ  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : ELIANE FAUSTINO DE ALMEIDA  
 ADV.(A/S) : PAULO CESAR BARBOSA PIMENTEL (9165/CE)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

**Decisão:** Idêntica à de nº 270**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (275)**1.235.047**

ORIGEM : 00015585320168260452 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : JOAO MIGUEL AITH FILHO  
 ADV.(A/S) : MARCELO GURJAO SILVEIRA AITH (16507/A/MT, 322635/SP)  
 ADV.(A/S) : RENATO FALCHET GUARACHO (344334/SP)  
 ADV.(A/S) : ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH (172415/SP)  
 ADV.(A/S) : GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI (407251/SP)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 INTDO.(A/S) : ADALBERTO RODRIGUES GAMA  
 ADV.(A/S) : DATIVO - LUIZ GUSTAVO GATI DE BARROS LOPES (313338/SP)

**Decisão:** Idêntica à de nº 270**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (276)**1.236.200**

ORIGEM : 00000950320126190186 - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : RENATO PIMENTA JORGE DE MENEZES  
 ADV.(A/S) : LUIS PAULO FERREIRA DOS SANTOS (84996/RJ)  
 ADV.(A/S) : MAURA LANNES CARUSO CARVALHO (121343/RJ)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
 INTDO.(A/S) : ADENIR FERREIRA MOREIRA  
 ADV.(A/S) : EDUARDO SALES RIBEIRO SOARES (117827/RJ)  
 ADV.(A/S) : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

**Decisão:** Idêntica à de nº 270**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 146.224** (277)

ORIGEM : 0000130220027110011 - JUIZ AUDITOR MILITAR  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : SERGIO DE LIMA ALVES  
 ADV.(A/S) : AMANDA VIEIRA BEDAQUI (51641/DF)  
 ADV.(A/S) : GABRIELLA KÉZIA AGUIAR FREITAS DA SILVA (56012/DF)  
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 172.870** (278)

ORIGEM : 172870 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : J.E.P.B.  
 ADV.(A/S) : MERHEJ NAJM NETO (175970/SP) E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Idêntica à de nº 277**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 173.030** (279)

ORIGEM : 173030 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : RODRIGO NELSON DE MOURA GUERRA  
 ADV.(A/S) : MARCELO LEONARDO (40846/DF, 25328/MG, 317007/SP) E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Idêntica à de nº 277**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 176.582** (280)

ORIGEM : 176582 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : MARCELO LOPES RODRIGUES  
 ADV.(A/S) : FERNANDA TRAJANO DE CRISTO SOARES (46826/RS) E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : GUILHERME AMARO CAVALHEIRO BOLL (111239/RS)  
 ADV.(A/S) : FRANCISCO JOSE BORSATTO PINHEIRO (0088735A/SP)  
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Idêntica à de nº 277**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 178.642** (281)

ORIGEM : 178642 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : TIAGO DOS SANTOS MORAIS  
 AGTE.(S) : VINICIUS HENRIQUE CARDOSO  
 ADV.(A/S) : ANDRE BERGAMIN DE MOURA (348790/SP)  
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Idêntica à de nº 277**AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 176.170** (282)

ORIGEM : 176170 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA SALLES  
 ADV.(A/S) : ADRIANO PROCOPIO DE SOUZA (188301/SP)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Decisão:** Idêntica à de nº 277**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 150.424** (283)

ORIGEM : 61236 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO JUNIOR  
 AGTE.(S) : ANTONIO CARLOS CHAPELA NORES  
 ADV.(A/S) : EDUARDO PIZARRO CARNELOS (78154/SP) E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator, com ressalva do Ministro Edson Fachin. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 172.375** (284)

ORIGEM : 172375 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
 AGDO.(A/S) : LUIZ CARLOS DE CARVALHO  
 ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 511.585 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Idêntica à de nº 283

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 173.022** (285)

ORIGEM : 173022 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : E.F.M.S.  
 ADV.(A/S) : BRUNO CESAR GONCALVES DA SILVA (83123/MG) E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Idêntica à de nº 283

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 176.489** (286)

ORIGEM : 176489 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : RONDÔNIA  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : ERICO JORGE DA CUNHA BATISTA  
 ADV.(A/S) : VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA (15143/DF) E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Idêntica à de nº 283

**AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 153.869** (287)

ORIGEM : 2349620177000000 - SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : ERICK CORRÊA BALDUINO DE LIMA  
 ADV.(A/S) : GABRIELA BARBOSA DE ANDRADE (31512/DF) E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Decisão:** Idêntica à de nº 283

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 151.220** (288)

ORIGEM : 1043615 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 PROCED. : CEARÁ  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : REGINALDO GONÇALVES DA SILVA  
 ADV.(A/S) : PAULO NAPOLEAO GONCALVES QUEZADO (3183/CE) E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 157.507** (289)

ORIGEM : 157507 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : O.J.P.  
 ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL  
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Idêntica à de nº 288

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 158.705** (290)

ORIGEM : 158705 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : ARIANE APARECIDA ALMEIDA  
 AGTE.(S) : KARLA DOS SANTOS  
 ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL  
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Idêntica à de nº 288

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 164.932** (291)

ORIGEM : 164932 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : JAIL BENITES DE AZAMBUJA  
 ADV.(A/S) : JOSE LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA (7574/RS) E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 165.864** (292)

ORIGEM : 165864 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : MAYCON MACEDO DE CARVALHO  
 ADV.(A/S) : BRENO MELARAGNO COSTA (091220/RJ) E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Idêntica à de nº 291

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 166.582** (293)

ORIGEM : 166582 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : DIEGO VAGNER CARVALHO SILVA  
 ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Idêntica à de nº 291

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 169.763** (294)

ORIGEM : 169763 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : DANIEL BERNARDO DA SILVA  
 ADV.(A/S) : EDSON PEREIRA BELO DA SILVA (182252/SP)  
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Idêntica à de nº 291

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 170.089** (295)

ORIGEM : 170089 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : WALDELINO CÂNDIDO ROSA JÚNIOR  
 ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL  
 AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 170.937** (296)

ORIGEM : 170937 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : MARCELO CAPELLO  
 ADV.(A/S) : ANDRÉ RICARDO DE LIMA (285379/SP) E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Idêntica à de nº 295

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 171.169** (297)

ORIGEM : 171169 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : ADALGISA VALQUIRIA MARCIANO  
 ADV.(A/S) : ADALBERTO DOS SANTOS (59105/SP)  
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Idêntica à de nº 295

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 171.357** (298)

ORIGEM : 171357 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : JEAN-PIERRE REMI VELLA  
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL  
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Idêntica à de nº 295

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 172.540 (299)**

ORIGEM : 172540 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : RODRIGO FELÍCIO  
 ADV.(A/S) : DANIEL LEON BIALSKI (125000/SP) E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 174.534 (300)**

ORIGEM : 174534 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : GUILHERME ESTEVAN ROCHA  
 ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL  
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Idêntica à de nº 299

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 174.921 (301)**

ORIGEM : 174921 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : ERICA ROCHA DE MELO  
 ADV.(A/S) : RENAN BORTOLETTO (314534/SP)  
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Idêntica à de nº 299

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 175.517 (302)**

ORIGEM : 175517 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : PIAUÍ  
**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : FRANCISCO HUERCULES DA SILVA  
 ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL  
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Idêntica à de nº 299

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 175.764 (303)**

ORIGEM : 175764 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : KARINA APARECIDA DE OLIVEIRA  
 ADV.(A/S) : RENAN BORTOLETTO (314534/SP)  
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 175.878 (304)**

ORIGEM : 175878 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : CLEBER CRISTIANO DOS SANTOS  
 ADV.(A/S) : FABIO ROGERIO DONADON COSTA (338153/SP)  
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Idêntica à de nº 303

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 175.958 (305)**

ORIGEM : 175958 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : RODRIGO DE OLIVEIRA BRAGA  
 ADV.(A/S) : ERICK VANDERLEI MICHELETTI FELICIO (175433/SP)  
 AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 532.044 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Idêntica à de nº 303

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 176.805 (306)**

ORIGEM : 176805 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : RAFAEL DA SILVA

ADV.(A/S) : AHMAD LAKIS NETO (294971/SP) E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 176.951 (307)**

ORIGEM : 176951 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : LUIZ FERNANDO SANCHES CASATI  
 ADV.(A/S) : ELTON JOHNNY PETINI (332164/SP)  
 ADV.(A/S) : CINTIA DE FATIMA SOARES (417569/SP)  
 ADV.(A/S) : DANILO VINHOTO VALERIO (424385/SP)  
 ADV.(A/S) : FERNANDO HENRIQUE PASQUALI (367657/SP)  
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Idêntica à de nº 306

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 177.334 (308)**

ORIGEM : 177334 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : DENIR ALMEIDA SILVA  
 AGTE.(S) : CLAUDIA HAYDEE RISSATTO  
 ADV.(A/S) : FERNANDO FARIA JUNIOR (258717/SP) E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 535.779 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Idêntica à de nº 306

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 177.485 (309)**

ORIGEM : 177485 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : MOISÉS BRITO DO PRADO  
 ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL  
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 177.572 (310)**

ORIGEM : 177572 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : RAFAEL MUSIL NEMES  
 ADV.(A/S) : RAFAEL DA SILVA FARIA (170872/RJ) E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 533.541 DO TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA

**Decisão:** Idêntica à de nº 309

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 177.667 (311)**

ORIGEM : 177667 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : DENYS PEREIRA DA SILVA  
 ADV.(A/S) : LEONARDO PIRES DE ALMEIDA (100573/RS)  
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Idêntica à de nº 309

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 178.624 (312)**

ORIGEM : 178624 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : EDUARDO NODA RUIZ  
 ADV.(A/S) : RICARDO CABRAL (240413/SP)  
 AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 434.956 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 178.628 (313)**

ORIGEM : 178628 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : FABRICIO TRINDADE DE CAMARGO

ADV.(A/S) : LUCAS HENRIQUE BEPPU (421451/SP)  
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Idêntica à de nº 312

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 178.816** (314)

ORIGEM : 178816 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
AGTE.(S) : CLEITON LEANDRO MARQUES  
ADV.(A/S) : MAURO ATUI NETO (266971/SP)  
AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 546.530 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Idêntica à de nº 312

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 178.828** (315)

ORIGEM : 178828 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
AGTE.(S) : DOUGLAS CONCEICAO MARTINS  
ADV.(A/S) : GUSTAVO RENE MANTOVANI GODOY (301097/SP)  
AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 542.717 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Idêntica à de nº 312

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 178.972** (316)

ORIGEM : 178972 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
AGTE.(S) : WALTER RODRIGUES FILHO  
ADV.(A/S) : PATRICIA HENRIQUES RIBEIRO (65610/MG) E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 179.121** (317)

ORIGEM : 179121 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
AGTE.(S) : DAVID NAKAO LIMA  
ADV.(A/S) : MILTON FERNANDO TALZI (205033/SP)  
AGDO.(A/S) : RELATOR DO RHC Nº 116.859 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Idêntica à de nº 316

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 179.131** (318)

ORIGEM : 179131 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
AGTE.(S) : R.R.C.  
ADV.(A/S) : THIAGO RUIZ (39861/PR) E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Idêntica à de nº 316

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 179.238** (319)

ORIGEM : 179238 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
AGTE.(S) : VINICIUS RODRIGO CORTEZ MEDEIROS  
ADV.(A/S) : ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI (320762/SP)  
AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 549.040 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Idêntica à de nº 316

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 28.641** (320)

ORIGEM : 00022725019908070000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
AGTE.(S) : SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF  
ADV.(A/S) : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (23360/DF, 4846/RN)  
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 32.063** (321)

ORIGEM : 32063 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : PERNAMBUCO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
AGTE.(S) : MUNICIPIO DE CAMARAGIBE  
ADV.(A/S) : RAFAEL VITOR MACEDO DIAS (30790/PE)  
AGDO.(A/S) : WALKER CAVALCANTI FERREIRA  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIAO  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** Idêntica à de nº 320

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 32.276** (322)

ORIGEM : 32276 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : CEARÁ  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
AGTE.(S) : MUNICIPIO DE FORTALEZA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE FORTALEZA  
AGDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
AGDO.(A/S) : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL CE  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARA  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** Idêntica à de nº 320

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 34.063** (323)

ORIGEM : 34063 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
AGTE.(S) : COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG  
ADV.(A/S) : ALEX CAMPOS BARCELOS (42336/DF, 117084/MG) E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ALMIR DIAS SILVA  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** Idêntica à de nº 320

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 35.469** (324)

ORIGEM : 35469 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : MATO GROSSO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
AGTE.(S) : ROZINEIA MONTEIRO DA SILVA  
ADV.(A/S) : BRUNO DE CASTRO SILVEIRA (16257/O/MT)  
AGDO.(A/S) : NÃO INDICADO

**Decisão:** Idêntica à de nº 320

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 36.118** (325)

ORIGEM : 36118 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
AGTE.(S) : SERGIO RIBEIRO CAVALCANTE  
ADV.(A/S) : SERGIO RIBEIRO CAVALCANTE (89166/SP)  
AGDO.(A/S) : NÃO INDICADO

**Decisão:** Idêntica à de nº 320

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 36.919** (326)

ORIGEM : 36919 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
AGTE.(S) : AMIG DISTRIBUICAO S.A  
ADV.(A/S) : AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE (106751/MG)  
AGDO.(A/S) : ADRIANA APARECIDA DE ARAUJO PIMENTA  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** Idêntica à de nº 320

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 37.527** (327)

ORIGEM : 37527 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : MINAS GERAIS

**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**

AGTE.(S) : COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG

ADV.(A/S) : ALEX CAMPOS BARCELOS (42336/DF, 117084/MG)

AGDO.(A/S) : JOSE ANTONIO ALVES COELHO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** Idêntica à de nº 320

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 37.559** (328)

ORIGEM : 37559 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : MINAS GERAIS

**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**

AGTE.(S) : CEMIG DISTRIBUICAO S.A

ADV.(A/S) : AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE (106751/MG)

AGDO.(A/S) : JOAO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** Idêntica à de nº 320

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 37.952** (329)

ORIGEM : 37952 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**

AGTE.(S) : LABORATORIOS PFIZER LTDA

ADV.(A/S) : FLAVIA MARIA PELLICCIARI SALUM (49210/DF, 173127/SP)

ADV.(A/S) : FERNANDA GOMES DE SOUSA COELHO (304891/SP)

ADV.(A/S) : LUDMYLLA SCALIA LIMA (37743/DF)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** Idêntica à de nº 320

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 38.412** (330)

ORIGEM : 38412 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : MINAS GERAIS

**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**

AGTE.(S) : CEMIG DISTRIBUICAO S.A

ADV.(A/S) : AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE (106751/MG)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO DIAS CALIXTO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** Idêntica à de nº 320

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 31.787** (331)

ORIGEM : 31787 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : ESPÍRITO SANTO

**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**

AGTE.(S) : FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

ADV.(A/S) : FERNANDO MELO CARNEIRO (42088/PR, 285865/SP) E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOSÉ ROSA BORGES

ADV.(A/S) : GUSTAVO CANI GAMA (10059/ES)

INTDO.(A/S) : JUIZA DO TRABALHO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 31.828** (332)

ORIGEM : 31828 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**

AGTE.(S) : MARIETA MADUREIRA FERREIRA MALTA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA (48957/DF)

AGDO.(A/S) : NÃO INDICADO

INTDO.(A/S) : SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** Idêntica à de nº 331

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 31.912** (333)

ORIGEM : 31912 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**

AGTE.(S) : PAULO SANTOS PEREIRA FELIPE

ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

INTDO.(A/S) : SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** Idêntica à de nº 331

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 31.990** (334)

ORIGEM : 31990 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**

AGTE.(S) : UPS SCS TRANSPORTES (BRASIL) S.A.

ADV.(A/S) : ABRAO JORGE MIGUEL NETO (172355/SP) E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CAROLINA NEVES DO PATROCINIO NUNES (51062/BA, 32884/ES, 148188/RJ, 249937/SP)

AGDO.(A/S) : ITAU SEGUROS S/A

ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO (151589/RJ, 131561/SP)

INTDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** Idêntica à de nº 331

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 32.117** (335)

ORIGEM : 32117 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**

AGTE.(S) : FFE CONSTRUCOES, INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA.

ADV.(A/S) : ANDREI BRIGANO CANALES (221812/SP)

AGDO.(A/S) : MARCIA CONSOLMAGNO PIMENTA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** Idêntica à de nº 331

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 32.359** (336)

ORIGEM : 32359 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**

AGTE.(S) : ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S) : RUSSELTON SOUSA BARROSO CIPRIANO (41213/DF)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** Idêntica à de nº 331

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 32.420** (337)

ORIGEM : 32420 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : GOIÁS

**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**

AGTE.(S) : CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D

ADV.(A/S) : EDMAR ANTONIO ALVES FILHO (31312/GO) E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOAO RODRIGUES DO NASCIMENTO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de

agravo, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 32.503** (338)

ORIGEM : 32503 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : MUNICIPIO DE PONTES GESTAL  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PONTES GESTAL  
 AGDO.(A/S) : PAULO CESAR DE ARAUJO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTDO.(A/S) : PRIMEIRA TURMA CÍVEL E CRIMINAL DO COLÉGIO RECURSAL DE VOTUPORANGA  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** Idêntica à de nº 337

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 32.656** (339)

ORIGEM : 32656 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : AMAZONAS  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : SB PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA  
 AGTE.(S) : BIOPUS COMERCIO E REPRESENTACOES DE MEDICAMENTOS E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA  
 AGTE.(S) : SERGIO ROBERTO MELO BRINGEL  
 ADV.(A/S) : VICENTE DE PAULO DE MOURA VIANA (34318/DF, 8595/PI)  
 ADV.(A/S) : AMANDA VICTORIA PRADO LAGES (54923/DF)  
 ADV.(A/S) : GEOVANNE SOARES AMORIM DE SOUSA (DF043884/)  
 AGDO.(A/S) : NÃO INDICADO  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Decisão:** Idêntica à de nº 337

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 32.681** (340)

ORIGEM : 32681 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : PARAÍBA  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : MARIA DAS GRACAS SOUZA LOPES  
 ADV.(A/S) : SUHELLEN FALCAO DE FRANCA (15475/PB) E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)  
 INTDO.(A/S) : RELATOR DO PROCESSO Nº 0501333-90.2017.4.05.8201T DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** Idêntica à de nº 337

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 33.021** (341)

ORIGEM : 33021 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : FABIO SILVEIRA PORTO DA SILVA  
 ADV.(A/S) : FRANCISCO RAMALHO ORTIGAO FARIAS (110109/RJ) E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : NÃO INDICADO

**Decisão:** Idêntica à de nº 337

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 34.519** (342)

ORIGEM : 34519 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : PARAÍBA  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : LUZINECTT TEIXEIRA LOPES  
 ADV.(A/S) : INACIO RAMOS DE QUEIROZ NETO (16676/PB)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 34.750** (343)

ORIGEM : 34750 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : EDNA VASCONCELOS DE OLIVEIRA  
 ADV.(A/S) : JOAO PAULO DOS SANTOS MELO (29542-A/CE, 51965/DF, 41578/GO, 16468-A/MA, 5291-A/PB, 7852/PI,

5291/RN) E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 INTDO.(A/S) : TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** Idêntica à de nº 342

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 34.927** (344)

ORIGEM : 34927 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
 AGDO.(A/S) : ALESSANDRO SALOMAO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTDO.(A/S) : SEGUNDA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** Idêntica à de nº 342

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 34.991** (345)

ORIGEM : 34991 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : GOIÁS  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : FELIPE BASSO PARREIRA  
 ADV.(A/S) : TATIANA BASSO PARREIRA (38154/GO)  
 AGDO.(A/S) : GENEDIR VICENTE BENETTI RIBAS  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 AGDO.(A/S) : CARLOS GOMES DE MOURA  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 AGDO.(A/S) : ALMIRO FRANCISCO GOMES  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** Idêntica à de nº 342

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 35.323** (346)

ORIGEM : 35323 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : MUNICIPIO DE PEDERNEIRAS  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS  
 AGDO.(A/S) : CELSO LUIZ DA COSTA DIAS  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO  
 INTDO.(A/S) : RELATOR DO CC Nº 159.782 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** Idêntica à de nº 342

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 35.545** (347)

ORIGEM : 35545 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : BALL BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S.A. E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : EDUARDO GOMES PLASTINA (48506/RS)  
 AGDO.(A/S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** Idêntica à de nº 342

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 35.904** (348)

ORIGEM : 35904 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : MARANHÃO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : ESTADO DO MARANHÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO  
 AGDO.(A/S) : JOAO MATHEUS SANTOS MACHADO MACIEL  
 ADV.(A/S) : DIEGO ANDERSON FERREIRA TUPINAMBA (18183/MA)  
 INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de



agravo, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 36.144** (349)

ORIGEM : 36144 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : ROBERTO SANTOS DE MORAES  
 ADV.(A/S) : VLADIMIR DE AMORIM SILVEIRA (75834/RS)  
 AGDO.(A/S) : NÃO INDICADO

**Decisão:** Idêntica à de nº 348

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 36.394** (350)

ORIGEM : 36394 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : GOIÁS  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D  
 ADV.(A/S) : EDMAR ANTONIO ALVES FILHO (31312/GO)  
 AGDO.(A/S) : ANTONIO DOURADO DA SILVA  
 INTDO.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** Idêntica à de nº 348

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 37.072** (351)

ORIGEM : 37072 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : PERNAMBUCO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : DALVANETE GOMES DE SOUZA  
 ADV.(A/S) : DAVI ANGELO LEITE DA SILVA (36499/PE)  
 AGDO.(A/S) : MUNICIPIO DE CARUARU  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE CARUARU  
 INTDO.(A/S) : SEGUNDA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** Idêntica à de nº 348

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 37.485** (352)

ORIGEM : 37485 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : PERNAMBUCO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : ERIVAN ROQUE DO NASCIMENTO  
 ADV.(A/S) : DAVI ANGELO LEITE DA SILVA (36499/PE)  
 AGDO.(A/S) : MUNICIPIO DE CARUARU  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE CARUARU  
 INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** Idêntica à de nº 348

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 37.516** (353)

ORIGEM : 37516 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : PERNAMBUCO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : LUCILA MARIA LOPES ALVES  
 ADV.(A/S) : DAVI ANGELO LEITE DA SILVA (36499/PE)  
 AGDO.(A/S) : MUNICIPIO DE CARUARU  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE CARUARU  
 INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** Idêntica à de nº 348

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 37.745** (354)

ORIGEM : 37745 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : HUMBERTO REIS CARVALHAES  
 ADV.(A/S) : LUCIANA REIS CARVALHAES (118093/MG)  
 AGDO.(A/S) : MUNICIPIO DE BETIM  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE BETIM  
 INTDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BETIM  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 37.808** (355)

ORIGEM : 37808 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : ECEL - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
 ADV.(A/S) : PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA (97398/MG, 396919/SP)  
 AGDO.(A/S) : MUNICIPIO DE MONTES CLAROS - MG  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE MONTES CLAROS-MG  
 INTDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Idêntica à de nº 354

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 38.300** (356)

ORIGEM : 38300 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : PERNAMBUCO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : ADILSON JOSE DA LUZ  
 ADV.(A/S) : DAVI ANGELO LEITE DA SILVA (36499/PE)  
 AGDO.(A/S) : MUNICIPIO DE CARUARU  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** Idêntica à de nº 354

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 612.616** (357)

ORIGEM : AMS - 200002010685130 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A  
 ADV.(A/S) : FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA (69114/RJ) E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.150.649** (358)

ORIGEM : PROC - 50106092820174047108 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)  
 AGDO.(A/S) : FORJAS TAURUS SA  
 ADV.(A/S) : JULIA IOPPI VIRTUOSO (96927/RS)

**Decisão:** Idêntica à de nº 357

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.222.666** (359)

ORIGEM : 10273287520168260114 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : GTP TECNOLOGIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME  
 ADV.(A/S) : ALLAN AMIN PROPST (52293/PR)  
 ADV.(A/S) : SIMONE DE MACEDO PEREIRA (61207/PR, 435371/SP)  
 AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Decisão:** Idêntica à de nº 357

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.233.880** (360)

ORIGEM : 01672107220068260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : EDITORA ABRIL S.A.  
 ADV.(A/S) : VINICIUS JUCA ALVES (43102/DF, 185031/RJ, 92655A/RS, 206993/SP)  
 ADV.(A/S) : FABIO ROSAS (02311/A/DF, 164552/RJ, 78954A/RS, 131524/SP)  
 AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Decisão:** Idêntica à de nº 357

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.240.469 (361)**

ORIGEM : 50703205620154047100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : PRATICARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.  
 ADV.(A/S) : CELSO LUIZ BERNARDON (18157/RS, 43957/SC)  
 ADV.(A/S) : ERENITA PEREIRA NUNES (18371/RS)  
 AGDO.(A/S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

**Decisão:** Idêntica à de nº 357

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 964.430 (362)**

ORIGEM : PROC - 00326532920108152001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
 PROCED. : PARAÍBA  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : ELLO-PUMA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S/A  
 ADV.(A/S) : PATRÍCIA FREIRE CALDAS HERACLIO DO REGO (21146/PE)  
 ADV.(A/S) : ARNALDO RODRIGUES NETO (17762/PE)  
 ADV.(A/S) : BRUNA LOSSIO PEREIRA (000045517/DF)  
 AGDO.(A/S) : ESTADO DA PARAÍBA  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA

**Decisão:** Idêntica à de nº 357

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.080.256 (363)**

ORIGEM : ARE - 00016087920128260271 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE ITAPEVI  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI  
 AGDO.(A/S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 ADV.(A/S) : NELSON TAKEO YAMAZAKI (65623/SP)  
 ADV.(A/S) : PAULO SAMUEL DOS SANTOS (97013/SP)  
 ADV.(A/S) : JULIA STELCZYK MACHIAVERNI (256975/SP)

**Decisão:** Idêntica à de nº 357

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.094.483 (364)**

ORIGEM : 00229559220074036100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.  
 ADV.(A/S) : EDUARDO SILVA LUSTOSA (131081/RJ, 241716/SP)  
 ADV.(A/S) : RODRIGO DE QUEIROZ FIONDA (155479/RJ)  
 AGDO.(A/S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

**Decisão:** Idêntica à de nº 357

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.202.195 (365)**

ORIGEM : 05197158420094025101 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 AGDO.(A/S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL CMB  
 ADV.(A/S) : CLAUDIO VINICIUS REIS DE AZEVEDO (130268/RJ)

**Decisão:** Idêntica à de nº 357

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.220.463 (366)**

ORIGEM : 00097318320144036119 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**

AGTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA  
 ADV.(A/S) : MARCELO SALLES ANUNZIATA (39122/DF, 208609/RJ, 130599/SP)  
 AGDO.(A/S) : UNIÃO  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

**Decisão:** Idêntica à de nº 357

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 632.915 (367)**

ORIGEM : 1649740100 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAEE  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 AGDO.(A/S) : JOSE ARANEGA  
 ADV.(A/S) : RIAD GATTAS CURY (11857/SP)  
 INTDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.243.607 (368)**

ORIGEM : 50000147720078272732 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 PROCED. : TOCANTINS  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : ENERPEIXE S.A.  
 ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO (01530/A/DF, 56455/GO, 19216-A/MA, 018268/RJ)  
 ADV.(A/S) : WALTER OHOFUGI JUNIOR (97282/SP, 392-A/TO)  
 AGDO.(A/S) : ONOFRE DAS NEVES ALMEIDA  
 ADV.(A/S) : MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA (1810/TO)

**Decisão:** Idêntica à de nº 367

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.244.742 (369)**

ORIGEM : 10159194220148260577 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
 AGDO.(A/S) : LUCIANO TAVARES DOS REIS LIMA  
 ADV.(A/S) : DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO (234905/SP)

**Decisão:** Idêntica à de nº 367

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.249.406 (370)**

ORIGEM : 50133773920174047200 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
 PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : UNICÁRDIO - SERVIÇOS MÉDICOS CARDIOLÓGICOS LTDA  
 ADV.(A/S) : KARULA GENOVEVA BATISTA TRENTIN LARA CORREA (21613/SC)  
 AGDO.(A/S) : UNIÃO  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

**Decisão:** Idêntica à de nº 367

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.199.390 (371)**

ORIGEM : 90943591520168130024 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 ADV.(A/S) : ALINE GUIMARAES FURLAN (86522/MG)  
 AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 AGDO.(A/S) : GLEICIANA BARCELOS PAIVA  
 ADV.(A/S) : ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI (33975/BA, 28963/CE, 42640/DF, 19264/ES, 75853/MG, 01643/PE, 168804/RJ, 324522/SP)

ADV.(A/S) : GILMARA APARECIDA DE CASTRO (26681/ES, 96833/MG)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.207.148** (372)

ORIGEM : 00216432920034013400 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**

AGTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : UNIÃO NACIONAL DOS ANALISTAS E TÉCNICOS DE FINANÇAS E CONTROLE E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO (09930/DF, 154525/MG)

**Decisão:** Idêntica à de nº 371

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.208.877** (373)

ORIGEM : 20005101001603 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

PROCED. : RIO DE JANEIRO

**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**

AGTE.(S) : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO (468-A/ES, 12996/RJ, 99113/SP)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

**Decisão:** Idêntica à de nº 371

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.216.743** (374)

ORIGEM : 201202010008583 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

PROCED. : RIO DE JANEIRO

**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**

AGTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : ABRAPP - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (3801/AC, 7566A/AL, A671/AM, 2215-A/AP, 17769/BA, 20015/DF, 12289/ES, 30476/GO, 8882-A/MA, 93271/MG, 15384-A/MS, 15103/A/MT, 15410-A/PA, 20283-A/PB, 808-A/PE, 5725/PI, 55288/PR, 020283/RJ, 517-A/RN, 5015/RO, 415-A/RR, 56888A/RS, 30029/SC, 392A/SE, 169709/SP, 5425/TO)

ADV.(A/S) : IRAN MACHADO NASCIMENTO (13105/DF)

INTDO.(A/S) : ASSOCIACAO NACIONAL DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

ADV.(A/S) : FRANCISCO ADEMAR MARINHO PIMENTA JUNIOR (34808/DF)

INTDO.(A/S) : FIGUEIREDO & SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

INTDO.(A/S) : CARLOS MAFRA DE LAET ADVOGADOS

INTDO.(A/S) : SIQUEIRA CASTRO-ADVOGADOS

ADV.(A/S) : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA (23167/DF)

ADV.(A/S) : ALEXANDRE LUIZ AMORIM FALASCHI (33253/DF, 18943/PI)

**Decisão:** Idêntica à de nº 371

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.221.762** (375)

ORIGEM : 02284264520148190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCED. : RIO DE JANEIRO

**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**

AGTE.(S) : AMERICAN AIRLINES INC

ADV.(A/S) : CARLA CHRISTINA SCHNAPP (49513/BA, 38667/DF, 24451/ES, 161854/MG, 76350/PR, 178101/RJ, 99164A/RS, 42868/SC, 1109A/SE, 139242/SP)

AGDO.(A/S) : RAFAEL BARROS DOMINGUEZ LORENZO

ADV.(A/S) : CAROLINE GIFFONI GONCALVES CASTANHO TERRERI (168375/RJ)

**Decisão:** Idêntica à de nº 371

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.222.247** (376)

ORIGEM : 10009742620188260281 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL

- 05ª CJ - JUNDIAÍ

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**

AGTE.(S) : MAYARA CRISTINA GOMES RAMOS

ADV.(A/S) : OSNI TERCENIO DE SOUZA FILHO (48437/PR, 349835/SP)

ADV.(A/S) : GIHAD MENEZES (300608/SP)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Decisão:** Idêntica à de nº 371

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.230.442** (377)

ORIGEM : 02424665720148130079 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCED. : MINAS GERAIS

**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**

AGTE.(S) : THIAGO JÚNIOR PEREIRA VIEIRA

ADV.(A/S) : ADINAN QUINTAO LINHARES (101601/MG)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.241.412** (378)

ORIGEM : 00037527520138260114 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**

AGTE.(S) : FÁBIO DE MORAES BERNAL

ADV.(A/S) : JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA (63185/DF, 225737/RJ, 107106/SP)

ADV.(A/S) : RODRIGO NASCIMENTO DALL ACQUA (63196/DF, 174378/SP)

ADV.(A/S) : DANIEL KIGNEL (63175/DF, 329966/SP)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Decisão:** Idêntica à de nº 377

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.251.454** (379)

ORIGEM : 07832167920148060001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

PROCED. : CEARÁ

**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**

AGTE.(S) : V.S.M.

ADV.(A/S) : PAULO NAPOLEAO GONCALVES QUEZADO (3183/CE)

ADV.(A/S) : FRANCISCO EDILBERTO TORRES DA SILVEIRA (26703/CE)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

**Decisão:** Idêntica à de nº 377

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.238.783** (380)

ORIGEM : 30118922320138260510 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**

AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

AGDO.(A/S) : DEVANIL HENRIQUE CANDIDO

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator, com ressalva do Ministro Edson Fachin. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.250.439** (381)

ORIGEM : 00158348420158260562 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**

AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
 AGDO.(A/S) : VICTOR AMERICO EDUVIGES SANTIBANEZ  
 CANASTOS  
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Decisão:** Idêntica à de nº 380

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (382)**

**1.239.283**

ORIGEM : 00082818820158260625 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
 AGDO.(A/S) : DENIS SANTOS DE OLIVEIRA  
 ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Decisão:** Idêntica à de nº 380

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (383)**

**1.240.211**

ORIGEM : 00001009720178080021 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 PROCED. : ESPÍRITO SANTO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
 AGDO.(A/S) : ROBSON DE FRANCA SANTOS  
 ADV.(A/S) : DATIVO - SÉRGIO BARBOSA VIEIRA (28919/ES)  
 INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Decisão:** Idêntica à de nº 380

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (384)**

**750.503**

ORIGEM : REsp - 1343383 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : JOAO MAZZURANA E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM (16619/DF, 03511739/DF)  
 ADV.(A/S) : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR (8735A/AL) E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 941.595 (385)**

ORIGEM : 00433526320118260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 AGDO.(A/S) : CLEBER BARBOSA NAVAS  
 ADV.(A/S) : LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES (198239/SP, 0198239/SP)  
 INTDO.(A/S) : SPPREV  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Decisão:** Idêntica à de nº 384

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (386)**

**979.037**

ORIGEM : 20150020205320AGS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**

AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
 AGDO.(A/S) : RODRIGO FREITAS CARBONE  
 ADV.(A/S) : DAYANNE ALVES SANTANA (36906/DF)

**Decisão:** Idêntica à de nº 384

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (387)**

**1.235.983**

ORIGEM : 00037779720168172001 - TJPE - 1º COLÉGIO RECURSAL - 1ª TURMA - CÍVEL DE RECIFE  
 PROCED. : PERNAMBUCO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 AGDO.(A/S) : MARGARIDA MARIA BARRETO DA SILVA  
 ADV.(A/S) : ANTONIO PEREIRA DE LIMA (08285/PE)

**Decisão:** Idêntica à de nº 384

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (388)**

**1.241.141**

ORIGEM : 00013499620128220012 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 PROCED. : RONDÔNIA  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : NAFE DE JESUS DE OLIVEIRA  
 ADV.(A/S) : ESTEVAN SOLETTI (3702/RO)  
 AGDO.(A/S) : ESTADO DE RONDÔNIA  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

**Decisão:** Idêntica à de nº 384

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (389)**

**1.243.184**

ORIGEM : 21242467820168260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 AGDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - VASP  
 AGDO.(A/S) : WALD. ANTUNES, VITA, LONGO E BLATTNER ADVOGADOS  
 ADV.(A/S) : MARIANA TAVARES ANTUNES (002669-A/RJ, 154639/SP)

**Decisão:** Idêntica à de nº 384

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (390)**

**1.167.590**

ORIGEM : REsp - 201100222016 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE  
 PROCED. : SERGIPE  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : ANTONIO CARLOS DE MELO MAYNARD E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : THIAGO D AVILA MELO FERNANDES (22861/DF, 155B/SE)  
 ADV.(A/S) : THAIS MAIA DE BRITTO FERNANDES (3225/SE)  
 ADV.(A/S) : NERIVAL VIEIRA DE MELO FILHO (4916/SE)  
 AGDO.(A/S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF  
 ADV.(A/S) : LARA CORREA SABINO BRESCIANI (24162/DF, 188430/RJ, 94601A/RS, 281148/SP)  
 ADV.(A/S) : BRUNO HENRIQUE DE AZEVEDO POTTES (18490/BA, 381A/SE)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.175.157 (391)**

ORIGEM : 00075606720138070001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL  
 AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

AGDO.(A/S) : SINDIRETA DF  
 ADV.(A/S) : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA  
 (23360/DF, 4846/RN)

**Decisão:** Idêntica à de nº 390

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (392)**

**1.191.933**

ORIGEM : 08000532220168120019 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
 PROCED. : MATO GROSSO DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : SOMPO SEGUROS S.A.  
 ADV.(A/S) : EDYEN VALENTE CALEPIS (28442/GO, 8767/MS, 15005/A/MT, 10.034-A/TO)  
 AGDO.(A/S) : EDILSON FABIO BOGADO RIQUELME  
 ADV.(A/S) : RAISSA GONCALVES ANDRADE (16633/MS)

**Decisão:** Idêntica à de nº 390

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (393)**

**1.205.207**

ORIGEM : 50022125220144047215 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
 PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)  
 AGDO.(A/S) : MINI MERCADO OLIARI LTDA - ME  
 ADV.(A/S) : MARIANA HABITZREUTER MOREIRA (31549/SC)

**Decisão:** Idêntica à de nº 390

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (394)**

**1.205.211**

ORIGEM : 50050245120154047209 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
 PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : SOLIDA BRASIL MADEIRAS LTDA  
 ADV.(A/S) : JOAO JOAQUIM MARTINELLI (5578/AC, 17600A/AL, A1383/AM, 4609-A/AP, 64225/BA, 01805/A/DF, 31218/ES, 58806A/GO, 21615-A/MA, 1796A/MG, 15429-A/MS, 27764/A/MT, 28342-A/PA, 01723/PE, 18961/PI, 25430/PR, 139475/RJ, 1489 - A/RN, 10665/RO, 611-A/RR, 45.071A/RS, 3210/SC, 1211A/SE, 175215/SP, 10.119-A/TO)  
 AGDO.(A/S) : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

**Decisão:** Idêntica à de nº 390

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (395)**

**1.207.045**

ORIGEM : 00329271920124013400 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
 AGDO.(A/S) : FERTILIZANTES HERINGER S.A.  
 ADV.(A/S) : ISABELA BRAGA POMPILIO (14234/DF, 169879/RJ, 82706A/RS, 311795/SP)  
 ADV.(A/S) : ANDRE BARABINO (36930/DF, 43553/PE, 173496/RJ, 83639A/RS, 172383/SP)

**Decisão:** Idêntica à de nº 390

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (396)**

**1.207.255**

ORIGEM : 00840717620178160014 - TJPR - 4ª TURMA RECURSAL  
 PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : MUNICIPIO DE LONDRINA  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE LONDRINA  
 ADV.(A/S) : ANA LUCIA COSTA (25063/PR)  
 AGDO.(A/S) : LUCAS DEHON MARQUES FELISBINO  
 ADV.(A/S) : WELLINGTON LUIS GRALIKE (48294/PR)

**Decisão:** Idêntica à de nº 390

**SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.236.200 (397)**

ORIGEM : 00000950320126190186 - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : ADENIR FERREIRA MOREIRA  
 ADV.(A/S) : EDUARDO SALES RIBEIRO SOARES (117827/RJ)  
 ADV.(A/S) : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
 INTDO.(A/S) : RENATO PIMENTA JORGE DE MENEZES  
 ADV.(A/S) : LUIS PAULO FERREIRA DOS SANTOS (84996/RJ)  
 ADV.(A/S) : MAURA LANNES CARUSO CARVALHO (121343/RJ)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (398)**

**1.236.267**

ORIGEM : 20140710322229 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : SERGIO LUIZ PEREIRA DA SILVA  
 ADV.(A/S) : ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA NETO (31401/DF)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

**Decisão:** Idêntica à de nº 397

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (399)**

**1.237.030**

ORIGEM : 07351593020148060001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ  
 PROCED. : CEARÁ  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : ALEXANDRE OLIVEIRA ABREU  
 ADV.(A/S) : PAULO SERGIO PASSOS URANO DE CARVALHO (12842/CE)  
 ADV.(A/S) : FRANCISCO VALDEMIZIO ACIOLY GUEDES (12068/CE)  
 ADV.(A/S) : PAULO ANDRE ACIOLY PEIXOTO VIEIRA (21281/CE)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

**Decisão:** Idêntica à de nº 397

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (400)**

**1.237.491**

ORIGEM : 00121673820138130428 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : MARCO AURELIO MOREIRA CAITANO  
 ADV.(A/S) : IGOR LIMA COUY (94658/MG)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 INTDO.(A/S) : EUNICE APARECIDA MOREIRA CAITANO  
 INTDO.(A/S) : FLAVIA APARECIDA CAITANO  
 INTDO.(A/S) : FRED PATRIK SOARES  
 INTDO.(A/S) : JOSE BELCHIOR MOREIRA  
 INTDO.(A/S) : PÚBLO ALVES GARCIA CARVALHO  
 ADV.(A/S) : LUERSON ITALO DA SILVA (127133/MG)

**Decisão:** Idêntica à de nº 397

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (401)**

**1.237.668**

ORIGEM : HC - 421508 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : C.A.F.A.  
 AGTE.(S) : H.M.C.  
 ADV.(A/S) : JOSE ANTONIO NOBREGA BAPTISTA (82692/RJ)  
 ADV.(A/S) : TATIANE MACHADO DE MELO (154105/RJ)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

RIO DE JANEIRO  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Decisão:** Idêntica à de nº 397

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (402)  
**1.238.323**

ORIGEM : 70078331469 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : EMILIANO BATISTA MEDEIROS  
 ADV.(A/S) : MILIAN CASTER AGUIAR MEDEIROS (103383/RS) E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 INTDO.(A/S) : ELISETE FREITAS DOS SANTOS  
 ADV.(A/S) : CHEISA GARCEZ PEREIRA (68087/RS)  
 ADV.(A/S) : ANDREA BRAGA DE FREITAS (69335/RS)

**Decisão:** Idêntica à de nº 397

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (403)  
**1.239.767**

ORIGEM : 005992988620118170001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 PROCED. : PERNAMBUCO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : ROSYANNE DE ARAUJO LEITE  
 ADV.(A/S) : GERVASIO XAVIER DE LIMA LACERDA (21074/PE)  
 ADV.(A/S) : BRUNO HENNING VELOSO (22953/PE)  
 ADV.(A/S) : CARLOS LAVOISIER PIMENTEL ALBUQUERQUE (23102/PE)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (404)  
**1.240.299**

ORIGEM : 00359053720128240023 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : KELCEY DE JESUS MOREIRA  
 ADV.(A/S) : GUSTAVO SZPOGANICZ GUEDES (89654/PR, 29219/SC)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**Decisão:** Idêntica à de nº 403

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (405)  
**1.240.885**

ORIGEM : 02013036520158040030 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
 PROCED. : AMAZONAS  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : JOAO ALUISIO BARBOSA FERREIRA FREITAS  
 ADV.(A/S) : GUILHERME FIGUEIREDO MORAIS TOLEDO (188819/MG)  
 ADV.(A/S) : CARLOS JAVET BRAGA BITENCOURT (107192/MG)  
 ADV.(A/S) : LUIS HENRIQUE ALVES SOBREIRA MACHADO (28512/DF)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
 AGDO.(A/S) : CARLA CYNTHIA VASCO DE OLIVEIRA  
 ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO ARCE NICOLAU (8226/AM)  
 ADV.(A/S) : SERGIO PAULO MESQUITA JUNIOR (10823/AM)

**Decisão:** Idêntica à de nº 403

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (406)  
**1.240.924**

ORIGEM : 00243324720158260344 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : SEBASTIAO ROGERIO DARQUES DOS SANTOS  
 ADV.(A/S) : RICARDO HATORI (150321/SP)  
 ADV.(A/S) : GABRIEL VICENCONI COLOMBO (307587/SP)  
 ADV.(A/S) : LUIS ANTONIO MONTEIRO PACHECO (155916/SP)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Decisão:** Idêntica à de nº 403

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (407)  
**1.241.542**

ORIGEM : 70080588023 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : FRANCISCO EURIDES WALDRIGUES MARTINS  
 AGTE.(S) : ANTÔNIO CLAUDIOMAR DE MORAIS  
 AGTE.(S) : WAGNER LEMOS MACIEL  
 ADV.(A/S) : RICARDO COSTAMILAN (53634/RS)  
 ADV.(A/S) : RENATO COSTAMILAN (48884/RS)  
 ADV.(A/S) : LEON FRANCISCO DANI DE MORAIS (56515/RS)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 INTDO.(A/S) : DALCI SOARES MARTINS  
 ADV.(A/S) : RUDIMAR LUIS BROGLIATO (36733/RS)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (408)  
**1.243.137**

ORIGEM : EAREsp - 1318169 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : MARY KALLAS FRANCO DE CAMPOS  
 ADV.(A/S) : LEANDRO SARCEDO (157756/SP)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Decisão:** Idêntica à de nº 407

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (409)  
**1.243.741**

ORIGEM : 00001884320168150000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
 PROCED. : PARAÍBA  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : DENILTON GUEDES ALVES  
 ADV.(A/S) : PAULO ITALO DE OLIVEIRA VILAR (14233/PB)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

**Decisão:** Idêntica à de nº 407

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (410)  
**1.244.047**

ORIGEM : 10301120103991001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : MILTON SANTOS FERREIRA DA COSTA  
 ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO (102370/MG, 156985/RJ)  
 ADV.(A/S) : JESSICA ONIRIA FERREIRA DE FREITAS (126634/MG)  
 ADV.(A/S) : JOSE ANTERO MONTEIRO FILHO (7736/MG)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Decisão:** Idêntica à de nº 407

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (411)  
**1.244.432**

ORIGEM : AREsp - 1491873 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : ALEX DE ALMEIDA BELARMINO  
 ADV.(A/S) : JOSE EDUARDO FERREIRA SORNAS CAMPOS  
 (355147/SP)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
 SÃO PAULO  
 INTDO.(A/S) : RENATO DE CAMPOS MANSANO  
 ADV.(A/S) : RICARDO CARRIJO NUNES (322884/SP)  
 INTDO.(A/S) : ANDERSON RICARDO GOMES DA SILVA  
 ADV.(A/S) : FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES (202085/SP)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo e indeferiu o pedido de concessão de habeas corpus de ofício, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (412)  
**1.244.432**

ORIGEM : AREsp - 1491873 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : ANDERSON RICARDO GOMES DA SILVA  
 ADV.(A/S) : FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES (202085/SP)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
 SÃO PAULO  
 INTDO.(A/S) : RENATO DE CAMPOS MANSANO  
 ADV.(A/S) : RICARDO CARRIJO NUNES (322884/SP)  
 INTDO.(A/S) : ALEX DE ALMEIDA BELARMINO  
 ADV.(A/S) : JOSE EDUARDO FERREIRA SORNAS CAMPOS  
 (355147/SP)

**Decisão:** Idêntica à de nº 411

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (413)  
**1.249.847**

ORIGEM : REsp - 1809059 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : ERNANDE JOAQUIM DE OLIVEIRA  
 ADV.(A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON (40063/DF, 65371/SP)  
 ADV.(A/S) : RENATO MARQUES MARTINS (145976/SP)  
 ADV.(A/S) : BRUNA CERONE LOIOLA (360116/SP)  
 ADV.(A/S) : PAULO SERGIO DE ALBUQUERQUE COELHO FILHO  
 (373813/SP)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
 SÃO PAULO

**Decisão:** Idêntica à de nº 411

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (414)  
**1.244.447**

ORIGEM : 00068413420044036181 - TRIBUNAL REGIONAL  
 FEDERAL DA 3ª REGIAO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : LUIS OTAVIO LUCENA DO NASCIMENTO COSTA  
 ADV.(A/S) : RUTH STEFANELLI WAGNER VALLEJO (111893/SP)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (415)  
**1.244.675**

ORIGEM : 00022471420158260103 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
 ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : GUILHERME COSTA AGOSTINETO  
 ADV.(A/S) : PATRICIA ARAUJO FALCONI (145064/SP)  
 ADV.(A/S) : GUILHERME COSTA AGOSTINETO (287853/SP)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
 SÃO PAULO

**Decisão:** Idêntica à de nº 414

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (416)

**1.244.676**  
 ORIGEM : 10134150064902002 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
 ESTADO DE MINAS GERAIS  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : DMITRI ZEM EL DINE FERREIRA  
 ADV.(A/S) : CHARLES DE OLIVEIRA BOMFIM (104881/MG)  
 ADV.(A/S) : ADEMILDE APARECIDA COSTA DE SOUZA  
 (102226/MG)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
 MINAS GERAIS

**Decisão:** Idêntica à de nº 414

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (417)  
**1.246.190**

ORIGEM : 00088288420128240045 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
 ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : MICHEL CIVEIRA XAVIER  
 ADV.(A/S) : OSVALDO JOSÉ DUNCKE (34143/SC)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA  
 CATARINA  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
 SANTA CATARINA

**Decisão:** Idêntica à de nº 414

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (418)  
**1.248.984**

ORIGEM : 00096953620188240023 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
 ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : JACKSON FELIPE RIBEIRO  
 ADV.(A/S) : MARCELO GONZAGA (19878/SC)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA  
 CATARINA  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
 SANTA CATARINA

**Decisão:** Idêntica à de nº 414

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (419)  
**1.249.109**

ORIGEM : 00006299820168260523 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
 ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : SANDRA REGINA DE ASSIS  
 ADV.(A/S) : JEAN CARLOS DE ASSIS FONSECA (392279/SP)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
 SÃO PAULO

**Decisão:** Idêntica à de nº 414

**AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS** (420)  
**163.144**

ORIGEM : 163144 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : JAIL BENITES DE AZAMBUJA  
 ADV.(A/S) : JOSE LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA (7574/RS) E  
 OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS** (421)  
**176.789**

ORIGEM : 176789 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AGTE.(S) : ANTÔNIO CARLOS MONICE  
 ADV.(A/S) : GERSON OTAVIO BENELI (136580/SP)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
 SÃO PAULO

**Decisão:** Idêntica à de nº 420

**AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS** (422)  
**177.128**

ORIGEM : 177128 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : ESPÍRITO SANTO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
AGTE.(S) : NADIA CRISTINA PEREIRA  
ADV.(A/S) : FREDERICO POZZATTI DE SOUZA (19811/ES)  
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Decisão:** Idêntica à de nº 420

**AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS** (423)  
**177.512**

ORIGEM : 177512 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
AGTE.(S) : CAIO CESAR DE ARAUJO ASSIS  
ADV.(A/S) : ADRIANO PROCOPIO DE SOUZA (188301/SP)  
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Decisão:** Idêntica à de nº 420

**AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS** (424)  
**178.148**

ORIGEM : 178148 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : BAHIA  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
AGTE.(S) : RENATO SANTOS DE JESUS  
ADV.(A/S) : THIAGO DA CRUZ SILVA (34556/BA)  
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS** (425)  
**178.247**

ORIGEM : 178247 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
AGTE.(S) : KELVIN ENIO SANTOS DE SOUSA  
ADV.(A/S) : MIRIAM PIOLLA (116492/SP) E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Decisão:** Idêntica à de nº 424

**AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS** (426)  
**178.902**

ORIGEM : 178902 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
AGTE.(S) : AILTON MARCELINO DOS SANTOS  
ADV.(A/S) : JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR (229554/SP)  
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Decisão:** Idêntica à de nº 424

**EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.100.190** (427)

ORIGEM : 39670420094014000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO  
PROCED. : PIAUÍ  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
EMBTE.(S) : JOSE ALFREDO ALCANTARA NETO  
ADV.(A/S) : NIKACIO BORGES LEAL FILHO (19911-A/MA, 5745/PI)  
EMBDO.(A/S) : UNIÃO  
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e por considerá-los manifestamente procrastinatórios, impôs, da parte embargante, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**EMB.DECL. NO AG.REG. NOS SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.153.729** (428)

ORIGEM : Resp - 08043144520144058000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO  
PROCED. : ALAGOAS  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
EMBTE.(S) : ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS  
ADV.(A/S) : GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO (60955/BA, 28493/DF, 19841-A/MA, 177119/MG, 26269-A/PB, 44204/PE, 95496/PR, 211489/RJ, 97500/RS, 397584/SP)  
EMBDO.(A/S) : UNIÃO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

**Decisão:** Idêntica à de nº 427

**EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.182.180** (429)

ORIGEM : 50274387920154047100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
EMBTE.(S) : ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS  
ADV.(A/S) : GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO (60955/BA, 28493/DF, 19841-A/MA, 177119/MG, 26269-A/PB, 44204/PE, 95496/PR, 211489/RJ, 97500/RS, 397584/SP)  
EMBDO.(A/S) : UNIÃO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

**Decisão:** Idêntica à de nº 427

**EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.184.795** (430)

ORIGEM : 1269003620085050017 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
PROCED. : BAHIA  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
EMBTE.(S) : FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF  
ADV.(A/S) : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS (11694/DF, 785-A/RN, 414489/SP)  
EMBDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADV.(A/S) : FELIPE DE VASCONCELOS SOARES MONTENEGRO MATTOS (23409/DF)  
ADV.(A/S) : MEIRE APARECIDA DE AMORIM (19673/DF)  
EMBDO.(A/S) : JOSE LUIZ SILVA OLIVEIRA  
ADV.(A/S) : DANIEL BRITTO DOS SANTOS (13073/BA, 21968-A/CE)

**Decisão:** Idêntica à de nº 427

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.048.505** (431)

ORIGEM : Rcl - 8614 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
EMBTE.(S) : ANTONIO DE SOUZA PRUDENTE E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : LUIZ ALBERTO BETTIOL (06157/DF, 80288/SP)  
ADV.(A/S) : EWERTON AZEVEDO MINEIRO (15317/DF)  
EMBDO.(A/S) : UNIÃO  
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** Idêntica à de nº 427

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.173.837** (432)

ORIGEM : Resp - 08039089420144058300 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO  
PROCED. : PERNAMBUCO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
EMBTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)  
EMBDO.(A/S) : FAC FORM IMPRESSOS LIMITADA  
ADV.(A/S) : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE JUNIOR (A1176/AM, 20060/BA, 20335-A/CE, 33745/DF, 28287-A/PA, 22278/PE, 927-A/RN, 421806/SP)

**Decisão:** Idêntica à de nº 427



**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO** (433)**1.173.908**

ORIGEM : 08025617820134058100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO

PROCED. : CEARÁ

**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**

EMBTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

EMBDO.(A/S) : AGRICOLA FAMOSA LTDA

ADV.(A/S) : FERNANDA GONCALVES DINIZ FROTA (23215/CE)

ADV.(A/S) : SILVIA PAULA ALENCAR DINIZ (9620/CE)

**Decisão:** Idêntica à de nº 427**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO** (434)**1.193.358**

ORIGEM : 00017726220115150133 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**

EMBTE.(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

ADV.(A/S) : ESTEFÂNIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS (0011694/DF)

EMBDO.(A/S) : ROSANA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

ADV.(A/S) : TIAGO GUSMAO DA SILVA (219650/SP)

EMBDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : AIRTON GARNICA (137635/SP)

ADV.(A/S) : JOSE ANTONIO ANDRADE (87317/SP)

**Decisão:** Idêntica à de nº 427**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO** (435)**1.198.407**

ORIGEM : PROC - 00008009720115040004 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**

EMBTE.(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

ADV.(A/S) : ESTEFÂNIA VIVEIROS (011694/DF)

EMBDO.(A/S) : PEDRO EDUARDO BUNSELMAYER FILHO

ADV.(A/S) : REGIS ELENO FONTANA (A654/AM, 29199/DF, 58441/PR, 27389/RS, 25014/SC, 266450/SP)

EMBDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV.(A/S) : EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA PINTO (18353/DF)

ADV.(A/S) : LEANDRO DA SILVA SOARES (14499/DF)

ADV.(A/S) : RAFAEL MASTROGIACOMO KARAN (64486/RS)

**Decisão:** Idêntica à de nº 427**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO** (436)**1.209.359**

ORIGEM : 00859596519914036100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**

EMBTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

EMBDO.(A/S) : PEDRA BRANCA AGRO FLORESTAL LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ELIANA RACHED TAIAR (45362/SP)

ADV.(A/S) : LEO KRAKOWIAK (01914/A/DF, 002301-A/RJ, 26750/SP)

**Decisão:** Idêntica à de nº 427**EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO** (437)**EXTRAORDINÁRIO 836.802**

ORIGEM : AC - 50185967220134047200 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

PROCED. : SANTA CATARINA

**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**

EMBTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

EMBDO.(A/S) : SEARA ALIMENTOS LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : TAISE LEMOS GARCIA (00028209/SC) E OUTRO(A/S)

**Decisão:** Idêntica à de nº 427**EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO** (438)**EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.193.642**

ORIGEM : 00343022120188217000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**

EMBTE.(S) : SIRTEC SISTEMAS ELETRICOS LTDA

ADV.(A/S) : JACQUES ANTUNES SOARES (24701-A/MS, 223129/RJ, 75751/RS, 53893/SC, 420788/SP)

EMBDO.(A/S) : JOEL MEDINA DE FREITAS

ADV.(A/S) : MARCELO ANTONIO ZUGE DOMINGUES (70096/RS)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e por considerá-los manifestamente procrastinatórios, impôs, à parte embargante, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**EMB.DECL. NO TERCEIRO AG.REG. NO RECURSO** (439)**EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.180.148**

ORIGEM : EAREsp - 200761000203630 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**

EMBTE.(S) : GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A

ADV.(A/S) : ARIANE COSTA GUIMARAES (29766/DF, 226490/RJ, 430298/SP)

ADV.(A/S) : MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES (20389/DF, 27461-A/PB, 176780/RJ, 146961/SP)

EMBDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

INTDO.(A/S) : NET BRASIL S/A

ADV.(A/S) : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO (18287/BA, 01449/A/DF, 161891/RJ, 113570/SP)

ADV.(A/S) : MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES (20389/DF, 27461-A/PB, 176780/RJ, 146961/SP)

INTDO.(A/S) : INSTITUTO PARA DESENVOLVIMENTO DO VAREJO ("IDV")

ADV.(A/S) : CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ (29323/BA, 01503/A/DF, 103868/MG, 223511/RJ, 123771/SP)

**Decisão:** Idêntica à de nº 438**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM** (440)**AGRAVO 1.188.212**

ORIGEM : 00211131220144013700 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO

PROCED. : MARANHÃO

**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**

EMBTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMBDO.(A/S) : ANDREA PINHEIRO MENDES

ADV.(A/S) : LUIZ FELIPE MARTINS DOS REIS (28285/DF, 12655-A/MA)

**Decisão:** Idêntica à de nº 438**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM** (441)**AGRAVO 1.193.562**

ORIGEM : 10078543520168260077 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**

EMBTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE BIRIGUI-BIRIGUIPREV

ADV.(A/S) : ALEXANDRE MARANGON PINCERATO (186512/SP)

EMBDO.(A/S) : AUREA ESTEVES SERRA

ADV.(A/S) : ANTONIO ERNICA SERRA (76881/SP)

**Decisão:** Idêntica à de nº 438**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM** (442)**AGRAVO 1.197.779**

ORIGEM : 20160129691 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE

**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**

EMBTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**Decisão:** Idêntica à de nº 438

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.203.056** (443)

ORIGEM : 56027567220148090051 - TJGO - 3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS  
 PROCED. : GOIÁS  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 EMBTE.(S) : TIAGO VITOR MEIRELES  
 ADV.(A/S) : SANDRO DE ABREU SANTOS (28253/GO)  
 EMBDO.(A/S) : ESTADO DE GOIÁS  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

**Decisão:** Idêntica à de nº 438

**EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.228.799** (444)

ORIGEM : 00009894820124036181 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 EMBTE.(S) : MIGUEL DE SOUSA MATOS  
 ADV.(A/S) : JULIO CESAR MONTEIRO NEVES (095483/RJ)  
 EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.158.577** (445)

ORIGEM : REsp - 1714836 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 PROCED. : PERNAMBUCO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 EMBTE.(S) : JESSE MARQUES DA CUNHA  
 EMBTE.(S) : MARCELO DANTAS DE OLIVEIRA  
 ADV.(A/S) : ADEMAR RIGUEIRA NETO (11308/PE)  
 ADV.(A/S) : TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO (23792/PE)  
 EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Decisão:** Idêntica à de nº 444

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.210.777** (446)

ORIGEM : REsp - 1485173 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 PROCED. : PERNAMBUCO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 EMBTE.(S) : JOANNES BOSCO RAMOS DE OLIVEIRA CAVALCANTI  
 ADV.(A/S) : MAURICIO BEZERRA ALVES FILHO (23923/PE)  
 ADV.(A/S) : IVAN OLIVEIRA DE MEDEIROS CORREIA (31023/PE)  
 EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
 INTDO.(A/S) : ABRAHAO DA CUNHA LUSTOSA SOBRINHO  
 ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS CARVALHO ALVES DE SOUZA (20401/PE)

**Decisão:** Idêntica à de nº 444

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.216.480** (447)

ORIGEM : 00004097320104047114 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 EMBTE.(S) : PAULO VICENTE SPERB  
 EMBTE.(S) : DARLEI FOREST  
 EMBTE.(S) : SERGIO ROBERTO JAESCHKE JAEGER  
 ADV.(A/S) : TIAGO LIMA GAVIAO (67956/RS)  
 ADV.(A/S) : NEY FAYET JUNIOR (25581/RS)  
 EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Decisão:** Idêntica à de nº 444

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.219.383** (448)

ORIGEM : 201400010009397 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
 PROCED. : PIAUÍ  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**

EMBT.(S) : V.C.C.  
 ADV.(A/S) : NIKACIO BORGES LEAL FILHO (19911-A/MA, 5745/PI)  
 ADV.(A/S) : GEORGE NOGUEIRA MARTINS (9715/PI)  
 EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

**Decisão:** Idêntica à de nº 444

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.220.371** (449)

ORIGEM : 70047523469 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 EMBTE.(S) : ALBERTO FERNANDES DA SILVA  
 ADV.(A/S) : NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR (25581/RS, 21739/SC, 412465/SP)  
 ADV.(A/S) : TIAGO LIMA GAVIAO (67956/RS)  
 EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Decisão:** Idêntica à de nº 444

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.222.799** (450)

ORIGEM : 15004086920178260567 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 EMBTE.(S) : YOHAN FARIA CARPINE  
 EMBTE.(S) : CARLOS VITOR EUSEBIO  
 ADV.(A/S) : VINICIUS MARTINS ANTUNES DE SOUZA (390850/SP) E OUTRO(A/S)  
 EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Decisão:** Idêntica à de nº 444

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.227.856** (451)

ORIGEM : 00717907920158240000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 EMBTE.(S) : CRISTIANO DA SILVA  
 ADV.(A/S) : CESAR CASTELLUCCI LIMA (22369/SC)  
 EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**Decisão:** Idêntica à de nº 444

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 142.611** (452)

ORIGEM : 514932 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 PROCED. : PERNAMBUCO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 EMBTE.(S) : MIRAMULIM CORDEIRO LEONARDO  
 EMBTE.(S) : ELIAZAR CORDEIRO LEONARDO  
 ADV.(A/S) : JORGE WELLINGTON LIMA DE MATOS (13466/PE) E OUTRO(A/S)  
 EMBDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 172.327** (453)

ORIGEM : 172327 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 EMBTE.(S) : AGNALDO LUCIANO PISANELLI  
 ADV.(A/S) : CESAR AUGUSTO MOREIRA (129373/SP)  
 EMBDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Idêntica à de nº 452

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 174.348** (454)

ORIGEM : 174348 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : CEARÁ  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 EMBTE.(S) : LUIS MARIO DA SILVA OLIVEIRA  
 ADV.(A/S) : FRANCISCO CARLOS DE SOUSA (27845-B/CE)  
 EMBDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 519.912 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Idêntica à de nº 452

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 129.663** (455)

ORIGEM : HC - 243347 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 EMBTE.(S) : WOLF GRUENBERG  
 ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO (04107/DF) E OUTRO(A/S)  
 EMBTE.(S) : BETTY GUENDLER GRUENBERG  
 ADV.(A/S) : MILENE DE LEMOS BASSOA (0060226/RS) E OUTRO(A/S)  
 EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
 INTDO.(A/S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
 ADV.(A/S) : LUIS INÁCIO LUCENA ADAMS (387456/SP) E OUTRO(A/S)

**Decisão:** Idêntica à de nº 452

**EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 22.172** (456)

ORIGEM : PROC - 00215364420128190066 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 EMBTE.(S) : CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - CBS  
 ADV.(A/S) : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI (1805-A) E OUTRO(A/S)  
 EMBDO.(A/S) : EMILSON SOARES DE ARAÚJO  
 ADV.(A/S) : ISMAR DE SOUZA SILVA (102902/RJ)  
 INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 28.802** (457)

ORIGEM : 883227 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 EMBTE.(S) : TOSHINOBU TASOKO  
 ADV.(A/S) : TOSHINOBU TASOKO (314181/SP)  
 EMBDO.(A/S) : INSTITUIÇÃO ESCOLA PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 AGDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (MEC)  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTDO.(A/S) : VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** Idêntica à de nº 456

**EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 30.252** (458)

ORIGEM : 30252 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 EMBTE.(S) : ANA ROSA LOUREIRO REBELO  
 ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS DA ROCHA POMBO (101862/SP)  
 EMBDO.(A/S) : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Decisão:** Idêntica à de nº 456

**EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 31.563** (459)

ORIGEM : 31563 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 EMBTE.(S) : ALAN DA COSTA MACEDO  
 ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF)  
 EMBDO.(A/S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** Idêntica à de nº 456

**EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 32.310** (460)

ORIGEM : 32310 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 EMBTE.(S) : HEROTIDES GUIMARAES FACCIN E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : RICARDO FALLEIROS LEBRAO (126465/SP) E OUTRO(A/S)  
 EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 EMBDO.(A/S) : SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** Idêntica à de nº 456

**EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 32.389** (461)

ORIGEM : 32389 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 EMBTE.(S) : FACULDADE DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 EMBDO.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO SILISTINO  
 ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES (100882/SP) E OUTRO(A/S)  
 INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** Idêntica à de nº 456

**EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 33.000** (462)

ORIGEM : 33000 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 EMBTE.(S) : ADELAIDE VASCONCELLOS LEITE VAROLI E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : RICARDO FALLEIROS LEBRAO (126465/SP) E OUTRO(A/S)  
 EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
 EMBDO.(A/S) : SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** Idêntica à de nº 456

**EMB.DECL. NO SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 796.193** (463)

ORIGEM : ARESP - 137386 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 EMBTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA PREVIDÊNCIA E DA SEGURIDADE SOCIAL ANASPS  
 ADV.(A/S) : ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO (09930/DF, 154525/MG) E OUTRO(A/S)  
 EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**EMB.DECL. NO SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 883.621** (464)

ORIGEM : AC - 200671040052182 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 EMBTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 EMBDO.(A/S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 EMBDO.(A/S) : MARIA VEDANA ABITANTE  
 ADV.(A/S) : RAFAEL FRANCISCO PASTRE (60726/RS) E OUTRO(A/S)

**Decisão:** Idêntica à de nº 463

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO** (465)

**913.586**

ORIGEM : AC - 70062676168 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 EMBTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 EMBDO.(A/S) : LYNSEY BIAZZETTO DE ASSIS  
 ADV.(A/S) : LYNSEY BIAZZETTO DE ASSIS (044570/RS)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para negar provimento ao RE, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO** (466)

**913.639**

ORIGEM : AC - 70061698874 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 EMBTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 EMBDO.(A/S) : LYNSEY BIAZZETTO DE ASSIS  
 ADV.(A/S) : LYNSEY BIAZZETTO DE ASSIS (044570/RS)

**Decisão:** Idêntica à de nº 465

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO** (467)

**918.723**

ORIGEM : AI - 70061000360 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 EMBTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 EMBDO.(A/S) : JANETE DOS SANTOS MORALES  
 EMBDO.(A/S) : RUBENICH E LORETO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
 ADV.(A/S) : SANDRA ERNESTINA RÜBENICH (27933/RS)

**Decisão:** Idêntica à de nº 465

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM** (468)

**AGRAVO 889.663**

ORIGEM : AI - 70058936378 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 EMBTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 EMBDO.(A/S) : REJANE DUTRA FARIAS  
 EMBDO.(A/S) : RUBENICH E LORETO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
 ADV.(A/S) : SANDRA ERNESTINA RÜBENICH (27933/RS)

**Decisão:** Idêntica à de nº 465

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM** (469)

**AGRAVO 941.595**

ORIGEM : 00433526320118260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 EMBTE.(S) : SPPREV  
 EMBTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 EMBDO.(A/S) : CLEBER BARBOSA NAVAS  
 ADV.(A/S) : LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES (198239/SP, 0198239/SP)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e por considerá-los manifestamente procrastinatórios, impôs, à parte embargante, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM** (470)

**AGRAVO 1.203.360**

ORIGEM : 01013117420144025101 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 EMBTE.(S) : SANDRA LUIZ DE FREITAS DA SILVA  
 ADV.(A/S) : LEONARDO DA SILVA OLIVEIRA (148792/RJ)  
 EMBDO.(A/S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** Idêntica à de nº 469

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM** (471)

**AGRAVO 1.203.734**

ORIGEM : 56027714120148090051 - TJGO - 3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS  
 PROCED. : GOIÁS  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 EMBTE.(S) : LEONARDO NASCIMENTO VIEIRA  
 ADV.(A/S) : SANDRO DE ABREU SANTOS (28253/GO)  
 EMBDO.(A/S) : ESTADO DE GOIÁS  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

**Decisão:** Idêntica à de nº 469

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM** (472)

**AGRAVO 1.216.332**

ORIGEM : 6564518 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
 PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 EMBTE.(S) : JUAREZ AYRES DE AGUIRRE FILHO  
 ADV.(A/S) : ADERBAL SOUTO GOMES (06624/PR)  
 ADV.(A/S) : ALMIR TADEU BOTELHO (18013/PR)  
 EMBDO.(A/S) : PEDRO MAKOHON  
 ADV.(A/S) : MARIANA VERSOZA ZANFORLIN (57323/PR)  
 ADV.(A/S) : SANDRO MATTEVI DAL BOSCO (33153/PR)  
 EMBDO.(A/S) : COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA  
 ADV.(A/S) : ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO (22012/PR, 340342/SP)  
 ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO MICHNA (08774/PR)  
 ADV.(A/S) : CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA (12764/PR)  
 ADV.(A/S) : PRISCILA FERREIRA BLANC (16667/PR)

**Decisão:** Idêntica à de nº 469

**EMB.DECL. NO SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO** (473)

**EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.223.047**

ORIGEM : 10040147620188260358 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL - 16ª CJ - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 EMBTE.(S) : BRENO CESAR DE MORAES BELTRAN  
 ADV.(A/S) : LUCAS MORENO PROGIANTE (300411/SP)  
 ADV.(A/S) : LUCIANO ALEXANDRO GREGORIO (16052-A/PA, 262694/SP)  
 EMBDO.(A/S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO  
 EMBDO.(A/S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Decisão:** Idêntica à de nº 469

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM** (474)

**AGRAVO 1.046.068**

ORIGEM : 201061000105692 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 EMBTE.(S) : RUMO MALHA PAULISTA S/A - ATUAL DENOMINAÇÃO DE ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A  
 EMBTE.(S) : RUMO MALHA OESTE S/A - ATUAL DENOMINAÇÃO DE ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A  
 ADV.(A/S) : FÁBIO PALLARETTI CALCINI (197072/SP)  
 EMBDO.(A/S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e, por considerá-los manifestamente procrastinatórios, impôs, à parte embargante, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.092.210** (475)

ORIGEM : AREsp - 10000110834009005 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 EMBTE.(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DE 2ª INSTÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINJUS/ MG  
 ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF, 165498/MG, 170271/RJ, 49862A/RS, 421811/SP)  
 EMBDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Decisão:** Idêntica à de nº 474**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.120.423** (476)

ORIGEM : PROC - 994092560100 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 EMBTE.(S) : JOSÉ ZITO DE ASSUNÇÃO  
 ADV.(A/S) : JOSE ZITO DE ASSUNCAO (205548/SP)  
 EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Decisão:** Idêntica à de nº 474**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.169.524** (477)

ORIGEM : 201561000183755 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 EMBTE.(S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 EMBDO.(A/S) : VIRGILIO FERNANDO DUTRA DE AGUIAR  
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

**Decisão:** Idêntica à de nº 474**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.171.192** (478)

ORIGEM : PROC - 00033798320178250000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE  
 PROCED. : SERGIPE  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 EMBTE.(S) : ESTADO DE SERGIPE  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE  
 EMBDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES FISIOTERAPEUTAS DE ARACAJU/SERGIPE  
 ADV.(A/S) : ADALICIO MORBECK NASCIMENTO JUNIOR (4379/SE)

**Decisão:** Idêntica à de nº 474**EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.148.586** (479)

ORIGEM : PROC - 00804239020074036301 - TRF3 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 EMBTE.(S) : JEFFERSON TUFANO CABELHO  
 ADV.(A/S) : ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA (197536/SP)  
 ADV.(A/S) : EDELI DOS SANTOS SILVA (36063/SP)  
 EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e por considerá-los manifestamente procrastinatórios, impôs, à parte embargante, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, determinando a imediata devolução dos presentes autos ao Juízo de origem, independentemente da publicação do acórdão consubstanciador deste julgamento, tudo nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.177.214** (480)

ORIGEM : REsp - 1316981 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 EMBTE.(S) : JOSE WILHAMI FERNANDES DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : PAULO FERREIRA RODRIGUES (3419/RJ)  
 ADV.(A/S) : CLAUDIO CHAVES (0034478/DF)  
 EMBDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Decisão:** Idêntica à de nº 479**Processos com Decisões Idênticas:**  
**RELATOR: MIN. GILMAR MENDES****AG.REG. NO HABEAS CORPUS 182.270** (481)

ORIGEM : 182270 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
 AGTE.(S) : PABLO BAFA FEIJOLO  
 ADV.(A/S) : DANIEL GIRARDI BARROSO (137723/RJ)  
 AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 563.718 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 182.580** (482)

ORIGEM : 182580 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
 AGTE.(S) : JEAN FELIPE DOS SANTOS  
 ADV.(A/S) : SERGIO APARECIDO DA SILVA (341961/SP) E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 564.666 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Idêntica à de nº 481**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.219.010** (483)

ORIGEM : 201400010025238 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
 PROCED. : PIAUÍ  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
 AGTE.(S) : ESTADO DO PIAUÍ  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ  
 AGDO.(A/S) : MARIA JOAQUINA DE SOUSA  
 ADV.(A/S) : HILDA GLICIA CAVALCANTI LIMA VERDE (3235/PI)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.130.490** (484)

ORIGEM : 10024082541004001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
 AGTE.(S) : R.M.V. REPRESENTADA POR L.S.M.  
 ADV.(A/S) : THIAGO SANTOS AGUIAR DE PADUA (30363/DF) E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : MARCO TULLIO DURCO (75973/MG)  
 AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG  
 AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Decisão:** Idêntica à de nº 483**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.236.632** (485)

ORIGEM : 00000027919948010000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE  
 PROCED. : ACRE  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
 AGTE.(S) : ESTADO DO ACRE  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE  
 AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE ELOYSA LEVY DE BARBOSA  
 ADV.(A/S) : RODRIGO AIACHE CORDEIRO (2780/AC, 5529/RO)  
 AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (486)**1.252.726**

ORIGEM : REsp - 1377401 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
 AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**Decisão:** Idêntica à de nº 485**EMB.DECL. NO AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.254** (487)

ORIGEM : 36254 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
 EMBTE.(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO  
 ADV.(A/S) : DIEGO MACIEL BRITTO ARAGAO (32510/DF, 149251/MG) E OUTRO(A/S)  
 EMBDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**EMB.DECL. NO AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.757** (488)

ORIGEM : 36757 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
 EMBTE.(S) : EDISON ROBERTO DE CARVALHO  
 ADV.(A/S) : MAURICIO NUCCI (189310/SP)  
 EMBDO.(A/S) : PRESIDENTE DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** Idêntica à de nº 487**EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 37.506** (489)

ORIGEM : 37506 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : PERNAMBUCO  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
 EMBTE.(S) : LUIZIANE LUNA DOS SANTOS  
 ADV.(A/S) : DAVI ANGELO LEITE DA SILVA (36499/PE)  
 EMBDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CARUARU  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CARUARU  
 INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** Idêntica à de nº 487**Processos com Decisões Idênticas:****RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI****AG.REG. NO HABEAS CORPUS 180.399** (490)

ORIGEM : 180399 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
 AGTE.(S) : ROSSINI ALVES DIAS  
 AGTE.(S) : UILDO ALVES RODRIGUES  
 ADV.(A/S) : ELIDIO FERREIRA DA SILVA (106303/MG) E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : RELATOR DO RHC Nº 108.213 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 182.213** (491)

ORIGEM : 182213 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : AMAZONAS  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
 AGTE.(S) : JULIO CEZAR PINTO CRUZ  
 ADV.(A/S) : IGOR PINHEIRO COUTINHO (25242/CE) E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 561.339 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Idêntica à de nº 490**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 182.786** (492)

ORIGEM : 182786 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : BAHIA  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
 AGTE.(S) : DIOGO TULIO PEREIRA DIONISIO  
 ADV.(A/S) : EDUARDO UBALDO BARBOSA (47242/DF)  
 ADV.(A/S) : IVAN JEZLER JUNIOR (24452/BA)  
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Idêntica à de nº 490**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 182.888** (493)

ORIGEM : 182888 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
 AGTE.(S) : VICTOR KENJI NAKAMURA  
 ADV.(A/S) : JEFERSON MARTINS LEITE (49082/PR)  
 AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 562.824 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Idêntica à de nº 490**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 183.051** (494)

ORIGEM : 183051 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
 AGTE.(S) : HELIO FABIANO MIOTO SILVEIRA  
 AGTE.(S) : WESLEY FLAVIO MIOTO SILVEIRA  
 ADV.(A/S) : CESAR CASTELLUCCI LIMA (22369/SC) E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Idêntica à de nº 490**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 183.664** (495)

ORIGEM : 183664 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
 AGTE.(S) : DEIVID DONIZETE CARRERAS  
 ADV.(A/S) : THIAGO RODRIGO DA COSTA (440541/SP) E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 570.156 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Idêntica à de nº 490**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 39.397** (496)

ORIGEM : 39397 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
 AGTE.(S) : VALDIR JOSÉ  
 ADV.(A/S) : ANTONIO PEDRO MACHADO (52908/DF, 422248/SP) E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL (PEN)  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** Idêntica à de nº 490**SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 629.478** (497)

ORIGEM : AMS - 200471000139395 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
 AGTE.(S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)  
 AGDO.(A/S) : FITESA S/A  
 ADV.(A/S) : VALÉRIA GUTJAHR (51880A/RS) E OUTRO(A/S)

**Decisão:** Idêntica à de nº 490**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 736.971** (498)

ORIGEM : PROC - 50086331420104040000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
 AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

AGDO.(A/S) : GANG COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA  
 ADV.(A/S) : NICOLA STRELIAEV CENTENO (51115/RS) E  
 OUTRO(A/S)  
 INTDO.(A/S) : MOMSEN, LEONARDOS & CIA  
 ADV.(A/S) : GABRIEL FRANCISCO LEONARDOS (64537/RJ) E  
 OUTRO(A/S)  
 INTDO.(A/S) : JAM SESSION HOLDING SRL  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** Idêntica à de nº 490

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.065.529** (499)

ORIGEM : 70062147392 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO  
 DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
 AGTE.(S) : HEITOR DUFAU E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : PEDRO MAURICIO PITA DA SILVA MACHADO  
 (29543/DF, 24372/RS, 12391/SC)  
 AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE  
 DO SUL

**Decisão:** Idêntica à de nº 490

**SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.191.132** (500)

ORIGEM : 00021986720134036100 - TRIBUNAL REGIONAL  
 FEDERAL DA 3ª REGIAO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
 AGTE.(S) : GABRIEL SIMOES DE FREITAS GALVAO  
 ADV.(A/S) : HAMIR DE FREITAS NADUR (270042/SP)  
 AGDO.(A/S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** Idêntica à de nº 490

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.192.034** (501)

ORIGEM : 21479392320188260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
 ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
 AGTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
 SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
 SÃO PAULO  
 AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
 GUARATINGUETÁ  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
 GUARATINGUETÁ  
 AGDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE  
 GUARATINGUETÁ

**Decisão:** Idêntica à de nº 490

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.196.653** (502)

ORIGEM : 10007184920188010000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
 ESTADO DO ACRE  
 PROCED. : ACRE  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
 AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES FAZENDÁRIOS DO  
 ESTADO DO ACRE - ASFAC  
 ADV.(A/S) : TATIANA KARLA ALMEIDA MARTINS (2924/AC)  
 AGDO.(A/S) : ESTADO DO ACRE  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE

**Decisão:** Idêntica à de nº 490

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.212.563** (503)

ORIGEM : 200772150001709 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
 DA 4ª REGIÃO  
 PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
 AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)  
 AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE NOVA TRENTO  
 ADV.(A/S) : FABIANO ALEX BERGHANN (16238/SC)  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA  
 TRENTO

**Decisão:** Idêntica à de nº 490

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.222.225** (504)

ORIGEM : 08026629020168150181 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
 ESTADO DA PARAÍBA  
 PROCED. : PARAÍBA  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
 AGTE.(S) : ESTADO DA PARAÍBA  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA  
 AGDO.(A/S) : JONAS BEZERRA DO NASCIMENTO  
 ADV.(A/S) : DIEGO WAGNER PAULINO COUTINHO PEREIRA  
 (17073/PB)

**Decisão:** Idêntica à de nº 490

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.248.614** (505)

ORIGEM : 40042994520198240000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
 ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
 AGTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
 AGTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA  
 CATARINA  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA  
 CATARINA  
 AGDO.(A/S) : FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E  
 TURISMO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
 ADV.(A/S) : RAFAEL SOUZA DE ARRUDA (17529/SC)  
 AGDO.(A/S) : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS  
 ESTABELECIMENTOS DE GARAGENS,  
 ESTACIONAMENTOS, LIMPEZA E CONSERVACAO DE  
 VEICULOS  
 ADV.(A/S) : RAFAEL SOUZA DE ARRUDA (17529/SC)  
 LIT.PAS. : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA  
 CATARINA - ALESC  
 ADV.(A/S) : PTOLOMEU BITTENCOURT JUNIOR (19918/SC)  
 LIT.PAS. : ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA  
 CATARINA

**Decisão:** Idêntica à de nº 490

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.253.019** (506)

ORIGEM : 7846405700 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
 SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
 AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)  
 AGDO.(A/S) : AGNALDO CERQUEIRA DO NASCIMENTO  
 ADV.(A/S) : SYRLEIA ALVES DE BRITO (86083/SP)

**Decisão:** Idêntica à de nº 490

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (507)

**1.199.206**  
 ORIGEM : 70075660704 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO  
 DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
 AGTE.(S) : W.J.F.  
 ADV.(A/S) : CLEBER DALLA COLLETTA (57847/RS)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE  
 DO SUL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
 RIO GRANDE DO SUL

**Decisão:** Idêntica à de nº 490

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (508)

**1.240.434**  
 ORIGEM : 10017413020188010000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
 ESTADO DO ACRE  
 PROCED. : ACRE  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
 AGTE.(S) : RITA FERREIRA DE SOUZA  
 ADV.(A/S) : DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA  
 (3132/AC)  
 AGDO.(A/S) : ESTADO DO ACRE  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE

**Decisão:** Idêntica à de nº 490

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (509)

**1.240.608**  
 ORIGEM : 00702114420098190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
 AGTE.(S) : AMERICAN AIRLINES INC  
 ADV.(A/S) : CHRISTIANA LAGARES MAGALHAES (095162/RJ)  
 AGDO.(A/S) : AGILITY DO BRASIL LOGÍSTICA INTERNACIONAL S.A.  
 ADV.(A/S) : JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO (65185/BA,  
 90560/SP)

**Decisão:** Idêntica à de nº 490

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (510)

**1.253.330**

ORIGEM : 201600010133986 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
 PROCED. : PIAUÍ  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
 AGTE.(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PIAUÍ - IASPI  
 ADV.(A/S) : MARIA DE FATIMA MOURA DA SILVA MACEDO (1628/PI)  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ  
 AGDO.(A/S) : VERONICA MARIA DE SOUSA PEREIRA E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : ANTONIO FERREIRA FILHO (2492/PI)

**Decisão:** Idêntica à de nº 490

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (511)

**1.256.636**

ORIGEM : 20170044293 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
 AGTE.(S) : MARIA DAS DORES BURLAMAQUI DE LIMA  
 ADV.(A/S) : ANDRE AUGUSTO DE CASTRO (01451/PE, 3898/RN)  
 ADV.(A/S) : VICTOR PINTO MAIA (14385/RN)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**Decisão:** Idêntica à de nº 490

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (512)

**1.258.563**

ORIGEM : 00095979620188240008 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
 AGTE.(S) : C.C.M.H.  
 ADV.(A/S) : GILBERTO JORGE DE LIMA (31149/SC)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**Decisão:** Idêntica à de nº 490

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (513)

**1.259.853**

ORIGEM : 00445221920148190002 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
 AGTE.(S) : MARCIA MACIEL SAVINO  
 ADV.(A/S) : LEIDE MARCIA LIMA GOMES (8400-A/PA, 86795/RJ)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Decisão:** Idêntica à de nº 490

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (514)

**1.263.590**

ORIGEM : 00103407620138260477 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
 AGTE.(S) : FABIANO ROBSON DOS SANTOS FREITAS  
 ADV.(A/S) : WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS (167385/SP)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Decisão:** Idêntica à de nº 490

**AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS** (515)

**181.074**

ORIGEM : 181074 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
 AGTE.(S) : MARCOS PEREIRA RAMOS  
 ADV.(A/S) : RAFAEL VIEIRA SARAIVA DE MEDEIROS (187632/SP)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Decisão:** Idêntica à de nº 490

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.050.155** (516)

ORIGEM : REsp - 200771000045353 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
 AGTE.(S) : JOSE DOS SANTOS FILHO  
 ADV.(A/S) : DAISSON SILVA PORTANOVA (9057-A/MA, 01343/PE, 119774/RJ, 25037/RS, 30898/SC, 186927/SP)  
 AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com multa, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.185.836** (517)

ORIGEM : 00630013120128190002 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
 AGTE.(S) : MUNICIPIO DE NITEROI  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE NITEROI  
 AGDO.(A/S) : VANESSA MARIA DE MATTOS PAUSEIRO  
 ADV.(A/S) : SERGIO GUSTAVO DE MATTOS PAUSEIRO (112336/RJ)  
 INTDO.(A/S) : FUNDAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NITEROI  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE NITEROI

**Decisão:** Idêntica à de nº 516

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.186.368** (518)

ORIGEM : PROC - 50552791520164047100 - TRF4 - RS - 1ª TURMA RECURSAL

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
 AGTE.(S) : SHIRLEY SIQUEIRA GUTHS  
 ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO DA SILVEIRA (81481/RS)  
 AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

**Decisão:** Idêntica à de nº 516

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.208.717** (519)

ORIGEM : 00006998820178217000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
 AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A  
 ADV.(A/S) : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI (46946/RS)  
 ADV.(A/S) : MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA (27904/DF)  
 ADV.(A/S) : SOLON MENDES DA SILVA (32356/RS)  
 AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE CREDITO - IDCC  
 ADV.(A/S) : NILO JOSE PEDROSO (15903/RS)

**Decisão:** Idêntica à de nº 516

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.234.281** (520)

ORIGEM : 02240764220174025101 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
 AGTE.(S) : JOSUE PINHEIRO  
 ADV.(A/S) : LEONARDO DA SILVA OLIVEIRA (148792/RJ)  
 AGDO.(A/S) : UFF/RJ - UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE



ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)  
 AGDO.(A/S) : EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS  
 HOSPITALARES - EBSERH  
 ADV.(A/S) : MARC ANDRE ZELLER (97427/MG, 214727/RJ)

**Decisão:** Idêntica à de nº 516

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.248.366** (521)

ORIGEM : 199478320114013300 - TRIBUNAL REGIONAL  
 FEDERAL DA 1ª REGIAO  
 PROCED. : BAHIA  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
 AGTE.(S) : TAILANA OLIVEIRA DOS SANTOS REPRESENTADA  
 CLÁUDIA OLIVEIRA SANTOS  
 ADV.(A/S) : LEONARDO DE SOUZA REIS (19022/BA)  
 ADV.(A/S) : ESEQUIAS PEREIRA DE OLIVEIRA SEGUNDO (30756/  
 BA)  
 AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

**Decisão:** Idêntica à de nº 516

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.254.581** (522)

ORIGEM : 07915229220088260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
 ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
 AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 AGDO.(A/S) : MUNICIPIO DE ITAPUI E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ (19449/SP)  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE ITAPUI E  
 OUTRO(A/S)

**Decisão:** Idêntica à de nº 516

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.257.521** (523)

ORIGEM : 34214920105120014 - TRIBUNAL SUPERIOR DO  
 TRABALHO  
 PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
 AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADV.(A/S) : MARCELA PORTELA NUNES BRAGA (29929/DF)  
 ADV.(A/S) : ANA CECILIA COSTA PONCIANO PORTUGAL  
 (22260/DF)  
 AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS  
 FUNCEF  
 ADV.(A/S) : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS  
 (11694/DF, 785-A/RN, 414489/SP)  
 AGDO.(A/S) : MARILENE PACHECO SCHIEFFELBEIN  
 ADV.(A/S) : FELIPE SCHUINSEKEL MULLER (21703/SC)

**Decisão:** Idêntica à de nº 516

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (524)

**1.241.421**  
 ORIGEM : 00053877620168030001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
 ESTADO DO AMAPÁ  
 PROCED. : AMAPÁ  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
 AGTE.(S) : ESTADO DO AMAPÁ  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ  
 AGDO.(A/S) : LUCIANA VALOIS BASTOS  
 ADV.(A/S) : DAVI IVA MARTINS DA SILVA (1648-A/AP, 32762/DF,  
 50.870/RS)

**Decisão:** Idêntica à de nº 516

**EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO** (525)  
**EXTRAORDINÁRIO 990.010**

ORIGEM : AMS - 08010262620134058000 - TRIBUNAL REGIONAL  
 FEDERAL DA 5ª REGIAO  
 PROCED. : ALAGOAS  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
 EMBTE.(S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 EMBDO.(A/S) : ANTONIO MONTEIRO DA SILVA E CIA LTDA - EPP E  
 OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO  
 (5589/AL)  
 ADV.(A/S) : SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS (5074/AL)  
 ADV.(A/S) : GUSTAVO FERREIRA GOMES (5865/AL)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de  
 declaração, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de  
 24.4.2020 a 30.4.2020.

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 155.278** (526)

ORIGEM : 155278 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
 EMBTE.(S) : ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE  
 OLIVEIRA  
 ADV.(A/S) : VANILDO JOSÉ DA COSTA JUNIOR (106780/RJ)  
 ADV.(A/S) : RAIZA MOREIRA DELATE (215758/RJ)  
 EMBDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 0600276-46.2018.6.00.0000 DO  
 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**Decisão:** Idêntica à de nº 525

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 178.082** (527)

ORIGEM : 178082 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : GOIÁS  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
 EMBTE.(S) : ADELINO MARCOS DA SILVA  
 ADV.(A/S) : PAULO FERNANDO CHADU RIBEIRO BORGES (22447/  
 GO)  
 ADV.(A/S) : KASSIO COSTA DO NASCIMENTO SILVA (34198/GO) E  
 OUTRO(A/S)  
 EMBDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Idêntica à de nº 525

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 180.905** (528)

ORIGEM : 180905 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
 EMBTE.(S) : OSVALDO DO NASCIMENTO  
 EMBTE.(S) : GEOVANA CRISTINA DE CARVALHO NASCIMENTO  
 ADV.(A/S) : ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA (225178/SP)  
 ADV.(A/S) : THIAGO FELICIO DE OLIVEIRA LIMA (400794/SP)  
 ADV.(A/S) : SERGIO LUIZ DE ALMEIDA PEDROSO (74389/SP)  
 ADV.(A/S) : AMANDA BORGES MARUYAMA (414506/SP)  
 EMBDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Idêntica à de nº 525

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM** (529)  
**AGRAVO 1.239.765**

ORIGEM : 00133471020158080024 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 PROCED. : ESPÍRITO SANTO  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
 EMBTE.(S) : ROMULO FALCAO MASCARENHAS  
 ADV.(A/S) : FERNANDO TALHATE DE SOUZA (14151/ES)  
 EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO  
 SANTO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
 ESPÍRITO SANTO

**Decisão:** Idêntica à de nº 525

**EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 39.758** (530)

ORIGEM : 39758 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
 EMBTE.(S) : ALVARO AGUSTO RODRIGUES  
 ADV.(A/S) : FABIO ROGERIO DONADON COSTA (338153/SP)  
 EMBDO.(A/S) : NÃO INDICADO

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, converteu os embargos de  
 declaração em agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto  
 do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.258.018** (531)

ORIGEM : 50133365620144047110 - TRIBUNAL REGIONAL  
 FEDERAL DA 4ª REGIAO  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
 EMBTE.(S) : ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE  
 TRIBUTOS  
 ADV.(A/S) : GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO  
 (60955/BA, 28493/DF, 19841-A/MA, 177119/MG, 26269-  
 A/PB, 44204/PE, 95496/PR, 211489/RJ, 97500A/RS,  
 397584/SP)  
 EMBDO.(A/S) : UNIÃO  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

(00000/DF)

**Decisão:** Idêntica à de nº 530**Processos com Decisões Idênticas:****RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA****AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.241.396** (532)

ORIGEM : 20090110648509 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**

AGTE.(S) : LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA

ADV.(A/S) : LUIZ RODRIGUES WAMBIER (38828/DF, 15265-A/MA, 14469/A/MT, 43605/PE, 07295/PR, 181232/RJ, 66123A/RS, 23516/SC, 291479/SP)

ADV.(A/S) : WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANÇO & LOBO ADVOGADOS OAB/PR 2049

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 176.055** (533)

ORIGEM : 176055 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : PARANÁ

**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**

AGTE.(S) : TATIANA DE MOURA

ADV.(A/S) : CLEANDRO A. DE MORAIS (60780/DF)

ADV.(A/S) : MANOEL AGUIMON PEREIRA ROCHA (27230/DF)

AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Idêntica à de nº 532**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 180.957** (534)

ORIGEM : 180957 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : MINAS GERAIS

**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**

AGTE.(S) : PAULO RODRIGUES DA COSTA

ADV.(A/S) : BIANCA DE MORAIS FARIA (170022/MG)

AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 539.253 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Idêntica à de nº 532**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 183.560** (535)

ORIGEM : 183560 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**

AGTE.(S) : CASSANDRA VIEIRA GOMES

ADV.(A/S) : GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS (386952/SP)

AGDO.(A/S) : RELATORA DO HC Nº 557.265 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Idêntica à de nº 532**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.248.722** (536)

ORIGEM : PROC - 50080777120184047003 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

PROCED. : PARANÁ

**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**

AGTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

AGDO.(A/S) : ROMAGNOLE PRODUTOS ELETRICOS S.A.

ADV.(A/S) : JOAO JOAQUIM MARTINELLI (5578/AC, 17600A/AL, A1383/AM, 4609-A/AP, 64225/BA, 01805/A/DF, 31218/ES, 58806A/GO, 21615-A/MA, 1796A/MG, 15429-A/MS, 27764/A/MT, 28342-A/PA, 01723/PE, 18961/PI, 25430/PR, 139475/RJ, 1489 - A/RN, 10665/RO, 611-A/RR, 45.071A/RS, 3210/SC, 1211A/SE, 175215/SP, 10.119-A/TO)

**Decisão:** Idêntica à de nº 532**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.257.731** (537)

ORIGEM : 201501577539 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**

AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL SA

ADV.(A/S) : MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES (147339/RJ)

ADV.(A/S) : VINICIUS MESSIAS FERREIRA (28785/DF)

AGDO.(A/S) : ANTONIO CARLOS REIS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR (28563/DF, 153987/RJ, 140493/SP)

**Decisão:** Idêntica à de nº 532**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.258.602** (538)

ORIGEM : 00195184220158110042 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO

PROCED. : MATO GROSSO

**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**

AGTE.(S) : JOAO EMANUEL MOREIRA LIMA

ADV.(A/S) : PAULO CESAR ZAMAR TAQUES (4659/O/MT)

ADV.(A/S) : RODRIGO LEITE DA COSTA (20362/O/MT)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

**Decisão:** Idêntica à de nº 532**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.260.685** (539)

ORIGEM : 00146464820138120002 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL

**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**

AGTE.(S) : JOSIANE FERREIRA DA CRUZ

ADV.(A/S) : FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA (9079/MS)

ADV.(A/S) : LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA (13332/MS)

ADV.(A/S) : JACRIS HENRIQUE SILVA DA LUZ (17369/MS)

ADV.(A/S) : ANNA FLAVIA DONATO CARVALHEIRO (22594/MS)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão:** Idêntica à de nº 532**AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 181.563** (540)

ORIGEM : 181563 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : BAHIA

**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**

AGTE.(S) : RODRIGO BAHIA DA SILVA

ADV.(A/S) : VINICIUS DE SOUZA ASSUMPÇÃO (32035/BA)

ADV.(A/S) : MANUELA DE SAGEBIN (63635/BA)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Decisão:** Idêntica à de nº 532**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 181.187** (541)

ORIGEM : 181187 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : ESPÍRITO SANTO

**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**

AGTE.(S) : MARCOS PAULO OLIVEIRA DOMICIANO SELLOS

ADV.(A/S) : DOUGLAS DE JESUS LUZ (22766/ES)

AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 531.285 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 182.289** (542)

ORIGEM : 182289 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**

AGTE.(S) : A.R.L.

ADV.(A/S) : SIDERLEY GODOY JUNIOR (14423/AL, 14423-A/MS, 133107/SP) E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Idêntica à de nº 541

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 182.680** (543)  
 ORIGEM : 182680 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
 AGTE.(S) : VALDIR CUSTODIO LIMA  
 ADV.(A/S) : BRUNO BARRÓS MENDES (376553/SP)  
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Idêntica à de nº 541

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 182.807** (544)  
 ORIGEM : 182807 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
 AGTE.(S) : MARCIO RODRIGO ALAMINOS  
 ADV.(A/S) : LUCAS HENRIQUE BEPPU (421451/SP)  
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Idêntica à de nº 541

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 183.005** (545)  
 ORIGEM : 183005 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
 AGTE.(S) : EDUARDO DOS SANTOS GUEDES  
 ADV.(A/S) : HUGO LEONARDO (252869/SP) E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Idêntica à de nº 541

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (546)  
**1.260.659**  
 ORIGEM : 00507185520148060167 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ  
 PROCED. : CEARÁ  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
 AGTE.(S) : FRANCISCO GILSON LOPES JUSTINO  
 ADV.(A/S) : EMANUELA MARIA LEITE BEZERRA CAMPELO (15499/CE)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

**Decisão:** Idêntica à de nº 541

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO** (547)  
**1.242.248**  
 ORIGEM : PROC - 00004046620115060004 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
 PROCED. : PERNAMBUCO  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
 EMBTE.(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF  
 ADV.(A/S) : ESTEFÂNIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS (0011694/DF)  
 EMBDO.(A/S) : MARGARIDA MARIA MEIRA XAVIER  
 ADV.(A/S) : JOSE ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA (4768/AL, 00520/PE)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.249.404** (548)  
 ORIGEM : 00021575220084036108 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
 EMBTE.(S) : LUIS ALBERTO COBALCHINI  
 ADV.(A/S) : GABRIELA DOURADO NUNES DE LIMA (106800/MG)  
 EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Decisão:** Idêntica à de nº 547

**Processos com Decisões Idênticas:**  
**RELATOR: MIN. EDSON FACHIN**

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 172.970** (549)  
 ORIGEM : 172970 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. EDSON FACHIN**

AGTE.(S) : A.B.O.  
 ADV.(A/S) : WILLEY LOPES SUCASAS (148022/SP) E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 175.001** (550)  
 ORIGEM : 175001 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : **MIN. EDSON FACHIN**  
 AGTE.(S) : BRUNO BOND CARRENHO  
 ADV.(A/S) : CHRISTIANO ARBOITTE CRUSPEIRE (19757/SC)  
 AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 510.333 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Idêntica à de nº 549

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 176.257** (551)  
 ORIGEM : 176257 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : MATO GROSSO  
**RELATOR** : **MIN. EDSON FACHIN**  
 AGTE.(S) : JOELMA PINTO DA SILVA  
 ADV.(A/S) : ARTUR BARRÓS FREITAS OSTI (18335/O/MT)  
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Idêntica à de nº 549

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 179.495** (552)  
 ORIGEM : 179495 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. EDSON FACHIN**  
 AGTE.(S) : FABIANO ROCHA MARQUES  
 ADV.(A/S) : ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA (225178/SP) E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Idêntica à de nº 549

**AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.863** (553)  
 ORIGEM : 36863 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. EDSON FACHIN**  
 AGTE.(S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 AGDO.(A/S) : DEIZIMARA ALBUQUERQUE FRANKLIN  
 ADV.(A/S) : GABRIEL MIRANDA MOREIRA DOS SANTOS (188801/RJ) E OUTRO(A/S)  
 INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.872** (554)  
 ORIGEM : 36872 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. EDSON FACHIN**  
 AGTE.(S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 AGDO.(A/S) : LUZINETE PEREIRA DE OLIVEIRA  
 ADV.(A/S) : LUCIANA VIANA DA ROCHA (197458/RJ)  
 INTDO.(A/S) : CHEFE DA DIVISÃO DE CONCESSÃO E REVISÃO DE PENSÕES - MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** Idêntica à de nº 553

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 30.511** (555)  
 ORIGEM : 30511 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. EDSON FACHIN**  
 AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 AGDO.(A/S) : ONOFRE APARECIDO FERREIRA  
 AGDO.(A/S) : CIRO DE OLIVEIRA COELHO  
 AGDO.(A/S) : CLAUDINEZ DA SILVA  
 AGDO.(A/S) : BENEDITO ROQUE DE LIMA  
 AGDO.(A/S) : BENEDITO RIBEIRO

AGDO.(A/S) : VALTER ESQUERDO  
 AGDO.(A/S) : VALDIR EUCLIDES BUFFO  
 AGDO.(A/S) : VALDINEI ALMEIDA  
 AGDO.(A/S) : VALDEMAR PUBLICO  
 AGDO.(A/S) : SEBASTIÃO NEVES DE SOUZA  
 AGDO.(A/S) : REYNALDO EDY MENDES  
 AGDO.(A/S) : PÉRICLES MENDES  
 AGDO.(A/S) : PEDRO DA SILVA MENDES  
 AGDO.(A/S) : PAULO ARANTES  
 AGDO.(A/S) : VALTER PEREIRA PUBLICO  
 AGDO.(A/S) : BENEDITO ARRUDA  
 AGDO.(A/S) : BENAI VIEIRA DE MELO  
 AGDO.(A/S) : AQUILES GALLI NETO  
 AGDO.(A/S) : ANTONIO PEDRESCHI  
 AGDO.(A/S) : ALICIO ALVES DE LIMA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 31.656 (556)**

ORIGEM : 31656 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR : MIN. EDSON FACHIN**  
 AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE REGISTRO - APAMIR  
 ADV.(A/S) : JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR (326388/SP)  
 ADV.(A/S) : ANTONIO MATEUS DA VEIGA NETO (317672/SP)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO  
 AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE IPORANGA  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE IPORANGA  
 INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** Idêntica à de nº 555

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 34.054 (557)**

ORIGEM : 34054 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR : MIN. EDSON FACHIN**  
 AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE TAUBATÉ  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ  
 AGDO.(A/S) : CLELIA FRANCIÊLE DA COSTA PRESOTO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTDO.(A/S) : JUÍZA DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TAUBATÉ  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** Idêntica à de nº 555

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 36.467 (558)**

ORIGEM : 36467 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR : MIN. EDSON FACHIN**  
 AGTE.(S) : VANESSA PETERMANN  
 ADV.(A/S) : DANIELA TAMANINI PETERMANN (21233/SC)  
 AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTDO.(A/S) : TERCEIRA TURMA RECURSAL DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** Idêntica à de nº 555

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 30.856 (559)**

ORIGEM : 30856 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR : MIN. EDSON FACHIN**  
 AGTE.(S) : PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS  
 ADV.(A/S) : JULIANA CARNEIRO MARTINS DE MENEZES (21567/DF) E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : CARLYLE CAVALCANTI FERREIRA  
 ADV.(A/S) : ERIKA BARRETO DOS SANTOS (123389/RJ)  
 AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADV.(A/S) : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA (013418/DF)  
 INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 31.589 (560)**

ORIGEM : 31589 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : GOIÁS  
**RELATOR : MIN. EDSON FACHIN**  
 AGTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS  
 AGDO.(A/S) : MARIA CLOTILDES NOGUEIRA  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** Idêntica à de nº 559

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 32.215 (561)**

ORIGEM : 32215 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR : MIN. EDSON FACHIN**  
 AGTE.(S) : TOSHIKAZU HIRANO  
 ADV.(A/S) : ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS (299237/SP)  
 AGDO.(A/S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** Idêntica à de nº 559

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 37.756 (562)**

ORIGEM : 37756 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : PERNAMBUCO  
**RELATOR : MIN. EDSON FACHIN**  
 AGTE.(S) : ARLI APARECIDA DE FREITAS OLIVEIRA  
 ADV.(A/S) : DAVI ANGELO LEITE DA SILVA (36499/PE)  
 AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CARUARU  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CARUARU  
 INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** Idêntica à de nº 559

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 39.327 (563)**

ORIGEM : 39327 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR : MIN. EDSON FACHIN**  
 AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA  
 ADV.(A/S) : DORIVAL DE PAULA JUNIOR (159408/SP)  
 AGDO.(A/S) : LEONARDO DOMICIANO DOS SANTOS  
 ADV.(A/S) : FELIPE DA COSTA ANTUNES (364092/SP)  
 ADV.(A/S) : JOSE ANTONIO RAMOS ALVES (318657/SP)  
 INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** Idêntica à de nº 559

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.255.512 (564)**

ORIGEM : 00060942220138260191 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR : MIN. EDSON FACHIN**  
 AGTE.(S) : F.H.M.  
 ADV.(A/S) : LEONARDO LEAL PERET ANTUNES (257433/SP)  
 ADV.(A/S) : ÁTILA MACHADO (270981SP/SP)  
 ADV.(A/S) : FABIO NASCIMENTO RUIZ (359742/SP)  
 ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO (273157/SP)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS  
 ADV.(A/S) : GUSTAVO JOSE ROSSIGNOLI (346848/SP)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.063.628 (565)**

ORIGEM : 1753637 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR : MIN. EDSON FACHIN**  
 AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
 AGDO.(A/S) : PAULO RODRIGUES DE SOUZA  
 ADV.(A/S) : AIRTON FLORENTINO DE BARROS (308342/SP)  
 INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Decisão:** Idêntica à de nº 564

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (566)  
**1.100.717**

ORIGEM : 10452090423479005 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. EDSON FACHIN**  
 AGTE.(S) : A.P.  
 ADV.(A/S) : ERNANI PEDRO DO COUTO (108138/MG)  
 ADV.(A/S) : VITOR MOREIRA PFEILSTICKER (144562/MG)  
 ADV.(A/S) : LEONARDO COSTA BANDEIRA (70056/MG)  
 INTDO.(A/S) : J.G.S.  
 ADV.(A/S) : RICARDO SOARES DINIZ (106073/MG)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Decisão:** Idêntica à de nº 564

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (567)  
**1.174.577**

ORIGEM : 00696907820148260050 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. EDSON FACHIN**  
 AGTE.(S) : JOAO SILVA DE SOUZA  
 ADV.(A/S) : LEONARDO FOGACA PANTALEAO (146438/SP)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 INTDO.(A/S) : LEANDRO RICARDO FERNANDES ORDUNA  
 ADV.(A/S) : ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO (94357/SP)

**Decisão:** Idêntica à de nº 564

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (568)  
**1.174.918**

ORIGEM : 990104331668 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. EDSON FACHIN**  
 AGTE.(S) : V.B.  
 ADV.(A/S) : ALFEU CUSTODIO (38942/SP)  
 ADV.(A/S) : WILLIAM TULLIO SIMI (118776/SP)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Decisão:** Idêntica à de nº 564

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (569)  
**1.176.099**

ORIGEM : 00180901920188120001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
 PROCED. : MATO GROSSO DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. EDSON FACHIN**  
 AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
 AGDO.(A/S) : SIDINEI RODRIGUES FERNANDES  
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão:** Idêntica à de nº 564

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO** (570)  
**1.179.749**

ORIGEM : 90001043420108260050 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. EDSON FACHIN**  
 AGTE.(S) : CAIO MARCONDES TEIXEIRA FILHO  
 ADV.(A/S) : SANDRA MARIA GONCALVES PIRES (65213A/RS, 174382/SP)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Decisão:** Idêntica à de nº 564

Brasília, 4 de maio de 2020  
 RAVENA SIQUEIRA  
 Secretária

**ACÓRDÃOS**

**Sexagésima Quarta Ata de Publicação de Acórdãos, realizada nos termos do art. 95 do RISTF.**

**AG.REG. NOS EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 175.925** (571)

ORIGEM : 00295863220191000000 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
 AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
 AGDO.(A/S) : HENRIQUE JORGE PESSOA TABOSA  
 ADV.(A/S) : HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO (7855/CE) E OUTRO(A/S)  
 COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, com ressalva do Ministro Edson Fachin. Segunda Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

Agravo regimental nos embargos de declaração no *habeas corpus*. 2. Recurso da PGR. Pena extinta há mais de cinco anos. Afastamento de maus antecedentes. Precedentes. 3. Agravo desprovido.

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 173.562** (572)

ORIGEM : 173562 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
 AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
 AGDO.(A/S) : KASSIO FILIPE DE ARAUJO  
 ADV.(A/S) : RONAN RODRIGUES FERREIRA (153645/MG)  
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, com ressalva do Ministro Edson Fachin. Segunda Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS. UTILIZAÇÃO DA CONDENAÇÃO ANTERIOR COMO MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA DECISÃO EM CURSO NO PLENÁRIO NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL N. 593.818 (TEMA 150). MANUTENÇÃO, NESTE CASO, DA DECISÃO AGRAVADA, FUNDAMENTADA NA JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NA DATA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 173.565** (573)

ORIGEM : 173565 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
 AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
 AGDO.(A/S) : RUBENS VIEIRA DE SOUZA  
 ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, com ressalva do Ministro Edson Fachin. Segunda Turma, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

Agravo regimental no *habeas corpus*. 2. Recurso da PGR. Pena extinta há mais de cinco anos. Afastamento de maus antecedentes. Precedentes. 3. Agravo desprovido.

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 31.720** (574)

ORIGEM : 31720 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
 AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE  
 ADV.(A/S) : PROCURADORA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : VANDETE CORREIA DE GOIS  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Segunda Turma, Sessão Virtual de 20.3.2020 a 26.3.2020.

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAR INSTRUÇÃO COM INFORMAÇÕES OBRIGATORIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. NÃO CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA. REQUERIMENTO DE NULIDADE DA PUBLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE INTIMAÇÃO NO NOME DA PROCURADORA MUNICIPAL OFICIANTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Não há nulidade no ato de intimação no qual a procuradora do Município não foi citada em nome próprio. Precedentes.

II - Em virtude da ausência de emenda à inicial, com as informações necessárias à instrução do feito, subsiste a extinção do processo (art. 321, CPC).

III – Agravo regimental a que se nega provimento.

**EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 955.746** (575)

ORIGEM : 20317229620158260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
EMBTE.(S) : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARÍLIA  
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA E OUTRO(A/S)  
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Não participou, deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Segunda Turma, Sessão Virtual de 20.3.2020 a 26.3.2020.

**Ementa:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausência dos pressupostos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

II - O embargante busca tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do *decisum*, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

**EXTRADIÇÃO 1.606** (576)

ORIGEM : 1606 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
REQTE.(S) : GOVERNO DA ITÁLIA  
EXTDO.(A/S) : WALTER ROTA OU ROTA WALTER  
ADV.(A/S) : CÁSSIO PAOLETTI JUNIOR (SP025448/)

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, deferiu o pedido de extradição, nos termos do voto do Relatora. Ausentes, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello e, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. **2ª Turma**, 17.3.2020.

**EMENTA:** EXTRADIÇÃO EXECUTÓRIA. PRISÃO DECRETADA PELA JUSTIÇA ITALIANA. TRATADO ESPECÍFICO: REQUISITOS FORMAIS ATENDIDOS. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS: DUPLA TIPICIDADE. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO PELA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E ESTRANGEIRA. EXTRADIÇÃO DEFERIDA.

1. O pedido formulado pelo Governo da Itália atende aos pressupostos necessários ao deferimento, nos termos da Lei n. 13.445/2017 e do Tratado de Extradição específico, inexistindo irregularidades formais.

2. O Estado Requerente dispõe de competência jurisdicional para processar e julgar os crimes imputados ao Extraditando e para executar a sentença condenatória imposta.

3. Requisito da dupla tipicidade cumprido quanto aos fatos delituosos imputados ao Extraditando correspondentes, no Brasil, ao crime de tráfico de drogas.

4. Inocorrência de prescrição pela legislação brasileira e italiana.

5. Teses de defesa não infirmam o presente pedido de extradição.

6. Extradição deferida.

Brasília, 7 de maio de 2020.  
Fabiano de Azevedo Moreira

Coordenador de Processamento Final

**SECRETARIA JUDICIÁRIA**

**Decisões e Despachos dos Relatores**

**PROCESSOS ORIGINÁRIOS**

**AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.907**

(577)

ORIGEM : PROC - 200470040005387 - JUIZ FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
RÉU(É)(S) : ITAIPU BINACIONAL  
ADV.(A/S) : MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES (20389/DF)  
ADV.(A/S) : FRANCISCO REZEK (249131/SP)  
ASSIST.(S) : REPÚBLICA DO PARAGUAI  
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO PIANOVSKI (0029926/PR) E OUTRO(A/S)  
RÉU(É)(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)  
ASSIST.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**DESPACHO**

**PROCESSO – SUSPENSÃO – PRAZO – MANIFESTAÇÃO.**

1. Escoado o prazo de suspensão, abro vista às partes para, querendo, manifestarem-se.

2. Publiquem.

Brasília, 6 de maio de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

**AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.168**

(578)

ORIGEM : 3168 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
AUTOR(A/S)(ES) : DISTRITO FEDERAL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
RÉU(É)(S) : UNIÃO  
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**DESPACHO**

**AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO. BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO – BID. PROGRAMA BRASÍLIA SUSTENTÁVEL II. OBTENÇÃO DE GARANTIA DA UNIÃO. PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS.**

**Relatório**

1. Ação cível originária, com requerimento de tutela provisória de urgência, ajuizada pelo Distrito Federal, em 3.9.2018, com o objetivo de obter da União outorga de garantia em operação de crédito externo a ser celebrado com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID no valor de US\$100.000.000,00 (cem milhões de dólares) para desenvolvimento do Programa Brasília Sustentável II.

2. Em 5.9.2018, o Ministro Dias Toffoli deferiu, em parte, a tutela provisória “para determinar à União que resguarde os valores relacionados ao processo administrativo de que cuida o presente feito (em total informado de US\$ 100.000.000 – cem milhões de dólares) a fim de que, sem o limite temporal de 8/9/18, possa ser assegurada a oportuna apreciação do tema por esta Corte e a plena eficácia de suas decisões no feito, sem prejuízo da continuidade da apreciação do caso em âmbito administrativo, notadamente diante da possibilidade de conformação entre os entes políticos, com solução da controvérsia” (e-doc. 16).

3. A União protocolizou petição alegando ausentes os requisitos para o deferimento da tutela provisória (e-doc. 22) e o Distrito Federal requereu o deferimento integral (e-doc. 30).

4. Em 30.10.2018, a União apresentou contestação (e-doc. 34) e, em 30.10.2018, interpôs agravo (e-doc. 36).

5. O Distrito Federal apresentou réplica e contrarrazões ao agravo em 27.11.2018 (e-doc. 38).

6. Em 17.12.2018, deferi parcialmente o requerimento de tutela provisória de urgência para, “estendendo o provimento inicialmente deferido nesta ação, assentar a validade do enquadramento do Distrito Federal na classificação de endividamento “b”, reconhecido no Parecer n. 728/2017/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, para afastar especificamente esse óbice imposto à obtenção de garantia da União para a celebração da operação de crédito referida na Resolução do Senado Federal n. 2, de 21.2.2018, cabendo à entidade federal e aos órgãos competentes a aferição

de atendimento das demais exigências para a outorga buscada” (fl. 11, e-doc. 40).

7. Contra essa decisão a União interpôs agravo regimental (e-doc. 46) e o Distrito Federal apresentou contrarrazões (e-doc. 50).

8. Em 28.8.2019, determinei a manifestação do autor e da ré sobre provas a produzir.

9. Em 13.9.2019, o Distrito Federal (edoc. 56) e a União (edoc. 58) informaram não ter provas a produzir.

10. **Declaro saneado o processo** (art. 248 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

11. **Vista sucessiva ao autor e à ré para razões finais pelo prazo de cinco dias e, na sequência, à Procuradoria-Geral da República** (art. 249 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

**Publique-se.**

Brasília, 6 de maio de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.395 (579)**

ORIGEM : 3395 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
RÉU(É)(S) : UNIÃO  
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
RÉU(É)(S) : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE  
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

**TUTELA PROVISÓRIA NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. APLICAÇÃO DE RESTRIÇÕES DECORRENTES DA INSCRIÇÃO DE ESTADO-MEMBRO NOS CADASTROS FEDERAIS DE INADIMPLÊNCIA. SIAFI/CAUC/CADIN. CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. ART. 300 DO CPC/2015. DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

**DECISÃO:** Trata-se de ação cível originária, com pedido de tutela cautelar, proposta pelo Estado de Minas Gerais em face da União e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE. Requer o autor, em síntese, o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência, para “determinar, inaudita altera pars, a imediata retirada do registro de inadimplência do Estado de Minas Gerais do referido Sistema, uma vez que estão presentes os requisitos legais para a concessão de tal medida, nos exatos termos dos artigos 294, 297 e 300, todos do CPC/2015”.

Narra o autor não ter conseguido transmitir os dados relativos ao ano base de 2020 para o sistema SIOPE, em virtude de “crítica impeditiva” apresentada pelo sistema receptor de dados. Segue alegando o seguinte:

“Conforme nota técnica em anexo, no exercício 2020, o autor, por meio da Secretaria de Estado de Educação, tentou transmitir os dados relativos ao primeiro bimestre de 2020, dentro do prazo legal. Contudo, a transmissão foi inviabilizada pelo sistema, por não acatar informações sobre a execução orçamentária e financeira no Estado na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), o que gerou várias críticas.

[...]

O fato é que o não cumprimento do prazo de transmissão do SIOPE, implica na imediata inclusão do Estado no CAUC, devendo ser bloqueados os repasses referentes a transferências voluntárias, dentre outros. Sendo assim, o Estado já se encontra impedido de receber recursos dessa natureza, bem como contratar e receber desembolsos oriundos de operações de crédito. Essa situação já implica no comprometimento da execução de diversas ações educacionais.

Tal inclusão, data venia, apresenta-se irregular sob diversos aspectos: a) se deu sem a necessária observância do devido processo legal; b) levou em consideração informações colhidas em sistema informatizado que, de acordo com a Portaria n. 844/08, “não serão utilizadas para fins de controle”; e c) leva em consideração fatos ocorridos em gestão anterior.”

Aduz estarem presentes, *in casu*, os requisitos necessários à concessão da tutela provisória. Sustenta a existência de perigo de dano em razão de, caso se proceda à inscrição, ser impossível ao Estado celebrar novos ajustes, convênios, operações de crédito ou receber transferências voluntárias da União. Quanto à probabilidade do direito, sustenta que a jurisprudência do STF tem afirmado tese favorável a suas pretensões.

Informa, ainda, que a situação fática que enseja a propositura da presente demanda é bastante similar às que se encontram postas nas ACO’s 2.784, 2.885, 3014, 3111, 3.207 e 3.278, que tramitam também sob minha relatoria e nas quais deferidos os pedidos de tutela cautelar. Nesse sentido é que o Estado requereu a distribuição por prevenção do presente feito, em razão das mencionadas ações anteriores, no que foi atendido pela Presidência desta Corte.

É o relatório. **Decido.**

Presentes, *in casu*, os requisitos da (i) probabilidade de direito e (ii) do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015).

Evidenciado o perigo de dano, porquanto o Estado demandante comprovou a inequívoca gravidade dos prejuízos decorrentes de sua eventual inscrição no SIAFI, CAUC e CADIN, consignando que “a permanência da atual situação é capaz de causar danos irreversíveis ao demandante, uma vez que a inclusão de seu nome no CAUC/SIAFI o impede de contratar operações de crédito e de receber repasses da União. É inquestionável, portanto, o receio de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, sobretudo em razão do notório estado de excepcional dificuldade financeira que vive atualmente o Estado de Minas Gerais”.

Sob o enfoque da probabilidade do direito, parece restar demonstrado, nesse exame ainda perfunctório da questão, que em casos semelhantes, esta Corte tem deferido a tutela cautelar a fim de evitar ou suspender a inscrição de Estado-membro em cadastros federais de inadimplentes, considerados os prejuízos daí decorrentes para o exercício das funções primárias do ente político, sobretudo no que se refere à continuidade da execução das políticas públicas.

Veja-se, a propósito, os precedentes abaixo colacionados:

“**AÇÃO CAUTELAR. INSCRIÇÃO DE ESTADO-MEMBRO NO CADASTRO ÚNICO DE EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS - CAUC. ÔBICE AO REPASSE DE VERBAS E À CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS. SUSPENSÃO DOS REGISTROS DE INADIMPLÊNCIA. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. REFERENDO.** 1. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a ocorrência de conflito federativo em situações nas quais a União, valendo-se de registros de supostas inadimplências dos Estados no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, impossibilita o repasse de verbas federais e a celebração de convênios. 2. O registro da entidade federada, por suposta inadimplência, nesse cadastro federal pode sujeitá-la a efeitos gravosos, com desdobramentos para a transferência de recursos. 3. Em cognição primária e precária, estão presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora. 4. Medida liminar referendada.” (AC 3.521-MC-Ref, Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 06/10/2014)

“**SIAFI/CAUC - AMEAÇA DE INCLUSÃO, NESSE CADASTRO FEDERAL, DO ESTADO DO PIAUÍ - IMINÊNCIA DE IMPOSIÇÃO, AO ESTADO-MEMBRO, DE LIMITAÇÕES DE ORDEM JURÍDICA, EM VIRTUDE DE FATOS ALEGADAMENTE PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL ANTERIOR - EXISTÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE, DE SITUAÇÃO CONFIGURADORA DE “PERICULUM IN MORA” - RISCO À NORMAL EXECUÇÃO, NO PLANO LOCAL, DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS À COLETIVIDADE - LITÍGIO QUE SE SUBMETE À ESFERA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - HARMONIA E EQUILÍBRIO NAS RELAÇÕES INSTITUCIONAIS ENTRE OS ESTADOS-MEMBROS E A UNIÃO FEDERAL - O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO TRIBUNAL DA FEDERAÇÃO - POSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE, DE CONFLITO FEDERATIVO - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA - DECISÃO DO RELATOR REFERENDADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONFLITOS FEDERATIVOS E O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO TRIBUNAL DA FEDERAÇÃO.** - A Constituição da República confere, ao Supremo Tribunal Federal, a posição eminente de Tribunal da Federação (CF, art. 102, I, “f”), atribuindo, a esta Corte, em tal condição institucional, o poder de dirimir controvérsias, que, ao irromperem no seio do Estado Federal, culminam, perigosamente, por antagonizar as unidades que compõem a Federação. Essa magna função jurídico-institucional da Suprema Corte impõe-lhe o gravíssimo dever de velar pela intangibilidade do vínculo federativo e de zelar pelo equilíbrio harmonioso das relações políticas entre as pessoas estatais que integram a Federação brasileira. A aplicabilidade da norma inscrita no art. 102, I, “f”, da Constituição estende-se aos litígios cuja potencialidade ofensiva revela-se apta a vulnerar os valores que informam o princípio fundamental que rege, em nosso ordenamento jurídico, o pacto da Federação. Doutrina. Precedentes. BLOQUEIO DE RECURSOS FEDERAIS CUJA EFETIVAÇÃO PODE COMPROMETER A EXECUÇÃO, NO ÂMBITO LOCAL, DE PROGRAMA ESTRUTURADO PARA VIABILIZAR A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. - O Supremo Tribunal Federal, nos casos de inscrição de entidades estatais, de pessoas administrativas ou de empresas governamentais em cadastros de inadimplentes, organizados e mantidos pela União, tem ordenado a liberação e o repasse de verbas federais (ou, então, determinado o afastamento de restrições impostas à celebração de operações de crédito em geral ou à obtenção de garantias), sempre com o propósito de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade. Precedentes.” (AC 2.971-MC-Ref, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJe de 29/03/2012)

No mesmo sentido, cito, também, os seguintes precedentes: AC 1.176, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 28/9/2006; AC 3.318-MC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 19/3/2013; AC 3.344-MC, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 17/4/2013; AC 3.380-MC, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 14/3/2013; AC 1.271-MC, Rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJ de 13/4/2007; AC 1.015-QO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ de 18/8/2006; AC 1.084-QO-MC, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 30/6/2006; AC 1.788-MC, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática.

*Ex positis*, presentes seus requisitos autorizadores, **defiro a tutela provisória de urgência** requerida, a fim de que a União e o Fundo Nacional

de Desenvolvimento da Educação se abstenham de inscrever ou, se já inscrito, de aplicar as restrições decorrentes das inscrições ao Poder Executivo do Estado de Minas Gerais no CAUC/SIAF/SAITV/CADIN, ou qualquer outro cadastro federal de inadimplência, no que exclusivamente diga respeito ao ano base de 2020, a supostas irregularidades na aplicação de recursos na área de educação apuradas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE, até o julgamento definitivo desta ação.

Intimem-se pessoalmente para cumprimento.

Citem-se os réus para, querendo, apresentarem resposta no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2020.

Ministro Luiz Fux  
Relator

Documento assinado digitalmente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.156 (580)**

ORIGEM : ADI - 5156 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
 RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**  
 REQTE.(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DE ENTIDADES DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS - FENEME  
 ADV.(A/S) : ELIAS MILER DA SILVA (30245/DF)  
 INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 AM. CURIAE. : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SISEP-RIO  
 ADV.(A/S) : FREDERICO GUILHERME SANCHES (128604/RJ) E OUTRO(A/S)  
 AM. CURIAE. : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS E DOS TRABALHADORES NAS ENTIDADES PARAESTATAIS DO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS -SISEP  
 ADV.(A/S) : RAISA PESSANHA NOGUEIRA TORRES (171897/RJ) E OUTRO(A/S)  
 AM. CURIAE. : SINDICATO DE GUARDAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 ADV.(A/S) : POLLYANA CIBELE PEREIRA COSTA (10287/RN) E OUTRO(A/S)  
 AM. CURIAE. : SINDICATO DOS GUARDAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO MARANHÃO - SIGMEMA  
 ADV.(A/S) : IONARA PINHEIRO BISPO (006108A/MA)  
 AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS GUARDAS MUNICIPAIS DE SOROCABA  
 ADV.(A/S) : DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA (238982/SP)  
 AM. CURIAE. : SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS METROPOLITANOS DE SÃO PAULO  
 ADV.(A/S) : BRUNO YAMAOKA POPPI (0253824/SP)  
 ADV.(A/S) : RODRIGO DE AZEVEDO FERRÃO (246810/SP)  
 AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS GUARDAS MUNICIPAIS  
 ADV.(A/S) : REGINALDO LUIZ DA SILVA (248785/SP)  
 AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS  
 ADV.(A/S) : PAULO ANTÔNIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA (33940/RS)  
 AM. CURIAE. : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SISTEMA DE OPERAÇÃO, SINALIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E PLANEJAMENTO VIÁRIO E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADV.(A/S) : DÁRISON SARAIVA VIANA (84000/SP)  
 ADV.(A/S) : HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA (15138/DF, 015138/DF)  
 AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL-CUT  
 ADV.(A/S) : MICHEL DA SILVA ALVES (0248900/SP)  
 AM. CURIAE. : SINDICATO DOS AGENTES DE SEGURANÇA PATRIMONIAL MUNICIPAIS, DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SEGURANÇA MUNICIPAIS E DOS GUARDAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDAGENTE/ES  
 ADV.(A/S) : ALOYR RODRIGUES NETO (18514/ES) E OUTRO(A/S)  
 AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DOS MILITARES ESTADUAIS E CORPO DE BOMBEIROS MILITARES DO BRASIL - ANERMB  
 ADV.(A/S) : JOSÉ LAGANA (07268/PR)  
 AM. CURIAE. : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDETRAN/RJ  
 ADV.(A/S) : JORGE ÁLVARO DA SILVA BRAGA JÚNIOR (72994/RJ)  
 AM. CURIAE. : INSTITUTO DE DEFESA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES DO ESTADO DO PARÁ -

INDESPCMEPA

ADV.(A/S) : ANA PAULA REIS CARDOSO (0017291/PA)  
 AM. CURIAE. : PARTIDO VERDE  
 ADV.(A/S) : MICHEL DA SILVA ALVES (0248900/SP) E OUTRO(A/S)  
 AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO FUNDO DE AUXÍLIO MÚTUO DOS MILITARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - AFAM  
 ADV.(A/S) : CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS (260641/SP)  
 AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DAS FUNDAÇÕES, AUTARQUIAS E PREFEITURAS MUNICIPAIS - CSPM  
 ADV.(A/S) : JAMIR JOSE MENALI (0047283/SP)  
 AM. CURIAE. : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADE DE TRÂNSITO, POLICIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO DAS EMPRESAS E AUTARQUIAS DO DISTRITO FEDERAL - SINDETRAN/DF  
 ADV.(A/S) : ANTONIO ALVES FILHO (4972/DF) E OUTRO(A/S)  
 AM. CURIAE. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
 AM. CURIAE. : SINDICATO DOS AGENTES DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO MUNICIPAIS E ESTADUAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDATRAN  
 ADV.(A/S) : FELIPE OSWALDO GUERREIRO MOREIRA (38908/SC) E OUTRO(A/S)  
 AM. CURIAE. : MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
 ADV.(A/S) : TAISA MARA MORAIS MENDONÇA (1067/AP)

**DECISÃO:** Trata-se de pedido formulado por Elvis de Jesus, Petição nº 42700/2016 (eDoc 182), para ingressar no feito na condição de *amicus curiae*. Considerando o número de amici curiae já admitidos no feito e a representatividade do postulante, **indefiro** o pedido com base no art. 7º, §2º, da Lei 9.868/99.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2020.

Ministro GILMAR MENDES  
Relator

Documento assinado digitalmente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.156 (581)**

ORIGEM : ADI - 5156 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
 RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**  
 REQTE.(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DE ENTIDADES DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS - FENEME  
 ADV.(A/S) : ELIAS MILER DA SILVA (30245/DF)  
 INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 AM. CURIAE. : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SISEP-RIO  
 ADV.(A/S) : FREDERICO GUILHERME SANCHES (128604/RJ) E OUTRO(A/S)  
 AM. CURIAE. : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS E DOS TRABALHADORES NAS ENTIDADES PARAESTATAIS DO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS -SISEP  
 ADV.(A/S) : RAISA PESSANHA NOGUEIRA TORRES (171897/RJ) E OUTRO(A/S)  
 AM. CURIAE. : SINDICATO DE GUARDAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 ADV.(A/S) : POLLYANA CIBELE PEREIRA COSTA (10287/RN) E OUTRO(A/S)  
 AM. CURIAE. : SINDICATO DOS GUARDAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO MARANHÃO - SIGMEMA  
 ADV.(A/S) : IONARA PINHEIRO BISPO (006108A/MA)  
 AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS GUARDAS MUNICIPAIS DE SOROCABA  
 ADV.(A/S) : DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA (238982/SP)  
 AM. CURIAE. : SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS METROPOLITANOS DE SÃO PAULO  
 ADV.(A/S) : BRUNO YAMAOKA POPPI (0253824/SP)  
 ADV.(A/S) : RODRIGO DE AZEVEDO FERRÃO (246810/SP)  
 AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS GUARDAS MUNICIPAIS  
 ADV.(A/S) : REGINALDO LUIZ DA SILVA (248785/SP)  
 AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS  
 ADV.(A/S) : PAULO ANTÔNIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA (33940/RS)  
 AM. CURIAE. : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SISTEMA DE OPERAÇÃO, SINALIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E PLANEJAMENTO VIÁRIO E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADV.(A/S) : DÁRISON SARAIVA VIANA (84000/SP)



ADV.(A/S) : HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA (15138/DF, 015138/DF)  
 AM. CURIAE. : CONFEDERACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO MUNICIPAL-CUT  
 ADV.(A/S) : MICHEL DA SILVA ALVES (0248900/SP)  
 AM. CURIAE. : SINDICATO DOS AGENTES DE SEGURANCA PATRIMONIAL MUNICIPAIS, DOS AGENTES COMUNITARIOS SE SEGURANCA MUNICIPAIS E DOS GUARDAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - SINDAGENTE/ES  
 ADV.(A/S) : ALOYR RODRIGUES NETO (18514/ES) E OUTRO(A/S)  
 AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DOS MILITARES ESTADUAIS E CORPO DE BOMBEIROS MILITARES DO BRASIL - ANERMB  
 ADV.(A/S) : JOSÉ LAGANA (07268/PR)  
 AM. CURIAE. : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDETRAN/RJ  
 ADV.(A/S) : JORGE ÁLVARO DA SILVA BRAGA JÚNIOR (72994/RJ)  
 AM. CURIAE. : INSTITUTO DE DEFESA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES DO ESTADO DO PARÁ - INDESPCMEPA  
 ADV.(A/S) : ANA PAULA REIS CARDOSO (0017291/PA)  
 AM. CURIAE. : PARTIDO VERDE  
 ADV.(A/S) : MICHEL DA SILVA ALVES (0248900/SP) E OUTRO(A/S)  
 AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO FUNDO DE AUXÍLIO MÚTUO DOS MILITARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - AFAM  
 ADV.(A/S) : CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS (260641/SP)  
 AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DAS FUNDAÇÕES, AUTARQUIAS E PREFEITURAS MUNICIPAIS - CSPM  
 ADV.(A/S) : JAMIR JOSE MENALI (0047283/SP)  
 AM. CURIAE. : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADE DE TRÂNSITO, POLICIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO DAS EMPRESAS E AUTARQUIAS DO DISTRITO FEDERAL - SINDETRAN/DF  
 ADV.(A/S) : ANTONIO ALVES FILHO (4972/DF) E OUTRO(A/S)  
 AM. CURIAE. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
 AM. CURIAE. : SINDICATO DOS AGENTES DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO MUNICIPAIS E ESTADUAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDATRAN  
 ADV.(A/S) : FELIPE OSWALDO GUERREIRO MOREIRA (38908/SC) E OUTRO(A/S)  
 AM. CURIAE. : MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
 ADV.(A/S) : TAISA MARA MORAIS MENDONCA (1067/AP)

**Decisão:** Trata-se de pedido formulado pela Associação dos Guardas Municipais do Rio Grande do Sul, Petição nº 73382/2017 (eDoc 198), para que ingresse no feito na condição de *amicus curiae*.

Considerando o número de *amici curiae* já admitidos no feito, inclusive a presença de outras instituições correlatas a defender os interesses de guardas municipais, indefiro o pedido com base no art. 7º, §2º, da Lei 9868/99.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2020.

Ministro **GILMAR MENDES**  
Relator

Documento assinado digitalmente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.156 (582)**

ORIGEM : ADI - 5156 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
 RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**  
 REQTE.(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DE ENTIDADES DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS - FENEME  
 ADV.(A/S) : ELIAS MILER DA SILVA (30245/DF)  
 INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 AM. CURIAE. : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SISEP-RIO  
 ADV.(A/S) : FREDERICO GUILHERME SANCHES (128604/RJ) E OUTRO(A/S)  
 AM. CURIAE. : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS E DOS TRABALHADORES NAS ENTIDADES PARAESTATAIS DO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS -SISEP  
 ADV.(A/S) : RAISA PESSANHA NOGUEIRA TORRES (171897/RJ) E OUTRO(A/S)  
 AM. CURIAE. : SINDICATO DE GUARDAS MUNICIPAIS DO ESTADO

DO RIO GRANDE DO NORTE  
 ADV.(A/S) : POLLYANA CIBELE PEREIRA COSTA (10287/RN) E OUTRO(A/S)  
 AM. CURIAE. : SINDICATO DOS GUARDAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO MARANHÃO - SIGMEMA  
 ADV.(A/S) : IONARA PINHEIRO BISPO (006108A/MA)  
 AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS GUARDAS MUNICIPAIS DE SOROCABA  
 ADV.(A/S) : DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA (238982/SP)  
 AM. CURIAE. : SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS METROPOLITANOS DE SÃO PAULO  
 ADV.(A/S) : BRUNO YAMAOKA POPPI (0253824/SP)  
 ADV.(A/S) : RODRIGO DE AZEVEDO FERRÃO (246810/SP)  
 AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS GUARDAS MUNICIPAIS  
 ADV.(A/S) : REGINALDO LUIZ DA SILVA (248785/SP)  
 AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS  
 ADV.(A/S) : PAULO ANTÔNIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA (33940/RN)  
 AM. CURIAE. : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SISTEMA DE OPERAÇÃO, SINALIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E PLANEJAMENTO VIÁRIO E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADV.(A/S) : DÁRISON SARAIVA VIANA (84000/SP)  
 ADV.(A/S) : HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA (15138/DF, 015138/DF)  
 AM. CURIAE. : CONFEDERACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO MUNICIPAL-CUT  
 ADV.(A/S) : MICHEL DA SILVA ALVES (0248900/SP)  
 AM. CURIAE. : SINDICATO DOS AGENTES DE SEGURANCA PATRIMONIAL MUNICIPAIS, DOS AGENTES COMUNITARIOS SE SEGURANCA MUNICIPAIS E DOS GUARDAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - SINDAGENTE/ES  
 ADV.(A/S) : ALOYR RODRIGUES NETO (18514/ES) E OUTRO(A/S)  
 AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DOS MILITARES ESTADUAIS E CORPO DE BOMBEIROS MILITARES DO BRASIL - ANERMB  
 ADV.(A/S) : JOSÉ LAGANA (07268/PR)  
 AM. CURIAE. : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDETRAN/RJ  
 ADV.(A/S) : JORGE ÁLVARO DA SILVA BRAGA JÚNIOR (72994/RJ)  
 AM. CURIAE. : INSTITUTO DE DEFESA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES DO ESTADO DO PARÁ - INDESPCMEPA  
 ADV.(A/S) : ANA PAULA REIS CARDOSO (0017291/PA)  
 AM. CURIAE. : PARTIDO VERDE  
 ADV.(A/S) : MICHEL DA SILVA ALVES (0248900/SP) E OUTRO(A/S)  
 AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO FUNDO DE AUXÍLIO MÚTUO DOS MILITARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - AFAM  
 ADV.(A/S) : CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS (260641/SP)  
 AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DAS FUNDAÇÕES, AUTARQUIAS E PREFEITURAS MUNICIPAIS - CSPM  
 ADV.(A/S) : JAMIR JOSE MENALI (0047283/SP)  
 AM. CURIAE. : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADE DE TRÂNSITO, POLICIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO DAS EMPRESAS E AUTARQUIAS DO DISTRITO FEDERAL - SINDETRAN/DF  
 ADV.(A/S) : ANTONIO ALVES FILHO (4972/DF) E OUTRO(A/S)  
 AM. CURIAE. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
 AM. CURIAE. : SINDICATO DOS AGENTES DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO MUNICIPAIS E ESTADUAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDATRAN  
 ADV.(A/S) : FELIPE OSWALDO GUERREIRO MOREIRA (38908/SC) E OUTRO(A/S)  
 AM. CURIAE. : MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
 ADV.(A/S) : TAISA MARA MORAIS MENDONCA (1067/AP)

**Decisão:** Trata-se de pedido formulado pelo Município de Macapá, Petição nº 61460/2017 (eDoc 195), para que ingresse no feito na condição de *amicus curiae*.

Considerando a relevância da matéria e a representatividade do postulante, **defiro** o pedido com base no art. 7º, §2º, da Lei 9868/99.

À Secretária para que registre o nome do interessado e seus patronos.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2020.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.501**

(583)

ORIGEM : ADI - 5501 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA  
 ADV.(A/S) : CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JR  
 (271636/SP) E OUTRO(A/S)  
 INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL  
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PORTADORES DE  
 CÂNCER  
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

Petição/STF nº 24.651/2020

DECISÃO

**PROCESSO OBJETIVO - TERCEIRO - INTERVENÇÃO - INDEFERIMENTO.**

1. O assessor Hazencleber Lopes Cançado Júnior prestou as seguintes informações:

Associação Médica Brasileira – AMB ajuizou esta ação direta, com pedido de liminar, buscando seja declarada a incompatibilidade, com a Constituição Federal, da Lei nº 13.269/2016, no que autorizados pacientes diagnosticados com neoplasia maligna a usarem o medicamento fosfoetanolamina sintética.

Em 19 de maio de 2016, o Supremo, à maioria, deferiu liminar para suspender a eficácia da norma impugnada, até o julgamento definitivo da ação.

Rede de Apoio aos Portadores de Câncer “Instituto Por Amor”, mediante peça subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado, requer o ingresso no processo na qualidade de terceira interessada. Assinala a relevância da pluralização de atores na jurisdição constitucional. Afirma possuir o objetivo de esclarecer os associados sobre descobertas científicas e tratamentos alternativos. Aponta o impacto do pronunciamento do Supremo, afetando os interesses dos membros da entidade. Diz ser capaz de contribuir para o debate. Discorre sobre o mérito, sustentando a improcedência do pedido.

2. A regra é o indeferimento da participação de terceiros no processo alusivo a ação direta de inconstitucionalidade. A exceção corre à conta de parâmetros a demonstrarem a relevância da matéria e a representatividade do terceiro, quando, por decisão irrecorrível, é possível a manifestação de órgãos ou entidades – artigo 7º da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999.

Observem a organicidade do Direito. Considerada a admissão, nesta ação, da Associação Brasileira de Portadores de Câncer, permitir que outra entidade, a compartilhar os interesses e finalidades institucionais, integre a relação processual, não conduzirá ao objetivo da intervenção, que é o esclarecimento da questão. Haveria, em última análise, sobreposição a ocasionar a complexidade da tramitação do processo.

3. Indeferir o pedido. Devolvam, à Rede de Apoio aos Portadores de Câncer “Instituto Por Amor”, a petição e os documentos que a acompanham.

4. Publiquem.

Brasília, 6 de maio de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO  
 Relator

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.706**

(584)

ORIGEM : 5706 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE  
**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
 REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO  
 NORTE  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE  
 DO NORTE  
 INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO  
 GRANDE DO NORTE  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS  
 DO BRASIL - CFOAB  
 AM. CURIAE. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL  
 DO RIO GRANDE DO NORTE  
 ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO (18958/DF,  
 167075/MG, 2525/PI)  
 ADV.(A/S) : GUILHERME DEL NEGRO BARROSO FREITAS (48893/  
 DF) E OUTRO(A/S)

**Decisão de Admissão de Amicus Curiae****Vistos etc.**

1. Requerer admissão no feito, na qualidade de *amicus curiae*, em petição conjunta, o **Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB** – e a **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Rio Grande**

**do Norte – OAB/RN (petição nº 44995/2019).**

2. Conforme estabelecido no art. 7º, §2º, da Lei nº 9.868/1999, e no art. 6º, §2º, da Lei 9.882/99, autoriza-se a admissão, pelo relator, nos processos de controle concentrado de constitucionalidade, de outros órgãos ou entidades, na qualidade de *amicus curiae*, sempre que a matéria seja de significativa relevância e os requerentes ostentem representatividade adequada.

Na medida em que tendente a pluralizar e incrementar a deliberação com o aporte de argumentos e pontos de vista diferenciados, bem como de informações e dados técnicos relevantes à solução da controvérsia jurídica e, inclusive, de novas alternativas de interpretação da Carta Constitucional, a intervenção do *amicus curiae* acentua o respaldo social e democrático da jurisdição constitucional exercida por este Supremo Tribunal Federal.

3. Impõe-se o exame da **utilidade** e da **conveniência** da intervenção do *amicus curiae* na fase pré-decisória de coleta das informações técnicas e jurídicas, bem como de formação do amplo quadro argumentativo do problema jurídico-constitucional posto, ao decidir sobre o pleito de ingresso. É o que se infere da interpretação do art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999, e do art. 6º, §2º, da Lei nº 9.882/1999, quando conferem poder discricionário ao relator, o qual poderá autorizar a juntada de memoriais e realização de sustentação orais, por terceiros interessados no processo, embora sem vinculação a tanto.

Tais requisitos dizem respeito à apreciação acerca da **necessidade** do ingresso do *amicus curiae* no processo, a partir da **efetiva contribuição** que a sua intervenção possa trazer para a solução da lide jurídico-constitucional. A regência normativa do instituto desautoriza falar, portanto, em **direito subjetivo** à habilitação nessa qualidade sujeito processual.

4. *In casu*, tenho por presentes, conforme art. 7º, §2º, da Lei nº 9.868/1999 e o art. 6º, §2º, da Lei nº 9.882/1999, os requisitos legais, a tempestividade dos pedidos e a relevância da matéria, bem como as justificativas apresentadas e a amplitude da representatividade dos requerentes **Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB – e Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Rio Grande do Norte – OAB/RN**, considerado o problema jurídico-constitucional posto, que versa sobre a ampliação dos limites das RPVs concedidas a beneficiários maiores de sessenta anos ou portadores de doenças graves.

**Defiro**, pois, o pedido, facultadas, a apresentação de informações e de memoriais, bem como a sustentação oral por ocasião das sessões de julgamento.

À Secretaria para a inclusão do nome dos interessados e respectivos patronos.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2020.

Ministra Rosa Weber  
 Relatora

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.053**

(585)

ORIGEM : 6053 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 REQTE.(S) : PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA  
 INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS  
 DO BRASIL - CFOAB  
 ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO (18958/DF,  
 167075/MG, 2525/PI) E OUTRO(A/S)  
 AM. CURIAE. : ANPPREV - ASSOCIACAO NACIONAL DOS  
 PROCURADORES E ADVOGADOS PUBLICOS  
 FEDERAIS  
 ADV.(A/S) : HUGO MENDES PLUTARCO (25090/DF) E OUTRO(A/S)  
 INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES  
 MUNICIPAIS - ANPM  
 ADV.(A/S) : CRISTIANO REIS GIULIANI (23257/DF, 74021/MG)  
 INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE  
 ESTADO - ANAPE  
 ADV.(A/S) : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (32147/DF,  
 140251/MG, 1190/SE) E OUTRO(A/S)  
 INTDO.(A/S) : FORUM NACIONAL DE ADVOCACIA PUBLICA  
 FEDERAL  
 ADV.(A/S) : JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO (54244/DF,  
 67219/SP) E OUTRO(A/S)  
 INTDO.(A/S) : ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS  
 PUBLICOS FEDERAIS - ANAFE  
 ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO (18958/DF,  
 167075/MG, 2525/PI) E OUTRO(A/S)  
 INTDO.(A/S) : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA  
 FAZENDA NACIONAL  
 ADV.(A/S) : GUSTAVO BINENBOJM (0083152/RJ)  
 INTDO.(A/S) : CONSELHO CURADOR DOS HONORÁRIOS  
 ADVOCATÍCIOS - CCHA  
 ADV.(A/S) : HELOISA BARROSO UELZE (117088/SP) E  
 OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 8.398/2020

DECISÃO

**PROCESSO OBJETIVO – INTERVENÇÃO DE TERCEIRO – INDEFERIMENTO.**

1. O assessor Hazenclever Lopes Cançado Júnior assim retratou o caso:

A Procuradoria-Geral da República ajuizou ação direta, com pedido de liminar, questionando a compatibilidade, com a Constituição Federal, dos artigos 23 da Lei nº 8.906/1994 – Estatuto da Advocacia –, 85, § 19, da Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil –, 27 e 29 a 36 da Lei nº 13.327/2016, a versarem a percepção, por advogados públicos, de verbas concernentes aos honorários de sucumbência nos processos em que forem parte a União, autarquias e fundações federais.

A Associação Mato-Grossense dos Municípios – AMM requer, mediante peça subscrita por profissionais da advocacia regularmente credenciados, o ingresso na qualidade de terceira. Aponta a relevância da questão de fundo, salientando a atuação visando a diminuição dos gastos e o aumento da arrecadação pelos Municípios. Tece comentários sobre o mérito, sustentando a procedência da pretensão formalizada na peça primeira.

2. A regra é o indeferimento da participação de terceiros no processo alusivo à ação direta de inconstitucionalidade. A exceção corre à conta de parâmetros a demonstrarem a importância da matéria e a representatividade do interessado, quando, ante decisão irrecurável, mostra-se possível a manifestação de órgãos ou entidades – artigo 7º da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999.

Os objetivos institucionais previstos no artigo 2º do Estatuto Social da Associação, voltados à defesa dos interesses dos Municípios pertencentes ao Estado de Mato Grosso, não evidenciam a pertinência temática, surgindo imprópria a admissibilidade da intervenção.

3. Indefiro o pedido. Devolvam à Associação Mato-Grossense dos Municípios – AMM a petição e os documentos que a acompanham.

4. Publiquem.

Brasília, 5 de maio de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

**AG. REG. NO HABEAS CORPUS 1.019**

(586)

ORIGEM : PET - 5264 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. EDSON FACHIN**  
**REVISOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
RÉU(É)(S) : VANDER LUIZ DOS SANTOS LOUBET  
ADV.(A/S) : RICARDO PEREIRA SOUZA (9462/MS) E OUTRO(A/S)  
RÉU(É)(S) : ADEMAR CHAGAS DA CRUZ  
ADV.(A/S) : RICARDO PEREIRA SOUZA (9462/MS)  
RÉU(É)(S) : PEDRO PAULO BERGAMASCHI DE LEONI RAMOS  
ADV.(A/S) : JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN (02977/DF) E OUTRO(A/S)

**DESPACHO:** Na qualidade de Revisor, e nos termos do art. 25, inciso III, do RISTF, **peço dia** para julgamento final da presente causa penal (Segunda Turma).

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO  
Revisor

**AG. REG. NO HABEAS CORPUS 163.693**

(587)

ORIGEM : 163693 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : ESPÍRITO SANTO  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
AGTE.(S) : JOSE LUIZ SILVA MEDEIROS  
ADV.(A/S) : FLAVIO LERNER SADCOVITZ (075229/RJ) E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Petição 12.942/2020 – STF

Trata-se de pedido de concessão de liminar “para que o paciente seja mantido em liberdade, abstendo-se a autoridade judiciária de primeiro grau de expedir mandado de prisão contra o paciente, até que seja julgado o mérito da presente ação mandamental” (pág. 2 do documento eletrônico 59).

Requer, ainda, a autorização para realização de sustentação oral no julgamento do recurso de agravo regimental em *habeas corpus*.

É o relatório. Decido.

Bem reexaminados os autos, verifico que o pedido não merece prosperar.

Isso porque o objeto e a causa de pedir expostos pela defesa na petição inicial são diversos dos apresentados nesta petição. Assim, sua análise acarretaria em indevida supressão de instâncias.

Ademais, o julgamento do recurso de agravo regimental teve início em 6/9/2019, na sessão virtual da Segunda Turma do STF e ainda encontra-

se pendente de conclusão, em virtude do pedido de vista formulado pela Ministra Cármen Lúcia, em 11/9/2019.

Assim, incabível a realização de sustentação oral, ainda mais porque o Plenário do STF, em recente julgado, decidiu ser incabível sustentação oral em agravo regimental interposto contra decisão monocrática em *habeas corpus*. (HC 164.593-AgrR, Rel. Min. Edson Fachin).

Isso posto, rejeito os pedidos (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2020.

Ministro Ricardo Lewandowski  
Relator

**AG. REG. NO HABEAS CORPUS 176.524**

(588)

ORIGEM : 176524 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
AGTE.(S) : MARCELO COELHO DE SOUZA  
ADV.(A/S) : MARCELO COELHO DE SOUZA (122210/RJ)  
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DESPACHO:**

Referente à Petição **28.555/2020**: a parte agravante peticiona requerendo que o presente recurso seja retirado do julgamento em ambiente eletrônico.

Somente por exceção se justifica o destaque. A matéria discutida nos autos é conhecida da Corte. Os diversos precedentes citados evidenciam a desnecessidade de destaque no presente caso.

Por sua vez, o caso concreto não apresenta maior complexidade fática. Na verdade, a moldura fática está bem delineada. A decisão agravada considerou que a parte busca a reavaliação de fatos e provas, o que é vedado em *habeas corpus*.

Tratando-se de reiteração de entendimento do STF, não há razão para afastar-se o julgamento em meio eletrônico.

Indefiro o pedido de destaque.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2020.

Ministro Luis Roberto Barroso  
Relator

**AG. REG. NO HABEAS CORPUS 178.303**

(589)

ORIGEM : 178303 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. EDSON FACHIN**  
AGTE.(S) : RAFAEL GAMA DE ALMEIDA  
ADV.(A/S) : MARCELO JOSE CRUZ (147989/SP) E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 538.803 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DESPACHO:** O Juízo de Execuções da Comarca de Guarujá/SP, informou que (eDOC 17):

Em 20 de fevereiro de 2019, foi deferido o pedido formulado pelo paciente através de seu defensor constituído para cumprimento do restante da pena em prisão albergue domiciliar (fls. 140/142).

O alvará de soltura foi cumprido em 22 de fevereiro de 2019 (fls. 162).

Considerando que o paciente declarou residir nesta Comarca de Guarujá (fls. 183/184), em 01 de novembro de 2019, os autos foram redistribuídos a este Juízo para fiscalização do cumprimento de pena (fls. 185).

**Assim, atualmente, o paciente/agravante encontra-se solto, e os autos encontram-se aguardando o cumprimento integral da pena.**

Ante o exposto, **oficie-se novamente ao Juízo de Execuções da Comarca de Guarujá/SP para que esclareça se, mesmo solto, o ora paciente encontra-se em cumprimento de pena decorrente da condenação no Processo 0013091-79.2018.8.13.0620**, cujo trânsito em julgado, segundo as informações prestadas pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo do Sapucaí/MG (eDOC 14), ainda não ocorreu.

Brasília, 6 de maio de 2020.

Ministro Edson Fachin  
Relator

Documento assinado digitalmente

**AG. REG. NO HABEAS CORPUS 182.886**

(590)

ORIGEM : 182886 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
AGDO.(A/S) : R.C.  
ADV.(A/S) : KLAUDIO COFFANI NUNES (165885/SP)  
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO PICCIRILLI (374498/SP)  
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 567.475 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DESPACHO: Em respeito** à cláusula constitucional que consagra a **garantia do contraditório, manifeste-se, querendo**, a parte ora agravada, sobre o recurso de agravo **interposto** na presente sede processual.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 183.401 (591)**

ORIGEM : 183401 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : MINAS GERAIS

**RELATORA : MIN. ROSA WEBER**

AGTE.(S) : IGOR DOS SANTOS BARBOSA

ADV.(A/S) : ADINAN QUINTAO LINHARES (101601/MG)

AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em 06.4.2020, neguei seguimento ao presente *habeas corpus*. A Defesa, intimada da decisão monocrática em 13.4.2020, manejou agravo regimental em 13.4.2020.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2020.

Ministra Rosa Weber

Relatora

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 184.432 (592)**

ORIGEM : 184432 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

AGTE.(S) : CLEVERSON DE HOLANDA CAVALCANTE

ADV.(A/S) : HELIO DA SILVA SANCHES (224750/SP)

AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 573.609 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de agravo regimental interposto contra a seguinte decisão por mim proferida nestes autos:

“Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado contra decisão monocrática proferida por Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Em vista disto, este pleito não deve prosseguir.

O art. 102, I, i, da Constituição Federal preceitua que a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar originariamente o *habeas corpus* será inaugurada

“[...] quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância”.

Na espécie, a ausência da análise pelo colegiado de Tribunal Superior, dos fundamentos constantes da decisão monocrática, impede o conhecimento do *writ* nesta Suprema Corte.

Ademais, não verifico teratologia, flagrante ilegalidade ou abuso de poder que possam ser constatados *ictu oculi* e que mitigariam a impossibilidade da análise *per saltum* das questões trazidas no presente *habeas corpus*.

Nesse sentido:

**‘HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. RECORRIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. 1.** Incidência de óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste Supremo Tribunal Federal, uma vez que se impugna decisão monocrática de Ministro do Superior de Tribunal de Justiça (HC 151.344-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 21/3/2018; HC 122.718/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 3/9/2014; HC 121.684-AgR/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 16/5/2014; HC 138.687-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 1º/3/2017; HC 116.875/AC, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 17/10/2013; HC 117.346/SP, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 22/10/2013; HC 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014; HC 119.821/TO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 29/4/2014; HC 122.381-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 9/10/2014; RHC 114.737/RN, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 18/4/2013; RHC 114.961/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 8/8/2013). 2. O exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do Supremo Tribunal Federal, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta Corte (HC 129.142, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC 111.935, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC 97.009, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC 118.189, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014). 3. Inexistência de teratologia ou caso excepcional que caracterizem flagrante constrangimento ilegal. 4. *Habeas corpus* não conhecido’ (HC 165.860/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, redator p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma).

Reforço, por fim, diante da situação de pandemia declarada publicamente pela Organização Mundial de Saúde - OMS, a necessidade da observância do teor da Recomendação 62/2020 pelo juízo de primeiro grau, que deverá considerar as orientações estabelecidas pelo CNJ nos casos de sua competência, pois dispõe de melhores condições para avaliar o preenchimento, pelo paciente, dos requisitos nela elencados.

Isso posto, nego seguimento a este *writ* (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Prejudicado o exame do pleito cautelar” (documento eletrônico 15).

O agravante sustenta que

“[...] afigura-se plenamente possível a concessão de prisão domiciliar ao agravante, pelos seguintes motivos: (i) encontra-se recolhido em unidade prisional compatível com o regime fechado, pese ter sido promovido ao regime semiaberto em novembro/2019; (ii) é integrante do grupo de risco, já que portador de HIV e hipertensão arterial; (iii) a pandemia de COVID-19 já atingiu o sistema prisional, sendo que, em nossa região, já fora contabilizado o óbito de dois apenados que cumpriam pena privativa de liberdade junto à Penitenciária II de Sorocaba/SP.

*Prima facie*, insta gizar que os documentos colacionados aos autos, comprovam inquestionavelmente que o agravante possui HIV e é hipertenso, de tal modo que é havido como integrante do grupo de risco ao contágio de COVID-19.

Demais disso, impende destacar que o agravante permaneceu internado no Centro de Observação Criminológica (COC) e, após seu retorno à unidade prisional de origem, permaneceu em isolamento pelo período de 40 (quarenta) dias, o que reforça a precariedade de seu quadro imunológico, que deságua em comprometimento geral de seu quadro de saúde.

Por outro lado, impende destacar que ao caso em análise se aplica o disposto na Súmula Vinculante nº 56, deste STF, já que o agravante foi promovido ao regime intermediário em novembro de 2019, sendo que, até a presente data, encontra-se recolhido em unidade prisional destinada ao regime mais gravoso – Penitenciária de Mairinque/SP, que se destina a abrigar presos em regime fechado” (págs. 5-6 do documento eletrônico 16).

Ao final, pede

“[...] se digne, Vossa Excelência, em:

1. Retratar-se da r. decisão que negou seguimento ao *Habeas Corpus* nº 184.432/SP, de tal modo que reste concedida prisão domiciliar ao ora agravante;

2. Caso este não seja o entendimento esposado por Vossa Excelência, pugna-se pela remessa deste Agravo Regimental à Colenda Turma, a fim de que reste processado e, ao final, provido, concedendo-se, destarte, a medida liminar no *writ* nº 184.432/SP, de tal modo que reste concedida prisão domiciliar ao agravante, em compasso com a Recomendação nº 62, do CNJ. Tudo por questão da mais lúdima JUSTIÇA!” (pág. 10 do documento eletrônico 16).

É o relatório necessário. Decido.

O § 2º do art. 317 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal estabelece que

“O agravo regimental será protocolado e, sem qualquer outra formalidade, submetido ao prolator do despacho, que poderá reconsiderar o seu ato ou submeter o agravo ao julgamento do Plenário ou da Turma, a quem caiba a competência, computando-se também o seu voto”.

Muito bem. Após o detido reexame destes autos e ponderados os relevantes argumentos expendidos pelo agravante, tenho por necessário reconsiderar, parcialmente, a decisão objeto desta impugnação.

Nesse sentido, reitero que mantenho hígidos os fundamentos que culminaram na negativa de seguimento do *writ*, todavia, faz-se necessária a concessão da ordem, de ofício.

Em 29/12/2019, o Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ – Sorocaba/SP decidiu o seguinte:

“Trata-se de pedido de progressão de regime formulado em favor do executado CLEVERSON DE HOLANDA CAVALCANTE.

O Ministério Público manifestando-se acerca do mérito foi pelo indeferimento do pedido e subsidiariamente requereu diligência.

É o relatório. Decido.

Entendo desnecessária a perícia solicitada pelo *Parquet*, uma vez que não existe nos autos informação que torne essa medida imprescindível para o julgamento do pedido, sendo insuficientes, para tanto, a gravidade abstrata do delito ou longa pena a cumprir.

No mérito, o pedido é procedente.

**A fração necessária à progressão de regime já fora atingida e restou comprovado que o executado ostenta bom comportamento carcerário. Presentes, portanto, os requisitos legais.**

Anoto que os efeitos da benesse devem retroagir à data do preenchimento do requisito objetivo, em estrita observância à recente tese jurídica (nº 28) fixada pelo Tribunal de Justiça Bandeirante no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2103746-20.2018.8.26.0000: ‘A decisão que defere a progressão de regime tem natureza meramente declaratória. O lapso temporal para aquisição de benefícios deve ser a data em que foi efetivamente alcançado o requisito objetivo para a concessão da benesse. Deferido o direito de progressão, o lapso inicial para contagem deve retroagir ao tempo que o reeducando alcançou o direito à progressão. Orientação do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça’

(Relator Desembargador Péricles Piza, j. em 07.11.2019).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 112 da Lei de Execução Penal, promovo ao Regime Semiaberto de prisão: **CLEVERSON DE HOLANDA CAVALCANTE** (CPF: 378.767.388-18, MTR: 1040354-1, RG: 47.305.497, RJ: 170546735-77, Penitenciária de Mairinque), cujos efeitos deverão retroagir até 24.11.2019, data do efetivo preenchimento do requisito objetivo, pelas razões ora expostas. Intime-se o executado com cópia desta decisão, a qual servirá de ofício ao órgão de Administração Penitenciária responsável pela remoção para Unidade Prisional adequada ao novo regime de prisão, o que deverá ocorrer em prazo razoável, nos termos da Súmula Vinculante n.º 56 do Supremo Tribunal Federal.

Dê-se ciência às partes" (documento eletrônico 9, grifei).

Entretanto, no *decisum* combatido consta o seguinte fundamento:

"[...]

Com efeito, *in casu*, o Juízo das Execuções Criminais, no *decisum* que indeferiu o pedido de prisão domiciliar, ressaltou, *in verbis*:

"[...]

No caso dos autos, a Defesa não trouxe documento recente do atual quadro de saúde do sentenciado, eis que o fato de possuir doença que reduz sua imunidade não implica necessariamente em condição debilitada do executado. Aliás, nenhuma outra notícia há de concreto que a condição de saúde do executado esteja comprometida ou que o ambiente carcerário esteja em piores condições que o externo.

Ademais inexistente informação de contaminação de sentenciados pelo COVID-19 em unidades prisionais do Estado de São Paulo e que providências para evitar o contágio foram adotadas como por exemplo a proibição de ingresso de visitantes aos detentos, de maneira que a conclusão do advogado constituído está fundamentada em possibilidades que não se constatam no presente momento, inclusive podendo ser baseada em falsa premissa.

Acrescento que a Lei de Execução Penal preceitua em seu artigo 117 as situações especiais que justificam a liberação de moradia no patronato. Contudo, com a falta de tal espécie de estabelecimento no Estado de São Paulo, em flagrante abandono da política estatal nesse sentido, a concessão de cumprimento em residência particular nos casos de regime aberto de prisão passou a ser a regra.

Ainda em seu artigo 112 prevê que 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as Para conferir que vedam a progressão'. **Desta maneira, constata-se que ainda que haja o preenchimento de um dos requisitos dispostos na Lei, de per si, não induzem a concessão de regime aberto. Sequer isso é observado neste feito digital.**

Assim, embora preencha o requisito subjetivo, conforme cálculo de penas acostado aos autos, não foi cumprido o estágio mínimo necessário no regime intermediário em relação à reprimenda remanescente. Por fim, anoto que os critérios para oferecimento de vagas de trabalho para reeducandos é exclusivamente da Secretaria da Administração Penitenciária, não cabendo ao Poder Judiciário interferir, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes consagrado na Carta Magna. Assim, cabe ao Juízo Executório tão somente fiscalizar as atividades administrativas para eventual afastamento de decisão ilegal, arbitrária ou a qual falte razoabilidade ou proporcionalidade. Não se vislumbra nada disso *in casu*" (págs. 2-3 do documento eletrônico 11, grifei).

Conforme se verifica, há flagrante descumprimento à Súmula Vinculante 56, pois ao paciente foi assegurado a progressão de regime pelo juízo da execução e ele está sendo mantido em regime mais gravoso.

Ademais, devido às suas comorbidades (HIV, principalmente), comprovadas pela documentação coligida aos autos, faz-se necessário acolher à Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

Na referida recomendação, o CNJ, ao considerar, entre outros motivos, "o alto índice de transmissibilidade do novo coronavírus e o agravamento significativo do risco de contágio em estabelecimentos prisionais e socioeducativos, tendo em vista fatores como a aglomeração de pessoas, a insalubridade dessas unidades, as dificuldades para garantia da observância dos procedimentos mínimos de higiene e isolamento rápido dos indivíduos sintomáticos, insuficiência de equipes de saúde, entre outros, características inerentes ao 'estado de coisas inconstitucional' do sistema penitenciário brasileiro reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental no 347", propôs:

"[...]

Art. 1º Recomendar aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo.

Parágrafo único. As recomendações têm como finalidades específicas:

I – a proteção da vida e da saúde das pessoas privadas de liberdade, dos magistrados, e de todos os servidores e agentes públicos que integram o sistema de justiça penal, prisional e socioeducativo, sobretudo daqueles que integram o grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de

saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções.

"[...]

Art. 5º Recomendar aos magistrados com competência sobre a execução penal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

"[...]

III – concessão de prisão domiciliar em relação a todos as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto, mediante condições a serem definidas pelo Juiz da execução" (grifei).

Isso posto, nego seguimento a este *writ* (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), mas concedo a ordem, de ofício, para determinar que o paciente passe a cumprir a pena no regime semiaberto e, conseqüentemente, ordeno o seu imediato recolhimento domiciliar (art. 5º, III, da Recomendação 62/2020 do CNJ) com monitoramento eletrônico (art. 146-B, IV, da LEP), pelo prazo de vigência da referida recomendação.

Encaminhe-se cópia dessa decisão ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Comunique-se com urgência.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**  
Relator

#### **AG.REG. NO HABEAS CORPUS 184.480 (593)**

ORIGEM : 184480 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : RONDÔNIA

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

AGTE.(S) : JONATA FARIAS MARQUES

ADV.(A/S) : WENDELL STFFSON GOMES (56659/SC)

AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em 27.4.2020, neguei seguimento ao presente *habeas corpus*. A Defesa, intimada da decisão monocrática em 30.4.2020, manejou agravo regimental em 05.5.2020.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2020.

Ministra Rosa Weber  
Relatora

#### **AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 3.131 (594)**

ORIGEM : MI - 3131 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : UNIÃO FEDERAL

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : MARCOS ARAÚJO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RAFAEL JONATAN MARCATTO (141237/SP) E

OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO

#### **AGRAVO – JUÍZO DE RETRATAÇÃO.**

1. O assessor William Akerman Gomes assim retratou o caso:

Os impetrantes, guardas civis metropolitanos, apontam omissão legislativa a impedir o exercício do direito à aposentadoria especial, a teor do artigo 40, § 4º, incisos II e III, da Constituição Federal.

Vossa Excelência, em 14 de novembro de 2012, deferiu parcialmente a ordem para assentar o direito de serem apreciados pedidos de jubilação nos termos do § 4º do artigo 40 da Lei Maior, aplicando-se o regime da Lei nº 8.213/1991.

Os impetrantes interpuseram embargos de declaração, asseverando desnecessária a adoção integral do regime do aludido diploma legal. Afirmaram ultrapassados os limites objetivos do pedido, levando em conta terem pretendido a observância do artigo 57 da citada Lei. Postularam o provimento dos embargos, para determinar fossem considerados apenas os parâmetros do mencionado artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e, sucessivamente, o recebimento como agravo, na forma do artigo 317, § 2º, do Regimento Interno do Supremo.

O Município de São Paulo/SP apresentou contrarrazões.

Vossa Excelência proveu os declaratórios, assentando o direito dos impetrantes de serem analisados os requerimentos de aposentação, apresentados com base no artigo 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, observado o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991.

A União formalizou agravo interno. Evocando o decidido no mandados de injunção nº 833/DF e 844/DF, aduz inexistir mora legislativa, ante a ausência, segundo articula, de risco na atividade. Realça inadequado o precedente firmado no recurso extraordinário nº 846.854 – Tema nº 544 do

repertório de repercussão geral –, no que versada a essencialidade da função desenvolvida pela guarda municipal. Sublinha que o recebimento de adicional de risco ou de periculosidade não assegura a aposentadoria especial. Postula a reconsideração e, sucessivamente, a reforma do pronunciamento.

Os agravados não apresentaram contraminuta.

2. Embora o Tribunal haja concluído, no extraordinário de nº 846.854 – Tema nº 544 da sistemática da repercussão maior –, que os guardas municipais executam atividade de segurança pública, fundamental ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade, nos termos dos artigos 9º, § 1º, 144, § 8º, da Constituição Federal e 9º da Lei nº 13.675/2018, proclamou, em 29 de agosto de 2019, no recurso extraordinário com agravo nº 1.215.727, relator ministro Dias Toffoli – Tema nº 1.057 – não possuírem direito à aposentadoria especial, em virtude da falta de risco inerente.

Formei na corrente vencida, ao lado dos ministros Alexandre de Moraes e Ricardo Lewandowski, razão pela qual, ante o entendimento da ilustrada maioria, ressalvo a compreensão pessoal.

3. Reconsidero o ato agravado, tornando-o insubsistente. Nego seguimento ao pedido.

4. Publiquem.

Brasília, 5 de maio de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

**AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 7.037**

(595)

ORIGEM : 7037 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
AGTE.(S) : SANDRO LOURENCO  
ADV.(A/S) : KAROLINNE KAMILLA MODESTO BARBOSA (280478/SP)  
ADV.(A/S) : KLEBER BISPO DOS SANTOS (207847/SP)  
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS  
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL  
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
INTDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SBCPREV  
ADV.(A/S) : LUCAS FERREIRA FELIPE (SP315948/)  
INTDO.(A/S) : MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

**MANIFESTAÇÃO — CONTRADITÓRIO.**

1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista à agravada para, querendo, manifestar-se.

2. Publiquem.

Brasília, 7 de maio de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 35.297**

(596)

ORIGEM : 35297 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : MARANHÃO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
AGTE.(S) : ESTADO DO MARANHÃO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO  
AGDO.(A/S) : DEUSELINA DE PAULA RIBEIRO DA SILVA  
ADV.(A/S) : HERNAN ALVES VIANA (5954/PI)  
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**DESPACHO:** Em atenção ao que se contém na Petição nº 27.731/2020, **defiro** o pleito nela formulado.

2. À **Secretaria**, para promover o **desentranhamento**, na presente ação reclamatória, do **"PARECER AJT PGR Nº 126403" protocolado eletronicamente** nesta Suprema Corte sob o nº 26.796/2020.

3. Após, **voltem-me** conclusos estes autos para **juízo** do recurso de agravo **interposto** pelo Estado do Maranhão.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO  
Relator

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 38.363**

(597)

ORIGEM : 38363 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
AGTE.(S) : UBIRAJARA RIOTO  
ADV.(A/S) : FLAVIANO DO ROSARIO DE MELO PIERANGELI (133249/SP)  
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO

Petição/STF nº 29.292/2020 (eletrônica)

**AGRAVO INTERNO – DESISTÊNCIA – HOMOLOGAÇÃO.**

1. O agravante informa não mais possuir interesse no julgamento do agravo interno e postula a desistência.

2. Ante o quadro, homologo o pedido para que produza os efeitos legais.

3. Publiquem.

Brasília, 7 de maio de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

**AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 159.718**

(598)

ORIGEM : 159718 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SERGIPE  
**RELATOR** : **MIN. EDSON FACHIN**  
AGTE.(S) : DANILO XAVIER DOS SANTOS  
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL  
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE  
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Decisão:**

O Tribunal local informou (eDOC 68) que, em 24.04.2020, fora proferida sentença, o que acarreta a perda do objeto deste recurso, em que se pretendia o reconhecimento do excesso de prazo na formação da culpa.

**Ante o exposto, julgo prejudicado este incidente**, com fulcro no artigo 21, IX, RISTF, em razão da perda superveniente do seu objeto.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de maio de 2020.

Ministro **Edson Fachin**  
Relator  
*Documento assinado digitalmente*

**AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 169.366**

(599)

ORIGEM : 425069 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
AGTE.(S) : ARILSON MARTINS DOS SANTOS  
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL  
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Vistos etc.**

Em 05.3.2020, neguei seguimento ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*. A Defesa, intimada da decisão monocrática em 23.3.2020, manejou agravo regimental em 01.4.2020.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2020.

Ministra Rosa Weber  
Relatora

**AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 182.525**

(600)

ORIGEM : 182525 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
AGTE.(S) : PRISCILA CARVALHO VIOTTI  
ADV.(A/S) : RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO (123723/SP) E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Vistos etc.**

Em 22.4.2020, neguei seguimento ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*. A Defesa, intimada da decisão monocrática em 24.4.2020, manejou agravo regimental em 30.4.2020.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2020.

Ministra Rosa Weber  
Relatora

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 639**

(601)

ORIGEM : 639 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
 REQTE.(S) : PARTIDO LIBERAL - PL  
 ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA (12330/DF, 1565A/MG)  
 INTDO.(A/S) : SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Cuida-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Partido Liberal - PL, em face da orientação normativa da Secretaria de Patrimônio da União "ON-GEADE-002", portaria 162, de 21 de setembro de 2001, que teria por objetivo "Estabelecer as diretrizes e os critérios para a demarcação de terrenos de marinha e seus acrescidos, naturais ou artificiais, por meio da determinação da posição da Linha de Preamar Média de 1831 - LPM e da Linha Limite dos Terrenos de Marinha - LTM3" (p. 4 da inicial).

Alega, em suma, que "para efetuar as devidas demarcações dos terrenos de marinha a SPU exorbita do seu poder regulamentador e adentra em esfera legislativa causando visível e grave inconstitucionalidade" (idem).

Diz, mais, que,

"a SPU editou uma orientação normativa alterando partes importantes da lei, adentrou em matéria legislativa ao estabelecer novos parâmetros demarcatórios, modificou parte do texto do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, tudo isso através de uma Orientação Normativa assinada pela secretária da época. Observa-se, ainda, que quem assinou a Orientação Normativa foi a secretária e não o Presidente da República, outra clara afronta à Constituição Federal brasileira".

Aponta, então, violação dos princípios da separação dos poderes e do direito à propriedade.

Pede, ao final:

"[...] seja concedida medida liminar para suspender os efeitos da norma impugnada (orientação normativa da Secretaria de Patrimônio da União "ON-GEADE-002", aprovada pela portaria nº 162, de 21 de setembro de 2001, até o julgamento final da presente ADPF;

[...]

seja, ao final, julgado procedente o pedido e declarada, em definitivo, a inconstitucionalidade da orientação normativa da Secretaria de Patrimônio da União "ON-GEADE-002", aprovada pela Portaria nº 162 de 21 de setembro de 2001, revogando todas as demarcações feitas sob a égide da inconstitucional orientação normativa" (pp. 36-37 da inicial).

Diante da relevância da matéria constitucional suscitada e seu especial significado para a ordem social, mostra-se adequada a adoção do rito do art. 5º, § 2º, da Lei 9.882/1999, para que órgãos ou autoridades responsáveis pelo ato possam se pronunciar.

Sendo assim, colham-se informações prévias, a serem prestadas, sucessivamente, pela Secretaria de Patrimônio da União e pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, no prazo de 5 dias.

Após, dê-se vista ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, sucessivamente, também no prazo de 5 dias, para que cada qual se manifeste na forma da legislação vigente.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**  
 Relator

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 668** (602)

ORIGEM : 668 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
 REQTE.(S) : CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALURGICOS  
 ADV.(A/S) : MARCIO LUIZ DONNICI (023300/RJ)  
 ADV.(A/S) : JOAO NERY CAMPANARIO (37898/RJ, 400606/SP)  
 INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**DECISÃO:**

1.Trata-se de duas arguições de descumprimento de preceito fundamental, ADPFs 668 e 669, com pedidos de cautelar, propostas, respectivamente, pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos e pela Rede Sustentabilidade, contra alegado ato do Governo Federal, de divulgação preliminar e de contratação de campanha publicitária designada "O Brasil Não Pode Parar". As requerentes invocaram a violação a múltiplos dispositivos constitucionais, entre os quais: o direito à vida, à saúde, à informação, à moralidade, à probidade, à transparência e à eficiência (arts. 5º, XIV e XXXIII; 37, caput e §1º; 196; 220, caput e §1º).

2.Em juízo cautelar, reconheci a plausibilidade do direito e o perigo na demora, em face do risco que a volta ao trabalho e às ruas traria para os direitos constitucionais à vida e à saúde de milhares de pessoas. Assinalei, na oportunidade, que a Organização Mundial da Saúde e todas as entidades médicas recomendavam o isolamento social. Destaquei, também, a experiência dramática de países que não seguiram tais recomendações. Por tais fundamentos, suspendi a veiculação da campanha. Na sequência,

determinei a intimação das autoridades, da Advocacia Geral da União e da Procuradoria Geral da República para manifestação.

3.Já agora, tendo em vista as informações prestadas pela Presidência da República (Pets. 24314/2020 da ADPF 668) e pela Advocacia Geral da União (Pets. 21.626/2020 e 24.473/2020 da ADPF 669), no sentido de que a União não pretende deflagrar a campanha "O Brasil não pode parar" (cujo vídeo preliminar circulava pela internet), já não há razão para o prosseguimento dos presentes processos. Diante disso, fiando-me, como não poderia deixar de ser, na veracidade e seriedade dessas manifestações, extingo ambas as ações diretas por perda de objeto, nos termos do art. 21, §1º, RISTF.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de maio de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**  
 Relator

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 669** (603)

ORIGEM : 669 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
 REQTE.(S) : REDE SUSTENTABILIDADE  
 ADV.(A/S) : BRUNO LUNARDI GONCALVES (62880/DF) E OUTRO(A/S)  
 INTDO.(A/S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**DECISÃO:**

1.Trata-se de duas arguições de descumprimento de preceito fundamental, ADPFs 668 e 669, com pedidos de cautelar, propostas, respectivamente, pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos e pela Rede Sustentabilidade, contra alegado ato do Governo Federal, de divulgação preliminar e de contratação de campanha publicitária designada "O Brasil Não Pode Parar". As requerentes invocaram a violação a múltiplos dispositivos constitucionais, entre os quais: o direito à vida, à saúde, à informação, à moralidade, à probidade, à transparência e à eficiência (arts. 5º, XIV e XXXIII; 37, caput e §1º; 196; 220, caput e §1º).

2.Em juízo cautelar, reconheci a plausibilidade do direito e o perigo na demora, em face do risco que a volta ao trabalho e às ruas traria para os direitos constitucionais à vida e à saúde de milhares de pessoas. Assinalei, na oportunidade, que a Organização Mundial da Saúde e todas as entidades médicas recomendavam o isolamento social. Destaquei, também, a experiência dramática de países que não seguiram tais recomendações. Por tais fundamentos, suspendi a veiculação da campanha. Na sequência, determinei a intimação das autoridades, da Advocacia Geral da União e da Procuradoria Geral da República para manifestação.

3.Já agora, tendo em vista as informações prestadas pela Presidência da República (Pets. 24314/2020 da ADPF 668) e pela Advocacia Geral da União (Pets. 21.626/2020 e 24.473/2020 da ADPF 669), no sentido de que a União não pretende deflagrar a campanha "O Brasil não pode parar" (cujo vídeo preliminar circulava pela internet), já não há razão para o prosseguimento dos presentes processos. Diante disso, fiando-me, como não poderia deixar de ser, na veracidade e seriedade dessas manifestações, extingo ambas as ações diretas por perda de objeto, nos termos do art. 21, §1º, RISTF.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de maio de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**  
 Relator

**EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.675** (604)

ORIGEM : ADI - 97613 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : PERNAMBUCO  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
 EMBTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Governador do Estado de Pernambuco em face do acórdão proferido nos autos desta ação, nos quais se alega que "não houve a análise da modulação dos efeitos diante do decurso de tempo e da alteração do entendimento firmado no precedente na ADI 1851 AL".

Isso porque, desde o "julgamento da ADI 1851 AL (08 de maio de 2002) até o final do julgamento da ADI 2675, concluído em 19 de outubro de 2016, transcorreram mais de 14 anos, período em que o Estado acatou o entendimento do Excelso Pretório na ADI 1851 AL" (p. 5 do doc. eletrônico 72).

O embargante ressaltou ainda que:

"julgada a ADI 1851 AL em 08 de maio de 2002, o Governador do Estado de Pernambuco apresentou a ADI 2675 PE contra dispositivo incompatível com o entendimento do STF e, por isso mesmo, então

inconstitucional. Mais ainda, editou o Decreto Estadual n. 24.322, de 20 de maio de 2002 (cópia anexa), que revogou os dispositivos infralegais que dispunham sobre a restituição do ICMS nos casos previstos no art. 19, inc. 11, da Lei Estadual 11.406/1996, e o fez 'considerando a recente decisão do Supremo Tribunal Federal- STF no sentido de não ser cabível a restituição do ICMS retido, por substituição tributária, quando a operação subsequente à sua cobrança se realizar com valor inferior ao que tenha sido utilizado como base de cálculo do imposto antecipado' (considerando da norma).

Como se observa no único considerando da norma a motivação estatal, foi a de se perfilhar ao entendimento do Excelso Pretório. Era claro – mesmo antes de se questionar a norma – que a lei pernambucana tinha presunção de inconstitucionalidade. Ou seja, o Estado de Pernambuco revogou toda a regulamentação de eventual devolução na substituição tributária nos casos em que a base de cálculo da operação final fosse menor do que a base de cálculo presumida.

Em suma: não há, desde 2002, sequer o *modus operandi* para proceder a devolução, Egrégia Corte! O Estado confiou no entendimento do Supremo Tribunal Federal. É certo que a tentativa no Estado em regulamentar a devolução revelou-se um erro que inviabilizava a substituição tributária, mormente em setores mais sensíveis à evasão tributária. Mas o fato é que a partir da ADI 1851 AL não seria mais possível, na ordem constitucional, que o art. 19, inc. 11, da Lei 11.408/1996 continuasse a produzir efeitos.

Ou seja, teríamos de um lado a Lei Estadual que não previa a devolução (ADI 1851 AL) e de outro uma Lei estadual que se admitia essa devolução. Na ADI 1851 restou claro que 'o fato gerador presumido, por isso mesmo, não é provisório, mas definitivo, não dando ensejo a restituição ou complementação do imposto pago, senão, no primeiro caso, na hipótese de sua não-realização final (Ementa da ADI 1851 AL)' [...]

Para que não houvesse tal choque, Egrégia Corte, o Estado ajuizou a ADI 2675 PE e, ato contínuo ao julgamento da ADI 1851 AL, revogou todas as normas acessórias infra legais acerca da devolução então considerada inconstitucional. Emerge, a não mais poder, a necessidade de se modular os efeitos mesmo diante da improcedência da Ação.

Exmo. SI. Ministro Relator e Egrégia Corte, é certo que há previsão legal para a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 27 da Lei 9.868/99), o que não retira a possibilidade de fazê-lo no caso de improcedência da ação e consequente declaração de constitucionalidade. Tal possibilidade decorre do princípio da segurança jurídica e consagrou entendimento do próprio Excelso Pretório em jurisprudência anterior à edição da Lei das Adins.

O fato, porém, é que mesmo sem recorrer à 'interpretação aberta' tem-se que o disposto no art. 27 da norma exige para a modulação um elemento formal - dois terços dos membros do STF - e um de ordem material: razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social (p. 18-20 do doc. eletrônico 72).

Por fim, requer então que:

"(i) [se] atribua o excepcional efeito infringente ante as contradições e omissões do r. julgado, de modo a afastar a possibilidade de devolução ou complementação de valores decorrentes da diferença entre a base de cálculo da operação final e daquela presumida por força da substituição tributária, nos termos do art. 150, § 7º, da Magna Carta , ou;

(ii) caso entenda pela manutenção do entendimento do acórdão embargado e do RE 593.849 MG/RG, que a E. Corte module os efeitos do julgamento a fim de que a declaração de constitucionalidade se aplique apenas às operações finais ocorridas após o julgamento da ADI 2675 PE, afastando os efeitos da norma para as operações e os fatos geradores ocorridos durante a vigência do entendimento da ADI 1851 AL, ante a presunção de inconstitucionalidade da norma estadual durante esse período, considerando a alteração de entendimento do Excelso Pretório e o necessário realinhamento da Administração Fazendária do Estado de Pernambuco para a apuração dos valores das operações finais, excluindo-se as situações ocorridas"(doc. eletrônico 72).

Destarte, ouça-se a Procuradoria-Geral da República.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de maio de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**

Relator

**EMB.DECL. NO AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 35.884 (605)**

ORIGEM : 35884 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**

EMBTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMBDO.(A/S) : MARIA DA GRACA DE ARAUJO

ADV.(A/S) : AGNALDO RIBEIRO ALVES (130509/SP)

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**DESPACHO:** Intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2020.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente

**EMB.DECL. NO AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 35.954 (606)**

ORIGEM : 35954 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**

EMBTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMBDO.(A/S) : LUIZA MARIA DE SOUZA

ADV.(A/S) : ERIKA VASCONCELOS FIGUEIREDO MAIA (5881/PB)

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**DESPACHO:** Intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2020.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente

**EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 182.924 (607)**

ORIGEM : 182924 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : AMAZONAS

RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**

EMBTE.(S) : TODOS OS PRESOS DEFINITIVOS CUMPRINDO PENA NA COMARCA DE MANAUS E QUE RESPONDEM A PROCESSOS DE EXECUÇÃO PENAL TRAMITANDO POR MEIO DO SEEU - SISTEMA ELETRÔNICO DE EXECUÇÃO UNIFICADO

ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS

EMBDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMBDO.(A/S) : CORREGEDOR GERAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMBDO.(A/S) : PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**DESPACHO: (Petição nº 18.071/2020)**

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vinha conhecendo dos embargos de declaração que tinham por objetivo a reforma da decisão do relator, com caráter infringente, como agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. Atualmente, a referida hipótese encontra previsão expressa no art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe, *verbis*:

Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

(...)

§ 3º O órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º.

Ex positis, conheço dos embargos de declaração como agravo regimental e determino a intimação do recorrente para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, nos termos do supratranscrito art. 1.024, § 3º, do CPC/2015.

Publique-se. Int..

Brasília, 7 de maio de 2020.

Ministro **Luiz Fux**

Relator

Documento assinado digitalmente

**EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 183.405 (608)**

ORIGEM : 183405 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**

EMBTE.(S) : ACIR FILLO DOS SANTOS

ADV.(A/S) : DARIO REISINGER FERREIRA (290758/SP)

EMBDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 568.749 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DECISÃO:**

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de decisão monocrática em que julguei improcedente a reclamação.

Sustenta o embargante que a decisão é omissa pois "ao decidir, nada fundamentou sobre o argumento principal do writ: a pandemia e a recomendação do CNJ."

É o relatório. **Decido.**

Sem razão o embargante.

Registro, inicialmente, que os embargos de declaração não



constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, conforme dispõe os arts. 337 do RISTF e 619 do CPP, o que não ocorre no presente caso.

O embargante busca, indevidamente, a rediscussão da matéria, com objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes.

Nada obstante a irrisignação do embargante, depreendo que a decisão embargada, ao tempo julgado não conheceu do *habeas corpus*, deixou claramente consignado que não antevia constrangimento ilegal na negativa de concessão de prisão domiciliar ao recorrente, nos seguintes termos:

*“3. Destarte, como não se trata de decisão manifestamente contrária à jurisprudência do STF ou de flagrante hipótese de constrangimento ilegal, com fulcro na Súmula 691/STF e no art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao habeas corpus.”*

Com efeito, o Tribunal de Origem, em *writ* a ele dirigido consignou que a questão merecia ser analisada de forma mais detalhada, nos seguintes termos:

*“Anoto, por oportuno, que não se olvida que o Conselho Nacional de Justiça, em sua Recomendação nº 62, de 17.03.2020, diante da declaração pública de situação de pandemia em relação ao “COVID-19”, novo “coronavírus”, pela Organização Mundial da Saúde em 11.03.2020, recomendou que o controle da prisão seja realizado pela análise do auto de prisão em flagrante, para conceder a liberdade provisória, com ou sem fiança, considerando como fundamento extrínseco, inclusive, a necessidade de controle dos fatores de propagação da pandemia e proteção à saúde de pessoas que integrem o grupo de risco; ou, excepcionalmente, converter a prisão em flagrante em preventiva, em se tratando de crime cometido com o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa. Todavia, trata-se de recomendação, sendo certo que, na ADPF 347, o C. STF, por maioria, negou referendo à medida cautelar quanto à matéria de fundo, vencido o Relator, Ministro Marco Aurélio. E, in casu, a despeito de os crimes não terem sido cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, verifico, em análise superficial, que a sentença que indeferiu o direito de recorrer em liberdade foi bem fundamentada com base na gravidade concreta dos delitos e nas condições pessoais do Paciente (fls. 1.992). Consigne-se que, tratando-se de pedido de Habeas Corpus, não há previsão de intimação prévia do Impetrante para sustentação oral, pois a natureza do feito impõe celeridade, com o pronto encaminhamento à mesa de julgamento. Assim, é obrigação do patrono interessado acompanhar o andamento processual para, querendo, comparecer à sessão de julgamento. Cumpram-se os demais termos do despacho de fls. 2.012/2.013.” (grifei)*

Não antevejo ilegalidade ou constrangimento ilegal em tal proceder, na medida em que a negativa imediata de concessão de prisão domiciliar foi concretamente fundamentada e será analisada, uma vez mais, em data próxima, quando do julgamento do mérito do *writ*.

No mais, não cumpre a esta Suprema Corte antecipar a discussão fática e jurídica que envolve a matéria ora debatida, sob pena de incidir em indesejável supressão de instância e em evidente desprestígio às instâncias ordinárias, mais próximas aos fatos, e que, a rigor, possuem melhores condições de averiguar o preenchimento ou não dos requisitos exigíveis para a benesse postulada.

Não há, portanto, qualquer omissão ou contradição na decisão embargada, razão pela qual são incabíveis os presentes embargos. Nesse sentido: AI 738.257 ED, Relator Teori Zavascki, DJe 24.02.2016; ARE 960.529 ED, Relator Gilmar Mendes, DJe 08.08.2016; ARE 956.569 ED, Relator Luiz Fux, DJe 03.06.2016; RE 916.492 ED, Relatora Rosa Weber, DJe 07.11.2017; RE 1.023.889 ED, Relator Celso de Mello, DJe 05.06.2017.

Ante o exposto, inexistentes os pressupostos de embargabilidade previstos nos arts. 337 do RISTF e 619 do CPP, rejeito os embargos de declaração com fulcro nos arts. 620, § 2º, do CPP e 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de maio de 2020.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente

#### **EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 32.525**

(609)

ORIGEM : 32525 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
 RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**  
 EMBTE.(S) : FUNDAÇÃO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO  
 ADV.(A/S) : ABELARDO DE LIMA FERREIRA (1534A/MG, 148832/SP)  
 EMBDO.(A/S) : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)  
 INTDO.(A/S) : JUÍZA FEDERAL DA 7ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**DECISÃO:** Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fundação Comunitária Tricordiana de Educação, contra decisão de minha lavra que

julgou parcialmente procedente a reclamação para cassar a sentença da 7ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos do MS 1003378-05.2016.4.01.3400, e determinar que outra seja proferida, observando-se a necessidade de comprovação da satisfação das obrigações previdenciárias (conforme previsto no *caput* do art. 12 da Lei 10.260/2001) para participação da instituição de ensino no procedimento de recompra antecipada de títulos da dívida pública relativos ao FIES. (eDOC 32)

Em suas razões, a parte embargante aponta obscuridade da decisão impugnada, tendo em vista os enormes prejuízos causados à embargante e a inexecutabilidade da decisão, uma vez que, em 2007, houve a unificação da Receita Federal do Brasil e do Instituto Nacional do Seguro Social, o que impede a comprovação de regularidade previdenciária isoladamente.

Sustenta que a sentença proferida pela 7ª Vara Federal Cível da SJDF não adentrou o mérito da inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 10.260/2001 e que não há relação de pertinência estrita entre o julgado na ADI 2.545/DF e a demanda originária da Fundação.

Alega, por fim, que a reclamação foi utilizada como sucedâneo recursal e que há nítida relação entre os serviços educacionais prestados pela Fundação e o retorno por meio da emissão dos Certificados Financeiros do Tesouro Nacional, que funcionam como uma forma de pagamento pelos serviços prestados. (eDOC 35)

Ante a ausência de prejuízo na espécie e em homenagem à celeridade processual, deixo de abrir vista ao embargado para contrarrazões.

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis para sanar a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material da decisão embargada (art. 1.022 do NCPC).

Com efeito, os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para a reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, não vislumbradas no caso.

Verifico que, no julgamento da ADI 2.545, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 1º.8.2017, esta Corte assentou a constitucionalidade no art. 12, *caput*, da Lei 10.260/2001, consignando legítima a exigência de comprovação de satisfação das obrigações previdenciárias das instituições de ensino para o resgate antecipado de título da dívida pública emitido em favor do FIES.

Conforme consta da decisão embargada, o Juízo da 7ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, ao conceder parcialmente a segurança para determinar que se permita a participação da impetrante no procedimento de recompra do saldo que possui no SisFies durante todo o ano calendário de 2016, e dos que acumular doravante, sem a necessidade de comprovar a regularidade fiscal, afastou a aplicação do art. 12 da Lei 10.260/2001, em contrariedade ao entendimento firmado no julgamento de mérito da ADI 2.545/DF pelo Pleno do STF, no sentido de ser constitucional e lícita a exigência de demonstração de regularidade fiscal.

Assim, no que se refere à exigibilidade de comprovação de satisfação das obrigações previdenciárias, a pretensão da reclamante está amparada pela decisão paradigmática proferida nos autos da ADI 2.545.

Nesse sentido, cito, a propósito, decisão monocrática proferida na Rcl 39.140/DF, cuja ementa transcrevo, *in verbis*:

**“RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO QUANTO DECIDIDO NO ADI 2545. INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR – FIES. EXIGIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL PREVIDENCIÁRIA. COMPROVAÇÃO. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.”** (Rcl 39.140, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 2.4.2020)

Cito, ainda, as seguintes decisões monocráticas que julgaram procedentes as reclamações em casos análogos ao presente: Rcl 36.771, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 1º.4.2020; e Rcl 34.111, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 30.9.2019.

Por fim, não identifiquei inexecutabilidade da decisão em virtude da alegada unificação da Receita Federal do Brasil e do Instituto Nacional do Seguro Social, tampouco o uso da reclamação como sucedâneo recursal, uma vez que se busca garantir a autoridade de decisão desta Corte em sede de ação direta de inconstitucionalidade.

Por fim, alegações referentes aos enormes prejuízos supostamente causados e ao funcionamento dos Certificados Financeiros do Tesouro Nacional como uma forma de pagamento pelos serviços prestados não indicam omissão, contradição, obscuridade ou erro material da decisão impugnada, aptos a gerarem o acolhimento dos presentes embargos.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração (art. 1.024, § 2º, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2020.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

#### **EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 36.295**

(610)

ORIGEM : 36295 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
 RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 EMBTE.(S) : ASSOCIACAO DOS ADQ DE UNIDADES NO EMPREEND SAO PAULO II

ADV.(A/S) : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES (87112/SP)  
 EMBDO.(A/S) : AIRTON GALVAO PENKO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 EMBDO.(A/S) : CIBELE MASCARENHAS  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**DESPACHO:** Tendo em vista o teor da certidão exarada, em 21/04/2020, pela Secretaria Judiciária desta Corte, **reitere-se** o Ofício nº 3.508/R.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO  
 Relator

**EMB.DECL. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS** (611)  
**182.957**

ORIGEM : 182957 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
 EMBTE.(S) : R.F.B.  
 ADV.(A/S) : RICARDO DA SILVA REGO (237392/SP)  
 ADV.(A/S) : CESAR HENRIQUE URBINA BIANCO (405819/SP)  
 EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**DESPACHO: (Petição nº 18.441/2020)**

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vinha conhecendo dos embargos de declaração que tinham por objetivo a reforma da decisão do relator, com caráter infringente, como agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. Atualmente, a referida hipótese encontra previsão expressa no art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe, *verbis*:

"Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

(...)

§ 3º O órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º.

Ex *positis*, conheço dos embargos de declaração como agravo regimental e determino a intimação do recorrente para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, nos termos do supratranscrito art. 1.024, § 3º, do CPC/2015.

Publique-se. Int..

Brasília, 7 de maio de 2020.

Ministro Luiz Fux  
 Relator  
 Documento assinado digitalmente

**EXTRADIÇÃO 1.469** (612)

ORIGEM : EXT - 1469 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
 REQTE.(S) : GOVERNO DE PORTUGAL  
 EXTDO.(A/S) : RICARDO BRUNO TEIXEIRA ROCHA DE OLIVEIRA RIBEIRO  
 ADV.(A/S) : YGOR NASSER SALAH SALMEN (75151/PR)  
 INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

**Despacho:** Considerando a urgência do caso e a ausência de resposta por parte das autoridades centrais e diplomáticas em relação às informações anteriormente solicitadas, determino, de forma excepcional, a notificação direta da Embaixada de Portugal, nos moldes do ofício eletrônico nº 15191/2019 destes autos, com cópia eletrônica para o representante designado em audiência ([tiago.serras@mne.pt](mailto:tiago.serras@mne.pt)), para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve eventual prolação de decisão definitiva do Tribunal da Relação de Évora no que se refere à transferência da execução da pena para o Brasil.

**Ressalte-se no referido ofício que a ausência de informações no prazo fixado pode acarretar na soltura do extraditando.**

Publique-se. Intimem-se. **Cumpra-se com urgência, por se tratar de réu preso.**

Brasília, 24 de abril de 2020.

Ministro **GILMAR MENDES**  
 Relator  
 Documento assinado digitalmente

**MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 152.014** (613)

ORIGEM : 385739 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**

PACTE.(S) : E.S.D.S.  
 IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (00000/DF)  
 COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DECISÃO**  
**DESACATO - LIBERDADE DE EXPRESSÃO - COMPATIBILIDADE.**

**HABEAS CORPUS - LIMINAR - INDEFERIMENTO.**

1. O assessor Edvaldo Ramos Nobre Filho prestou as seguintes informações:

O Juízo da Comarca de Porciúncula/RJ, no processo nº 0000838-44.2016.8.19.0044, julgou procedente a representação, ante o cometimento, pelo paciente, de atos infracionais análogos aos crimes previstos nos artigos 129, cabeça, combinado com o 14, inciso II (tentativa de lesão corporal), e 331, cabeça (desacato), do Código Penal, aplicando-lhe a medida socioeducativa de internação.

A Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça desproveu apelação interposta pela defesa.

Chegou-se ao Superior Tribunal de Justiça com o *habeas corpus* nº 385.739. A Sexta Turma indeferiu a ordem.

A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro sustenta a incompatibilidade, com os artigos 5º, inciso IV, e 37, cabeça, da Constituição Federal, da tipificação de conduta a caracterizar desacato. Afirma configurada verdadeira censura prévia à liberdade de expressão dos usuários de serviço estatal, inibindo-os de veicular críticas a agentes públicos, o que poderia tornar mais eficiente a Administração Pública. Argui satisfatória a previsão dos crimes contra a honra, cuja pena é aumentada quando a ofensa se dirige a funcionário público.

Requer, no campo precário e efêmero, a suspensão dos efeitos da decisão que implicou a internação, garantindo ao paciente o direito de aguardar solto a preclusão maior desse pronunciamento. No mérito, busca o afastamento da condenação por ato análogo ao delito de desacato.

Não foi possível consultar o andamento do processo, uma vez sob sigilo.

A fase é de exame da liminar.

2. A liberdade de expressão não se reveste de natureza absoluta, devendo se harmonizar com os demais direitos fundamentais. O artigo 331 do Código Penal tipifica condutas que atinjam a dignidade, o prestígio e a respeitabilidade da Administração Pública, além de resguardar indiretamente, por ser extensão desta, a honra do próprio agente, quando ofendido no exercício da função ou em razão dela. A crítica, sem excessos, não configura desacato, mesmo que veemente. A liberdade de manifestação do pensamento não acoberta aqueles que, extrapolando limites civilizatórios, insultam, desprestigiam ou humilham a atividade pública. Surge impropriedade o articulado. Precedentes: *habeas corpus* nº 141.949, Segunda Turma, relator ministro Gilmar Mendes, e agravo regimental no *habeas corpus* nº 145.882, Primeira Turma, relator ministro Luís Roberto Barroso.

3. Indefiro a liminar.

4. Colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 5 de maio de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO  
 Relator

**HABEAS CORPUS 158.539** (614)

ORIGEM : 158539 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 PACTE.(S) : JAIME GARCIA DIAS  
 IMPTE.(S) : ANTONIO CARDOSO DA SILVA NETO (26094/DF, 167678/RJ) E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 INTDO.(A/S) : ANIZ ABRAHAO DAVID  
 ADV.(A/S) : UBIRATAN TIBURCIO GUEDES E OUTRO(S) (RJ023674/)

ADV.(A/S) : CAROLINE FERREIRA DA SILVA (0170417/DF)  
 INTDO.(A/S) : PAULO ROBERTO FERREIRA LINO  
 ADV.(A/S) : ADRIANO DE SOUZA PEREIRA NEVES (0033867/DF)  
 INTDO.(A/S) : NAGIB TEIXEIRA SAUID OU NAGIB TEIXEIRA SAUID  
 INTDO.(A/S) : JOÃO OLIVEIRA DE FARIAS  
 ADV.(A/S) : MANUEL DE JESUS SOARES (0019552/RJ)  
 INTDO.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS BRETAS  
 ADV.(A/S) : JORGE A. ESPÓSITO DE MIRANDA (47010/RJ)  
 INTDO.(A/S) : AILTON GUIMARAES JORGE  
 INTDO.(A/S) : JULIO CESAR GUIMARAES SOBREIRA  
 ADV.(A/S) : NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO (23532/RJ) E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : JOSÉ LUIZ DA COSTA REBELLO  
 ADV.(A/S) : GUILHERME DA FRANCA COUTO FERNANDES DE ALMEIDA (188085/RJ)  
 INTDO.(A/S) : LICINIO SOARES BASTOS

ADV.(A/S) : ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES (1109/AL, 01465/A/DF, 102152/PR, 2251-A/RJ)  
 INTDO.(A/S) : LUIZ PAULO DIAS DE MATTOS  
 INTDO.(A/S) : SUSIE PINHEIRO DIAS DE MATTOS  
 ADV.(A/S) : RAFAEL FAGUNDES PINTO (45465/DF, 141106/RJ)  
 ADV.(A/S) : RAFAEL BORGES (141435/RJ)

## DESPACHO

**HABEAS CORPUS – INTERESSE – ELUCIDAÇÃO.**

1. Ante a modificação do quadro fático revelador do *habeas*, digam os impetrantes sobre o interesse na sequência deste processo, requerendo a desistência, se pertinente, no prazo de dez dias.

3. Publiquem.

Brasília, 7 de maio de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

**HABEAS CORPUS 159.616**

(615)

ORIGEM : 159616 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
 RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO  
 PACTE.(S) : JOSE ROBERTO REIS DE CARVALHO  
 PACTE.(S) : ROBERTO MARCIO PEIXOTO DE CARVALHO  
 IMPTE.(S) : THIAGO JOSE ZANINI GODINHO (11214/MG) E OUTRO(A/S)  
 COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## DESPACHO

**HABEAS CORPUS – PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA – PARECER.**

1. Ao Ministério Público Federal.

2. Publiquem.

Brasília, 7 de maio de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

**HABEAS CORPUS 167.213**

(616)

ORIGEM : 167213 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : MATO GROSSO DO SUL  
 RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO  
 PACTE.(S) : LUCIANO ESPINDOLA DA SILVA  
 IMPTE.(S) : LUIZ FERNANDO ESPINDOLA BINO (17696/MS)  
 ADV.(A/S) : TIAGO BUNNING MENDES (18802/MS)  
 COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 487.638/MS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 INTDO.(A/S) : ADMILSON CRISTALDO BARBOSA  
 ADV.(A/S) : IVAN GIBIM LACERDA (5951/MS)  
 INTDO.(A/S) : LINDOMAR ESPINDOLA DA SILVA  
 ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO ESPINDOLA BINO (17696/MS)  
 INTDO.(A/S) : ALISSON JOSÉ CARVALHO DE ALMEIDA  
 ADV.(A/S) : FELIPE CAZUO AZUMA (11327 - A/MS, 34938/PR)  
 INTDO.(A/S) : KELSON AUGUSTO BRITO UJACOV  
 ADV.(A/S) : CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA (18491/MS)  
 INTDO.(A/S) : MAIRA APARECIDA TORRES MARTINS  
 ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO ESPINDOLA BINO (17696/MS)  
 INTDO.(A/S) : LUIZ CARLOS RODRIGUES CARNEIRO  
 ADV.(A/S) : IVAN GIBIM LACERDA (5951/MS)  
 INTDO.(A/S) : MARCELO DE SOUZA LOPES  
 ADV.(A/S) : DIEGO MARCOS GONCALVES (17357/MS)  
 INTDO.(A/S) : APARECIDO CRISTIANO FIALHO  
 ADV.(A/S) : DIEGO MARCOS GONCALVES (17357/MS)

## DECISÃO

**HABEAS CORPUS – APRECIAÇÃO – RETIRADA DE PAUTA – INDEFERIMENTO.**

1. O assessor Caio Salles prestou as seguintes informações:

Luciano Espindola da Silva, paciente, por meio da petição/STF nº 27.002/2020, subscrita por advogado credenciado, busca seja este processo retirado da pauta de julgamentos da Primeira Turma. Conforme afirma, o *habeas corpus* nº 501.594, em curso no Superior Tribunal de Justiça, está pendente de análise de mérito. Esclarecendo formalizado este *habeas* contra decisão individual formalizada naquela impetração, destaca a possibilidade de o Colegiado inadmiti-lo, tornando insubsistente a liminar implementada por Vossa Excelência. Enfatiza o risco de a custódia ser restabelecida durante a crise sanitária decorrente da pandemia de covid-19.

Em 11 de abril de 2019, Vossa Excelência deferiu medida cauteladora para afastar a prisão preventiva do paciente, considerado o excesso de prazo.

Consulta ao sítio do Supremo revelou a inclusão do processo, no dia 27 de abril de 2020, na pauta da Sessão Virtual da Primeira Turma, publicada em 29 seguinte, com julgamento designado para o dia 8 de maio.

2. O pedido não está acompanhado de justificativa relevante. Descabe cogitar de afastamento da atuação do Supremo considerada a tramitação de *habeas corpus* em outra instância judicial. É inadequado articular, partindo da capacidade intuitiva, com eventual resultado do

julgamento, pelo Colegiado, a implicar revogação da medida acauteladora deferida. Consta-se que o objetivo maior do pleito é manter a liminar que resultou no afastamento da preventiva.

3. Indefiro o que requerido.

4. Publiquem.

Brasília, 7 de maio de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

**HABEAS CORPUS 170.866**

(617)

ORIGEM : 170866 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
 RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO  
 PACTE.(S) : ODAIR APARECIDO FIRMINO  
 IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DECISÃO:** Trata-se de “*habeas corpus*” **impetrado** contra decisão que, **emanada** do E. Superior Tribunal de Justiça, **acha-se consubstanciada** em acórdão assim ementado:

**“AGRAVO REGIMENTAL EM ‘HABEAS CORPUS’: LESÃO CORPORAL E EXTORSÃO (POR DUAS VEZES) PRATICADOS NO ÂMBITO FAMILIAR. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS E PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível ‘*habeas corpus*’ contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio ‘*mandamus*’, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

3. Na espécie, em que pese o tempo de prisão cautelar, a ação penal exigiu a expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunha e vítimas e a conversão do julgamento em diligências para aguardar a juntada dos laudos de exames de corpo de delito, o que naturalmente exige maior tempo na execução dos atos processuais. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.”

(HC 473.094-AgRg/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA – grifei)

Busca-se, na presente sede processual, “(...) o relaxamento da prisão por excesso de prazo, concedendo-se a ordem de ‘*habeas corpus*’ para que o paciente aguarde o julgamento do processo originário em liberdade”.

O Ministério Público Federal, em pronunciamento da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA, opinou favoravelmente à pretensão formulada neste “*writ*” constitucional.

Sendo esse o contexto, passo a apreciar o pleito em causa. E, ao fazê-lo, entendo não assistir razão à parte impetrante, eis que o Supremo Tribunal Federal, em situações assemelhadas à descrita nesta impetração, tem entendido que a complexidade da causa penal pode justificar eventual retardamento na solução jurisdicional do litígio.

Impende salientar, neste ponto, considerado o contexto do processo penal em exame, que o magistério jurisprudencial desta Suprema Corte tem reconhecido caracterizar-se “ausência de constrangimento ilegal, quando tal excesso deriva das circunstâncias e da complexidade do processo, não sendo eventual retardamento fruto de inércia e desídia do Poder Judiciário” (HC 81.957/MA, Rel. Min. ELLEN GRACIE – grifei):

**“HABEAS CORPUS: PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPLEXIDADE DA AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA OU DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. RÉU ACUSADO DE AMEAÇAR TESTEMUNHA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.**

I – O prazo para julgamento da ação penal mostra-se dilatado em decorrência da complexidade do caso, uma vez que o réu e mais quatro corréus foram denunciados pela prática do crime de homicídio qualificado em concurso material com o de ocultação de cadáver.

II – A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não procede a alegação de excesso de prazo quando a complexidade do feito, as peculiaridades da causa ou a defesa contribuem para eventual dilação do prazo. Precedentes.

IV – Ordem denegada.”

(HC 115.873/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – grifei)

**“AGRAVO REGIMENTAL. ‘HABEAS CORPUS’. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. CERCEAMENTO NO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.** 1. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido da inadmissibilidade da impetração de ‘*habeas corpus*’ contra

decisão denegatória de provimento cautelar (Súmula 691/STF). **2. Não há falar em excesso de prazo para formação da culpa** quando se adotam as medidas possíveis para o julgamento da ação penal, observando-se o direito de defesa, **comprovada a complexidade da ação penal e a contribuição da defesa para a dilação do prazo** (HC 122.297-Agr/PR, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Cármen Lúcia). **3.** O Tribunal Estadual afirmou que ‘cabe ao juiz a análise, conforme seu poder discricionário, da necessidade de produção da prova requerida pela Defesa, devendo indeferir pedidos protelatórios e dispensáveis’. **4. Agravo regimental a que se nega provimento.”**

(HC 125.688-Agr/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – grifei)

**“Agravo regimental em ‘habeas corpus’.** 2. Homicídio qualificado e ocultação de cadáver. **Prisão preventiva. Excesso de prazo não configurado. Contribuição da defesa para a mora processual.** 3. **Constrangimento ilegal não configurado.** 4. **Agravo regimental a que se nega provimento.”**

(HC 142.125-Agr/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES – grifei)

**Ressalte-se, por oportuno, que essa mesma orientação vem de ser reafirmada** pela colenda Segunda Turma desta Suprema Corte em julgamento que restou consubstanciado em acórdão assim ementado:

**“HABEAS CORPUS: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPLEXIDADE DA AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA OU DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. ORDEM DENEGADA.**

I – A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que **não procede a alegação de excesso de prazo quando a complexidade do feito, as peculiaridades da causa ou a defesa contribuem para eventual dilação do prazo. Precedentes.**

IV – ‘Habeas corpus’ **denegado.”**

(HC 139.430/RJ, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – grifei)

**Esse entendimento**, na realidade, **nada mais reflete senão** a própria orientação **resultante** de diretriz jurisprudencial que esta Corte Suprema **firmou** na matéria, **notadamente** em situações como a ora exposta nesta impetração, **em que a complexidade dos fatos torna justificável eventual retardamento na conclusão** do procedimento penal, **desde que** a demora registrada **observe** padrões **de estrita** razoabilidade (RTJ 93/1021 – RTJ 110/573 – RTJ 123/545 – RTJ 124/1087 – RTJ 128/652 – RTJ 128/681 – RTJ 129/746 – RTJ 135/554 – RTJ 136/604 – RTJ 178/276 – RTJ 196/306 – HC 81.905/PE, Rel. Min. ELLEN GRACIE – HC 85.611/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE – HC 85.679/PE, Rel. Min. AYRES BRITTO – HC 85.733/PB, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – HC 86.103/RS, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – HC 86.329/PA, Rel. Min. AYRES BRITTO – HC 89.168/RO, Rel. Min. CARMEN LÚCIA – HC 90.085/AM, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – HC 101.447/CE, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.).

**No caso em exame**, o E. Superior Tribunal de Justiça **bem salientou** que os elementos **constantes dos autos** indicam ter o magistrado sentenciante **(...) empregado esforços na celeridade do feito, não se podendo falar em atraso injustificado do feito, valendo referir, por oportuno, o seguinte fragmento** do acórdão emanado daquela Alta Corte judiciária:

**“Acerca da alegação de excesso de prazo, a Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’. No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, que, da mesma forma, precisam ser assegurados às partes no curso do processo.**

Assim, **eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.**

Nesse sentido:

[...] O excesso de prazo desproporcional, desmotivado e irrazoável para a conclusão do feito, **mormente em se tratando de réu preso, não pode, em qualquer hipótese, ser tolerado.** (HC n. 134.312/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 22/6/2010, DJe 2/8/2010)

**No caso**, o paciente foi denunciado pelos crimes de lesão corporal praticado contra sua sobrinha e extensão contra seus genitores e se encontra preso desde o dia 6/10/2017.

Ao prestar informações, o Juízo processante, por sua vez, **esclareceu** (e-STJ fl. 49):

**O mandado de prisão foi cumprido em 06/10/2017, conforme fls. 99/101.**

Após a juntada de defesa prévia (fls. 83/84) e manifestação do Ministério Público (fl. 103), **foi designada audiência de instrução, interrogatório, debates e julgamento, para o dia 23/11/2017, ocasião em que a audiência não foi realizada diante da não concordância do defensor com a sua realização sem a presença do réu, que não foi apresentado em Juízo.**

**Na mesma ocasião, foi redesignada a audiência para o dia 25/01/2018.**

**Realizada a referida audiência (fls. 139) foi determinado que, após**

**a juntada das cartas precatórias expedidas para inquirição de testemunha e vítima, fossem as partes intimadas para apresentarem seus memoriais.**

Após a juntada das cartas precatórias, o Ministério Público **manifestou-se** à fl. 207, **requerendo a conversão do julgamento em diligência a fim de que fosse oficiado à Delegacia de Polícia local para enviar os laudos de exames de corpo de delito das vítimas.**

Na presente data, **aguarda-se a juntada dos referidos laudos, que foram cobrados por este Juízo conforme despachos e ofícios expedidos às fls. 208, 218 e 221.**

Informo ainda que em 09/10/2018 este Juízo prestou informações (fls. 233/234), a fim de instruir o ‘Habeas Corpus’ nº 2210131-89.2018.8.6.0000, com trâmite pela 8ª Câmara de Direito Criminal do E. Tribunal de Justiça S.P. (fl. 232).

Como se vê, **em que pese o tempo de prisão cautelar, a ação penal exigiu a expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunha e vítimas e a conversão do julgamento em diligências para aguardar a juntada dos laudos de exames de corpo de delito, o que naturalmente exige maior tempo na execução dos atos processuais.”** (grifei)

**Vislumbro, de outro lado, a existência de circunstância – prolação de sentença condenatória em 18/02/2020 – apta a descaracterizar a ocorrência do alegado excesso de prazo na instrução criminal, conforme tem sido assinalado pelo magistério jurisprudencial prevaemente** nesta Suprema Corte (HC 86.630/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – HC 110.313/MS, Rel. Min. CARMEN LÚCIA – HC 113.189/RS, Rel. Min. CARMEN LÚCIA – HC 145.097-Agr/MS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – HC 150.865/MT, Red. p/ o acórdão Min. ROBERTO BARROSO – HC 157.500-Agr/MS, Rel. Min. ROSA WEBER, v.g.):

**“3. Proferida sentença condenatória no feito originário, superada está a alegação de excesso de prazo na formação da culpa.**

**4. Agravo regimental desprovido.”**

(HC 139.322-Agr/SP, Rel. Min. EDSON FACHIN – grifei)

**Cumpra assinalar, finalmente, na linha** da jurisprudência **consagrada por ambas as Turmas** do Supremo Tribunal Federal (HC 91.470/SC, Red. p/ o acórdão Min. CARMEN LÚCIA – HC 98.376/SC, Rel. Min. ELLEN GRACIE – HC 100.595/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE – HC 122.104/RS, Rel. Min. LUIZ FUX – HC 126.879-Agr/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – HC 132.296/PR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – RHC 122.182/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – RHC 133.942/AL, Rel. Min. ROSA WEBER, v.g.), **que, havendo o réu permanecido preso durante toda a instrução criminal, com apoio em decisão plenamente motivada, e sobrevindo a prolação de sentença penal condenatória contra ele, justifica-se a manutenção da prisão preventiva anteriormente decretada, desde que ainda se mostrem presentes as circunstâncias que autorizaram a segregação cautelar, pois “revela-se um contrassenso conferir ao réu, que foi mantido custodiado durante a instrução, o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação”** (RHC 117.802/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – grifei), **valendo destacar, por expressivos desse entendimento, os seguintes julgamentos** desta Corte:

**“HABEAS CORPUS: ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VÍTIMAS MENORES DE 14 ANOS. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU PRESO DURANTE TODA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRISÃO MANTIDA PELA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECEDENTES.**

**Não há sentido lógico permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, possa aguardar o julgamento da apelação em liberdade.** (...) Precedentes: HC 68.807, Relator o Ministro Moreira Alves; HC 86.627-Agr, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; HC 87.621, de minha relatoria; e HC 82.770, Relator o Ministro Gilmar Mendes.

**“Habeas corpus” indeferido.”**

(HC 89.089/SP, Rel. Min. AYRES BRITTO – grifei)

**“II – Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, permanecendo os fundamentos da custódia cautelar, revela-se um contrassenso conferir ao réu, que foi mantido custodiado durante a instrução, o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação. Precedentes.**

**III – Ordem denegada.”**

(HC 138.120/MG, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – grifei)

**Sendo assim, e em face das razões expostas, indefiro o pedido de “habeas corpus”.**

**Arquive-se** estes autos.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

#### HABEAS CORPUS 172.355

ORIGEM : 172355 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
 RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO  
 PACTE.(S) : PAULO HENRIQUE MENDES DE BRITO  
 IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
 ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL  
 COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

(618)

**DECISÃO:** Trata-se de “*habeas corpus*” **impetrado** contra decisão que, emanada do E. Superior Tribunal Militar, **encontra-se consubstanciada** em acórdão assim ementado:

**“APELAÇÃO. DELITO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 290 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONSTITUCIONALIDADE DA CRIMINALIZAÇÃO DO USO DE DROGAS. NORMA PENAL EM BRANCO DEVIDAMENTE COMPLEMENTADA. PROPORCIONALIDADE DO TRATAMENTO JURÍDICO DADO AOS USUÁRIOS DE DROGA NA CASERNA. NÃO APLICAÇÃO DAS LEIS Nº 9.099/95 E Nº 11.343/06 NA ÓRBITA DA JUSTIÇA MILITAR. DELITO CONFIGURADO E PROVADO EM TODAS AS SUAS ELEMENTARES.**

**A instauração de Incidente de Insanidade Mental somente é justificável quando, em virtude de doença, houver dúvida a respeito da imputabilidade penal do Acusado, dúvida essa que, por óbvio, há de ter raiz em algum traço concreto do seu agir ou do seu histórico de vida a sugerir que se trata de um deficiente mental, o que, à evidência, não ocorre na espécie.**

**A renovação do interrogatório do Acusado somente é aceitável quando, em face de fatos concretos, restar evidenciado que o primeiro foi insatisfatório para o exercício da ampla defesa e para a elucidação do fato, o que também não se configura no presente caso.**

**A dicação do artigo 290 do Código Penal Militar de nenhum modo maltrata a Constituição Federal ou qualquer convenção e tratados assinados pelo Brasil, não remanesecendo dúvida de que a criminalização da presença de entorpecente na Caserna é imperativo da segurança institucional e da garantia da operacionalidade das Forças Armadas.**

**Não aplicação do princípio da insignificância na hipótese, posto ser indubitável que a simples presença de substância entorpecente nos quartéis, em desacordo com as normas legais e regimentais, constitui bem mais do que um delito de perigo para a saúde individual e coletiva, na medida em que põe em risco de morte não só os militares que os integram, como também frações da sociedade que eventualmente com eles possam interagir quando do cumprimento de suas missões constitucionais.**

**Inexiste obrigatoriedade de o dispositivo regrador apontar explicitamente quais normas penais estão a complementar e, de outra mão, também não há disposição legal ou regra legislativa irredutível que obrigue a norma penal em branco a fazer remissão ao normativo que a complementa. À evidência, no caso do artigo 290 do Código Penal Militar, a norma que o complementa é a Portaria SVS/MS nº 344, de 12/5/1998, e as suas atualizações.**

**Improporável é a tese da desproporcionalidade do tratamento jurídico dado aos acusados dos denominados crimes de entorpecentes, uma vez que, como apontado, o artigo 290 do Código Penal Militar tutela bens jurídicos que, além da saúde individual e coletiva, se traduzem como de importância vital para a estabilidade e a operacionalidade das Forças Armadas e, em extremo, para a preservação da hierarquia e da disciplina; daí, inclusive, a inaplicabilidade das Leis nº 9.099/95 e 11.343/06 na órbita da Justiça Militar.**

**Delito delineado e provado em todas as suas elementares.**

**Precedentes do Superior Tribunal Militar e do Supremo Tribunal Federal.**

**Rejeição da Preliminar de cerceamento da defesa.**

**Rejeição do Apelo defensivo no seu mérito.**

**Decisões unânimes.”**

**(Apelação nº 7000037-85.2018.7.00.0000, Rel. Min. Gen. Ex. LUIS CARLOS GOMES MATTOS – grifei)**

A ora impetrante **sustenta**, em síntese, na presente sede processual, **o cerceamento de defesa** decorrente do indeferimento do pedido de instauração de incidente de insanidade mental.

O Ministério Público Federal, **em pronunciamento** da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República Dra. CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES, **opinou pelo não conhecimento** desta ação de “*habeas corpus*” em parecer assim ementado:

**“HABEAS CORPUS’. CRIME MILITAR. ART. 290 DO CPM. INADMISSIBILIDADE DE ‘HC’ SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO ATUAL OU IMINENTE AO DIREITO DE IR E VIR (PRECEDENTES DO STF). NEGATIVA AOS PLEITOS PARA INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL E RENOVAÇÃO DE INTERROGATÓRIO. DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO. INDEFERIMENTO MOTIVADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS NA VIA ELEITA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO ‘WRIT.’” (grifei)**

**Sendo esse o contexto, passo a apreciar** o pleito em causa. **E, ao fazê-lo, entendo não assistir razão** à parte impetrante.

**Com efeito, é preciso rememorar** que a discussão em torno da **necessidade, ou não, da produção** de determinada prova penal **representa** matéria que, **por depender, essencialmente**, da análise de quadro fático que **nem sempre revela nitidez**, constitui tema cujo exame **não se comporta** no âmbito estreito da ação de “*habeas corpus*”.

**Cabe acentuar**, desse modo, que a verificação do acerto, **ou não**, das decisões **exaradas** pelas instâncias ordinárias – **quanto ao reconhecimento da imprescindibilidade das diligências requeridas pela defesa** – **implicará indevida incursão em matéria fático-probatória**, situação essa

**incompatível com a via estreita deste remédio heróico, como anteriormente já explicitado.**

**De outro lado**, impõe-se considerar que o **indeferimento** dos pedidos de produção de prova requeridos pela defesa **não se qualifica**, no caso, como medida caracterizadora de cerceamento da defesa, **eis que** tal ato encontra suporte **em decisão adequadamente motivada**.

**É que o juiz exerce**, nessa matéria, **irrecusável** competência discricionária, **que lhe permite**, a partir de uma avaliação pessoal **quanto à conveniência ou necessidade da medida, ordenar, ou não, sempre em decisão fundamentada**, a adoção dessa providência de caráter instrutório.

Esse entendimento **vem sendo observado em sucessivos julgamentos** proferidos no âmbito desta Suprema Corte, cujo magistério jurisprudencial firmou orientação de que o **indeferimento** de produção de prova, **desde que veiculado em decisão adequadamente fundamentada**, não caracteriza medida configuradora de cerceamento de defesa (RTJ 174/903, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 69.575/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 83.578/RJ, Rel. Min. NELSON JOBIM – HC 100.988/RJ, Red. p/ o acórdão Min. ROSA WEBER – HC 102.759/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.):

**“HABEAS CORPUS’. ALEGAÇÕES DE CERCEAMENTO DE DEFESA (...).**

**Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de diligências requeridas pela defesa, se foram elas consideradas desnecessárias pelo órgão julgador a quem compete a avaliação da necessidade ou conveniência do procedimento então proposto.**

**‘Habeas corpus’ indeferido.”**

**(HC 76.614/RJ, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – grifei)**

**“PENAL. PROCESSUAL PENAL. ‘HABEAS CORPUS’. ARTIGO 499 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.**

**I – O deferimento de provas submetem-se ao prudente arbítrio do magistrado, cuja decisão, sempre fundamentada, há de levar em conta o conjunto probatório já existente.**

**II – É lícito ao juiz indeferir diligências que reputar impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.**

**III – Indeferimento devidamente fundamentado.**

**IV – Inocorrência de afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório ou às regras do sistema acusatório.**

**V – Ordem denegada.”**

**(HC 91.777/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – grifei)**

**“Habeas corpus’. Constitucional e processual penal. Indeferimento de pericia técnica pelo Juízo de 1º Grau. Alegação de cerceamento de defesa e violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Constrangimento ilegal não caracterizado. Precedentes.**

**1. A jurisprudência predominante desta Suprema Corte é no sentido de que ‘não constitui constrangimento ilegal a prolação de decisão de primeiro grau que, de maneira fundamentada, indefere pedido de produção de prova pericial’ (HC nº 91.121/MS, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 1º/2/08).**

**2. No caso concreto, não parece estar eivada de ilegalidade flagrante a decisão do Juízo processante, que indeferiu o requerimento pericial da defesa. Muito pelo contrário, apresenta-se devidamente fundamentada na impertinência da prova requerida e por não ser concludente para o deslinde do caso.**

**3. Habeas corpus’ denegado.”**

**(HC 95.694/PR, Rel. Min. MENEZES DIREITO – grifei)**

**“RECURSO ORDINÁRIO EM ‘HABEAS CORPUS’ – DILIGÊNCIA SOLICITADA PELA DEFESA – INDEFERIMENTO – DECISÃO FUNDAMENTADA – INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – RECURSO INDEFERIDO.**

**– O indeferimento do pedido de diligência solicitada pela defesa, desde que veiculado em decisão adequadamente fundamentada, não traduz ofensa ao princípio constitucional do contraditório nem caracteriza medida configuradora de cerceamento de defesa. Doutrina. Precedentes.”**

**(RHC 104.752/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO)**

**“Habeas corpus’. Constitucional. Processual Penal. Crimes de estupro e atentado violento ao pudor. Artigos 213 e 214 do Código Penal. Pedido de produção de prova formulado pela defesa. Requerimento motivadamente indeferido. Possibilidade. Alegado cerceamento de defesa não evidenciado. Precedentes. Ordem denegada.**

**1. É firme a jurisprudência da Corte no sentido de que ‘não há falar em cerceamento ao direito de defesa quando o magistrado, de forma fundamentada, lastreado nos elementos de convicção existentes nos autos, indefere pedido de diligência probatória que reputa impertinente, desnecessária ou protelatória, não sendo possível se afirmar o acerto ou desacerto dessa decisão nesta via processual’ (HC nº 106.734/PR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 4/5/11).**

**2. Na espécie, o pedido de provas requeridas pela defesa foi motivadamente indeferido pelo juízo de piso por entender serem elas meramente procrastinatórias.**

**3. Nesse contexto, a presença de justificativa para a negativa de produção das provas requeridas pela defesa é o que basta para se denegar a**

ordem, uma vez que, na linha de precedentes, a via do 'habeas corpus' não abre passagem para se aferir o acerto ou desacerto daquela decisão.

**4. Ordem denegada.**

(HC 108.961/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – grifei)

**Cumpra assinalar, neste ponto, que esse entendimento** – sobre a possibilidade de o juiz indeferir diligências, desde que *em decisão fundamentada, sem* tal negativa configurar nulidade processual por cerceamento de defesa – **encontra apoio** no magistério da doutrina (EUGÊNIO PACHELLI e DOUGLAS FISCHER, “Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência”, p. 828/830, 4ª ed., 2012, Atlas; MARIA FERNANDA DE TOLEDO R. PODVAL e ROBERTO PODVAL, “Código de Processo Penal e sua Interpretação Jurisprudencial”, coordenado por Alberto Silva Franco e Rui Stoco, vol. 4/160-163, item n. 3.03, cap. V, 2ª ed., 2004, RT; FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, “Código de Processo Penal Comentado”, vol. III/49, 14ª ed., 2012, Saraiva; DENILSON FEITOZA, “Direito Processual Penal – Teoria, Crítica e Práxis”, p. 485, item n. 9.3, 6ª ed., 2009, Impetus; JULIO FABBRINI MIRABETE, “Código de Processo Penal Interpretado”, p. 576/577, item n. 499.3, 2ª ed., 1994, Atlas), **valendo referir**, por relevante, *nesse mesmo sentido, a lição* de MARCO ANTONIO MARQUES DA SILVA e JAYME WALMER DE FREITAS (“Código de Processo Penal Comentado”, p. 625/626, item n. 10, 2012, Saraiva):

**“10. Indeferimento de provas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. O juiz deve cuidar para que as provas coligidas ao feito sejam úteis para descortinar os fatos articulados pelas partes. Dentro do espírito de aproximar o processo penal do processo civil, também aqui, inspirando-se no art. 130 do Código de Processo Civil e na Lei n. 9.099/95, atinente aos Juizados Cíveis e Criminais, arts. 33 e 81, a despeito do poder de produzir provas de ofício na busca da verdade real, o juiz tem a faculdade de indeferir determinadas provas.**

**Será irrelevante a prova prescindível, desnecessária para o desenvolvimento do fato imputado ou para o fim a que se destina, tal como exigir prova pericial para descobrir de qual arma foi o disparo fatal no latrocínio, estando autor e coautor armados no local dos fatos, bem como em homicídio culposos, tendo o acusado confessado o crime, mostra-se irrelevante a realização de prova pericial no veículo.**

**A prova deve ser tida por impertinente quando não guarda relação com o fato imputado, tal como, em sede de 'habeas corpus', o impetrante pretender discutir autoria e culpabilidade, quando é inviável a análise da prova produzida no remédio heroico.” (grifei)**

**Em suma: tenho para mim que as razões subjacentes** à presente causa **divergem dos critérios** que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal **consagrou** na matéria em exame.

**Sendo assim, em face das razões expostas, e acolhendo, quanto ao mérito, os fundamentos do parecer** da Procuradoria-Geral da República, **indefiro** o pedido de “habeas corpus”.

**Arquivem-se** estes autos.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO  
Relator

**HABEAS CORPUS 176.120**

(619)

ORIGEM : 176120 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL  
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**  
PACTE.(S) : ALISSON JOSE CARVALHO DE ALMEIDA  
IMPTE.(S) : DIEGO DEMETRIO SIQUEIRA NEVES (189869/MG, 399154/SP)  
ADV.(A/S) : DIEGO MARCOS GONCALVES (17357/MS)  
COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 533.092 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DECISÃO**

**HABEAS CORPUS – APRECIÇÃO – RETIRADA DE PAUTA – INDEFERIMENTO.**

1. O assessor Rafael Ferreira de Souza prestou as seguintes informações:

Alisson José Carvalho de Almeida, paciente, por meio da petição/STF nº 28.177/2020, subscrita por advogado credenciado, busca seja este processo retirado da pauta de julgamentos da Primeira Turma. Destaca a possibilidade de o Colegiado tornar insubsistente a liminar implementada por Vossa Excelência. Enfatiza o risco de a custódia ser restabelecida durante a crise sanitária decorrente da pandemia de covid-19. Articula com a Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

Em 6 de novembro de 2019, Vossa Excelência deferiu medida cauteladora para afastar a prisão preventiva do paciente, considerado o excesso de prazo.

Consulta ao sítio do Supremo revelou a inclusão do processo, no dia 27 de abril de 2020, na pauta da Sessão Virtual da Primeira Turma, publicada em 29 seguinte, com julgamento designado para o dia 8 de maio.

2. O pedido não está acompanhado de justificativa relevante. É inadequado articular, partindo da capacidade intuitiva, com eventual resultado do julgamento, pelo Colegiado, a implicar revogação da medida acauteladora

deferida. Constata-se que o objetivo maior do pleito é manter a liminar que resultou no afastamento da preventiva.

3. Indefero o que requerido.

4. Publiquem.

Brasília, 7 de maio de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

**HABEAS CORPUS 176.381**

(620)

ORIGEM : 176381 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL  
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**  
PACTE.(S) : ALISSON JOSE CARVALHO DE ALMEIDA  
IMPTE.(S) : DIEGO DEMETRIO SIQUEIRA NEVES (189869/MG, 399154/SP)  
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 535.203 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
INTDO.(A/S) : JEAN FELIX DE ALMEIDA  
ADV.(A/S) : AHMED ALI EL KADRI (80344/SP)

**DECISÃO**

**HABEAS CORPUS – APRECIÇÃO – RETIRADA DE PAUTA – INDEFERIMENTO.**

1. O assessor Rafael Ferreira de Souza prestou as seguintes informações:

Alisson José Carvalho de Almeida, paciente, por meio da petição/STF nº 28.173/2020, subscrita por advogado credenciado, busca seja este processo retirado da pauta de julgamentos da Primeira Turma. Destaca a possibilidade de o Colegiado tornar insubsistente a liminar implementada por Vossa Excelência. Enfatiza o risco de a custódia ser restabelecida durante a crise sanitária decorrente da pandemia de covid-19. Articula com a Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

Em 8 de outubro de 2019, Vossa Excelência deferiu medida cauteladora para afastar a prisão preventiva do paciente, considerado o excesso de prazo.

Consulta ao sítio do Supremo revelou a inclusão do processo, no dia 27 de abril de 2020, na pauta da Sessão Virtual da Primeira Turma, publicada em 29 seguinte, com julgamento designado para o dia 8 de maio.

2. O pedido não está acompanhado de justificativa relevante. É inadequado articular, partindo da capacidade intuitiva, com eventual resultado do julgamento, pelo Colegiado, a implicar revogação da medida acauteladora deferida. Constata-se que o objetivo maior do pleito é manter a liminar que resultou no afastamento da preventiva.

3. Indefero o que requerido.

4. Publiquem.

Brasília, 7 de maio de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

**HABEAS CORPUS 176.540**

(621)

ORIGEM : 176540 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**  
PACTE.(S) : ALDAIR ANTONIO DE OLIVEIRA  
IMPTE.(S) : ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA (43577/PR) E OUTRO(A/S)  
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DECISÃO**

**HABEAS CORPUS – JULGAMENTO VIRTUAL – PEDIDO DE DESTAQUE – DEFERIMENTO.**

1. O assessor Gustavo Mascarenhas Lacerda Pedrina prestou as seguintes informações:

Mediante a petição/STF nº 27.064/2020, Enzo Phelipe Jawsnicker de Oliveira, advogado regularmente credenciado, requer seja este *habeas corpus* apreciado na Sessão de julgamentos por videoconferência, possibilitando-se a sustentação oral ao vivo.

Consulta ao sítio do Supremo revelou haver sido inserido o processo, em 27 de abril último, na Sessão Virtual da Primeira Turma, com julgamento designado para ter início no dia 8 de maio de 2020.

2. Conforme previsto no artigo 1º da Resolução nº 642/2019, alterado pela de nº 669/2020, mostra-se viável, a critério do Relator, a inclusão de qualquer classe processual para a deliberação em Sessão Virtual, sendo possível a realização de sustentação oral pelos advogados, a teor do artigo 5º-A.

Contudo, o pedido de destaque está acompanhado de justificativa relevante. Tivesse o Tribunal realizando regularmente as sessões presenciais, não haveria necessidade de uso do julgamento virtual. Sendo a Sessão por videoconferência o meio termo, cumpre acolher o que requerido, no que a sustentação ao vivo, ainda que nesse sistema, viabiliza ao advogado acompanhar os votos, possibilitando, inclusive, esclarecimentos.

3. Defiro o pedido. Retirem o processo do ambiente virtual, recolocando-o na pauta de julgamentos da próxima Sessão, por videoconferência, da Primeira Turma, viabilizada a sustentação oral.

4. Publiquem.

Brasília, 6 de maio de 2020

Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

**HABEAS CORPUS 177.161**

(622)

ORIGEM : 177161 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
PACTE.(S) : APARECIDO CRISTIANO FIALHO  
IMPTE.(S) : DIEGO MARCOS GONCALVES (17357/MS)  
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 536.047 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

**HABEAS CORPUS – APRECIÇÃO – RETIRADA DE PAUTA – INDEFERIMENTO.**

1. O assessor Rafael Ferreira de Souza prestou as seguintes informações:

Aparecido Cristiano Fialho, paciente, por meio da petição/STF nº 28.152/2020, subscrita por advogado credenciado, busca seja este processo retirado da pauta de julgamentos da Primeira Turma. Destaca a possibilidade de o Colegiado tornar insubsistente a liminar implementada por Vossa Excelência. Enfatiza o risco de a custódia ser restabelecida durante a crise sanitária decorrente da pandemia de covid-19. Articula com a Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

Em 7 de novembro de 2019, Vossa Excelência deferiu medida cauteladora para afastar a prisão preventiva do paciente, considerado o excesso de prazo.

Consulta ao sítio do Supremo revelou a inclusão do processo, no dia 27 de abril de 2020, na pauta da Sessão Virtual da Primeira Turma, publicada em 29 seguinte, com julgamento designado para o dia 8 de maio.

2. O pedido não está acompanhado de justificativa relevante. É inadequado articular, partindo da capacidade intuitiva, com eventual resultado do julgamento, pelo Colegiado, a implicar revogação da medida acauteladora deferida. Constatou-se que o objetivo maior do pleito é manter a liminar que resultou no afastamento da preventiva.

3. Indefiro o que requerido.

4. Publiquem.

Brasília, 7 de maio de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

**HABEAS CORPUS 177.161**

(623)

ORIGEM : 177161 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
PACTE.(S) : APARECIDO CRISTIANO FIALHO  
IMPTE.(S) : DIEGO MARCOS GONCALVES (17357/MS)  
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 536.047 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO

**JULGAMENTO VIRTUAL – EXCEPCIONALIDADE.**

1. A crise é aguda. Sem qualquer previsão de o Tribunal voltar às sessões presenciais, há de viabilizar-se, em ambiente colegiado, a jurisdição.

2. Aciono, em caráter excepcional, o sistema virtual e passo a liberar, considerado o fator tempo, os processos.

3. Publiquem.

Brasília, 27 de abril de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

**HABEAS CORPUS 178.421**

(624)

ORIGEM : 178421 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
PACTE.(S) : L.C.C.  
IMPTE.(S) : L.C.C.  
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DECISÃO:** A parte ora requerente formulou, em 13/03/2020, mediante petição protocolada eletronicamente nesta Corte sob nº 13.837/2020, pleito de que "(...) sejam fornecidas as informações solicitadas, que são: extrato informativo e cópia da decisão em caráter liminar (...)".

Com a regular publicação, em 02/12/2019, no Diário da Justiça Eletrônico, da decisão por mim proferida, nestes autos, em 28/11/2019, deu-se a apresentação da prestação jurisdicional, cuja entrega definitiva operou-se com o respectivo trânsito em julgado. Exauriu-se, desse modo, o ofício jurisdicional desta Corte.

Sendo assim, e não havendo nada mais a prover nesta causa, julgo prejudicada a análise do pleito deduzido na peça processual protocolada sob nº 13.837/2020.

Determino, por isso mesmo, o consequente (e imediato)

arquivamento destes autos.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO  
Relator

**MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 179.918**

(625)

ORIGEM : 179918 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
PACTE.(S) : POLLYANA YARA GRANADO TRAVASSOS  
IMPTE.(S) : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES (331639/SP)  
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 552.520 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

**APELAÇÃO – PRAZO – DEVOLUÇÃO – RELEVÂNCIA – AUSÊNCIA.**

**PRISÃO DOMICILIAR – INADEQUAÇÃO.**

**PENA – CAUSA DE DIMINUIÇÃO – ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006 – PREJUÍZO.**

**HABEAS CORPUS – LIMINAR – INDEFERIMENTO.**

1. O assessor Caio Salles prestou as seguintes informações:

O Juízo da Segunda Vara da Comarca de Pacaembu/SP, no processo nº 0000123-44.2018.8.26.0591, condenou a paciente a 5 anos e 10 meses de reclusão, no regime inicial de cumprimento fechado, e ao pagamento de 583 dias-multa, ante a prática do crime previsto no artigo 33, cabeça (tráfico de drogas), combinado com o 40, inciso III (causa de aumento alusiva ao cometimento nas dependências de estabelecimento prisional), da Lei nº 11.343/2006. Fixou a pena-base no mínimo legal, considerado o piso de 5 e o teto de 15 anos. Deixou de levar em conta a causa de diminuição versada no § 4º do artigo 33, mencionando a gravidade do delito, a quantidade e circunstâncias da apreensão do entorpecente – 144,61 gramas de maconha. Estabeleceu o aumento no patamar de 1/6. A decisão transitou em julgado em 3 de setembro de 2019.

Em 12 de novembro de 2019, a defesa requereu a reabertura do prazo alusivo à interposição de apelação, destacando inexistir renúncia expressa da paciente. O Juízo não acolheu o pedido, ressaltando que paciente e defensor incumbido da defesa técnica, intimados da sentença, permaneceram inertes, não se manifestando no prazo legal.

Chegou-se ao Superior Tribunal de Justiça com o habeas corpus nº 552.520/SP, indeferido liminarmente pelo Relator.

O impetrante sustenta configurado constrangimento ilegal, ante a não reabertura do prazo recursal. Diz não constar, no processo, o termo mediante o qual a paciente afirmou inexistir interesse em recorrer. Assevera viável a observância da causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, realçando sem fundamentação adequada o decidido. Sublinha viável a fixação do regime inicial semiaberto, reportando-se à pena-base estabelecida no mínimo previsto para o tipo. Alegando que a paciente, antes do trânsito em julgado da condenação, encontrava-se em custódia domiciliar, frisa possível o restabelecimento do benefício, uma vez ser mãe de filho menor de idade, dependente dos cuidados maternos.

Requer, no campo precário e efêmero, a observância da prisão domiciliar. No mérito, busca a devolução do prazo referente à formalização da apelação e, sucessivamente, a observância da causa de diminuição, implementando-se o regime aberto e a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.

Consulta ao sítio do Superior Tribunal de Justiça revelou que, no habeas corpus nº 561.174, o Relator deferiu a ordem para, considerada a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, redimensionar a sanção, fixando-a em 2 anos e 2 meses de reclusão, no regime inicial aberto, substituindo-a por pena restritiva de direitos.

A fase é de exame da medida acauteladora.

2. Conforme se verifica, a paciente foi intimada pessoalmente do teor da sentença condenatória, inexistindo manifestação acerca do interesse de recorrer. Da mesma forma, a defesa técnica, intimada em 28 de agosto de 2019, permaneceu inerte. A manifestação, por meio da qual requerida a devolução do prazo, ocorreu somente em 12 de novembro, após o trânsito em julgado, intempestivamente.

Quanto a alegada existência de filho menor, o artigo 318-A do Código de Processo Penal tem aplicação à prisão preventiva, revelando-se inviável a observância do preceito nos casos de cumprimento de pena decorrente de título condenatório transitado em julgado.

Ante a notícia de haver o Relator do habeas corpus nº 561.174, no Superior Tribunal de Justiça, deferido a ordem para levar em conta a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 e estabelecer o regime inicial aberto, surge, no ponto, o prejuízo do pedido de implemento de medida acauteladora.

3. Indefiro a liminar

4. Colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 6 de maio de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

**HABEAS CORPUS 181.215 (626)**

ORIGEM : 181215 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
 RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
 PACTE.(S) : RICARDO PEREIRA MACEDO  
 IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL  
 ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
 COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública do Distrito Federal em favor de Ricardo Pereira Macedo contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, nos autos do HC 550.851-Agr/DF, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, assim ementado:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO URBANO. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DAS CONDIÇÕES DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATO COATOR SUPOSTAMENTE PRATICADO PELA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO MPDFT, POR FORÇA DO ART. 28 DO CPP. AUTOS QUE TRAMITAM EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA CORTE LOCAL A RESPEITO DAS CONDIÇÕES E REQUISITOS DO SURSIS PROCESSUAL EVENTUALMENTE NÃO OBSERVADOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A competência para o julgamento de *habeas corpus* impetrado contra ato coator de Procurador-Geral de Justiça, não se encontra prevista no rol taxativo do art. 105 da Constituição Federal, nem no art. 11 do Regimento Interno desta Corte, com bem ressaltou o Ministério Público Federal em seu parecer (HC n. 57.506/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, julgado em 15/12/2009, DJe de 22/2/2010). 2. Conforme a Lei Federal n. 11.697/2008, que dispõe acerca da organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios, compete ao TJDF o processamento e julgamento dos *habeas corpus* impetrados contra ato de Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal. 3. A simples manifestação da Procuradora-Geral de Justiça do MPDFT, nos autos que tramitam em primeiro grau, que, por analogia ao art. 28 do CPP, ratificou o posicionamento de Promotora de Justiça no sentido do não oferecimento da suspensão condicional do processo, não desloca a competência para o julgamento do *mandamus*, diretamente, perante esta Corte Superior. 4. Na espécie, independentemente do posicionamento adotado pela autoridade máxima do órgão ministerial, incumbe à respectiva Corte local o controle de legalidade a respeito dos requisitos e condições do sursis processual eventualmente não observados, e, sobre o tema, a Corte de origem não proferiu qualquer manifestação. 5. Agravo regimental improvido, remetendo-se os autos para o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios” (págs. 16-17 do documento eletrônico 2).

Consta dos autos que o paciente

“[...] respondeu a processo penal por crime de parcelamento do solo urbano perante a 2ª Vara Criminal de Santa Maria. Nestes autos (da 2ª VCrim de Santa Maria), o *Parquet* entendeu presentes os requisitos do *sursis* processual e ofertou o benefício ao acusado, que o aceitou e estava cumprindo-o regularmente. Posteriormente, o Ministério Público ofertou segunda denúncia perante a 1ª Vara Criminal de Santa Maria, também por parcelamento de solo irregular, o que motivou a extinção do *sursis* do beneficiário.

O assistido procurou então a DPDF para demonstrar que estava sendo processado duas vezes pelo mesmo fato. A DPDF peticionou então perante a 2ª Vara de Santa Maria comprovando a equivocada dupla imputação.

Diante disso, o Juiz da 2ª Vara Criminal de Santa Maria extinguiu o feito que lá corria por litispendência, reconhecendo que os fatos ali apurados eram os mesmos que estavam sendo objeto de nova denúncia na 1ª Vara Criminal.

O *Parquet* recorreu desta decisão, mas o Tribunal de Justiça do DF manteve a decisão do Juiz da 2ª VCRIM, confirmando que de fato ocorreu a dupla imputação.

Com o trânsito em julgado esta decisão, a Defesa postulou perante o processo da 1ª VCRIM de Santa Maria/DF para que fosse restabelecido o *sursis* processual ao acusado, eis que restou comprovado que ele perdeu indevidamente a benesse legal.

O Ministério Público, no entanto, se manifestou contrariamente ao oferecimento da suspensão condicional do processo sob o argumento de que o benefício anterior foi revogado e que a capitulação jurídica do presente processo é distinta do processo que tramitava na Segunda Vara Criminal de Santa Maria – DF (2015.10.1.004354-3).

[...]

O processo seguiu para a Câmara de Coordenação e Revisão do MPDF e posterior deliberação da Procuradora Geral de Justiça do DF. No entanto, em que pese os requisitos do benefício já terem sido apreciados (com deliberação positiva) pelo Promotor natura da 2ª VCRIM que ofertou a benesse e da decisão transitada em julgado (do TJDF) no sentido que houve dupla imputação, a PGJ do DF insistiu que os fatos seriam diversos e, portanto, se nega a conceder o benefício. Impetrado *habeas corpus* perante o STJ, com fulcro na competência prevista expressamente na Constituição no art. 105, I, alíneas a) e c) o Eminentíssimo Ministro entendeu pela incompetência

daquela Corte e negou seguimento ao *writ*. A Defensoria interpôs, então, agravo regimental em face desta decisão o qual restou desprovido pela Quinta Turma daquela Corte.

Assim, a Defensoria Pública se vale do presente *habeas corpus* a fim de fazer prevalecer a competência constitucional estampada no art. no art. 105, I, alíneas a) e c), qual seja a competência para apreciar *habeas corpus* em face de ato coator emanado de Membro do Ministério Público da União que atue perante Tribunal. Requer assim que este Supremo Tribunal Federal conceda a ordem para determinar ao STJ que analise o mérito da impetração lá deduzida” (pág. 2 do documento eletrônico 1).

A Defensoria alega, em síntese,

“[...] a competência do STJ para apreciar o *habeas corpus* caso o ato coator emane de Membro do Ministério Público da União que oficie perante Tribunais (105, I, alíneas a e c). Por outro lado, não resta dúvida de que a PGJ do DF é Membro do MPU que oficia perante Tribunal (no caso o TJDF).

Não há que prevalecer a distinção promovida no r. Acórdão da Quinta Turma do STJ no sentido de que se o ato não for da competência originária do PGJ (e sim revisora, nos termos do art. 28 do CPP) não remanesceria a competência daquela Corte. Ora, nos termos da CF não há qualquer diferenciação se o ato da autoridade coatora foi exercido em competência originária ou revisora. O que importa é de qual autoridade emanou este ato e se este ato implicou constrangimento ilegal para o paciente. Afinal, na grande maioria das vezes o STJ aprecia *habeas corpus* em face de atos de Tribunais ou autoridades que agiram em competências recursais (sendo a exceção quando estas agem em competência originária), não sendo esta circunstância óbice à apreciação do ato gerador de constrangimento ilegal por esta Corte” (págs. 5-6 do documento eletrônico 1).

Ao final, requer a concessão da ordem de *habeas corpus* “para anular o acórdão da Quinta Turma do STJ, determinando que aprecie o mérito do *habeas corpus* lá impetrado” (pág. 7 do documento eletrônico 1).

É o relatório. Decido.

Registro, inicialmente, que embora o presente *habeas corpus* tenha sido impetrado em substituição a recurso ordinário, não oponho óbice ao seu conhecimento, na linha do que decidi no Plenário deste Supremo Tribunal no julgamento do HC 152.752/SP, Rel. Min. Edson Fachin.

Anoto, também, que o art. 192, *caput*, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal faculta ao Relator denegar ou conceder a ordem de *habeas corpus*, ainda que de ofício, quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada neste Supremo Tribunal.

Por esses motivos, passo ao exame do mérito desta impetração.

No caso em tela, o Ministério Público do Distrito Federal se nega a restabelecer o acordo de suspensão condicional do processo, que foi proposto e aceito pelo paciente, nos autos de ação penal em trâmite na 2ª Vara Criminal de Santa Maria/DF, sob o fundamento de que foi oferecida nova denúncia contra ele perante a 1ª Vara Criminal daquela comarca.

Contudo, esta segunda denúncia foi rejeitada por tratar-se de *bis in idem*, porquanto versava sobre os mesmo fatos já apurados em ação penal suspensa por *sursis*, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/1995, revelando-se, assim, inidôneo o motivo alegado pelo *Parquet*.

Observe, por oportuno, que o cancelamento da suspensão condicional do processo somente poderia ter ocorrido nas hipóteses legais, previstas no art. 89 da Lei 9.099/1995, *litteris*:

“Art. 89

[...]

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.”

Não sendo estas circunstâncias verificadas nos autos, o paciente faz jus ao restabelecimento do acordo, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, pois nada fez para invalidar o *sursis* outrora proposto pelo *Parquet* e que foi aceito e estava sendo cumprido regularmente.

No ponto, assim manifestou-se o Magistrado Germano Oliveira Henrique de Holanda sobre a litispendência reconhecida, bem como pelo não restabelecimento do *sursis*:

“Ora, nos autos que correram na 2ª Vara Criminal de Santa Maria, tratando dos mesmos fatos, o acusado foi beneficiado com o *sursis* processual. Se foi reconhecida litispendência, é porque se trata dos mesmos fatos. Se o Ministério Público entendeu que o acusado fazia jus ao benefício naquele momento, não pode agora negar-lhe o benefício. Isso é *venire contra factum proprium*. Não há fato novo que justifique a negativa do benefício. Suposto exaurimento da conduta não enseja alteração dos requisitos do benefício. O acusado usufruiu de benefício que só foi revogado porque se entendeu que havia praticado outro fato, mas depois se concluiu que se tratava do mesmo fato. Se a revogação foi indevida, o acusado deveria, até agora, estar usufruindo do benefício. O Ministério Público pratica excesso de acusação, processa um indivíduo duas vezes pelo mesmo fato, gera litispendência, e ainda prejudica o indivíduo com a negativa de um benefício que já lhe havia oferecido” (documento eletrônico 6; grifei)”.  
 Isso posto, concedo a ordem de *habeas corpus* para restabelecer o



acordo proposto pelo MPDFT de *sursis* processual nos autos da Ação Penal n. 2015.10.1.004354-3.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**  
Relator

#### HABEAS CORPUS 181.277

(627)

ORIGEM : 181277 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
PACTE.(S) : REGINA ALVES DE OLIVEIRA  
PACTE.(S) : KESIA DE BRITO ROSA  
PACTE.(S) : ALEXANDRE STEPHERSON CANTELMO  
IMPTE.(S) : WESLEY FERNANDES (25928/DF) E OUTRO(A/S)  
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### DECISÃO:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PECULATO. TIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JURISPRUDÊNCIA DO STF.

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão unânime da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, da Relatoria do Min. Joel Ilan Paciornik, assim ementado:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. SÚMULA N. 568 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. PERDA DO CARGO. EXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA CONCRETA. NÃO AFASTAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme estabelece o art. 619 do Código de Processo Penal – CPP, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de correção de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contrariedade no acórdão embargado. Na espécie, o aresto embargado não ostenta os aludidos vícios.

2. Nos termos da Súmula n. 568, desta Corte, o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

3. No que se refere à perda do cargo público, esta Corte entendeu que o Tribunal de Justiça justificou a aplicação da penalidade, razão pela qual não poderia esta Corte afastar a sua imposição.

4. É entendimento desta Corte Especial que, *‘o reconhecimento de que o réu praticou ato incompatível com o cargo por ele ocupado é fundamento suficiente para a decretação do efeito extrapenal de perda do cargo público’* (AgRg no REsp 1613927/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/9/2016).

5. A questão relacionada à inépcia da inicial não foi objeto de debate e discussão pelo Tribunal a quo, sequer foram opostos embargos de declaração para ver sanada a suposta omissão no julgado. Carece a matéria, portanto, do adequado e indispensável prequestionamento, motivo pelo qual seriam incidentes, por analogia, as Súmulas n. 282 e n. 356/STF. Destaca-se ainda que o requisito do prequestionamento também se aplica às matérias de ordem pública.

6. Embargos de declaração rejeitados.”

2. Os pacientes foram condenados pelo crime previsto no art. 312, *caput*, 2ª figura, do Código Penal.

3. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios deu parcial provimento ao recurso de apelação defensivo para reduzir as reprimendas ao patamar de 2 anos e 8 meses (Késia e Regina) e 2 anos (Alexandre). Contra a decisão, a defesa inter pôs recurso especial, inadmitido na origem. Na sequência, sobreveio agravo em recurso especial no Superior Tribunal de Justiça. O Relator, Ministro Joel Ilan Paciornik, deu parcial provimento ao AREsp, entendendo ser *“inaplicável a majorante do art. 327, § 2º, do Código Penal”*, o que resultou em uma pena definitiva de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa para as pacientes Késia e Regina. Foi, então, interposto agravo regimental, desprovido e, em seguida, opostos embargos de declaração, rejeitados.

4. Neste *habeas corpus*, a parte impetrante sustenta, em síntese, que *“os fatos narrados na denúncia ministerial já foram afastados por instâncias menos repressivas que o direito penal (princípio da fragmentariedade), não havendo espaço para que os pacientes fossem condenados pelos mesmos fatos em sede penal, mormente por não haver qualquer prejuízo ao erário público, o que descaracteriza o tipo penal incriminador”*.

5. Prossegue a impetração para ressaltar que *“[as servidoras públicas, juntamente com o 3º réu, foram condenadas por simplesmente ‘cadastrar’ e ‘indicar’ um ‘prestador de serviços social’ – no caso, uma igreja – para se beneficiar de penas e medidas alternativas à prisão”*. Afirma que a *“prova dos autos é pré-constituída, sem a necessidade de exame aprofundado de provas uma vez que, no mérito propriamente dito, basta o cotejo entre os fatos já apurados em sede administrativa (PAD, relatório final conclusivo) com os fatos narrados na denúncia, para se concluir pela total atipicidade da conduta e inexistência do fato tido como criminoso”*.

6. A defesa requer a *“declaração de nulidade absoluta da ação penal*

*nº 2011.09.1.012422-9 desde o seu nascedouro, por ser manifesta a atipicidade e ausência de justa causa na espécie, determinando-se o imediato trancamento da ação penal”*.

7. **Decido.**

8. O *habeas corpus* não deve ser concedido.

9. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que o trancamento da ação penal, por meio do *habeas corpus*, só é possível quando estiverem comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa (HC 103.891, Redator para o acórdão o Min. Ricardo Lewandowski; HC 86.656, Rel. Min. Ayres Britto; HC 81.648, Rel. Min. Ilmar Galvão; HC 118.066-AgR, Rel.ª Min.ª Rosa Weber; e HC 104.267, Rel. Min. Luiz Fux).

10. Ademais, o entendimento do STF é firme no sentido de que *“não se admite, na via acanhada do habeas corpus, a análise aprofundada de fatos e provas, a fim de se verificar a alegada ausência de dolo do paciente”* (HC 102.745, Rel.ª Min.ª Ellen Gracie). No mesma linha: HC 118.912-AgR, Rel. Min. Celso de Mello; RHC 117.074, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia; HC 115.432-AgR, Rel.ª Min.ª Rosa Weber; HC 112.465, Rel. Min. Luiz Fux; RHC 103.354, Rel. Min. Luiz Fux).

11. No caso de que se trata, não é possível infirmar de plano os fundamentos adotados pelas instâncias de origem para recusar a pretensão defensiva, em especial por observar que o seu acolhimento demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via restrita do *habeas corpus*. Transcrevo, nesse sentido, as seguintes passagens do acórdão estadual:

“[...] O crime imputado aos recorrentes é o peculato-desvio, e não peculato apropriação. Temos concretizada a figura jurídica de desviar o funcionário público dinheiro particular em proveito próprio (at. 312, C P). O objeto jurídico do peculato é a tutela da moralidade da administração pública, bem como o seu patrimônio, protegendo-se, eventualmente, o patrimônio do particular quando este estiver sob a guarda daquela.

Na hipótese, os valores oriundos de fianças criminais depositadas em Juízo por pessoas presas em flagrante estão sob a guarda da Administração Pública. Neste ponto, **ainda que estes recursos possam não ser utilizados diretamente pela Administração Pública, esta é a gestora dos mesmos e tem o poder de liberá-los em favor de instituições beneficentes e prestadoras de serviços sociais, sendo certo que se não decretada judicialmente a perda da fiança, o [valor] correspondente terá que ser devolvido ao prestador da garantia, donde resulta o dano patrimonial para o Poder Público. Da mesma forma, se os recursos são oriundos de transações penais e suspensões condicionais de processos criminais, o Poder Público não deixa de ter gestão sobre estes recursos porque indica as instituições onde os recursos devem ser entregues pelo particular, assim como controla o cumprimento das obrigações nos processos criminais.**

E repito aqui o contexto fático que restou delineado. Regina e Késia, servidoras públicas, responsáveis pela Central de Medidas Alternativas do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, cadastraram como parceira para receber transferências de valores financeiros advindos de perdas de fiança e realizações de transações penais a entidade denominada ‘Comunidade Cidadã’, a qual tinha como representante indicado no cadastramento a pessoa de Alexandre, que é esposo de Késia **E assim o fizeram mesmo sabendo que a referida entidade não era formalmente constituída ou mesmo existia factualmente, portanto não realizava qualquer atividade filantrópica. Por outro lado, os aportes financeiros desviados, através de indução em erro do Ministério Público e do Poder Judiciário que liberava o dinheiro, eram levantados por Alexandre, que os utilizou como quis, sem qualquer programação específica, inclusive repassando parte para uma igreja evangélica frequentada por Regina, restando outra parte do dinheiro em seu poder pessoal, na sua residência. Portanto cometeram todos o delito de peculato tipificado no art. 312, do Código Penal.**

Cabe destaque que o agente que não ostenta a condição de funcionário público, mas conhecendo a condição de servidor público de outrem, concorre para a prática da conduta delituosa, objetivando proveito próprio ou alheio, em coautoria, também se subsume à conduta descrita no tipo penal Peculato.

Assim, no que pese a capacidade argumentativa da defesa, suas teses não merecem acolhimento.

As apelantes funcionárias públicas confessam os desvios realizados, argumentando em defesa se tratar de atividade rotineira na Central de Medidas Alternativas. Não obstante, o fato de saberem sobre a inexistência factual da instituição beneficiada, portanto além de irregular o cadastramento, também não havia filantropia, assim como o fato de o representante da instituição irregularmente cadastrada ser o esposo de uma delas, no caso Késia, afasta a alegação de inexistência de dolo em suas condutas.

De sorte que não se trata de erro de cadastramento ou atuação equivocada das funcionárias públicas, mas sim de **ação consciente dirigida ao fim de obtenção de vantagem em proveito próprio**. E nem se diga que a verba desviada foi dada destinação pública, porquanto restou sobejamente demonstrado que parte dos valores levantados foi encaminhada ao Projeto denominado ‘AJUDAR’, da igreja Batista Jesus é a Vida’ (fl. 19) - não cadastrado na Central de Medidas Alternativas, sendo de sobrelevar-se o fato de tratar-se da igreja evangélica frequentada pela apelante Regina, portanto a

demonstrar seu interesse no desvio da verba [...]” - Grifos acrescentados.

12.Quanto ao mais, a autoridade impetrada está alinhada com o entendimento desta Corte no sentido de que “[a]s instâncias das esferas civil, penal e administrativa são autônomas e não interferem nos seus respectivos julgados, ressalvadas as hipóteses de absolvição por inexistência de fato ou de negativa de autoria” (RMS 26951-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux).

13.Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**

Relator

#### **HABEAS CORPUS 181.906**

(628)

ORIGEM : 181906 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

PACTE.(S) : JAIME KRUGER

IMPTE.(S) : MARCOS EDUARDO FAES EBERHARDT (56544/RS, 431731/SP) E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DECISÃO:** Trata-se de “*habeas corpus*” impetrado contra decisão que, emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, **acha-se consubstanciada** em acórdão assim ementado:

**“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE NA OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO EM INSTITUIÇÃO OFICIAL. NULIDADE. FÉRIAS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. MITIGAÇÃO.**

1. O princípio da identidade física do juiz não possui caráter absoluto, uma vez que pode ser mitigado nos casos de afastamento por qualquer motivo que impeça o juiz que presidiu a instrução processual de sentenciar o feito, por aplicação analógica da regra contida no art. 132 do Código de Processo Civil.

**PAGAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF.**

1. É inviável a análise do pleito de aplicação da analogia para extinguir a punibilidade do agente, em razão do pagamento do financiamento antes da denúncia, porque o tema não foi objeto de análise na instância de origem, incidindo o óbice previsto na Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

**ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONSUMAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF.**

1. Remanescendo no julgado objurgado fundamento suficiente para a manutenção da sua conclusão e contra o qual não se insurgiu o recorrente, em especial ao fato da conduta configurar a forma especial de estelionato, mostra-se inviável o processamento do recurso especial ante a incidência, por analogia, do óbice constante do Enunciado 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

**DOLO. REEXAME DAS PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.**

1. O Tribunal de origem, após a análise dos elementos colhidos no curso da ação penal, concluiu que o caderno processual ostenta provas aptas para condenar o recorrente pelo crime que lhe foi imputado pela denúncia, destacando que a materialidade e autoria do crime de falsidade para obtenção de financiamento junto ao BNDES ficou demonstrada diante de todo o conjunto fático-probatório dos autos.

2. Nesse aspecto, o apelo especial não se presta a desconstituir o julgado e operar a absolvição pretendida, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusiva das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do disposto no Enunciado 7 da Súmula desta Corte.

**3. Agravo regimental desprovido.”**

(REsp 1.570.225-AgRg/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI – grifei)

**Busca-se**, neste “*writ*”, “(...) a concessão da ordem para declarar a nulidade do acórdão correspondente ao agravo regimental no agravo em recurso especial 1.570.225/RS proferido pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça em virtude da ocorrência de violação ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, e ao art. 93, inc. IX, ambos da Constituição Federal (princípio da inafastabilidade da jurisdição; princípio do devido processo legal; princípio da ampla defesa; e princípio da fundamentação das decisões judiciais), e, fazendo-o, determinar o devido julgamento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça (...)”.

Sendo esse o contexto, passo a apreciar a admissibilidade, na espécie, desta ação de “*habeas corpus*”. E, ao fazê-lo, verifico, desde logo, que o E. Superior Tribunal de Justiça, ao negar provimento ao recurso de agravo interposto no âmbito do REsp 1.570.225/RS, apoiou-se, fundamentalmente, em pressuposto de admissibilidade do recurso especial interposto naquela sede processual.

O Supremo Tribunal Federal tem advertido, em sucessivos pronunciamentos, não se revelar admissível a ação de “*habeas corpus*”, quando se pretende discutir os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante o E. Superior Tribunal de Justiça, cabendo

destacar, entre outras, as seguintes decisões que esta Corte proferiu a propósito do tema ora em exame (HC 93.824/RS, Rel. Min. EROS GRAU – HC 94.336/RS, Rel. Min. EROS GRAU – HC 95.684/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 106.468/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 120.223-AgR/PE, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 120.933-AgR/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – HC 123.312-AgR/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – HC 125.439-AgR/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – HC 125.938-AgR/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – HC 131.786-AgR/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – HC 132.864-AgR/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, v.g.):

“2. Não compete ao Supremo Tribunal Federal reapreciar os requisitos de admissibilidade do recurso especial e proceder ao julgamento do mérito” (HC 93.966/RS, Rel. Min. Eros Grau, DJe 167, 04.09.2008).

6. *Habeas corpus* não conhecido.”

(HC 98.733/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE – grifei)

“2. Na concreta situação dos autos, a pretensão da acionante esbarra na firme jurisprudência de que os temas atinentes aos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais não ensejam a abertura da via recursal extraordinária, dado que as ofensas à Carta Magna, se existentes, ocorreriam de modo indireto ou reflexo. Foi nessa linha interpretativa que o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou a repercussão geral no RE 598.365, sob a minha relatoria.

3. Ordem denegada.”

(HC 108.861/ES, Rel. Min. AYRES BRITTO – grifei)

“1. O ‘*habeas corpus*’ não constitui meio hábil para rever as decisões do Superior Tribunal de Justiça quanto à admissibilidade ou não do recurso especial ou dos recursos internos a ele inerentes, questão que não está relacionada, senão reflexamente, com a liberdade de locomoção, e que deve ser resolvida no âmbito daquela Corte. Precedentes.”

(HC 125.024-AgR/DF, Rel. Min. ROSA WEBER – grifei)

“Agravo regimental em ‘*habeas corpus*’. Processual Penal. Intempestividade de agravo em recurso especial dirigido ao Superior Tribunal de Justiça por defensor dativo. Apontada deficiência da defesa técnica. Pretendida revisitação dos pressupostos de admissibilidade de recurso de competência daquela Corte de Justiça. Inviabilidade da utilização do ‘*habeas corpus*’ para esse fim. Precedentes. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

1. É firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o ‘*habeas corpus*’ não se presta para rediscutir as decisões do Superior Tribunal de Justiça quanto à admissibilidade ou não do recurso especial e de seus incidentes (HC nº 122.100/RS-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 21/6/16).

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.”

(HC 137.758-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – grifei)

Ainda que fosse possível superar esse obstáculo processual, e caso se admitisse a viabilidade desta ação de “*habeas corpus*”, mesmo assim não assistiria razão à parte ora impetrante.

Com efeito, quanto à alegada transgressão ao postulado constitucional que impõe ao Poder Judiciário o dever de motivar suas decisões (CF, art. 93, IX), o Supremo Tribunal Federal – embora sempre enfatizando a imprescindibilidade da observância dessa imposição da Carta Política (RTJ 170/627-628, v.g.) – não confere a tal prescrição constitucional o alcance que lhe pretende dar a parte ora impetrante, pois, na realidade, segundo entendimento firmado por esta própria Corte, “O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional” (RTJ 150/269, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – grifei).

Vale ter presente, a propósito do sentido que esta Corte tem dado à cláusula inscrita no inciso IX do art. 93 da Constituição, que os precedentes deste Tribunal desautorizam a abordagem hermenêutica feita pelos impetrantes, como infere-se de diversos julgados (AI 529.105-AgR/CE, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – AI 637.301-AgR/GO, Rel. Min. CARMEN LÚCIA – AI 731.527-AgR/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES – AI 838.209- -AgR/MA, Rel. Min. GILMAR MENDES – AI 840.788-AgR/SC, Rel. Min. LUIZ FUX – AI 842.316-AgR/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX – RE 327.143- -AgR/PE, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.), notadamente daquele, emanado do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em que se acolheu questão de ordem para reafirmar essa mesma jurisprudência no sentido que venho de expor.

“Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.”

(AI 791.292-QO-RG/PE, Rel. Min. GILMAR MENDES – grifei)

Observa-se, sob esse aspecto, que a análise da estrutura formal da decisão questionada (ato judicial que negou provimento ao recurso de agravo interposto no âmbito do REsp 1.570.225/RS) evidencia que esse ato decisório atende à exigência de fundamentação reclamada pela Constituição da República (art. 93, IX).

Em suma: tenho para mim que os fundamentos subjacentes a esta impetração divergem dos critérios que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou nas matérias sob análise.

Sendo assim, e em face das razões expostas, não conheço da presente ação de "habeas corpus".

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO  
Relator

#### MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 182.945 (629)

ORIGEM : 182945 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : PARAÍBA  
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO  
PACTE.(S) : JOAO FRANCISCO DA SILVA  
IMPTE.(S) : JOALLYSON GUEDES RESENDE (16427/PB)  
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 565.201 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

**PRISÃO PREVENTIVA - REGIME SEMIABERTO - INCOMPATIBILIDADE.**

**HABEAS CORPUS - LIMINAR - DEFERIMENTO.**

**HABEAS CORPUS - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PREJUÍZO - AUSÊNCIA.**

1. O assessor Gustavo Mascarenhas Lacerda Pedrina assim retratou o caso:

O Juízo da Quinta Vara Criminal da Comarca de Santa Rita/PB, no processo nº 0000778-89.2019.815.0331, determinou a prisão preventiva do paciente, ante o suposto cometimento da infração prevista no artigo 35, cabeça (associação para o tráfico), da Lei nº 11.343/2006. Destacou o conteúdo de investigação a indicar o papel de liderança em grupo criminoso voltado ao tráfico de drogas. Assentou necessária a custódia para garantir a ordem pública.

Em 21 de novembro último, condenou-o a 5 anos de reclusão, no regime inicial de cumprimento semiaberto, em virtude da prática do citado crime. Não reconheceu o direito de recorrer em liberdade.

Chegou-se ao Superior Tribunal de Justiça com o habeas corpus nº 565.201/PB. O Relator indeferiu a liminar.

O impetrante sustenta a desproporcionalidade da prisão provisória, considerada a fixação do regime inicial semiaberto.

Requer, no campo precário e efêmero, a revogação da custódia. No mérito, busca a confirmação da providência.

Consulta ao sítio do Tribunal de Justiça revelou pendente de análise apelação interposta pela defesa.

A fase é de apreciação da medida acauteladora.

2. A previsão do regime semiaberto mostra-se incompatível com a negativa do direito de recorrer em liberdade, no que a manutenção da preventiva, cujo cumprimento ocorre no regime fechado, resulta na imposição, de forma cautelar, de sanção mais gravosa em relação à estabelecida no título condenatório. Tem-se a insubsistência das premissas lançadas.

3. Defiro a liminar. Expeçam alvará de soltura a ser cumprido com as cautelas próprias: caso o paciente não esteja custodiado por motivo diverso da prisão preventiva formalizada no processo nº 0000778-89.2019.815.0331, da Quinta Vara Criminal da Comarca de Santa Rita/PB. Advirtam-no da necessidade de permanecer com a residência indicada ao Juízo, atendendo aos chamamentos judiciais, de informar possível transferência e de adotar a postura que se aguarda do cidadão integrado à sociedade.

4. O curso desta impetração não prejudica a de nº 565.201/PB, em tramitação no Superior Tribunal de Justiça. Remetam cópia desta decisão, com as homenagens merecidas, ao Relator, ministro Jorge Mussi.

5. Colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.

6. Publiquem.

Brasília, 6 de maio de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

#### MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 183.658 (630)

ORIGEM : 183658 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : MINAS GERAIS  
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO  
PACTE.(S) : SAUL COSTA OLIVEIRA  
IMPTE.(S) : TIAGO LENOIR MOREIRA (116260/MG)  
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 569.484 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

**PRISÃO PREVENTIVA - AFASTAMENTO - COVID-19 -**

#### RELEVÂNCIA - AUSÊNCIA.

#### HABEAS CORPUS - LIMINAR - INDEFERIMENTO.

1. O assessor Gustavo Mascarenhas Lacerda Pedrina prestou as seguintes informações:

O Juízo da Vara Única da Comarca de Itaguara/MG, no processo nº 0322.19.000316-8, determinou a prisão preventiva do paciente, ocorrida em 6 de maio de 2019, ante a suposta prática das infrações previstas nos artigos 213, § 1º (estupro), 217-A (estupro de vulnerável) e 218-A (satisfação de lascívia na presença de criança ou adolescente), ambos do Código Penal.

Condenou-o a 69 anos e 9 meses de reclusão e 1 mês de prisão simples, em regime inicial de cumprimento fechado, em virtude do cometimento dos delitos mencionados. Não reconheceu o direito de recorrer em liberdade.

Chegou-se ao Superior Tribunal de Justiça com o habeas corpus nº 569.484/MG, indeferido liminarmente pelo Relator.

O impetrante diz sofrer o paciente de retardo mental leve, aduzindo pertencer a grupo de risco, podendo contrair o novo coronavírus.

Requer, no campo precário e efêmero, a expedição de alvará de soltura. Sucessivamente, postula a substituição da custódia por prisão domiciliar. No mérito, busca a confirmação da providência.

A fase é de apreciação da medida de urgência.

2. Retifiquem a autuação para fazer constar, por inteiro, o nome do paciente, devendo a Secretaria observar o segredo de justiça quanto ao conteúdo do processo, a teor do artigo 234-B do Código Penal, incluído pela Lei nº 12.015/2009.

A crise sanitária ocasionada pela pandemia de covid-19 é insuficiente a levar ao acolhimento da medida pretendida. Embora apontado que o paciente apresenta retardo mental leve, não há notícia da impossibilidade de receber tratamento médico adequado na unidade prisional.

3. Indefiro a liminar.

4. Colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 6 de maio de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

#### HABEAS CORPUS 183.760 (631)

ORIGEM : 183760 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : PARANÁ  
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
PACTE.(S) : MARCELO EDUARDO SAUAF  
IMPTE.(S) : FARID SAUAF JUNIOR (12976/PR)  
COATOR(A/S)(ES) : GOVERNADORES DO ESTADO DO PARANÁ  
COATOR(A/S)(ES) : GOVERNADORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
COATOR(A/S)(ES) : PREFEITOS DO ESTADO DO PARANÁ  
COATOR(A/S)(ES) : PREFEITOS DO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado por Marcelo Eduardo Saluf, em causa própria, no qual indica como autoridades coatoras os Governadores dos Estados de Santa Catarina e do Paraná.

Alega, em síntese, que

"[...] não se discute aqui direito individual sobre coletivo, como será visto, nem acesso a parques estaduais ou municipais onde os Executivos não federais têm delegação para regularem seus horários e formas de uso. No entanto, uma vez estes regulados e estando o cidadão em conformidade com os mesmos, o acesso, ou seja, o ir e vir, por ser bem público, NÃO pode ser obstado por norma ilícita por ausência de competência.

Discute-se, aqui, o que vem grassando pelo país, a INCAPACIDADE jurídica de Executivos não federais de regularem o IR E VIR, de pessoas NÃO portadoras da doença, em ruas, parques e faixa marítima de domínio da Marinha, áreas públicas abertas DA UNIÃO, ou ainda parques e áreas estaduais ou municipais onde o horário e forma de uso estejam sendo observados. Sendo que todas as vias públicas são domínio da União, com delegação aos Estados e Municípios para regularem aspectos de trânsito e desde que COM MOTIVAÇÃO LÍCITA, quer dizer, para isonomia no compartilhamento do espaço, segurança viária e SEM ABUSO DE AUTORIDADE" (pág. 1 do documento eletrônico 1).

Ao final, requer

"[...] seja PREVENTIVA e LIMINARMENTE concedido este Habeas Corpus para garantia de seu direito fundamental de ir e vir, independentemente de 'justificativa' para seu livre deslocamento ou estada, em qualquer parte PÚBLICA do território nacional, ante as ILEGALIDADES que vêm sido cometidas A RÔDO por governadores e prefeitos juridicamente INCOMPETENTES, conforme explanado. Sem prejuízo desta Magnífica Corte declarar, para fins de repercussão geral, a nulidade de qualquer medida constrangedora do ir e vir de insuspeitos e não doentes, no território nacional, em prestígio à manutenção do Estado Democrático de Direito e preservação da ordem econômica e social e do erário, ante uma previsão já de MENOS QUATRO por cento do PIB nacional em relação ao do ano passado com macabra repercussão nos próximos anos pela inevitável expansão da miséria, mesmo com as ajudas atuais da União, com milhares de CRIANÇAS, adultos e idosos morrendo por doenças relacionadas à miséria (tuberculose, sarampo, desnutrição, rotavírus, hantavírus, etc.), crônicas (leucemia, hipertensão, diabetes, cardiopatias, transplantados, câncer etc.) e acidentes por falta de

renda para comprar remédios (o SUS não fornece, notoriamente, tudo e a todos tempestivamente) e violência (latrocínios, doméstica).

Requer também o processamento gratuito, por declarar-se, sob as penas da Lei, juridicamente miserável, com renda líquida exclusivamente assalariada por jornada 40hs semanais de aproximadamente 1,6 salários mínimos" (pág 7 do documento eletrônico 1).

É o relatório necessário. Decido.

O Supremo Tribunal Federal não possui competência para processar e julgar *habeas corpus* contra ato da autoridade apontada como coatora, pois esta não figura no taxativo rol do art. 102, I, i, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

"DECISÃO DO SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Esta decisão é por mim proferida em razão de registrar-se ausência, em território nacional, dos eminentes Senhores Ministros Presidente do Supremo Tribunal Federal e Vice-Presidente desta Corte, justificando-se, em consequência, a aplicação da norma inscrita no art. 37, I, do RISTF.

2. Trata-se de 'habeas corpus', com pedido de medida liminar, em que se apontam como autoridades coatoras o Senhor Governador do Estado de Minas Gerais, o Senhor Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, o Senhor Prefeito do Município de Belo Horizonte/MG e o Senhor Comandante da Guarda Municipal de Belo Horizonte/MG.

Presente esse contexto, passo a apreciar a admissibilidade, na espécie, desta ação de 'habeas corpus'. E, ao fazê-lo, verifico que esta impetração não se mostra processualmente viável, pois as autoridades apontadas como coatoras não figuram no rol exaustivo inscrito no art. 102, I, 'i', da Constituição da República.

Vê-se, desse modo, que, por serem taxativas as hipóteses do art. 102, I, letras 'd' e 'i', da Constituição Federal – pertinentes à impetribilidade originária de 'habeas corpus' perante o Supremo Tribunal Federal –, falece competência a esta Corte para apreciar este 'writ' (RTJ 93/113 – RTJ 115/687 – RTJ 121/1050 – RTJ 125/1027 – RTJ 140/865, v.g.).

Sendo assim, e pelas razões expostas, não conheço da presente ação de 'habeas corpus', restando prejudicado, em consequência, o exame do pedido de medida liminar.

Arquive-se estes autos" (HC 168.616-MC/MG, Rel. Min. Presidente, todavia, a decisão foi excepcionalmente proferida pelo Min. Celso de Mello, transitada em julgado em 19/3/2019).

E ainda que assim não fosse, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.343/DF, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou que estados e municípios, no âmbito de suas competências e em seu território, podem adotar, respectivamente, medidas de restrição à locomoção intermunicipal e local durante o estado de emergência decorrente da pandemia do novo coronavírus, sem a necessidade de autorização do ente Federal para a decretação de isolamento, quarentena e outras providências.

Iso posto, nego seguimento ao presente *writ* (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Prejudicado o pleito cautelar.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**  
Relator

#### **MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 183.868 (632)**

ORIGEM : 183868 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

PACTE.(S) : JHONATAN VANJAO RODRIGUES

IMPTE.(S) : RAPHAEL SOARES DA SILVA (408106/SP)

COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

**PRISÃO PREVENTIVA – AFASTAMENTO – COVID-19 – RELEVÂNCIA – AUSÊNCIA.**

**PRISÃO DOMICILIAR – INADEQUAÇÃO.**

**HABEAS CORPUS – LIMINAR – INDEFERIMENTO.**

1. O assessor Edvaldo Ramos Nobre Filho prestou as seguintes informações:

O Juízo da Vara Criminal de Tupã/SP, no processo nº 1502233-61.2019.8.26.0637, não acolheu pedido de conversão de preventiva em prisão domiciliar, tendo em vista a pandemia decorrente de covid-19. Destacou não integrar o paciente grupo de risco. Ressaltou inexistir notícia acerca de pessoa infectada na unidade prisional.

Chegou-se ao Superior Tribunal de Justiça com o *habeas corpus* nº 570.641/SP, indeferido liminarmente pelo Presidente.

O impetrante aponta o risco de contágio pelo novo coronavírus e a possibilidade de óbito, considerada a ausência de estrutura para o tratamento da doença. Menciona a Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça. Assinala ser o paciente pai de menor impúbere, da qual detém a guarda. Sublinha as condições pessoais – primariedade, bons antecedentes e ocupação lícita. Sustenta viável a substituição por custódia domiciliar.

Busca, no campo precário e efêmero, a revogação da preventiva e, sucessivamente, a conversão em prisão domiciliar. No mérito, pretende a confirmação da providência.

A fase é de apreciação da medida de urgência.

2. A crise sanitária ocasionada pela pandemia de covid-19 é insuficiente a levar ao acolhimento do requerido. Não há notícia de o paciente encontrar-se acometido de qualquer doença preexistente que possa se agravar a partir do contágio.

No tocante ao pedido sucessivo, embora comprovado ser o pai de Rebeca da Silva Rodrigues, nascida em 28 de novembro de 2009, não há dados a concluir-se ser o único responsável pelos cuidados.

3. Indefiro a liminar.

4. Colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 6 de maio de 2020.

Ministro **MARCO AURÉLIO**  
Relator

#### **MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 184.033 (633)**

ORIGEM : 184033 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

PACTE.(S) : NILO VIEIRA DOS SANTOS

IMPTE.(S) : DIOGO LEO MACRUZ CORREA (195750/RJ)

COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 570.609 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

**PRISÃO PREVENTIVA – AFASTAMENTO – COVID-19 – RELEVÂNCIA – AUSÊNCIA.**

**HABEAS CORPUS – LIMINAR – INDEFERIMENTO.**

1. O assessor Gustavo Mascarenhas Lacerda Pedrina prestou as seguintes informações:

O paciente foi condenado, no processo nº 0372504-55.2002.8.19.0001, a 25 anos, 4 meses e 8 dias de reclusão, no regime inicial de cumprimento fechado, ante o cometimento do crime previsto no artigo 171, § 3º (estelionato com causa de aumento em razão do delito ter sido praticado contra entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência), por oito vezes, do Código Penal.

O Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução de Meio Fechado e Semiaberto não acolheu pedido da defesa, voltado à observância da prisão domiciliar, considerada a pandemia decorrente do novo coronavírus.

Chegou-se ao Superior Tribunal de Justiça com o *habeas corpus* nº 570.609/RJ, indeferido liminarmente pelo Relator.

O impetrante sustenta viável a prisão domiciliar, tendo em vista a pandemia que assola o País. Destaca ser o paciente idoso – 66 anos – tendo sido condenado em razão de delitos cometidos sem grave ameaça ou violência.

Requer, no campo precário e efêmero, seja determinada a prisão domiciliar. No mérito, busca a confirmação da providência.

Consulta ao sítio do Tribunal de Justiça revelou a não ocorrência da preclusão maior do título condenatório.

A etapa é de exame da medida de urgência.

2. A crise sanitária ocasionada pela covid-19 é insuficiente a levar ao deferimento da providência pretendida. Embora o paciente esteja com 66 anos de idade, não se tem notícia de casos confirmados ou suspeitos de infecção no estabelecimento prisional nem de estar acometido de qualquer doença preexistente que possa se agravar a partir do contágio. A par desse aspecto, o Juízo, ao deixar de acolher o pedido, ressaltou a viabilidade de receber, na unidade prisional, atendimento médico necessário.

3. Indefiro a liminar.

4. Colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 6 de maio de 2020.

Ministro **MARCO AURÉLIO**  
Relator

#### **MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 184.108 (634)**

ORIGEM : 184108 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

PACTE.(S) : MARCO AURELIO DA SILVA PRIMO

IMPTE.(S) : FABIO ANDRADE ALMEIDA (120595/RJ)

COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 570.386 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DECISÃO:** Trata-se de "*habeas corpus*", com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão monocrática que, emanada de eminente Ministro do E. Superior Tribunal de Justiça em sede de outra ação de "*habeas corpus*" (HC 570.386/RJ), indeferiu liminarmente, o "*writ*" lá ajuizado.

Sendo esse o quadro, passo a apreciar a admissibilidade do presente "*writ*". E, ao fazê-lo, devo observar que ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal firmaram orientação no sentido da incognoscibilidade desse remédio constitucional, quando ajuizado, como no caso em análise, em face de decisão monocrática proferida por Ministro de Tribunal Superior da União (HC 116.875/AC, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA – HC

**117.346/SP**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **HC 117.798/SP**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **HC 118.189/MG**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **HC 119.821/TO**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **HC 121.684-Agr/SP**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – **HC 122.381-Agr/SP**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **HC 122.718/SP**, Rel. Min. ROSA WEBER – **RHC 114.737/RN**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **RHC 114.961/SP**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, v.g.):

“**HABEAS CORPUS: CONSTITUCIONAL. PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.**

I – (...) **verifica-se** que a decisão impugnada **foi proferida monocraticamente**. Desse modo, **o pleito não pode ser conhecido, sob pena** de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal, **o qual pressupõe** seja a coação praticada **por Tribunal Superior**.

III – **Writ não conhecido.**”

(**HC 118.212/MG**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – grifei)

Esta Suprema Corte, **como se vê dos precedentes acima referidos, compreende** que a cognoscibilidade da ação de “**habeas corpus**” **supõe**, em contexto idêntico ao de que ora se cuida, **a existência de decisão colegiada** da Corte Superior apontada como coatora, **situação inócua na espécie**.

**Embora respeitosamente dissentindo** dessa diretriz jurisprudencial, **por entender possível** a impetração de “**habeas corpus**” **contra decisão monocrática** de Ministro de Tribunal Superior da União, **devo aplicar, observado o princípio da colegialidade, essa orientação restritiva** que se consolidou em torno da utilização do remédio constitucional em questão, **motivo pelo qual, em atenção à posição dominante na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, impor-se-á o não conhecimento** deste “**writ**”.

**Cumpra registrar, por relevante, no que concerne** especificamente à pretendida revogação da prisão cautelar **imposta** ao ora paciente **em face da situação de pandemia** provocada pela propagação global **do novo Coronavírus** (COVID-19), que o exame destes autos **revela** não haver a parte impetrante **comprovado a existência, na espécie, de circunstância apta a justificar** o acolhimento do pleito **formulado** nesta sede processual.

**Como se sabe**, o Conselho Nacional de Justiça **editou, em 17 de março de 2020, a Recomendação** nº 62, **propondo** sejam implementadas, **no âmbito dos sistemas de justiça penal e de aplicação de medidas socioeducativas, diversas modalidades de prevenção** contra a proliferação do vírus, que vão **desde a adoção** de providências de caráter sanitário **até a recomendação**, aos “**magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal**”, **para reavaliarem**, em cada situação concreta, **a real necessidade** de subsistência da prisão cautelar, **nos termos** do art. 4º de mencionado provimento administrativo, **que assim dispõe**:

“Art. 4º **Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal** que, **com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas**:

I – **a reavaliação das prisões provisórias, nos termos** do art. 316, do Código de Processo Penal, **priorizando-se**:

a) **mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco;**

b) **pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;**

c) **prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;** (...)” (grifei)

As orientações adotadas pelo Conselho Nacional de Justiça têm por finalidades essenciais aquelas elencadas no art. 1º da Recomendação nº 62/CNJ, **entre as quais** a de proteger a vida e a saúde de todos os que integram o sistema de justiça penal, **tanto prisional quanto socioeducativo, inclusive** servidores públicos e indivíduos que se acham privados de liberdade, **com particular ênfase** ao grupo de risco de contaminação pela COVID-19, **que compreende**, consoante a **própria** recomendação administrativa estabeleceu, “**idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções**” (**Recomendação** nº 62/CNJ, art. 1º, parágrafo único, inciso I – grifei).

**Daí a necessidade** de definir-se, **como bem o fez** o Conselho Nacional de Justiça, **o alcance** das diversas medidas propostas na Recomendação nº 62, **com a orientação expressa** para que tais providências fossem **ponderadas e aplicadas mediante a análise da situação particular** de cada paciente **e do complexo penitenciário** como um todo, **consideradas** as circunstâncias do caso concreto.

**É preciso salientar, no entanto, que**, apesar da alegação de que o ora paciente **integra** referido grupo de risco de contaminação **do novo**

**coronavírus**, a parte impetrante **não demonstrou que** a administração da penitenciária **a que se acha recolhido** esse mesmo paciente **deixou de implementar, em estrita observância** às diretrizes propostas pelo Conselho Nacional de Justiça, **regras e procedimentos a fim de reduzir os riscos epidemiológicos de transmissão da COVID-19 no respectivo estabelecimento prisional, como, p. ex., a disponibilização**, nessa mesma unidade, **de assistência médica e hospitalar** às pessoas privadas de liberdade **e/ou a adoção das medidas sanitárias cabíveis e adequadas**.

**Observo, ainda**, que o juiz de primeira instância, **ao apreciar** o pedido de revogação da prisão cautelar do ora paciente, **justificou as razões pelas quais** não acolheu a pretensão **deduzida** pela parte impetrante, **valendo referir, no ponto, fragmento** da decisão desse ilustre magistrado:

“**Quanto ao argumento conjuntural, a preocupação com a pandemia causada pelo novo coronavírus não é panaceia jurídica ou salvo conduto genérico. Antes disso, cobra do juiz a análise do caso concreto, muito esmiuçadamente e à luz das diretrizes do Conselho Nacional de Justiça.**

Nesta ordem de ideias, a Recomendação nº 62/2020 contempla alguns casos específicos. Confira-se:

Art. 4º **Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal** que, **com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas**:

I – **a reavaliação das prisões provisórias, nos termos** do art. 316, do Código de Processo Penal, **priorizando-se**:

a) **mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco;**

b) **pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;**

c) **prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;**

II – **a suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias;**

III – **a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias.**

Ora, de fato, o paciente, **comprovadamente acometido por tuberculose (fis. 55), está inserido no grupo prioritário de revisão das preventivas. Tanto mais porque sua prisão já se estende além de uma noventena.**

**Nada obstante, quando se coloca em perspectiva a concreta protagonização do evento criminoso, verifica-se a superlatividade do ‘periculum libertatis’.**

**Isso porque os crimes imputados ao paciente são gravíssimos e foram empreendidos de maneira especialmente reprovável: fala-se da tentativa de homicídio contra dois policiais no exercício de suas funções. A par disso, os relatos constantes dos autos noticiam sua participação nas atividades criminosas na Vila Cruzeiro, no que construiu extensa folha de antecedentes criminais.**

Portanto, **seja pela reafirmação da lei penal em face de quem supostamente agrediu seus agentes, seja para interromper a rotina criminosa, impõe-se a manutenção da cautelar.**

Assim, em um difícil sopesamento, a decisão deve pender ao resguardo do interesse da ordem pública.” (grifei)

Tais considerações bem demonstram **que é inviável o próprio conhecimento** da pretensão deduzida nesta sede processual, **eis que não se registra, na espécie, situação de flagrante ilegalidade ou de evidente** abuso de poder, apta a ensejar o afastamento – **sempre excepcional** – da Súmula 691/STF.

**Sendo assim, em face das razões expostas, e considerando, notadamente, o que se contém no Enunciado nº 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não conheço** da presente ação de “**habeas corpus**”, **restando prejudicado, em consequência, o exame** do pedido de medida liminar.

Arquive-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO  
Relator

**HABEAS CORPUS 184.137**

ORIGEM : 184137 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : CEARÁ  
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN  
PACTE.(S) : FRANCISCO ALESSANDRE DE VASCONCELOS  
FEIJÃO  
IMPTE.(S) : OSEAS DE SOUSA RODRIGUES FILHO (21600/CE)  
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(635)

**Decisão:**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão, proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

**"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU O HABEAS CORPUS. CRIMES DO ART. 2º, §§ 2º, 3º e 4º, INCISO I DA LEI 12.850/2013 E ART. 35 DA LEI 11.343/2006. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA E DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos. II - Quanto a alegação de excesso de prazo, tal matéria não foi alvo de deliberação pelo Tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação desta Corte Superior de Justiça sobre o tópico, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância. III - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do CPP. IV - In casu, as decisões que mantiveram a prisão preventiva do paciente encontram-se devidamente fundamentadas, em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a

imperiosidade da prisão para garantia da ordem pública, notadamente em razão da complexidade da organização criminosa supostamente por ele integrada "dedicada ao tráfico de drogas na cidade de Sobral e região, e que também agia na prática de outros delitos, mormente homicídios", o que demonstra gravidade concreta da conduta a tornar necessária a prisão preventiva, pois revela grau de envolvimento com o crime a indicar sua periculosidade. Ressalte-se, ainda, o fato de que: "o paciente fora condenado pela prática de crime de natureza similar ao da ação em epígrafe, qual seja, tráfico de drogas (processo originário nº 0018814-59.2016.8.06.0001; execução provisória nº 0030124-91.2018.8.06.0001), bem como responde a outro processo por incidência aos arts. 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/06 e ao art. 12 da Lei nº 10.826/03 (processo nº 0051458-13.2014.8.06.0167), e, conforme orientação jurisprudencial desta Corte, inquiritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública. Agravo regimental desprovido."

Narra o impetrante que a) o paciente foi preso preventivamente pela suposta prática do delito previsto no art. 35 c/c art. 40, II, IV e VI, da Lei 11.343/2006; b) a prisão preventiva foi decretada sem lastro concreto que justifique a cautelaridade da custódia, pautada unicamente na gravidade abstrata do delito; c) não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, imprescindíveis para a decretação da prisão preventiva; d) o paciente é primário, possui bons antecedentes, trabalho lícito, residência fixa e família constituída; e) há excesso de prazo na formação da culpa; f) não houve reavaliação recente dos fundamentos que determinaram a decretação da prisão preventiva, o que contraria a legislação processual penal e recente Recomendação 62/2020, exarada pelo CNJ, e que trata de medidas preventivas à vista da deflagração do estado de pandemia mundial pela COVID19.

À vista dos argumentos acima, pugna pela revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, pela aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

É o relatório. **Decido.**

**1. Cabimento do habeas corpus:**

O sistema de recursos e meios de impugnação previsto na Constituição Federal, lida enquanto regra de distribuição de competências, tem uma razão de ser. Até então, acompanhando entendimento fixado na Primeira Turma, sustentei que não há como se admitir *habeas corpus* impetrado em substituição a instrumento recursal constitucionalmente previsto, como é o **recurso ordinário**. Nesse sentido:

"A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido da **inadmissibilidade do uso da ação de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário** previsto na Constituição Federal." (HC 128.617 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04.08.2015, *grifei*).

Contudo, a Segunda Turma desta Corte uniformizou posicionamento para admitir *writ* substitutivo de recurso ordinário constitucional. Nessa esteira:

"A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal **admite a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário constitucional** (art. 102, II, a, da Constituição Federal)." (HC 122.268, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 24.03.2015, *grifei*).

Outrossim, o Tribunal Pleno, **por maioria**, assentou a admissibilidade de impetração originária substitutiva de recurso ordinário constitucional no âmbito desta Suprema Corte (HC 152.752, de minha relatoria, julgado em 04.04.2018).

Sendo assim, ressalvado posicionamento pessoal sobre a matéria, em observância ao princípio da colegialidade, admito o *habeas corpus*.

**2. No caso dos autos, a apontada ilegalidade pode ser aferida de**

pronto, tão somente no que tange a um dos pontos arguidos pelo impetrante. **Passo a examinar as alegações deduzidas:**

**2.1. Primeiramente, quanto à suposta ilegalidade na decretação da prisão preventiva**, registro, que, segundo a consolidada jurisprudência desta Corte "a custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (HC 118.340/SP, Relator(a): Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23.04.2016).

Isso porque, embora os indícios contundentes de que um agente integre organização criminosa não importe, por si só, prisão preventiva, é certo que o delito supostamente praticado interfere no juízo de aferição do cabimento da custódia, forte no artigo 282 do CPP.

A esse respeito, enfrentando as particularidades da ação tida como delituosa, asseverou o Juiz da causa:

"No caso presente, a par dos relevantes indícios que desde sempre fundamentaram a adoção das medidas investigativas aqui autorizadas, é certo que os elementos de prova aqui produzidos, com a interceptação da comunicação telefônica dos investigados, permitiu constatar a efetiva existência de uma estrutura hierárquica bem organizada, dedicada ao tráfico de drogas na cidade de Sobral e região, e que também agia na prática de outros delitos, mormente homicídios.

Dispensou-me de transcrever mais uma vez os elementos apontados precisamente pelo Ministério Público em seu parecer de fls. 425/446, mormente no trecho em que são indicadas nos autos os elementos de prova existentes na prova, indicando qual seja a participação de cada um dos agentes nos fatos em apuração - leia-se, portanto, o que está consignado às fls. 429/436 destes autos, linhas a que me reporto como fundamento fático desta decisão, indicando que a liberdade dos representados é elevadíssimo risco à ordem pública, dada a reiteração delitativa já esboçada nos indícios aqui colhidos, e que precisa ser estancada.

Como bem pondera o Ministério Público, os elementos transcritos às fls. 429/436, colhidos do teor das comunicações telefônicas dos investigados, é prova suficiente de que eles se dedicam de forma organizada à mercancia ilícita de drogas.

Há, portanto, nos elementos dos autos, prova suficiente e idônea, ao menos, da prática do delito de associação para o tráfico, previsto no art. 35 da lei 11343/06, que é crime autônomo em relação ao próprio delito de tráfico de drogas, de sorte que é desnecessária a prova da ocorrência do delito de tráfico através, por exemplo, de perícia do material vendido, na medida em que provado está, como assim reputo, o animus associativo entre os representados com vistas a fazer circular drogas nesta cidade.

Demais disso, a necessidade da segregação cautelar dos representados se justifica pela necessidade de resguardo à ordem pública, aqui compreendida como a finalidade de evitar a reiteração na prática de delitos que, bem se vê da prova dos autos, em sido a atividade principal dos investigados. Ver, mas uma vez, o conteúdo das fls. 429/436 dos autos, em que se encontram a menção aos elementos de prova coligidos aos autos, que invoco como fundamentos fáticos desta decisão. Com efeito, a presença de grupo organizado, dedicado à mercancia ilícita de drogas, daí decorrendo a prática de diversos outros delitos, como comercialização de armas de fogo e até mesmo homicídios, é fato grave o suficiente para abalar a tranqüilidade que se deseja presente para uma vida em sociedade.

A natureza e a forma de execução dos delitos de que se cuida aqui exigiram esforços extraordinários da autoridade policial na investigação, valendo-se inclusive da interceptação da comunicação telefônica, considerando que as outras espécies de prova, mormente a testemunhal, seriam inidôneas a elucidar a ocorrência dos fatos, haja vista até mais uma vez, a necessidade da ordem de prisão dos investigados, com vistas a preservar a qualidade da prova que se produzirá em instrução.

Da mesma forma que os meios 'ordinários' de prova seriam insuficientes numa investigação da envergadura da presente, nenhuma das outras medidas cautelares previstas na legislação é idônea a propiciar o efeito que a prisão produzirá no presente caso."

Na mesma linha, também corroborando a necessidade da custódia cautelar do paciente pronunciou-se o Tribunal de origem:

"Primeiramente, impende salientar que a prisão preventiva é instrumento excepcional de privação de liberdade, devendo, assim, ser decretada, somente quando existirem provas do crime e indícios suficientes de autoria, for necessária para a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, conforme determina o art. 312 do Código de Processo Penal. Nesse ínterim, verifica-se que, no caso concreto, existem elementos apontadores dos requisitos estabelecidos pelo art. 312 do CPP, quais sejam, a existência de prova dos crimes (organização criminosa e associação para o tráfico) e indícios suficientes de autoria, bem como a necessidade da garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, conforme a decisão de fls. 85/88, consistente principalmente na interceptação da comunicação telefônica de pessoas suspeitas da prática de tráfico de drogas na região de Sobral-CE, responsáveis também pela prática de diversos delitos de homicídio, ocorridos no âmbito da disputa territorial para a mercancia ilícita de entorpecentes.

3. Assim, mister se faz que o Juízo de origem fundamentou idôneamente a decisão vergastada que decretou a prisão preventiva do paciente, uma vez que analisou perfunctoriamente o caso alhures, apontando, no caso concreto, as suas nuances com os requisitos estabelecidos pelos art.

311 e seguintes do CPP, para fins de decretar a prisão preventiva do paciente e dos corréus, destacando as circunstâncias que servem de substrato fático para justificar tal medida, como por exemplo: as interceptações telefônicas que constaram o paciente fazer parte de organização criminosa que tem dominado a cidade de Sobral-CE, organização essa que tem se dedicado à mercancia ilícita de drogas, daí decorrendo a prática de diversos outros delitos, como comercialização de armas de fogo e até mesmo vários homicídios na cidade supraludida, fato grave o suficiente para abalar a tranquilidade que se deseja presente para uma vida em sociedade, oportunidade em que a manutenção da prisão preventiva do paciente se impõe como medida indispensável em razão da gravidade concreta de sua conduta.

4. Ademais, cumpre salientar que, às fls. 96 e 89/93, a Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social - SSPD, ao realizar um organograma da "Operação Descarrihamento" para fins didáticos, e o Parquet, ao oferecer cota introdutória do caso em apreço, apontou o paciente do presente mandamus como um dos investigados que possui uma posição de liderança na organização criminosa "Comando Vermelho", oportunidade em que resta evidente a periculosidade do agente.

5. Por fim, importante frisar que as condições pessoais favoráveis alegadas pelo paciente, quais sejam, a primariedade, a residência fixa e a profissão definida, não são aptas, por si só, a desconstituir a prisão preventiva, e nem autorizar a concessão das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, quando há nos autos elementos hábeis, ou seja, quando presentes os requisitos legais, que justificam a manutenção de sua custódia, ainda mais quando tais medidas cautelares diversas se mostram inadequadas e insuficientes para assegurar a ordem pública e a instrução criminal, como se configura no caso vertente.

**6. Destarte, mister se faz destacar que, ao realizar consulta no Sistema CANCUN, verifico que o paciente fora condenado pela prática de crime de natureza similar ao da ação em epígrafe, qual seja, tráfico de drogas (processo originário nº 0018814-59.2016.8.06.0001; execução provisória nº 0030124-91.2018.8.06.0001), bem como responde a outro processo por incidência aos arts. 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/06 e ao art. 12 da Lei nº 10.826/03 (processo nº 0051)58-13.2014.8.06.0167, azo em que, também por tal motivo, a prisão preventiva se faz necessária como medida mais adequada, conforme a Súmula nº 52 deste Egrégio Tribunal de Justiça. 7. Ordem conhecida e denegada."**

Como se nota, as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias pautaram-se em elementos concretos ao decidir pela decretação e manutenção da custódia cautelar do paciente, ressaltando a sua necessidade como forma de interromper o ciclo de organização criminosa que, ao que tudo indica, comercializava vultosa quantidade de entorpecentes na localidade e teria envolvimento com outros crimes graves, inclusive praticados com violência ou grave ameaça. Não há como antever, portanto, ilegalidade no ato ora questionado.

Com efeito, é firme a jurisprudência da Corte que reconhece a gravidade concreta da conduta como fundamento razoável da custódia processual, tendo em vista que figura como circunstância apta a indicar a periculosidade do agente e, nessa medida, pode recomendar a medida gravosa a fim de acautelar a ordem pública.

Não bastasse, a decisão do Tribunal de origem também mencionou os antecedentes do paciente ao avaliar a decisão do Juízo a quo, a sugerir a possibilidade de reiteração criminosa, o que assevera a necessidade de sua custódia também sob esse viés.

Com efeito, para fins cautelares, a existência de indícios de reiteração criminosa sinaliza o risco à ordem pública, sendo motivação idônea para manutenção da segregação cautelar. Precedentes: HC 136363 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 16/12/2016; HC 100.216, Relª. Minª. Cármen Lúcia; HC 117.746, Rel. Min. Luiz Fux e HC 111.046, Relª. Minª. Cármen Lúcia.

Assim, a fundamentação exarada na decisão revela-se apta a evidenciar a higidez da medida gravosa, pois apontou o modo de execução do crime que, em tese, denotaria maior reprovabilidade da conduta, haja vista a participação do paciente em organização criminosa fortemente estruturada, constituída por vários integrantes e por uma divisão clara de tarefas, bem como a avertada recalcitrância do ora paciente.

**2.2. Melhor sorte não assiste ao argumento relacionando ao suposto excesso de prazo na formação da culpa.**

Quanto ao tema, de início friso que a matéria sequer comporta análise detalhada, tendo em vista que não foi debatida no ato coator oburgado, a indicar a ocorrência de supressão de instância.

De todo modo, do andamento processual detalhado pelo Juízo originário em resposta à pedido de informações não depreendo ilegalidade patente, passível de concessão da ordem de ofício (eDOC.09), pois o feito tem tido regular andamento.

**2.3. Noutro vértice, no que tange à ausência de renovação da fundamentação que decretou a prisão preventiva do paciente, depreendo ilegalidade hábil a autorizar a concessão da ordem, mas em menor extensão do que pretendido pelo impetrante.**

A nova redação do art. 316, parágrafo único do CPP, operada pela Lei 13.964 de 2019 (cognominado "Pacote Anticrime"), determina a reavaliação periódica dos fundamentos que indicaram a necessidade da custódia cautelar, nos seguintes termos:

"Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

No caso dos autos, do que se depreende da resposta ao pedido de informações e também da consulta ao andamento processual do feito originário, disponível no sítio eletrônico do TJCE, o paciente teve sua prisão preventiva decretada em 25.02.2019, juntamente com outros 27 (vinte e sete) investigados. A custódia cautelar, decretada há pouco mais de um ano, ao que tudo indica, não foi, reanalisada pelo juiz de 1º grau nos últimos 90 (noventa) dias, o que contraria a legislação processual penal, nos termos acima citados.

Não bastasse, a reavaliação das custódias cautelares datadas de mais de 90 (noventa) dias, também está arrolada dentre as medidas previstas na recente Recomendação 62/2020, exarada pelo CNJ, que conclama os magistrados com competência penal a promoverem uma reanálise dos casos submetidos a sua jurisdição, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus. Assim, também à vista da atual conjectura, exsurge salutar e indispensável a estrita submissão ao comando legislativo em cotejo.

Nada obstante, a não observância da normativa em vigor, no caso presente, não acarreta, ipso facto, a decretação de nulidade ou a revogação da prisão preventiva, tal como pretendido pelo impetrante.

Embora a legislação determine a reavaliação das prisões preventivas, *sponte propria*, pelo Juízo a quo, as consequências desta inação, de índole processual, submetem-se ao consagrado princípio da *pas de nullité sans grief*, da qual se depreende que a existência de efetivo prejuízo, "a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela *relativa ou absoluta*, eis que (...) o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades *pas de nullité sans grief* compreende as nulidades absolutas" (HC 85.155/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, grifei).

Esse gravame, como cediço, não se traduz, simplesmente, a partir do resultado processual desfavorável. É imperioso que o interessado evidencie certo nexos causal entre a suposta irregularidade e a manutenção da situação que lhe é desfavorável, bem como que indique, ao menos de forma indiciária, a possibilidade efetiva de reversão do julgamento se ausente a nulidade ventilada, o que, *in casu*, não se verificou.

Sob outra ótica, revela-se oportuno, ademais, aguardar o pronunciamento do magistrado singular, mais próximo aos fatos e em melhores condições de avaliar a necessidade de manutenção ou revogação da medida extrema, evitando assim indesejável supressão de instância.

Neste sentido, já me pronunciei em caso análogo, no qual se arguia a nulidade do feito e a conseqüente revogação da prisão em flagrante, em razão da não realização de audiência de apresentação:

"Por fim, consigno que, ao contrário da explicitação do STJ, ao meu sentir, a conversão da prisão em flagrante em preventiva não prejudica a alegação em apreço. Isso porque, desde o início, o impetrante rechaça a validade da prisão preventiva em razão da inobservância de norma cogente que compreende indispensável à legitimação e validade da formação do ato constitutivo e cujos efeitos permaneceram acometendo o estado de liberdade do paciente. Outrossim, inexistiu notícia de que o paciente tenha comparecido pessoalmente em Juízo, circunstância apta a alcançar a finalidade perseguida pela audiência de apresentação. Não há, portanto, alteração do quadro processual a induzir prejudicialidade. Não se trata, nessa perspectiva, de reduzir a audiência de apresentação a ato direcionado à enunciação meramente formal da observância procedimental da prisão em flagrante. Ao contrário, a presença pessoal do preso tem como supedâneo otimizar, sob a ótica dos direitos fundamentais, a avaliação judicial quanto às providências descritas no art. 310 do Código de Processo Penal, de modo que a conversão da prisão em flagrante em preventiva sem tal proceder traduz a irregularidade da decisão proferida. Por outro lado, a aferição da ilegalidade não acarreta imediata soltura, tendo em vista que o juízo de necessidade e adequação de eventuais medidas cautelares gravosas consubstancia tema a ser enfrentado, originariamente, pelo Juiz natural." (HC 133.992, de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 11.10.2016, grifei)

À vista de tais considerações, entendo que não há como acolher o pleito veiculado, no que concerne à revogação da prisão preventiva. A ausência de reavaliação, a tempo e modo, da custódia cautelar, não retira do Juiz singular o poder-dever de averiguar a presença dos requisitos da prisão preventiva, cujo implemento pode ser determinado enquanto não ultimado o ofício jurisdicional. Nesse contexto, não faria sentido determinar a soltura do reclamante se a custódia preventiva pode ser renovada, imediatamente, pelo

Juiz de primeiro grau.

Assim, ao tempo em que reconheço a existência de constrangimento ilegal pela ausência de ato judicial que deveria ser periodicamente realizado, nos termos do art. 316, parágrafo único do CPP, não visualizo, ao menos no momento, hipótese de nulidade a autorizar a imediata revogação da prisão preventiva.

É o caso, portanto, de se conceder a ordem, em menor extensão, oportunizando ao Juízo originário que reanalise a custódia cautelar imposta, a luz da normativa aplicável (art. 316, parágrafo único do CPP) e também em atenção à Recomendação 62/2020 do CNJ.

3. Posto isso, com fulcro no art. 21, §1º, do RISTF, **concedo a ordem de habeas corpus, em menor extensão, a fim de determinar que o Juízo de 1º grau reanalise a prisão preventiva imposta ao ora paciente, em consonância com o previsto no art. 316, parágrafo único do CPP e também em atenção à Recomendação 62/2020 do CNJ.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de maio de 2020.

Ministro **Edson Fachin**  
Relator

Documento assinado digitalmente

#### **MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 184.396**

(636)

ORIGEM : 184396 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SÃO PAULO  
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**  
PACTE.(S) : ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS  
IMPTE.(S) : RENATO DA COSTA GARCIA (251201/SP)  
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 573.556 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DECISÃO:** Trata-se de “habeas corpus”, com pedido de medida liminar, **impetrado contra decisão monocrática** que, emanada de eminente Ministro do E. Superior Tribunal de Justiça em sede de outra ação de “habeas corpus” (HC 573.556/SP), **indeferiu, liminarmente, o “writ”** lá ajuizado.

Sendo esse o quadro, passo a apreciar a admissibilidade do presente “writ”. E, ao fazê-lo, devo observar que ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal **firmaram** orientação **no sentido da incognoscibilidade** desse remédio constitucional, **quando ajuizado, como no caso em análise**, em face de decisão monocrática proferida por Ministro de Tribunal Superior da União (HC 116.875/AC, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA – HC 117.346/SP, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA – HC 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – HC 118.189/MG, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – HC 119.821/TO, Rel. Min. GILMAR MENDES – HC 121.684-Agr/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – HC 122.381-Agr/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – HC 122.718/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – RHC 114.737/RN, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA – RHC 114.961/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, v.g.):

“**HABEAS CORPUS: CONSTITUCIONAL. PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.**

I – (...) **verifica-se** que a **decisão impugnada foi proferida monocraticamente**. Desse modo, **o pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal, o qual pressupõe seja a coação praticada por Tribunal Superior.**

III – “**Writ não conhecido.**”

(HC 118.212/MG, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – grifei)

Esta Suprema Corte, **como se vê dos precedentes acima referidos, compreende** que a cognoscibilidade da ação de “habeas corpus” **supõe, em contexto idêntico ao de que ora se cuida, a existência de decisão colegiada** da Corte Superior apontada como coatora, **situação incorrente na espécie.**

**Embora respeitadamente dissentindo** dessa diretriz jurisprudencial, **por entender possível** a impetração de “habeas corpus” **contra decisão monocrática** de Ministro de Tribunal Superior da União, **devo aplicar, observado o princípio da colegialidade, essa orientação restritiva** que se consolidou em torno da utilização do remédio constitucional em questão, **motivo pelo qual, em atenção à posição dominante** na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **impor-se-á o não conhecimento** deste “writ”.

**Cumprido registrar, por relevante, no que concerne** especificamente à pretendida substituição da pena privativa de liberdade imposta ao ora paciente **em face da situação de pandemia provocada** pela propagação global do novo **Coronavírus** (COVID-19), que o exame destes autos **revela** não haver a parte impetrante **comprovado a existência, na espécie, de circunstância apta a justificar** o acolhimento do pleito **formulado** nesta sede processual.

**Como se sabe**, o Conselho Nacional de Justiça **editou, em 17 de março de 2020, a Recomendação** nº 62, **propondo** sejam implementadas, **no âmbito dos sistemas de justiça penal e de aplicação de medidas socioeducativas, diversas modalidades de prevenção** contra a proliferação do vírus, que vão desde a adoção de providências de caráter sanitário até a **recomendação, aos “magistrados com competência sobre a execução penal”, para reavaliarem, em cada situação concreta, a real necessidade de**

subsistência da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 5º de mencionado provimento administrativo, **que assim dispõe:**

“**Art. 5º Recomendar aos magistrados com competência sobre a execução penal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:**

I – **concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto, nos termos das diretrizes fixadas pela Súmula Vinculante no 56 do Supremo Tribunal Federal, sobretudo em relação às:**

a) **mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até 12 anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência e demais pessoas presas que se enquadrem no grupo de risco;**

b) **pessoas presas em estabelecimentos penais com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão de sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;**

II – **alinhamento do cronograma de saídas temporárias ao plano de contingência previsto no artigo 9º da presente Recomendação, avaliando eventual necessidade de prorrogação do prazo de retorno ou adiamento do benefício, assegurado, no último caso, o reagendamento da saída temporária após o término do período de restrição sanitária;**

III – **concessão de prisão domiciliar em relação a todas as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto, mediante condições a serem definidas pelo Juiz da execução;**

IV – **colocação em prisão domiciliar de pessoa presa com diagnóstico suspeito ou confirmado de Covid-19, mediante relatório da equipe de saúde, na ausência de espaço de isolamento adequado no estabelecimento penal;**

V – **suspensão temporária do dever de apresentação regular em juízo das pessoas em cumprimento de pena no regime aberto, prisão domiciliar, penas restritivas de direitos, suspensão da execução da pena (“sursis”) e livramento condicional, pelo prazo de noventa dias (...).” (grifei)**

As orientações adotadas pelo Conselho Nacional de Justiça têm por finalidades essenciais aquelas elencadas no art. 1º da Recomendação nº 62/CNJ, **entre as quais** a de proteger a vida e a saúde de todos os que integram o sistema de justiça penal, **tanto prisional quanto socioeducativo, inclusive servidores públicos e indivíduos que se acham privados de liberdade, com particular ênfase** ao grupo de risco de contaminação pela COVID-19.

**Daí a necessidade** de definir-se, **como bem o fez** o Conselho Nacional de Justiça, **o alcance** das medidas propostas na Recomendação nº 62, **com a orientação expressa** para que tais providências fossem **ponderadas e aplicadas** mediante **a análise da situação particular** de cada paciente e **do complexo penitenciário** como um todo, **consideradas** as circunstâncias do caso concreto.

**É preciso salientar, no entanto,** que o ilustre magistrado da Vara de Execuções Penais, **ao reavaliar** a situação prisional do ora paciente **com apoio** nas diretrizes fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça, **justificou, corretamente, as razões pelas quais** não acolheu a pretensão deduzida pela parte impetrante, **como se vê** da seguinte **passagem** de mencionada decisão:

“(…) **a análise da situação de risco deve ser feita caso a caso, com a devida demonstração da necessidade da medida.**

**E não há razão para que seja concedida medida de urgência ao reeducando, vez que não comprova que especificamente necessita da prisão domiciliar.**

Por fim, **consigno que não há caso de contágio registrado na unidade prisional em que se encontra o sentenciado e que estão sendo tomadas medidas administrativas pela SAP com o fim de minimizar os riscos de contágio da população carcerária que naturalmente já se encontra em isolamento social, como a ampla divulgação de medidas preventivas e limitação do ingresso de pessoas no âmbito prisional.**

Assim, **por se tratar de pedido genérico e não havendo a comprovação de efetivo risco maior** do que se estivesse em liberdade, **indefiro o pedido de prisão domiciliar formulado** pela Defesa.

2 - **Em relação ao pedido de progressão ao regime aberto, tendo em conta a natureza dos delitos (homicídio qualificado, extorsão mediante sequestro, roubo majorado e porte ilegal de arma de fogo), as nove faltas graves cometidas durante o cumprimento da pena privativa de liberdade, a reincidência do sentenciado e o tempo de pena a cumprir (término em 04/01/2036), é imprescindível uma avaliação mais criteriosa do perfil do sentenciado. Isso pode ser feito, em princípio, por meio do estudo multidisciplinar estabelecido pela Resolução SAP nº 88, de 28/04/2010.” (grifei)**

**Ressalte-se, ainda,** que a parte impetrante **não demonstrou, nestes autos, que** a administração do estabelecimento penitenciário **a que se acha recolhido** o ora paciente **deixou de implementar, em estrita observância** às diretrizes propostas pelo Conselho Nacional de Justiça, as regras e procedimentos **adequados a fim de reduzir** os riscos epidemiológicos de transmissão da COVID-19 na respectiva unidade prisional, **como, p. ex., a disponibilização de assistência médica e hospitalar** às pessoas privadas de liberdade **e/ou a adoção das medidas sanitárias cabíveis e necessárias.**



**Cabe enfatizar**, por oportuno, que esse entendimento tem sido acolhido em diversas decisões monocráticas proferidas por eminentes Ministros desta Suprema Corte (HC 179.307/SP, Rel. Substituto Min. GILMAR MENDES – HC 182.847-MC/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – HC 183.210-MC/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – HC 183.505/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES – HC 183.644/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, v.g.).

Tais considerações bem demonstram **que é inviável o próprio conhecimento** da pretensão deduzida nesta sede processual, **eis que não se registra, na espécie, situação de flagrante ilegalidade ou de evidente** abuso de poder, apta a ensejar o afastamento – **sempre excepcional** – da Súmula 691/STF.

**Sendo assim**, em face das razões expostas, e **considerando**, notadamente, **o que se contém no Enunciado nº 691** da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **não conheço** da presente ação de “*habeas corpus*”, **restando prejudicado**, em consequência, **o exame** do pedido de medida liminar.

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

#### MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 184.401

(637)

ORIGEM : 184401 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : MARANHÃO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

PACTE.(S) : FRANCISCO LIMA DE SOUSA

IMPTE.(S) : EDUARDO SOARES BUTKOWSKY (13237/MA) E

OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DECISÃO:** Trata-se de “*habeas corpus*”, com pedido de medida liminar, **impetrado contra decisão monocrática** que, **emanada** de eminente Ministro do E. Superior Tribunal de Justiça em sede de outra ação de “*habeas corpus*” (HC 572.308/MA), **indeferiu**, liminarmente, o “*writ*” lá ajuizado.

**Sendo esse o quadro**, passo a apreciar a admissibilidade do presente “*writ*”. **E, ao fazê-lo**, devo observar **que ambas as Turmas** do Supremo Tribunal Federal **firmaram** orientação **no sentido da incognoscibilidade** desse remédio constitucional, **quando ajuizado, como no caso em análise**, em face de decisão monocrática **proferida por Ministro** de Tribunal Superior da União (HC 116.875/AC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – HC 117.346/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – HC 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – HC 118.189/MG, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – HC 119.821/TO, Rel. Min. GILMAR MENDES – HC 121.684-AgrR/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – HC 122.381-AgrR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – HC 122.718/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – RHC 114.737/RN, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – RHC 114.961/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, v.g.).

“**HABEAS CORPUS: CONSTITUCIONAL. PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.**”

**I – (...) verifica-se** que a decisão impugnada **foi proferida monocraticamente**. Desse modo, **o pleito não pode ser conhecido, sob pena** de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal, **o qual pressupõe** seja a coação praticada **por Tribunal Superior**.

**III – ‘Writ’ não conhecido.”**

(HC 118.212/MG, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – grifei)

**Esta** Suprema Corte, **como se vê dos precedentes acima referidos**, **compreende** que a cognoscibilidade da ação de “*habeas corpus*” **supõe**, em contexto idêntico ao de que ora se cuida, **a existência de decisão colegiada** da Corte Superior **apontada** como coatora, **situação inócua na espécie**.

**Embora respeitosamente dissentindo** dessa diretriz jurisprudencial, **por entender possível** a impetração de “*habeas corpus*” **contra decisão monocrática** de Ministro de Tribunal Superior da União, **devo aplicar**, **observado o princípio da colegialidade**, **essa orientação restritiva** que se consolidou em torno da utilização do remédio constitucional em questão, **motivo pelo qual**, em atenção à **posição dominante** na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **impor-se-á o não conhecimento** deste “*writ*”.

**Cumprir registrar**, por relevante, **no que concerne** especificamente à pretendida substituição da pena privativa de liberdade **imposta** à ora paciente **em face da situação de pandemia provocada** pela propagação global do novo *Coronavirus* (COVID-19), que o exame destes autos **revela** não haver a parte impetrante **comprovado a existência**, na espécie, de circunstância **apta a justificar** o acolhimento do pleito **formulado** nesta sede processual.

**Como se sabe**, o Conselho Nacional de Justiça **editou**, em 17 de março de 2020, **a Recomendação nº 62**, propondo sejam implementadas, **no âmbito** dos sistemas de justiça penal e de aplicação de medidas socioeducativas, **diversas modalidades de prevenção** contra a proliferação do vírus, que vão **desde a adoção** de providências de caráter sanitário **até a recomendação**, aos “*magistrados com competência sobre a execução penal*”,

para reavaliarem, em cada situação concreta, **a real necessidade** de subsistência da pena privativa de liberdade, **nos termos** do art. 5º de mencionado provimento administrativo, **que assim dispõe**:

“**Art. 5º Recomendar aos magistrados com competência sobre a execução penal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas**:

**I – concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto**, nos termos das diretrizes fixadas pela Súmula Vinculante no 56 do Supremo Tribunal Federal, sobretudo em relação às:

**a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até 12 anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência e demais pessoas presas que se enquadrem no grupo de risco;**

**b) pessoas presas em estabelecimentos penais com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão de sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;**

**II – alinhamento do cronograma de saídas temporárias ao plano de contingência previsto no artigo 9º da presente Recomendação, avaliando eventual necessidade de prorrogação do prazo de retorno ou adiamento do benefício, assegurado, no último caso, o reagendamento da saída temporária após o término do período de restrição sanitária;**

**III – concessão de prisão domiciliar em relação a todos as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto, mediante condições a serem definidas pelo Juiz da execução;**

**IV – colocação em prisão domiciliar de pessoa presa com diagnóstico suspeito ou confirmado de Covid-19, mediante relatório da equipe de saúde, na ausência de espaço de isolamento adequado no estabelecimento penal;**

**V – suspensão temporária do dever de apresentação regular em juízo das pessoas em cumprimento de pena no regime aberto, prisão domiciliar, penas restritivas de direitos, suspensão da execução da pena (‘sursis’) e livramento condicional, pelo prazo de noventa dias (...).” (grifei)**

As orientações adotadas pelo Conselho Nacional de Justiça têm por finalidades essenciais aquelas elencadas no art. 1º da Recomendação nº 62/CNJ, **entre as quais** a de proteger a vida e a saúde de todos os que integram o sistema de justiça penal, **tanto prisional quanto socioeducativo, inclusive servidores públicos e indivíduos que se acham privados de liberdade, com particular ênfase** ao grupo de risco de contaminação pela COVID-19.

**Daí a necessidade** de definir-se, **como bem o fez** o Conselho Nacional de Justiça, **o alcance** das medidas propostas na Recomendação nº 62, **com a orientação expressa** para que tais providências fossem **ponderadas e aplicadas mediante a análise da situação particular** de cada paciente **e do complexo penitenciário** como um todo, **consideradas** as circunstâncias do caso concreto.

**É preciso salientar**, no entanto, que a decisão emanada do E. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, **ao indeferir** o pedido deduzido nos autos do “*writ*” lá impetrado, **com apoio** nas diretrizes fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça, **justificou, corretamente, as razões pelas quais** não acolheu, em sede cautelar, a pretensão **deduzida** pela parte impetrante:

“(…) **não constatei a inserção do paciente no grupo de risco**, segundo o Ministério da Saúde e a Organização Mundial da Saúde.

**Além disso, o ergastulão não preenche nenhum dos requisitos estabelecidos na recomendação supracitada, uma vez que se encontra recluso em regime fechado, somente preencherá o lapso temporal da progressão de regime em 02/02/2021, não comprovou estar com suspeita ou confirmação de Covid-19 e não possui doença crônica apta a enquadrá-lo como mais vulnerável e suscetível ao vírus.**

Assim sendo, **não observo o alegado constrangimento ilegal a ensejar a liminar requestada, tampouco, neste momento, a possibilidade de substituição do cárcere pela prisão domiciliar.” (grifei)**

**Cabe enfatizar**, por oportuno, que esse entendimento tem sido acolhido em diversas decisões monocráticas proferidas por eminentes Ministros desta Suprema Corte (HC 179.307/SP, Rel. Substituto Min. GILMAR MENDES – HC 182.847-MC/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – HC 183.210-MC/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – HC 183.505/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES – HC 183.644/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, v.g.).

Tais considerações bem demonstram **que é inviável o próprio conhecimento** da pretensão deduzida nesta sede processual, **eis que não se registra, na espécie, situação de flagrante ilegalidade ou de evidente** abuso de poder, apta a ensejar o afastamento – **sempre excepcional** – da Súmula 691/STF.

**Sendo assim**, em face das razões expostas, e **considerando**, notadamente, **o que se contém no Enunciado nº 691** da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **não conheço** da presente ação de “*habeas corpus*”, **restando prejudicado**, em consequência, **o exame** do pedido de medida liminar.

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO  
Relator

**HABEAS CORPUS 184.429**

(638)

ORIGEM : 184429 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
PACTE.(S) : GADISTONE ARI SOMMER  
IMPTE.(S) : NATHALIA POETA (40441/SC)  
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 519.217 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## DECISÃO

**AUTUAÇÃO – ERRONIA.****LIMINAR IMPLEMENTADA – EXTENSÃO – IDENTIDADE DE FATO – DEFERIMENTO.**

1. O assessor Rafael Ferreira de Souza prestou as seguintes informações:

Vossa Excelência, em 15 de abril último, no *habeas corpus* nº 183.420, afastou a custódia preventiva do paciente, Danilo de Souza, considerado o excesso de prazo.

Gladistone Ari Sommer, por meio da petição/STF nº 23.810/2020, subscrita por advogada regularmente habilitada, busca a extensão dos efeitos da medida acauteladora implementada. Alega estar em situação jurídica idêntica à do paciente.

A prisão preventiva do requerente, ocorrida em 30 de março de 2018, e a do corréu Danilo de Souza foram determinadas, no mesmo ato, pelo Juízo da Unidade de Apuração de Crimes Praticados por Organizações Criminosas da Comarca da Capital/SC, e mantidas na sentença, proferida em 20 de fevereiro de 2019, pelo Juízo da Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis/SC, no processo-crime nº 0045138-53.2015.8.24.0023, ante a suposta prática das infrações previstas nos artigos 33, cabeça (tráfico de drogas), combinado com o 40, inciso V (interestadualidade), da Lei nº 11.343/2006, e 2º, cabeça (integrar organização criminosa), parágrafos 2º e 4º, inciso IV (causas de aumento alusivas ao emprego de arma de fogo e conexão com organizações independentes), da Lei nº 12.850/2013.

Consulta ao sítio do Tribunal de Justiça, realizada em 5 de maio de 2020, revelou pendente de análise apelação formalizada pelas defesas.

2. Tem-se pedido de extensão dos efeitos da liminar implementada no *habeas corpus* nº 183.420. Surge inadequada a autuação como impetração autônoma.

Quando do deferimento do pedido de medida de urgência, no mencionado *habeas*, assentei:

[...]

2. O Juízo, ao determinar a prisão preventiva, reportou-se às interceptações telefônicas a apontarem o papel de liderança desempenhado pelo paciente em organização criminosa dedicada ao tráfico de entorpecentes. Sem prejuízo do princípio constitucional da não culpabilidade, a medida mostrou-se viável, ante a periculosidade, ao menos sinalizada. Daí ter-se como fundamentado o ato atacado. A inversão da ordem do processo-crime – no que direciona a apurar para, selada a culpa, em verdadeira execução da pena, prender – foi justificada, atendendo-se ao figurino legal.

O parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal dispõe sobre a duração da custódia preventiva, fixando o prazo de 90 dias, com a possibilidade de prorrogação, mediante ato fundamentado.

Apresentada motivação suficiente à manutenção da prisão, desde que levado em conta o lapso de 90 dias entre os pronunciamentos judiciais, fica afastado constrangimento ilegal.

O paciente está preso, sem culpa formada, desde 2 de maio de 2017, ou seja, há 2 anos, 11 meses e 13 dias. Uma vez não constatada a existência de ato posterior sobre a necessidade da medida, tem-se desrespeitado o artigo 316 e configurado o excesso de prazo.

[...]

A decisão não está fundada em motivo de natureza exclusivamente pessoal. Caracterizada a identidade de situações processuais, considerado o fato de o requerente estar custodiado há 2 anos, 1 mês e 1 dia, cabe implementar, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal, a extensão.

3. Ante o quadro:

3.1. Deem baixa neste processo, juntando-se a petição e os documentos ao revelador do *habeas corpus* nº 183.420;

3.2. Defiro a extensão. Expeçam alvará de soltura a ser cumprido com as cautelas próprias: caso o paciente não esteja custodiado por motivo diverso da prisão preventiva tratada no processo nº 0045138-53.2015.8.24.0023, da Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis/SC. Advirtam-no da necessidade de permanecer com a residência indicada ao Juízo, atendendo aos chamamentos judiciais, de informar possível transferência e de adotar a postura que se aguarda do cidadão integrado à sociedade.

4. Colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 6 de maio de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

**MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 184.677**

(639)

ORIGEM : 184677 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
PACTE.(S) : GISELE DE OLIVEIRA LIMA  
IMPTE.(S) : FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO (209080/SP)  
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DECISÃO:** Trata-se de “*habeas corpus*”, com pedido de medida liminar, **impetrado** contra decisão que, **emanada** do E. Superior Tribunal de Justiça, **acha-se consubstanciada** em acórdão assim ementado:

**“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. 2. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. ART. 342 DO CP. TESTEMUNHA DESCOMPROMISSADA. ROL DO CPP E ROL DO CPC. 3. FALSO COMETIDO EM PROCESSO CRIMINAL. APLICAÇÃO DO CONCEITO DO CPP. DESNECESSIDADE DE ANALOGIA. 4. ART. 206 DO CPP. ROL TAXATIVO. COLATERAL EM TERCEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. O trancamento da ação penal somente é possível, na via estreita do ‘*habeas corpus*’, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. Os arts. 202 e 206 do CPP dispõem que ‘*toda pessoa poderá ser testemunha e que a testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado*’. Já o art. 447, § 2º, I, do CPC enumera que são impedidos ‘*o cônjuge, o companheiro, o ascendente e o descendente em qualquer grau e o colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade*’.

3. Tratando-se de falso testemunho cometido em processo cível, deve ser aferida a qualidade de testemunha nos termos do CPC. Lado outro, se o falso testemunho tiver sido praticado em processo criminal, como na hipótese dos autos, a qualidade de testemunha tem que ser verificada de acordo com o CPP, sem necessidade de aplicação analógica do CPC.

4. Conforme leciona a doutrina, o rol do art. 206 do CPP é taxativo e uma das principais razões para isso é o princípio da verdade real. No processo penal, reduz-se ao mínimo possível a lista de pessoas que não prestam o compromisso de dizer a verdade. Além dos parentes do acusado, os menores de 14 anos e os enfermos mentais. Ninguém mais se isenta desse dever’. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal comentado. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 576). Nesse contexto, conforme consignado pelo Ministro Nefi Cordeiro, no AREsp n. 1.021.166/DF, julgado em 1º/8/2017, ‘*não se encaixa no rol das testemunhas descompromissadas, consoante art. 206 c/c art. 208, ambos do CPP, colateral em terceiro grau*’.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(RHC 108.823-AgRg/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA – grifei)

Busca-se, em sede cautelar, **seja determinada** “a suspensão da ação penal objeto desta impetração, até final julgamento do presente ‘*writ*’”.

O **exame dos fundamentos em que se apoia o acórdão** ora impugnado **parece descaracterizar**, ao menos em juízo **de estrita** deliberação, **a plausibilidade jurídica** da pretensão **deduzida** pela parte impetrante.

**Cumprte assinalar, por relevante, que o deferimento** da medida liminar, **resultante** do concreto exercício do poder geral de cautela **outorgado** aos juízes e Tribunais, **somente se justifica** em face de situações **que se ajustem** aos seus específicos pressupostos: **a existência** de plausibilidade jurídica (“*fumus boni juris*”), **de um lado, e a possibilidade** de lesão **irreparável ou de difícil** reparação (“*periculum in mora*”), **de outro**.

**Sem que concorram esses dois requisitos** – que são **necessários, essenciais e cumulativos** –, **não se legitima** a concessão da medida liminar.

**Sendo assim, e sem prejuízo de ulterior reapreciação** da matéria no julgamento final do presente “*writ*” constitucional, **indefiro** o pedido de medida liminar.

2. **Ouca-se** a douta Procuradoria-Geral da República. Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO  
Relator

**HABEAS CORPUS 184.711**

(640)

ORIGEM : 184711 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SERGIPE  
**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
PACTE.(S) : WISLEY SANTANA MARTILIANO  
IMPTE.(S) : MARCELO COSME POTYGUACU VIANA (6192/SE)  
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DECISÃO:**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de concessão de liminar, impetrado contra decisão monocrática de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o HC 573.357/SE.

2. Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, e no art. 12 da Lei 10.826/03. A prisão foi convertida em preventiva. Contra a decisão, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Indeferida a liminar, sobreveio impetração de HC no Superior Tribunal de Justiça. A Presidência da Corte Superior indeferiu liminarmente o writ.

3. Neste *habeas corpus*, a parte impetrante afirma que o paciente “é a ÚNICA pessoa responsável pelos cuidados da sua genitora [idososa de 68 anos e com limitações físicas decorrente da idade] e do seu irmão [com esquizofrenia residual], tendo em vista o falecimento do seu genitor em 04.04.2018 [conforme Certidão de Óbito em anexo]”, sustentando ser a “prisão uma consequência desumana, tendo em vista a dignidade da pessoa humana, bem como o disposto no art. 318, III, do CPP, e a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão [art. 319 do CPP], acrescentando os artigos 4º, inciso I, “a”, e art. 8, §1º, I, “c”, da Recomendação 62/2020 do CNJ”.

4. Prossegue a impetração para alegar a “inexistência de abalo à ordem pública, instrução criminal ou aplicação da lei penal, seja pela adequação das medidas alternativas à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado, e a necessidade da aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão [art. 282 do CPP]”.

5. A defesa requer a concessão da ordem a fim de revogar a prisão processual do acionante.

6. Em petição protocolada no dia 04.05.2020, o impetrante informa que a “unidade prisional onde o Paciente encontra-se custodiado [presídio de Areia Branca] teve o primeiro caso de detento acometido pelo COVID-19”.

**7. Decido.**

8. Do ponto de vista processual, o caso é de *habeas corpus* substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux).

9. Inexistindo pronunciamento colegiado do STJ, não compete ao STF examinar a questão de direito implicada na impetração. Nesse sentido foram julgados os seguintes precedentes: HC 113.468, Rel. Min. Luiz Fux; HC 117.502, Redator para o acórdão o Ministro Luís Roberto Barroso; HC 108.141-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki; e o HC 122.166-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, assim ementado:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO ART. 422 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA POR MINISTRO DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE AGRAVO REGIMENTAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - No caso sob exame, verifica-se que a decisão impugnada foi proferida monocraticamente. Desse modo, o pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal, que pressupõe seja a coação praticada por Tribunal Superior. Precedentes.

II – O agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada, o que atrai, por analogia, o teor da Súmula 283 desta Corte.

III – Agravo regimental a que se nega provimento.”

10. A tese desenvolvida na impetração não foi decidida pelas instâncias de origem (TJSE e STJ). Fato que impede a imediata análise da questão pelo STF, sob pena de dupla supressão de instâncias.

11. As peças que instruem o processo não evidenciam ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize a concessão da ordem de ofício. Isso porque, para além de observar que o paciente foi preso em posse de grande quantidade de droga (809g de maconha), verifico que o Juízo de origem indeferiu o pedido da defesa sob o fundamento de que o paciente é possuidor de maus antecedentes, tendo já sido, inclusive, condenado por crime da mesma natureza.

12. Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**  
Relator

**MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 184.721****(641)**

ORIGEM : 184721 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : GOIÁS  
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO  
PACTE.(S) : A.R.P.  
IMPTE.(S) : JOSE LOPES DA LUZ FILHO (28554/GO)

COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DECISÃO:** Trata-se de “*habeas corpus*”, com pedido de medida liminar, **impetrado contra decisão monocrática** que, **emanada** de eminente Ministro do E. Superior Tribunal de Justiça **em sede de outra ação** de “*habeas corpus*” (HC 573.585/GO), **indeferiu, liminarmente**, o “*writ*” lá ajuizado.

**Sendo esse o quadro, passo a apreciar a admissibilidade** do presente “*writ*”. **E, ao fazê-lo, devo observar que ambas as Turmas** do Supremo Tribunal Federal **firmaram** orientação **no sentido da incognoscibilidade** desse remédio constitucional, **quando ajuizado, como no caso em análise**, em face de decisão monocrática **proferida por Ministro** de Tribunal Superior da União (HC 116.875/AC, Rel. Min. CARMEN LÚCIA – HC 117.346/SP, Rel. Min. CARMEN LÚCIA – HC 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – HC 118.189/MG, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – HC 119.821/TO, Rel. Min. GILMAR MENDES – HC 121.684-AgR/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – HC 122.381-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – HC 122.718/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – RHC 114.737/RN, Rel. Min. CARMEN LÚCIA – RHC 114.961/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, v.g.):

“**HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGO SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.**

I – (...) **verifica-se** que a decisão impugnada **foi proferida monocraticamente**. Desse modo, **o pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal, o qual pressupõe seja a coação praticada por Tribunal Superior.**

III – **Writ não conhecido.**”

(HC 118.212/MG, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – grifei)

Esta Suprema Corte, **como se vê dos precedentes acima referidos, compreende** que a cognoscibilidade da ação de “*habeas corpus*” **supõe, em contexto idêntico ao de que ora se cuida, a existência de decisão colegiada** da Corte Superior **apontada como coatora, situação inócurrenente na espécie.**

**Embora respeitosamente dissentindo** dessa diretriz jurisprudencial, **por entender possível** a impetração de “*habeas corpus*” **contra decisão monocrática** de Ministro de Tribunal Superior da União, **devo aplicar, observado o princípio da colegialidade, essa orientação restritiva** que se consolidou em torno da utilização do remédio constitucional em questão, **motivo pelo qual, em atenção à posição dominante** na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **impor-se-á o não conhecimento** deste “*writ*”.

**Cumpra registrar, por relevante, no que concerne especificamente** à pretendida revogação da prisão cautelar **imposta** ao ora paciente **em face da situação de pandemia provocada** pela propagação global do **novo Coronavírus** (COVID-19), que o exame destes autos **revela** não haver a parte impetrante **comprovado a existência, na espécie, de circunstância apta a justificar** o acolhimento do pleito **formulado** nesta sede processual.

**Como se sabe**, o Conselho Nacional de Justiça **editou, em 17 de março de 2020, a Recomendação** nº 62, **propondo** sejam implementadas, **no âmbito** dos sistemas de justiça penal e de aplicação de medidas socioeducativas, **diversas modalidades de prevenção** contra a proliferação do vírus, que vão **desde a adoção** de providências de caráter sanitário **até a recomendação**, aos “*magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal*”, **para reavaliarem**, em cada situação concreta, **a real necessidade** de subsistência da prisão cautelar, **nos termos** do art. 4º de mencionado provimento administrativo, **que assim dispõe:**

“**Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:**

**I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:**

**a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco;**

**b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;**

**c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa; (...)**” (grifei)

**As orientações adotadas** pelo Conselho Nacional de Justiça **têm por finalidades essenciais** aquelas elencadas no art. 1º da Recomendação nº 62/CNJ, **entre as quais** a de proteger a vida e a saúde de todos os que integram o sistema de justiça penal, **tanto prisional quanto socioeducativo, inclusive servidores públicos e indivíduos que se acham privados de liberdade, com particular ênfase** ao grupo de risco de contaminação pela COVID-19, **que compreende**, consoante a **própria** recomendação administrativa estabelece, **“idosos, gestantes e pessoas com doenças**

crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções” (Recomendação nº 62/CNJ, art. 1º, parágrafo único, inciso I – grifei).

É preciso salientar, no entanto, que o ilustre magistrado de primeira instância, justificou, corretamente, as razões pelas quais não acolheu a pretensão deduzida pela parte impetrante, como se vê da seguinte passagem da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva:

“Quanto ao pedido formulado pela Defensoria Pública Estadual de colocação do autuado em prisão domiciliar, em virtude da pandemia do Coronavírus (COVID-19), entendo que não é o caso de deferimento. A necessidade da prisão preventiva foi amplamente fundamentada acima, mesmo diante da excepcionalidade da medida. Ainda necessário se faz que seja o autuado do convívio próximo com a vítima e familiares, condição que não de coaduna com a prisão domiciliar. Por fim não foi informado pela Defesa a existência de caso confirmado de infecção pelo novo Coronavírus (COVID-19) no sistema prisional em Aparecida de Goiânia/GO, devendo ser considerado também que o autuado está sujeito à contaminação mesmo fora do sistema prisional” (grifei).

Nesse sentido, vale destacar a decisão emanada do E. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ao indeferir o pedido deduzido nos autos do “writ” lá impetrado:

“Ademais, no que tange a pandemia do Coronavírus, de início, não está evidenciado que o paciente encontra-se em uma das situações expostas na resolução do Conselho Nacional de Justiça.

Demais disso, pela natureza das questões abordadas na presente ação mandamental, temerária a concessão liminar da ordem, em face da unilateralidade da prova produzida, sendo que, para o deferimento da medida, a boa prudência recomenda que os requisitos sejam valorados, também, com base nas informações que a autoridade indigitada coatora vier a prestar.” (grifei)

Cabe enfatizar, por oportuno, que esse entendimento tem sido acolhido em diversas decisões monocráticas proferidas por eminentes Ministros desta Suprema Corte (HC 179.307/SP, Rel. Substituto Min. GILMAR MENDES – HC 182.847-MC/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – HC 183.210-MC/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – HC 183.505/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES – HC 183.644/SP, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, v.g.).

Tais considerações bem demonstram que é inviável o próprio conhecimento da pretensão deduzida nesta sede processual, eis que não se registra, na espécie, situação de flagrante ilegalidade ou de evidente abuso de poder, apta a ensejar o afastamento – sempre excepcional – da Súmula 691/STF.

Sendo assim, em face das razões expostas, e considerando, notadamente, o que se contém no Enunciado nº 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não conheço da presente ação de “habeas corpus”, restando prejudicado, em consequência, o exame do pedido de medida liminar.

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

#### HABEAS CORPUS 184.807

(642)

ORIGEM : 184807 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : ESPÍRITO SANTO  
 RELATOR : MIN. LUIZ FUX  
 PACTE.(S) : ADEMAR FELIX MARTINS  
 IMPTE.(S) : RODRIGO CARLOS HORTA (9356/ES)  
 COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 573.545 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE EXAME COLEGIADO NA INSTÂNCIA PRECEDENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA.**

- Seguimento negado, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame da medida liminar.

- Ciência ao Ministério Público Federal.

DECISÃO: Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o habeas corpus lá impetrado, HC 573.545.

Colhe-se dos autos que o paciente foi condenado definitivamente à pena de 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e encontra-se custodiado na Penitenciária Semiaberta de Vila Velha (PSVV).

Narra que, em razão do atual cenário da pandemia provocada pelo novo coronavírus, a defesa requereu ao Juízo da Vara de Execuções Penais a concessão de prisão domiciliar em favor do Paciente. Contudo, o pleito foi indeferido.

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de origem, que indeferiu o pleito liminar.

Contra esse decisum, foi manejado novo habeas corpus perante o

Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o writ.

Sobreveio a presente impetração, na qual a defesa aponta constrangimento ilegal consubstanciado no indeferimento do pleito de prisão domiciliar.

Aduz que “o Paciente é do grupo de risco para COVID-19 – hipertenso com 58 anos de idade –, nos termos da Recomendação nº 62/2020 do CNJ”.

Alega que “há motivos suficientes a justificar a superação da Súmula 691/STF para a concessão da prisão em regime domiciliar em favor do Paciente, com o fim de suprimir iminente risco de contágio pelo novo coronavírus”.

Afirma que “a ilegalidade resta flagrantemente configurada justamente na ausência do reconhecimento da situação do Paciente, que se enquadra no art. 5º, inciso I, alínea “b”, inc. III da Recomendação CNJ nº 62/2020”.

Aponta a defesa que “o Juízo das Execuções Penais indeferiu o pedido, data venia, com base em fundamentação genérica, que retrata uma breve visão geral sobre a pandemia, sem apresentar qualquer fundamento concreto em relação ao Paciente, tampouco apreciou a condição deste frente aos ditames da Recomendação CNJ nº 62/2020 – aliás, a r. Decisão nem sequer mencionar a Recomendação do CNJ”.

Argumenta que “o pedido não busca um benefício penal não previsto em lei. Ao contrário, possui cunho humanitário decorrente da excepcionalíssima situação de calamidade pública ante o quadro de pandemia global que assola o planeta”.

Destaca que “adotar medidas como suspensão de visitas, saídas temporárias e trabalho externo, como feito pela Secretaria da Justiça, automaticamente coloca o Paciente em situação prisional mais gravosa, praticamente nos moldes de um regime fechado, o que contraria a Súmula Vinculante 56/STF”.

Entende que “de acordo com o artigo 5º, inciso I, alínea “b”, inc. III da Recomendação CNJ nº 62/2020, é recomendável que o Paciente cumpra pena em regime domiciliar, para prevenir a propagação da doença e tutelar o direito social à saúde do Paciente e de toda a sociedade”.

Ao final, formula pedido, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, requer:

a) Seja concedida a medida liminar para que seja concedida a prisão em regime domiciliar em favor do Paciente;

b) Ao final do julgamento de mérito, seja concedida a ordem para seja concedida a prisão em regime domiciliar em favor do Paciente”.

É o relatório, DECIDO.

Ab initio, verifico, em consulta ao sítio eletrônico da Corte Superior, a ausência julgamento colegiado acerca do mérito da questão levada a seu conhecimento. Nesse contexto, assento que não restou exaurida a jurisdição no âmbito daquela Corte, conforme exigido pelo artigo 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

II – julgar, em recurso ordinário:

a) o “habeas-corpus”, o mandado de segurança, o “habeas-data” e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão” (grifei).

O constituinte fez clara opção pelo princípio da colegialidade ao franquear a competência desta Corte para apreciação de habeas corpus – consoante disposto na alínea a do inciso II do artigo 102, da CRFB, – quando decididos em única instância pelos Tribunais Superiores. E não há de se estabelecer a possibilidade de flexibilização dessa regra constitucional de competência, pois, sendo matéria de direito estrito, não pode ser interpretada de forma ampliada para alcançar autoridades – no caso, membros de Tribunais Superiores – cujos atos não estão submetidos à apreciação do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal (STF) examinar a questão de direito discutida na impetração. 2. A orientação jurisprudencial do STF é no sentido de que o “habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado” (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 3. A dosimetria da pena é questão relativa ao mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático e probatório, não sendo possível às instâncias extraordinárias a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada. Nesse sentido, a discussão a respeito da dosimetria da pena cinge-se ao controle da legalidade dos critérios utilizados, restringindo-se, portanto, ao exame da “motivação [formalmente idônea] de mérito e à congruência lógico-jurídica entre os motivos declarados e a conclusão” (HC 69.419, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). 4. A fixação da pena-base acima do mínimo legal, a imposição de regime prisional mais severo e a vedação da conversão da pena privativa de liberdade foram justificados com apoio em dados empíricos da causa, notadamente na presença de circunstância judicial desfavorável (culpabilidade do agravante). Hipótese em que não se verifica ilegalidade flagrante que justifique o acolhimento da

pretensão defensiva. 5. A possibilidade da detração penal não foi arguida na petição inicial do habeas corpus, tendo sido suscitada somente nesta via recursal. Trata-se, portanto, de inovação insuscetível de apreciação neste momento processual. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.” (HC 167.996-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 6/8/2019)

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE DO WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O agravante apenas reitera os argumentos anteriormente expostos na inicial do habeas corpus, sem, contudo, aduzir novos elementos capazes de afastar as razões expendidas na decisão agravada. II – A orientação firmada pela Segunda Turma, quando do julgamento do HC 119.115/MG, de minha relatoria, é no sentido de que a não interposição de agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça e, portanto, a ausência da análise da decisão monocrática pelo Colegiado, impede o conhecimento do habeas corpus por esta Suprema Corte, pois, do contrário, permitiria ao jurisdicionado a escolha do Tribunal para conhecer e julgar a sua causa, o que configuraria evidente abuso do direito de recorrer. III – Agravo regimental a que se nega provimento.” (HC 171.492-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 6/8/2019)

A Constituição Federal restringiu a competência desta Corte às hipóteses nas quais o ato imputado tenha sido proferido por Tribunal Superior, considerando o princípio da colegialidade. Entender de outro modo, para alcançar os atos praticados por membros de Tribunais Superiores, seria atribuir à Corte competência que não lhe foi outorgada pela Constituição.

Demais disso, inexistiu situação que permita a concessão da ordem de ofício ante a ausência de teratologia, flagrante ilegalidade ou abuso de poder na decisão atacada. Por oportuno, transcrevo a fundamentação da decisão do Superior Tribunal de Justiça, naquilo que interessa, *in verbis*:

“Apesar de a defesa tentar afastar a incidência da Súmula 691/STF, não se verifica fundamento para a excepcionalidade.

Como se nota da decisão de fls. 41-43 (e- STJ), o juízo de primeiro grau, sobre o tema assim se manifestou:

(...)

O Tribunal indeferiu a liminar mediante a seguinte fundamentação:

(...)

Como cediço, esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que não cabe habeas corpus contra decisão que indefere pedido liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada (Súmula 691/STF).

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

(...)

O mesmo entendimento deve ser aplicado ao caso em apreço.

Confira-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

(...)

Ainda, no caso dos autos, não se verifica a ocorrência de flagrante ilegalidade na decisão impugnada, de modo a justificar o processamento da presente ordem.

Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o habeas corpus”.

In casu, verifico que a fundamentação da decisão do Tribunal a quo reside na inviabilidade da atuação do Superior Tribunal de Justiça, em razão da inexistência de manifestação do Tribunal de origem, em cognição exauriente, acerca do mérito da questão levada a seu conhecimento.

Nesse contexto, impende consignar que o conhecimento desta impetração sem que a instância precedente tenha examinado o mérito do habeas corpus lá impetrado consubstancia, de igual forma, indevida supressão de instância e, por conseguinte, violação das regras constitucionais definidoras da competência dos Tribunais Superiores, valendo conferir os seguintes precedentes desta Corte:

“RECURSO ORDINÁRIO EM “HABEAS CORPUS” – DECISÃO EMANADA DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE JULGOU PREJUDICADO O “WRIT” LÁ IMPETRADO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO COM APOIO EM FUNDAMENTO NÃO EXAMINADO PELO ÓRGÃO JUDICIÁRIO APOIADO COMO COATOR: HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE DO RECURSO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – Revela-se insuscetível de conhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, o recurso ordinário em “habeas corpus”, quando interposto com suporte em fundamento que não foi apreciado pelo Tribunal apontado como coator, conforme devidamente assentado pela decisão agravada. Precedentes. Se se revelasse lícito ao recorrente agir “per saltum”, registrar-se-ia indevida supressão de instância, com evidente subversão de princípios básicos de ordem processual. Precedentes.” (RHC 158.855-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 27/11/2018)

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO DE CORTE SUPERIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do Supremo Tribunal Federal,

descritos no art. 102 da Constituição Federal, que pressupõem seja a coação praticada por Tribunal Superior. II – Agravo regimental a que se nega provimento.” (HC 161.764-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 28/2/2019)

Deveras, no que tange às alegações referentes ao atual cenário de pandemia provocado pelo novo coronavírus, entendo que o exame da medida, em razão das particularidades subjetivas que envolvem cada caso, deve ser submetido, primeiramente, ao juízo de origem, a fim de se permitir, de modo seguro, a aferição das informações lançadas no pleito.

Nesse sentido é a recente decisão do Plenário desta Corte que negou referendo à medida cautelar na ADPF 347-TPI-Ref (Rel. Min. Marco Aurélio), circunscrevendo a transferência de custodiados para prisão domiciliar aos termos da Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que contém orientações para a análise da situação individual de cada preso pelos juízos locais competentes.

Outrossim, eventual exame da pretensão defensiva demandaria uma indevida incursão na moldura fática delineada nos autos. Desta sorte, impende consignar, ainda, que o habeas corpus é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos. Destarte, não se revela cognoscível a insurgência que não se amolda à estreita via eleita. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CARACTERIZADA. CUSTÓDIA PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.” (HC 130.439, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 12/5/2016)

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao habeas corpus, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame da medida liminar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Int..

Brasília, 4 de maio de 2020.

Ministro **Luiz Fux**

Relator

Documento assinado digitalmente

#### **HABEAS CORPUS 184.882**

(643)

ORIGEM : 184882 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
 RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**  
 PACTE.(S) : VALDEMIR FRANCO DA SILVA  
 IMPTE.(S) : JANETE DA SILVA (292781/SP)  
 COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### **Vistos etc.**

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Janete da Silva Salvestro em favor de Valdemir Franco da Silva, contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, da lavra do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, que não conheceu do HC 546.618/SP.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal orienta no sentido do não conhecimento de habeas corpus quando não devidamente instruído o feito (HC 151.059-ED/GO, de minha relatoria, 1ª Turma, DJe 17.5.2018; HC 138.443-ED/PB, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 11.4.2017; e HC 130.240-AgR/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 16.12.2015). É o caso da presente impetração, em que não foi colacionada aos autos cópia do decreto penal.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente habeas corpus (art. 21, § 1º, RISTF).

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2020.

Ministra Rosa Weber

Relatora

#### **MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 184.915**

(644)

ORIGEM : 184915 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : PERNAMBUCO  
 RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 PACTE.(S) : MAGNO NUNES CALOU MELO  
 IMPTE.(S) : PAULO DE SOUZA FLOR JUNIOR (24984/PE)  
 COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DECISÃO:** Trata-se de “habeas corpus”, com pedido de medida liminar, **impetrado contra decisão monocrática emanada** de eminente Ministro do E. Superior Tribunal de Justiça (**AREsp** 1.623.772-PET/PE).

**Sendo esse o quadro, passo a apreciar a admissibilidade do**

presente "writ". **E, ao fazê-lo, devo considerar que ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal firmaram orientação no sentido da incognoscibilidade** desse remédio constitucional, **quando ajuizado, como no caso em análise**, em face de decisão monocrática **proferida por Ministro de Tribunal Superior da União (HC 116.875/AC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – HC 117.346/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – HC 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – HC 118.189/MG, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – HC 119.821/TO, Rel. Min. GILMAR MENDES – HC 121.684-AgR/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – HC 122.381-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – HC 122.718/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – RHC 114.737/RN, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – RHC 114.961/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, v.g.):**

**"HABEAS CORPUS": CONSTITUCIONAL. PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.**

I – (...) **verifica-se** que a decisão impugnada **foi proferida monocraticamente**. Desse modo, **o pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal, o qual pressupõe seja a coação praticada por Tribunal Superior.**

III – "Writ" não conhecido."

(HC 118.212/MG, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – grifet)

Esta Suprema Corte, **como se vê dos precedentes acima referidos, compreende** que a cognoscibilidade da ação de "habeas corpus" **supõe, em contexto idêntico ao de que ora se cuida, a existência de decisão colegiada da Corte Superior apontada como coatora, situação inócurrenente na espécie.**

**Embora respeitosamente dissentindo** dessa diretriz jurisprudencial, **por entender possível** a impetração de "habeas corpus" **contra decisão monocrática** de Ministro de Tribunal Superior da União, **devo aplicar, observado o princípio da colegialidade, essa orientação restritiva** que se consolidou em torno da utilização do remédio constitucional em questão, **motivo pelo qual, em atenção à posição dominante na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não conheço** da presente ação de "habeas corpus", **restando prejudicado, em consequência, o exame** do pedido de medida liminar.

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO  
Relator

#### HABEAS CORPUS 184.918

(645)

ORIGEM : 184918 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : GOIÁS  
RELATOR : MIN. LUIZ FUX  
PACTE.(S) : DELMAR ALVES BATISTA  
PACTE.(S) : JOAO ROSENDO DA SILVA FILHO  
PACTE.(S) : VALDISON RAMOS DA SILVA  
IMPTE.(S) : ANA CLARA VICTOR DA PAIXAO (10805/GO) E OUTRO(A/S)  
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO RESP Nº 1.827.069 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME TORTURA. ARTIGO 1º, I, § 4º, I DA LEI Nº 4.455/97. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. REPETIÇÃO DE HABEAS CORPUS ANTERIORMENTE IMPETRADO COM O MESMO OBJETO. INCOGNOSCIBILIDADE DO WRIT ULTERIORMENTE PROPOSTO.**

- Seguimento negado, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame do pedido liminar.

- Ciência ao Ministério Público Federal.

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, impetrado contra decisão monocrática proferida por Ministro do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do recurso especial lá interposto, REsp 1.827.069.

Consta dos autos que os pacientes foram condenados pela prática do crime previsto no artigo 1º, I, § 4º, I, da Lei 4.455/97. Aos pacientes Delmar Alves Batista e João Rozendo da Silva Filho foi imposta pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, e ao paciente Valdilson Ramos da Silva foi fixada penalidade de 3 (três) anos e 1 (um) mês de reclusão, todos em regime inicial aberto. A sentença ainda determinou a perda da função pública exercida pelos pacientes.

Em sede de apelação, o Tribunal de origem reformou a sentença de primeiro grau para redimensionar as penas dos pacientes para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e afastar a determinação de perda do cargo, em acórdão assim ementado:

**"APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TORTURA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA.**

Tratando-se de crime de tortura, crime que normalmente é praticado às escondidas, longe dos olhos de possíveis testemunhas, a palavra da vítima ganha sobrelevada importância, especialmente quando suas declarações colhidas são harmônicas com os demais elementos de convicção produzidos no decorrer da persecução penal.

**DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÕES CORPORAIS. IMPOSSIBILIDADE.**

Tendo sido comprovado que os agentes realizaram as condutas descritas na Lei especial nº 9455/97, quais sejam, **constrangimento por meio de violência para se obter a confissão da vítima, não há que se falar em desclassificação para o crime de lesões corporais.**

**PERDA DO CARGO PÚBLICO. EFEITO DA CONDENAÇÃO. EXCLUSÃO.**

Havendo condenação pelo crime de tortura nos moldes estabelecidos pela Lei n. 9.455/97 e não havendo resultado mais grave. **é de se excluir da condenação a perda do cargo público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.**

**RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. REDIMENSIONADAS AS PENAS CORPÓREAS E AFASTADA A DETERMINAÇÃO DE PERDA DO CARGO".**

Contra esse *decisum*, o Ministério Público interpôs recurso especial dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, que deu provimento à irresignação para restabelecer os termos da sentença penal condenatória, em decisão cuja ementa transcrevo a seguir:

**"PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE TORTURA (LEI ESPECIAL N. 9455/97). PERDA DO CARGO PÚBLICO. EFEITO AUTOMÁTICO DA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 568/STJ. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO "**

Sobreveio a impetração deste *mandamus*, no qual a defesa aponta, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal consubstanciado na nulidade por julgamento *extra petita* do Tribunal a quo.

Aduz que "o Ministério Público do Estado de Goiás interpôs recurso especial em face do v. acórdão proferido pela Colenda Corte de Justiça goiana, pretendendo exclusivamente o restabelecimento da perda do cargo público ocupado pelos pacientes, que fora decretada na sentença originária".

Afirma que "embora o v. acórdão tivesse reduzido o quantum das penas impostas aos pacientes e afastado a perda dos respectivos cargos públicos, o titular da ação penal pública incondicionada concordou tacitamente com a redução das penas corpóreas, pois ao interpor o RESP n. 1.827.069-GO, a acusação não arguiu sua irresignação nesse ponto, tendo se limitado a atacar o *decisum* no tocante ao afastamento da perda dos cargos públicos que havia sido decretada em 1º Grau de Jurisdição".

Argumenta que "deverão ser examinadas apenas as questões efetivamente suscitadas pela parte recorrente, não podendo aquela Colenda Corte decidir fora da matéria objeto de impugnação recursal".

Aponta a defesa que "embora o recurso do Ministério Público tenha se limitado a postular a perda do cargo público ocupado pelos pacientes – que fora decretada na sentença de 1º Grau - o eminente Ministro Relator 'deu provimento ao recurso especial para restabelecer os termos da sentença penal condenatória' que impusera penas corpóreas mais gravosas aos sentenciados. Evidente, pois, que o nobre Julgador foi além do pedido feito pelo órgão acusador, agravando, de ofício, a situação dos pacientes".

Sustenta que "a decisão r. monocrática objurgada está eivada de nulidade absoluta, por ter incorrido em inadmissível violação dos princípios *tantum devolutum quantum appellatum* e *ne reformatio in pejus*".

Ao final, formula pedido nos seguintes termos, *in verbis*:

"ISTO POSTO, requer a Vossa Excelência seja conhecido e processado o presente writ, para:

a) conceder liminar para suspender os efeitos da r. decisão monocrática que restabeleceu a sentença proferida em 1º Grau de Jurisdição, determinando a suspensão da execução da pena dos pacientes até o julgamento de mérito do writ;

b) colher as informações da Autoridade Coatora e a manifestação da Procuradoria Geral de Justiça;

c) no mérito, conceder ordem de HABEAS CORPUS em favor dos pacientes, para anular a r. decisão monocrática que deu provimento ao Recurso Especial nº 1.827.069-GO, em razão de sua flagrante ilegalidade, por violação aos princípios dos princípios do *tantum devolutum quantum appellatum* e *ne reformatio in pejus*".

É o relatório, **DECIDO.**

*Ab initio*, verifico que o presente recurso é medida idêntica a *habeas corpus* anteriormente impetrado perante este Supremo Tribunal Federal, em favor do mesmo paciente.

As razões desta impetração repetem as que foram deduzidas no HC nº 182.736, por meio do qual também foi impugnada a decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.827.069.

O presente recurso, portanto, constitui mera reiteração do HC 182.736, sem, contudo, apresentar novos fundamentos. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte entende que o caso enseja o não conhecimento da nova postulação, *in verbis*:

**"HABEAS CORPUS (...) INVOCAÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DEDUZIDOS QUANDO DA IMPETRAÇÃO DE ANTERIOR PEDIDO DE HABEAS CORPUS – NÃO CONHECIMENTO DO WRIT – AGRAVO IMPROVIDO. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a inadmissibilidade, em sede de habeas corpus, de impetrações que se limitam a reproduzir, sem qualquer inovação de fato ou de direito, os mesmos fundamentos objeto de postulação anterior, especialmente quando esta resultar não conhecida, por incabível"** (HC 80.623-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 6/4/2001).

**"HABEAS CORPUS. DUPLICIDADE DE IMPETRAÇÕES. IDENTIDADE DE OBJETO E ARGUMENTOS EM RELAÇÃO À OUTRA IMPETRAÇÃO JÁ EXAMINADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece de habeas corpus com objeto e argumentos idênticos a outro anteriormente julgado. 2. Habeas corpus não conhecido"** (HC 100.877, Rel. Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJe 25/3/2011).

**"Agravamento regimental em habeas corpus. Reiteração de pedido anterior já apreciado nesta Suprema Corte. Inadmissibilidade. Precedentes. Regimental não provido. 1. A questão tratada neste habeas corpus constitui mera reiteração de pedido já apreciado por esta Suprema Corte. 2. Agravamento regimental não provido"** (HC 103693-AGR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ de 2/12/2010).

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao writ, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame do pedido liminar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2020.

Ministro Luiz Fux  
Relator

Documento assinado digitalmente

#### **HABEAS CORPUS 184.926**

(646)

ORIGEM : 184926 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL  
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**  
PACTE.(S) : WILLAN JARA FERREIRA  
IMPTE.(S) : IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE (11702/MS)  
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DE PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. ARTIGOS 12 E 14 DA LEI Nº 10.826/03. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL.**

- Seguimento negado, com fundamento no artigo 21, § 1º do RISTF. Prejudicado o exame do pedido de liminar.

- Ciência ao Ministério Público Federal.

**DECISÃO:** Trata-se de habeas corpus impetrado contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que negou provimento ao agravo regimental no habeas corpus 522.038, cuja ementa transcrevo abaixo:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ARTIGOS 12 E 14 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. ATIPICIDADE MATERIAL DAS CONDUTAS NÃO VERIFICADA. APREENSÃO DE CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE MUNIÇÃO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE CALIBRE CORRESPONDENTE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ABSORÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. Não se verifica ilegalidade flagrante na constatação da tipicidade material das condutas dos crimes dos arts. 12 e 14 do Estatuto do Desarmamento, tendo em vista a apreensão de considerável quantidade de munição – 10 projéteis calibre 38 –, além de o agente ter sido flagrado na posse ilegal de arma de fogo de mesmo calibre.

2. Os tipos penais dos arts. 12, 14 e 16 do Estatuto do Desarmamento resguardam bens jurídicos distintos, o que torna incabível o reconhecimento do crime único, por aplicabilidade do princípio da absorção, quando o agente é denunciado e condenado por ofensa a mais de um dispositivo legal.

3. Agravo regimental improvido".

Consta dos autos que o paciente foi condenado às penas de 02 (dois) anos de reclusão e 01 (um) ano de detenção, em regime aberto, pela prática dos crimes previstos nos artigos 12 e 14 da Lei 10.826/2003.

Em sede recursal, o Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo, mantendo integralmente a sentença.

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Superior Tribunal de Justiça, que denegou a ordem.

Contra esse *decisum*, foi interposto agravo regimental, o qual restou desprovido nos termos da ementa supratranscrita.

Sobreveio o presente *mandamus*, no qual a defesa alega, em síntese, a existência de constrangimento ilegal consubstanciado no não reconhecimento da atipicidade da conduta do paciente.

Aduz que "o porte de pequena quantidade de munição, desacompanhada de arma de fogo não constitui crime, em razão do princípio da insignificância e da ausência de potencialidade lesiva".

Sustenta que houve "verdadeira violação ao princípio da proporcionalidade que deve orientar a persecução penal, pois um fato menos grave não pode receber uma reprimenda maior do que a de um fato mais grave. Assim, se o paciente estivesse portando a arma com as munições, somente seria condenado em um crime, mas como não portava a arma e esqueceu as munições em seu bolso será condenado em dois crimes, com pena maior".

Prossegue pontuando que "a pequena quantidade de munição, aliada

à ausência de arma de fogo disponível no momento atestam a impossibilidade de disparo, o que conduz à inexistência de crime ou até mesmo a sua insignificância penal".

Argumenta que "no caso em concreto, para que seja caracterizado o perigo real da munição, é necessário a demonstração de disponibilidade de seu uso, ou seja, que o agente tenha acesso imediato à ferramenta necessária para a sua utilização, uma arma, pois sem ela a munição não poderá ser deflagrada, não havendo potencialidade lesiva, sem qualquer possibilidade de ameaça concreta ao bem jurídico penalmente tutelado, que é a segurança coletiva".

Alega, ainda, que "não há também o animus de praticar o crime de porte ilegal, sendo crível a versão do réu de que se esqueceu de deixar as munições em sua casa, e as manteve em seu bolso".

Entende, também, que "não poderia haver condenação pelos dois crimes narrados na denúncia em face do princípio da consunção. No caso, o delito mais grave absorve o outro, em razão de que é impossível alguém portar ilegalmente arma sem a possuir".

Assevera que "a munição encontrada com o apelante é do mesmo calibre da arma, e as circunstâncias em que ocorreu a apreensão demonstram que as condutas são conexas (ou elas são conexas e permitem a aplicação da consunção, ou elas não são conexas e permitem o reconhecimento da insignificância do porte)".

Ao final, formula pedido nos seguintes termos, *in verbis*:

"Dessa forma, pede-se:

a) Que o presente Habeas Corpus seja recebido e conhecido, ante o constrangimento ilegal demonstrado;

b) Que seja concedida a liminar para suspender o processo originário, e a execução da pena até o julgamento em definitivo do presente writ;

c) Que sejam solicitadas informações à autoridade coatora, se necessário;

d) Que o Ministério Público seja intimado a se manifestar como *custus legis*;

e) Que seja concedida a ordem para que o réu seja absolvido do crime de porte ilegal de munição de uso permitido, tendo em vista a atipicidade da conduta, ou ainda pela sua insignificância, eis que não houve atingimento ao bem jurídico tutelado;

f) Alternativamente, requer-se que seja concedida a ordem para que seja aplicado o princípio da consunção, para que o crime mais grave absorva o outro, eis que praticados no mesmo contexto fático"

É o relatório, **DECIDO**.

In casu, inexistente situação que autorize a concessão da ordem, ante a ausência de flagrante ilegalidade ou abuso de poder na decisão atacada. Por oportuno, transcrevo o trecho da fundamentação da manifestação do Superior Tribunal de Justiça, naquilo que interessa, *in verbis*:

"Sustenta o agravante, em síntese, a atipicidade material da conduta, com base no princípio da insignificância ou, alternativamente, a aplicação do princípio da consunção.

A decisão agravada foi assim fundamentada (fls. 296-297):

"Argumenta a defesa atipicidade material da conduta, com base no princípio da insignificância, sob a alegação de que a quantidade de munição apreendida é ínfima, além de não ter sido apreendido o artefato de disparo.

Sobre a matéria, assim se pronunciou a Corte local (fl. 246):

Todavia, como se vê, o reconhecimento do princípio da insignificância é excepcional, e não se limita apenas à quantidade de munições apreendidas, mas às peculiaridades que envolvem os fatos.

Na hipótese em questão, na data dos fatos, o acusado também foi flagrado na posse ilegal de arma de fogo do mesmo calibre e a quantidade de munições não apresenta-se ínfima (10 projéteis de calibre 38), tratando-se de elementos aptos a caracterizar a alta potencialidade lesiva e periculosidade da conduta

Como se vê, o Tribunal de Justiça concluiu pela tipicidade material da conduta, em razão das peculiaridades do caso, em que houve a apreensão de 10 projéteis de calibre 38, além de o réu ter sido flagrado na posse ilegal de arma de fogo do mesmo calibre.

Em recente julgado, o Supremo Tribunal Federal passou a admitir a aplicabilidade do princípio da insignificância a casos como o presente, em que a mínima quantidade de munição apreendida, somada à ausência de artefato apto ao disparo, denota a inexistência de riscos à incolumidade pública, não se mostrando a conduta típica, portanto, em sua dimensão material. A propósito, confira-se o teor do citado precedente:

(...)

Nesse mesmo sentido passaram a decidir ambas as turmas criminais deste Sodalício:

(...)

Na hipótese, contudo, verifica-se que, com o paciente, foi apreendida considerável quantidade de munição – 10 projéteis calibre 38, além de ele ter sido flagrado na posse ilegal de arma de fogo de mesmo calibre, razão pela qual, nos termos da mais nova orientação jurisprudencial adotada pelas Cortes Superiores, reconheço a lesão ao bem jurídico tutelado (incolumidade pública), para confirmar a tipicidade material do fato, afastando a aplicação do princípio da insignificância.

Alternativamente, postula a defesa a aplicabilidade do princípio da consunção.

Sobre o tema, extrai-se do acórdão (fl. 248):

Entretanto, resta clarividente que, no caso, não há como o delito de posse irregular de arma de fogo ser absorvido pelo crime de porte ilegal de munição, ou vice-versa, eis que as condutas foram praticadas de forma autônoma, em contexto fático diverso e locais distintos, vez que o acusado foi surpreendido na rua portando munições e mantinha a arma muniçada sob sua guarda na residência, não sendo uma infração mero desdobramento da outra.

Sendo as condutas típicas devidamente individualizadas, não há falar em aplicação apenas da pena relativa ao crime de porte irregular de munições.

Concluiu o Tribunal de Justiça que os crimes de porte ilegal de munição não pode ser absorvido pelo delito de posse ilegal de arma de fogo, uma vez que as condutas foram praticadas de forma autônoma, em contexto fático e locais distintos.

Nesse mesmo sentido, entende esta Corte que Os tipos penais dos arts. 12, 14 e 16 do Estatuto do Desarmamento tutelam bens jurídicos distintos, o que torna inviável o reconhecimento do crime único quando o agente é denunciado e condenado por infração a mais de um dispositivo legal (AgRg no REsp 1497670/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 30/03/2017, DJe 07/04/2017).

Ante o exposto, denego o habeas corpus.

Com efeito, a decisão impugnada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência vigente nesta Corte, haja vista que com o paciente foi apreendida considerável quantidade de munição – 10 projéteis calibre 38 –, além de ele ter sido flagrado na posse ilegal de arma de fogo de mesmo calibre, razão pela qual, nos termos da mais nova orientação jurisprudencial adotada pelas Cortes Superiores, deve ser reconhecida a lesão ao bem jurídico tutelado (incolumidade pública), para confirmar a tipicidade material do fato, afastando-se a aplicação do princípio da insignificância.

Ademais, o crime de porte ilegal de munição não pode ser absorvido pelo delito de posse ilegal de arma de fogo, uma vez que as condutas foram praticadas de forma autônoma, em contexto fático e locais distintos, conforme concluiu o Tribunal local, o que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a qual preleciona que os tipos penais dos arts. 12, 14 e 16 do Estatuto do Desarmamento resguardam bens jurídicos distintos, o que torna incabível o reconhecimento do crime único, por aplicabilidade do princípio da absorção, quando o agente é denunciado e condenado por ofensa a mais de um dispositivo legal.

Dessarte, nada a ser alterado na decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.

Deveras, no que concerne à alegada atipicidade da conduta, cumpre consignar que esta corte sufragava o entendimento no sentido de que são de perigo abstrato, porquanto os bens jurídicos tutelados pelos tipos penais da Lei 10.826/2003 são a segurança e incolumidade públicas, bem como a paz social. Assim, é despidendo perquirir-se acerca da potencialidade lesiva das armas e munições eventualmente apreendidas. Nesse sentido, trago à colação os julgados, *in verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO (ART. 16, CAPUT, DA LEI 10.826/2003 – ESTATUTO DO DESARMAMENTO). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ELEVADO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO CITRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS PELA CORTE ESTADUAL. INOCORRÊNCIA. 1. A figura incriminadora de posse de arma de fogo de uso restrito, de seus acessórios ou de munições contempla crime de perigo abstrato, cujo objeto jurídico é a segurança pública. 2. Delineado nos autos quadro revelador de perigo de lesão (potencial, em termos de risco) à coletividade e, por consequência, ao bem jurídico tutelado, o fato se reveste de contornos penalmente relevantes, o que afasta a alegada atipicidade material da conduta. 3. Não há falar em decisão citra petita quando todos os fundamentos apontados pela defesa foram examinados, ainda que a conclusão seja contrária aos seus interesses, nem em reformatio in pejus se os motivos expendidos pelo julgador em sede de apelação exclusiva da defesa não representaram advento de situação mais gravosa para o réu. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (HC 151.435-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 17/8/2018).

“Agravo regimental em habeas corpus. Penal. Posse ilegal de munição de uso restrito. Artigo 16 da Lei nº 10.826/03. Crime de perigo abstrato. Precedentes. Invocação dos princípios da insignificância e da atipicidade da conduta. Improcedência. Regimental não provido. 1. O porte ilegal de arma e munição é crime de perigo abstrato, cuja consumação independente de demonstração da potencialidade lesiva da arma ou da munição. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (HC 148.801-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 7/8/2018).

Demais disso, na hipótese dos autos, o Tribunal a quo assentou que “com o paciente foi apreendida considerável quantidade de munição – 10 projéteis calibre 38 –, além de ele ter sido flagrado na posse ilegal de arma de fogo de mesmo calibre, razão pela qual, nos termos da mais nova orientação jurisprudencial adotada pelas Cortes Superiores, deve ser reconhecida a lesão ao bem jurídico tutelado (incolumidade pública)”.

Destarte, cabe referir que o exame das questões de fato suscitadas

pela defesa demanda uma indevida incursão na moldura fática delineada nos autos. Desta sorte, impende consignar, ainda, que o habeas corpus é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos. Destarte, não se revela cognoscível a insurgência que não se amolda à estreita via eleita. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CARACTERIZADA. CUSTÓDIA PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO”. (HC 130.439, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 12/05/2016)

Noutro giro, quanto ao pleito de aplicação do princípio da consunção, verifico que o Superior Tribunal de Justiça registrou que “as condutas foram praticadas de forma autônoma, em contexto fático e locais distintos”.

Com efeito, à luz do que decidido pelas instâncias precedentes, tem-se, em verdade, duas condutas típicas distintas e independentes entre si que, em tese, comportam o concurso material, por violarem normas previstas em núcleos de tipos penais diversos e, por via de consequência, sujeitas a sanções independentes. Cumpre trazer à colação o seguinte julgado, cuja *ratio decidendi*, pode ser transposta ao presente caso, *in verbis*:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. POSSE DE ARMA DE FOGO. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA (ARTS. 30 E 32 DA LEI N. 10.826/03). PERMUTA RECÍPROCA DE ARTEFATOS. CARACTERIZAÇÃO DE CESSÃO OU FORNECIMENTO RECÍPROCO DE ARMAS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. ORDEM INDEFERIDA. 1. Os artigos 30 e 32 da Lei n. 10.826/03 estabeleceram um prazo para que os possuidores e proprietários de armas de fogo as regularizassem ou as entregassem às autoridades competentes, descriminalizando, temporariamente, apenas as condutas típicas de “possuir ou ser proprietário” de arma de fogo (Precedentes: HC n. 98.180/SC, 1ª Turma, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 29.8.10; HC n. 96.168/RJ, 2ª Turma, Relator o Ministro EROS GRAU, DJ de 13.8.2009, entre outros). 2. A doutrina do tema leciona que “a Lei n. 10.826/2003 (...) concedeu prazo para que todos os possuidores e proprietários de armas não registradas procedessem aos respectivos registros, apresentando nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita. Antes do decurso do referido lapso temporal, não se pode falar na existência do crime de posse ilegal dessas armas, presumindo-se a boa-fé, ou seja, a ausência de dolo daqueles que as possuam. Assim, tanto o art. 12 (posse ilegal de arma de fogo de uso permitido) como parte do art. 16 (posse ilegal de armas de fogo de uso restrito) do Estatuto tiveram sua vigência condicionada ao encerramento do mencionado prazo. (...) Tal período começa em 23 de dezembro de 2003, data da entrada em vigor da maior parte da Lei n. 10.826/2003, incluindo o seu art. 36, que determinou a revogação expressa da antiga Lei de Arma de Fogo, e se encerra no dia 23 de junho de 2005 (...)” (Capez, Fernando. Estatuto do desarmamento: comentários à Lei n. 10.826, de 22-12-2003. 4ª ed. Atual – São Paulo: Saraiva, 2006, págs. 189/191). 3. In casu, debate-se se a permuta recíproca de armas entre dois indivíduos configuraria, ou não, fornecimento de arma de fogo e se poderia, ou não, ser absorvida pelo crime de posse. 4. O artigo 16 da Lei n. 10.826/03 tipifica as condutas que caracterizam a prática do crime de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, não estando aí incluída a conduta “permutar”. 5. Deveras, a permuta nada mais é do que uma forma de aquisição de armas, podendo ser considerada como uma cessão ou como um fornecimento recíproco, não havendo que se falar, portanto, em atipicidade da conduta. 6. Os núcleos dos tipos penais previstos nos artigos 14 e 16 da Lei n. 10.826/03 são assim considerados pela doutrina clássica do tema: ‘conduta de permutar não se encontra expressamente prevista. De ver-se, entretanto, que trocar arma de fogo por outros objetos configura ações de ceder e adquirir’ (Jesus, Damásio E. de. Direito penal do desarmamento: anotações à parte criminal da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento). 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, págs. 49 a 51). 7. Os artigos 30 e 32 da Lei n. 10.826/03 descriminalizaram, temporariamente, apenas as condutas típicas de “possuir ou ser proprietário” de arma de fogo. Deveras, não é lícito estender o âmbito de incidência da abolitio criminis temporária, às condutas de “adquirir”, “fornecer” ou “ceder” armamentos, porquanto referidas condutas só poderiam deixar de ser punidas caso fossem consumidas pela conduta “possuir”. 8. A relação consuntiva, ou de absorção, ocorre quando um fato definido por uma norma incriminadora é meio necessário ou normal fase de preparação ou execução de outro crime, bem como quando constitui conduta anterior ou posterior do agente, cometida com a mesma finalidade prática atinente àquele crime (de Jesus, Damásio Evangelista. Direito Penal, 1º volume. São Paulo: Saraiva, 19ª edição, pág. 99). 9. In casu, a conduta ‘permutar’ não constitui meio necessário ou fase preparatória para a execução de outro crime, ao contrário, caracteriza delito autônomo, razão pela qual não há como aplicar-se o princípio da consunção. 10. Ainda que assim não fosse, verifica-se que, com o advento da Lei n.



10.826/03 (conhecida como *Estatuto do Desarmamento*), a intenção do legislador foi retirar da população a disponibilidade imediata de armas de fogo, deixando de punir o indivíduo que possuísse arma até o dia 23.10.05, estimulando, portanto, o desarmamento voluntário. 11. Sob o ângulo jusfilosófico, é forçoso concluir que em período de estímulo ao desarmamento, no qual, inclusive, descriminalizou-se temporariamente o delito de posse de arma de fogo, a circulação de armas é fato tão contrário ao espírito da lei que a permuta de armas ganha contornos de tamanha gravidade a ponto de não poder ser simplesmente desconsiderada. Ordem denegada.” (HC 99.448, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2011, grifei)

Impende consignar, ainda, que não cabe a rediscussão da matéria perante essa Corte e nesta via processual, porquanto o *habeas corpus* não é sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PRECÍPUA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE. 1. Compete constitucionalmente ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento do recurso especial, cabendo-lhe, enquanto órgão ad quem, o segundo, e definitivo, juízo de admissibilidade positivo ou negativo quanto a tal recurso de fundamentação vinculada. Salvo hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, inadmissível o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. Inadmissível a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.” (HC 133.648-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 7/6/2016)

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS NESTE SUPREMO TRIBUNAL APÓS TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Trânsito em julgado do acórdão objeto da impetração no Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de não ser viável a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal. 2. Não estando o pedido de *habeas corpus* instruído, esta deficiência compromete a sua viabilidade, impedindo que sequer se verifique a caracterização, ou não, do constrangimento ilegal. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.” (HC nº 132.103, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 15/03/2016)

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao *habeas corpus*, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame do pedido de liminar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2020.

Ministro Luiz Fux  
Relator

Documento assinado digitalmente

#### **HABEAS CORPUS 184.927**

(647)

ORIGEM : 184927 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

PACTE.(S) : GABRIEL DA SILVA CASTRO

IMPTE.(S) : RONALDO CAMILO (26216/PR) E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL E PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06. AUSÊNCIA DE EXAME COLEGIADO NA INSTÂNCIA PRECEDENTE. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL.**

- Seguimento negado, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame da medida liminar.

- Ciência ao Ministério Público Federal.

**DECISÃO:** Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra decisão do Superior Tribunal de Justiça no *habeas corpus* 575.604.

Colhe-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente em razão da suposta prática do crime tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/06.

Em *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, a medida liminar foi indeferida.

Irresignada, a defesa manejou novo *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o writ.

Sobreveio a presente impetração, na qual a defesa aponta constrangimento ilegal consubstanciado na constrição da liberdade do paciente.

Aduz que a decisão que decretou a prisão preventiva foi motivada “apenas com alegações genéricas da gravidade do crime”.

Alega que “mesmo estando comprovado o direito de o paciente responder o processo em liberdade provisória com ou sem monitoração eletrônica, não foi concedida a ordem de *habeas corpus* pelo Superior Tribunal de Justiça - DF, estando evidente que a prisão é ilegal”.

Assevera que o paciente “se compromete em comparecer em juízo, independente de intimação, pois a Justiça decretou sua prisão sem ao mesmo ter sido intimado para prestar seu depoimento na delegacia, impedindo o seu direito constitucional que é o da ampla defesa e o contraditório, pois existe nos autos somente suposições e, obriga que o Paciente aguarde o julgamento do processo preso, para esclarecer os fatos que está lhe sendo imputado”.

Considera que “a medida excepcional de decretação da prisão preventiva não pode ser adotada se ausente o fundamento legal. Deve, ela apoiar-se em fatos concretos que a embasem e não apenas em hipóteses ou conjecturas sem apoio nos autos”.

Pontua que “só se justifica a exigência de prisão preventiva se demonstrada a necessidade da sua prisão, o que não é o caso da Paciente, que possui ocupação lícita, residência fixa e família constituída” (sic).

Sustenta a ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva.

Entende que “o paciente tem o direito de aguardar o julgamento do processo em liberdade provisória”.

Aponta, ainda, que se o paciente “for condenado pelo delito que esta sendo acusado não devera cumprir sua pena no regime fechado”.

Pugna pela superação do enunciado nº 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Ao final, formula pedido nos seguintes termos:

“Por todo o exposto, requer desse Egrégio Tribunal de Justiça, que no mérito, em conformidade com os artigos 5º LXVIII da Constituição Federal de 1988, 647, 648 e 319 do Código de Processo Penal e Lei 12.403/2011, requerendo que deixe de aplicar os enunciados da súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, seja concedida a ordem de *habeas corpus* de ofício, no sentido de revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente que foi decretada pelo MM Juiz da 3ª Vara Criminal da comarca de Assis - SP, para que o mesmo aguarde o julgamento do processo em liberdade provisória, devendo revogar a prisão preventiva dos pacientes, substituindo a prisão pelas medidas cautelares previstas nos incisos I, IV E V do artigo 319 do Código de Processo Penal, pois, não foram presos em flagrante praticando o crime investigado, e possui os requisitos exigidos para o benefício pleiteado, por falta de fundamentação e por não haver Justa Causa para Decretação de sua prisão e ainda sua manutenção na custódia cautelar, devendo ser concedida a liberdade provisória com ou sem monitoração eletrônica, levando em conta que o delito não obriga o regime fechado, e também por ser medida da mais pura e cristalina Justiça”.

É o relatório, **DECIDO**.

Ab initio, verifico, em consulta ao sítio eletrônico da Corte Superior, a ausência julgamento colegiado acerca do mérito da questão levada a seu conhecimento. Nesse contexto, assento que não restou exaurida a jurisdição no âmbito daquela Corte, conforme exigido pelo artigo 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

II – julgar, em recurso ordinário:

a) o “*habeas-corpus*”, o mandado de segurança, o “*habeas-data*” e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão” (grifei).

O constituinte fez clara opção pelo princípio da colegialidade ao franquear a competência desta Corte para apreciação de *habeas corpus* – consoante disposto na alínea a do inciso II do artigo 102, da CRFB, – quando decididos em única instância pelos Tribunais Superiores. E não há de se estabelecer a possibilidade de flexibilização dessa regra constitucional de competência, pois, sendo matéria de direito estrito, não pode ser interpretada de forma ampliada para alcançar autoridades – no caso, membros de Tribunais Superiores – cujos atos não estão submetidos à apreciação do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal (STF) examinar a questão de direito discutida na impetração. 2. A orientação jurisprudencial do STF é no sentido de que o “*habeas corpus* não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado” (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 3. A dosimetria da pena é questão relativa ao mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático e probatório, não sendo possível às instâncias extraordinárias a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada. Nesse sentido, a discussão a respeito da dosimetria da pena cinge-se ao controle da legalidade dos critérios utilizados, restringindo-se, portanto, ao exame da “motivação [formalmente idônea] de mérito e à congruência lógico-jurídica entre os motivos declarados e a conclusão” (HC 69.419, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). 4. A fixação da pena-base acima do mínimo legal, a imposição de regime prisional mais severo e a vedação da conversão da pena privativa de liberdade foram justificados com

apoio em dados empíricos da causa, notadamente na presença de circunstância judicial desfavorável (culpabilidade do agravante). Hipótese em que não se verifica ilegalidade flagrante que justifique o acolhimento da pretensão defensiva. 5. A possibilidade da detração penal não foi arguida na petição inicial do habeas corpus, tendo sido suscitada somente nesta via recursal. Trata-se, portanto, de inovação insuscetível de apreciação neste momento processual. Precedentes. 6. Agravamento regimental a que se nega provimento." (HC 167.996-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 6/8/2019)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE DO WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O agravante apenas reitera os argumentos anteriormente expostos na inicial do habeas corpus, sem, contudo, aduzir novos elementos capazes de afastar as razões expostas na decisão agravada. II – A orientação firmada pela Segunda Turma, quando do julgamento do HC 119.115/MG, de minha relatoria, é no sentido de que a não interposição de agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça e, portanto, a ausência de análise da decisão monocrática pelo Colegiado, impede o conhecimento do habeas corpus por esta Suprema Corte, pois, ao contrário, permitiria ao jurisdicionado a escolha do Tribunal para conhecer e julgar a sua causa, o que configuraria evidente abuso do direito de recorrer. III – Agravo regimental a que se nega provimento." (HC 171.492-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 6/8/2019)

A Constituição Federal restringiu a competência desta Corte às hipóteses nas quais o ato imputado tenha sido proferido por Tribunal Superior, considerando o princípio da colegialidade. Entender de outro modo, para alcançar os atos praticados por membros de Tribunais Superiores, seria atribuir à Corte competência que não lhe foi outorgada pela Constituição.

In casu, inexistiu situação que permita a concessão da ordem de ofício ante a ausência de teratologia na decisão atacada, flagrante ilegalidade ou abuso de poder. Por oportuno, transcrevo a fundamentação da decisão do Superior Tribunal de Justiça, naquilo que interessa, *in verbis*:

"(...)  
A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe habeas corpus contra indeferimento de pedido liminar em outro writ, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte precedente:

"(...)  
No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete sumular.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o presente habeas corpus".

Deveras, em relação à matéria de fundo, verifico que a fundamentação da decisão do Tribunal a quo reside na inviabilidade da atuação do Superior Tribunal de Justiça, porquanto a matéria "não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário".

Nesse contexto, impende consignar que o conhecimento desta impetração sem que a instância precedente tenha examinado o mérito do habeas corpus lá impetrado consubstancia indevida supressão de instância e, por conseguinte, violação das regras constitucionais definidoras da competência dos Tribunais Superiores, valendo conferir os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS" – DECISÃO EMANADA DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE JULGOU PREJUDICADO O "WRIT" LÁ IMPETRADO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO COM APOIO EM FUNDAMENTO NÃO EXAMINADO PELO ÓRGÃO JUDICIÁRIO APONTADO COMO COATOR: HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE DO RECURSO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – Revela-se insuscetível de conhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, o recurso ordinário em "habeas corpus", quando interposto com suporte em fundamento que não foi apreciado pelo Tribunal apontado como coator, conforme devidamente assentado pela decisão agravada. Precedentes. Se se revelasse lícito ao recorrente agir "per saltum", registrar-se-ia indevida supressão de instância, com evidente subversão de princípios básicos de ordem processual. Precedentes." (RHC 158.855-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 27/11/2018)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO DE CORTE SUPERIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do Supremo Tribunal Federal, descritos no art. 102 da Constituição Federal, que pressupõem seja a coação praticada por Tribunal Superior. II – Agravo regimental a que se nega provimento." (HC 161.764-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 28/2/2019)

De outro lado, eventual exame da pretensão defensiva demandaria

uma indevida incursão na moldura fática delineada nos autos. Com efeito, o habeas corpus é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos. Destarte, não se revela cognoscível a insurgência que não se amolda à estreita via eleita. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CARACTERIZADA. CUSTÓDIA PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (HC 130.439, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 12/5/2016)

Releva notar, ainda, que não cabe a rediscussão da matéria perante essa Corte e nesta via processual, porquanto o habeas corpus não é sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PRECÍPIVA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE. 1. Compete constitucionalmente ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento do recurso especial, cabendo-lhe, enquanto órgão ad quem, o segundo, e definitivo, juízo de admissibilidade positivo ou negativo quanto a tal recurso de fundamentação vinculada. Salvo hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, inadmissível o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. Inadmissível a utilização do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido." (HC nº 133.648-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 7/6/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS NESTE SUPREMO TRIBUNAL APÓS TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL: IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Trânsito em julgado do acórdão objeto da impetração no Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de não ser viável a utilização de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal. 2. Não estando o pedido de habeas corpus instruído, esta deficiência compromete a sua viabilidade, impedindo que sequer se verifique a caracterização, ou não, do constrangimento ilegal. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (HC 132.103, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 15/3/2016)

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao habeas corpus, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame da medida liminar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Int..

Brasília, 7 de maio de 2020.

Ministro Luiz Fux  
Relator

Documento assinado digitalmente

#### **HABEAS CORPUS 184.930**

(648)

ORIGEM : 184930 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : CEARÁ  
**RELATOR** : MIN. LUIZ FUX  
PACTE.(S) : TALIA GEULIA ESMERINDO CASSIANO  
IMPTE.(S) : SAMYA BRILHANTE LIMA (32204/CE)  
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 574.776 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E DE CORRUPÇÃO DE MENOR. ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11.343/06 E ARTIGO 244-B DA LEI 8.069/90. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. TEMA NÃO DEBATIDO PELA INSTÂNCIA PRECEDENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.**

- Seguimento negado, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame da medida liminar.

- Ciência ao Ministério Público Federal.

**DECISÃO:** Trata-se de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça no habeas corpus 574.776, *in verbis*:

"Depreende-se dos autos que o Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de soltura nos seguintes termos (fl. 56).

'Quanto à necessidade da prisão, de fato a cautelar extrema é

imprescindível para a manutenção da ordem pública, senão vejamos: 1) a quantidade de droga é significativa (296 trouxinhas de maconha, 27g de maconha triturada e 76 papélotes de cocaína), além de uma balança de precisão, a indicar que o local funcionava como ponto importante do varejo da droga; 2) a quantia arrecadada (R\$ 2.519,50, em cédulas pequenas) confirma a atividade de vendas de droga relevante, além de que, pelo seu volume, denota que parte grande do material entorpecente já havia sido colocado em circulação; 3) a pluralidade de drogas (maconha em trouxinhas, maconha triturada e papélotes de cocaína) mais uma vez joga luzes no porte considerável do ponto no narcotráfico local; 4) os acusados possuem passagem por crimes graves, como tráfico de drogas e homicídio.

[...]

Por fim, não cabe a aplicação de prisão domiciliar especial para mãe de criança, uma vez que a casa da autora fazia parte do ponto comercial em que o vasto material entorpecente foi encontrado. Como sói acontecer no comércio de drogas, a acusada teria guardado o grosso do narcótico no imóvel vizinho, mas trata-se de residência logo em frente a casa, de modo que as crianças, lamentavelmente, estariam em contato direto com o narcotráfico.

Convém ainda registrar que, ao converter o flagrante em prisão preventiva, o Magistrado de primeiro grau assinalou que, "[q]uanto à atuada Talia Giulia, as informações apuradas no Inquérito Policial mostram que a residência onde vive com os filhos se transformou em importante estabelecimento do narcotráfico" (fl. 163).

Na decisão ora atacada, o Desembargador Relator do Tribunal a quo asseverou o que se segue (fl. 74-75; sem grifos no original):

'No que pertine à invocação da prisão domiciliar em razão de ser genitora de três filhos menores, há que se levar em conta a bem lançada fundamentação da decisão que manteve a prisão preventiva da paciente, no sentido de que o cometimento do crime de narcotráfico em circunstâncias que expunham seus filhos ao crime não pode beneficiá-la.

Salienhou a magistrada que 'a casa da autora fazia parte do ponto comercial em que o vasto material entorpecente foi encontrado. Como sói acontecer no comércio de drogas, a acusada teria guardado o grosso do narcótico no imóvel vizinho, mas trata-se de residência logo em frente a casa, de modo que as crianças, lamentavelmente, estariam em contato direto com o narcotráfico.' Percebe-se, pois, que a referida fundamentação é apta a afastar a prisão domiciliar.

Ademais, no tocante à alegação de ser portadora de asma, doença que a colocaria no grupo de risco para a COVID-19, não vislumbro comprovação suficiente da referida condição, sobretudo no momento atual, visto que anexou apenas receita médica datada de 17 de janeiro de 2020, anterior à sua prisão, efetuada em 31 de janeiro de 2020, não havendo comprovação de seu atual estado de saúde.'

Como se percebe dos trechos acima transcritos, foi apresentada, primo *ictu oculi*, fundamentação idônea para a manutenção da segregação cautelar da Paciente, notadamente quando se destaca que a Acusada 'teria guardado o grosso do narcótico no imóvel vizinho, mas trata-se de residência logo em frente a casa, de modo que as crianças, lamentavelmente, estariam em contato direto com o narcotráfico' e, ainda, que não houve comprovação da alegação de que a Acusada seria 'portadora de asma, doença que a colocaria no grupo de risco para a Covid-19'.

Após minuciosa análise dos autos, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que, embora não seja cabível o deferimento da pretendida liminar, o feito deve ser processado e o mérito do writ ser decidido, oportunamente, pelo órgão colegiado competente desta Corte.

Anote-se, ainda, que o pedido de prisão domiciliar com fundamento na Recomendação n.º 62/2020 do CNJ, sob o argumento de que a Paciente estaria inserida em grupo de risco, deve ser deduzido perante o Juízo de primeiro grau, competente para análise da matéria.

Conclui-se, assim, que o caso em análise não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não veicular situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade sanável no presente juízo perfunctório.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Requisitem-se informações ao Juízo de primeiro grau acerca do alegado na presente impetração, notadamente sobre a situação prisional da Paciente e o andamento da ação penal, a serem instruídas com a senha de acesso às informações processuais.

Solicitem-se, ainda, informações ao Tribunal impetrado sobre a provável data para julgamento do habeas corpus originário.

Publique-se. Intimem-se."

Colhe-se dos autos que a paciente foi presa preventivamente em razão da suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06. Foram apreendidas "296 (duzentos e noventa e seis) porções de maconha, pesando 323g (trezentas e vinte e três gramas), 27 (vinte e sete) gramas de maconha triturada, 76 (setenta e seis) porções de cocaína pesando 35g (trinta e cinco gramas) e R\$ 2.519,50 (dois mil, quinhentos e dezenove reais e cinquenta centavos) em dinheiro, balança de precisão, rolo de saco plástico e 6 (seis) aparelhos celulares".

Em habeas corpus perante o Tribunal de origem, a defesa não logrou êxito.

Irresignada, impetrou habeas corpus perante o Superior Tribunal de Justiça, tendo a medida liminar sido indeferida.

Sobreveio a presente impetração, na qual a defesa aponta constrangimento ilegal consubstanciado no não acolhimento da prisão domiciliar.

Aduz que "a concessão da prisão domiciliar encontra amparo legal na proteção à maternidade e à infância, bem como na dignidade da pessoa humana, porquanto prioriza-se o bem-estar do menor".

Destaca que "a paciente possui três filhos menores, Ana Vitória Cassiano dos Santos (atualmente com 11 anos), Francisco Bruno Cassiano dos Santos (atualmente com 12 anos), José Lazaro Cassiano dos Santos (atualmente com 5 anos), que dependem incondicionalmente de sua genitora".

Narra que "os filhos menores da Paciente se encontram com a sua genitora que é idosa (63 anos), acometida de diabete e hipertensão, portadora de deficiência física (cadeirante), pois já amputou a tibia direita" (sic).

Sustenta que, "apesar de a Paciente possuir filhos menores, genitora deficiente que depende seus cuidados, possui grave problema de saúde que, inclusive, se encontra no grupo de risco do COVID-19, nos moldes do CNJ (Recomendação de nº 62)".

Aponta que "na época de sua prisão, a Paciente estava em tratamento de saúde, uma vez que é asmática, conforme receita médica anexa, do dia 17 de janeiro de 2020".

Assevera que "no momento da prisão da Paciente nenhum entorpecente foi encontrado na residência desta. No entanto os senhores policiais diligenciaram em outras residências e justificaram que o material apreendido em outro local supostamente era de propriedade da Paciente e seu esposo".

Pontua que "a Paciente é pessoa esforçada, trabalhadora, ré primária, detentora de bons antecedentes, convivente em união estável, possui residência fixa".

Considera que "há no presente caso a possibilidade de outras medidas menos gravosas ao direito de liberdade da acusada por meio das quais seja possível alcançar os mesmos fins colimados pela prisão cautelar".

Pugna pela superação do enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Ao final, formula pedido nos seguintes termos:

"Diante da urgência, necessidade e relevância demonstradas, requer Por motivo da pandemia que assola o mundo bem como nosso Estado, tendo em vista se tratar de mãe que necessita cuidar dos seus três filhos menores, acometida de doença respiratória grave, possui genitora idosa deficiente que depende incondicionalmente da paciente, digne-se Vossa Excelência em aceitar a prioridade de tramitação e deferir a medida liminar para que a Paciente a guarde solta até o julgamento do mérito desse pedido, onde se verificará a necessidade dos cuidados essenciais para como os menores de sua genitora, e preservação de seu estado de saúde.

No mérito, requer que seja aplicada a prisão domiciliar, nos termos do art. 318, III e V, Do CPP, determinando a conversão da prisão preventiva para domiciliar determinando a expedição de alvará de soltura e confecção de termo de compromisso ou outra salvo melhor juízo que seja aplicada quaisquer das cautelares diversa da prisão".

É o relatório, **DECIDO**.

O Supremo Tribunal Federal segue, de forma pacífica, a orientação de que não lhe cabe julgar habeas corpus de decisão liminar proferida em idêntico remédio constitucional em curso nos tribunais superiores, conforme o enunciado 691 da Súmula desta Corte, verbis: "[n]ão compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

In casu, não ressei teratologia ou flagrante ilegalidade da decisão liminar do Superior Tribunal de Justiça apta a tornar a matéria aduzida no presente writ cognoscível, porquanto a instância a quo, ao negar o pedido de liminar, não enfrentou o mérito do habeas corpus lá impetrado e, em observância às cautelares necessárias a essa espécie de ação constitucional, limitou-se a solicitar informações e, após, remeter os autos ao Ministério Público Federal. Nesse sentido, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. CRIME DE ESTUPRO. NULIDADE PROCESSUAL. INTIMAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. Não se conhece de habeas corpus impetrado contra indeferimento de liminar por Relator em habeas corpus requerido a Tribunal Superior. Súmula 691. Ôbice superável apenas em hipótese de teratologia. 2. Inviável o exame da tese defensiva não analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido". (HC 134.584-Agr, Primeira Turma, rel. min. Rosa Weber, DJe de 22/9/2016)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. EFEITOS INFRINGENTES. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PENAL. MEDIDA LIMINAR EM HABEAS CORPUS INDEFERIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE JURÍDICA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (HC 135.569-ED, Segunda Turma, rel. min. Cármen Lúcia, DJe de 6/9/2016)

Com efeito, esta Suprema Corte não pode, em razão da sua competência constitucionalmente delineada e da organicidade do direito,

conhecer, nesta via mandamental, questões não examinadas definitivamente no Tribunal a quo, sob pena de estimular a impetração de *habeas corpus per saltum*, em detrimento da atuação do Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional que igualmente ostenta competências de envergadura constitucional.

A propósito da organicidade e dinâmica do direito, impondo-se a “correção de rumos”, bem discorreu o Ministro Marco Aurélio no voto proferido no HC 109.956, *verbis*:

“O Direito é orgânico e dinâmico e contém princípios, expressões e vocábulos com sentido próprio. A definição do alcance da Carta da República há de fazer-se de forma integrativa, mas também considerada a regra de hermenêutica e aplicação do Direito que é sistemática.

[...] O Direito é avesso a sobreposições e impetrar-se novo *habeas*, embora para julgamento por tribunal diverso, impugnando pronunciamento em idêntica medida implica inviabilizar, em detrimento de outras situações em que requerida, a jurisdição.”

Ademais, qualquer antecipação desta Corte sobre o mérito do pedido de *habeas corpus* implicaria indevida supressão de instância, devendo aguardar-se o fim da tramitação do pedido no STJ para, se for o caso, interpor-se o recurso cabível.

*Ex positis*, **NEGO SEGUIMENTO** ao writ, com esteio no artigo 21, § 1º, do RISTF, restando prejudicado o exame do pedido de medida liminar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2020.

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente

#### **HABEAS CORPUS 184.931**

(649)

ORIGEM : 184931 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
 RELATOR : MIN. LUIZ FUX  
 PACTE.(S) : MONICA DA SILVA  
 IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 575.380 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CRIMES DE FURTO QUALIFICADO E DE ROUBO MAJORADO. ARTIGOS 155, § 4º, IV, E 157, § 1º, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE EXAME COLEGIADO NA INSTÂNCIA PRECEDENTE. PRETENSÃO DE SAÍDA ANTECIPADA OU CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL.**

- Seguimento negado, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame da medida liminar.

- Ciência ao Ministério Público Federal.

**Decisão:** Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra decisão do Superior Tribunal de Justiça no *habeas corpus* 575.380.

Colhe-se dos autos que a paciente foi condenada à pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, em razão da prática dos crimes tipificados nos artigos 155, § 4º, IV e 157, § 1º e § 2º, II, do Código Penal.

Em *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, a medida liminar foi indeferida.

Irresignada, a defesa manejou novo *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o writ.

Sobreveio a presente impetração, na qual a defesa aponta constrangimento ilegal consubstanciado no não acolhimento do pedido de saída antecipada ou concessão de prisão domiciliar.

Aduz que “a paciente cumpre pena em regime semiaberto e tem uma filha menor de 12 anos, além de ter hipertensão, conforme laudo médico em anexo, o que a enquadra como pertencente a grupo de risco em eventual infecção pelo COVID 19”.

Alega a “ausência de razoabilidade na manutenção da paciente no estabelecimento prisional, in casu, a ser sanada urgentemente, já que a paciente cumpre pena em regime semiaberto, faz parte de grupo de risco e está afastada do convívio com seu filho, em meio a uma pandemia mundial de coronavírus, a qual já chegou aos estabelecimentos prisionais paulistas”.

Destaca que “os magistrados estão sem acesso aos autos físicos, assim como a defesa. Assim, esperar que a defesa obtenha cópia da decisão que deferiu a progressão ao pedido semiaberto é esperar a produção de prova diabólica”.

Aponta que “a progressão de regime foi deferida em 22/01/2020, tanto é que a sentenciada foi transferida para o CPP de São Miguel em 17/02/2020”.

Pontua que “o Boletim Informativo indica a inexistência de faltas disciplinares durante o cumprimento da pena”.

Sustenta que “a conhecida precariedade das instalações dos estabelecimentos prisionais e sua inadequação às necessidades de higiene e

salubridade para impedir a contaminação e disseminação da doença demonstram a desproporcionalidade da prisão, e fazem com que o cárcere ultrapase os limites constitucionais da intervenção do poder sobre o indivíduo”.

Prossegue aduzindo sobre a aplicação do artigo 117, III, da Lei de Execuções Penais que, “ainda que o dispositivo preveja a possibilidade de concessão de prisão domiciliar apenas para sentenciados/as em cumprimento de pena em regime aberto, a norma já teve seu alcance ampliado em diversas ocasiões pela jurisprudência”.

Pugna pela superação do enunciado nº 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Ao final, formula pedido nos seguintes termos:

“Diante de todo o exposto, estando presente o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, requer a concessão da liminar para que a paciente aguarde em liberdade o julgamento de mérito do presente writ.

No mérito, requer-se a concessão da ordem determinando-se a saída antecipada da paciente ou a sua colocação em prisão domiciliar, por aplicação do artigo 5º, I “a”, e III, da Recomendação nº 62/2020 do CNJ e/ou aplicação analógica do artigo 117 da LEP.

Subsidiariamente, requer-se a concessão da medida liminar e da ordem para determinar que o C. STJ analise o mérito do *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública”.

É o relatório. **DECIDO.**

Ab initio, verifico, em consulta ao sítio eletrônico da Corte Superior, a ausência julgamento colegiado acerca do mérito da questão levada a seu conhecimento. Nesse contexto, assento que não restou exaurida a jurisdição no âmbito daquela Corte, conforme exigido pelo artigo 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

II – julgar, em recurso ordinário:

a) o “*habeas-corpus*”, o mandado de segurança, o “*habeas-data*” e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão” (grifei).

O constituinte fez clara opção pelo princípio da colegialidade ao franquear a competência desta Corte para apreciação de *habeas corpus* – consoante disposto na alínea a do inciso II do artigo 102, da CRFB, – quando decididos em única instância pelos Tribunais Superiores. E não há de se estabelecer a possibilidade de flexibilização dessa regra constitucional de competência, pois, sendo matéria de direito estrito, não pode ser interpretada de forma ampliada para alcançar autoridades – no caso, membros de Tribunais Superiores – cujos atos não estão submetidos à apreciação do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal (STF) examinar a questão de direito discutida na impetração. 2. A orientação jurisprudencial do STF é no sentido de que o “*habeas corpus* não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado” (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 3. A dosimetria da pena é questão relativa ao mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático e probatório, não sendo possível às instâncias extraordinárias a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada. Nesse sentido, a discussão a respeito da dosimetria da pena cinge-se ao controle da legalidade dos critérios utilizados, restringindo-se, portanto, ao exame da “motivação [formalmente idônea] de mérito e à congruência lógico-jurídica entre os motivos declarados e a conclusão” (HC 69.419, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). 4. A fixação da pena-base acima do mínimo legal, a imposição de regime prisional mais severo e a vedação da conversão da pena privativa de liberdade foram justificados com apoio em dados empíricos da causa, notadamente na presença de circunstância judicial desfavorável (culpabilidade do agravante). Hipótese em que não se verifica ilegalidade flagrante que justifique o acolhimento da pretensão defensiva. 5. A possibilidade de detração penal não foi arguida na petição inicial do *habeas corpus*, tendo sido suscitada somente nesta via recursal. Trata-se, portanto, de inovação insuscetível de apreciação neste momento processual. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.” (HC 167.996-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 6/8/2019)

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE DO WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O agravante apenas reitera os argumentos anteriormente expostos na inicial do *habeas corpus*, sem, contudo, aduzir novos elementos capazes de afastar as razões expendidas na decisão agravada. II – A orientação firmada pela Segunda Turma, quando do julgamento do HC 119.115/MG, de minha relatoria, é no sentido de que a não interposição de agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça e, portanto, a ausência da análise da decisão monocrática pelo Colegiado, impede o conhecimento do

*habeas corpus por esta Suprema Corte, pois, do contrário, permitiria ao jurisdicionado a escolha do Tribunal para conhecer e julgar a sua causa, o que configuraria evidente abuso do direito de recorrer. III – Agravo regimental a que se nega provimento.*” (HC 171.492-AgrR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 6/8/2019)

A Constituição Federal restringiu a competência desta Corte às hipóteses nas quais o ato imputado tenha sido proferido por Tribunal Superior, considerando o princípio da colegialidade. Entender de outro modo, para alcançar os atos praticados por membros de Tribunais Superiores, seria atribuir à Corte competência que não lhe foi outorgada pela Constituição.

*In casu*, inexistente situação que permita a concessão da ordem de ofício ante a ausência de teratologia na decisão atacada, flagrante ilegalidade ou abuso de poder. Por oportuno, transcrevo a fundamentação da decisão do Superior Tribunal de Justiça, naquilo que interessa, *in verbis*:

“(...)

Na espécie, o Juízo das execuções indeferiu o pedido de prisão domiciliar, nos seguintes termos:

[...]

Vale dizer, muito embora a sentenciada esteja em unidade do regime intermediário, há registro em sua fa não condizente. Vê-se, pois, desconhecer este Juízo a real situação carcerária da sentenciada, sendo temerária e prematura a concessão do regime aberto. Até mesmo decisão de saída antecipada seria prolatada sem esteio em dados concretos. A sentenciada vem recebendo tratamento médico. Não há notícia de casos de COVID-19 na unidade. Por fim, como bem pontuou o Excelentíssimo Ministro Rogerio Shietti Cruz, do Superior Tribunal de Justiça: “A crise do novo coronavírus deve ser sempre levada em conta na análise de pleitos de libertação de presos, mas, ineludivelmente, não é um passe livre para a liberação de todos, pois ainda persiste o direito da coletividade em ver preservada a paz social, a qual não se desvincula da ideia de que o sistema de justiça penal há de ser efetivo, de sorte a não desproteger a coletividade contra ataques mais graves aos bens juridicamente tutelados na norma penal” (HC nº 567.408-RJ) (fls. 123-124, grifei).

Ainda, ao julgar os embargos declaratórios, o Magistrado de primeiro grau assinalou que “houve progressão ao regime semiaberto após a última anotação da fa, falha que será apurada quando da viabilidade de consulta aos autos. Partindo dessa premissa, de antemão vê-se que novo lapso temporal não foi atendido, considerada a data apontada pela Defesa – 22/1/2020 (documento do SIVEC indica apenas a data de ingresso no CPP em 17/2/2010). TCP em 17/11/2024 (fl. 135, destaquei).

O Desembargador relator do writ impetrado na origem, por sua vez, indeferiu a medida de urgência, sob a seguinte motivação:

[...]

A despeito dos argumentos apresentados pela digna impetrante, inviável a concessão da liminar, por não se mostrarem presentes, desde logo, os requisitos necessários ao deferimento da medida extrema. Na verdade, as razões de fato e de direito não trazem certeza da existência do alegado constrangimento ilegal a ponto de ensejar a antecipação do mérito do habeas corpus, sobretudo porque, a despeito da atual pandemia de COVID-19, como foi pontuado na r. decisão de primeiro grau, a paciente vem recebendo acompanhamento médico na unidade prisional (fl. 153, grifei).

É certo de que já me manifestei em recentes oportunidades que, ante a crise mundial do coronavírus e, especialmente, a iminente gravidade do quadro nacional, intervenções e atitudes mais ousadas são demandadas das autoridades, inclusive do Poder Judiciário, sendo apropriado o exame da manutenção da medida mais gravosa com outro olhar, porém, sempre com ressalva quanto à necessidade inarredável da segregação preventiva ou da manutenção do cumprimento da pena em estabelecimento prisional, sobretudo nos casos de crimes cometidos com particular violência ou gravidade.

De qualquer modo, a par do cenário indicado, entendo que as instâncias ordinárias têm maiores condições de analisar a alegada situação de risco frente à nova realidade, por estarem mais próximos da situação carcerária e das medidas adotadas pelas autoridades da área de segurança e de saúde da localidade onde o paciente encontra-se custodiado.

Mister ressaltar que o Poder Judiciário não está inerte à realidade do quadro mundial afetado pela pandemia de Covid-19, o que se pode inferir da pronta atuação do Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução n. 62/2020-CNJ, bem como mediante o olhar atento do Supremo Tribunal Federal, que, em 23/3/2020, solicitou informações aos órgãos competentes acerca das medidas que estão sendo tomadas em cada um dos presídios brasileiros, no bojo do HC n. 143.641, Relator Ministro Ricardo Lewandowski.

Ademais, conquanto a paciente seja hipertensa e, supostamente, pertença ao grupo considerado de risco diante do novo coronavírus, a precariedade das cadeias públicas é argumento que pode ser adequado a todos aqueles que se encontram custodiados. O Poder Judiciário, apesar de tentar amenizar a situação, inclusive com a edição da Súmula Vinculante n. 56, não tem meios para resolver o assinalado estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal em 2015.

O surgimento da pandemia de Covid-19 não pode ser, data venia, utilizado como passe livre, para impor ao Juiz da VEC a soltura geral de todos encarcerados sem o conhecimento da realidade subjacente de cada execução específica, o que demanda provocação e certo tempo para

deliberação. Ninguém, em sã consciência, é a favor do contágio e da morte de presos e, mesmo com as projeções de que viveremos tempos sombrios o que, atualmente, submete a algum isolamento social cerca de 1/3 de toda a humanidade, não vejo como deferir, per saltum, a liminar requerida pelo impetrante.

Não se sabe ao certo o que virá pela frente, muitas perguntas ainda não têm respostas, mas o que se percebe é que os Estados, cientes dos gravíssimos efeitos do novo coronavírus, adotaram medidas preventivas à propagação da infecção nas unidades prisionais. Nesse cenário, não há razões para coartar o Juiz de primeira instância e do Tribunal a análise da situação de cada preso.

Este Superior Tribunal, assim como o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não conhece a realidade dos presos do regime fechado do presídio onde se encontra o ora paciente. Não sabe que medidas foram adotadas pelas autoridades locais para resguardar os integrantes do grupo de risco à Covid-19. Nada está a sugerir a instabilidade de quadro clínico dos pacientes ou que não foi adotada nenhuma providência para resguardá-los do contágio ou para tratá-los, se necessário. Assim, considero temerária, em liminar, determinar a soltura, sob a mera alegação de que possui comorbidades pré-existentes. É imprescindível a oitiva do Juiz da VEC, para constatar eventual omissão da autoridade apontada como coatora.

No caso, conforme explicitado, o Juízo das execuções ressaltou que ela vem recebendo atendimento adequado no estabelecimento prisional.

Por fim, muito embora não haja a defesa fundada o seu pedido, especificamente, no art. 318-A do CPP, e nem tampouco as instâncias de origem hajam negado a prisão domiciliar sob essa ótica, faço lembrar que, basta que a investigada ou a ré tenha filho de até 12 anos de idade incompletos para ter, em tese, direito à prisão domiciliar, quando se tratar de prisão preventiva. Na espécie, conforme claramente exposto, trata-se de condenação definitiva, ou seja, prisão-pena. Destaco, ainda, que não há previsão, no Código de Processo Penal, de prisão domiciliar para as rés com condenação confirmada em segundo grau, em condições análogas às daquelas na situação do art. 318 do CPP, vale dizer, em constrição cautelara.

Diante das circunstâncias expostas, entendo que não era o caso, portanto, da concessão da prisão domiciliar pelo Desembargador e não soa absurda sua decisão, ora impugnada. Assim, não se pode superar o óbice da Súmula n. 691 do STF.

Logo, não identifico ilegalidade manifesta na decisão impugnada. Ressalto, todavia, que a análise feita nesta oportunidade não preclui o exame mais acurado da matéria, em eventual impetração que venha a ser aforada, já a partir da decisão colegiada do Tribunal a quo.

À vista do exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o recurso habeas corpus.”

*In casu*, verifico que a fundamentação da decisão do Tribunal a quo reside na inviabilidade da atuação do Superior Tribunal de Justiça, em razão da inexistência de manifestação do Tribunal de origem, em cognição exauriente, acerca do mérito da questão levada a seu conhecimento.

Nesse contexto, impende consignar que o conhecimento desta impetração sem que a instância precedente tenha examinado o mérito do habeas corpus lá impetrado consubstancia indevida supressão de instância e, por conseguinte, violação das regras constitucionais definidoras da competência dos Tribunais Superiores, valendo conferir os seguintes precedentes desta Corte:

“RECURSO ORDINÁRIO EM “HABEAS CORPUS” – DECISÃO EMANADA DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE JULGOU PREJUDICADO O “WRIT” LÁ IMPETRADO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO COM APOIO EM FUNDAMENTO NÃO EXAMINADO PELO ÓRGÃO JUDICIÁRIO APONTADO COMO COATOR: HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE DO RECURSO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – Revela-se insuscetível de conhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, o recurso ordinário em “habeas corpus”, quando interposto com suporte em fundamento que não foi apreciado pelo Tribunal apontado como coator, conforme devidamente assentado pela decisão agravada. Precedentes. Se se revelasse lícito ao recorrente agir “per saltum”, registrar-se-ia indevida supressão de instância, com evidente subversão de princípios básicos de ordem processual. Precedentes.” (RHC 158.855-AgrR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 27/11/2018)

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO DE CORTE SUPERIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do Supremo Tribunal Federal, descritos no art. 102 da Constituição Federal, que pressupõem seja a coação praticada por Tribunal Superior. II – Agravo regimental a que se nega provimento.” (HC 161.764-AgrR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 28/2/2019)

Outrossim, no que tange às alegações referentes ao atual estado de pandemia provocado pelo novo coronavírus, verifico que a instância precedente não se manifestou sobre o tema.

Deveras, entendo que o exame da matéria, em razão das particularidades subjetivas que envolvem cada caso, deve ser submetido, primeiramente, ao juízo de origem, a fim de se permitir, de modo seguro, a

aferição das informações lançadas no pleito.

Nesse sentido é a recente decisão do Plenário desta Corte que negou referendo à medida cautelar na ADPF 347-TPI-Ref (Rel. Min. Marco Aurélio), circunscrevendo a transferência de custodiados para prisão domiciliar aos termos da Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que contém orientações para a análise da situação individual de cada preso pelos juízos locais competentes.

De outro lado, eventual exame da pretensão defensiva demandaria uma indevida incursão na moldura fática delineada nos autos. Com efeito, o *habeas corpus* é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos. Destarte, não se revela cognoscível a insurgência que não se amolda à estreita via eleita. Nesse sentido:

**“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CARACTERIZADA. CUSTÓDIA PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”** (HC 130.439, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 12/5/2016)

Releva notar, ainda, que não cabe a rediscussão da matéria perante essa Corte e nesta via processual, porquanto o *habeas corpus* não é sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Nesse sentido:

**“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PRECÍPUA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE. 1. Compete constitucionalmente ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento do recurso especial, cabendo-lhe, enquanto órgão ad quem, o segundo, e definitivo, juízo de admissibilidade positivo ou negativo quanto a tal recurso de fundamentação vinculada. Salvo hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, inadmissível o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. Inadmissível a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.”** (HC nº 133.648-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 7/6/2016)

**“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS NESTE SUPREMO TRIBUNAL APÓS TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL: IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Trânsito em julgado do acórdão objeto da impetração no Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de não ser viável a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal. 2. Não estando o pedido de *habeas corpus* instruído, esta deficiência compromete a sua viabilidade, impedindo que sequer se verifique a caracterização, ou não, do constrangimento ilegal. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.”** (HC nº 132.103, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 15/3/2016)

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao *habeas corpus*, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame da medida liminar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Int..

Brasília, 7 de maio de 2020.

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente

#### HABEAS CORPUS 184.934

(650)

ORIGEM : 184934 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
 RELATOR : MIN. LUIZ FUX  
 PACTE.(S) : PAULO DE OLIVEIRA SEGALA  
 IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 574.858 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PLEITO DE CONCESSÃO DE SAÍDA ANTECIPADA. ALEGADA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. PANDEMIA DA COVID-19. AUSÊNCIA DE EXAME COLEGIADO NA INSTÂNCIA PRECEDENTE. SUPRESSÃO DE**

#### INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA DE ABUSO DE PODER, ILEGALIDADE OU CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

- Seguimento negado, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame do pedido liminar.

- Ciência ao Ministério Público Federal.

**DECISÃO:** Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado contra decisão proferida por Ministra do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* lá manejado, HC 574.858/MG.

Colhe-se dos autos que o paciente cumpre, atualmente, pena de 7 (sete) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime fechado.

O Juízo da execução penal, diante da pandemia da COVID-19, havia concedido o direito ao paciente de cumprir pena em prisão domiciliar, tendo, contudo, reconsiderado a decisão.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem requerendo a concessão da prisão domiciliar, sob o argumento de que o paciente se enquadraria no grupo de risco relativo à COVID-19. Contudo, não obteve êxito em sede liminar.

Contra esse *decisum*, foi manejado novo *writ* perante o Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente a ordem.

Sobreveio o presente *mandamus*, no qual a defesa alega, em síntese, a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na constrição da liberdade do paciente.

Aduz que o paciente “é idoso (27.02.1956), hipertenso, cardiopata e diabético”, ressaltando que “a pretensão do paciente se ampara em questões sanitárias e humanitárias urgentes, razão pela qual impossível se aguardar o julgamento de mérito do *habeas corpus* impetrado perante a autoridade coatora”.

Argumenta que “a propagação da COVID-19 mostra-se extremamente rápida, especialmente nos ambientes carcerários superlotados do país”, razão pela qual entende “absolutamente equivocados os fundamentos utilizados pelo juiz da execução penal para negar ao paciente o direito de passar a cumprir sua pena em prisão domiciliar”.

Ao final, formula pedido nos seguintes termos, *in verbis*:

“1) Liminarmente, a concessão da ordem para permitir que o paciente seja beneficiado com a prisão domiciliar, até que cessem os riscos da contaminação pelo Coronavírus, COVID-19;

2) Meritariamente, concessão definitiva da ordem, com a confirmação da liminar, deferindo ao paciente a prisão domiciliar, até que cessem os riscos da contaminação pelo Coronavírus, COVID-19”.

É o relatório, **DECIDO**.

Ab *initio*, verifico, em consulta ao sítio eletrônico da Corte Superior, a ausência julgamento colegiado acerca do mérito da questão levada a seu conhecimento. Nesse contexto, assento que não restou exaurida a jurisdição no âmbito daquela Corte, conforme exigido pelo artigo 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

II – julgar, em recurso ordinário:

a) o “*habeas-corpus*”, o mandado de segurança, o “*habeas-data*” e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão” (grifei).

O constituinte fez clara opção pelo princípio da colegialidade ao franquear a competência desta Corte para apreciação de *habeas corpus* – consoante disposto na alínea a do inciso II do artigo 102, da CRFB, – quando decididos em única instância pelos Tribunais Superiores. E não há de se estabelecer a possibilidade de flexibilização dessa regra constitucional de competência, pois, sendo matéria de direito estrito, não pode ser interpretada de forma ampliada para alcançar autoridades – no caso, membros de Tribunais Superiores – cujos atos não estão submetidos à apreciação do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

**“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal (STF) examinar a questão de direito discutida na impetração. 2. A orientação jurisprudencial do STF é no sentido de que o “*habeas corpus* não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado” (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 3. A dosimetria da pena é questão relativa ao mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático e probatório, não sendo possível às instâncias extraordinárias a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada. Nesse sentido, a discussão a respeito da dosimetria da pena cinge-se ao controle da legalidade dos critérios utilizados, restringindo-se, portanto, ao exame da “motivação [formalmente idônea] de mérito e à congruência lógico-jurídica entre os motivos declarados e a conclusão” (HC 69.419, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). 4. A fixação da pena-base acima do mínimo legal, a imposição de regime prisional mais severo e a vedação da conversão da pena privativa de liberdade foram justificados com apoio em dados empíricos da causa, notadamente na presença de circunstância judicial desfavorável (culpabilidade do agravante). Hipótese em que não se verifica ilegalidade flagrante que justifique o acolhimento da**

pretensão defensiva. 5. A possibilidade da detração penal não foi arguida na petição inicial do habeas corpus, tendo sido suscitada somente nesta via recursal. Trata-se, portanto, de inovação insuscetível de apreciação neste momento processual. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.” (HC 167.996-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 6/8/2019)

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE DO WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O agravante apenas reitera os argumentos anteriormente expostos na inicial do habeas corpus, sem, contudo, aduzir novos elementos capazes de afastar as razões expendidas na decisão agravada. II – A orientação firmada pela Segunda Turma, quando do julgamento do HC 119.115/MG, de minha relatoria, é no sentido de que a não interposição de agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça e, portanto, a ausência da análise da decisão monocrática pelo Colegiado, impede o conhecimento do habeas corpus por esta Suprema Corte, pois, do contrário, permitiria ao jurisdicionado a escolha do Tribunal para conhecer e julgar a sua causa, o que configuraria evidente abuso do direito de recorrer. III – Agravo regimental a que se nega provimento.” (HC 171.492-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 6/8/2019)

A Constituição Federal restringiu a competência desta Corte às hipóteses nas quais o ato imputado tenha sido proferido por Tribunal Superior, considerando o princípio da colegialidade. Entender de outro modo, para alcançar os atos praticados por membros de Tribunais Superiores, seria atribuir à Corte competência que não lhe foi outorgada pela Constituição.

Noutro giro, inexistente excepcionalidade que permita a concessão da ordem de ofício ante a ausência de teratologia na decisão atacada, flagrante ilegalidade ou abuso de poder. Por oportuno, transcrevo a fundamentação da decisão do Superior Tribunal de Justiça, naquilo que interessa, *in verbis*:

“Consoante o posicionamento firmado pela Suprema Corte e por este Tribunal Superior, não se admite habeas corpus contra decisão negativa de liminar proferida em outro writ na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

É o entendimento sedimentado na Súmula n.º 691/STF (“[n]ão compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar”), aplicável, *mutatis mutandis*, a este Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC 447.280/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 01/06/2018; AgRg no HC 446.100/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 21/05/2018; AgRg no HC 444.105/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 21/05/2018; AgRg no HC 376.599/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 12/06/2018.)

A despeito de tal óbice processual, *tem-se entendido*, que, em casos excepcionais, deve preponderar a necessidade de se garantir a efetividade da prestação da tutela jurisdicional de urgência para que flagrante constrangimento ilegal ao direito de liberdade possa ser cessado – tarefa a ser desempenhada caso a caso.

Todavia, esse atalho processual não pode ser ordinariamente usado, senão em situações em que se evidenciar decisão absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade, na medida em que força o pronunciamento adiantado da Instância Superior, suprimindo a competência da Inferior, subvertendo a regular ordem do processo.

Na situação dos autos, não se verifica ilegalidade patente que autorize a mitigação da Súmula n.º 691 do Supremo Tribunal Federal.

O Magistrado de piso, ao indeferir a substituição por prisão domiciliar, destacou que “o sentenciado integra a lista de pessoas que, embora sendo idosos, portadores de doenças que se enquadram na população de risco de contaminação pelo COVID-19 emitida pelo Ministério da Saúde, são acautelados em cumprimento de pena no regime fechado, por cometimento de crimes violentos, tais como homicídios, crimes sexuais, reiteração de furtos, roubos e tráfico de drogas, além de organização criminosa e lavagem de dinheiro” (fl. 53).

Outrossim, consta na folha de antecedentes criminais (fls. 35-42) que o Paciente apresenta registros de condenações pelos crimes de tentativa de homicídio qualificado, desobediência, lesão corporal em situação de violência doméstica, ameaça, crimes contra a fauna, roubo majorado e tráfico de drogas. Saliente-se, por fim, que não foi demonstrado, de plano, que as condições do estabelecimento penal inviabiliza a manutenção da saúde do Paciente.

Diante do que registrado acima, não há como se reconhecer, de plano, ilegalidade patente que autorize a mitigação da Súmula n.º 691 do Supremo Tribunal Federal, cuja essência vem sendo reiteradamente ratificada por julgados do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, não havendo notícia de que o Tribunal a quo tenha procedido ao exame meritório, reserva-se primeiramente àquele Órgão a apreciação da matéria ventilada no habeas corpus originário, sendo dufeso ao Superior Tribunal de Justiça adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência da Corte a quo, mormente se o writ está sendo regularmente processado.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 34, inciso XX, e 210, do

RISTJ, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial.”

In casu, verifico que a fundamentação da decisão do Tribunal a quo reside na inviabilidade da atuação do Superior Tribunal de Justiça, em razão da inexistência de manifestação do Tribunal de origem, em cognição exauriente, acerca do mérito da questão levada a seu conhecimento.

Nesse contexto, impende consignar que o conhecimento desta impetração sem que a instância precedente tenha examinado o mérito do habeas corpus lá impetrado consubstancia, de igual forma, indevida supressão de instância e, por conseguinte, violação das regras constitucionais definidoras da competência dos Tribunais Superiores, valendo conferir os seguintes precedentes desta Corte:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DECISÃO EMANADA DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE JULGOU PREJUDICADO O WRIT LÁ IMPETRADO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO COM APOIO EM FUNDAMENTO NÃO EXAMINADO PELO ÓRGÃO JUDICIÁRIO APONTADO COMO COATOR: HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE DO RECURSO RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. Revela-se insuscetível de conhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, o recurso ordinário em habeas corpus, quando interposto com suporte em fundamento que não foi apreciado pelo Tribunal apontado como coator, conforme devidamente assentado pela decisão agravada. Precedentes. Se se revelasse lícito ao recorrente agir per saltum, registrar-se-ia indevida supressão de instância, com evidente subversão de princípios básicos de ordem processual. Precedentes.” (RHC 158.855-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 27/11/2018)

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO DE CORTE SUPERIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I O pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do Supremo Tribunal Federal, descritos no art. 102 da Constituição Federal, que pressupõem seja a coação praticada por Tribunal Superior. II Agravo regimental a que se nega provimento.” (HC 161.764-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 28/2/2019)

Outrossim, no que tange às alegações referentes ao atual estado de pandemia provocado pelo novo coronavírus, entendo que o exame da matéria, em razão das particularidades subjetivas que envolvem cada caso, deve ser submetido, primeiramente, ao juízo de origem, a fim de se permitir, de modo seguro, a aferição das informações lançadas no pleito.

Nesse sentido é a recente decisão do Plenário desta Corte que negou referendo à medida cautelar na ADPF 347-TPI-Ref (Rel. Min. Marco Aurélio), circunscrevendo a transferência de custodiados para prisão domiciliar aos termos da Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que contém orientações para a análise da situação individual de cada preso pelos juízos locais competentes.

Na hipótese *sub examine*, o juízo de origem, ao indeferir o pleito defensivo, consignou que “o sentenciado integra a lista de pessoas que, embora sendo idosos, portadores de doenças que se enquadram na população de risco de contaminação pelo COVID-19 emitida pelo Ministério da Saúde, são acautelados em cumprimento de pena no regime fechado, por cometimento de crimes violentos, tais como homicídios, crimes sexuais, reiteração de furtos, roubos e tráfico de drogas, além de organização criminosa e lavagem de dinheiro”.

Destarte, eventual exame da pretensão defensiva demandaria uma indevida incursão na moldura fática delineada nos autos. Desta sorte, impende consignar, ainda, que o habeas corpus é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos. Destarte, não se revela cognoscível a insurgência que não se amolda à estreita via eleita. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CARACTERIZADA. CUSTÓDIA PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.” (HC 130.439, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 12/5/2016)

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao habeas corpus, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTJ. Prejudicado o exame do pedido liminar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**  
Relator

Documento assinado digitalmente

**HABEAS CORPUS 184.935**

(651)

ORIGEM : 184935 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
 RELATOR : MIN. LUIZ FUX  
 PACTE.(S) : CLEBERSON BRITO DA CRUZ  
 IMPTE.(S) : RICHARDSON RIBEIRO DE FARIA (243587/SP) E  
 OUTRO(A/S)  
 COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO. ARTIGO 157 DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE EXAME COLEGIADO NA INSTÂNCIA PRECEDENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.**

- Seguimento negado, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame do pedido liminar.

- Ciência ao Ministério Público Federal.

**DECISÃO:** Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado contra decisão proferida por Ministro do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* lá manejado, HC 573.009/SP.

Colhe-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no art. 157 do Código Penal, tendo sido convertido em prisão preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem requerendo a revogação da prisão preventiva, sob o argumento de que não estão presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Contudo, não obteve êxito.

Contra esse *decisum*, foi manejado novo *writ* perante o Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente a ordem.

Sobreveio o presente *mandamus*, no qual a defesa alega, em síntese, a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na constrição da liberdade do paciente.

Aduz que *“pediu a revogação da prisão cautelar, argumentando e provando, documentalmete, que o paciente é primário, sem antecedente criminal, tem residência fixa, trabalho lícito, respaldo familiar e o desejo de colaborar com a Justiça, demonstrando, também, a possibilidade de substituição do cárcere por medidas cautelares”*, sendo que a *“juíza de piso, alicerçando-se também em fórmulas genéricas, sem qualquer fundamento concreto, indeferiu o pedido formulado, não enfrentando dialeticamente a matéria que lhe fora submetida”*.

Afirma que *“as r. decisões, seja a que decretou e posteriormente mantiveram a prisão cautelar, não indicaram elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade da decretação da prisão preventiva do paciente”*.

Argumenta que *“a justificativa da medida extrema baseou-se, tão somente, na mera opinião do julgado a respeito da gravidade em abstrato do delito, fundamento esse insuficiente para manter o paciente no cárcere”*.

Ademais, diz que o paciente está preso há mais de 90 dias sem qualquer reavaliação de sua real necessidade, contrariando a Recomendação 62 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Ao final, formula pedido nos seguintes termos, *in verbis*:

*“Face ao exposto, pedem os impetrantes de Vossas Excelências, presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, em superação a súmula 691 do STF, seja, de ofício, concedido liminarmente o writ of habeas corpus, com fundamento no art. 660, §2º, do CPP, por nulidade absoluta das r. decisões, inclusive da autoridade coatora, ora questionada, pela falta de fundamentação idônea (art. 93, IX, da CR/88), inobservância aos Tratados Internacionais, os quais o Brasil é signatário, e ausência dos requisitos da prisão preventiva (art. 312, do CPP), concedendo-se ao paciente liberdade provisória, assegurando-lhe, em consequência, o direito de aguardar em liberdade a conclusão da ação penal n. 1500227-23.2020.8.26.0548, Comarca de Cosmópolis/SP, subsidiariamente aplicar medidas cautelares (art. 319, do CPP), expedindo-se em favor do paciente o competente alvará de soltura, notificando-se a DD. autoridade coatora a prestar às informações de estilo, concedendo-se, ao final e em definitivo, o presente habeas corpus, comprometendo-se os impetrantes, sob a fé de seu grau, a admoestá-lo a comparecer a todos os ulteriores termos do processo, até final julgamento”*.

É o relatório, **DECIDO**.

Ab *initio*, verifico, em consulta ao sítio eletrônico da Corte Superior, a ausência julgamento colegiado acerca do mérito da questão levada a seu conhecimento. Nesse contexto, assento que não restou exaurida a jurisdição no âmbito daquela Corte, conforme exigido pelo artigo 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, *in verbis*:

*“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:*

*II – julgar, em recurso ordinário:*

*a) o “habeas-corpus”, o mandado de segurança, o “habeas-data” e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão”* (grifei).

O constituinte fez clara opção pelo princípio da colegialidade ao franquear a competência desta Corte para apreciação de *habeas corpus* – consoante disposto na alínea a do inciso II do artigo 102, da CRFB, – **quando decididos em única instância pelos Tribunais Superiores**. E não há de se estabelecer a possibilidade de flexibilização dessa regra constitucional de competência, pois, sendo matéria de direito estrito, não pode ser interpretada

de forma ampliada para alcançar autoridades – no caso, membros de Tribunais Superiores – cujos atos não estão submetidos à apreciação do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

*“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal (STF) examinar a questão de direito discutida na impetração. 2. A orientação jurisprudencial do STF é no sentido de que o “habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado” (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 3. A dosimetria da pena é questão relativa ao mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático e probatório, não sendo possível às instâncias extraordinárias a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada. Nesse sentido, a discussão a respeito da dosimetria da pena cinge-se ao controle da legalidade dos critérios utilizados, restringindo-se, portanto, ao exame da “motivação [formalmente idônea] de mérito e à congruência lógico-jurídica entre os motivos declarados e a conclusão” (HC 69.419, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). 4. A fixação da pena-base acima do mínimo legal, a imposição de regime prisional mais severo e a vedação da conversão da pena privativa de liberdade foram justificadas com apoio em dados empíricos da causa, notadamente na presença de circunstância judicial desfavorável (culpabilidade do agravante). Hipótese em que não se verifica ilegalidade flagrante que justifique o acolhimento da pretensão defensiva. 5. A possibilidade da detração penal não foi arguida na petição inicial do habeas corpus, tendo sido suscitada somente nesta via recursal. Trata-se, portanto, de inovação insuscetível de apreciação neste momento processual. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.” (HC 167.996-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 6/8/2019)*

*“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE DO WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O agravante apenas reitera os argumentos anteriormente expostos na inicial do habeas corpus, sem, contudo, aduzir novos elementos capazes de afastar as razões expendidas na decisão agravada. II – A orientação firmada pela Segunda Turma, quando do julgamento do HC 119.115/MG, de minha relatoria, é no sentido de que a não interposição de agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça e, portanto, a ausência da análise da decisão monocrática pelo Colegiado, impede o conhecimento do habeas corpus por esta Suprema Corte, pois, do contrário, permitiria ao jurisdicionado a escolha do Tribunal para conhecer e julgar a sua causa, o que configuraria evidente abuso do direito de recorrer. III – Agravo regimental a que se nega provimento.” (HC 171.492-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 6/8/2019)*

A Constituição Federal restringiu a competência desta Corte às hipóteses nas quais o ato imputado tenha sido proferido por Tribunal Superior, considerando o princípio da colegialidade. Entender de outro modo, para alcançar os atos praticados por membros de Tribunais Superiores, seria atribuir à Corte competência que não lhe foi outorgada pela Constituição.

Noutro giro, inexistente excepcionalidade que permita a concessão da ordem de ofício ante a ausência de teratologia na decisão atacada, flagrante ilegalidade ou abuso de poder. Por oportuno, transcrevo a fundamentação da decisão do Superior Tribunal de Justiça, naquilo que interessa, *in verbis*:

*“A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário.*

*A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe habeas corpus contra indeferimento de pedido liminar em outro writ, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte precedente:*

[...]

*Confira-se também a Súmula n. 691 do STF:*

*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.*

*No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete sumular.*

*Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o presente habeas corpus.”*

In *casu*, verifico que a fundamentação da decisão do Tribunal a quo reside na inviabilidade da atuação do Superior Tribunal de Justiça, em razão da inexistência de manifestação do Tribunal de origem, em cognição exauriente, acerca do mérito da questão levada a seu conhecimento.

Nesse contexto, impende consignar que o conhecimento desta impetração sem que a instância precedente tenha examinado o mérito do *habeas corpus* lá impetrado consubstancia, de igual forma, indevida supressão de instância e, por conseguinte, violação das regras constitucionais definidoras da competência dos Tribunais Superiores, valendo conferir os seguintes precedentes desta Corte:

*“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DECISÃO*



EMANADA DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE JULGOU PREJUDICADO O WRIT LÁ IMPETRADO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO COM APOIO EM FUNDAMENTO NÃO EXAMINADO PELO ÓRGÃO JUDICIÁRIO APONTADO COMO COATOR: HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE DO RECURSO RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. Revela-se insuscetível de conhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, o recurso ordinário em habeas corpus, quando interposto com suporte em fundamento que não foi apreciado pelo Tribunal apontado como coator, conforme devidamente assentado pela decisão agravada. Precedentes. Se se revelasse lícito ao recorrente agir per saltum, registrar-se-ia indevida supressão de instância, com evidente subversão de princípios básicos de ordem processual. Precedentes.” (RHC 158.855-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 27/11/2018)

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO DE CORTE SUPERIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I O pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do Supremo Tribunal Federal, descritos no art. 102 da Constituição Federal, que pressupõem seja a coação praticada por Tribunal Superior. II Agravo regimental a que se nega provimento.” (HC 161.764-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 28/2/2019)

Outrossim, no que tange à alegação referente à Recomendação 62/2020 do CNJ, entendo que o exame da matéria, em razão das particularidades subjetivas que envolvem cada caso, deve ser submetido, primeiramente, ao juízo de origem, a fim de se permitir, de modo seguro, a aferição das informações lançadas no pleito.

Nesse sentido é a recente decisão do Plenário desta Corte que negou referendo à medida cautelar na ADPF 347-TPI-Ref (Rel. Min. Marco Aurélio), circunscrevendo a transferência de custodiados para prisão domiciliar aos termos da Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que contém orientações para a análise da situação individual de cada preso pelos juízos locais competentes.

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao habeas corpus, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame do pedido liminar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente

#### HABEAS CORPUS 184.939

(652)

ORIGEM : 184939 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
 RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**  
 PACTE.(S) : RENATO RIGO MOREIRA  
 IMPTE.(S) : HOMERO FERREIRA DA SILVA JUNIOR COUTINHO (15439/ES)  
 COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 573.281 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### DESPACHO:

Trata-se de habeas corpus em que articula violação à Súmula Vinculante 14.

A despeito da relevância dos argumentos veiculados na impetração, reputo indispensável a prévia colheita de esclarecimentos a fim de possibilitar o escorreito e seguro enfrentamento do pleito liminar.

Nesse ângulo, **postergo a análise da tutela de urgência.**

Solicitem-se, **no prazo de 48h (quarenta e oito horas)**, informações ao Juiz da causa a fim de que esclareça: a) a atual situação prisional do paciente, elucidando a data de sua prisão e juntando aos autos as decisões que fundamentaram sua custódia; b) se procede a alegação da defesa de que, até o momento, não foi franqueado ao patrono do paciente acesso aos autos de investigação 0000482-15.2020.8.19.0010; c) aponte eventuais razões que recomendem o indeferimento do acesso à investigação e, especialmente, se o paciente de fato, figura como alvo de apuração; d) indique a atual lotação do presídio em que se encontra custodiado o paciente e se foram tomadas as medidas sanitárias pertinentes, à vista do atual quadro deflagrado pela pandemia mundial de COVID19; e) em se tratando o feito originário de processo em segredo de justiça informar a senha para acompanhamento pelo sítio eletrônico do TJRJ.

Com as informações, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2020.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente

#### HABEAS CORPUS 184.945

(653)

ORIGEM : 184945 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**  
 PACTE.(S) : H.G.J.  
 IMPTE.(S) : ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA (81570/RJ) E OUTRO(A/S)  
 COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 571.548 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL E ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ARTIGOS 215-A E 217-A DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ALEGADA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. PANDEMIA DA COVID-19. AUSÊNCIA DE EXAME COLEGIADO NA INSTÂNCIA PRECEDENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.**

- Seguimento negado, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame do pedido liminar.

- Ciência ao Ministério Público Federal.

**DECISÃO:** Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado contra decisão proferida por Ministro do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o habeas corpus lá manejado, HC 571.548/RJ.

Colhe-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 215-A e 217-A do Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de origem requerendo a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, sob o argumento de que o paciente se enquadraria no grupo de risco relativo à COVID-19. Contudo, não obteve êxito em sede liminar.

Contra esse *decisum*, foi manejado novo writ perante o Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente a ordem.

Sobreveio o presente *mandamus*, no qual a defesa alega, em síntese, a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na constrição da liberdade do paciente.

Aduz que o paciente é “portador de Síndrome da Imuno Deficiência Adquirida (CID 10B24), ou seja, AIDS, encontrando-se em estado crônico de caráter irreversível, e, portanto, correndo concreto perigo de morte, em face da epidemia do vírus COVID-19”.

Afirma que “o princípio universal da fraternidade e o dogma constitucional da dignidade da pessoa impõem que o estado tenha por finalidade proteger vidas. O escopo da lei, em última análise, é sempre o de preservar a existência humana, seja dos que estão em liberdade, seja dos que estão privados dela”.

Argumenta que “a decisão de prisão lastreia-se somente da gravidade da acusação, que não traduz requisito legal para a decretação de custódia ergastular, pois autorizaria a segregação física obrigatória e automática para determinados tipos de delitos”.

Ressalta que “o caso em testilha não se limita a um pedido de substituição de prisão em unidade prisional por custódia domiciliar. Trata-se de um requerimento humanitário, de réu não julgado, e, consequentemente, não condenado, que está sofrendo coação ilegal, eis que mantido preso, em meio a uma epidemia viral grave, estando acometido por síndrome da imuno deficiência adquirida (AIDS), de forma crônica e irreversível, encontrando-se no topo da lista de pessoas que correm risco real de morte, caso adquiriam o Covid-19”.

Ao final, formula pedido nos seguintes termos, *in verbis*:

“Por todo o exposto, preconizando a razoabilidade e o senso de humanidade, clama-se a concessão da ordem, a fim de que seja revogada a prisão preventiva do Paciente Helio Gaspar Junior, ou a substituição por cautelares diversas, na forma dos arts. 318 e 319 do Código de Processo Penal”.

É o relatório, **DECIDO**.

Ab initio, verifico, em consulta ao sítio eletrônico da Corte Superior, a ausência julgamento colegiado acerca do mérito da questão levada a seu conhecimento. Nesse contexto, assento que não restou exaurida a jurisdição no âmbito daquela Corte, conforme exigido pelo artigo 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

II – julgar, em recurso ordinário:

a) o “habeas-corpus”, o mandado de segurança, o “habeas-data” e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão” (grifei).

O constituinte fez clara opção pelo princípio da colegialidade ao franquear a competência desta Corte para apreciação de habeas corpus – consoante disposto na alínea a do inciso II do artigo 102, da CRFB, – **quando decididos em única instância pelos Tribunais Superiores**. E não há de se estabelecer a possibilidade de flexibilização dessa regra constitucional de competência, pois, sendo matéria de direito estrito, não pode ser interpretada de forma ampliada para alcançar autoridades – no caso, membros de Tribunais Superiores – cujos atos não estão submetidos à apreciação do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Inexistindo pronunciamento colegiado do

Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal (STF) examinar a questão de direito discutida na impetração. 2. A orientação jurisprudencial do STF é no sentido de que o “habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado” (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 3. A dosimetria da pena é questão relativa ao mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático e probatório, não sendo possível às instâncias extraordinárias a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada. Nesse sentido, a discussão a respeito da dosimetria da pena cinge-se ao controle da legalidade dos critérios utilizados, restringindo-se, portanto, ao exame da “motivação [formalmente idônea] de mérito e à congruência lógico-jurídica entre os motivos declarados e a conclusão” (HC 69.419, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). 4. A fixação da pena-base acima do mínimo legal, a imposição de regime prisional mais severo e a vedação da conversão da pena privativa de liberdade foram justificados com apoio em dados empíricos da causa, notadamente na presença de circunstância judicial desfavorável (culpabilidade do agravante). Hipótese em que não se verifica ilegalidade flagrante que justifique o acolhimento da pretensão defensiva. 5. A possibilidade da detração penal não foi arguida na petição inicial do habeas corpus, tendo sido suscitada somente nesta via recursal. Trata-se, portanto, de inovação insuscetível de apreciação neste momento processual. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.” (HC 167.996-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 6/8/2019)

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE DO WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O agravante apenas reitera os argumentos anteriormente expostos na inicial do habeas corpus, sem, contudo, aduzir novos elementos capazes de afastar as razões expostas na decisão agravada. II – A orientação firmada pela Segunda Turma, quando do julgamento do HC 119.115/MG, de minha relatoria, é no sentido de que a não interposição de agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça e, portanto, a ausência da análise da decisão monocrática pelo Colegiado, impede o conhecimento do habeas corpus por esta Suprema Corte, pois, do contrário, permitiria ao jurisdicionado a escolha do Tribunal para conhecer e julgar a sua causa, o que configuraria evidente abuso do direito de recorrer. III – Agravo regimental a que se nega provimento.” (HC 171.492-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 6/8/2019)

A Constituição Federal restringiu a competência desta Corte às hipóteses nas quais o ato imputado tenha sido proferido por Tribunal Superior, considerando o princípio da colegialidade. Entender de outro modo, para alcançar os atos praticados por membros de Tribunais Superiores, seria atribuir à Corte competência que não lhe foi outorgada pela Constituição.

Noutro giro, inexistente excepcionalidade que permita a concessão da ordem de ofício ante a ausência de teratologia na decisão atacada, flagrante ilegalidade ou abuso de poder. Por oportuno, transcrevo a fundamentação da decisão do Superior Tribunal de Justiça, naquilo que interessa, *in verbis*:

“A Terceira Seção desta Corte Superior, na linha do preceituado na Súmula 691/STF, entende não ser cabível habeas corpus contra decisão de relator que indefere medida liminar em ação de igual natureza ou que não conhece do writ impetrado nos Tribunais de segundo grau, salvo nas hipóteses em que houver manifesta teratologia ou ilegalidade evidente.

[...]

In casu, o Tribunal local destacou a especial gravidade da conduta em tese perpetrada, não mencionando nada a respeito do excesso de prazo.

Ademais, o pedido de prisão domiciliar em decorrência da pandemia do coronavírus deve ser analisado pelo Magistrado de primeiro grau, mais próximo dos fatos, sendo vedada a pretendida supressão de instância.

Não se encontra, assim, caracterizada teratologia capaz de afastar o óbice sumular.

É cediço, ainda, que os fundamentos da prisão cautelar podem ser reexaminados pelo Magistrado, que deve, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei n. 13.964/2019, denominada “Pacote Anticrime”, atentar-se para a necessidade de verificar a persistência dos fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, podendo, em caso de insubsistência dos argumentos, revogá-la.

Ante o exposto, indefiro liminarmente o writ”.

In casu, verifico que a fundamentação da decisão do Tribunal a quo reside na inviabilidade da atuação do Superior Tribunal de Justiça, em razão da inexistência de manifestação do Tribunal de origem, em cognição exauriente, acerca do mérito da questão levada a seu conhecimento.

Nesse contexto, impende consignar que o conhecimento desta impetração sem que a instância precedente tenha examinado o mérito do habeas corpus lá impetrado consubstancia, de igual forma, indevida supressão de instância e, por conseguinte, violação das regras constitucionais definidoras da competência dos Tribunais Superiores, valendo conferir os seguintes precedentes desta Corte:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DECISÃO EMANADA DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE JULGOU PREJUDICADO O WRIT LÁ IMPETRADO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO COM APOIO EM FUNDAMENTO NÃO EXAMINADO PELO

ÓRGÃO JUDICIÁRIO APONTADO COMO COATOR: HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE DO RECURSO RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. Revela-se insuscetível de conhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, o recurso ordinário em habeas corpus, quando interposto com suporte em fundamento que não foi apreciado pelo Tribunal apontado como coator, conforme devidamente assentado pela decisão agravada. Precedentes. Se se revelasse lícito ao recorrente agir per saltum, registrar-se-ia indevida supressão de instância, com evidente subversão de princípios básicos de ordem processual. Precedentes.” (RHC 158.855-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 27/11/2018)

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO DE CORTE SUPERIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I O pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do Supremo Tribunal Federal, descritos no art. 102 da Constituição Federal, que pressupõem seja a coação praticada por Tribunal Superior. II Agravo regimental a que se nega provimento.” (HC 161.764-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 28/2/2019)

Outrossim, no que tange às alegações referentes ao atual estado de pandemia provocado pelo novo coronavírus, entendo que o exame da matéria, em razão das particularidades subjetivas que envolvem cada caso, deve ser submetido, primeiramente, ao juízo de origem, a fim de se permitir, de modo seguro, a aferição das informações lançadas no pleito.

Nesse sentido é a recente decisão do Plenário desta Corte que negou referendo à medida cautelar na ADPF 347-TPI-Ref (Rel. Min. Marco Aurélio), circunscrevendo a transferência de custodiados para prisão domiciliar aos termos da Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que contém orientações para a análise da situação individual de cada preso pelos juízos locais competentes.

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao habeas corpus, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame do pedido liminar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente

#### HABEAS CORPUS 184.949

(654)

ORIGEM : 184949 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
 RELATOR : MIN. EDSON FACHIN  
 PACTE.(S) : JOAO VITOR ESPINHARA DA SILVA  
 IMPTE.(S) : BRUNO BARROS MENDES (376553/SP) E OUTRO(A/S)  
 COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 576.030 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DECISÃO:** Trata-se de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática, proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que, no HC 576.030/SP, indeferiu o pedido liminar (eDOC.03).

Busca-se, em suma, a revogação da custódia cautelar, por ausência de adequada fundamentação e excesso de prazo na formação da culpa.

É o relatório. **Decido.**

1. Esta Corte tem posição firme pela impossibilidade de admissão de habeas corpus impetrado contra decisão proferida por membro de Tribunal Superior, visto que, a teor do artigo 102, I, “i”, da Constituição da República, sob o prisma da autoridade coatora, a competência originária do Supremo Tribunal Federal somente se perfectibiliza na hipótese em que **Tribunal Superior**, por meio de órgão colegiado, atue nessa condição. Nessa linha, cito o seguinte precedente:

“É certo que a previsão constitucional do habeas corpus no artigo 5º, LXVIII, tem como escopo a proteção da liberdade. Contudo, não se há de vislumbrar antinomia na Constituição Federal, que restringiu a competência desta Corte às hipóteses nas quais o ato imputado tenha sido proferido por Tribunal Superior. Entender de outro modo, para alcançar os atos praticados por membros de Tribunais Superiores, seria atribuir à Corte competência que não lhe foi outorgada pela Constituição. Assim, a pretensão de dar efetividade ao que se contém no inciso LXVIII do artigo 5º da mesma Carta, ter-se-ia, ao fim e ao cabo, o descumprimento do que previsto no artigo 102, I, “i”, da Constituição como regra de competência, estabelecendo antinomia entre normas constitucionais.

Ademais, com respaldo no disposto no artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pode o relator negar seguimento a pedido improcedente e incabível, fazendo-o como porta-voz do colegiado. Entretanto, há de ser observado que a competência do Supremo Tribunal Federal apenas exsurge se coator for o Tribunal Superior (CF, artigo 102, inciso I, alínea “i”), e não a autoridade que subscreveu o ato impugnado. Assim, impugna-se a interposição de agravo regimental” (HC 114.557 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.08.2014, grifei).

Nessa perspectiva, tem-se reconhecido o descabimento de habeas

corpus dirigido ao combate de decisão **monocrática de indeferimento de liminar** proferida no âmbito do STJ. Tal entendimento pode ser extraído a partir da leitura da Súmula 691/STF:

“**Não compete** ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado **contra decisão do Relator** que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, **indeferir a liminar.**”

2. Não bastasse, a exigência de motivação estabelecida pelo artigo 93, IX, CF, deve ser compreendida à luz do cenário processual em que o ato se insere. Vale mencionar, por exemplo, a evidente distinção da motivação exigida entre medidas embrionárias, que se contentam com juízo sumário, e o édito condenatório, que desafia a presença de arcabouço robusto para fins de desconstituição do estado de inocência presumido.

Cumpra assinalar que o deferimento de liminar em *habeas corpus* constitui medida excepcional por sua própria natureza, que somente se justifica quando a situação demonstrada nos autos representar, desde logo, manifesto constrangimento ilegal.

Ou seja, no contexto do *habeas corpus*, a concessão da tutela de urgência é exceção, e, nesse particular, seu indeferimento deve ser motivado de acordo com essa condição.

Sendo assim, o ônus argumentativo para afastar o pleito liminar é extremamente reduzido. Calha reiterar que, em tais hipóteses, não há pronunciamento de mérito da autoridade apontada como coatora, de modo que se mostra recomendável aguardar a manifestação conclusiva do Juízo natural.

3. Destarte, como não se trata de decisão manifestamente contrária à jurisprudência do STF ou de flagrante hipótese de constrangimento ilegal, com fulcro na Súmula 691/STF e no art. 21, §1º, do RISTF, **nego seguimento** ao *habeas corpus*.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 05 de maio de 2020.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente

#### HABEAS CORPUS 184.950

(655)

ORIGEM : 184950 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : CEARÁ

RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**

PACTE.(S) : JOSE ALMEIDA DE MENEZES NETO

IMPTE.(S) : IGOR PINHEIRO COUTINHO (25242/CE)

COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 562.259 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E PORTE DE ARMA DE FOGO. ARTIGOS 121, § 2º, II E IV, E 288, AMBOS DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 14 DA LEI 10.826/2003. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE EXAME COLEGIADO NA INSTÂNCIA PRECEDENTE. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. NECESSIDADE DE SE AFERIR A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO À LUZ DAS ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO.**

- Seguimento negado, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame do pedido liminar.

- Ciência ao Ministério Público Federal.

**Decisão:** Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado contra decisão proferida por Ministro do Superior Tribunal de Justiça que denegou a ordem no *habeas corpus* lá manejado, HC 562.259/CE.

Colhe-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela prática dos crimes previstos nos artigos 121, § 2º, II e IV, e 288 do Código Penal e artigo 14 da Lei 10.826/2003, tendo sido convertido em prisão preventiva.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem alegando excesso de prazo na segregação cautelar. Contudo, não obteve êxito.

Contra esse *decisum*, foi manejado novo *writ* perante o Superior Tribunal de Justiça, que denegou a ordem.

Sobreveio o presente *mandamus*, no qual a defesa alega, em síntese, a existência de constrangimento ilegal constanciado na constrição da liberdade do paciente e no excesso de prazo.

Aduz, inicialmente, que na data de “5 de março de 2018, foi proferida decisão de pronúncia em desfavor do paciente, não tendo a defesa do paciente recorrido da decisão de pronúncia”, sendo que “até a presente data não há nenhuma previsão para ocorrer o júri, uma vez que desde setembro de 2019 o processo se encontra para ser incluído na pauta de julgamento, não havendo, PORTANTO, previsão para inclusão e julgamento do feito em razão inclusive da pandemia de covid19 que impossibilitou a realização de qualquer tipo de ato processual presencial”.

Argumenta que “a decretação da prisão preventiva do paciente ultrapassou 03 (três) anos, ou seja, 1.126 dias”, o que demonstra a ausência de “contemporaneidade o decreto preventivo”.

Ao final, formula pedido nos seguintes termos, *in verbis*:

“a) Diante da urgência, necessidade e relevância demonstradas, *digne-se Vossa Excelência a DEFERIR A MEDIDA LIMINAR, RELAXANDO A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, levando em consideração o excesso de prazo para a formação da culpa do paciente, determinando-se, portanto, a*

*expedição do alvará de soltura;*

b) *Em não sendo o entendimento pelo RELAXAMENTO, sejam aplicadas medidas cautelares alternativas à prisão preventiva, nos termos do art. 319 do CPP, determinando-se a expedição do alvará de soltura”.*

É o relatório, **DECIDO**.

*Ab initio*, verifico, em consulta ao sítio eletrônico da Corte Superior, a ausência julgamento colegiado acerca do mérito da questão levada a seu conhecimento. Nesse contexto, assento que não restou exaurida a jurisdição no âmbito daquela Corte, conforme exigido pelo artigo 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 102. *Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:*

II – *julgar, em recurso ordinário:*

a) o “*habeas-corpus*”, o *mandado de segurança*, o “*habeas-data*” e o *mandado de injunção* decididos em única instância **pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão**” (grifei).

O constituinte fez clara opção pelo princípio da colegialidade ao franquear a competência desta Corte para apreciação de *habeas corpus* – consoante disposto na alínea a do inciso II do artigo 102, da CRFB, – **quando decididos em única instância pelos Tribunais Superiores**. E não há de se estabelecer a possibilidade de flexibilização dessa regra constitucional de competência, pois, sendo matéria de direito estrito, não pode ser interpretada de forma ampliada para alcançar autoridades – no caso, membros de Tribunais Superiores – cujos atos não estão submetidos à apreciação do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

“**PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal (STF) examinar a questão de direito discutida na impetração. 2. A orientação jurisprudencial do STF é no sentido de que o “*habeas corpus* não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado” (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 3. A dosimetria da pena é questão relativa ao mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático e probatório, não sendo possível às instâncias extraordinárias a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada. Nesse sentido, a discussão a respeito da dosimetria da pena cinge-se ao controle da legalidade dos critérios utilizados, restringindo-se, portanto, ao exame da “*motivação [formalmente idônea] de mérito e à congruência lógico-jurídica entre os motivos declarados e a conclusão*” (HC 69.419, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). 4. A fixação da pena-base acima do mínimo legal, a imposição de regime prisional mais severo e a vedação da conversão da pena privativa de liberdade foram justificados com apoio em dados empíricos da causa, notadamente na presença de circunstância judicial desfavorável (culpabilidade do agravante). Hipótese em que não se verifica ilegalidade flagrante que justifique o acolhimento da pretensão defensiva. 5. A possibilidade de detração penal não foi arguida na petição inicial do *habeas corpus*, tendo sido suscitada somente nesta via recursal. Trata-se, portanto, de inovação insuscetível de apreciação neste momento processual. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.” (HC 167.996-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 6/8/2019)**

“**AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE DO WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O agravante apenas reitera os argumentos anteriormente expostos na inicial do *habeas corpus*, sem, contudo, aduzir novos elementos capazes de afastar as razões expendidas na decisão agravada. II – A orientação firmada pela Segunda Turma, quando do julgamento do HC 119.115/MG, de minha relatoria, é no sentido de que a não interposição de agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça e, portanto, a ausência da análise da decisão monocrática pelo Colegiado, impede o conhecimento do *habeas corpus* por esta Suprema Corte, pois, do contrário, permitiria ao jurisdicionado a escolha do Tribunal para conhecer e julgar a sua causa, o que configuraria evidente abuso do direito de recorrer. III – Agravo regimental a que se nega provimento.” (HC 171.492-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 6/8/2019)**

A Constituição Federal restringiu a competência desta Corte às hipóteses nas quais o ato imputado tenha sido proferido por Tribunal Superior, considerando o princípio da colegialidade. Entender de outro modo, para alcançar os atos praticados por membros de Tribunais Superiores, seria atribuir à Corte competência que não lhe foi outorgada pela Constituição.

Noutro giro, inexistente excepcionalidade que permita a concessão da ordem de ofício ante a ausência de teratologia na decisão atacada, flagrante ilegalidade ou abuso de poder. Por oportuno, transcrevo a fundamentação da decisão do Superior Tribunal de Justiça, naquilo que interessa, *in verbis*:

“*Conforme análise dos autos e do andamento processual constante do portal eletrônico do Tribunal de origem, constata-se que o paciente foi preso preventivamente em 17/1/2017, por força de decisão proferida pelo juízo de primeiro grau sendo cumprida em 17/4/2017 (fl. 25).*

A denúncia foi oferecida em 26/1/2017 e recebida em 2/2/2017. Foram expedidos os mandados de citação e apresentadas as defesas prévias em 23/5/2017.

Em seguida, foi realizada a instrução criminal preliminar, com audiência realizada em 25/7/2017, oportunidade em que se recebeu precatória com a inquirição de testemunha. Determinou-se também a apresentação de memoriais pelas partes.

Em 17/10/2017, o Ministério Público apresentou memorias, e a defesa do paciente veio a apresentar memorias em 6/11/2017.

Em 5/3/2018, foi prolatada sentença de pronúncia, na qual foi mantida a prisão preventiva do paciente.

Em 30/8/2018, foi encaminhado, pela defesa do corréu Edmar Araújo Vasconcelos, ao Tribunal de Justiça recurso em sentido estrito contra a decisão de pronúncia (processo 20-14.2017.8.06.0111), o qual restou improvido pelo Colegiado e já transitou em julgado, na data de 26/4/2019, tendo sido os autos devolvidos à primeira instância, conforme informações processuais disponibilizadas no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, consultadas em 12/3/2020 e informações constantes nas fls. 62/63.

Atualmente, o caderno processual encontra-se com determinação de inclusão em pauta de julgamento desde o dia 24/9/2019. Em 9/9/2020, peticionaram pedido de relaxamento de prisão.

Nesse contexto, verifica-se a marcha regular de feito de elevada complexidade, com pluralidade de réus – 5 denunciados – e de delitos - 3 delitos -, o qual demanda diversas diligências, incluindo a expedição de carta precatória.

Não se constata, portanto, desídia por parte do Estado.

Sabe-se que os prazos fixados na legislação para a prática de atos processuais servem apenas de parâmetro, não podendo deduzir o excesso apenas pela soma aritmética dos mesmos.

É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.

Não evidenciada mora estatal em ação penal em que a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal, ou de culpa do Estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.

Dessa forma, no que se refere aos prazos processuais, não se observa qualquer constrangimento ilegal.

Ante o exposto, denego o habeas corpus".

Deveras, a razoável duração do processo não pode ser aferida de modo dissociado das especificidades da hipótese sub examine, estando a decisão do Tribunal a quo em consonância com a jurisprudência desta Suprema Corte. Nesse sentido, *in verbis*:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO.**

1. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. 2. Prisão preventiva decretada forte na garantia da ordem pública, presentes as circunstâncias concretas reveladas nos autos. Precedentes. 3. A razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto. 4. Agravo regimental conhecido e não provido." (HC 125.144-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber. DJe de 28/6/2016)

"Agravo regimental em habeas corpus. Matéria criminal. Writ denegado monocraticamente na forma do art. 192 do RISTF. Demora no julgamento de impetração perante o STJ não reconhecida. Conhecimento do agravo regimental. Agravo não provido. 1. Segundo o art. 192 do Regimento Interno da Corte, "quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal, o Relator poderá desde logo denegar ou conceder a ordem, ainda que de ofício, à vista da documentação da petição inicial ou do teor das informações". 2. Está sedimentado, em ambas as Turmas da Suprema Corte, que a demora no julgamento do writ impetrado ao Superior Tribunal de Justiça, por si só, não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, não se ajustando ao presente caso as situações fáticas excepcionais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (HC 132.610-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 6/6/2016)

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao habeas corpus, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame do pedido liminar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente

#### **HABEAS CORPUS 184.952**

ORIGEM : 184952 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SÃO PAULO

(656)

**RELATOR** : MIN. LUIZ FUX  
**PACTE.(S)** : VANDERLEY DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR  
**IMPTE.(S)** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADV.(A/S)** : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**COATOR(A/S)(ES)** : RELATOR DO HC Nº 559.358 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TENTATIVA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, DE AMEAÇA E DE RESISTÊNCIA. ARTIGO 129, § 9º, C/C O ARTIGO 14, II, ARTIGO 147 E ARTIGO 329, DO CÓDIGO PENAL. REPETIÇÃO DE HABEAS CORPUS ANTERIORMENTE IMPETRADO COM O MESMO OBJETO. INCOGNOSCIBILIDADE DO WRIT ULTERIORMENTE PROPOSTO.**

- Seguimento negado, com fundamento no artigo 21, § 1º do RISTF. Prejudicado o exame do pedido de liminar.

- Ciência ao Ministério Público Federal.

**DECISÃO:** Trata-se de habeas corpus, impetrado contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça no habeas corpus nº 559.358.

Colhe-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente em razão da suposta prática dos crimes previstos nos artigos 129, § 9º, c/c o 14, II, artigo 147 e artigo 329 do Código Penal.

A defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de origem, tendo a ordem sido denegada.

Ato contínuo, foi manejado habeas corpus perante o Superior Tribunal de Justiça, o qual foi denegado.

Neste habeas corpus, a defesa alega, em síntese, a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na constricção cautelar da liberdade do paciente e no excesso de prazo para a formação da culpa.

Aduz que "o acusado encontra-se preso cautelarmente desde 9 de outubro de 2019, já tendo sido citado".

Sustenta que "a primeira audiência de instrução foi designada apenas para abril de 2020, quando o paciente já estava preso, aguardando julgamento, há 6 meses, de modo que já cumprira integralmente eventual pena que possa ser fixada em caso de condenação".

Aponta que "em virtude da paralisação dos atos judiciais presenciais, a audiência não ocorreu, em virtude da pandemia de Covid-19".

Assevera que "há evidente excesso de prazo na prisão, eis que ele está prestes a cumprir integralmente eventual pena que poderia ser aplicada antes mesmo do início da instrução processual".

Destaca que "ainda que o paciente ostente processos anteriores em sua FA, verifica-se que terminou de cumprir todas as penas há anos, bem como não há qualquer registro de crime praticado em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher".

Advoga que "ainda que viesse a ser condenado, não seria fixado regime fechado".

Arrazoa que "a instrução ainda não se iniciou e, até a presente data, o acusado permanece preso".

Prossegue sustentando a violação ao princípio da proporcionalidade e o excesso de prazo.

Ao final, formula pedido nos seguintes termos, *in verbis*:

"Do exposto, requer o Impetrante:

a) seja processado o pedido e anexo na forma da lei e regimento interno desta Corte, e concedida a ordem ora impetrada, expedindo-se, em consequência, o competente alvará de soltura, revogando-se a prisão preventiva;

b) a concessão da medida de soltura liminarmente (art. 660, § 2º, do Código de Processo Penal) diante do periculum in mora, pois grave e irreparável está sendo o dano ao Paciente que se encontra preso ilegalmente; e do fumus boni iuris, em face de injusta coação demonstrada documentalmete, não se podendo protelar mais a sua soltura, sob pena de se tornar iníqua a decisão final."

É o relatório. **DECIDO.**

Cuida-se a presente impetração de repetição de writ anteriormente posto ao exame desta Corte (HC 184.113).

Com efeito, a repetição de postulação anteriormente trazida ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal torna insuscetível de conhecimento a presente impetração. Nessa linha, *in litteris*:

**"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE JURÍDICA. ALEGAÇÕES DE MOTIVAÇÃO INIDÔNEA DA PRISÃO CAUTELAR E DE PREVENÇÃO: REPETIÇÃO LITERAL DE HABEAS CORPUS IMPETRADO NESTE SUPREMO TRIBUNAL. CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM DOMICILIAR: QUESTÃO NÃO SUBMETIDA AO EXAME DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO PRISIONAL. ALTERAÇÃO DO QUADRO FÁTICO-JURÍDICO. PERDA DE OBJETO DA IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Agravante tem o dever de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não provimento do agravo regimental. 2. A repetição do que antes alegado, com as mesmas finalidades que foram objeto de apreciação e decisão, conduz, inevitavelmente, ao não conhecimento**

desta nova postulação. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite o conhecimento do habeas corpus, por se ter como incabível o exame, per saltum, de fundamentos não apreciados pelo órgão judiciário apontado como coator. 4. A impetração está prejudicada pela perda superveniente de objeto, pois a prisão atual decorre da sentença de pronúncia, tendo o pedido da inicial se limitado ao questionamento da idoneidade dos fundamentos da prisão preventiva e a matéria não submetida à apreciação das instâncias de mérito. 5. Agravo Regimental não provido." (HC 126.071-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 14/05/2015)

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao writ, com fundamento no artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Prejudicado o exame do pedido de liminar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Int..

Brasília, 7 de maio de 2020.

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente

#### **HABEAS CORPUS 184.957**

(657)

ORIGEM : 184957 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

PACTE.(S) : PRESOS IDOSOS CUSTODIADOS NO CENTRO DE

PROGRESSÃO PENITENCIÁRIO DE PORTO FELIZ

IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO

PAULO

COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 575.292 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS COLETIVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PLEITO DE CONCESSÃO DE SAÍDA ANTECIPADA. ALEGADA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. PANDEMIA DA COVID-19. AUSÊNCIA DE EXAME COLEGIADO NA INSTÂNCIA PRECEDENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA DE ABUSO DE PODER, ILEGALIDADE OU CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL.**

- Seguimento negado, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame da medida liminar.

- Ciência ao Ministério Público Federal.

**Decisão:** Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* lá impetrado, HC 575.292.

Colhe-se dos autos que, diante do atual cenário de pandemia provocado pelo novo coronavírus, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo requereu a concessão de prisão domiciliar em favor de todos os presos idosos custodiados no Centro de Progressão Penitenciária de Porto Feliz/SP. Contudo, o pleito foi indeferido.

Contra esse *decisum*, foi impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que não conheceu do writ.

Irresignada, a defesa manejou novo *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o writ.

Sobreveio a presente impetração, na qual se aponta constrangimento ilegal consubstanciado no indeferimento do pleito defensivo.

Aduz que "o instrumento jurídico aqui veiculado é de natureza coletiva, que por definição legal constante no artigo 81, parágrafo único, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, cuida de interesse transindividual de grupo de homens idosos e custodiados na Penitenciária indicada na qualificação, ou seja, coletividade de pessoas determináveis e que serão determinadas por ocasião do cumprimento da decisão judicial".

Pontua que "a Organização Mundial de Saúde classificou como pandemia a disseminação da contaminação pela COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus. Neste contexto, resta claro que há presos condenados na Penitenciária 'Dr. Antonio Souza Neto' que estão em grupo de risco de referida doença por serem idosos".

Argumenta que "se não deve haver reunião, e as pessoas não devem ficar ao lado de outras, com a mesma razão não é possível manter alguém enclausurado em um ambiente lotado de outros indivíduos, sem a devida ventilação e meios para manter a higiene de forma suficiente. No entanto, isso é o que ocorre nas carceragens".

Destaca a defesa que "o contágio de uma pessoa presa atingirá vários outros presos, os agentes públicos que lidam com eles e o público externo. Afinal, mais uma vez, os estabelecimentos prisionais são insalubres. Em suma, a manutenção de sua prisão colaborará não só para o alastramento da contaminação dos presos, mas por todos os integrantes da sociedade".

Sustenta que "a conhecida precariedade das instalações dos estabelecimentos prisionais e sua inadequação às necessidades de higiene e salubridade para impedir a contaminação e disseminação da doença demonstram a desproporcionalidade da prisão, e fazem com que o cárcere extrapole os limites constitucionais da intervenção do poder sobre o indivíduo".

Ao final, formula pedido, nos seguintes termos:

"Ante o exposto, requer seja concedida a medida liminar pleiteada e, ao final, a ordem definitiva, julgando-se procedente a pretensão impetrada no presente mandamus, de modo determinar a saída antecipada ou prisão domiciliar de todos os presos idosos custodiados no Centro de Progressão Penitenciária de Porto Feliz/SP".

É o relatório, **DECIDO**.

Ab initio, verifico, em consulta ao sítio eletrônico da Corte Superior, a ausência julgamento colegiado acerca do mérito da questão levada a seu conhecimento. Nesse contexto, assento que não restou exaurida a jurisdição no âmbito daquela Corte, conforme exigido pelo artigo 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

II – julgar, em recurso ordinário:

a) o "habeas-corpus", o mandado de segurança, o "habeas-data" e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão" (grifei).

O constituinte fez clara opção pelo princípio da colegialidade ao franquear a competência desta Corte para apreciação de *habeas corpus* – consoante disposto na alínea a do inciso II do artigo 102, da CRFB, – **quando decididos em única instância pelos Tribunais Superiores**. E não há de se estabelecer a possibilidade de flexibilização dessa regra constitucional de competência, pois, sendo matéria de direito estrito, não pode ser interpretada de forma ampliada para alcançar autoridades – no caso, membros de Tribunais Superiores – cujos atos não estão submetidos à apreciação do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDEBITA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal (STF) examinar a questão de direito discutida na impetração. 2. A orientação jurisprudencial do STF é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 3. A dosimetria da pena é questão relativa ao mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático e probatório, não sendo possível às instâncias extraordinárias a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada. Nesse sentido, a discussão a respeito da dosimetria da pena cinge-se ao controle da legalidade dos critérios utilizados, restringindo-se, portanto, ao exame da "motivação [formalmente idônea] de mérito e à congruência lógico-jurídica entre os motivos declarados e a conclusão" (HC 69.419, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). 4. A fixação da pena-base acima do mínimo legal, a imposição de regime prisional mais severo e a vedação da conversão da pena privativa de liberdade foram justificados com apoio em dados empíricos da causa, notadamente na presença de circunstância judicial desfavorável (culpabilidade do agravante). Hipótese em que não se verifica ilegalidade flagrante que justifique o acolhimento da pretensão defensiva. 5. A possibilidade de detração penal não foi arguida na petição inicial do habeas corpus, tendo sido suscitada somente nesta via recursal. Trata-se, portanto, de inovação insuscetível de apreciação neste momento processual. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (HC 167.996-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 6/8/2019)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE DO WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O agravante apenas reitera os argumentos anteriormente expostos na inicial do habeas corpus, sem, contudo, aduzir novos elementos capazes de afastar as razões expendidas na decisão agravada. II – A orientação firmada pela Segunda Turma, quando do julgamento do HC 119.115/MG, de minha relatoria, é no sentido de que a não interposição de agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça e, portanto, a ausência da análise da decisão monocrática pelo Colegiado, impede o conhecimento do habeas corpus por esta Suprema Corte, pois, do contrário, permitiria ao jurisdicionado a escolha do Tribunal para conhecer e julgar a sua causa, o que configuraria evidente abuso do direito de recorrer. III – Agravo regimental a que se nega provimento." (HC 171.492-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 6/8/2019)

A Constituição Federal restringiu a competência desta Corte às hipóteses nas quais o ato imputado tenha sido proferido por Tribunal Superior, considerando o princípio da colegialidade. Entender de outro modo, para alcançar os atos praticados por membros de Tribunais Superiores, seria atribuir à Corte competência que não lhe foi outorgada pela Constituição.

Noutro giro, inexistente situação que permita a concessão da ordem de ofício ante a ausência de teratologia, flagrante ilegalidade ou abuso de poder na decisão atacada. Por oportuno, transcrevo a fundamentação da decisão do Superior Tribunal de Justiça, naquilo que interessa, in verbis:

"(...)

No caso, inviável o conhecimento do presente mandamus, uma vez

que se insurge contra decisão monocrática proferida por Desembargador do eg. Tribunal de origem.

Todavia, observa-se que não houve a interposição de agravo regimental, de modo a oportunizar o debate do tema pelo respectivo órgão Colegiado e viabilizar a impetração da ordem perante esta Corte Superior, ônus de que a parte não se desincumbiu de realizar.

Com efeito, segundo disposição do art. 105, "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para conhecer do habeas corpus na existência de ato proferido por Tribunal sujeito à sua jurisdição.

Vale dizer, falece competência a este Superior Tribunal de Justiça, a teor do art. 105, I, "c", da Constituição Federal, para julgar habeas corpus impetrado contra decisão monocrática, proferida por Desembargador Relator, que não conheceu do writ na origem.

Dessa forma, em creditamento às instâncias ordinárias, que primeiro devem conhecer da controvérsia, para então ser inaugurada a competência do Superior Tribunal de Justiça, fica inviabilizado o conhecimento deste habeas corpus.

(...)

Vale ressaltar, ademais, que esta eg. Corte de Justiça já se manifestou no sentido de que, mesmo a nulidade absoluta, não pode ser declarada em supressão de instância. Confira-se:

(...)

Ante o exposto, com fulcro no art. 34, XVIII, "a", e art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente writ".

In casu, verifico que a fundamentação da decisão do Tribunal a quo reside na inviabilidade da atuação do Superior Tribunal de Justiça, porquanto "não houve a interposição de agravo regimental, de modo a oportunizar o debate do tema pelo respectivo órgão Colegiado e viabilizar a impetração da ordem perante esta Corte Superior, ônus de que a parte não se desincumbiu de realizar".

Nesse contexto, impende consignar que o conhecimento desta impetração sem que a instância precedente tenha examinado o mérito do habeas corpus lá impetrado consubstancia, de igual forma, indevida supressão de instância e, por conseguinte, violação das regras constitucionais definidoras da competência dos Tribunais Superiores, valendo conferir os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO EM 'HABEAS CORPUS' – DECISÃO EMANADA DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE JULGOU PREJUDICADO O 'WRIT' LÁ IMPETRADO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO COM APOIO EM FUNDAMENTO NÃO EXAMINADO PELO ÓRGÃO JUDICIÁRIO APONTADO COMO COATOR: HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE DO RECURSO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – Revela-se insuscetível de conhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, o recurso ordinário em 'habeas corpus', quando interposto com suporte em fundamento que não foi apreciado pelo Tribunal apontado como coator, conforme devidamente assestado pela decisão agravada. Precedentes. Se se revelasse lícito ao recorrente agir 'per saltum', registrar-se-ia indevida supressão de instância, com evidente subversão de princípios básicos de ordem processual. Precedentes." (RHC 158.855-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 27/11/2018)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO DE CORTE SUPERIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do Supremo Tribunal Federal, descritos no art. 102 da Constituição Federal, que pressupõem seja a coação praticada por Tribunal Superior. II – Agravo regimental a que se nega provimento." (HC 161.764-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 28/2/2019)

A propósito, vale ressaltar a recente decisão do Plenário desta Corte que negou referendo à medida cautelar na ADPF 347-TPI-Ref (Rel. Min. Marco Aurélio), circunscrevendo a transferência de custodiados para prisão domiciliar aos termos da Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que contém orientações para a análise da situação individual de cada preso pelos juízos locais competentes.

Na hipótese *sub examine*, o juízo de origem, ao indeferir o pleito defensivo, consignou que "a recomendação, a toda evidência, não equivale à ordem imediata de soltura ou concessão de outro benefício, mas à realização de análise, caso a caso, levando em consideração toda a complexidade gerada pelo status libertatis no qual se encontra a parte interessada e o problema de saúde pública enfrentado pela sociedade". Destacou, ainda, que "no caso destes autos, nenhuma outra notícia há de concreto que a condição de saúde dos executados estejam comprometidas (ao menos não fora juntado nenhum documento idôneo a comprovar isso) ou que o ambiente carcerário esteja em piores condições que o externo (fora das unidades também existe o perigo potencial de contágio), baseando-se o requerimento apenas no risco abstrato à sua saúde".

Destarte, eventual exame da pretensão defensiva demandaria uma indevida incursão na moldura fática delineada nos autos. Desta sorte, impende consignar, ainda, que o habeas corpus é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos

autos. Destarte, não se revela cognoscível a insurgência que não se amolda à estreita via eleita. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CARACTERIZADA. CUSTÓDIA PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (HC 130.439, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 12/5/2016)

Releva notar, ainda, que não cabe a rediscussão da matéria perante essa Corte e nesta via processual, porquanto o habeas corpus não é sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PRECÍPUA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE. 1. Compete constitucionalmente ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento do recurso especial, cabendo-lhe, enquanto órgão ad quem, o segundo, e definitivo, juízo de admissibilidade positivo ou negativo quanto a tal recurso de fundamentação vinculada. Salvo hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, inadmissível o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. Inadmissível a utilização do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido." (HC 133.648-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 7/6/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS NESTE SUPREMO TRIBUNAL APÓS TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL: IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Trânsito em julgado do acórdão objeto da impetração no Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de não ser viável a utilização de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal. 2. Não estando o pedido de habeas corpus instruído, esta deficiência compromete a sua viabilidade, impedindo que sequer se verifique a caracterização, ou não, do constrangimento ilegal. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (HC 132.103, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 15/3/2016)

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao habeas corpus, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTJ. Prejudicado o exame da medida liminar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Int..

Brasília, 7 de maio de 2020.

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente

#### HABEAS CORPUS 184.963

(658)

ORIGEM : 184963 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : PARÁ  
 RELATOR : MIN. LUIZ FUX  
 PACTE.(S) : ROSINEIDE CARDOSO VIEIRA  
 IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
 ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL  
 COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06. INTERROGATÓRIO POR CARTA PRECATÓRIA. ALEGADA NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF.**

- Seguimento negado, com fundamento no artigo 21, § 1º do RISTJ. Prejudicado o exame do pedido de liminar.

- Ciência ao Ministério Público Federal.

**DECISÃO:** Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do recurso em habeas corpus 122.727, *in verbis*:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO HABEAS CORPUS. NULIDADE. ACUSADA CUSTODIADA EM COMARCA DIVERSA. INTERROGATÓRIO VIA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. POSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Tribunal Superior firmou entendimento de que o interrogatório do réu por meio de carta precatória não ofende o princípio

da identidade física do juiz. Note-se que o mencionado princípio "não pode conduzir ao raciocínio simplista de dispensar totalmente e em todas as situações a colaboração de outro juiz na realização de atos judiciais, inclusive do interrogatório do acusado, sob pena de subverter a finalidade da reforma do processo penal, criando entraves à realização da Jurisdição Penal que somente interessam aos que pretendem se furtar à aplicação da Lei." (CC 99.023/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 28/8/2009).

2. Se a decisão que determina o interrogatório do acusado via carta precatória expedida ao Juízo deprecado está devidamente fundamentada, consignando a ausência de estrutura do município para realização do ato por videoconferência e a falta de estrutura de aparato estatal para realizar o deslocamento do réu, não se vislumbra flagrante ilegalidade.

3. Consoante a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sistema de nulidades processuais, seja o vício de natureza absoluta ou seja de natureza relativa, a declaração de invalidade depende da efetiva demonstração de prejuízo ao réu, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief (art. 563 do CPP), o que não restou verificado, pois o ato sequer foi ainda realizado.

4. Agravo regimental improvido".

Colhe-se dos autos que a paciente foi denunciada pela suposta prática do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06.

Narra a defesa que "no momento do recebimento da denúncia determinou expedição de carta precatória, a fim que fosse realizado o interrogatório judicial da acusada por juízo diverso ao do local da infração".

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de origem. Contudo, a ordem foi denegada.

Contra esse *decisum*, a defesa interpôs recurso ordinário em habeas corpus perante o Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao pleito defensivo.

Ato contínuo, foi interposto agravo regimental, o qual restou desprovido nos termos da ementa supratranscrita.

Sobreveio o presente *writ*, no qual a defesa aponta a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na suposta nulidade na realização do interrogatório por meio de carta precatória.

Aduz que "o interrogatório é o momento do acusado se manifestar a respeito dos fatos, é de suma importância que este seja realizado pelo juiz responsável por julgar a causa".

Argumenta que "de acordo com o que está expresso na lei, toda a instrução deverá ser realizada numa única audiência, conforme art. 400 do Código de Processo Penal, prevendo no art. 222 do mesmo diploma, a possibilidade de carta precatória apenas para a oitiva de testemunhas, não havendo assim previsão legal para realização de interrogatório por meio do mencionado instrumento processual".

Sustenta que "a segurança pública é dever do Estado, assim também como é seu dever dotar as comarcas de condições ao seu funcionamento pleno, da mesma forma em providenciar o traslado do preso ao juízo da culpa, mesmo porque o acusado está sob custódia e responsabilidade deste (art. 399, §1º do CPP)".

Entende a defesa que "a fundamentação que determinou a expedição de carta precatória para o interrogatório da paciente encontra-se eivada de vício insanável, por ofensa ao que determina o inciso IX, do Art. 93, da CRFB/88, razão pela a referida decisão deve ser reformada por essa Corte de Justiça, no sentido de determinar a anulação da decisão e consequentemente do ato que determinou o interrogatório por carta precatória".

Ao final, formula pedido nos seguintes termos:

"Ante o exposto, requer-se seja concedida a ordem no presente Habeas Corpus, para que seja declarada a nulidade do feito em virtude da expedição de carta precatória para a realização do interrogatório da paciente que se encontra custodiada em município diverso.

Pugna ainda pela intimação pessoal do Defensor Público-Geral Federal da sessão de julgamento da presente ordem".

É o relatório, **DECIDO**.

In casu, inexistente situação que autorize a concessão da ordem ante a ausência de flagrante ilegalidade ou abuso de poder na decisão atacada. Por oportuno, transcrevo a fundamentação da decisão do Superior Tribunal de Justiça, naquilo que interessa, *in verbis*:

"A irresignação não merece guarida, pois a decisão ora guerreada foi proferida em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

Conforme já adiantado na decisão agravada, a Terceira Seção deste Tribunal Superior firmou entendimento de que o interrogatório do réu por meio de carta precatória não ofende ao princípio da identidade física do juiz.

Ressaltou-se que a adoção de tal princípio "não pode conduzir ao raciocínio simplista de dispensar totalmente e em todas as situações a colaboração de outro juiz na realização de atos judiciais, inclusive do interrogatório do acusado, sob pena de subverter a finalidade da reforma do processo penal, criando entraves à realização da Jurisdição Penal que somente interessam aos que pretendem se furtar à aplicação da Lei." (CC 99.023/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 28/8/2009).

Nesse sentido, vislumbra-se apenas imprescindível analisar se a decisão que determina a realização do ato por carta precatória adota fundamentação pertinente e idônea, haja vista a excepcionalidade da medida.

No caso em apreço, tem-se que, após o recebimento denúncia contra a recorrente, foi nomeado defensor dativo em razão da ausência de Defensoria Pública na Comarca de Augusto Corrêa. A ré foi transferida para Ananindeua/PA, por falta de estabelecimento penal adequado na região.

Com efeito, consoante informações prestadas pelo Juízo da Comarca de Augusto Corrêa - PE, tem-se como válida a justificativa apresentada para a realização do interrogatório da recorrente por meio de carta precatória encaminhada à Comarca de Ananindeua/PA, calçada nas seguintes razões:

"É sabido que as Comarca do Interior do Pará, não possuem condições técnicas nem ferramentas para a realização de audiências por vídeo conferência, sendo de conhecimento público a imensa dificuldade em realizar audiências de réus presos nas Comarcas de pequenos porte do interior, como é o caso dos autos, porque não contamos com a Defensoria Pública, muitas vezes não há advogados na Comarca para serem nomeados, e a SUSIPE, de forma corriqueira, não dispõe de estrutura - viatura, combustível, escolta - para realizar o deslocamento dos presos para as audiências. Essa situação é vivenciada diariamente por esta magistrada, pois na presente data, dia 13.11.2019, para a audiência, os réus presos custodiados em outras comarcas não foram trazidos por ausência de viatura, por parte da SUSIPE." (e-STJ, fls. 54-55, grifou-se)

Nos termos expostos pela Corte de origem, não houve ilegalidade na hipótese, pois, "tem-se como válida a justificativa apresentada para o interrogatório da coacta em Comarca diversa (Ananindeua), tendo o Juízo se baseado na ausência de a quo estrutura do município em que ocorreu o crime para a realização de vídeo conferência e na incapacidade do sistema prisional e falta de aparato do Estado para realizar o deslocamento da ré." (e-STJ, fl. 72, grifou-se).

Assim, fundamentada a decisão, não vislumbro a nulidade arguida.

Do contrário, o acolhimento da tese defensiva, frente aos percalços da justiça estadual brasileira, sobretudo nas comarcas do interior, seria o equivalente a inviabilizar por ora a realização de atos essenciais do processo penal, criando ainda mais entraves à jurisdição.

De mais a mais, a defesa não demonstrou efetivo prejuízo que a oitiva mediante carta precatória poderia lhe impor. A respeito do tema, imperioso ressaltar que, consoante a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sistema de nulidades processuais, seja o vício de natureza absoluta ou relativa, a declaração de invalidade do ato depende da efetiva demonstração de prejuízo ao réu, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief (art. 563 do CPP), o que não restou verificado, pois o ato sequer foi ainda realizado.

Assim, a decisão merece ser mantida pelo seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental."

Com efeito, a decisão do Superior Tribunal de Justiça não diverge da orientação firmada por esta Suprema Corte, no sentido da possibilidade de realização de interrogatório por meio de carta precatória. A propósito colaciono os seguintes julgados, *in verbis*:

"Agravo regimental no recurso ordinário em habeas corpus. Art. 290 do CPM. Interrogatório realizado por carta precatória. Ausência de flagrante ilegalidade. Inovação de fundamentos. Impossibilidade. 1. É possível a realização de interrogatório por meio de carta precatória, na presença de defensor dativo, sendo certo que o princípio da identidade física do juiz não tem caráter absoluto e comporta relativização. Precedentes. 2. A alegada ausência de intimação pessoal da defesa não foi suscitada na petição do recurso ordinário. Trata-se, portanto, de inovação insuscetível de análise neste momento processual. Precedentes. 3. Hipótese em que não se comprovou eventual prejuízo suportado pelo recorrente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (RHC 129.871-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 24/5/2016)

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. MENSAGENS CRIMINOSAS ENVIADAS PELA INTERNET. ACESSO AO CONTEÚDO DAS COMUNICAÇÕES DISPONIBILIZADO PELOS DESTINATÁRIOS. ACESSO AOS DADOS DE COMPUTADOR EM LAN HOUSE COM AUTORIZAÇÃO DO PROPRIETÁRIO JUDICIAL. INTERROGATÓRIO POR PRECATÓRIA. INVALIDADES NÃO RECONHECIDAS. Envio de comunicações criminosas, contendo injúria, desacato e incitação à prática de crimes, por meio de computador mantido em Lan House. Só há intromissão na esfera privada de comunicações, a depender de prévia autorização judicial, na hipótese de interferência alheia à vontade de todos os participantes do ato comunicativo. Caso no qual o acesso ao conteúdo das comunicações ilícitas foi disponibilizado à investigação pelos destinatários das mensagens criminosas. Autoria de crimes praticados pela internet desvelada mediante acesso pela investigação a dados mantidos em computador de Lan House utilizado pelo agente. Acesso ao computador que não desvelou o próprio conteúdo da comunicação criminosa, mas somente dados que permitiram identificar o seu autor. Desnecessidade de prévia ordem judicial e do assentimento do usuário temporário do computador quando, cumulativamente, o acesso pela investigação não envolve o próprio conteúdo da comunicação e é autorizado pelo proprietário do estabelecimento e do aparelho, uma vez que é este quem possui a disponibilidade dos dados neles contidos. Não é inválida a realização de interrogatório por precatória quando necessária pela distância entre a sede do Juízo e a residência do acusado. Não se prestigia a forma pela forma e, portanto, não se declara nulidade sem prejuízo, conforme princípio maior que

rege a matéria (art. 499 do Código de Processo Penal Militar). Ordem denegada". (HC 103.425, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJ de 14/8/2012)

Outrossim, ressalte-se, que, na hipótese, o Tribunal a quo consignou que "não houve ilegalidade na hipótese, pois, tem-se como válida a justificativa apresentada para o interrogatório da coacta em Comarca diversa (Ananindeua), tendo o Juízo se baseado na ausência de a quo estrutura do município em que ocorreu o crime para a realização de vídeo conferência e na incapacidade do sistema prisional e falta de aparato do Estado para realizar o deslocamento da ré".

Ademais, cumpre consignar posição firme desta Corte no sentido de que a nulidade alegada, para ser reconhecida, pressupõe a comprovação do prejuízo, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal, não podendo essa ser presumida, a fim de se evitar um excessivo formalismo em prejuízo da adequada prestação jurisdicional. A propósito, cuida-se de aplicação do princípio cognominado de "pas de nullité sans grief", aplicável tanto a nulidades absolutas quanto relativas. Nessa linha:

"RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS" – PROCESSO PENAL – NULIDADE – INOCORRÊNCIA – "PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF" (CPP, art. 563) – PRINCÍPIO APLICÁVEL ÀS NULIDADES ABSOLUTAS E RELATIVAS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO, QUE NÃO SE PRESUME – PRECEDENTES – CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO – EXCEPCIONALIDADE DE SUA DESCONSTITUIÇÃO MEDIANTE "HABEAS CORPUS" – INADMISSIBILIDADE NO CASO – REVISÃO CRIMINAL COMO INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO – PRECEDENTES – MECANISMO DE CONVOCAÇÃO E DE SUBSTITUIÇÃO NOS TRIBUNAIS – MATÉRIA SOB RESERVA DE LEI – INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DA LOMAN (art. 118) c/c A RESOLUÇÃO CNJ n. 72/2009 E A PORTARIA TJ/PA n. 1.258/2012 – CONVOCAÇÃO DE MAGISTRADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PARA ATUAR NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – POSSIBILIDADE – PLENA LEGITIMIDADE DESSE ATO CONVOCATÓRIO – ESCOLHA FUNDADA EM DELIBERAÇÃO COLEGIADA (PLENO) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ – ESTRITA OBSERVÂNCIA DA LOMAN (art. 118) E DA RESOLUÇÃO CNJ n. 72/2009 – INEXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE, DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL (CF, art. 5º, INCISO LIII) – SIGNIFICADO E IMPORTÂNCIA POLÍTICO-JURÍDICA DESSE POSTULADO CONSTITUCIONAL – O TEMA DA COMPOSIÇÃO DOS TRIBUNAIS DE SEGUNDO GRAU MEDIANTE CONVOCAÇÃO DE MAGISTRADOS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – O "STATUS QUÆSTIONIS" NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – LEGITIMIDADE DA CONDENAÇÃO PENAL IMPOSTA AOS RECORRENTES – VALIDADE JURÍDICA DO JULGAMENTO PROFERIDO, EM SEDE DE APELAÇÃO, POR ÓRGÃO COLEGIADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO NÃO PROVIDO." (RHC 125.242-AgR, Segunda Turma, rel. min. Celso de Mello, DJe de 15/3/2017)

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO SIMPLES E FRAUDE PROCESSUAL. PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO. JULGAMENTO DE RECURSO PELO COLEGIADO NO STJ. PARTICIPAÇÃO DE MINISTRO IMPEDIDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. VOTO QUE NÃO INTERFERIU NO RESULTADO. ORDEM DENEGADA. 1. No processo penal, o postulado pas de nullité sans grief exige a efetiva demonstração de prejuízo para o reconhecimento de nulidade. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a participação de julgador impedido, quando do julgamento do recurso no órgão colegiado do tribunal, não acarreta automática nulidade da decisão proferida se, excluindo-se o voto do referido magistrado, o resultado da votação permanecesse incólume. 3. Ordem denegada." (HC 125.610, Primeira Turma, red. pl acórdão: Min. Edson Fachin, DJe de 5/8/2016)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÕES DE NULIDADE DECORRENTE DA DISTRIBUIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES PROVENIENTES DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO: AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os princípios constitucionais do juiz natural e do promotor natural têm seu emprego restrito às figuras dos magistrados e dos membros do Ministério Público, não podendo ser aplicados por analogia às autoridades policiais ou ao denominado "delegado natural", que obviamente carecem da competência de sentenciar ou da atribuição de processar, nos termos estabelecidos na Constituição da República. 2. A conexão probatória e objetiva estabelecida entre os crimes antecedentes e os delitos imputados ao Recorrente torna prevento o Juízo. 3. O inquérito é peça informativa que não contamina a ação penal. Precedentes. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, independentemente da sanção prevista para o ato, podendo ser ela tanto a de nulidade absoluta quanto à relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção. Precedentes. 5. Recurso ao qual se nega provimento." (RHC 126.885, Segunda Turma, rel. min. Cármen Lúcia, DJe de 1º/2/2016)

Noutro giro, não há que se falar em violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. O referido dispositivo resta incólume quando o Tribunal prolator da decisão impugnada, embora sucintamente, pronuncia-se de forma

clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, máxime quando o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, quando já tiver fundamentado sua decisão de maneira suficiente e fornecido a prestação jurisdicional nos limites da lide proposta. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência desta Corte, como se infere dos seguintes julgados:

"AGRAVO regimental no recurso extraordinário com agravo. Alegada violação do art. 93, IX, da CF/88. Não ocorrência. Ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada. Súmula nº 287/STF. 1. O art. 93, IX, da Constituição Federal não determina que o órgão julgante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados, mas, sim, que ele explicita as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. 2. A jurisprudência de ambas as Turmas deste Tribunal é no sentido de que se deve negar provimento ao agravo quando, como no caso, não são impugnados todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula nº 287 da Corte. 3. Agravo regimental não provido" (AI 783.503-AgR, rel. min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 16/9/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. 1. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA AINDA QUE NÃO ANALISADOS TODOS OS ARGUMENTOS DA PARTE. PRECEDENTES. 2. MILITAR. PROVENTOS DO GRAU HIERARQUICAMENTE SUPERIOR. ANÁLISE PRÉVIA DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3. RECURSO INCABÍVEL PELAS ALÍNEAS C E D DO INC. III DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS NECESSÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 724.151-AgR, rel. min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 28/10/2013).

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao habeas corpus, com esteio no artigo 21, § 1º do RISTF. Prejudicado o exame do pedido liminar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2020.

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente

#### HABEAS CORPUS 184.964

(659)

ORIGEM : 184964 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
 RELATOR : MIN. LUIZ FUX  
 PACTE.(S) : ALBERTO OLIVEIRA YAMASAKI  
 IMPTE.(S) : ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO (94357/SP) E OUTRO(A/S)  
 COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

**HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL E PENAL. CRIME DE LATROCÍNIO NA FORMA TENTADA. ARTIGO 157, § 3º, IN FINE, C/C ARTIGO 14, II, DO CÓDIGO PENAL MILITAR. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ROUBO MAJORADO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL.**

- Seguimento negado, com fundamento no artigo 21, § 1º do RISTF. Prejudicado o exame do pedido de liminar.

- Ciência ao Ministério Público Federal.

**DECISÃO:** Trata-se de habeas corpus impetrado contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao agravo regimental no habeas corpus 505.294, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DESCLASSIFICAÇÃO. LATROCÍNIO TENTADO PARA ROUBO MAJORADO. IMPOSSIBILIDADE. INDEVIDO REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. WRIT DENEGADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. No procedimento do habeas corpus não é permitida dilação probatória, apurando ilegalidade verificável de plano, assim não sendo possível rediscutir fatos e provas valorados pela instância ordinária para a pretendida desclassificação do crime.

2. A decisão agravada está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior e deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental improvido".

Colhe-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 11 (onze) anos, 02 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

Em sede de apelação, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso defensivo, tão somente para afastar a estipulação de valor para a indenização das vítimas, e deu total provimento ao recurso do Ministério Público para readequar a conduta praticada pelo paciente ao tipo penal do artigo 157, § 3º, in fine, c/c artigo 14, II, do Código Penal, redimensionando a pena para 23 (vinte e três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

Após, foi interposta revisão criminal. Contudo, a defesa não logrou êxito.



Irresignada, impetrou *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça, que denegou a ordem.

Ato contínuo, foi interposto agravo regimental, o qual restou desprovido, nos termos da ementa supratranscrita.

No presente *habeas corpus* a defesa aponta constrangimento ilegal substancializado na condenação do paciente pelo tipo penal de latrocínio.

Aduz que “*não há laudo pericial que ateste qualquer lesão corporal leve ou grave em nenhum policial, pois repita, nenhum policial sofreu ferimento. E repita-se, nenhuma arma de fogo havia com o Paciente, tanto que foi preso em flagrante e com ele nenhuma arma de fogo foi encontrada e a vítima também disse que ele estava desarmado.*”

Aponta que “*os Policiais Militares somente apreenderam duas armas de fogo, uma com o réu SILVANI (que foi ferido a tiros pelos PMs) e a outra com o réu RAFAEL (que faleceu em face do dito confronto com os Policiais Militares da ROTA).*”

Destaca que “*o ora Paciente foi preso por Policiais Militares da Força Tática, sem arma, e em seu poder encontraram uma carteira contendo documentos em nome de Diógenes vítima do roubo ao estacionamento.*”

Entende que “*o Paciente não demonstrou outra intenção, senão em fugir do local. Assim, os atos praticados pelo Paciente não se enquadram no tipo penal de latrocínio por total falta de correspondência e falta do elemento subjetivo do tipo, que é intenção de causar lesão ou morte na vítima.*”

Argumenta a defesa que “*não existe fato ou fundamento para a condenação pelo crime de latrocínio, já que não houve qualquer lesão a vítima ou nos Policiais, bem como a sua conduta não está revestida do animus necandí exigido para a configuração do latrocínio.*”

Alega, também, que “*a alegada conduta criminosa do Paciente se enquadra perfeitamente ao art. 157, §1º e § 2º, I e II do Código Penal, que já abrange a resistência ou violência para assegurar a detenção da coisa subtraída ou impunidade do crime.*”

Afirma que “*o latrocínio não é um tipo penal autônomo em relação ao crime de roubo, de tal sorte que sem a prova do animus do agente e não existindo o resultado morte, tampouco a lesão grave, há que se aplicar do art. 157, ‘caput’ e art. 329, ambos do Código Penal, frente a ausência total de comprovação de lesão ou morte, já que inexistente laudo pericial atestando tais ocorrências.*”

Ao final, formula pedido nos seguintes termos:

“*Diante de todo o exposto e também considerando que o E. Tribunal impetrado em segundo grau indeferiu em 14/09/2016 pedido de Revisão Criminal que foi proposta pela Defensoria Pública, e agora o Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao Agravo Regimental em Habeas Corpus, não resta ao ora Paciente, senão se socorrer dessa Suprema Corte, que conheça e dê provimento ao writ, ou mesmo que seja a ordem concedida de ofício, conforme segue:*

a) *Sem que haja necessidade de revolvimento em matéria fático-probatória, se vê que pelo próprio teor da denúncia, sentença e acórdão, que não estando o Paciente armado, somente fugindo do local para não ser preso e encontrado posteriormente com documentos da vítima, mas sem qualquer arma de fogo e sem ter resistido à prisão, que os fatos analisados se configuram nas hipóteses já previstas e expressas nos §§ 1º e 2º do art. 157 do Código Penal e na pior das hipóteses em concurso com o art. 329, também do Código Penal, já que ausente o animus necandí, e prova disso é que nenhum policial ficou ferido, bem como inexistência de laudo pericial que ateste a ocorrência de lesão corporal ou morte das vítimas, devendo ser concedida a ordem para reformar o v. acórdão do Superior Tribunal de Justiça e anular o v. acórdão do E. Tribunal impetrado em segundo grau para que outro seja proferido, ou mesmo, em atendimento ao princípio de economia e celeridade processual ainda mais por se tratar de réu preso, que seja promovida a readequação da pena de acordo com a conduta infringida e já expressa nas qualificadoras previstas no § 1º e § 2º, do art. 157, do Código Penal, como medida correta e da mais lúdima Justiça;*

b) *Numa remota hipótese de não acolhimento do pedido supra, subsidiariamente requer-se a cassação do v. acórdão para que sejam restabelecidos os efeitos da r. sentença de 1º grau que condenou o Paciente pelo crime previsto no art. 157, 2º, I e II do Código Penal às penas de 11 anos, 02 meses e 22 dias de reclusão e pagamento de 27 dias-multa.*

É o relatório. **DECIDO.**

*In casu*, inexistente situação que permita a concessão da ordem de ofício ante a ausência de teratologia na decisão atacada, flagrante ilegalidade ou abuso de poder. Por oportuno, transcrevo a fundamentação da decisão do Superior Tribunal de Justiça, naquilo que interessa, *in verbis*:

“*O recurso objetiva a reforma da decisão agravada, repisando o termos do writ, para que se desclassifique a conduta de latrocínio tentado para roubo majorado.*

A decisão impugnada tem a seguinte fundamentação (fls. 1.088/1.091):

“*Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de ALBERTO OLIVEIRA YAMASAKI, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu pedido de revisão criminal, por acórdão assim relatado (fls. 767-768): (...)*

*Consta dos autos que o paciente foi condenado pela prática do crime tipificado no art. 157, § 3º, parte final, c/c o 14, II, e 70, todos do CP, às penas de 23 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 10 dias-multa.*

*O impetrante busca o afastamento da condenação por latrocínio tentado, constante no acórdão da apelação, a fim de que haja a*

*desclassificação, restabelecendo-se a capitulação da sentença (art. 157, § 2º, I e II, do CP), salientando-se a falta de provas a demonstrar a intenção de matar.*

*Indeferida a liminar e prestadas as informações, o Ministério Público manifestou-se pelo não conhecimento ou denegação.*

*É o relatório.*

**DECIDO.**

*Acerca do reconhecimento do delito de latrocínio tentado, estabelecido no provimento do apelo ministerial, o Tribunal de Justiça indeferiu a revisão criminal, assim se manifestando (fls. 768-771):*

*[...]. O pedido não comporta deferimento.*

*Com efeito, considerando tratar-se de revisão criminal, e pelo que se infere das razões deduzidas, fundada no argumento de que a condenação foi contrária à evidência dos autos, a hipótese exige tão só o reexame do decisum revisando e da prova em que o mesmo se baseou.*

*No entanto, o peticionário, sem trazer à colação qualquer fato novo, reitera seu pedido de absolvição exarado nas razões de apelação (fls. 582/595 dos autos principais), sob os mesmos argumentos já analisados e rebatidos no v. Acórdão, utilizando-se da revisão criminal como uma segunda apelação. Porém, a pretensão é inatendível, porquanto não se vislumbra tenha sido a decisão contrária à lei ou à evidência dos autos.*

*Além do mais, a rigor, o pedido não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 621, do Cód. de Proc. Penal, e, por isso, conforme reiteradas decisões, não deveria sequer ser conhecido.*

*O v. Acórdão revivendo, que apreciou a prova com critério e bem decidiu o processo apensado, não merece qualquer reparo quanto a condenação do peticionário.*

*Não há dúvida nos autos de que o peticionário e os corréus Alberto e Rafael (falecido), mediante emprego de arma de fogo, ingressaram num estacionamento e anunciaram o assalto, subtraindo bens e dinheiro das vítimas Luciano, Douglas, Agnes, Luis Carlos, Marcilene, José Marinho e Diógenes (respectivamente fls. 11 e 406/410; 12; 13; 7 e 411/414; 8 e 415/418; 9; e 10 dos autos principais), além de valores do estabelecimento. Em seguida, eles trancaram as vítimas num cômodo e passaram a revistar os automóveis em busca de outros valores e bens, momento em que foram flagrados pela polícia que interrompeu a empreitada criminosa. O peticionário, então, disparou contra os policiais Leandro, Roberto Crisostomo, Roberto Elias e Marcelo (respectivamente fls. 5 e 419/422; 3 e 423/426; 430/431; e 6 dos autos principais), mas sem êxito em atingi-los, sendo alvejado na seqüência e encaminhado ao hospital. Os meliantes Alberto e Rafael fugiram do local com parte da res furtiva; porém, foram localizados pelos policiais Marco Aurélio (fls. 427/429 dos autos principais) e Paulo César, que, em resposta aos tiros recebidos, também atiraram contra eles, tendo um dos disparos atingido e ocasionado o óbito do meliante Rafael*

*Nesse sentido são os depoimentos dos policiais e as declarações das vítimas, sendo certo que as vítimas Luciano e Luis Carlos efetuaram segura reconhecimento do peticionário em juízo.*

*Quanto a prova constante do inquérito policial é certo que, de regra, não deve ser desprezada, mormente em casos em que o delito ocorre sob clandestinidade. No entanto, as provas nele obtidas regularmente devem estar em consonância com as demais circunstâncias dos autos para ter valor probante, como ocorreu na hipótese vertente, pois confirmadas pelas testemunhas ouvidas em juízo.*

*De qualquer forma, o decreto condenatório foi fundamentado em prova produzida sob o crivo do contraditório.*

*Não é muito acrescentar que não está demonstrado nos autos nenhum motivo para que vítimas e policiais acusassem o peticionário falsa e injustamente, merecendo, portanto, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, seus depoimentos total credibilidade.*

*Dessa forma, a negativa do peticionário sustentada em juízo (fls. 446/450 dos autos principais), não convence e restou isolada, ainda porque a prova produzida pela defesa foi insuficiente para fragilizar a da acusação (fls. 438/444 dos autos principais).*

*Destarte, a autoria atribuída a ele é indubitosa.*

*Por seu turno, a materialidade do crime também é inconteste, sobretudo diante do auto de exibição e apreensão, do auto de entrega, dos autos de avaliação (respectivamente fls. 31/35, 36/38 e 39/40 dos autos principais), além da prova oral colhida.*

*Assim, ao contrário do alegado, a condenação era incontornável, sendo que ao fundamento trazido com a inicial (art. 621,1 do CPP) seria necessário não encontrasse nos autos nenhum elemento que a amparasse. E nesse sentido o magistério da melhor doutrina:*

*[...]*

*Por outro lado nenhuma nova prova foi produzida, embora não se possa ignorar que em revisão criminal o ônus da prova compete a quem a propõe:[...]*

*Conseqüentemente, mantém-se a condenação do peticionário.*

*Como visto, o Tribunal de origem, a quem cabe a análise das questões fático-probatórias dos autos, reconheceu a existência de elementos de prova suficientes a embasar o decreto condenatório pela prática do crime de tentativa de latrocínio pela constatação do dolo no resultado morte ao registrar que o paciente e os corréus ingressaram num estacionamento e anunciaram o assalto, subtraindo bens e dinheiro das vítimas Luciano, Douglas, Agnes, Luis Carlos, Marcilene, José Marinho e Diógenes*

(respectivamente fls. 11 e 406/410; 12; 13; 7 e 411/414; 8 e 415/418; 9; e 10 dos autos principais), além de valores do estabelecimento. Em seguida, eles trancaram as vítimas num cômodo e passaram a revistar os automóveis em busca de outros valores e bens, momento em que foram flagrados pela polícia que interrompeu a empreitada criminosa.

O peticionário, então, disparou contra os policiais Leandro, Roberto Crisostomo, Roberto Elias e Marcelo (respectivamente fls. 5 e 419/422; 3 e 423/426; 430/431; e 6 dos autos principais), mas sem êxito em atingi-los, sendo alvejado na seqüência e encaminhado ao hospital.

Ademais, ressaltou o tribunal de origem que nenhuma elemento novo foi alegado por meio do pedido revisional, servindo apenas como uma espécie de segunda apelação.

Assim, a instância ordinária entendeu devidamente comprovada a caracterização da tentativa de latrocínio, de modo que para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que é sabidamente incabível na via do habeas corpus. Nesse sentido, com destaques:

(...)

Ante o exposto, denego o habeas corpus.

Em que pesem as razões apresentadas, o agravante não trouxe argumentos capazes de reformar a decisão agravada.

Assim estando o juízo condenatório do Tribunal de origem lastreada em suficiente cognição dos elementos de prova, não seria possível proceder de modo diverso na via eleita e reverter tal conclusão.

Diante desse contexto, afasta-se a ilegalidade apontada, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental".

Na espécie, o Tribunal a quo afastou a desclassificação da conduta asseverando que "o Tribunal de origem, a quem cabe a análise das questões fático-probatórias dos autos, reconheceu a existência de elementos de prova suficientes a embasar o decreto condenatório pela prática do crime de tentativa de latrocínio pela constatação do dolo no resultado morte".

Destarte, eventual exame da pretensão defensiva implicaria a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos. Portanto, a análise da matéria nos moldes propostos pela defesa demandaria a indevida incursão na moldura fática delineada nos autos. Destarte, cumpre ressaltar que o habeas corpus é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos. Assim, não se revela cognoscível a insurgência que não se amolda à estreita via eleita. Nesse sentido:

"PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE IDENTIFICADOR DE ÓRGÃO PÚBLICO. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O CRIME DE FRAUDE PROCESSUAL. CRIME SUBSIDIÁRIO. INVIABILIDADE. 1. Inviável, na via estreita do habeas corpus, o exame da ausência de potencialidade lesiva do documento falsificado, por pressupor a indevida incursão nos fatos e provas da causa, sobretudo se considerado que a controvérsia não foi objeto de apreciação pelas cortes antecedentes. 2. Pronunciamento judicial acerca da idoneidade da fundamentação da circunstância agravante implicaria indevida supressão de instância e contrariedade à repartição constitucional de competências. Precedentes. 3. O caráter subsidiário do crime de fraude processual (art. 347 do Código Penal) impõe sua absorção pelo crime mais grave, nos casos em que, da prática dos atos delitivos, sobrevier conduta tipificada por dispositivo penal específico. Doutrina. 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (HC 121.592-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 7/12/2015)

"Habeas corpus. 2. Crime de falsificação de documento público (art. 311 do CPM). Atestado médico apresentado para justificar ausência ao serviço. 3. Atipicidade da conduta. Falsificação grosseira. Documento que iludiu a pessoa responsável pelo setor de recebimento de dispensas médicas. 4. Princípio da insignificância. Não aplicação aos crimes contra a fé pública. Precedentes do STF. 5. Ordem denegada". (HC 117.638, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 28/3/2014)

"Habeas corpus. Constitucional. Apresentação de Carteira de Habilitação Naval de Amador falsificada. Condenação, perante a Justiça Castrense, pelos delitos de falsificação de documento e uso de documento falso. Artigos 311 e 315 do Código Penal Militar. Atipicidade da conduta, sob o argumento de que a falsificação seria grosseira. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Alegada incompetência da Justiça Militar. Ocorrência. Crime militar não caracterizado. Competência da Justiça Federal. Precedentes. Ordem concedida. 1. A alegação de que a conduta do paciente seria atípica, sob o argumento de que a falsificação do documento seria grosseira, faltando, portanto, justa causa para a persecução penal, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, inexecutível na via estreita do habeas corpus. 2. É assente na jurisprudência da Corte o entendimento de que, por força do regime constitucional, à Justiça Federal compete, quando se tratar de Carteira de Habilitação Naval de Amador expedida pela Marinha do Brasil, processar e julgar civil denunciado pelos delitos de falsificação de documento e uso de documento falso (arts. 311 e 315 do Código Penal Militar). 3. Ordem concedida para declarar a incompetência absoluta da Justiça Militar, anulando, por consequência, todos os atos processuais praticados na ação penal, inclusive a denúncia, devendo os autos serem remetidos para o

órgão da Justiça Federal competente". (HC 108.744, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 29/3/2012)

Outrossim, impende consignar que não cabe a rediscussão da matéria perante essa Corte e nesta via processual, porquanto o habeas corpus não é sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PRINCIPAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE. 1. Compete constitucionalmente ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento do recurso especial, cabendo-lhe, enquanto órgão ad quem, o segundo, e definitivo, juízo de admissibilidade positivo ou negativo quanto a tal recurso de fundamentação vinculada. Salvo hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, inadmissível o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. Inadmissível a utilização do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido". (HC 133.648-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 7/6/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS NESTE SUPREMO TRIBUNAL APÓS TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL: IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRADO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Trânsito em julgado do acórdão objeto da impetração no Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de não ser viável a utilização de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal. 2. Não estando o pedido de habeas corpus instruído, esta deficiência compromete a sua viabilidade, impedindo que sequer se verifique a caracterização, ou não, do constrangimento ilegal. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento". (HC 132.103, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 15/3/2016)

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao writ, com fundamento no artigo 21, § 1º do RISTF. Prejudicado o exame do pedido de liminar.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2020.

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente

#### **MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 184.967**

(660)

ORIGEM : 184967 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
 RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO  
 PACTE.(S) : WAGNER SILVA PINTO  
 IMPTE.(S) : ALEX LUCIO ALVES DE FARIA (299531/SP)  
 COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DECISÃO:** Registro, preliminarmente, por relevante, que se mostra regimentalmente viável, no Supremo Tribunal Federal, o julgamento imediato, monocrático ou colegiado, da ação de "habeas corpus", independentemente de parecer do Ministério Público, sempre que a controvérsia versar matéria objeto de jurisprudência prevaiente no âmbito desta Suprema Corte, valendo assinalar, quanto ao aspecto ora ressaltado, que este Tribunal, em decisões colegiadas (HC 103.955/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 107.200/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), reafirmou a possibilidade processual do julgamento do próprio mérito da ação de "habeas corpus" sem prévia manifestação da douta Procuradoria-Geral da República, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 192 do RISTF, na redação dada pela Emenda Regimental nº 30/2009:

**"POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DA AÇÃO DE 'HABEAS CORPUS'**

– Mostra-se regimentalmente viável, no Supremo Tribunal Federal, o julgamento imediato, monocrático ou colegiado, da ação de "habeas corpus", independentemente de parecer do Ministério Público, sempre que a controvérsia versar matéria objeto de jurisprudência prevaiente no âmbito desta Suprema Corte. Emenda Regimental nº 30/2009. Aplicabilidade, ao caso, dessa orientação."

(HC 109.544-MC/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Tendo em vista essa delegação regimental de competência ao Relator da causa, impõe-se reconhecer que a presente controvérsia ajusta-se à jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame, o que possibilita seja proferida decisão monocrática sobre o litígio em questão.

Trata-se de "habeas corpus", com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão que, emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, acha-se consubstanciada em acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR NO WRIT ORIGINÁRIO. SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL

**FEDERAL – STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. Não se constata, no caso dos autos, constrangimento ilegal patente, apto a justificar a superação do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal – STF.

2. Agravo regimental desprovido.”

(HC 570.968-AgRg/SP, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK – grifei)

Busca-se, neste “*writ*”, a **revogação** da prisão cautelar do ora paciente. Subsidiariamente, **pleiteia-se a substituição** da custódia preventiva pela prisão domiciliar.

Sendo esse o contexto, aprecio, em caráter preliminar, a admissibilidade deste “*habeas corpus*”. E, ao fazê-lo, **entendo-o insuscetível** de conhecimento.

Com efeito, verifica-se da análise da decisão ora impugnada que ela sequer examinou os fundamentos em que se apoia esta impetração.

Inexiste, portanto, coincidência temática entre as razões invocadas nesta ação de “*habeas corpus*” e aquelas que dão apoio à decisão objeto de impugnação na presente sede processual.

Essa circunstância (ocorrência de *incoincidência temática*) faz incidir, na espécie, em relação a este “*writ*” constitucional, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que assim se tem pronunciado nos casos em que os fundamentos apresentados pelo impetrante não guardam pertinência com aqueles que dão suporte à decisão impugnada (RTJ 182/243-244, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – HC 73.390/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – HC 81.115/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, v.g.);

“IMPETRAÇÃO DE ‘HABEAS CORPUS’ COM APOIO EM FUNDAMENTO NÃO EXAMINADO PELO TRIBUNAL APONTADO COMO COATOR: HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE DO ‘WRIT’ CONSTITUCIONAL.

– Revela-se insuscetível de conhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, o remédio constitucional do ‘*habeas corpus*’, quando impetrado com suporte em fundamento que não foi apreciado pelo Tribunal apontado como coator.

Se se revelasse lícito ao impetrante agir ‘*per saltum*’, registrar-se-ia indevida supressão de instância, com evidente subversão de princípios básicos de ordem processual. Precedentes.”

(RTJ 192/233-234, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

“Em ‘*habeas corpus*’ substitutivo de recurso ordinário, a incomformidade deve ser com o acórdão proferido pelo STJ, e não contra o julgado do Tribunal de Justiça.

O STF só é competente para julgar ‘*habeas corpus*’ contra decisões provenientes de Tribunais Superiores.

Os temas objeto do ‘*habeas corpus*’ devem ter sido examinados pelo STJ.

.....  
Caso contrário, caracterizaria supressão de instância.

‘*Habeas Corpus*’ não conhecido.”

(HC 79.551/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM – grifei)

Disso tudo resulta que as razões invocadas pela parte ora impetrante, para serem conhecidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de “*habeas corpus*”, precisavam constituir objeto de prévio exame por parte do E. Superior Tribunal de Justiça, sob pena de configurar-se, como precedentemente já acentuado, inadmissível supressão de instância, consoante tem advertido o magistério jurisprudencial desta Suprema Corte:

“EXECUÇÃO PENAL. ‘HABEAS CORPUS’: PROGRESSÃO DE REGIME. CUMPRIMENTO DE UM SEXTO DA PENA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL ‘A QUO’. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. PRECEDENTES: ‘WRIT’ NÃO CONHECIDO.

1. A presente impetração visa ao reconhecimento do direito do paciente em progredir de regime prisional em razão do cumprimento de um sexto da pena.

2. A questão suscitada pelo impetrante no presente ‘*habeas corpus*’ não foi sequer apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, já que não tinha sido submetida anteriormente ao crivo do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

3. Desse modo, o conhecimento da matéria, neste momento, pelo Supremo Tribunal Federal acarretaria inadmissível supressão de instâncias.

4. A jurisprudência dessa Suprema Corte é firme no sentido de que ‘*habeas corpus*’ cujas questões não foram apreciadas pela decisão contra a qual é impetrado’ (HC 93.904/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 094).

5. ‘*Writ*’ não conhecido.”

(HC 97.761/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE – grifei)

Cumprir registrar, por relevante, no que concerne especificamente à pretendida revogação da prisão cautelar imposta ao ora paciente em face da situação de pandemia provocada pela propagação global do novo *Coronavírus* (COVID-19), que o exame destes autos revela não haver a parte impetrante comprovado a existência, na espécie, de circunstância apta a justificar o acolhimento do pleito formulado nesta sede processual.

Como se sabe, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 17 de março de 2020, a Recomendação nº 62, propondo sejam implementadas, no âmbito dos sistemas de justiça penal e de aplicação de medidas socioeducativas, diversas modalidades de prevenção contra a proliferação

do vírus, que vão desde a adoção de providências de caráter sanitário até a recomendação, aos “magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal”, para reavaliarem, em cada situação concreta, a real necessidade de subsistência da prisão cautelar, nos termos do art. 4º de mencionado provimento administrativo, que assim dispõe:

“Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:

a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco;

b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo *coronavírus*;

c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa; (...).” (grifei)

As orientações adotadas pelo Conselho Nacional de Justiça têm por finalidades essenciais aquelas elencadas no art. 1º da Recomendação nº 62/CNJ, entre as quais a de proteger a vida e a saúde de todos os que integram o sistema de justiça penal, tanto prisional quanto socioeducativo, inclusive servidores públicos e indivíduos que se acham privados de liberdade, com particular ênfase ao grupo de risco de contaminação pela COVID-19, que compreende, consoante a própria recomendação administrativa estabeleceu, “idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeições” (Recomendação nº 62/CNJ, art. 1º, parágrafo único, inciso I – grifei).

É preciso salientar, no entanto, que a decisão emanada do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao indeferir o pedido deduzido nos autos do “*writ*” lá impetrado, com apoio nas diretrizes fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça, justificou, corretamente, as razões pelas quais não acolheu, em sede cautelar, a pretensão deduzida pela parte impetrante:

“De outra parte, em relação à pandemia de Covid-19, não há casos registrados da doença, até esta data, no sistema prisional do Estado de São Paulo, a demonstrar, desde logo, a ausência de ‘*periculum in mora*’.

E não consta que o paciente seja portador de doença grave, o que poderia, em tese, agravar seu estado de saúde caso viesse a ser acometida da moléstia caracterizadora da atual pandemia.

Além disso, à luz da Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, em seu artigo 4º, inciso I, observo que o paciente conta com vinte e sete anos de idade, e não se enquadra às hipóteses de reavaliação da prisão provisória, posto que não está em quaisquer dos grupos de risco indicados pela Organização Mundial de Saúde, tampouco apresenta comorbidades que o tornem especialmente suscetível à doença em questão.

Ainda, não há que se falar em excesso de prazo na prisão cautelar do paciente, que se deu pela prática do gravíssimo delito de tráfico de drogas, o qual equipara-se a hediondo ele foi preso em flagrante quando armazenava excessiva quantidade de cocaína, substância de elevado poder deletério e causadora de consequências devastadoras para os seus usuários.

Não fosse o bastante, a Portaria Interministerial nº 07 de 18 de março de 2020 adota providências suficientes à contenção da pandemia no sistema prisional, a tornar despicenda, ao menos nesse momento, a imediata soltura do paciente.” (grifei)

Cabe enfatizar, por oportuno, que esse entendimento tem sido acolhido em diversas decisões monocráticas proferidas por eminentes Ministros desta Suprema Corte (HC 179.307/SP, Rel. Substituto Min. GILMAR MENDES – HC 182.847-MC/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – HC 183.210-MC/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – HC 183.505/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES – HC 183.644/SP, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, v.g.).

Tais considerações bem demonstram que é inviável o próprio conhecimento da pretensão deduzida nesta sede processual, eis que não se registra, na espécie, situação de flagrante ilegalidade ou de evidente abuso de poder, apta a ensejar o conhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, do remédio constitucional do “*habeas corpus*” quando impetrado com apoio em fundamento que não foi apreciado pelo Tribunal apontado como coator.

Sendo assim, e em face das razões expostas, não conheço esta ação de “*habeas corpus*”, restando prejudicada, em consequência, a análise da medida liminar requerida.

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO  
Relator

**HABEAS CORPUS 184.977**

(661)

ORIGEM : 184977 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : MINAS GERAIS  
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**  
PACTE.(S) : JOAO PEDRO FARIA LEITE RIBEIRO  
IMPTE.(S) : DANIEL DE PAULA LUIZ (342168/SP)  
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 574.534 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL E PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE EXAME COLEGIADO NA INSTÂNCIA PRECEDENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA.**

- Seguimento negado, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame da medida liminar.

- Ciência ao Ministério Público Federal.

**Decisão:** Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* lá impetrado, HC 574.534.

Colhe-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente em razão da suposta prática do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06. Foram apreendidos “2 (dois) tabletes grandes de substância semelhante a maconha pesando aproximadamente dois quilos e seiscentos gramas”.

Impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o pedido liminar foi indeferido.

Contra esse *decisum*, foi manejado novo *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o writ.

Sobreveio a presente impetração, na qual a defesa aponta constrangimento ilegal consubstanciado na constrição da liberdade do paciente.

Alega que o paciente “sofre de grave doença crônica respiratória, causada por problemas de asma, e que desde sua infância necessita de tratamento contínuo e específico com broncodilatadores inalatórios para o controle da doença, tratamento este não disponibilizado pelo sistema carcerário brasileiro, de modo que integra o grupo de risco da nova pandemia coronavírus (COVID-19), fazendo jus à prisão domiciliar ou à aplicação de medidas alternadas à prisão”.

Sustenta, também, “não estarem presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP justificadores para a manutenção de sua custódia cautelar, sendo desproporcional e desarrazoada a aplicação drástica da privação da liberdade em detrimento das medidas alternadas à prisão”.

Prossegue apontando que “a grande aglomeração que se tem nos estabelecimentos prisionais (como sempre foi de conhecimento público e notório), por si só, é fator de risco, a todas as pessoas que lá estão, visto que a atual pandemia tem a cometido também pessoas sem qualquer histórico de doença, incluindo jovens e adolescentes”.

Entende que “provado que o paciente de fato integra o chamado grupo de risco, devemos seguir as diretrizes e orientações esposadas pelo E. Min. Dias Toffoli, na Recomendação 62/2020 do CNJ”.

Argumenta que “a suposta supressão de instância suscitada pela autoridade ora apontada como coatora não pode ter o condão de superar a garantia constitucional do direito à vida, principalmente diante da previsão legal insculpida no art. 654, §2º, do CPP, que permite ao juiz ou tribunal a concessão ex officio da ordem impetrada”.

Aponta que o paciente tem residência fixa, ocupação lícita, “além de ser primário e não registrar quaisquer antecedentes criminais, o que permite influir pela inexistência, ao menos por hora, do requisito do periculum libertatis”.

Ao final, formula pedido, nos seguintes termos:

“EX POSITIS, patente o constrangimento ilegal no jus libertatis do Paciente, bem como o escopo de salvaguardar o seu direito à saúde e à vida, REQUER respeitosamente a Vossa Excelência que se digne em conceder LIMINAR de ordem de “Habeas Corpus” para conferir ao paciente o direito à aplicação de medidas cautelares alternadas da prisão, a título de LIBERDADE PROVISÓRIA, ou, alternativamente, de PRISÃO DOMICILIAR, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal (incisos I e/ou IV, preferivelmente) c/ c a Recomendação nº 62/2020 do CNJ e a Portaria Conjunta nº 19/PR – TJMG/2020, expedindo-se em qualquer caso, o competente alvará de soltura. REQUER, ainda, pela dispensa das informações, tendo em vista que a presente ordem é instruída com a cópia integral dos autos de origem.

No mérito, apresentado o parecer do Douto Procurador Geral da República, REQUER que o ilibado e notório saber jurídico em que cercam Vossas Excelências, aliados ao bom senso de Justiça, sejam voltados para a concessão definitiva da ordem, confirmando-se a liminar deferida, pelos próprios fundamentos, para que o Paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da sentença penal, salvo eventual nascedouro de motivos para decretação de nova custódia.

Pelo princípio da eventualidade, caso não seja este o entendimento desta Casa, REQUER a Vossas Excelências pela concessão ex officio da ordem como remédio provisório para sanar os vícios que do caso se apresentam, nem que seja para declarar a nulidade da decisão impugnada, para determinar a apreciação da medida de urgência ventilada na impetração.

Por derradeiro, suplica ao poder de justiça que permeie Vossas Excelências, que não deem as costas para o Jovem João Pedro. Esta E. Corte Suprema é a sua última esperança”.

É o relatório, **DECIDO**.

Ab initio, verifico, em consulta ao sítio eletrônico da Corte Superior, a ausência julgamento colegiado acerca do mérito da questão levada a seu conhecimento. Nesse contexto, assento que não restou exaurida a jurisdição no âmbito daquela Corte, conforme exigido pelo artigo 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

II – julgar, em recurso ordinário:

a) o “habeas-corpus”, o mandado de segurança, o “habeas-data” e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão” (grifei).

O constituinte fez clara opção pelo princípio da colegialidade ao franquear a competência desta Corte para apreciação de *habeas corpus* – consoante disposto na alínea a do inciso II do artigo 102, da CRFB, – quando decididos em única instância pelos Tribunais Superiores. E não há de se estabelecer a possibilidade de flexibilização dessa regra constitucional de competência, pois, sendo matéria de direito estrito, não pode ser interpretada de forma ampliada para alcançar autoridades – no caso, membros de Tribunais Superiores – cujos atos não estão submetidos à apreciação do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal (STF) examinar a questão de direito discutida na impetração. 2. A orientação jurisprudencial do STF é no sentido de que o “habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado” (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 3. A dosimetria da pena é questão relativa ao mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático e probatório, não sendo possível às instâncias extraordinárias a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada. Nesse sentido, a discussão a respeito da dosimetria da pena cinge-se ao controle da legalidade dos critérios utilizados, restringindo-se, portanto, ao exame da “motivação [formalmente idônea] de mérito e à congruência lógico-jurídica entre os motivos declarados e a conclusão” (HC 69.419, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). 4. A fixação da pena-base acima do mínimo legal, a imposição de regime prisional mais severo e a vedação da conversão da pena privativa de liberdade foram justificados com apoio em dados empíricos da causa, notadamente na presença de circunstância judicial desfavorável (culpabilidade do agravante). Hipótese em que não se verifica ilegalidade flagrante que justifique o acolhimento da pretensão defensiva. 5. A possibilidade da detração penal não foi arguida na petição inicial do habeas corpus, tendo sido suscitada somente nesta via recursal. Trata-se, portanto, de inovação insuscetível de apreciação neste momento processual. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.” (HC 167.996-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 6/8/2019)

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE DO WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O agravante apenas reitera os argumentos anteriormente expostos na inicial do habeas corpus, sem, contudo, aduzir novos elementos capazes de afastar as razões expendidas na decisão agravada. II – A orientação firmada pela Segunda Turma, quando do julgamento do HC 119.115/MG, de minha relatoria, é no sentido de que a não interposição de agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça e, portanto, a ausência da análise da decisão monocrática pelo Colegiado, impede o conhecimento do habeas corpus por esta Suprema Corte, pois, do contrário, permitiria ao jurisdicionado a escolha do Tribunal para conhecer e julgar a sua causa, o que configuraria evidente abuso do direito de recorrer. III – Agravo regimental a que se nega provimento.” (HC 171.492-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 6/8/2019)

A Constituição Federal restringiu a competência desta Corte às hipóteses nas quais o ato imputado tenha sido proferido por Tribunal Superior, considerando o princípio da colegialidade. Entender de outro modo, para alcançar os atos praticados por membros de Tribunais Superiores, seria atribuir à Corte competência que não lhe foi outorgada pela Constituição.

Demais disso, inexistiu situação que permita a concessão da ordem de ofício ante a ausência de teratologia, flagrante ilegalidade ou abuso de poder na decisão atacada. Por oportuno, transcrevo a fundamentação da decisão do Superior Tribunal de Justiça, naquilo que interessa, in verbis:

"Esta Corte Superior, nos termos da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, pacificou orientação no sentido de que "não se admite habeas corpus contra decisão negativa de liminar proferida em outro writ na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no HC 252.412/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 9-10-2012, DJe 17-10-2012), destacando que "O referido óbice é ultrapassado tão somente em casos excepcionais, nos quais a evidência da ilegalidade é tamanha que não escapa à pronta percepção do julgador" (AgRg no HC 300.610/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 4-9-2014, DJe 15-9-2014).

E, da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que não está caracterizada flagrante ilegalidade suficiente para superar o óbice do referido enunciado sumular. É que a decisão objurgada não se mostrou teratológica, restando devidamente fundamentado o indeferimento do pleito liminar, pois a autoridade tida como coatora não entendeu presentes os requisitos necessários para a concessão sumária da ordem, tecendo ainda as seguintes considerações (e-STJ Fls. 45/46):

(...)

Assim, os argumentos lançados pela autoridade apontada como coatora, em cotejo com os elementos que instruem os presentes autos, autorizam a conclusão do acerto do indeferimento da medida sumária.

Além disso, mister destacar que o revolvimento dessa questão certamente acarretaria a indevida supressão de instância, pois será alvo de exame oportuno na Corte de Justiça indicada como coatora, quando do julgamento do seu mérito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 210 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, indefere-se liminarmente o presente habeas corpus".

In casu, verifico que a fundamentação da decisão do Tribunal a quo reside na inviabilidade da atuação do Superior Tribunal de Justiça, em razão da inexistência de manifestação do Tribunal de origem, em cognição exauriente, acerca do mérito da questão levada a seu conhecimento.

Nesse contexto, impende consignar que o conhecimento desta impetração sem que a instância precedente tenha examinado o mérito do habeas corpus lá impetrado consubstancia, de igual forma, indevida supressão de instância e, por conseguinte, violação das regras constitucionais definidoras da competência dos Tribunais Superiores, valendo conferir os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS" – DECISÃO EMANADA DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE JULGOU PREJUDICADO O "WRIT" LÁ IMPETRADO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO COM APOIO EM FUNDAMENTO NÃO EXAMINADO PELO ÓRGÃO JUDICIÁRIO APONTADO COMO COATOR: HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE DO RECURSO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – Revela-se insuscetível de conhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, o recurso ordinário em "habeas corpus", quando interposto com suporte em fundamento que não foi apreciado pelo Tribunal apontado como coator, conforme devidamente assentado pela decisão agravada. Precedentes. Se se revelasse lícito ao recorrente agir "per saltum", registrar-se-ia indevida supressão de instância, com evidente subversão de princípios básicos de ordem processual. Precedentes." (RHC 158.855-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 27/11/2018)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO DE CORTE SUPERIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do Supremo Tribunal Federal, descritos no art. 102 da Constituição Federal, que pressupõem seja a coação praticada por Tribunal Superior. II – Agravo regimental a que se nega provimento." (HC 161.764-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 28/2/2019)

Outrossim, no que tange às alegações no sentido de que o paciente se enquadra no grupo de risco da Covid-19, entendo que o exame da matéria, em razão das particularidades subjetivas que envolvem cada caso, deve ser submetido, primeiramente, ao juízo de origem, a fim de se permitir, de modo seguro, a aferição das informações lançadas no pleito.

Nesse sentido é a recente decisão do Plenário desta Corte que negou referendo à medida cautelar na ADPF 347-TPI-Ref (Rel. Min. Marco Aurélio), circunscrevendo a transferência de custodiados para prisão domiciliar aos termos da Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que contém orientações para a análise da situação individual de cada preso pelos juízos locais competentes.

Outrossim, eventual exame da pretensão defensiva demandaria uma indevida incursão na moldura fática delineada nos autos. Desta sorte, impende consignar, ainda, que o habeas corpus é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos. Destarte, não se revela cognoscível a insurgência que não se amolda à estreita via eleita. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO

TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CARACTERIZADA. CUSTÓDIA PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (HC 130.439, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 12/5/2016)

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao habeas corpus, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Prejudicado o exame da medida liminar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2020.

Ministro **Luiz Fux**

Relator

Documento assinado digitalmente

#### HABEAS CORPUS 184.990

(662)

ORIGEM : 184990 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
 RELATOR : MIN. EDSON FACHIN  
 PACTE.(S) : JOSE CLAUDINO PEREIRA  
 IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 575.590 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### DECISÃO:

Trata-se de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática, proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que, no HC 575.590/MG, indeferiu liminarmente a impetração (eDOC.02).

Busca-se, em suma, a substituição da medida restritiva de liberdade imposta ao paciente, por prisão domiciliar antecipada, por ser idoso e em razão do novo coronavírus (COVID-19).

É o relatório. **Decido.**

1. Esta Corte tem posição firme pela impossibilidade de admissão de habeas corpus impetrado contra decisão proferida por membro de Tribunal Superior, visto que, a teor do art. 102, I, "i", da Constituição da República, sob o prisma da autoridade coatora, a competência originária do Supremo Tribunal Federal somente se perfectibiliza na hipótese em que **Tribunal Superior**, por meio de órgão colegiado, atue nessa condição. Nessa linha, cito o seguinte precedente:

"É certo que a previsão constitucional do habeas corpus no artigo 5º, LXVIII, tem como escopo a proteção da liberdade. Contudo, não se há de vislumbrar antinomia na Constituição Federal, que **restringiu a competência desta Corte às hipóteses nas quais o ato impugnado tenha sido proferido por Tribunal Superior. Entender de outro modo, para alcançar os atos praticados por membros de Tribunais Superiores, seria atribuir à Corte competência que não lhe foi outorgada pela Constituição.** Assim, a pretexto de dar efetividade ao que se contém no inciso LXVIII do artigo 5º da mesma Carta, ter-se-ia, ao fim e ao cabo, o descumprimento do que previsto no artigo 102, I, "i", da **Constituição como regra de competência**, estabelecendo antinomia entre normas constitucionais.

Ademais, com respaldo no disposto no artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pode o relator negar seguimento a pedido improcedente e incabível, fazendo-o como porta-voz do colegiado. Entretanto, **há de ser observado que a competência do Supremo Tribunal Federal apenas exsurge se coator for o Tribunal Superior (CF, artigo 102, inciso I, alínea "i"), e não a autoridade que subscreveu o ato impugnado.** Assim, **impunha-se a interposição de agravo regimental"** (HC 114.557 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.08.2014, grifei).

Nessa perspectiva, tem-se reconhecido o descabimento de habeas corpus dirigido ao combate de decisão **monocrática de indeferimento de liminar** proferida no âmbito do STJ. Tal entendimento pode ser extraído a partir da leitura da Súmula 691/STF:

"**Não compete** ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado **contra decisão do Relator** que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, **indefere a liminar.**"

2. Não bastasse, a exigência de motivação estabelecida pelo art. 93, IX, CF, deve ser compreendida à luz do cenário processual em que o ato se insere. Vale mencionar, por exemplo, a evidente distinção da motivação exigida entre medidas embrionárias, que se contentam com juízo sumário, e o édito condenatório, que desafia a presença de arcabouço robusto para fins de desconstituição do estado de inocência presumido.

Cumpra assinalar que o deferimento de liminar em habeas corpus constitui medida excepcional por sua própria natureza, que somente se justifica quando a situação demonstrada nos autos representar, desde logo, manifesto constrangimento ilegal.

Ou seja, no contexto do habeas corpus, a concessão da tutela de urgência é exceção, e, nesse particular, seu indeferimento deve ser motivado

de acordo com essa condição.

Sendo assim, o ônus argumentativo para afastar o pleito liminar é extremamente reduzido. Calha reiterar que, em tais hipóteses, não há pronunciamento de mérito da autoridade apontada como coatora, de modo que se mostra recomendável aguardar a manifestação conclusiva do Juízo natural.

Além disso, de acordo com a tradicional jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não é admissível a superposição de *habeas corpus* contra decisões denegatórias de liminar (HCs 79.238/RS e 79.776/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 06.08.1999 e de 03.03.2000, respectivamente; HC 79.748/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 23.06.2000; HC 79.775/AP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU de 17.03.2000).

Sendo assim, a decisão do STJ, ao aplicar a Súmula 691/STF, não merece reproche.

3. Destarte, como não se trata de decisão manifestamente contrária à jurisprudência do STF ou de flagrante hipótese de constrangimento ilegal, com fulcro na Súmula 691/STF e no art. 21, § 1º, do RISTF, **nego seguimento** ao *habeas corpus*.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de maio de 2020.

Ministro **EDSON FACHIN**  
Relator

Documento assinado digitalmente

#### HABEAS CORPUS 185.028

(663)

ORIGEM : 185028 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
PACTE.(S) : JAIR MESSIAS BOLSONARO  
IMPTE.(S) : JOAO MANOEL REIS FILHO (6714/B/MT)  
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO INQ 4.831 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

#### DECISÃO

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA N. 606 DO SUPREMO TRIBUNAL. INVIABILIDADE DA IMPETRAÇÃO: PRECEDENTES. HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

#### Relatório

1. *Habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado por João Manoel Reis Filho, advogado, em benefício do Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, contra ato do Ministro Celso de Mello deste Supremo Tribunal, Relator do Inquérito n. 4.831.

2. O impetrante alega que o Procurador-Geral da República, “de forma clara como o dia acionou essa Suprema Corte, a fim de averiguar a existência de provas por parte do investigado quanto ao que fora dito em coletiva de imprensa, disseminando nacionalmente suas verdadeiras acusações em face do paciente. No entanto, a autoridade coatora desvirtuou a intenção e a competência privativa do Procurador Geral da República - PGR, em apurar crime contra honra do Presidente da República e de forma anômala colocou, em sua manifestação preliminar, CARREGADA DE EMOÇÃO, o paciente/vítima na condição de investigado/acusado. Em seu despacho que admitiu a instauração de inquérito de apuração dos citados supostos crimes. Não poderia a autoridade coatora enveredar-se por essa seara e claramente destrinchar verdadeira ladainha em desfavor do paciente no posto de Presidente de um país. Vez que, não é esse o objetivo do Instituto Jurídico Constitucional à disposição da Procuradoria da República - PGR e nos deixa perplexos tendo em vista o elevado conhecimento jurídico, isenção e imparcialidade da citada autoridade, a quem rendo minha admiração mas que, no entanto se equivocou in case”.

Afirma que, “quanto à matéria de fundo, a Lei atribui ao Presidente da República a prerrogativa de escolha do cidadão que exercerá a função de Diretor Geral da Polícia Federal, nada mais natural que, ao menos esse Diretor esteja alinhado com as promessas de campanha do candidato eleito ou, ao pensamento de combate a determinados crimes de competência da Polícia Federal, onde o Presidente queira concentrar seus esforços. Trata-se de ato discricionário. Se assim não fosse a Lei se tornaria letra morta e não deveria outorgar essa dita prerrogativa”.

Este o teor dos requerimentos e do pedido:

“(…) I - Seja o presente inquérito levado a plenário caso ainda persista a finalidade de transformar o paciente em investigado e LIMINARMENTE designado novo Ministro relator para presidir o presente inquérito, bem como, para se ater ao requerimento da Procuradoria Geral da República em apurar crimes contra honra em desfavor do Presidente da República, para que a inversão ocorrida no pronunciamento inicial da autoridade coatora e o constrangimento denunciado no presente Habeas Corpus, não se consolide de forma irreversível.

II - Oferecer ao real investigado Sr. Sérgio Moro, através da PGR, composição penal amigável.

III - Resta indubitado que o paciente sofreu constrangimento ilegal por ato da autoridade coatora, sendo necessário a expedição de ofício para a Autoridade, para que preste informações;

IV - Seja intimado o Exmo. Sr. Presidente da República / paciente, para que se manifeste quanto ao presente remédio heroico para que este

pedido faça parte integrante do presente Inquérito ou sua desconsideração”.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. Não é possível dar prosseguimento regular ao presente processo pela sua inviabilidade jurídica.

Este Supremo Tribunal tem jurisprudência consolidada no sentido de não caber *habeas corpus* contra ato de Ministro, que, ao atuar judicialmente, apresenta o órgão julgante em seu exercício regular.

Nesse sentido, por exemplo, decisão do Ministro Gilmar Mendes, Relator do *Habeas Corpus* n. 90.234, proclamando ser incabível *habeas corpus* contra decisão de Ministro Relator de processo em curso neste Supremo Tribunal Federal:

“O órgão apontado como coator neste writ é o Supremo Tribunal Federal, em virtude da decisão do Ministro Joaquim Barbosa, que denegou a ordem no HC n. 90.169/SC.

O não-cabimento de *habeas corpus* contra atos jurisdicionais do Supremo Tribunal Federal, referentes a outros *habeas corpus* impetrados perante esta mesma Corte é entendimento pacífico nesta Corte.

Incabível, portanto, a pretensão deduzida no presente *habeas*, que encontra óbice na jurisprudência deste Tribunal. Nesse sentido, arrola os seguintes precedentes: HC n. 87.391/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, decisão monocrática, DJ de 01.02.2006; HC n. 85.468 (AgR), Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, maioria, DJ de 19.08.2005; HC n. 82.010, Rel. Min. Maurício Corrêa, decisão monocrática, DJ de 29.5.2002; HC n. 81.078/SP (AgR), Rel. Min. Moreira Alves, decisão monocrática, DJ de 13.09.2001; e HC n. 76.799, Rel. Min. Octávio Gallotti, decisão monocrática, DJ de 16.03.1998.

Em virtude do exposto, nego seguimento a este pedido de *habeas corpus* por ser manifestamente incabível, nos termos do art. 21, § 1o, do RI/STF, ficando prejudicada, consequentemente, a apreciação da medida liminar” (DJe 2.3.2007).

4. No julgamento do *Habeas Corpus* n. 86.548, Relator o Ministro Cezar Peluso, votei no sentido de fazer valer o entendimento de que, embora “o caso não se subsuma integralmente à hipótese da Súmula 606, por não se tratar de decisão de Turma nem do Plenário, em *habeas corpus*, entendo que as mesmas razões informadoras do seu enunciado servem a conduzir ao não conhecimento deste pedido” (excerto do voto do Ministro Cezar Peluso, DJ 19.12.2008).

A questão do *Habeas Corpus* n. 86.548 referia-se à impetração de *habeas corpus* contra ato do Ministro Joaquim Barbosa, Relator da Reclamação n. 2.830. Este o teor do decidido naquela assentada:

“HABEAS CORPUS. Ação de competência originária. Impetração contra ato de Ministro Relator do Supremo Tribunal Federal. Decisão de órgão fracionário da Corte. Não conhecimento. HC não conhecido. Aplicação analógica da súmula 606. Precedentes. Voto vencido. Não cabe pedido de *habeas corpus* originário para o Tribunal pleno, contra ato de ministro ou outro órgão fracionário da Corte” (DJe 19.12.2008).

Nessa mesma linha, por exemplo:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT IMPETRADO CONTRA ATO DE MINISTRO RELATOR DE AÇÃO PENAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I – Esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de não caber *habeas corpus* contra ato de Ministro Relator, de Turma, ou do próprio Tribunal Pleno. Precedentes. II - Para impugnar ato do Relator que a parte entenda prejudicial ao seu direito, o Regimento Interno do STF prevê, em seu artigo 317, o recurso de agravo regimental. III - Agravo regimental em *habeas corpus* improvido” (HC n. 109.604-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 25.10.2011).

“HABEAS CORPUS. ATO DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO NÃO CONHECIDO. PRECEDENTES DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 606/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE OU ABUSO DE PODER QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. PRISÃO PREVENTIVA PARA A EXTRADIÇÃO REGULARMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência desta Casa de Justiça, no sentido do não cabimento de *habeas corpus* contra decisão de ministro do Supremo Tribunal Federal. Aplicação analógica do óbice da Súmula 606/STF. Precedente específico: HC 86.548, da relatoria do ministro Cezar Peluso. Outros precedentes: HC 100.738, redatora para o acórdão a ministra Cármen Lúcia; HC 101.432, redator para o acórdão o ministro Dias Toffoli; HC 99.510-AgR, da relatoria do ministro Cezar Peluso. 2. Também não é caso de concessão da ordem de ofício. Isso porque a simples leitura do ato impugnado evidencia que a prisão preventiva, para fins de extradição, encontra-se regularmente fundamentada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (HC n. 104.843-AgR, Relator o Ministro Ayres Britto, Plenário, DJe 2.12.2011).

No mesmo sentido, o julgamento, em 17.2.2016, pelo Plenário, do *Habeas Corpus* n. 105.959, Relator originário o Ministro Marco Aurélio, Redator para o acórdão o Ministro Edson Fachin:

“HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não cabe pedido de *habeas corpus* originário para o Tribunal Pleno contra ato de ministro ou outro órgão fracionário da Corte. 2. Writ não conhecido” (DJe

15.6.2016).

5. Ademais, além de incabível a presente impetração, nos termos da consolidada jurisprudência deste Supremo Tribunal – o que é determinante para o não conhecimento da ação –, há de se enfatizar inexistir, na espécie, demonstração de mínima eiva ou vislumbre sequer de ilegalidade a tinar a atuação do Ministro relator, autor do que apontado como ato coator, o que seria motivo para o estancamento imediato deste *habeas*.

Consta da Petição n. 8.802/DF protocolizada pela Procuradoria-Geral da República:

“A dimensão dos episódios narrados, especialmente os trechos destacados, revela a declaração de Ministro de Estado de atos que revelariam a prática de ilícitos, imputando a sua prática ao Presidente da República o que, de outra sorte, poderia caracterizar igualmente o crime de denunciação caluniosa.

Dos fatos noticiados, vislumbra-se, em tese, a tipificação de delitos como os de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), coação no curso do processo (art. 344 do CP), advocacia administrativa (art. 321 do CP), prevaricação (art. 319 do CP), obstrução de Justiça (art. 1º, § 2º, da Lei 12.850/2013) corrupção passiva privilegiada (art. 317, § 2º, do CP) ou mesmo denunciação caluniosa (art. 339 do Código Penal), além de crimes contra a honra (arts. 138 a 140 do CP).

Para tanto, indica-se, como diligência inicial, a oitiva de Sérgio Fernando Moro, a fim de que apresente manifestação detalhada sobre os termos do pronunciamento, com a exibição de documentação idônea que eventualmente possua acerca dos eventos em questão.

Instaurado o inquérito, e na certeza da diligência policial para o não perecimento de elementos probatórios, o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA reserva-se para acompanhar o apura tório e, se for o caso, oferecer denúncia”.

A Procuradoria-Geral da República restringiu-se a requisitar a abertura de inquérito para apuração de fatos noticiados relativos ao paciente, a ele não tendo imputado prática de crimes. A instauração de inquérito em casos como esse impõe-se como dever constitucional levado a efeito pelo magistrado. Cumprimento de dever – mais ainda de obrigação constitucionalmente imposta, é o contrário, portanto, do que poderia ser caracterizado, conforme o caso, alguma ilegalidade.

Não há, na espécie, o que se decidir sobre processo em curso e com a diligência sempre atenta e percuciente do eminente Ministro decano, Relator, como se anota do andamento processual do Inquérito n. 4.831.

6. Pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “pode o Relator, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno, negar seguimento ao *habeas corpus* manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante, embora sujeita a decisão a agravo regimental” (HC n. 96.883-AgR, de minha relatoria, DJe 1º.2.2011).

7. Pelo exposto, nego seguimento ao *habeas corpus* (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), prejudicada a medida liminar requerida.

Encaminhe-se cópia da inicial e da presente decisão ao Ministro Celso de Mello, deste Supremo Tribunal, Relator do Inquérito n. 4.831.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

#### HABEAS CORPUS 185.046

(664)

ORIGEM : 185046 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SÃO PAULO  
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
PACTE.(S) : ANTHONY MANRRINQUE GARZON  
IMPTE.(S) : ROGER AUGUSTO DE CAMPOS CRUZ (246533/SP)  
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 564.038 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado contra decisão monocrática proferida por Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Por isso, este pleito não deve prosseguir.

O art. 102, I, I, da Constituição Federal preceitua que a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar originariamente o *habeas corpus* será inaugurada

“[...] quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância” (grifei).

Na espécie, a ausência da análise pelo colegiado de Tribunal Superior, dos fundamentos constantes da decisão monocrática, impede o conhecimento do *writ* nesta Suprema Corte.

Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. RECORRIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Incidência de óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste Supremo Tribunal Federal, uma vez que se impugna decisão monocrática de Ministro do Superior de Tribunal de Justiça (HC 151.344-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de

21/3/2018; HC 122.718/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 3/9/2014; HC 121.684-AgR/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 16/5/2014; HC 138.687-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 1º/3/2017; HC 116.875/AC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 17/10/2013; HC 117.346/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 22/10/2013; HC 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014; HC 119.821/TO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 29/4/2014; HC 122.381-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 9/10/2014; RHC 114.737/RN, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 18/4/2013; RHC 114.961/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 8/8/2013). 2. O exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do Supremo Tribunal Federal, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta Corte (HC 129.142, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC 111.935, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC 97.009, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC 118.189, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014). 3. Inexistência de teratologia ou caso excepcional que caracterizem flagrante constrangimento ilegal. 4. *Habeas corpus* não conhecido” (HC 165.860/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, redator p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma).

Ademais, não verifico teratologia, flagrante ilegalidade ou abuso de poder que possam ser constatados *ictu oculi* e que mitigariam a impossibilidade da análise *per saltum* das questões trazidas no presente *habeas corpus*.

Reforço, por fim, diante da situação de pandemia declarada publicamente pela Organização Mundial de Saúde - OMS, a necessidade da observância do teor da Recomendação 62/2020 pelo juízo de primeiro grau, que deverá considerar as orientações estabelecidas pelo CNJ nos casos de sua competência, pois dispõe de melhores condições para avaliar o preenchimento, pelo paciente, dos requisitos nela elencados.

Isso posto, nego seguimento a este *writ* (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Prejudicado o exame do pleito cautelar. Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**  
Relator

#### MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 185.051

(665)

ORIGEM : 185051 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SANTA CATARINA  
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO  
PACTE.(S) : PAULINHO JUNIOR TAVARES  
IMPTE.(S) : CATILYS NIELYS MATEIELLO (55610/SC)  
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 577.274 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DECISÃO:** Trata-se de “*habeas corpus*”, com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão monocrática que, emanada de eminente Ministro do E. Superior Tribunal de Justiça em sede de outra ação de “*habeas corpus*” ainda em curso (HC 577.274/SC), indeferiu pleito cautelar que lhe havia sido requerido em favor do ora paciente.

Sendo esse o quadro, passo a apreciar a admissibilidade do presente “*writ*”. E, ao fazê-lo, devo considerar que ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal firmaram orientação no sentido da incognoscibilidade desse remédio constitucional, quando ajuizado, como no caso em análise, em face de decisão monocrática proferida por Ministro de Tribunal Superior da União (HC 116.875/AC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – HC 117.346/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – HC 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – HC 118.189/MG, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – HC 119.821/TO, Rel. Min. GILMAR MENDES – HC 121.684-AgR/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – HC 122.381-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – HC 122.718/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – RHC 114.737/RN, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – RHC 114.961/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, v.g.):

“HABEAS CORPUS: CONSTITUCIONAL. PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.

I – (...) verifica-se que a decisão impugnada foi proferida monocraticamente. Desse modo, o pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal, o qual pressupõe seja a coação praticada por Tribunal Superior.

III – “*Writ* não conhecido.”

(HC 118.212/MG, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – grifei)

Esta Suprema Corte, como se vê dos precedentes acima referidos, compreende que a cognoscibilidade da ação de “*habeas corpus*” supõe, em contexto idêntico ao de que ora se cuida, a existência de decisão colegiada da Corte Superior apontada como coatora, situação inócurrenente na espécie.

Embora respeitosamente dissentindo dessa diretriz jurisprudencial, por entender possível a impetração de “*habeas corpus*” contra decisão

monocrática de Ministro de Tribunal Superior da União, devo aplicar, observado o princípio da colegialidade, essa orientação restritiva que se consolidou em torno da utilização do remédio constitucional em questão, motivo pelo qual, em atenção à posição dominante na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não conheço da presente ação de “habeas corpus”, restando prejudicado, em consequência, o exame do pedido de medida liminar.

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

#### MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 185.059

(666)

ORIGEM : 185059 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

PACTE.(S) : DIOGENES LUIZ MINA DE OLIVEIRA

IMPTE.(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SANTA CATARINA

ADV.(A/S) : AULUS EDUARDO TEIXEIRA DE SOUZA (41386/SC)

ADV.(A/S) : CYNTHIA DA ROSA MELIM (13056/SC)

COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 558.959 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DECISÃO:** Trata-se de “habeas corpus”, com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão monocrática que, emanada de eminente Ministro do E. Superior Tribunal de Justiça em sede de outra ação de “habeas corpus” (HC 558.959/SC), negou seguimento ao “writ” lá ajuizado, em razão de suposta “deficiência na instrução do feito”.

Sendo esse o quadro, passo a apreciar a admissibilidade do presente “writ”. E, ao fazê-lo, devo considerar que ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal firmaram orientação no sentido da incognoscibilidade desse remédio constitucional, quando ajuizado, como no caso em análise, em face de decisão monocrática proferida por Ministro de Tribunal Superior da União (HC 116.875/AC, Rel. Min. CARMEN LÚCIA – HC 117.346/SP, Rel. Min. CARMEN LÚCIA – HC 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – HC 118.189/MG, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – HC 119.821/TO, Rel. Min. GILMAR MENDES – HC 121.684-Agr/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – HC 122.381-Agr/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – HC 122.718/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – RHC 114.737/RN, Rel. Min. CARMEN LÚCIA – RHC 114.961/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, v.g.):

“**HABEAS CORPUS: CONSTITUCIONAL. PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.**

I – (...) verifica-se que a decisão impugnada foi proferida monocraticamente. Desse modo, o pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal, o qual pressupõe seja a coação praticada por Tribunal Superior.

.....  
 III – “Writ não conhecido.”

(HC 118.212/MG, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – grifei)

Esta Suprema Corte, como se vê dos precedentes acima referidos, compreende que a cognoscibilidade da ação de “habeas corpus” supõe, em contexto idêntico ao de que ora se cuida, a existência de decisão colegiada da Corte Superior apontada como coatora, situação incorrente na espécie.

Embora respeitosamente dissentindo dessa diretriz jurisprudencial, por entender possível a impetração de “habeas corpus” contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior da União, devo aplicar, observado o princípio da colegialidade, essa orientação restritiva que se consolidou em torno da utilização do remédio constitucional em questão, motivo pelo qual, em atenção à posição dominante na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não conheço da presente ação de “habeas corpus”, restando prejudicado, em consequência, o exame do pedido de medida liminar.

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

#### MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 185.063

(667)

ORIGEM : 185063 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : PIAUÍ

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

PACTE.(S) : VILAGRAN VERAS GOMES

IMPTE.(S) : MICKAEL BRITO DE FARIAS (10714/PI)

COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO RHC Nº 126.150 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DECISÃO:** Trata-se de “habeas corpus”, com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão monocrática que, emanada de eminente

Ministra do E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso ordinário em “habeas corpus” ainda em curso (RHC 126.150/PI), indeferiu pleito cautelar que lhe havia sido requerido em favor do ora paciente.

Sendo esse o quadro, passo a apreciar a admissibilidade do presente “writ”. E, ao fazê-lo, devo considerar que ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal firmaram orientação no sentido da incognoscibilidade desse remédio constitucional, quando ajuizado, como no caso em análise, em face de decisão monocrática proferida por Ministro de Tribunal Superior da União (HC 116.875/AC, Rel. Min. CARMEN LÚCIA – HC 117.346/SP, Rel. Min. CARMEN LÚCIA – HC 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – HC 118.189/MG, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – HC 119.821/TO, Rel. Min. GILMAR MENDES – HC 121.684-Agr/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – HC 122.381-Agr/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – HC 122.718/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – RHC 114.737/RN, Rel. Min. CARMEN LÚCIA – RHC 114.961/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, v.g.):

“**HABEAS CORPUS: CONSTITUCIONAL. PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.**

I – (...) verifica-se que a decisão impugnada foi proferida monocraticamente. Desse modo, o pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal, o qual pressupõe seja a coação praticada por Tribunal Superior.

.....  
 III – “Writ não conhecido.”

(HC 118.212/MG, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – grifei)

Esta Suprema Corte, como se vê dos precedentes acima referidos, compreende que a cognoscibilidade da ação de “habeas corpus” supõe, em contexto idêntico ao de que ora se cuida, a existência de decisão colegiada da Corte Superior apontada como coatora, situação incorrente na espécie.

Embora respeitosamente dissentindo dessa diretriz jurisprudencial, por entender possível a impetração de “habeas corpus” contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior da União, devo aplicar, observado o princípio da colegialidade, essa orientação restritiva que se consolidou em torno da utilização do remédio constitucional em questão, motivo pelo qual, em atenção à posição dominante na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não conheço da presente ação de “habeas corpus”, restando prejudicado, em consequência, o exame do pedido de medida liminar.

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

#### HABEAS CORPUS 185.144

(668)

ORIGEM : 185144 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

PACTE.(S) : FÁBIO JUNIO PEREIRA

IMPTE.(S) : GABRIEL ARRUDA RAMOS (164055/MG)

COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 577.126 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado contra decisão monocrática proferida por Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Por isso, este pleito não deve prosseguir.

O art. 102, I, i, da Constituição Federal preceitua que a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar originariamente o habeas corpus será inaugurada

“[...] quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância” (grifei).

Na espécie, a ausência da análise pelo colegiado de Tribunal Superior, dos fundamentos constantes da decisão monocrática, impede o conhecimento do writ nesta Suprema Corte.

Nesse sentido:

“**HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. RECORRIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Incidência de óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste Supremo Tribunal Federal, uma vez que se impugna decisão monocrática de Ministro do Superior de Tribunal de Justiça (HC 151.344-Agr, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 21/3/2018; HC 122.718/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 3/9/2014; HC 121.684-Agr/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 16/5/2014; HC 138.687-Agr, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 1º/3/2017; HC 116.875/AC, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 17/10/2013; HC 117.346/SP, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 22/10/2013; HC 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014; HC 119.821/TO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 29/4/2014; HC**



122.381-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 9/10/2014; RHC 114.737/RN, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 18/4/2013; RHC 114.961/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 8/8/2013). 2. **O exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do Supremo Tribunal Federal, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta Corte** (HC 129.142, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC 111.935, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC 97.009, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC 118.189, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014). 3. Inexistência de teratologia ou caso excepcional que caracterizem flagrante constrangimento ilegal. 4. *Habeas corpus* não conhecido” (HC 165.860/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, redator p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma).

Ademais, não verifico teratologia, flagrante ilegalidade ou abuso de poder que possam ser constatados *ictu oculi* e que mitigariam a impossibilidade da análise *per saltum* das questões trazidas no presente *habeas corpus*.

Reforço, por fim, diante da situação de pandemia declarada publicamente pela Organização Mundial de Saúde - OMS, a necessidade da observância do teor da Recomendação 62/2020 pelo juízo de primeiro grau, que deverá considerar as orientações estabelecidas pelo CNJ nos casos de sua competência, pois dispõe de melhores condições para avaliar o preenchimento, pelo paciente, dos requisitos nela elencados.

Isso posto, nego seguimento a este *writ* (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Prejudicado o exame do pleito cautelar.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**  
Relator

#### **HABEAS CORPUS 185.152**

(669)

ORIGEM : 185152 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL  
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
PACTE.(S) : RUTH GUSMÃO NUNES  
IMPTE.(S) : LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA DEBORTOLI (14038/MS)  
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 575.442 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado contra decisão monocrática proferida por Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Por isso, este pleito não deve prosseguir.

O art. 102, I, i, da Constituição Federal preceitua que a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar originariamente o *habeas corpus* será inaugurada

“[...] quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância” (grifei).

Na espécie, a ausência da análise pelo colegiado de Tribunal Superior, dos fundamentos constantes da decisão monocrática, impede o conhecimento do *writ* nesta Suprema Corte.

Nesse sentido:

“**HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. RECORRIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Incidência de óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste Supremo Tribunal Federal, uma vez que se impugna decisão monocrática de Ministro do Superior de Tribunal de Justiça** (HC 151.344-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 21/3/2018; HC 122.718/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 3/9/2014; HC 121.684-AgR/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 16/5/2014; HC 138.687-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 1º/3/2017; HC 116.875/AC, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 17/10/2013; HC 117.346/SP, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 22/10/2013; HC 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014; HC 119.821/TO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 29/4/2014; HC 122.381-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 9/10/2014; RHC 114.737/RN, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 18/4/2013; RHC 114.961/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 8/8/2013). 2. **O exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do Supremo Tribunal Federal, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta Corte** (HC 129.142, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC 111.935, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC 97.009, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC 118.189, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014). 3. Inexistência de teratologia ou caso excepcional que caracterizem flagrante constrangimento ilegal. 4. *Habeas corpus* não conhecido” (HC 165.860/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, redator p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes,

Primeira Turma; grifei).

Ademais, não verifico teratologia, flagrante ilegalidade ou abuso de poder que possam ser constatados *ictu oculi* e que mitigariam a impossibilidade da análise *per saltum* das questões trazidas no presente *habeas corpus*.

Isso posto, nego seguimento a este *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**  
Relator

#### **INQUÉRITO 4.831**

(670)

ORIGEM : 4829 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**  
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
INVEST.(A/S) : JAIR MESSIAS BOLSONARO (PRESIDENTE DA REPÚBLICA)  
INVEST.(A/S) : SÉRGIO FERNANDO MORO (EX-MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA)  
ADV.(A/S) : RODRIGO SÁNCHEZ RIOS (019392/PR)  
ADV.(A/S) : LUIZ GUSTAVO PUJOL (0038069/PR)  
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO MAYERLE TREGLIA (37525/PR)  
ADV.(A/S) : VITOR AUGUSTO SPRADA ROSSETIM (70386/PR)  
ADV.(A/S) : GUILHERME SIQUEIRA VIEIRA (73938/PR)  
ADV.(A/S) : PRISCILA LAIS TON BUBNIAK (70151/PR)  
ADV.(A/S) : RENATA AMARAL FARIAS (75538/PR)  
ADV.(A/S) : ALLIAN DJEYCE RODRIGUES MACHADO (75180/PR)

#### **(Petição nº 27.899/2020)**

**DESPACHO: Defiro**, em termos, a petição protocolada nesta Corte sob o nº 27.899/2020 e **determino**, em consequência, à autoridade policial federal, **considerado o que dispõe** a Lei nº 8.906/94 (art. 7º, inciso XXI, “a”), que, **uma vez designadas** as datas de inquirição das testemunhas, **proceda** à prévia comunicação, **com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas**, dos ilustres Advogados do Senhor Sérgio Fernando Moro, **para que possam acompanhar, querendo**, a realização de tais atos.

2. **Asseguro** ao Senhor Presidente da República, na condição de *investigado*, igual faculdade, **nos mesmos** termos referidos no parágrafo anterior, **desde** que assim o requeira.

3. **É sempre importante relembrar que a declaração constitucional de direitos permite reconhecer** que aquele que se acha sob persecução penal (*em juízo ou fora dele*) **possui** direitos e **titulariza** garantias fundamentais, **residindo**, nesse ponto, *a própria razão de ser* do sistema de liberdades públicas **que se destina**, em sua vocação protetiva, **a amparar** o cidadão nos procedimentos penais **contra** ele instaurados.

**Cabe rememorar**, por necessário, **a jurisprudência** firmada pelo Supremo Tribunal Federal **em torno** da matéria **pertinente à posição jurídica** que o *indiciado* ou o *mero investigado* **ostentam** em nosso sistema normativo **e que lhes reconhece** direitos e garantias **inteiramente oponíveis ao poder do Estado por parte** daquele que sofre a persecução penal:

**“INQUÉRITO POLICIAL – UNILATERALIDADE – A SITUAÇÃO JURÍDICA DO INDICIADO**

**A unilateralidade das investigações preparatórias da ação penal não autoriza** a Polícia Judiciária **a desrespeitar** as garantias jurídicas **que assistem** ao *indiciado*, **que não mais pode ser considerado mero objeto de investigações.**

**O indiciado é sujeito de direitos e dispõe de garantias**, legais e constitucionais, **cuja inobservância**, pelos agentes do Estado, **além** de eventualmente induzir-lhes a responsabilidade penal por abuso de poder, **pode gerar** a absoluta desvalia das provas **ilicitamente** obtidas no curso da *investigação policial*.”

(RTJ 168/896-897, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

**Não custa enfatizar**, como já tive o ensejo de acentuar em diversas decisões por mim proferidas nesta Suprema Corte, **que o respeito** aos valores e princípios sobre os quais se estrutura, **constitucionalmente**, a organização do Estado Democrático de Direito, **longe de comprometer** a eficácia das investigações e persecuções penais, **configura fator de irrecusável legitimação de todas as ações lícitas** desenvolvidas pela Polícia Judiciária, pelo Ministério Público ou pelo próprio Poder Judiciário.

**Cabe destacar**, nesse sentido, por relevante, **o magistério** de FAUZI HASSAN CHOUKE (“Garantias Constitucionais na Investigação Criminal”, p. 74, item n. 4.2, 1995, RT), de ADA PELLEGRINI GRINOVER (“A Polícia Civil e as Garantias Constitucionais de Liberdade”, *in* “A Polícia à Luz do Direito”, p. 17, 1991, RT), de ROGÉRIO LAURIA TUCCI (“Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro”, p. 383, 1993, Saraiva), de ROBERTO MAURÍCIO GENOFRE (“O Indiciado: de Objeto de Investigações a Sujeito de Direitos”, *in* “Justiça e Democracia”, vol. 1/181, item n. 4, 1996, RT), de PAULO FERNANDO SILVEIRA (“Devido Processo Legal – Due Process of Law”, p. 101, 1996, Del Rey), de ROMEU DE ALMEIDA SALLES JUNIOR (“Inquérito Policial e Ação Penal”, p. 60/61, item

n. 48, 7ª ed., 1998, Saraiva) e de LUIZ CARLOS ROCHA ("Investigação Policial – Teoria e Prática", p. 109, item n. 2, 1998, Saraiva), *entre outros*.

4. **Transmita-se**, com urgência, cópia do presente despacho e da petição protocolada, nesta Corte, sob nº 27.899/2020, à **Excelentíssima Senhora** Chefe do Serviço de Inquiridos da Diretoria de Investigação e Combate ao Crime Organizado da Polícia Federal (SINQ/DICOR), Dra. CHRISTIANE CORREA MACHADO.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

#### MANDADO DE INJUNÇÃO 6.459

(671)

ORIGEM : MI - 6459 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
 RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**  
 IMPTE.(S) : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - SINASEMPU  
 ADV.(A/S) : FÁBIO FONTES ESTILLAC GOMEZ (DF034163/)  
 IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS  
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL  
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**DESPACHO:** À Secretaria, para que retifique a autuação destes autos e proceda nos termos indicados pelos patronos da causa (e-Doc n. 27, p. 8; e e-Doc n. 28).

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 6 de maio de 2020.

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente

#### MANDADO DE INJUNÇÃO 6.459

(672)

ORIGEM : MI - 6459 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
 RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**  
 IMPTE.(S) : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - SINASEMPU  
 ADV.(A/S) : FÁBIO FONTES ESTILLAC GOMEZ (DF034163/)  
 IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS  
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL  
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**MANDADO DE INJUNÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO. ATIVIDADE DE RISCO. ART. 40, §4º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE DO QUADRO NORMATIVO-CONSTITUCIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019. ART. 40, §4-B. ROL TAXATIVO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. MANDADO DE INJUNÇÃO PREJUDICADO.**

**DECISÃO:** Trata-se de mandado de injunção impetrado pelo Sindicato Nacional dos Servidores do Ministério Público da União - SINASEMPU visando à regulamentação do art. 40, § 4º, II da Constituição, que dispõe sobre a aposentadoria especial de servidores públicos exercentes de atividades de risco.

Alega a parte impetrante, em síntese, que seus substituídos, no exercício do cargo público que ocupam – Agente de Segurança do Ministério Público da União – vêm desempenhando atividades sob condições de risco. Requer seja concedida a ordem para:

*"(...) reconhecer a inadimplência legislativa dos impetrados na regulamentação do direito à aposentadoria especial dos substituídos (servidores com atribuições de segurança), que estão submetidos à atividade de risco prevista no artigo 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, suprindo a lacuna normativa pela determinação de aplicação analógica da Lei Complementar 51, de 1985, ou, SUCESSIVAMENTE, pelos requisitos e critérios que Vossa Excelência entender mais adequados, em qualquer caso para viabilizar aos substituídos o exercício do direito à aposentadoria especial prevista no artigo 40, § 4º, inciso II, da Constituição da República, com proventos alcançados pela integralidade sem média remuneratória e com paridade plena, independente de idade mínima."*

Em 26/11/2014, o Congresso Nacional prestou suas informações e, no dia seguinte, a Presidente da República atuou de igual modo.

Em 13/02/2015, instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral da República ofertou parecer assim ementado:

**"MANDADO DE INJUNÇÃO COLETIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS QUE LABORAM EM ATIVIDADE DE RISCO. REGULAMENTAÇÃO DO ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO**

**FEDERAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE SEGURANÇA. SOBRESTAMENTO.**

1 – *Inexiste legislação, no Regime Geral de Previdência Social, referente à aposentadoria especial de trabalhador que exerce atividade perigosa ou de risco.*

2 – *É inviável o suprimento da mora na regulamentação do art. 40, § 4º, II, da Constituição Federal mediante determinação de aplicação do sistema instituído pelo Regime Geral de Previdência Social, previsto na Lei 8.213/1991, até que sobrevenha a regulamentação pretendida, por inadequação do caso à hipótese de incidência da Súmula Vinculante 33.*

3 – *Tampouco é possível a analogia com a Lei Complementar 51/1985, que regula a concessão de aposentadoria especial aos servidores policiais, por incidência do princípio da especialidade.*

4 – *Ao Judiciário não cabe definir os requisitos e critérios diferenciados de que trata o preceito constitucional, em respeito à separação de poderes.*

5 – *Parecer pelo sobrestamento do feito até o julgamento dos Mandados de Injunção 833 e 844 e, no mérito, caso não sobrestado, pela procedência parcial do pedido."*

Em 29/05/2018, proferi decisão monocrática **negando seguimento** ao mandamus nos seguintes termos, *in verbis*:

**"MANDADO DE INJUNÇÃO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO. ATIVIDADE DE RISCO. ART. 40, § 4º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DEFINIÇÃO DAS ATIVIDADES DE RISCO. SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. AGENTES DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE RISCO INERENTE À ATIVIDADE. MANDADO DE INJUNÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO"**

Em 25/06/2018, o sindicato apresentou agravo regimental do referido *decisum* alegando, em síntese, que as atividades exercidas pelos substituídos da impetrante são atividades de risco, pois:

(i) *"a expressão 'cargo de natureza policial' está contida, como fator desencadeante do tempo especial, a atividade de risco por excelência, base para as aposentadorias de policiais, guardas municipais e servidores com atribuições de segurança institucional, expostos a riscos permanentes"; e*

(ii) *"a especificidade das funções dos servidores com atribuições de segurança do Ministério Público da União e a sua conceituação como atividade de risco, pode ser demonstrada, como exemplo, no decorrer de um resumo que passa pelas Leis 11.415, de 2006, Portaria PGR/MPU nº 302, de 2013 (em anexo) e Lei 10.826, de 2003, associado à Instrução Normativa nº 023/2005-DG/DPF, de 1º de setembro de 2005 (anexa) e Lei 12.694/2012"*.

Consecutariamente, segundo o sindicato agravante, haveria necessidade de que o cargo vinculado a agente de segurança do Ministério Público da União seja reconhecido como de risco, uma vez que está relacionado à segurança institucional, percebe a Gratificação de Atividade de Segurança (GAS) e, também, inclui o porte de arma de fogo.

É o relatório. **Decido.**

*Ab initio*, torno sem efeito a decisão anterior em virtude da superveniente promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019, razão pela qual este mandado de injunção se encontra absolutamente **PREJUDICADO**. Prejudicado, ainda, o agravo interno interposto contra a decisão anterior.

Com efeito, cumpre aduzir que o instrumento constitucional do mandado de injunção surge com a função precípua de viabilizar o exercício de direitos, de liberdades e de prerrogativas diretamente outorgados pelo constituinte, no afã de impedir que a inércia do legislador frustre a eficácia de hipóteses tuteladas pela Lei Fundamental.

Nos termos do artigo 5º, LXXI, da CRFB/1988 *"conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania"*.

Vê-se, pois, que o perfil constitucional do mandado de injunção requer, **para fins de seu cabimento**, a alegação de omissão normativa capaz de obstaculizar o exercício de direitos e liberdades fundamentais. Consoante lição de Hely Lopes Meirelles, Arnoldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, o mandado de injunção

*"é o meio constitucional posto à disposição de quem se considerar prejudicado pela falta de norma regulamentadora que torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania (CF, art. 5º, LXXI). O objeto, portanto, desse mandado é a proteção de quaisquer direitos e liberdades constitucionais, individuais ou coletivos, de pessoa física ou jurídica, e de franquias relativas à nacionalidade, à soberania popular e à cidadania, que torne possível sua fruição por inação do Poder Público em expedir normas regulamentadoras pertinentes"* (In Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 35ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 321).

In casu, a impetração volta-se contra suposta omissão na regulamentação do artigo 40, §4º, II, da Constituição da República, revogado pela Emenda Constitucional 103/2019, que previa o direito à aposentadoria especial dos servidores que exercem atividades de risco.

Nessa temática, insta ressaltar que a Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019, alterou a regência da aposentadoria especial de servidores públicos e **revogou o artigo 40, §4º, inciso II, da Constituição Federal, dispositivo que o presente mandamus originariamente buscava**

**regulamentar.** Após a alteração da normativa constitucional, a aposentadoria especial passou a ser regulada pelo artigo 40, § 4º-B, o qual ostenta o seguinte teor:

“Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para **aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)”

Extraí-se do dispositivo que o constituinte derivado buscou limitar as hipóteses de concessão de aposentadoria especial em razão do exercício de atividade de risco, assentando que **cada ente federativo** poderá prever idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de (i) agente penitenciário; (ii) agente socioeducativo ou (iii) policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do artigo 51, o inciso XIII do caput do artigo 52 e os incisos I a IV do caput do artigo 144.

Com efeito, o artigo 40, §4º-B, promoveu profunda alteração na regência da matéria, sendo descabido afirmar a permanência, no texto constitucional, de um direito subjetivo à aposentadoria especial daqueles que, genericamente, desempenham “atividades de risco” ou ainda cargos “de natureza policial”.

Ao contrário, a normativa constitucional inaugurada pelo artigo 40, § 4º-B, prevê **rol taxativo** daqueles que podem gozar do direito à aposentadoria especial, no qual **não** estão incluídos os cargos de Apoio Técnico-Administrativo/Segurança Institucional do Ministério Público da União. Nesse cenário, prejudicada a apreciação do *mandamus*. Não há qualquer razão para o prosseguimento do feito.

**Destaco que, de forma unânime, o Plenário desta Suprema Corte se posicionou no mesmo sentido:**

“Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO. ATIVIDADE DE RISCO. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 40, § 4º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019. INCLUSÃO DO ARTIGO 40, § 4º-B NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREVISÃO TAXATIVA DOS CARGOS QUE PODEM ENSEJAR A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO À ATIVIDADE DE RISCO. SERVIÇO PRESTADO AO EXÉRCITO BRASILEIRO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ROL TAXATIVO DO ARTIGO 40, § 4º-B DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A aposentadoria especial de servidor público por exposição à atividade de risco está consagrada no artigo 40, § 4º-B, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional 103/2019.

2. O artigo 40, § 4º-B, da Carta da República, alterou a regência normativa pretérita e estabelece, taxativamente, os cargos que ensejam a concessão de aposentadoria especial em razão do risco inerente às atividades exercidas.

3. O constituinte derivado limitou as hipóteses de concessão de aposentadoria especial em razão do exercício de atividade de risco, assentando que **cada ente federativo** poderá prever idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de (i) agente penitenciário; (ii) agente socioeducativo ou (iii) policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do artigo 51, o inciso XIII do caput do artigo 52 e os incisos I a IV do caput do artigo 144.

4. In casu, a impetração pretende o reconhecimento da aposentadoria especial àqueles que prestaram serviço ao Exército do Brasil, hipótese incompatível com os cargos taxativamente previstos no artigo 40, § 4º-B, da Carta da República.

**5. A alteração da sistemática constitucional da aposentadoria especial de servidor público que exerce atividade de risco e a revogação do artigo 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, dispositivo que o presente mandamu originariamente buscou regulamentar, implicam a perda superveniente do objeto da impetração.**

6. Ex positis, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.”

(MI 6654, Rel. Min. Luiz Fux, PLENÁRIO, j. 27/04/2020).

Por oportuno, ainda anoto que a jurisprudência desta Suprema Corte, mesmo antes da reforma, já havia se firmado no sentido de que o legislador entende como *atividade de risco* aquelas em que a periculosidade é inequivocamente inerente ao ofício, o que não é o caso dos autos. Confirmam-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO. ATIVIDADE DE RISCO. ARTIGO 40, § 4º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DEFINIÇÃO DAS ATIVIDADES DE RISCO. GUARDA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE RISCO INERENTE À ATIVIDADE. RESPONSABILIDADES CONSTITUCIONAIS. ARTIGO 144, § 8º, DA CRFB/88. PROTEÇÃO DE BENS, SERVIÇOS E INSTALAÇÕES DOS MUNICÍPIOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A aposentadoria especial de servidor público por exposição à atividade de risco está

consagrada como direito previsto no artigo 40, § 4º, inciso II, da Constituição da República, a ser regulamentado por lei complementar. 2. O Supremo Tribunal Federal assentou que a expressão “atividades de risco” a que se refere o constituinte em seu artigo 40, § 4º, II, reclama interpretação no sentido de que somente há omissão inconstitucional quando a periculosidade seja inequivocamente inerente ao ofício. Precedentes do Plenário: MI 833 e MI 844, redator p/ acórdão min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgados em 11/6/2015, DJe de 30/9/2015. 3. O pagamento de adicionais ou gratificações por periculosidade, que decorrem de relação de trabalho, bem como o porte de arma de fogo, não implicam, necessariamente, a concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade de risco, diante da independência dos vínculos funcional e previdenciário. 4. In casu, o risco eventual da atividade exercida pelos guardas municipais não pode ser considerado inerente do mesmo modo que policiais e agentes penitenciários, mercê de sua função pública constitucional tratar, expressamente, da “proteção dos bens, serviços e instalações do respectivo município, conforme dispuser a lei” (artigo 144, § 8º, da CRFB/88). 5. A Lei 13.675/2018, lei ordinária que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), não incluiu outros órgãos no rol taxativo previsto no artigo 144, I a V, da CRFB/88, como responsáveis pela segurança pública. Na realidade, tratou de fomentar uma salutar integração entre todas as classes responsáveis pela ordem pública, sendo inviável conferir qualquer interpretação no sentido de tratar as guardas municipais como órgão de segurança pública para conceder-lhes, pela via judicial, o direito à aposentadoria especial. 6. O Poder Legislativo possui maior capacidade epistêmica e legitimidade democrática para disciplinar a eventual concessão do direito à aposentadoria especial aos guardas municipais. Muito embora os dados empíricos demonstrem a grande violência contra a classe, a eventual exposição a situações de risco não garante direito subjetivo constitucional à aposentadoria especial. Deveras, tramita, no Senado Federal, projeto de lei complementar (PLS 214/2016), que visa a garantir, pela via constitucionalmente adequada, o direito à aposentadoria especial às guardas municipais. 7. A identificação da omissão inconstitucional do Poder Legislativo e sua colmatação pela via injuncional não podem ser indiferentes à autocontenção (judicial self-restraint) e à deferência do Poder Judiciário frente à atividade legislativa democrática. A par da necessidade de se caracterizar a mora legislativa, a intervenção judicial pressupõe uma cuidadosa ponderação entre os bens jurídicos em jogo. 8. NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

(MI 6781 AgR, de minha letoraria)”

“Recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Guarda civil municipal. Aposentadoria especial. Risco da atividade. Impossibilidade. Ausência de legislação específica. Periculosidade não inerente à atividade. Ausência de omissão inconstitucional. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema”.

(ARE 1215727 RG, Rel. Min. Edson Fachin)

“Direito Previdenciário. Agravos internos em mandado de injunção. Guarda municipal. Alegada atividade de risco. Aposentadoria especial. 1. Somente se verifica omissão inconstitucional, diante da expressão ‘atividades de risco’ contida no art. 40, § 4º, II, da Constituição da República, nos casos em que a periculosidade é inequivocamente inerente ao ofício. 2. A exposição eventual a situações de risco a que podem estar sujeitos os guardas municipais e outras diversas categorias não garante direito subjetivo constitucional à aposentadoria especial. 3. A percepção de gratificações ou adicionais de periculosidade, assim como o porte de arma de fogo, não são suficientes para reconhecer o direito à aposentadoria especial, em razão da autonomia entre o vínculo funcional e o previdenciário. 4. Agravo regimental da interposto pela União provido para denegação da ordem. Julgado prejudicados os agravos regimentais interpostos pelo município e pelo Instituto de Previdência local”.

(MI 6951 AgR, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Edson Fachin)

Ex positis, nos termos do art. 21, IX, do Regimento Interno deste STF, julgo **PREJUDICADO** o presente mandado de injunção, diante da perda superveniente do objeto em face da promulgação da Emenda Constitucional 103/2019. Por consequência lógica, igualmente prejudicado o agravo interno interposto.

Publique-se. Int..

Brasília, 7 de maio de 2020.

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente

#### **MANDADO DE INJUNÇÃO 7.299**

(673)

ORIGEM : 7299 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
 RELATOR : MIN. EDSON FACHIN  
 IMPTE.(S) : MARCIA TERESINHA BORGHETTI SCHUMANN  
 ADV.(A/S) : MICHELE SPIES (112104/RS)  
 IMPDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRES CANTOS  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS

**DESPACHO:** Trata-se de mandado de injunção impetrado com o objetivo de suprir omissão legislativa referente ao inciso I do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, que trata de aposentadoria especial de servidores

públicos com deficiência.

Requisitem-se as informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 5º, I, da lei 13.300/2016).

Após, remetam-se os autos para manifestação da Procuradoria-Geral da República, na forma do art. 7º da Lei 13.300/2016.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2020.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente

#### MANDADO DE SEGURANÇA 31.637

(674)

ORIGEM : PCA - 0001113962012200000 - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
 RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**  
 IMPTE.(S) : CONSTANTINO AUGUSTO TORK BRAHUNA  
 ADV.(A/S) : HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (1832/AP, 37797/DF) E OUTRO(A/S)  
 IMPDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ  
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 LIT.PAS.(A/S) : UNIÃO  
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO Nº 106/2010. DECISÃO DE PROMOÇÃO POR MERECIMENTO AO CARGO DE DESEMBARGADOR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ. INEXISTÊNCIA DE LIDE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. MANDAMUS PREJUDICADO. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO.**

**Decisão:** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por CONSTANTINO AUGUSTO TORK BRAHUNA contra atos do Conselho Nacional de Justiça consubstanciados no PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0001113-96.2012.2.00.0000 e PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0001552-10.2012.2.00.0000.

As decisões do CNJ acima mencionadas derivam de requerimento interposto pela então MM. Juíza de Direito Sueli Pereira Pini (hoje, já douta Desembargadora) contra decisão do Plenário do Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Amapá em sede de promoção ao cargo de desembargador pelo critério de merecimento.

Aduziu a requerente que o Tribunal de Justiça do Amapá, a fim de dar cumprimento à decisão do CNJ no PCA nº 3187-60, realizou, em 14 de março de 2012, sessão plenária para promover, pelo critério de merecimento, magistrado de entrância final ao cargo de desembargador. A decisão nesse PCA havia reconhecido a nulidade da sessão realizada em 8 de junho de 2011 e, conseqüentemente, determinou que o Tribunal realizasse nova votação.

Ocorre que, segundo afirmou a requerente, novamente o Tribunal teria repetido os vícios que anularam a sessão anterior. Em especial, alega que não foi dada publicidade prévia acerca da sessão que se realizaria em 14 de março de 2012. Contrariando dispositivo regimental, as intimações para a sessão teriam ocorrido com menos de 48h de antecedência, prazo mínimo exigido pelo RITJAP.

Além disso, apontou a requerente que houve desembargadores que se limitaram a repetir os votos já dados na sessão anulada pelo Conselho, ou seja, desrespeitaram a determinação de anular os votos e proferir outro em seu lugar. Assim, a sessão realizada em 14 de março de 2012 teria acabado por repetir idêntica ordem classificatória da sessão anulada anteriormente pelo CNJ, o que, em seu entendimento, revelou as irregularidades dessa nova sessão.

Por tudo isso, requereu, liminarmente, a sustação da posse do primeiro colocado, impetrante neste mandado de segurança, prevista para a data de 15 de março de 2012. A liminar foi deferida para suspender a promoção até o julgamento de mérito do presente PCA objeto deste *mandamus*.

A decisão do CNJ foi emendada nos seguintes termos:

**“EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO Nº 106. POSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÕES SUBJETIVAS. PRECEDENTES. EXCEPCIONALIDADE DA INTERVENÇÃO DO CNJ. ADOÇÃO DE CRITÉRIO MATEMÁTICO PARA MITIGAR SUBJETIVISMOS.”**

Em 19/12/2012, proferi decisão liminar portando, respectivamente, a ementa e o dispositivo que seguem, *verbis*:

**“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CNJ. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO Nº 106/2010. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIR DECISÃO DE PROMOÇÃO POR MERECIMENTO AO CARGO DE DESEMBARGADOR EXARADA POR TRIBUNAL LOCAL. LIMITE À ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO DE CONTROLE AOS CRITÉRIOS OBJETIVOS. LIMITES À ADOÇÃO DE CRITÉRIO PURAMENTE MATEMÁTICO. MARGEM DE DECISÃO DO TRIBUNAL LOCAL QUANTO AOS CRITÉRIOS SUBJETIVOS. EXCEPCIONALIDADE DA INTERVENÇÃO.**

(...)

*Ex positis, defiro a medida liminar para cassar a decisão administrativa do Conselho Nacional de Justiça consubstanciados no PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0001113-96.2012.2.00.0000 e PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0001552-10.2012.2.00.0000 e determinar ao Tribunal de Justiça do Amapá que reconduza imediatamente o impetrante ao cargo de desembargador, até decisão ou ordem judicial em contrário deste Pretório Excelso.”*

Em 31/01/2013, a autoridade apontada como coatora prestou suas informações.

Em 28/02/2013, a União apresentou agravo regimental da referida liminar.

É o relatório. **DECIDO.**

*Ab initio*, destaco que o presente *writ* resvala em óbice intransponível: há absoluta **ausência do interesse de agir**, mercê da superveniência dos fatos, os quais narro a seguir.

**Em primeiro lugar**, segundo consta do sítio eletrônico oficial da referida Corte Estadual, destaco que a nobre requerente dos Procedimentos Administrativos, no âmbito do CNJ, a então MM. Juíza de Direito Sueli Pereira Pini, já se tornou eminente Desembargadora do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, inclusive tendo sido já a Presidente do Tribunal.

**Em segundo lugar**, constato que o impetrante, então MM. Juiz de Direito Constantino Augusto Tork Brahuna e posteriormente Desembargador, foi aposentado compulsoriamente pelo Conselho Nacional de Justiça, no bojo do PAD nº 0002256-52.2014.2.00.0000, tendo inclusive esta Suprema Corte negado todos os *mandamus* por ele impetrados contra o respectivo PAD (MS nº 33.597/DF, MS nº 33.373/DF, MS 34.646/DF).

A primeira condição da ação é justamente o **interesse de agir**, o qual surge da necessidade da obtenção de proteção judicial ao interesse substancial, por meio do processo; ao lado da adequação e da utilidade do prosseguimento desse (FUX, Luiz. **Teoria Geral do Processo Civil**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019, p. 155).

Consoante aponta Humberto Teodoro Junior, o interesse de agir pode ser assim definido, *verbis* (destaquei):

**“Só o dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. Falta interesse, portanto, se a lide não chegou a configurar-se entre as partes, ou se, depois de configurada, desapareceu em razão de qualquer forma de composição válida.”**

(TEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume I. 58a Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017, p. 164).

Consectariamente, percebe-se que ocorreu a perda superveniente do interesse de agir. Como se percebe, a lide foi extinta pelo próprio regular transcorrer do tempo e, neste momento, a segurança pleiteada traria conseqüências ilógicas e sem qualquer utilidade.

Ora, o **“mandado de segurança é ação autônoma de impugnação destinada a proteger o cidadão de violação de direito líquido e certo existente ou em vias de se concretizar”**, de modo que **“não se destina à revisão de situações pretéritas e consolidadas pelo tempo”** (ED MS 32132, Rel. Min. Rosa Weber, PLENÁRIO, j. 1º/8/2014, DJe 21/8/2014).

*Ex positis*, nos termos do art. 21, IX, do Regimento Interno deste STF, **EXTINGO** o presente *mandamus*, sem resolução de mérito, máxime da perda superveniente do interesse de agir. Prejudicada a análise dos agravos interpostos.

Publique-se. Int..

Brasília, 7 de maio de 2020.

Ministro **Luiz Fux**

Relator

Documento assinado digitalmente

#### MANDADO DE SEGURANÇA 32.493

(675)

ORIGEM : PROC - 21422013 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
 RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 IMPTE.(S) : SINDICATO SERVIDORES PODER LEGISLATIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - SINDILEGIS  
 ADV.(A/S) : SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO (0010429/DF) E OUTRO(A/S)  
 IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO  
 LIT.PAS.(A/S) : UNIÃO  
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

**MANDADO DE SEGURANÇA – INÉRCIA – EXTINÇÃO.**

1. O assessor William Akerman Gomes assim retratou o caso:

O Sindicato dos Trabalhadores do Poder Legislativo Federal e do Tribunal de Contas da União – SINDILEGIS, insurge-se contra a deliberação nº 2.142/2013, formalizada pelo Tribunal de Contas da União no Processo RA 010.572/2010-4, a versar auditoria realizada, na Câmara dos Deputados, com o objetivo de averiguar a regularidade dos valores constantes na folha de pagamentos dos servidores da Casa Legislativa. Buscou, no campo precário e efêmero, a suspensão da eficácia da deliberação e pretende, afirm, o deferimento da ordem para anular o ato.

Vossa Excelência, em 24 de outubro de 2013, indeferiu a liminar. Em face da decisão, o impetrante interpôs embargos de declaração, desprovidos por Vossa Excelência em 18 de março de 2014.

O Órgão de Contas prestou informações.

O Ministério Público Federal opina pelo indeferimento da ordem.

Vossa Excelência, em 12 de março de 2020, instou o impetrante a dizer, de forma justificada, sob pena de extinção, acerca do interesse na sequência do mandado de segurança.

Em 15 de abril seguinte, a Secretaria Judiciária certificou a ausência de resposta.

2. O silêncio do impetrante relativamente ao despacho por meio do qual se pretendeu elucidar possível perda de objeto revela, a esta altura, falta de interesse no prosseguimento da demanda.

3. Extingo o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, incisos III e VI, do Código de Processo Civil.

4. Publiquem.

Brasília, 7 de maio de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

#### MANDADO DE SEGURANÇA 36.877

(676)

ORIGEM : 36877 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
 RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO  
 IMPTE.(S) : MARUCIA DA COSTA BELOV  
 ADV.(A/S) : GEVALDO DA SILVA PINHO JUNIOR (15641/BA) E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : MARIA JOAO SILVA DA COSTA VENET DE SOUZA LIMA (0010854/BA)  
 ADV.(A/S) : ALFREDO CARLOS VENET DE SOUZA LIMA (005625/BA)  
 ADV.(A/S) : RENATA SILVA DA COSTA VENET DE SOUZA LIMA (34007/BA)  
 IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 IMPDO.(A/S) : CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 IMPDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 LIT.PAS. : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Petição/STF nº 20.533/2020.

DECISÃO

**MEDIDA ACAUTELADORA – INOBSERVÂNCIA – AUSÊNCIA.**

**PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA.**

1. O assessor William Akerman Gomes assim retratou o caso:

Marúcia da Costa Belov, magistrada lotada na Trigésima Segunda Vara do Trabalho de Salvador/BA, insurge-se contra atos atribuídos ao Presidente e ao Vice-Presidente do Conselho Nacional de Justiça, bem assim ao Corregedor Nacional de Justiça, praticados no âmbito da reclamação disciplinar nº 0001427-32.2018.2.00.0000.

Vossa Excelência, em 13 de fevereiro de 2020, deferiu medida acauteladora, suspendendo, até o julgamento final deste mandado de segurança, a eficácia do ato formalizado, em 18 de dezembro de 2019, pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, alusivo à instauração de processo administrativo disciplinar e ao afastamento das atividades judicantes.

Com a petição/STF nº 8.100/2020, a impetrante afirmou o descumprimento da liminar e postulou a intimação, por meio eletrônico, da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, visando fosse implementado o retorno às funções, bem como do Conselheiro relator do processo administrativo disciplinar nº 0000934-84.2020.2.00.0000, formalizado a partir da decisão proferida na citada reclamação, para que observasse a suspensão.

Vossa Excelência determinou, em 4 de março último, a intimação do Presidente do Conselho Nacional de Justiça e do Corregedor Nacional de Justiça, a fim de se manifestarem quanto à inobservância, e indeferiu as do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região e do Conselheiro relator do processo administrativo nº 0000934-84.2020.2.00.0000.

Mediante a petição/STF nº 13.720/2020, protocolada em 13 de março seguinte, a impetrante afirmou persistir o descumprimento da liminar. Reiterou o pedido de comunicação ao Regional do Trabalho e requereu fosse encaminhada, à Procuradoria-Geral da República, notícia da prática, pelo Corregedor Nacional, do crime de desobediência e instaurado, contra este, processo administrativo disciplinar.

Por intermédio da petição/STF nº 15.393/2020, o Corregedor Nacional informou haver determinado a suspensão do processo administrativo disciplinar e a intimação do Regional do Trabalho, a viabilizar o retorno da impetrante ao exercício do cargo.

Os Ofícios nº 404/R e 405/R, dirigidos ao Presidente do Conselho e ao Corregedor Nacional de Justiça, foram expedidos em 13 de março de 2020, após protocolada a petição/STF nº 13.720/2020.

Vossa Excelência, em 27 de março último, determinou a audição da impetrante no tocante à alegada inobservância da medida acauteladora.

Com a petição/STF nº 20.533/2020, a magistrada insiste na pretensão voltada à apuração de desobediência, atribuída ao Corregedor Nacional e à Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, considerada a demora, dita excessiva, relativamente ao retorno às atividades. Junta documentos que instruem a reclamação disciplinar nº 0001427-32.2018.2.00.0000, entre os quais o Ofício GP nº 0291, de 18 de março de 2020, enviado pela Presidente do Regional do Trabalho ao Corregedor Nacional, esclarecendo o atendimento da providência.

2. A data dos Ofícios nº 404/R e 405/R – 13 de março de 2020 – referentes à decisão de 10 de março último, visando a audição das autoridades apontadas como coatoras sobre a observância da tutela provisória, demonstra terem sido expedidos no mesmo dia em que protocolada a petição/STF nº 13.720/2020, mediante a qual a impetrante afirmou persistir o descumprimento da liminar.

O Corregedor Nacional de Justiça noticiou a suspensão do processo administrativo disciplinar.

No tocante à alegada demora no retorno às funções, o versado no Ofício GP nº 0291, de 18 de março de 2020, encaminhado pela Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, revela não se ter delonga proposital.

3. Indefiro o pedido.

Colham o parecer da Procuradoria-Geral da República, conforme determinado no item 5 da decisão proferida em 13 de fevereiro de 2020.

4. Publiquem.

Brasília, 27 de abril de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

#### MANDADO DE SEGURANÇA 37-111

(677)

ORIGEM : 37111 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
 RELATORA : MIN. ROSA WEBER  
 IMPTE.(S) : VANIA TEIXEIRA MENDES SATO  
 ADV.(A/S) : JOSE RENATO COSTA HILSDORF (250821/SP)  
 IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE REPUTOU ILEGAL E NEGOU REGISTRO A PENSÃO POR MORTE. ILEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DO COMANDANTE DO EXÉRCITO, AUTORIDADE QUE SE LIMITOU A CUMPRIR DETERMINAÇÃO DA CORTE DE CONTAS. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. CONCESSÃO DE PRAZO PARA INFORMAÇÕES.

**Vistos etc.**

1. Mandado de segurança contra o Acórdão nº 14104/2019, proferido nos autos do processo TC nº 013.329/2019-7, por meio do qual a Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União reputou ilegal e negou registro à pensão por morte instituída por Wilson Teixeira Mendes em favor da ora impetrante, Vânia Teixeira Mendes Sato.

2. A impetrante argumenta que o acórdão impugnado está amparado em suposições infundadas e incidiu em ultraje às garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Sustenta ofendidos os arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Magna Carta e 6º do Código Civil. Aponta contrariedade à Súmula Vinculante nº 3. Cita precedentes.

3. Com base em tais argumentos, requer a concessão de ordem mandamental, para anular o acórdão impugnado e determinar o restabelecimento do pagamento da pensão militar em tela, a contar de fevereiro de 2020.

4. Os autos foram-me distribuídos por prevenção, tendo em vista o MS nº 37054, de que sou relatora.

**É o relatório.**

**Decido.**

1. O Comandante do Exército, por ostentar, no caso, a condição de mero executor de comando impositivo do Tribunal de Contas da União, consubstanciado no Acórdão nº 14104/2019-TCU-1ª Câmara, não tem legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança. Precedentes: MS 33437, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 13.02.2015; MS 32566, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 03.02.2014; e MS 32041, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 10.5.2013.

2. Assentada, portanto, a ilegitimidade passiva do Comandante do Exército, fica, quanto a ele, extinta a impetração, sem resolução do mérito. Determino, por consectário, **seja retificada a autuação**, para que passe a constar, como autoridade impetrada, exclusivamente o Tribunal de Contas da União.

3. Ausente pedido de medida liminar, notifique-se o Tribunal de Contas da União, a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009), em especial quanto a elementos suscetíveis de demonstrar a existência de vínculos mantidos pela impetrante com o Município de São Paulo/SP, no momento da prolação do Acórdão nº 14104/2019 – TCU - Primeira Câmara.

4. Cientifique-se a União, por seu órgão de representação judicial, a fim de que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2020.

Ministra Rosa Weber  
Relatora

**MANDADO DE SEGURANÇA 37.116**

(678)

ORIGEM : 37116 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
 IMPTE.(S) : ESTADO DO PARÁ  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ  
 IMPDO.(A/S) : RELATOR DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº  
 0002737-05.2020.2.00.0000 DO CONSELHO NACIONAL  
 DE JUSTIÇA  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**DESPACHO:**

1. Considerando a publicação da Resolução CNJ nº 318/2020, intime-se o impetrante para que se manifeste sobre a manutenção do interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2020.

Ministro **Luís ROBERTO BARROSO**  
Relator

**PETIÇÃO 7.490**

(679)

ORIGEM : 10000001718201714 - MINISTÉRIO PÚBLICO  
 FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**DECISÃO****PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA – PROVIDÊNCIAS – DEFERIMENTO.**

1. O assessor Rafael Ferreira de Souza assim retratou o caso:

Vossa Excelência homologou, em 19 de abril de 2018 (folha 984 a 987), acordo de delação premiada firmado entre o Ministério Público Federal e Alan Ayoud Malouf, visando a obtenção de elementos de prova acerca dos agentes e partícipes de delitos apurados, no âmbito da denominada Operação Rêmore, no procedimento de investigação criminal nº 07/2015/GAECO.

A atribuição da Procuradoria-Geral da República e a competência do Supremo para a supervisão das investigações decorreram da alusão, nos anexos do acordo, ao envolvimento do deputado federal Nilson Leitão, autoridade, à época, investida da prerrogativa de foro. O parlamentar foi candidato ao Senado da República nas eleições de 2018, não tendo sido eleito, conforme revelou consulta ao sítio do Tribunal Superior Eleitoral.

Uma vez ausentes providências a serem adotadas no tocante aos termos do acordo de colaboração premiada, Vossa Excelência, no dia 22 de agosto de 2019, determinou o arquivamento deste processo. Ressaltou que, em virtude da homologação do acordo pelo Supremo, não há como afastar a competência do Tribunal para examinar controvérsias envolvendo a respectiva eficácia, sem prejuízo da declinação quanto aos procedimentos investigatórios ou processos oriundos dos depoimentos prestados e elementos apresentados pelo delator. No mesmo ato, acolheu requerimento da Procuradoria-Geral da República para, tendo em vista os fatos narrados mostrarem-se ligados ao objeto das investigações e processos atinentes à dita Operação Rêmore, determinar o envio de cópia integral destes autos ao Juízo da Sétima Vara da Comarca de Cuiabá/MT, caracterizada a prevenção, a quem delegou a gestão do acordo, visando o acompanhamento do adimplemento, pelo delator, das cláusulas celebradas.

Em 21 de fevereiro de 2020, acolhendo requerimento do Ministério Público Federal, determinou a expedição de ofício ao Juízo da Sétima Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT, solicitando as informações atualizadas e pormenorizadas acerca do cumprimento das cláusulas acordadas pelo delator, referentes ao pagamento dos valores e eventual cumprimento de pena.

A Procuradoria-Geral da República, por meio da peça nº 108.676/2020/MPF/PGR/HJ (protocolo/STF nº 6.443/2020), frisa não haver aportado no Supremo resposta ao mencionado Ofício. Reporta-se à própria manifestação, juntada às folhas 1.178 e 1.179, na qual sinalizada a rescisão do acordo de delação, caso não cumpridas as obrigações acordadas e inexistentes bens suficientes a garanti-las. Destaca a competência do Supremo para analisar questões alusivas à eficácia do ajuste. Requer: a) seja reiterada a solicitação ao Juízo da Sétima Vara Criminal de Cuiabá/MT; b) a intimação, no âmbito deste processo, do colaborador Alan Ayoud Malouf, para que comprove o adimplemento das cláusulas do acordo.

O processo encontra-se no Gabinete.

2. Cabe acolher o preconizado pela Procuradoria-Geral da República. Oficiem ao Juízo da Sétima Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT, solicitando as informações pretendidas, bem como intimem o colaborador, Alan Ayoud Malouf, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o cumprimento das cláusulas do acordo.

3. Providenciem.

4. Publiquem.

Brasília, 4 de maio de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO.  
Relator

**PETIÇÃO 8.825**

(680)

ORIGEM : 00916799420201000000 - SUPREMO TRIBUNAL  
 FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
 REQTE.(S) : RODRIGO MARINHO DE OLIVEIRA  
 ADV.(A/S) : RODRIGO MARINHO DE OLIVEIRA (324326/SP)  
 REQDO.(A/S) : DAVID ALCOLUMBRE  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Vistos etc.**

Trata-se de Petição via da qual Rodrigo Marinho de Oliveira noticia possíveis crimes de responsabilidade e de prevaricação atribuídos, em tese, ao eminente Presidente do Senado Federal David Alcolumbre. Consistiriam, os ditos delitos, na inércia de Sua Excelência em dar andamento ao processo de impedimento formulado contra o Ministro Ricardo Lewandowski, deste Supremo Tribunal Federal.

Nos termos da legislação processual, 'reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir', sendo que o 'registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo' (art. 55, caput, c/c art. 59, ambos do CPC) (destaquei).

Identifico potencial conexão entre o presente caso, PET 8825, protocolada em 04.5.2020, segunda-feira, às 15h20) e distribuída à minha Relatoria em 05.5.2020, às 17h51, e a PET 8.824, protocolada em 30.4.2020, quinta-feira, às 13h14, e distribuída ao Ministro Luiz Fux em 05.5.2020 às 17h50. Ambos os feitos imputam ao requerido atos omissivos relacionados a processos de impedimento contra Ministros desta Suprema Corte, sob idênticos fundamentos, por via do mesmo polo ativo e com formulação de pedidos parcialmente comuns.

Assim, forte no art. 69, caput, do RISTF, submeto os autos à Presidência desta Corte para efeito de eventual redistribuição.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2020.

Ministra Rosa Weber  
Relatora

**RECLAMAÇÃO 15.073**

(681)

ORIGEM : 006088033200680500013 - TJBA - 2ª TURMA  
 RECURSAL  
 PROCED. : BAHIA  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 RECLTE.(S) : RITA DE CÁSSIA BITTENCOURT NERI  
 ADV.(A/S) : ANTONIO VIRGILIO BITTENCOURT NERI (0025432/BA)  
 RECLDO.(A/S) : SEGUNDA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**DECISÃO****RECLAMAÇÃO – INADEQUAÇÃO – SEGUIMENTO – NEGATIVA.**

1. O assessor Vinicius de Andrade Prado prestou as seguintes informações:

Rita de Cássia Bittencourt Neri afirma haver a Presidente da Segunda Turma Recursal Cível e Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no processo nº 0060880-33.2006.8.05.0001-3, usurpado a competência do Supremo ao deixar de remeter a este Tribunal agravo protocolado em face da negativa de seguimento ao extraordinário por si interposto.

Alude ao preconizado no artigo 544 do Código de Processo Civil de 1973. Reporta-se ao enunciado nº 727 da Súmula do Supremo, a versar a impossibilidade de se deixar de encaminhar ao Tribunal agravo formalizado ante a inadmissão de extraordinário, mesmo no âmbito dos Juizados Especiais. Diz em jogo, no extraordinário, arguida omissão do Poder Judiciário, a ensejar inefetividade.

Requer seja cassado o ato impugnado e determinada a remessa do caso ao Supremo para apreciação.

A autoridade reclamada, nas informações, esclarece os fundamentos veiculados no pronunciamento atacado.

O Ministério Público Federal opina pela procedência do pedido. Entende caber a este Tribunal apreciar agravo protocolado contra a inadmissão de extraordinário.

Por meio da petição/STF nº 10.492/2018, a reclamante insiste persistir interesse no prosseguimento da medida.

2. Não se argui erro quanto à sistemática da repercussão geral. A reclamante limita-se a afirmar caber ao Supremo o exame de agravo interposto em virtude da inadmissão de extraordinário. A teor do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, cabia ao Tribunal de origem negar seguimento a recurso extraordinário se versada discussão em relação à qual tenha o Supremo assentado não configurada a repercussão maior. Em face da decisão, pertinente é o agravo interno. A glosa ao manuseio de recurso inadequado na origem não implica usurpação da competência do Supremo.

A observância do verbete nº 727 da Súmula, editado em 26 de

novembro de 2003 e desprovido de eficácia vinculante, segundo o qual incumbe a este Tribunal a análise de agravo de instrumento formalizado contra ato a implicar a negativa de sequência a extraordinário, há de ser feita em conformidade com o regime da repercussão geral, criado pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

A leitura do extraordinário interposto revela em jogo arguida transgressão ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, decorrente de apontada omissão relativa à quantificação do valor de multa diária estipulada em virtude do descumprimento de medida acauteladora implementada por Juízo. A sequência do recurso foi impedida, tendo sido mantida a óptica em agravo, no que evocado o entendimento adotado no extraordinário de nº 556.385 – Tema nº 7. Eis a ementa confeccionada:

Mandado de Segurança. Redução de ofício da multa fixada pelo Juiz. Art. 461, § 6º, do Código de Processo Civil. Ausência de repercussão geral. (Recurso extraordinário nº 556.385, relator ministro Menezes Direito, Diário da Justiça de 7 de dezembro de 2007.)

A par do aludido precedente, a suscitada contrariedade ao princípio do devido processo legal, considerado o contraditório e a ampla defesa, tendo em vista a discussão sobre a quantificação da multa diária, pressupõe exame de matéria legal. O Supremo declarou, no recurso extraordinário com agravo nº 748.371, inexistir repercussão maior nessa situação. Confirmam o entendimento:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.

(Recurso extraordinário com agravo nº 748.371, Plenário Virtual, relator ministro Gilmar Mendes, Diário da Justiça eletrônico de 1º de agosto de 2013.)

3. Nego seguimento à reclamação.

4. Publiquem.

Brasília, 4 de maio de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

#### RECLAMAÇÃO 23.736

(682)

ORIGEM : AC - 02279845520098190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
RECLTE.(S) : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM  
ADV.(A/S) : CESAR MARCOS KLOURI (50057/SP) E OUTRO(A/S)  
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
INTDO.(A/S) : DANIEL VALENTE DANTAS  
ADV.(A/S) : ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES (1109/AL, 01465/A/DF, 102152/PR, 2251-A/RJ) E OUTRO(A/S)

Trata-se de reclamação proposta por Paulo Henrique dos Santos Amorim contra acórdãos proferidos pela Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos autos das Apelações Cíveis 0227984-55.2009.8.19.0001 e 0249029-18.2009.8.19.0001.

Em 28/3/2017, deferi a liminar para suspender os efeitos dos acórdãos reclamados (documento eletrônico 17).

Ante o falecimento do reclamante, Paulo Henrique dos Santos Amorim, fato notório divulgado pela imprensa, requisitei informações ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro sobre a abertura de procedimento de habilitação do espólio, do sucessor ou de eventuais herdeiros do reclamante (documento eletrônico 36).

Em 3/10/2019, o Tribunal de origem prestou esclarecimentos (documento eletrônico 39), informando o seguinte:

“[...] não há notícia, ao menos nesta Corte local, de deflagração do procedimento de habilitação decorrente do óbito do Reclamante, salientando-se que a *quæstio* ainda se encontra submetida ao Eg. Superior Tribunal de Justiça” (pág. 2 do documento eletrônico 39).

Ante os esclarecimentos prestados pelo Tribunal de origem, e considerada a passagem do tempo, intemem-se os advogados do reclamante para que formalizem a comprovação do falecimento do autor, bem como informem, no prazo de 30 dias, sobre a existência de procedimento em curso relativo à habilitação do espólio ou dos herdeiros (art. 110 combinado com o art. 689 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2020.

Ministro Ricardo Lewandowski  
Relator

#### RECLAMAÇÃO 31.716

(683)

ORIGEM : 31716 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SÃO PAULO  
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO  
RECLTE.(S) : SUPERINTENDENCIA DE AGUA, ESGOTOS E MEIO

AMBIENTE DE VOTUPORANGA  
ADV.(A/S) : ARTUR GRESPI BUENO (307881/SP)  
RECLDO.(A/S) : PRIMEIRA TURMA CÍVEL E CRIMINAL DO COLÉGIO RECURSAL DA 17ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DA COMARCA DE VOTUPORANGA  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
BENEF.(A/S) : LAERCIO SIDNEI JANUARIO  
ADV.(A/S) : ANA CRISTINA LOPES GALISTEU (284067/SP)

#### DECISÃO

#### RECLAMAÇÃO – COMPETÊNCIA DO SUPREMO – USURPAÇÃO – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O assessor Vinicius Machado Calixto assim revelou as balizas do caso:

Superintendência de Água, Esgotos e Meio Ambiente de Votuporanga afirma haver a Primeira Turma Cível e Criminal do Colégio Recursal da 17ª Circunscrição Judiciária da Comarca de Votuporanga/SP, no processo nº 1009890-35.2016.8.26.0664, usurpado a competência do Supremo ao obstar a sequência de agravo voltado contra a inadmissão do recurso extraordinário por si formalizado.

Segundo narra, figura como ré em ação ajuizada por Laércio Sidnei Januario visando o pagamento do “adicional de sexta parte”, previsto no artigo 72 da Lei Complementar municipal nº 187/2011, por meio do cômputo de todo o período de serviço a si prestado, incluindo os lapsos trabalhados sob a regência celetista, em cargo comissionado e mediante contratação por prazo determinado. Relata a improcedência do pedido em primeiro grau, tendo sido reformado o entendimento em sede de recurso inominado. Interposto extraordinário, foi negado o seguimento. Sobreveio agravo, protocolado com base no artigo 1.042 do Código de Processo Civil, o qual foi recebido como interno e desprovido.

Sustenta usurpada a competência do Tribunal, dizendo caber-lhe o exame do agravo. Entende desrespeitado o verbete nº 727, pois incumbiria ao Órgão reclamado remeter o processo ao Supremo. Aponta configurada a repercussão geral do tema versado no extraordinário, ante o impacto sobre a remuneração dos servidores locais, bem assim o prequestionamento da matéria. Reporta-se ao disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição de 1988. Sublinha impróprio, tendo em conta o definido no artigo 72 da aludida Lei Complementar, computarse, para fins de pagamento do referido adicional, períodos celetistas ou trabalhados por tempo determinado ou em cargo em comissão. Assevera que o interessado é servidor desde 12 de janeiro de 2010, admitido após aprovação em concurso público, havendo optado pelo vínculo estatutário em 1º de setembro de 2011. Argui a nulidade dos contratos de trabalho firmados sob a regência celetista surgidos sem a aprovação em concurso público.

Requeru, no âmbito precário e efêmero, a suspensão do processo originário. Busca, alfim, a cassação do pronunciamento atacado e a avocação do caso para análise.

Em 11 de dezembro de 2018, Vossa Excelência deferiu o pedido liminar.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo esclareceu o histórico processual e os fundamentos adotados no ato reclamado.

O Ministério Público Federal opina pela procedência da reclamação. Sustenta que o agravo deveria ter sido encaminhado ao Supremo. Afirma configurada a usurpação de competência.

2. A análise do extraordinário protocolado revela a articulação, nas respectivas razões, de preliminar formal de repercussão geral. Referido recurso não teve a sequência obstada, na origem, em virtude da observância de óptica adotada, pelo Supremo, no âmbito da sistemática da repercussão maior, mas ante o apontado envolvimento de matéria legal e ausência de enquadramento às situações versadas no artigo 102, inciso I, da Constituição Federal. Interposto agravo, deveria ter sido remetido, então, o caso ao Supremo para apreciação, porquanto somente a este Tribunal cabe avaliar a adequação dos fundamentos arguidos visando a configuração da repercussão maior. Inobservada a providência, acabou usurpada a competência do Supremo.

3. Julgo procedente o pedido formulado nesta reclamação para cassar a decisão denegatória de recurso extraordinário proferida pela Primeira Turma Cível e Criminal do Colégio Recursal da 17ª Circunscrição Judiciária da Comarca de Votuporanga/SP, no processo nº 1009890-35.2016.8.26.0664 e determinar a remessa do caso ao Supremo.

4. Publiquem.

Brasília, 12 de março de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

#### RECLAMAÇÃO 32.775

(684)

ORIGEM : 32775 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SÃO PAULO  
RELATOR : MIN. LUIZ FUX  
RECLTE.(S) : MUNICIPIO DE AREIOPOLIS  
ADV.(A/S) : OLAVO SOUZA NOGUEIRA NETO (307416/SP)  
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
BENEF.(A/S) : VALDIRENE APARECIDA NOGUEIRA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR – RPV. FIXAÇÃO DE VALORES VIA LEI EDITADA PELO ENTE FEDERATIVO. PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS. ARTIGO 97, PARÁGRAFO 12, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009. ACÓRDÃO PROFERIDOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.357 E 4.425. VIOLAÇÃO. PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE.**

**Decisão:** Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Município de Areiópolis – SP contra decisão proferida pela 11ª Câmara (6ª Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região nos autos da Execução Trabalhista 0010850-90.2015.5.15.0149, por suposta afronta à autoridade das decisões proferidas por esta Suprema Corte nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 1.662, 4.357, 4.425 e 4.400.

Extrai-se da decisão ora reclamada, *in verbis*:

“[...]”

O § 12 do art. 97 da ADCT dispõe expressamente que, não sendo publicada nos 180 dias que se seguiram à publicação da EC 62/2009 lei que estabelecesse outro teto para o pagamento de pequeno valor, prevaleceria para os municípios o valor de 30 salários mínimos:

“[...]”

Portanto, tendo a EC 62/2009 sido publicada em 09/12/2009, e a Lei Municipal nº 1.733 apenas em 09/12/2015, aplica-se o limite de 30 salários mínimos estabelecido no art. 97, § 12, II, do ADCT.

Logo, ao presente feito aplica-se a execução por requisição de pequeno valor, já que o valor condenatório (R\$ 11.006,10) não ultrapassa os 30 salários mínimos.

“[...]”

Por todo o exposto, decide-se CONHECER do agravo de petição interposto por VALDIRENE APARECIDA NOGUEIRA e O PROVER, para determinar que a execução prossiga pelo regime de requisição de pequeno valor, nos termos da fundamentação.”

Narra o reclamante que foi condenado, na origem, ao pagamento de verbas rescisórias pleiteadas pela ora beneficiária em reclamação trabalhista e, “transitada em julgado a fase executiva, foi emitido Ofício de Requisição de Pequenos valores, documento de fls. 11/13, no valor de R\$ 32.562,88 (trinta e dois mil, quinhentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos), sem que o município fosse intimado para manifestar-se quanto aos valores do ofício”.

Relata que, “após o conhecimento da ADI 4357/DF, onde foi declarado inconstitucional, por arrastamento, o § 12 do Artigo 97 do ADCT, a partir da promulgação da EC nº 62/2009, o Município apresentou manifestação, documento de fls. 14/19, bem como a Lei Municipal nº 1.733 de 09 de dezembro de 2015, anexa, fixou o valor para pagamento de RPV tendo como limite máximo o teto do benefício previdenciário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 100 da Constituição Federal, documentos de fls 20/21”. Contudo, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região entendeu que “a Lei Municipal foi elaborada após o prazo referido no § 12 do artigo 97 do ADCT e que o mesmo é constitucional”.

Alega o reclamante que, “além de descumprir expresso dispositivo constitucional, os atos indigitados também deixaram de cumprir as decisões tomadas pela Suprema Corte nas ADI 4357/DF, 4400/DF, 4425/DF e 1662-7/SP”.

Aduz que “resta insubsistente o entendimento do N. Desembargadores de que haveria inconstitucionalidade na lei do Município de Areiópolis, pois o parâmetro de controle usado restou inexistente em nosso ordenamento (art. 97, § 12 do ADCT), pelo que na verdade o art. 87 do ADCT novamente resta em vigor por conta do aludido efeito repristinatório decorrente das declarações de inconstitucionalidade havidas nas ADI 4357 e 4400”.

Requer, liminarmente, a suspensão imediata dos efeitos da decisão reclamada até julgamento definitivo desta ação. No mérito, pugna pela procedência da presente reclamação, a fim de que “seja fielmente observado o limite legalmente fixado na legislação municipal, por meio da Lei Municipal nº 1733/2015, para expedição de RPV, para ordenar que a execução se processe mediante precatório, a menos que o reclamante renuncie ao valor excedente ao teto máximo da execução por RPV (Requisição de Pequeno Valor) fixado na legislação municipal, cuja importância corresponde ao maior benefício do regime geral da previdência social”.

Em 10/12/2018 deferiu o pedido de medida liminar, a fim de suspender os efeitos da decisão ora reclamada, bem como a tramitação do feito na origem até o julgamento final desta reclamação.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo parcial conhecimento da reclamação e, nessa extensão, pela procedência do pedido (Doc. 17).

Devidamente citada (Doc. 23), a beneficiária da decisão reclamada deixou de apresentar contestação.

É o relatório. **DECIDO.**

Ab *in initio*, consigno que a reclamação, por expressa previsão constitucional, destina-se a preservar a competência desta Suprema Corte e a garantir a autoridade de suas decisões, ex *vi* do artigo 102, inciso I, alínea I,

além de salvaguardar a estrita observância de preceito constante em enunciado de Súmula Vinculante, nos termos do artigo 103-A, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A matéria também veio disciplinada pelo novo Código de Processo Civil, que, no artigo 988, prevê as hipóteses de seu cabimento, *in verbis*:

“Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério

Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

§ 2º A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal.

§ 3º Assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível.

§ 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.

§ 5º É inadmissível a reclamação:

I - proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada;

II - proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

§ 6º A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação.”

Embora tenha sistematizado a disciplina jurídica da reclamação e ampliado em alguma medida seu âmbito de aplicação, o novo diploma processual não alterou a natureza eminentemente excepcional dessa ação. De fato, a excepcionalidade no manejo da reclamação é depreendida a todo tempo da redação do novo CPC, seja quando ele limita sua incidência às hipóteses listadas, *numerus clausus*, no artigo 988, seja quando condiciona seu cabimento ao prévio esgotamento das instâncias ordinárias.

Desta sorte, o exercício regular e funcional do direito de demandar pela via processual da reclamação pressupõe: i) a impossibilidade de se proceder a um elastério hermenêutico da competência desta Corte, por estar definida pela Constituição Federal em rol *numerus clausus*; ii) a impossibilidade de utilização *per saltum* da reclamação, suprimindo graus de jurisdição ou outros instrumentos processuais adequados; iii) a observância da estrita aderência da controvérsia contida no ato reclamado ao conteúdo dos acórdãos desta Suprema Corte apontados como paradigma; iv) a inexistência de trânsito em julgado do ato jurisdicional reclamado; v) o não revolvimento da moldura fática delineada nos autos em que proferida a decisão objurgada, devendo a reclamação se ater à prova documental (artigo 988, § 2º, do CPC), sob pena de se instaurar nova instrução processual, paralela à da demanda de origem.

Superadas tais premissas, antes de examinar se, de fato, há contrariedade entre o *decisum* ora impugnado e os acórdãos proferidos nos julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, é preciso esclarecer o alcance dos paradigmas invocados para, em seguida, efetuar, se for o caso, a aderência pretendida pelo reclamante.

Por oportuno, destaco a ementa dos acórdãos proferidos nos referidos julgamentos, *in verbis*:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, § 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE ‘SUPERPREFERÊNCIA’ A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º, XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA



UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE.

1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, § 2º), de sorte que inexiste parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira.

2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

3. A expressão 'na data de expedição do precatório', contida no art. 100, § 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento.

4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput).

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, § 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão 'independentemente de sua natureza', contida no art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, § 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.

8. O regime 'especial' de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdiccional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.

Com efeito, ao julgar, em conjunto, as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, o Plenário desta Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade integral do artigo 97 do ADCT. Por elucidativo, trago à

colação o teor – não mais em vigor – do § 12 do referido artigo, *in verbis*:

"Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional.

[...]

§ 12. Se a lei a que se refere o § 4º do art. 100 não estiver publicada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Emenda Constitucional, será considerado, para os fins referidos, em relação a Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, omissos na regulamentação, o valor de:

I - 40 (quarenta) salários mínimos para Estados e para o Distrito Federal;

II - 30 (trinta) salários mínimos para Municípios."

Diante desse cenário, verifica-se que, no caso *sub examine*, a decisão reclamada negou aplicabilidade à Lei 1.733/2015 do Município de Areiópolis – SP, ao argumento de que não foi recepcionada pela Emenda Constitucional 62/2009, já que editada fora do prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no § 12 do artigo 97 do ADCT (incluído pela EC 62/2009).

Ao assim proceder, o Juízo reclamado fundamentou sua decisão em dispositivo legal já reputado inconstitucional por esta Corte, o que evidencia o desrespeito da decisão ora reclamada a decisão revestida de efeitos vinculantes e eficácia *erga omnes*.

Destarte, evidencia-se que o juízo reclamado violou o entendimento firmado pelo Plenário desta Corte nos julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, porquanto privilegiou indevidamente a aplicação do artigo 97, § 12, do ADCT, declarado inconstitucional no julgamento das referidas ADIs, consignando (Doc. 10):

"O § 12 do art. 97 da ADCT dispõe expressamente que, não sendo publicada nos 180 dias que se seguiram à publicação da EC 62/2009 lei que estabelecesse outro teto para o pagamento de pequeno valor, prevaleceria para os municípios o valor de 30 salários mínimos:

[...]

Portanto, tendo a EC 62/2009 sido publicada em 09/12/2009, e a Lei Municipal nº 1.733 apenas em 09/12/2015, aplica-se o limite de 30 salários mínimos estabelecido no art. 97, § 12, II, do ADCT.

Logo, ao presente feito aplica-se a execução por requisição de pequeno valor, já que o valor condenatório (R\$ 11.006,10) não ultrapassa os 30 salários mínimos."

Sobre o tema, esclareceu o Ministro Roberto Barroso ao analisar a Reclamação 32.322, DJe de 31/10/2018, cuja controvérsia envolvia situação jurídica análoga à presente, *in verbis*:

"Como se vê, não foram modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos e incisos do art. 97 do ADCT estranhos aos itens 1, 3 e 4 da conclusão do julgamento, dentre os quais se enquadra o § 12. Sendo assim, declarada a inconstitucionalidade do art. 97, § 12, do ADCT, com efeitos *ex tunc*, sem posterior modulação, não há que se falar em incidência do prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto na parte inicial daquele dispositivo. Desta forma, ele não poderia servir de parâmetro para o controle de constitucionalidade levado a efeito na decisão reclamada."

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões monocráticas proferidas no âmbito desta Corte em situações análogas à presente: Reclamações 32.291 e 31.826, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 24/10/2018 e de 19/09/2018; 31.001-MC e 31.093, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 1º/08/2018 e de 01/02/2019; e 30.314-MC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 27/08/2018.

*Ex positis*, com fundamento nos artigos 992 do Código de Processo Civil e 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **JULGO PROCEDENTE** a presente reclamação, para cassar a decisão reclamada e determinar que o Tribunal de origem profira nova decisão observando a orientação firmada no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 1.662, 4.357, 4.425 e 4.400.

Comunique-se o teor desta decisão ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e ao Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2020.

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente

#### RECLAMAÇÃO 33.780

(685)

ORIGEM : 33780 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : PIAUÍ

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

RECLTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECLDO.(A/S) : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 BENEFL.(A/S) : MANOEL PINTO DE FARIAS  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. NOVO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO PELO PRAZO DE 6 (SEIS) MESES. FALCIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PEDIDO DEFERIDO.**

**DECISÃO:** Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pela União contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Estado do Piauí nos autos do Processo 0010971-53.2013.4.01.4000, por suposta violação ao enunciado da Súmula Vinculante 37.

Ante a notícia do falecimento do beneficiário da decisão reclamada, requereu a União o sobrestamento do presente feito por 6 (seis) meses, para fins de habilitação dos herdeiros no processo origem, o que deferi.

Com o escoamento do prazo inicialmente assinalado, requer a União a concessão de novo prazo de 6 (seis) meses, a fim de que seja concluída a habilitação já iniciada.

É o relatório. **Decido.**

O inciso I do artigo 313 e o artigo 689, ambos do Código de Processo Civil, possibilitam a suspensão do feito nas circunstâncias do presente caso, senão vejamos:

*“Art. 313. Suspende-se o processo:*

*I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;*

*[...]*

*§ 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.”*

*“Art. 689. Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo.”*

Assim, inexistindo óbice legal e destinando-se o período de suspensão à apurar manifestação do espólio, dos sucessores ou, se for o caso, dos herdeiros do aludido beneficiário, quanto ao interesse na sucessão processual, consoante informado pela parte reclamante, entendo que é cabível nova suspensão do presente processo.

**Ex positis, determino a suspensão do feito por mais 6 (seis) meses,** com fundamento no inciso I e § 1º do artigo 313 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2020.

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente

**RECLAMAÇÃO 34.387**

(686)

ORIGEM : 34387 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
 RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 RECLTE.(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS-CEMIG  
 ADV.(A/S) : ALEX CAMPOS BARCELOS (42336/DF, 117084/MG)  
 RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 BENEFL.(A/S) : ROMILDO FERREIRA RAMOS  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

**PROCESSO – SANEAMENTO.**

1. A Secretaria Judiciária certificou a impossibilidade de proceder à citação do interessado Romildo Ferreira Ramos em razão da ausência de localização do respectivo endereço.

2. A reclamante deve fornecer o local onde possa ser encontrado, para ciência desta reclamação.

3. Publiquem.

Brasília, 7 de maio de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

**RECLAMAÇÃO 36.432**

(687)

ORIGEM : 36432 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
 RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**  
 RECLTE.(S) : MIBENV EMPREENDIMENTOS & PARTICIPACOES LTDA  
 ADV.(A/S) : ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES (32064/MG)  
 ADV.(A/S) : RODRIGO NUNES DE ABREU (157472/MG)  
 RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 BENEFL.(A/S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**DECISÃO:** Trata-se de reclamação ajuizada em face de acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, nos autos do Processo 0010583-60.2016.5.03.0071, que, supostamente, teria confirmado “a

inconsistente alegação do agente do Ministério Público do Trabalho e do eminente Juiz de primeiro grau no sentido de existência de terceirização ilícita e fraude na contratação de empregados, para diminuição de custos” deixando de observar a decisão desta Corte na ADPF 324 (eDOC 1, p. 4).

Requer-se a procedência da reclamação para reformar-se “o Acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região no julgamento do Recurso Ordinário nº 0010583-60.2016.5.03.0071, e anular/tornar insubsistentes os autos de infração números 22049517; 22049533; 22049525; 24112364; 24112380; 24112402, assim como os respectivos atos declaratórios de dívidas descritos e identificados no mencionado Recurso Ordinário, com a inversão do ônus de sucumbência” (eDOC 1, p. 5).

A autoridade reclamada prestou informações (eDOC 31).

A União, em contestação, pugna pela improcedência dos pedidos ante a inexistência de aderência estrita entre o paradigma invocado e o caso em análise. Sustenta-se, em suma, que (eDOC 36, p. 7/8):

“... o cerne da controvérsia jurídica diz respeito ao uso de subterfúgios para burlar a legislação trabalhista, não se limitando a discussão à possibilidade de terceirização da atividade-fim.

Como se deduz das provas dos autos, a Reclamante exerceu de forma abusiva a contratação por meio da terceirização, restando configurada a precarização do trabalho, a violação da dignidade do trabalhador e o desrespeito a direitos previdenciários.

Desse modo, evidente que não há similitude fática entre os casos apontados como paradigmas e o caso em análise.”

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento da reclamação, em face da ausência de aderência estrita (eDOC 38).

É o relatório. **Decido.**

O cabimento da reclamação, instituto jurídico de natureza constitucional, deve ser aferido nos estritos limites das normas de regência, que somente a concebem para preservação da competência do Tribunal e para garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, I, CF), bem como contra atos que contrariem ou indevidamente apliquem Súmula Vinculante (art. 103-A, § 3º, da CF).

Ante o caráter excepcional da via reclamatória, a jurisprudência consolidou o entendimento pelo qual a relação de pertinência estrita entre o ato reclamado e o parâmetro de controle é requisito indispensável para o cabimento de reclamação:

“EMENTA Agravo regimental na reclamação. Ausência de identidade de temas entre o ato reclamado e a ADI nº 3.460/DF. Reclamação como sucedâneo de recurso. Agravo regimental não provido. 1. Deve haver aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo da decisão paradigmática do STF para que seja admitido o manejo da reclamatória constitucional. 2. Agravo regimental não provido.” (Rcl 11463 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 13.2.2015)

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ADC 16. RE 760.931. ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. DESCABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É inviável a reclamação quando o ato reclamado não possui aderência estrita ao paradigma apontado como afrontado. 2. Ao contrário do alegado, o ato impugnado não contraria as decisões proferidas na ADC 16 e no Tema 246 do e mentário da repercussão geral (RE 760.931). 3. Não é cabível o manejo de reclamação para se obter o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (Rcl 29373 AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 6.11.2019)

Assim, a fim de delimitar o alcance da matéria discutida nestes autos, impende destacar os seguintes trechos da decisão reclamada (eDOC 22, p. 146/147):

“NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA DE EMPRESA INTERPOSTA

Volta-se a recorrer contra a decisão que reconheceu a existência de contratação fraudulenta de empresa interposta e, por conseguinte, corroborou os laudos de infração lavrados. A irresignação não merece prosperar.

**É que o acervo probatório dos autos revela que houve fraude, com a criação de um contrato de prestação de serviços para se evitar a formação do vínculo empregatício diretamente com a autora.**

A própria autora, em sua inicial, id. d52f2f6, fls. 5 e 6, afirmou que ela mesma contratou, inicialmente, os empregados para laborarem na obra, e que, logo após a conclusão da fase de alvenaria e levantamento de edificação, realizou contrato de empreitada com a empresa Amilton Alves de Amorim-ME para execução dos serviços de acabamento (reboco e assentamento de pisos, pastilhas e azulejos), momento em que rescindiu os contratos de trabalho com os colaboradores, com a quitação de todas as verbas rescisórias respectivas.

(...)

Não se pode admitir que, com o intuito de se reduzir custos, a autora rescinda os contratos de trabalho e contrate outra empresa que, por sua vez, contrata os mesmos empregados que tiveram os contratos rescindidos, para executar o acabamento da edificação, atividade que, inclusive, compõe o objeto social da autora.

**Evidente, pois, o propósito da autora de fraudar a lei, sonhando**

direitos trabalhistas e, assim, diminuir os custos operacionais da atividade (artigos 9º e 444 da CLT).

Registre-se que não altera o entendimento supra o fato de ter o STF decidido ser possível a terceirização de atividades, inclusive aquelas relacionadas à atividade fim da empresa, ou mesmo a alteração promovida pela reforma trabalhista, uma vez que, *in casu*, restou patente a existência de fraude, especialmente em virtude da reconstrução imediata, pelo suposto prestador de serviços (que também trabalhou na obra como pedreiro), dos empregados dispensados pela autora (suposta tomadora).” (Grifos nossos)

A matéria tratada no julgamento da ADPF 324 foi sintetizada nos termos da seguinte ementa:

“Ementa: Direito do Trabalho. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Terceirização de atividade-fim e de atividade-meio. Constitucionalidade.

1. A Constituição não impõe a adoção de um modelo de produção específico, não impede o desenvolvimento de estratégias empresariais flexíveis, tampouco veda a terceirização. Todavia, a jurisprudência trabalhista sobre o tema tem sido oscilante e não estabelece critérios e condições claras e objetivas, que permitam sua adoção com segurança. O direito do trabalho e o sistema sindical precisam se adequar às transformações no mercado de trabalho e na sociedade.

2. A terceirização das atividades-meio ou das atividades-fim de uma empresa tem amparo nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, que asseguram aos agentes econômicos a liberdade de formular estratégias negociais indutoras de maior eficiência econômica e competitividade.

3. A terceirização não enseja, por si só, precarização do trabalho, violação da dignidade do trabalhador ou desrespeito a direitos previdenciários. É o exercício abusivo da sua contratação que pode produzir tais violações.

4. Para evitar tal exercício abusivo, os princípios que amparam a constitucionalidade da terceirização devem ser compatibilizados com as normas constitucionais de tutela do trabalhador, cabendo à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias (art. 31 da Lei 8.212/1993).

5. A responsabilização subsidiária da tomadora dos serviços pressupõe a sua participação no processo judicial, bem como a sua inclusão no título executivo judicial.

6. Mesmo com a superveniência da Lei 13.467/2017, persiste o objeto da ação, entre outras razões porque, a despeito dela, não foi revogada ou alterada a Súmula 331 do TST, que consolidava o conjunto de decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, a indicar que o tema continua a demandar a manifestação do Supremo Tribunal Federal a respeito dos aspectos constitucionais da terceirização. Além disso, a aprovação da lei ocorreu após o pedido de inclusão do feito em pauta.

7. Firmo a seguinte tese: “1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993”.

8. ADPF julgada procedente para assentar a licitude da terceirização de atividade-fim ou meio. Restou explicitado pela maioria que a decisão não afeta automaticamente decisões transitadas em julgado.” (ADPF 324, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 6.9.2019)

Na espécie, realizando o *distinguishing* entre a hipótese versada nos autos e o precedente desta Corte, verifica-se que a autoridade reclamada apreciou a matéria sob o ângulo da existência de fraude, especialmente em virtude da reconstrução imediata, pelo suposto prestador de serviços, dos empregados dispensados, ao passo que na ADPF 324 a discussão cingiu-se ao exame da (i)licitude da terceirização de atividade-fim por empresa contratante.

Sendo assim, a matéria veiculada na presente reclamação revela não possuir a necessária aderência estrita ao paradigma invocado, pressuposto para o seu processamento.

Ante o exposto, com base nos arts. 21, § 1º, e 161, parágrafo único, do RISTF, nego seguimento à presente reclamação.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de maio de 2020.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente

#### RECLAMAÇÃO 37.613

(688)

ORIGEM : 37613 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : MATO GROSSO DO SUL  
 RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
 RECLTE.(S) : BIOSEV S.A.  
 ADV.(A/S) : ALESSANDRO DE OLIVEIRA (165283/SP)  
 RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE MARACAJU  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

BENEF.(A/S) : PAULO CEZAR DE SOUZA JUNIOR  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Trata-se de reclamação com pedido de liminar proposta por Biosev S.A., contra decisão da Vara do Trabalho da Comarca de Maracaju/MS, do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região – TRT24, nos autos da Ação Trabalhista 0024411-73.2019.5.24.0091.

Alega-se, em suma, desrespeito ao incidente de suspensão nacional de processos deferido nos autos do ARE 1.121.633-RG/RN (Tema 1.046), que tramita sob a sistemática da Repercussão Geral.

A reclamante narra que o Juízo reclamado,

“[...] sem consultar o consentimento da ora Reclamante, determin[ou] o desmembramento de um pedido veiculado na reclamação trabalhista, praticamente simulando uma ‘desistência’ para propiciar a faculdade do ajustamento de uma nova demanda, sem qualquer amparo legal.

E tudo, em verdade, para não suspender o processo, mas apenas o pedido, o tema atinente à validade de norma coletiva que limite ou restrinja direito trabalhista quanto às horas *in itinere*, provocando o fatiamento da ação, o que não coaduna com a razão jurídica que decorre da decisão do C. STF.

[...]

[...] Vejamos a inusitada decisão interlocutória proferida em audiência:

(...)

Considerando a natureza alimentícia dos créditos pleiteados nesta ação, bem como os princípios da duração razoável do processo e da economia e celeridade processuais e tendo em vista, ainda, a impossibilidade técnica de julgamento parcial de mérito no sistema do PJe, faculto à parte reclamante que promova o desmembramento das ações, a fim de que os pedidos de HORAS *IN ITINERE* E REFLEXOS, que exigem suspensão do feito, sejam veiculados em processo diverso, possibilitando que o presente processo prossiga em relação às demais parcelas objeto da petição inicial.

É bom que se registra que a impossibilidade técnica de julgamento parcial de mérito no sistema do PJe, não é fundamento razoável, sequer proporcional, nem de longe serve para burlar o consentimento da ora Reclamante [...]” (págs. 4-5 da petição inicial).

Assevera que

“[...] é inequívoca a existência de ofensa à autoridade de decisão do E. STF que determinou a suspensão nacional de todos os processos em que se discute a validade de cláusula de acordo coletivo que afasta ou reduz o pagamento de horas de trajeto (*in itinere*), pelo tempo de ida ou de retorno do trabalho, com veículo fornecido pela empresa.

A decisão do lavra do Juiz do Trabalho deixa de observar que a determinação de Suspensão Nacional abrange todos e a integralidade dos processos, inclusive os pendentes, e não apenas do tema específico” (págs. 5-7 da petição inicial).

Requer, ao final, o seguinte:

“1. Conceder-se a medida liminar, independentemente das informações da autoridade reclamada, para suspender o ato impugnado imediatamente;

2. A notificação da autoridade reclamada para, querendo, prestar as informações que entender devidas;

3. Por fim, requer-se a procedência do pedido para cassar o decisão interlocutória proferida pela Juízo da Vara do Trabalho de Maracaju/MS, como forma de preservar a competência e a autoridade do Supremo Tribunal Federal em suas decisões (determinando a suspensão do processo 0024411-73.2019.5.24.0091).

4. Determinar ao Juízo da Vara do Trabalho de Maracaju que para as ações em que se discute a validade do pactuado em norma coletiva, seja observado o disposto na decisão ARE 1.121.633 (Tema 1046), que determinou a Suspensão Nacional dos processos pendentes, como forma de garantir a autoridade da decisão do E. STF, abstendo-se de desmembrar pedidos e fomentar ajuizamento de nova ação” (págs. 8-9 da petição inicial).

Em 4/11/2019, indeferi o pedido de liminar.

A autoridade reclamada prestou informações (documento eletrônico 10).

O aviso de recebimento referente à citação por via postal retornou sem o cumprimento por ausência do beneficiário do ato reclamado (documentos eletrônicos 14 e 20).

Em 19/11/2019, a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – Anamatra requereu o ingresso no feito como *amicus curiae*, com fundamento no art. 138 do CPC (documento eletrônico 15).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Procurador-Geral da República, Augusto Aras, opinou pelo não conhecimento da reclamação, ante a prejudicialidade superveniente do pedido.

É o relatório.

Bem examinados os autos, verifico que a demanda está prejudicada.

Ao prestar esclarecimentos, a Magistrada titular da Vara do Trabalho de Rio Brilhante-MS, informou o seguinte:

“Conforme consta da ata de audiência de instrução do proc. nº 24411-73.2019.5.24.0091, realizada no dia 15 de outubro de 2019, este juízo faculto ao autor o desmembramento dos autos, de forma que o pedido de pagamento das horas *in itinere* e reflexos pudesse ser veiculado em autos apartados, os quais permaneceriam suspensos em razão da decisão proferida por esta e. Corte Constitucional, no ARE 1.121.633 (Tema 1046).

**Caso o autor não promovesse o desmembramento facultado, o processo seria integralmente suspenso, o que de fato ocorreu no dia 8/11/2019, diante da inércia do reclamante, conforme documentos que instruem as presentes informações**” (pág. 2 do documento eletrônico 10 - grifei).

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, verifico que, de fato, o processo está suspenso desde 9/11/2019, em virtude da decisão proferida no ARE 1.121.633/RN (Tema 1.046 da Repercussão Geral).

Conclui-se, portanto, que não subsiste o interesse de agir da reclamante.

Isso posto, julgo prejudicada a reclamação, ante a superveniente perda de seu objeto. Fica prejudicado, por conseguinte, o pedido de ingresso da Anamatra como *amicus curiae*.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**  
Relator

#### RECLAMAÇÃO 37.936

(689)

ORIGEM : 37936 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SÃO PAULO  
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
RECLTE.(S) : VERA LUCIA AYRES MADOGGIO  
ADV.(A/S) : PAULO FLAVIO PERRONE CARTIER (215363/SP)  
RECLDO.(A/S) : JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO PAULO  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
BENEF.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
BENEF.(A/S) : INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS IPESP  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Trata-se de reclamação constitucional com pedido de liminar proposta por Vera Lucia Ayres Madoglio contra ato da Juíza de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo.

Alega-se, em síntese, desrespeito à autoridade do julgamento mérito na ADI 4.420/DF, proferido por esta Suprema Corte.

Colho do relatório da sentença reclamada:

“Trata-se de ação declaratória cumulada com condenatória e pedido de tutela de urgência ajuizada por VERA LÚCIA AYRES MADOGGIO em face de FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e do IPESP INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS D ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a declaração do direito ao regime previdenciário estabelecido pela Lei nº 10.393/70 e a condenação dos requeridos na obrigação de fazer, consistente em fixar os proventos de aposentadoria a que faz jus em 17 salários mínimos regionais, de agosto de 2012 a julho de 2017, e na fixação da alíquota máxima de contribuição mensal de 5%; reajustamento de seu benefício com base na Lei nº 10.393/70 e o pagamento das diferenças devidas.

Sustentou, para tanto, que foi proposta de serventia extrajudicial e que se aposentou em 30/09/2003, de modo que seu benefício está regido pela Lei Estadual nº 10.393/70. De acordo com a regra vigente à época de sua aposentação, seu benefício previdenciário foi estabelecido em 17 salários mínimos. Nada obstante esse fato, o requerido não efetua o pagamento com base no salário mínimo, eis que passou a aplicar as regras estabelecidas pela Lei nº 14.016/2010. Sustentou a ilegalidade do ato, mormente diante da decisão do STF na ADI 4420, que lhe garante o direito ao recebimentos dos proventos de aposentadoria com base no salário mínimo, inclusive com a aplicação dos reajustes a ele (salário mínimo) vinculados [...] (pág. 1 do documento eletrônico 4 - grifei).

Nesta reclamação, a autora pugna pela reforma da sentença para a aplicação dos motivos determinantes da decisão na ADI 4.420, a qual, segundo alega, autoriza

“20- [...] a prevalência das regras da lei 10.393/70 aos aposentados que estavam de pleno gozo ou já haviam cumprido com base no regime instituído pela citada lei de acordo com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º cabeça, e parágrafo 1º, da lei estadual 14.016/2010 do estado de São Paulo (pág. 15 da petição inicial)”

Requer, assim,

“[...] a concessão de medida cautelar para que a Reclamante possa voltar a receber seus proventos de aposentadoria de acordo com as regras da lei 10.393/70, conforme foi decidido pelo plenário na ADI 4420/SP, e se calcular os valores da supressão dos seus vencimentos desde a constatação da violação aos seus recebimentos de aposentadoria, até que se sobrevenha decisão final de mérito nesta Reclamação [...]” (pág. 19 da petição inicial).

Pede, no mérito, a confirmação em caráter definitivo da decisão na medida cautelar eventualmente deferida (pág. 16 da petição inicial).

Informações prestadas (documento eletrônico 12).

É o relatório necessário. Decido.

Bem reexaminados os autos constato a manifesta inadmissibilidade desta reclamação.

Colho das informações prestadas pelo Juízo reclamado:

“[...] esta Magistrada proferiu sentença de improcedência (cópia anexa), sob o fundamento de proibição de vinculação do benefício da autora

ao salário mínimo, nos termos do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal e da Súmula Vinculante nº 04. Aduzi, ainda, que a ADI 4.420/SP não reconheceu o direito à vinculação pretendida.

Inconformada com a decisão, a reclamante interpôs recurso de apelação, devidamente contrarrazoado, insurgindo-se apenas e tão somente quanto a verba honorária fixada em sentença aduzindo expressamente que **‘Com relação ao restante da sentença de primeiro grau, a Apelante não deseja contestar nada em razão de ter-se conformado com o restante da decisão muito embora poderia expor a tese de outra forma e talvez modificasse o julgado de primeiro grau’** (cópia anexa).

O e. Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso de apelação, com a redução da verba honorária (cópia anexa)

Transitada em julgada a sentença, o IPESP iniciou o cumprimento e a reclamante foi intimada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, porém, até a presente data não efetuou o pagamento e tampouco apresentou impugnação” (pág. 3 do documento eletrônico 12 – grifos no original).

Verifica-se, assim, que o acórdão que julgou a apelação contra a sentença reclamada, cuja discussão foi apenas quanto à fixação da verba honorária, transitou em julgado em 4/2/2019, conforme certidão acostada às informações (pág. 2 do documento eletrônico 16).

Esta reclamação constitucional, no entanto, somente veio a ser proposta nesta Corte em 8/11/2019 (documento eletrônico 8), aplicando-se, portanto, o disposto no art. 988, § 5º, I, do Código de Processo Civil - CPC:

“Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

[...]

§ 5º É inadmissível a reclamação:

I – proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada”.

Destaco, ainda, que a jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que a reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo de ação rescisória (Rcl 8.716-Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe de 26/5/2011), entendimento que deu origem à Súmula 734/STF:

“Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal”.

Isso posto, nego seguimento a esta reclamação (art. 21, § 1º, do RISTF), ficando prejudicado, portanto, o pedido de liminar.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2019.

Ministro **Ricardo Lewandowski**  
Relator

#### RECLAMAÇÃO 38.028

(690)

ORIGEM : 38028 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
RECLTE.(S) : HELENA PEDRO PEREIRA  
ADV.(A/S) : RICARDO MICHELONI DA SILVA (66597/RJ) E OUTRO(A/S)  
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
BENEF.(A/S) : FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADV.(A/S) : CHRISTINA AIRES CORREA LIMA DE SIQUEIRA DIAS (11873/DF)

Trata-se de reclamação com pedido de liminar proposta por Helena Pedro Pereira contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – TJRJ nos autos do Processo 0191144-36.2015.8.19.0001.

A reclamante alega erro na aplicação de teses desta Corte firmadas sob a sistemática da Repercussão Geral no julgamento de mérito dos Recursos Extraordinários 609.381/GO (Tema 480) e 675.978/SP (Tema 639).

Narra o seguinte:

**“[...] a controvérsia posta a julgamento refere-se à metodologia do cálculo do benefício previdenciário (prevista no art. 40, §§ 7º, 8º e 12º, e no art. 37, XI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), especificamente no que tange ao momento adequado de incidência do teto constitucional previsto no art. 37, XI, da CRFB.**

O ato reclamado (Acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro), desproveu Agravo Interno contra decisão monocrática de negativa de seguimento a recurso extraordinário, com fundamento no RE nº 609.381/GO (Tema nº 480) e no RE nº 675.978/SP (Tema nº 639), ambos com mérito julgado em repercussão geral (*ex vi* art. 1.030, I, 'a' e § 2º do CPC)” (pág. 3 da petição inicial – grifos no original).

Sustenta, em síntese, que

“o teto constitucional previsto no art. 37, XI da CRFB **não** integra a estrutura jurídica ou base de cálculo do benefício previdenciário, sendo elemento externo ao mesmo, servindo tão somente como limitador, caso o valor final da pensão ultrapasse o limite estipulado. Dessa forma, a pensão deve ser calculada, primeiramente nos termos do art. 40, §§ 7º e 8º, da CRFB (aplicando-se o redutor), para somente após ocorrer a adequação ao teto” (págs. 6-7 da petição inicial – grifos no original).

Destaca, ainda, que,

“[c]onforme amplamente demonstrado em sede de Agravo Interno, foi ressaltado que em relação ao precedente do Tema n.º 480 (RE 609.381/GO), a reclamante NÃO está discutindo a autoaplicabilidade das regras do teto remuneratório, ou seja, quanto a isso não há questionamentos, e não faz parte do pedido formulado pela mesma na ação originária, sendo incontroverso a imediata aplicação do estabelecido na EC n.º 41/2003.

Tratou o RE n.º 609.381 da incidência do teto constitucional remuneratório sobre proventos percebidos em desacordo com o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal’.

De acordo com o Ministro Relator do referido RE **‘Quanto ao tema de fundo, o que está em questão é saber se a aplicação do art. 37, XI, da CF, após a EC 41/03, pode provocar, como efeito direto, a redução nominal das remunerações pagas a servidores públicos, ou se o decréscimo estaria vedado pela garantia da irredutibilidade salarial, positivada no art. 37, XV, da CF’**. Verifica-se claramente que o objeto da controvérsia resolvido pelo Tema 480 NÃO tratou da questão posta a julgamento pela Reclamante, restando decidido pela aplicação imediata da regra constitucional que não comporta exceções.

Assim, conforme se observa, o Acórdão suscitado pelo Órgão Especial do TJRJ (RE 609.381/GO) para manter a decisão que negou seguimento ao RE interposto, **o tema discutido foi outro, e sem nenhuma dúvida diverso da pretensão deduzida na ação n.º 0191144-36.2015.8.19.0001**” (págs. 9-10 da petição inicial – grifos no original).

Assevera que,

“[j]á no que se refere ao Tema n.º 639 (RE n.º 675.798), a recorrente esclareceu que **o julgado NÃO colide com a pretensão recursal, mas ao contrário, corrobora com o acolhimento**.

Foram invocadas recentíssimas decisões do próprio STF, em especial o ARE N.º 1.198.580, de relatoria do Exmo. Ministro Celso de Mello, publicado no DJe em abril de 2019, ocasião na qual foi expressamente reconhecido (ao contrário do disposto na decisão recorrida) que o RE n.º 675.978/SP alinha-se à conclusão de que deve ser primeiro aplicado o redutor para o cálculo da pensão (ex vi art. 40, §7º, da Constituição Federal) para após, incidir o teto remuneratório previsto no art. 37, XI da CRFB [...]” (pág. 10 da petição inicial – grifos no original).

Ao final, requer:

“1. a suspensão do processo originário (Processo n.º 0191144-36.2015.8.19.0001), de modo a evitar dano irreparável ocasionado pelo trânsito em julgado do acórdão (artigo 989, inciso II, do CPC), protestando pela juntada posterior de instrumento de mandato, nos termos do art. 104 do CPC.

[...]

4. seja provida a presente reclamação para cassar/ reformar os efeitos do acórdão Reclamado, que nos termos do art. 988, I do CPC, deixou de preservar a competência desse E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL [...]” (pág. 27 da petição inicial).

Em 27/11/2019, deferi a liminar (documento eletrônico 24).

A autoridade reclamada prestou informações (págs. 2-4 do documento eletrônico 20).

A beneficiária do ato reclamado apresentou contestação (documento eletrônico 36).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República José Elaeres Marques Teixeira, opinou pela procedência da reclamação (documento eletrônico 39).

É o relatório. Decido.

Bem examinados os autos, entendo que a pretensão merece acolhida.

Inicialmente, destaco que a reclamação perante o Supremo Tribunal Federal será sempre cabível para: (i) preservar a competência do Tribunal; (ii) garantir a autoridade de suas decisões; e (iii) garantir a observância de enunciado de Súmula Vinculante e de decisão desta Corte em controle concentrado de constitucionalidade, nos termos do art. 988 do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, anoto que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, em princípio, não cabe reclamação para se corrigir supostos equívocos na aplicação, pelos Tribunais, do instituto da repercussão geral, a não ser que haja negativa motivada do juiz em se retratar para seguir a decisão desta Suprema Corte.

Asseverou o Plenário, no julgamento da Rcl 7.569/SP, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, e do AI 760.358-QO/SE, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que a correção de possíveis desacertos deve ser realizada pelo próprio Tribunal de origem, **‘seja em juízo de retratação, seja por decisão colegiada, já que não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria’** (grifei). Os acórdãos portam as seguintes ementas, respectivamente:

“RECLAMAÇÃO. SUPOSTA APLICAÇÃO INDEVIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM DO INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO PROFERIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 576.336-RG/RO. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DE AFRONTA À SÚMULA STF 727. INOCORRÊNCIA.

1. Se não houve juízo de admissibilidade do recurso extraordinário,

não é cabível a interposição do agravo de instrumento previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, razão pela qual não há que falar em afronta à Súmula STF 727.

2. O Plenário desta Corte decidiu, no julgamento da Ação Cautelar 2.177-MC-QO/PE, que a jurisdição do Supremo Tribunal Federal somente se inicia com a manutenção, pelo Tribunal de origem, de decisão contrária ao entendimento firmado no julgamento da repercussão geral, nos termos do § 4º do art. 543-B do Código de Processo Civil.

3. Fora dessa específica hipótese não há previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual para o Supremo Tribunal Federal.

4. Inteligência dos arts. 543-B do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

**5. Possibilidade de a parte que considerar equivocada a aplicação da repercussão geral interpor agravo interno perante o Tribunal de origem.**

**6. Oportunidade de correção, no próprio âmbito do Tribunal de origem, seja em juízo de retratação, seja por decisão colegiada, do eventual equívoco.**

7. Não-conhecimento da presente reclamação e cassação da liminar anteriormente deferida.

8. Determinação de envio dos autos ao Tribunal de origem para seu processamento como agravo interno.

9. Autorização concedida à Secretaria desta Suprema Corte para proceder à baixa imediata desta Reclamação” (grifei).

“Questão de Ordem. Repercussão Geral. **Inadmissibilidade de agravo de instrumento ou reclamação da decisão que aplica entendimento desta Corte aos processos múltiplos**. Competência do Tribunal de origem. Conversão do agravo de instrumento em agravo regimental.

1. Não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B, do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral.

2. Ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria, de forma que a remessa dos autos individualmente ao STF apenas se justificará, nos termos da lei, na hipótese em que houver expressa negativa de retratação.

3. A maior ou menor aplicabilidade aos processos múltiplos do quanto assentado pela Suprema Corte ao julgar o mérito das matérias com repercussão geral dependerá da abrangência da questão constitucional decidida.

4. Agravo de instrumento que se converte em agravo regimental, a ser decidido pelo tribunal de origem” (grifei).

Esse posicionamento foi posteriormente ratificado no julgamento dos seguintes feitos: Rcl 9.471-Agr/MG, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes; Rcl 9.155-Agr/SP, de relatoria do Ministro Ayres Britto; Rcl 11.250-Agr/RS, de minha relatoria; Rcl 12.701-Agr/RJ, de relatoria do Ministro Celso de Mello; Rcl 7.578-Agr/SP, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa; e Rcl 15.165-Agr/MT, de relatoria do Ministro Teori Zavascki.

Por outro lado, os Ministros desta Corte têm admitido a possibilidade de afastamento dessa regra em casos excepcionais, nos quais prontamente se visualize teratologia na aplicação dos precedentes firmados sob a sistemática da Repercussão Geral.

De fato, acórdãos de ambas as Turmas vislumbraram a hipótese, embora não a tenham aplicado no caso concreto. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. REGIME DA LEI 8.038/90. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE APLICA OS ARTS. 543-A E 543-B DO CPC/73 A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACERTO DA DECISÃO RECLAMADA.

1. Relativamente ao regime processual do CPC/73, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a decisão de origem que aplica a sistemática de repercussão geral a recurso extraordinário só é impugnável por meio de agravo interno no âmbito do próprio órgão de origem. São inviáveis, nessa hipótese, a interposição do agravo do art. 544 do CPC/73 ou a reclamação constitucional, **salvo teratologia**.

**2. Inexistência de teratologia na decisão reclamada.**

3. Agravo regimental desprovido” (Rcl 23.316-Agr/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma - grifei).

“Embargos de declaração no agravo regimental na reclamação. 2. Reclamação em face de decisão que, na origem, aplica tese firmada por esta Corte no âmbito da repercussão geral. RE-RG 631.240 (tema 350). 3. **Pretensão de revisitação de tese firmada em repercussão geral. Ausência de teratologia**. 4. Inexistência de usurpação de competência do STF. 5. Inocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 6. Não configuração de situação excepcional. 7. Embargos de declaração rejeitados” (Rcl 35.481-ED-Agr-ED/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma – grifei).

Em julgado do Tribunal Pleno, na Reclamação 16.009-Agr/PR, o Relator, Ministro Gilmar Mendes, ao discutir tal hipótese, consignou o seguinte:

“O instituto da repercussão geral, instituído pela Emenda Constitucional 45/2004, surge para delimitar a competência do Supremo Tribunal Federal ao exame das questões constitucionais insertas nos recursos extraordinários, enquanto que as demais instâncias judiciais encarregar-se-

iam da aplicação do entendimento fixado pelo STF, inclusive quanto às suas peculiaridades e controvérsias incidentais.

A finalidade primordial do instituto é, justamente, impedir que qualquer ação que tramita no Poder Judiciário, em que se discuta a mesma questão constitucional, possa chegar ao Supremo Tribunal Federal apenas pela vontade de uma das partes.

Por esse motivo, o entendimento do Tribunal é no sentido de que não cabe recurso contra decisão da origem que aplicar o precedente de mérito da repercussão geral, seja para reconsiderar decisão contrária, seja para reconhecer o prejuízo do extraordinário interposto contra decisão conforme (AI-QO 760.358/SE, de minha relatoria, Pleno, DJe 12.2.2010).

**Ocorre que a aplicação da orientação do STF pelas instâncias ordinárias não está livre de equívocos.** Desde já, assento que, na espécie, o precedente do STF foi aplicado adequadamente e em nenhuma hipótese cabe a esta Corte reexaminar mais uma vez o caso concreto.

**Noutros casos, nos quais ocorra erro teratológico, grave e manifesto na aplicação do acórdão-paradigma da repercussão** o que, repita-se, não ocorreu na espécie -, **creio que a Corte deva refletir sobre o cabimento da reclamação e, assim, rever a sua posição**" (grifei).

Na sequência, asseverou que, em tais casos,

**"o cabimento da reclamação não se deve à suposta usurpação da competência desta Corte** pelo tribunal de origem ao exercer o juízo de retratação que lhe cabe, **mas à violação do acórdão-paradigma do STF, cujos efeitos, evidentemente, não se restringem às partes do recurso extraordinário julgado pelo Supremo.**

Na espécie, todavia, não há equívoco algum na aplicação do precedente do STF [...] (grifei).

Em suma, nesse julgado, ficou o registro de que, se houver manifesto equívoco na aplicação de entendimento fixado sob a sistemática da Repercussão Geral, a reclamação seria admitida, não por usurpação de competência do STF, mas por inobservância ao conteúdo de decisão dotada de eficácia *erga omnes*.

Recentemente, a ocorrência dessa hipótese foi concretamente reconhecida em acórdão proferido pela Segunda Turma desta Corte, ocasião em que a reclamação foi julgada procedente para se admitir erro na aplicação de precedente da repercussão geral. Eis a ementa do julgado:

**"Agravamento regimental na reclamação. Negativa de seguimento do recurso extraordinário pelo tribunal de origem com fundamento na sistemática da repercussão geral. Teratologia nas razões de decidir proferidas pela autoridade reclamada. RE nº 632.853/CE-RG.** Substituição da banca examinadora pelo Poder Judiciário. Impossibilidade. Precedentes. Agravamento regimental não provido.

1. Não subsiste o agravamento regimental quando inexistir ataque específico aos fundamentos do pronunciamento monocrático tido por merecedor de reforma, como consagrado no art. 317, § 1º, RISTF.

2. **Preenchido o requisito do art. 988, § 5º, II, do Código de Processo Civil, a Suprema Corte, excepcionalmente, pode admitir a reclamação constitucional com paradigma na repercussão geral, quando presente teratologia na aplicação do precedente obrigatório do STF, a saber, RE nº 632.853/CE-RG.**

3. No paradigma de repercussão geral, o STF excetuou a possibilidade de o Poder Judiciário proceder i) ao juízo de compatibilidade do conteúdo de questões de concurso com o conteúdo programático previsto no edital do certame e ii) ao juízo de teratologia, ou seja, erro grosseiro, no gabarito apresentado em face do conteúdo exigido na prova.

4. É defeso ao Poder Judiciário alterar a nota atribuída ao candidato, substituindo-se à banca examinadora na avaliação da maior ou menor adequação da resposta do candidato ao conteúdo da matéria cobrada de acordo com o edital.

5. Agravamento regimental não provido" (Rcl 26.928-AgrR/SE, Rel. Min. Dias Toffoli).

Em seu voto, o Relator, Ministro Dias Toffoli, elucidou que

"[n]ão se desconhece a existência do entendimento jurisprudencial do STF formado sob a égide do CPC/73 (AI nº 760.358/SE-QO, Relator o Ministro **Gilmar Mendes** e Reclamações nºs 7.569/SP e 7.547/SP, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**), o qual, ademais, é corroborado pelas regras positivadas na Lei nº 13.105/2015 (art. 1.030, § 2º, c/c o art. 988, § 5º, II).

**Admite-se, entretanto, em caráter excepcionalíssimo, a reclamação** ajuizada para questionar a aplicação da sistemática da repercussão geral pela Corte de origem quando comprovado, sucessivamente: **i) o esgotamento de instâncias ordinárias** (em sede de agravamento interno contra o juízo *a quo* de inadmissibilidade de recurso da competência do STF) e **ii) a existência de razões fundamentadas em teratologia** na aplicação da norma de interpretação extraída do precedente do STF com força obrigatória no caso concreto.

Assim, respeitada a necessidade de racionalização e estabilização da prestação jurisdicional, com vistas à promoção do princípio da segurança jurídica - porém com o cuidado de não gerar a petrificação da jurisprudência desta Corte -, **é lícito que se outorgue, em matéria constitucional, a esta Suprema Corte a última palavra também sobre a aplicação de seus precedentes, oportunizando-se sua preservação** ou evolução, quando for o caso, ao mesmo tempo que se respeite a competência recursal ordinária para fins de subsunção dos fatos e das provas do caso concreto na tese constitucional firmada pelo STF em repercussão geral.

Em outras palavras, quando **comprovados**, no caso concreto, **i) a recusa da Corte de origem** em aplicar o entendimento do STF firmado em processo eleito como representativo de controvérsia constitucional com repercussão geral e **ii) o esgotamento da via recursal** à disposição do jurisdicionado para provocar a **revisão de decisão contrária ao precedente do STF de observância obrigatória** pelos magistrados e tribunais pátrios, **viabiliza-se o acesso à Suprema Corte pela via da reclamação**, a qual, por atribuição constitucional, **presta-se para preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões** (art. 102, inciso I, alínea I, CF/88)" (grifos no original).

Consideradas essas premissas, passo à análise da presente reclamação.

A demanda tem por objeto acórdão que julgou agravo interno no qual se discutiu a aplicação de precedentes da repercussão geral. Além disso, observa-se que o seu ingresso nesta Corte ocorreu antes do trânsito em julgado do feito na origem, estando preenchidos, portanto, os requisitos formais do § 5º do art. 988 do CPC.

Quanto ao mérito, a reclamante afirma equívoco na aplicação das teses firmadas nos Temas 480 e 649 da Repercussão Geral, em especial sobre o momento em que deve incidir o teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição.

A reclamante é pensionista de servidor estadual. Além do teto remuneratório, o seu benefício está sujeito ao redutor do art. 40, § 7º, na redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003:

"Art. 40.

[...]

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito" (grifei).

A questão a ser solucionada é determinar a ordem em que os dois abatimentos devem ocorrer.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao julgar a apelação, decidiu que a base de cálculo deve ser o teto remuneratório, com a seguinte fundamentação:

"Analisando os autos, verifica-se que o óbito do ex-servidor ocorreu em 26/04/2012 (indexador 29 - fls. 32), de forma que o pensionamento da apelante foi estabelecido sob a égide das Emendas Constitucionais nº 41/2003, que alterou a redação dos §§ 7º e 8º, do art. 40, da CRFB/1988, e nº 47/2005, que trouxe regra de transição com os objetivos de atenuar os prejuízos advindos da anterior.

O caso *sub judice*, contudo, não discute a paridade e a integralidade do benefício, tão somente seu cálculo no que diz respeito ao momento adequado de aplicação do teto constitucional disposto no art. 37, XI, da CRFB/1988, na medida em que a recorrente trouxe a tese de que primeiro deve-se calcular o valor estabelecido pelo art. 40, § 7º, I, da Carta Magna, para, apenas ao final, aplicar-se o redutor equivalente ao mencionado teto.

O STF firmou o tema nº 639, no julgamento do RE nº 675.978, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, ao qual foi reconhecido a repercussão geral, no sentido de que "subtraído o montante que exceder o teto e o subteto previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição, tem-se o valor para base de cálculo para a incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária".

Como bem ressaltou a sentença, **a única interpretação adequada do art. 40, § 7º, da CRFB/1988, é a de que redutor incidente sobre o valor inicial das pensões regidas pela EC nº 41/2003 deve se fazer em momento posterior à aplicação do teto remuneratório do art. 37, XI.**

Isso porque, **levando-se em consideração o regime atual, não se admite a paridade em relação à remuneração auferida pelo servidor quando vivo, passando-se o pensionamento a corresponder à totalidade dos proventos ou da remuneração deste até o teto do RGPS, acrescido de 70% do valor que exceder, na forma do § 7º, do art. 40, da Carta Magna.**

Assim, conclui-se pelo acerto do *decisum*, de forma que a base de cálculo deve ter como paradigma a remuneração do servidor, aplicando-se o limite remuneratório estadual a partir do subsídio do Governador, nos termos do art. 37, XI, da Constituição Federal, sob pena de, caso acatada a tese recursal, acarretar ofensa à intenção do regime estabelecido pela EC nº 41/2003.

A propósito de todo o exposto:

'Apelação Cível. Direito Previdenciário. Revisão de benefício previdenciário.

[...] a única interpretação teologicamente adequada do art. 40, parágrafo 7º da Constituição é aquela no sentido de que a conta redutora incidente sobre o valor inicial das pensões regidas pela Emenda nº 41/2003 deve se fazer em momento posterior à aplicação do teto remuneratório do artigo 37, XI, de modo que, ao final, a pensão jamais corresponda ao valor

deste. Pensionamento que corresponderá à totalidade dos proventos ou da remuneração do servidor até o teto do RGPS, acrescido de 70% do valor que exceder, conforme previsto no § 7º, do artigo 40, da Constituição Federal. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (0502543-23.2014.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). JDS ANA CÉLIA MONTEMOR SOARES RIOS GONÇALVES - Julgamento: 17/04/2018 - NONA CÂMARA CÍVEL) [...]” (págs. 12-14 do documento eletrônico 20 - grifei).

Do acórdão reclamado, que negou seguimento ao recurso extraordinário, destaco os seguintes trechos:

“O agravante insiste na tese de que ‘o teto constitucional previsto no art. 37, XI da CRFB NÃO INTEGRA A ESTRUTURA JURÍDICA OU BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, SENDO ELEMENTO EXTERNO AO MESMO, SERVINDO TÃO SOMENTE COMO LIMITADOR, CASO O VALOR FINAL DA PENSÃO ULTRAPASSE O LIMITE ESTIPULADO.’ (fls. 477, destaque no original) como também sustenta que a pensão deve ser calculada, primeiramente, nos termos do art. 40, §§ 7º e 8º, da CF, para, ao final, ocorrer a adequação ao teto.

Contudo, este entendimento, claramente, contraria duas teses fixadas nos Temas nº 480 e 639 ambos do STF, o último por similitude (RE nº 609.381/GO e RE nº 675.978/SP, respectivamente).

No primeiro caso, a tese fixada no Tema nº 480 não deixa dúvida sobre a sua aplicabilidade ao caso: ‘O teto de retribuição estabelecido pela Emenda Constitucional 41/03 possui eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior. Os valores que ultrapassam os limites estabelecidos para cada nível federativo na Constituição Federal constituem excesso cujo pagamento não pode ser reclamado com amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos.’ (destacou-se)

No segundo RE, a controvérsia girou em torno da questão sobre qual valor deveriam incidir o imposto de renda e a contribuição previdenciária.

A defesa dos recorrentes alegou que ‘os descontos feitos para que o valor recebido esteja no limite estabelecido pelo Estado recai sobre o subsídio mensal recebido, ou seja, o saldo decorrente da operação salário bruto menos redutor, quando o correto seria calcular os descontos previdenciários e imposto de renda sobre os vencimentos integrais, e apenas aí, se o resultado superasse o subsídio bruto do Governador, é que se aplicaria o redutor salarial visando adequá-lo ao subteto.’

[...]

Constata-se, portanto, que o raciocínio da agravante vai na contramão do entendimento do STF, que prima pela observância do teto remuneratório, o que leva à manutenção da decisão agravada.

Pelo exposto, o agravo deve ser CONHECIDO e NÃO PROVIDO, nos exatos termos da fundamentação” (págs. 18-21 do documento eletrônico 22 – sem os grifos do original).

Pelo exame dos fundamentos do referido acórdão, verifico que a interpretação exposta ultrapassou os limites das teses firmadas por esta Corte no julgamento dos Temas 480 e 639, ficando configurada a situação excepcional em que é necessário o ajuste do que foi decidido à orientação do Supremo Tribunal Federal.

Isso porque em nenhum dos dois precedentes citados na decisão reclamada existem argumentos que sustentem a conclusão de que o cálculo da pensão deve ter como base de cálculo o teto remuneratório do art. 37, IX, da Constituição.

No voto-condutor do acórdão no RE 609.381/GO (Tema 480), o Ministro Teori Zavascki assim delimitou a controvérsia então examinada:

“[...] o que está em questão é saber se a aplicação do art. 37, XI, da CF, após a EC 41/03, pode provocar, como efeito direto, a redução nominal das remunerações pagas a servidores públicos, ou se o decréscimo estaria vedado pela garantia da irredutibilidade salarial, positivada no art. 37, XV, da CF”.

A tese do Tema 480 ficou assim redigida:

“O teto de retribuição estabelecido pela Emenda Constitucional 41/03 possui eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior. Os valores que ultrapassam os limites estabelecidos para cada nível federativo na Constituição Federal constituem excesso cujo pagamento não pode ser reclamado com amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos” (grifei).

Nesse contexto, a discussão sobre o Tema 480 só seria relevante se houvesse questionamento sobre a autoaplicabilidade do teto remuneratório. Ocorre que, no feito de origem, essa matéria é incontroversa, dado que a pretensão da reclamante não é defender a exclusão do teto, mas apenas discutir o momento de incidência, se antes ou anteriormente à aplicação do redutor da pensão.

Logo, conclui-se que o RE 609.381/GO (Tema 480 da Repercussão Geral) não é hábil a obstar o recurso extraordinário da reclamante.

Quanto ao Tema 639 (RE 675.978/SP), a matéria discutida também foi bem limitada no voto proferido pela Relatora, Ministra Cármen Lúcia, que registrou o seguinte:

“1. Como relatado, o objeto da ação é a questão relativa à

definição da base de cálculo para os descontos previdenciários e o imposto de renda de servidores, a saber, se o total calculado como remuneração/pensão (antes da aplicação do redutor do valor do teto ou subteto) ou se o total a ser percebido, quer dizer, tomando-se o valor remuneratório após o decote do excesso ao teto ou subteto.

2. Discute-se, na espécie, o valor da remuneração/proventos estaria sujeito ao teto constitucional, previsto no art. 37, inc. XI, para fins de definição da base de cálculo dos descontos previdenciários e do imposto de renda.

3. Registre-se, preliminarmente, que a aplicação do redutor da remuneração/proventos ao teto remuneratório (conhecido como abate teto) previsto no inc. XI do art. 37 da Constituição da República, alterado pela Emenda Constitucional n. 41/2003, é objeto de outros recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida:

a) **Recurso Extraordinário n. 606.358/SP**, Relatora a Ministra Rosa Weber, que cuida da inclusão de vantagens pessoais no teto remuneratório estadual após a Emenda Constitucional n. 41/2003;

b) **Recurso Extraordinário n. 612.975/MT**, Relator o Ministro Marco Aurélio, no qual se discute a incidência do teto em parcelas de aposentadorias recebidas cumulativamente;

c) **Recurso Extraordinário n. 602.043/MT**, Relator o Ministro Marco Aurélio, no qual se discute a aplicabilidade do teto à soma de remunerações de dois cargos de médico;

d) **Recurso Extraordinário n. 602.584/DF**, Relator o Ministro Marco Aurélio, no qual se analisa a incidência do teto remuneratório sobre o montante decorrente de acumulação de aposentadoria e pensão;

e) **Recurso Extraordinário n. 609.381/GO**, Relator o Ministro Teori Zavascki, no qual se debate a aplicação do limite remuneratório fixado na Emenda Constitucional n. 41/2003.

4. Na presente ação, o questionamento é distinto daqueles outros porque a matéria não se relaciona à submissão ao teto, de determinadas parcelas remuneratórias, mas a base remuneratória para aplicação do teto, a dizer, se o valor total da remuneração/dos proventos ou se o valor líquido, apurado depois das deduções previdenciárias e do imposto de renda” (grifei).

Da leitura da introdução do voto da Ministra Cármen Lúcia, verifica-se que a discussão estava restrita à base de cálculo para os descontos relativos a contribuições previdenciárias e ao imposto de renda, considerado o teto remuneratório, não se confundindo com o objeto de diversos outros Temas da Repercussão Geral que também têm o teto remuneratório como paradigma constitucional.

Após o julgamento, a tese ficou assim redigida:

“Subtraído o montante que exceder o teto e o subteto previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição, tem-se o valor base de cálculo para a incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária” (grifei).

Desse modo, não é possível extrair do Tema 639 a ilação feita no acórdão reclamado, que equiparou o redutor do art. 40, § 7º, da Constituição (na redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003), relativo ao cálculo do valor bruto da pensão, aos descontos do imposto de renda e contribuição previdenciária.

O objeto da demanda limitou-se a discutir etapa anterior do cálculo da remuneração, ou seja, o valor bruto da pensão e a sua relação com o teto remuneratório do art. 39, IX, da Constituição, fato que demonstra o manifesto equívoco na interpretação do precedente da Repercussão Geral.

Prossigo transcrevendo o inteiro teor da ementa do acórdão que julgou o Tema 639:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 37, INC. XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. A BASE DE CÁLCULO PARA A INCIDÊNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO PREVISTO NO ART. 37, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO É A RENDA BRUTA DO SERVIDOR PÚBLICO PORQUE: A) POR DEFINIÇÃO A REMUNERAÇÃO/PROVENTOS CORRESPONDE AO VALOR INTEGRAL/BRUTO RECEBIDO PELO SERVIDOR; B) O VALOR DO TETO CONSIDERADO COMO LIMITE REMUNERATÓRIO É O VALOR BRUTO/INTEGRAL RECEBIDO PELO AGENTE POLÍTICO REFERÊNCIA NA UNIDADE FEDERATIVA (PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE). A ADOÇÃO DE BASE DE CÁLCULO CORRESPONDENTE À REMUNERAÇÃO/PROVENTOS DO SERVIDOR PÚBLICO ANTES DO DESCONTO DO IMPOSTO DE RENDA E DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CONTRARIA O FUNDAMENTO DO SISTEMA REMUNERATÓRIO INSTITUÍDO NO SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE 675.978/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno - grifei).

Assim, extrai-se do Tema 639 que a base de cálculo para aplicação do teto remuneratório é o valor bruto percebido pelo servidor ou pensionista. É equivocada, portanto, a noção adotada pelo TJRJ de que a base de cálculo da pensão se confunde com o teto remuneratório.

Ao enfrentar essa questão no julgamento da Suspensão de Segurança 3.149/SC, a Ministra Ellen Gracie esclareceu o seguinte:

“O teto constitucional foi inserido em nosso ordenamento jurídico para que se estabelecesse um limite máximo para o pagamento dos vencimentos e proventos dos servidores públicos e de suas pensões, não para servir como base para o cálculo dessas pensões. A

base de cálculo para as pensões, nos termos do art. 40, § 7º, da Constituição da República, deve ser a totalidade dos proventos ou a remuneração do instituidor da pensão e, caso o valor final encontrado ultrapasse o teto remuneratório constitucionalmente estabelecido, deverá esse valor se adequar ao limite máximo.

É que, embora o instituidor da pensão não auferisse, efetivamente a integralidade da remuneração, tendo em vista a aplicação do teto remuneratório estabelecido no art. 37, XI, da Constituição da República, não houve supressão das parcelas que o compunham, mas apenas a sua limitação" (grifei).

No mesmo sentido manifestou-se o representante do Ministério Público Federal, Subprocurador-Geral da República José Elaeres Marques Teixeira, que assim fundamentou o seu parecer:

"Quanto ao Tema 639 (RE nº 675.978/SP), com razão a reclamante, uma vez que o Plenário desse e. Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional igualmente versada na hipótese, julgou o Recurso Extraordinário nº 675.978/SP, de relatoria da eminente Ministra Cármen Lúcia, a fim de concluir que o teto remuneratório previsto no artigo 37, XI, da Constituição Federal incide sobre o valor integral percebido pelo servidor ou pensionista. Ou seja, somente após a aplicação do redutor previsto no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal é que será efetuado o corte referente ao teto e/ou subteto remuneratório constitucional.

Esta a ementa do julgado:

[...]

Sobre a matéria, confira-se ainda decisão do Exmo. Ministro Roberto Barroso no julgamento do **RE 1.020.642/RN**:

"Na hipótese, o Tribunal de origem assentou que, para o pagamento de pensão à viúva de servidor público aposentado, deve ser aplicado primeiro o redutor para o cálculo da pensão (art. 40, § 7º, da Constituição Federal) para, após, incidir o subteto remuneratório previsto constitucionalmente pelo ente federativo.

**A conclusão alinha-se ao entendimento desta Corte, que, no julgamento do RE 675.978-RG, sob a relatoria da Ministra Cármen Lúcia, assentou que a base de cálculo para a incidência do teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição é o valor integral percebido pelo servidor ou pensionista.** (g.n.)

No mesmo sentido, o Exmo. Ministro Celso de Mello, no julgamento do **ARE 1.197.580** (Dje 02.05.2019):

[...] **MANDADO DE SEGURANÇA – Pensionista viúva de servidor público estadual – Revisão do cálculo da pensão – Base de cálculo do benefício que deve corresponder à totalidade da remuneração ou proventos recebidos pelo servidor, respeitado o limite estabelecido para os benefícios do RGPS – Art. 40, § 7º, da Constituição Federal – Só após a apuração do valor real da pensão, com a aplicação do redutor previsto na LC nº 180/78, é possível incidir o teto constitucional.** Benefício reduzido indevidamente. Recurso provido.

[...]

Sendo esse o contexto, passo a examinar a postulação recursal em causa. **E, ao fazê-lo, observo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional igualmente versada na presente causa, julgou o RE 675.978/SP, Rel. Min. CARMEM LÚCIA,** nele proferindo decisão consubstanciada em acórdão assim ementado: [...]. (g.n.)

Ainda, por oportuno, transcreve-se trecho de antiga decisão proferida pela Exma. Ministra Ellen Gracie nos autos da Suspensão de Segurança 3.149 (Dj 08.06.2007), que, ao tratar de matéria análoga, assim assentou:

**O teto constitucional foi inserido em nosso ordenamento jurídico para que se estabelecesse um limite máximo para o pagamento dos vencimentos e proventos dos servidores públicos e de suas pensões, não para servir como base para o cálculo dessas pensões. A base de cálculo para as pensões, nos termos do art. 40, § 7º, da Constituição da República, deve ser a totalidade dos proventos ou da remuneração do instituidor da pensão e, caso o valor ao final encontrado ultrapasse o teto remuneratório constitucionalmente estabelecido, deverá esse valor se adequar a esse limite máximo.** (g.n.)

Verifica-se, portanto, que o acórdão combatido na presente reclamação contraria o entendimento pacificado nessa e. Suprema Corte.

Isso porque o Órgão Especial do TJRJ, ao manter decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, reconheceu que "[...] a única interpretação adequada do art. 40, § 7º, da CRFB/1988, é a de que redutor incidente sobre o valor inicial das pensões regidas pela EC nº 41/2003 deve se fazer em momento posterior à aplicação do teto remuneratório do art. 37, XI da CRFB" (fl. 332).

No entanto, conforme entendimento desse e. STF, em sede de repercussão geral, o teto remuneratório serve como limitador, caso o valor final da pensão ultrapasse aquele limite constitucional, não podendo servir como base de cálculo para o benefício, haja vista que a pensão por morte deve ter por base o valor correspondente à totalidade dos proventos do instituidor e não o valor do teto remuneratório.

Assim, demonstrada a existência de teratologia na aplicação da norma de interpretação extraída do precedente do e. STF, com força obrigatória ao caso concreto, a procedência da ação é medida que se impõe" (págs. 5-8 do documento eletrônico 39 – grifos no original).

Consoante demonstrado no parecer do MPF, a interpretação correta do Tema 639, no que diz respeito ao momento de incidência do teto remuneratório sobre a pensão do servidor, foi corroborada pelas decisões no ARE 1.197.580/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, e no RE 1.020.642/RN, de relatoria do Roberto Barroso.

No mesmo sentido, acrescento as seguintes decisões monocráticas proferidas por Ministros desta Corte: ARE 871.505/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 1.208.795/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso; RE 1.026.769/RN, Rel. Min. Edson Fachin; ARE 1.127.286/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 1.191.318/AM, Rel. Min. Luiz Fux.

Isso posto, reconhecendo a excepcionalidade do caso concreto, julgo procedente a reclamação para cassar o acórdão reclamado e determino a continuidade do recurso extraordinário.

À luz do art. 5º, LXXVIII, da Constituição, que garante ao jurisdicionado a razoável duração do processo e a celeridade em seu trâmite, dispense o envio dos autos originários do Processo 0191144-36.2015.8.19.0001 a esta Corte e prossiga na apreciação do recurso extraordinário para lhe dar provimento e julgar procedente a demanda revisional ajuizada por Helena Pedro Pereira. Invertam-se os ônus da sucumbência.

Remeta-se cópia dessa decisão aos autos do processo na origem.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**  
Relator

#### RECLAMAÇÃO 38.061

(691)

ORIGEM : 38061 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : GOIÁS  
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**  
RECLTE.(S) : CONSTEL CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA  
ADV.(A/S) : MARIO CHRISTIAN PEDROSO DE OLIVEIRA  
(24913/GO)  
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
BENEF.(A/S) : SIDELCINIO JESUS DOS SANTOS  
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA (22817/GO)

**DECISÃO:** Trata-se de reclamação constitucional com pedido liminar, proposta por Constel Construções Elétricas Ltda, contra ato do Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do Processo 0011453-97.2013.5.18.0005.

Intimada para que emendasse a inicial, fazendo-se constar como autoridade reclamada o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (DOC 28), uma vez que o ato que supostamente desrespeitado foi por ele proferido, a reclamante quedou-se inerte, consoante certificado no eDOC 31.

Nesses termos, determinei novamente sua intimação para que emendasse a petição inicial, sob pena de extinção do feito (eDOC 32).

Ocorre que, por meio da Petição 26.176/2020 (eDOC 33), a parte reclamante reforça o Tribunal Superior do Trabalho como sendo a autoridade reclamada, não atendendo, assim, a emenda na forma determinada.

Impõe-se, portanto, o indeferimento liminar da reclamação.

Ante o exposto, cassa a decisão anteriormente proferida (DOC 16) e indefiro liminarmente a reclamação (arts. 319, II; 321; e 989, III, do CPC, c/c art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2020.

Ministro **GILMAR MENDES**  
Relator

Documento assinado digitalmente

#### RECLAMAÇÃO 38.419

(692)

ORIGEM : 38419 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO**  
RECLTE.(S) : MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA  
ADV.(A/S) : DORIVAL DE PAULA JUNIOR (159408/SP)  
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
BENEF.(A/S) : DILZA MARIA PEREIRA DIAS  
ADV.(A/S) : JOÃO PAULO VIEIRA GUIMARÃES (288286/SP)

#### DECISÃO:

1. Trata-se de reclamação ajuizada pelo Município de Caragatatuba/SP em face de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que desproveu agravo interno interposto contra negativa de seguimento a recurso extraordinário voltado a impugnar decisão que não conheceu de recurso de revista, cujo objeto é a reforma de acórdão de TRT que condenara o ente público, subsidiariamente, ao adimplemento de verba trabalhista devida por empresa contratada para terceirização de mão de obra.

2. Na presente reclamação, alega-se que o TST, ao negar transcendência a uma matéria cuja repercussão geral já foi conhecida pelo STF, com fixação de tese (tema 246), usurpa a competência constitucional em apreciar em última instância os recursos extraordinários e a garantia de



autoridade de decisão que definiu questão jurídica como representativa de repercussão geral desse Supremo Tribunal Federal.

3. Deferi a medida cautelar, para suspender o processo de origem (doc. 13). Na mesma ocasião, notifiquei a autoridade reclamada a intimar a parte beneficiária do ato reclamado acerca da decisão cautelar proferida neste processo, para, querendo, impugnar o pedido nos autos da presente reclamação.

4. O órgão reclamado prestou as informações (doc. 15). Notificada, a beneficiária do ato reclamado apresentou contestação (doc. 16).

#### 5. É o relatório. Decido.

6. Deixo de requisitar o parecer da Procuradoria-Geral da República, diante do caráter reiterado da matéria (art. 52, parágrafo único, RI/STF).

7. No julgamento da ADC 16, Rel. Min. Cezar Peluso, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/1993. O dispositivo legal assim prevê: "A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis".

8. Naquela oportunidade, porém, esclareceu o relator que "isto não significa que eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, não gere responsabilidade. É outra matéria". A partir daí, passou-se a admitir a condenação subsidiária do ente público ao pagamento de verbas trabalhistas inadimplidas por suas contratadas, desde que caracterizada a culpa *in vigilando* ou *in eligendo* da Administração.

9. Com base nisto, em alguns casos, esta Corte julgou improcedente reclamações ajuizadas contra decisões da Justiça do Trabalho reconhecendo a responsabilidade subsidiária da Administração, quando fundamentadas em evidências de ausência de fiscalização do contrato. Esta linha foi observada em diversas reclamações sobre o tema, *v.g.*, Rcl 23.282 AgR, Rel. Min. Luiz Fux; Rcl 13.739 AgR, Rel. Min. Rosa Weber; Rcl 12.050 AgR, Rel. Min. Celso de Mello; e Rcl 24.545 AgR, minha relatoria.

10. Na prática, contudo, diversas reclamações ajuizadas perante esta Corte indicaram que, diante da decisão proferida nos autos da ADC 16, parte importante dos órgãos da Justiça do Trabalho apenas alterou a fundamentação das suas decisões, mas manteve a postura de condenar automaticamente o Poder Público. Tais decisões invocavam o acórdão proferido na ADC 16 para afirmar que a responsabilidade da Administração não é automática, mas condenavam o ente público por culpa *in vigilando* sem sequer aferirem, em concreto, se a Administração praticou ou não atos fiscalizatórios. A alusão genérica à culpa *in vigilando*, em tais termos, constituía mero recurso retórico por meio do qual, na prática, se continuou a condenar automaticamente a Administração. Nesse sentido: Rcl 20.701, Rcl 20.933 e Rcl 21.284, todas sob a minha relatoria.

11. Em outros casos, a Administração Pública é responsabilizada automaticamente, sempre que há inadimplência de obrigações trabalhistas pelas contratadas, a pretexto de que, havendo inadimplência, ou o Poder Público não fiscalizou a contento ou, tendo fiscalizado e tomado ciência da ocorrência de infração à legislação trabalhista, não tomou as providências necessárias a impor a correção, de modo que haveria culpa *in vigilando*. Em todas essas hipóteses, há evidente violação ao precedente proferido na ADC 16.

12. Em razão disso, no julgamento do RE 760.931, Rel. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, propus a seguinte tese de julgamento:

1. Em caso de terceirização, a Administração Pública responde subsidiariamente pelo inadimplemento de obrigações trabalhistas da empresa contratada, no que respeita aos profissionais que tenham atuado em seu benefício, se restar comprovada falha do Poder Público em seu dever de fiscalizá-la (culpa *in vigilando*) ou em adotar as medidas cabíveis em relação ao inadimplemento. Precedente: ADC 16, rel. Min. Cezar Peluso.

2. Compete à Administração comprovar que houve adequada fiscalização.

3. O dever de fiscalização da Administração acerca do cumprimento de obrigações trabalhistas pelas empresas contratadas constitui obrigação de meio, e não de resultado, e pode ser realizado através de fiscalização por amostragem, estruturada pelo próprio ente público, com apoio técnico de órgão de controle externo, caso em que gozará de presunção *juris tantum* de razoabilidade.

4. Constatada, pelo Poder Público, a ocorrência de inadimplemento trabalhista pela contratada, as seguintes providências devem ser tomadas: (i) notificar a empresa contratada, assinando-lhe prazo para sanar a irregularidade; (ii) em caso de não atendimento, ingressar com ação judicial para promover o depósito, a liquidação do valor e o pagamento em juízo das importâncias devidas, abatendo tais importâncias do valor devido à contratada.

5. Não é válida a responsabilização subsidiária da Administração Pública: (i) com afirmação genérica de culpa *in vigilando*, sem indicar, com rigor e precisão, os fatos e as circunstâncias que configuram a sua culpa *in vigilando* ou (ii) se for comprovada, pela Administração, a realização de fiscalização por amostragem e a adoção das medidas mitigadoras antes indicadas.

13. Este entendimento, todavia, embora tenha obtido 5 (cinco) votos, não prevaleceu. Com efeito, em 26.04.2017, o Supremo concluiu o julgamento

do RE 760.931, paradigma do Tema 246 da repercussão geral, com a fixação da seguinte tese: "[o] inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

14. Observo que, na respectiva decisão, o Supremo afastou a condenação subsidiária da União pelas dívidas decorrentes de contrato de terceirização, embora, segundo o TST, não tenha havido o exercício adequado do poder-dever de fiscalização.

15. Como se vê, a posição adotada no julgamento da repercussão geral afastou a responsabilidade subsidiária do ente público, quando embasada exclusivamente na ausência de prova da fiscalização do contrato de terceirização pela Administração. Por outro lado, não se afirmou categoricamente a total irresponsabilidade da Administração Pública, já que, de acordo com a tese firmada, somente está proibida a transferência automática dos ônus do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empregadora.

16. Saliente-se que os três embargos de declaração opostos em face desse julgamento foram rejeitados, mantendo o afastamento da condenação da União no caso concreto, apesar de afirmada a ocorrência de culpa *in vigilando* pela Justiça do Trabalho. Não houve, ademais, qualquer modificação na tese fixada pelo Plenário no julgamento anterior (Dje de 06.09.2019).

17. Nesse contexto, penso que a responsabilização do ente público depende da demonstração de que ele possuía conhecimento da situação de ilegalidade e que, apesar disso, deixou de adotar as medidas necessárias para combatê-la. É dizer: somente está autorizada a mitigação da regra do art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/1993, caso demonstrado que a Administração teve ciência do reiterado descumprimento de deveres trabalhistas relativamente ao mesmo contrato de terceirização e que, a despeito disso, permaneceu inerte.

18. No entanto, analisando mais atentamente os autos da presente reclamação, verifico que as circunstâncias do caso concreto, não permitem a aplicação dos paradigmas suscitados. O Tribunal Superior do Trabalho negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo reclamante, ao fundamento de que não fora atendida a regra prevista no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Confira-se trecho relevante da decisão reclamada:

O Município de Caraguatuba pretende a reforma da decisão em relação ao tema acima mencionado.

Entretanto, em razões de recurso de revista, não indicou, ônus que lhe cabia, os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nos termos do § 1º-A, I, do art. 896 da CLT com a redação da Lei nº 13.015/2014, com a seguinte dicção:

"Art. 896

a)

b)

c)

§ 1º-A – Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I – indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista."

Ressalte-se que a transcrição de trechos do acórdão, no início das razões recursais, fls. 504/505-PE, seguida de petição elaborada na forma usual, anterior à redação da Lei nº 13.015/2014, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo.

[...]

Não preenchido um dos pressupostos de admissibilidade, impossível o processamento do recurso de revista.

Mantenho o r. despacho agravado. Em síntese e pelo exposto, conheço do agravo de instrumento e, no mérito, nego-lhe provimento. "

19. O ora reclamante deixou de transcrever nas razões do recurso de revista os trechos do acórdão recorrido, ignorando o ônus de demonstrar afronta a dispositivo de lei, a contrariedade a enunciado ou a divergência interpretativa. Nestes moldes, não configurada a alegada usurpação da competência desta Corte, tendo em vista que o Tribunal Superior do Trabalho atuou dentro dos limites de sua competência para análise dos pressupostos de cabimento do recurso de revista (art. 896-A da CLT), reconhecendo obstáculo processual anterior ao exame da transcendência da matéria. Nesse sentido, cito a Rcl 36.832, Rel. Min. Rosa Weber; e Rcl 36.884, Rel. Min. Edson Fachin; e a Rcl 36.727, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

20. Anoto, ademais, que a negativa de seguimento ao subsequente recurso extraordinário teve por fundamento a ausência de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. Sobre essa matéria, o Plenário desta Corte afirmou inexistir repercussão geral (tema 181 da repercussão geral), de modo que não há que se falar em má aplicação da sistemática da repercussão geral.

21. Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, caso a liminar anteriormente deferida e nego seguimento à reclamação.

22. Fixo os honorários de sucumbência em 10% do valor da causa (art. 85, § 8º, do CPC/2015) - a serem executados pelo órgão reclamado, a quem também competirá o exame de eventual pedido de gratuidade de justiça.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 16 de março de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**  
Relator**MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 39.119**

(693)

ORIGEM : 39119 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
 RECLTE.(S) : BENEDITA MARIA DE FATIMA SILVA PRESTES  
 MIRAMONTES  
 ADV.(A/S) : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ (173273/SP)  
 ADV.(A/S) : AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ (65444/SP)  
 RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 BENEF.(A/S) : SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Trata-se de reclamação constitucional com pedido de liminar ajuizada por Benedita Maria de Fátima Silva Prestes Miramontes contra decisão proferida por Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos do Processo 1000695-78.2018.8.26.0624.

O ato reclamado, ao julgar agravo interno, negou seguimento a recurso extraordinário dirigido a esta Corte, por ausência de repercussão geral, conforme o precedente firmado no julgamento do RE 835.833-RG/RS (Tema 800).

A reclamante aduz o seguinte:

“1. Trata-se de ação promovida por servidora integrante da carreira médica, da Secretaria de Estado da Saúde, atualmente APOSENTADA, objetivando o percebimento de seus proventos na Classe II, na exata igualdade que estava enquadrada quando na ativa.

2. O V. Acórdão manteve a r. sentença que julgou improcedente a ação. Opostos Embargos Declaratórios, foram rejeitados.

3. Houve interposição de Recurso Extraordinário pela reclamante, alegando violação do artigo 2º, inciso II da Emenda Constitucional nº 41/2003 e os artigos 5º, inciso XXXVI e 37, XV da Carta Federal (fl. 450/463).

4. A r. decisão proferida pela D. Presidência do E. Colégio Recursal de Itapetininga não admitiu o Recurso Extraordinário da reclamante (fl. 478/480).

5. Interposto Agravo Interno (fl. 482/488), o v. acórdão negou-lhe provimento (fl. 504/505), tendo sido opostos Embargos Declaratórios (fl. 1/3 dos autos apenso), posteriormente rejeitados pelo v. Aresto (fl. 9/10 dos autos apenso).

6. Analisando os autos de origem, verifica-se que a r. decisão da D. Presidência do E. Colégio Recursal analisou matéria diversa da presente ao negar seguimento ao recurso extraordinário, pois o Tema 800 – ARE 835.833 – é inaplicável ao caso, eis que a discussão dos autos envolve o Tema 578 – RE 662.423, o que foi mantido pelo v. aresto proferido no Agravo Interno e por fim Embargos de Declaração, encerrando-se a jurisdição ‘a quo’, o que justifica o cabimento da presente Reclamação” (págs. 4-5 da petição inicial – sem os grifos do original).

Sustenta que

“[...] foram preenchidos todos os requisitos necessários para o processamento do recurso extraordinário, inclusive porque a r. decisão agravada não demonstrou qualquer óbice ao seu conhecimento.

21. Realmente, o fato de a reclamante ter sido promovida de classe (de I para II), mas mantendo o mesmo cargo (Médico), em nenhum momento desrespeita o inciso II do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003, pois frise-se, o cargo é o mesmo há mais de cinco anos” (pág. 8 da petição inicial – sem os grifos do original)

Requer, liminarmente, a suspensão do processo na origem e, no mérito,

“[seja] julgada PROCEDENTE a presente reclamação, cassando o v. acórdão reclamado, determinando o regular processamento do recurso extraordinário, com o consequente retorno dos autos a D. Turma Julgadora para, para oportunamente, adequar o v. aresto ao entendimento proferido no Recurso Extraordinário nº 662.423, Tema 578, ou alternativamente, remetendo o processo a C. Suprema Corte, para julgar procedente a ação nos termos da inicial, com a condenação da parte requerida nos consectários legais” (pág. 12 da petição inicial).

É o relatório suficiente. Decido.

Inicialmente, destaco que a reclamação perante o Supremo Tribunal Federal será sempre cabível para: (i) preservar a competência do Tribunal; (ii) garantir a autoridade de suas decisões; e (iii) garantir a observância de enunciado de Súmula Vinculante e de decisão desta Corte em controle concentrado de constitucionalidade, nos termos do art. 988 do Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido liminar, faz-se necessária a análise de seus requisitos autorizadores, quais sejam, a plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*) e a verificação de que a demora na prestação jurisdicional possa gerar prejuízo de difícil reparação ao requerente (*periculum in mora*).

Bem examinados os autos, entendo que o caso é de concessão da medida cautelar.

Em exame perfunctório, próprio dessa fase processual, verifico a plausibilidade na alegação de falta de aderência entre o paradigma da

reclamação e o ato reclamado.

Ademais, parece haver consonância entre a tese defendida pela reclamante e a decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello ao examinar o ARE 1.201.681-AgrR/SP e, no mérito, em relação à decisão da lavra do Ministro Edson Fachin ao examinar o ARE 1.236.835/SP.

Isso posto, defiro a liminar para suspender os efeitos da decisão reclamada até o julgamento do mérito da presente reclamação (art. 989, II, do CPC/2015).

Comunique-se ao Juízo reclamado, requisitando-lhe informações no prazo de 10 dias (art. 989, I, do CPC).

Cite-se o beneficiário para, querendo, contestar a reclamação no prazo de 15 dias (art. 989, III, do CPC).

Ouça-se a Procuradoria-Geral da República no prazo de 5 dias (art. 991 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**  
Relator**RECLAMAÇÃO 39.383**

(694)

ORIGEM : 39383 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : ESPÍRITO SANTO  
**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
 RECLTE.(S) : CLAUDIO RIBEIRO BARROS  
 ADV.(A/S) : ANA PAULA LAGAAS (23410/ES)  
 RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 BENEF.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECLAMAÇÃO. AFRONTA AO ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 24. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Vistos etc.

Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, fundada nos arts. 103-A, § 3º, da Constituição Federal, e 156 a 162 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, ajuizada por Cláudio Ribeiro Barros, contra ato do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, nos autos do Processo nº 0110176-61.2015.4.02.5001, teria contrariado o enunciado da Súmula Vinculante nº 24.

O Reclamante foi condenado em primeiro grau à pena de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, além de 70 (setenta) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90. Em sede de apelação, o Tribunal Regional da 2ª Região deu parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal para redimensionar a pena, fixando-a em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, em regime aberto, além de 16 (dezesseis) dias-multa. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Na presente via, a Defesa argumenta, em síntese, violação à SV 24. Sustenta que o ato reclamado considerou consumado o delito ‘[n]a data da ocorrência da conduta de declaração falsa ou omissão de dados e não [n]a data de constituição definitiva do crédito tributário’. Aponta que essa linha de entendimento contraria a SV 24, a qual, se tivesse sido observada, ‘seu julgamento seria completamente diferente’. Defende que na data do lançamento definitivo a empresa e o Reclamante ‘não mais possuíam capacidade financeira para o adimplemento’, motivo pelo qual cabível a aplicação de ‘causa supralegal de exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa’. Requer, em medida liminar, a suspensão da decisão condenatória da ação penal nº 0110176-61.2015.4.02.5001, originária da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Vitória (ES). No mérito, pugna pela procedência da reclamação, a fim de cassar o ato reclamado e absolver o Reclamante das imputações.

É o relatório.

Decido.

A via estreita da Reclamação constitucional (arts. 102, I, I, e 103-A, § 3º, da Constituição da República) pressupõe a ocorrência de **usurpação de competência originária** do Supremo Tribunal Federal, a **desobediência à súmula vinculante** ou o **descumprimento de decisão** desta Corte, proferida no exercício de controle abstrato de constitucionalidade ou em controle difuso, desde que pertinente, nesta última hipótese, à mesma relação jurídica e às mesmas partes.

A aferição da presença dos pressupostos que autorizam seu maneio deve ser feita com **devido rigor técnico** (Rcl 6735 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe-168, p. 10.9.2010), não cabendo o **alargamento de suas hipóteses de cabimento** por obra de **hermenêutica indevidamente ampliada**, sob pena de desvirtuamento da vocação dada pelo constituinte ao importante instituto da reclamação constitucional.

Extraído do enunciado da Súmula Vinculante nº 24:

*Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.*

A SV 24, ao condicionar a tipicidade dos delitos materiais contra a ordem tributária à constituição definitiva do crédito tributário impede, antes

desse marco, a deflagração da persecução penal. Impõe, dito verbete sumular, condição objetiva de punibilidade aos referidos delitos, a qual deve ser superada antes da deflagração da persecução penal.

Posto isso, não se divisa violação à SV 24 no caso concreto, *ictu oculi*.

A denúncia e a sentença apontam que o crédito fiscal foi definitivamente constituído em **07.04.2014** (processo administrativo fiscal /representação fiscal para fins penais nº 15586.720016/2014-80). A denúncia foi oferecida em 05.2015 e proferida a sentença condenatória em 09.2017 (eventos 2 e 3). Logo, observada a SV 24, porquanto a deflagração da ação penal ocorreu após a constituição definitiva do tributo.

A conclusão do ato reclamado sobre o momento da consumação do delito não incidiu em violação ao preceito sumular porquanto, como dito, observada a sua *ratio* no sentido de que a constituição definitiva crédito tributário ocorreu antes da deflagração das medidas penais.

Em última análise, o Reclamante pretende que esta Suprema Corte redefina o momento da consumação do delito estabelecido no ato reclamado, para fins de reconhecer causa supralegal de exclusão de culpabilidade. A SV 24, contudo, limita-se a exigir a comprovação de condição objetiva de punibilidade, qual seja, a constituição definitiva do crédito tributário, a qual está atestada nos autos.

Não há, portanto, identidade material entre o paradigma invocado e a decisão reclamada, a evidenciar o não atendimento do requisito constitucional para a utilização da via da reclamação, nos termos da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido: Rcl 19.394, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 24.4.2017; Rcl 19631, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 01.7.2015; Rcl 4.487-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 5.12.2011 e Rcl 33483, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 27.2.2019.

Sob outra perspectiva, não se presta, a via eleita, a revisar aspectos meritórios da causa penal – no caso, concernentes à definição do momento da consumação do delito fixado no ato reclamado – sendo certo que ‘a *convicção motivada do Juiz singular não pode ser alcançada pela via eleita*’ (RCL 32638, Rel. Min. Edson Fachin). No mesmo sentido, a reclamação ‘*não se qualifica como sucedâneo recursal nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, eis que tal finalidade revela-se estranha à destinação constitucional subjacente à instituição dessa medida processual*’ (Rcl 4381 AgR, Rel. Min. Celso de Mello).

Por fim, não se desincumbindo a Reclamante de atestar a inocorrência da constituição definitiva do crédito tributário antes da deflagração da ação penal e sendo possível aferir esse evento a partir da sentença e da denúncia, a pretensão veiculada na inicial esbarra na impossibilidade de revolvimento fático e probatório dos autos de origem pela via estreita da reclamação, *ex vi, inter plures*, Rcl 26928 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, Dje 17.9.2018, Rcl 26537 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, Dje 14.6.2019, Rcl 32284 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, Dje 11.4.2019.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento à presente reclamação, prejudicando o pedido de medida liminar.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2020.

Ministra Rosa Weber  
Relatora

#### RECLAMAÇÃO 39.570

(695)

ORIGEM : 39570 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : PERNAMBUCO  
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**  
RECLTE.(S) : MARIA DAS DORES DE HOLANDA CARVALHO ALVES  
ADV.(A/S) : JOSE KENEY PAES DE ARRUDA FILHO (34626/PE, 17587/PI)  
RECLDO.(A/S) : MUNICIPIO DE ARARIPINA  
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ARARIPINA  
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

#### DESPACHO:

Vistos.

O Ministro **Luiz Fux** encaminhou estes autos à Presidência com o seguinte despacho:

“Trata-se de reclamação ajuizada por Maria das Dores de Holanda Carvalho Alves contra ato da Prefeitura do Município de Araripina (Edital de Seleção Pública Simplificada nº 02/2019).

O processo foi distribuído a minha relatoria no dia 09.03.2020 pelo critério da livre distribuição (Doc. 20).

Após análise preliminar dos autos, verifico que o presente feito impugna o mesmo ato administrativo objeto das Reclamações 39.164 e 39.183, ambas de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Diante disso, **SUBMETO** os presentes autos à **PRESIDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE** para que, à luz do caput do art. 69 do RISTF, examine a ocorrência de prevenção e, por conseguinte, a necessidade de eventual redistribuição deste processo.” (grifos do autor)

É o relatório.

Decido.

O caso, **data venia**, não é de redistribuição.

Com efeito, verifico que as Rcl’s nºs 39.164 e 39.183, ambas de

relatoria do Ministro **Alexandre de Moraes**, tiveram seu seguimento negado, respectivamente, em 12/2/20 e em 20/2/20.

Por sua vez, os agravos regimentais interpostos não foram conhecidos pela Primeira Turma e os acórdãos transitaram em julgado.

Logo, por incidir na espécie o regramento do § 2º do art. 69 do RISTF, determino o retorno dos autos ao gabinete do ilustre Ministro relator.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**  
Presidente

Documento assinado digitalmente

#### RECLAMAÇÃO 39.617

(696)

ORIGEM : 39617 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : MINAS GERAIS  
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**  
RECLTE.(S) : ENGELMINAS CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA  
ADV.(A/S) : JOSE MAURICIO COSTA DE MELLO PAIVA (118202/MG)  
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
BENEF.(A/S) : LEONARDO CAETANO PINTO  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
INTDO.(A/S) : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS PARA CONSECUÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA CONTRATANTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE 10. OCORRÊNCIA. AFASTAMENTO, PELO ÓRGÃO FRACIONÁRIO RECLAMADO, DO COMANDO LEGAL QUE PERMITE A TERCEIRIZAÇÃO PELAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO, DAS ATIVIDADES INERENTES AO SERVIÇO CONCEDIDO. ARTIGO 25, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 8.987/1995. PRECEDENTES. CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. RECLAMAÇÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE.**

**DECISÃO:** Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pela Engelminas Construções Elétricas Ltda (massa falida) contra acórdão proferido pela 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região nos autos do Processo 0010176-56.2016.5.03.0038, por suposta ofensa à Súmula Vinculante 10 e à autoridade da decisão proferida por esta Corte na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 324.

Eis a ementa da decisão ora reclamada, *in verbis*:

“**MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. A massa falida não está dispensada do pagamento dos juros de mora, que ficam condicionados à existência de ativo suficiente para a sua satisfação. A matéria deve ser tratada na execução junto ao juízo universal, sendo prematura qualquer decisão nesse momento processual.**”

Narra a parte reclamante que é demandada, juntamente com a Cemig Distribuição S/A, em processo no qual se postula “o recebimento do mesmo salário e benefícios dos empregados públicos da concessionária de energia elétrica, sob a alegação de que se trataria de ‘terceirização ilícita de atividade-fim’”.

Argumenta que o Tribunal a quo “proferiu acórdão no qual deixou de observar o disposto no artigo 25, §1º, da Lei 9.897/95 sem, contudo, declará-lo inconstitucional e declarou a ilicitude da contratação da ENGELMINAS pela CEMIG”, estendendo ao autor da demanda os benefícios previstos aos trabalhadores daquela empresa.

Sustenta, nesse sentido, que ao acolher a tese de ilicitude da terceirização da atividade-fim, o juízo reclamado teria negado vigência ao § 1º do artigo 25 da Lei 8.987/95 sem, contudo, declarar a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo, contrariando, dessa forma, a Súmula Vinculante 10 do STF.

Requer, liminarmente, a suspensão da decisão impugnada e da tramitação do Processo 0010176-56.2016.5.03.0038. No mérito, pugna pela procedência do pedido, “*procedendo-se a cassação do Acórdão reclamado por violação à Súmula Vinculante n.º 10, determinando-se o retorno dos autos ao TRT-3 a fim de que profira nova decisão*”.

A autoridade reclamada prestou informações (Doc. 19).

Devidamente citado, o beneficiário da decisão impugnada deixou de apresentar contestação (Doc. 21).

É o relatório. **DECIDO.**

Ab *initio*, pontuo que a reclamação, por expressa determinação constitucional, destina-se a preservar a competência desta Suprema Corte e a garantir a autoridade de suas decisões, *ex vi* do artigo 102, inciso I, alínea I, além de salvaguardar a estrita observância de preceito constante em enunciado de Súmula Vinculante, nos termos do artigo 103-A, § 3º, ambos da Constituição Federal. A propósito, a jurisprudência desta Suprema Corte fixou diversas condições para a utilização da via reclamatória, de sorte a evitar o desvirtuamento do referido instrumento processual. Disso resulta: *i*) a impossibilidade de utilização *per saltum* da reclamação, suprimindo graus de jurisdição; *ii*) a impossibilidade de se proceder a um elástico hermenêutico da competência desta Corte, por estar definida em rol *numerus clausus*; e *iii*) a observância da estrita aderência da controvérsia contida no ato reclamado e o

conteúdo dos acórdãos desta Suprema Corte apontados como paradigma.

Quanto à alegada ofensa ao teor da Súmula Vinculante 10, é preciso esclarecer o que ela dispõe:

*“Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.”*

*In casu*, constou da decisão ora impugnada, *in verbis*:

**“O reclamante prestava serviços de eletricista para a tomadora de serviços, relacionados com sua atividade-fim. Como concessionária de serviço público de energia elétrica, cuja atribuição se relaciona intimamente com o objeto social da tomadora dos serviços, a Cemig reconheceu que os serviços prestados pelo reclamante são indispensáveis ao atendimento da sua demanda. Portanto, a atividade desempenhada pelo reclamante está diretamente vinculada à dinâmica estrutural da Cemig, o que torna ilícita a terceirização.**

**A terceirização permitida pelo art. 25, § 1º da lei 8.987/95 diz respeito à atividades meio, relacionada a serviços acessórios e, ao reconhecer a responsabilidade da reclamada, não se nega vigência ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, não havendo ofensa à Súmula Vinculante n. 10 do STF.**

**A terceirização é ilícita, mas, ante a impossibilidade de reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a Cemig, por força do art. 37, II e § 2º, da CF, a tomadora dos serviços fica condenada subsidiariamente nas parcelas devidas ao reclamante (art. 942 do CF), conforme Tese Jurídica Prevalente, n. 5 deste Regional.”** (Grifei)

Nesse contexto, ao realizar a leitura do *decisum* reclamado, verifico que houve afronta ao conteúdo da súmula vinculante em apreço. Deveras, a decisão do Tribunal reclamado, ao considerar ilícita a terceirização, sob o argumento de que os serviços especializados ligados à atividade-fim da tomadora seriam insuscetíveis de terceirização lícita, não deixou qualquer espaço para discussão sobre a aplicabilidade, ou não, da regra prevista no artigo 25, § 1º, da Lei 8.987/1995, cujo teor transcrevo:

*“Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade.*

*§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.”* (Grifei)

Dessa forma, o órgão fracionário afastou integralmente o comando legal que permite a terceirização, pelas concessionárias de serviço público, de atividades inerentes ao serviço concedido, em afronta à Súmula Vinculante 10, uma vez que destituiu *“a norma de qualquer carga de eficácia jurídica, esvaziando por completo a pretensão originária do legislador, seja ela qual tenha sido”* (Reclamação 25.508, rel. min. Alexandre de Moraes, DJe de 22/8/2017).

Ao apreciar caso semelhante, esta Suprema Corte reconheceu a afronta ao aludido verbete vinculante:

**“DIREITO DO TRABALHO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. ALEGADA OFENSA À SÚMULA VINCULANTE Nº 10.**

**1. De acordo com a Súmula Vinculante nº 10, o afastamento da incidência de lei, mesmo sem declaração expressa de inconstitucionalidade, exige a observância da cláusula de reserva de plenário. Essa regra não é observada quando a decisão do órgão fracionário, sob o fundamento de interpretar dispositivo legal, não deixa qualquer espaço para que ele seja aplicado.**

**2. Viola a Súmula Vinculante nº 10 a decisão que, invocando o art. 25, § 1º, da Lei nº 8.987/1995, afasta genericamente o comando que permite a terceirização, pelas concessionárias de serviço público, de atividades inerentes ao serviço concedido.”** (Reclamação 27.184-AgrR, rel. min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 15/5/2018)

No mesmo sentido foram as seguintes decisões monocráticas: Reclamações 25.508, rel. min. Alexandre de Moraes, 10.132, rel. min. Gilmar Mendes, 19.598-MC, rel. min. Cármen Lúcia, e 16.903-MC, rel. min. Roberto Barroso.

*Ex positis*, com fundamento no artigo 992 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 161 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **JULGO PROCEDENTE** a presente reclamação, para cassar o acórdão proferido pela 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região nos autos do Processo 0010176-56.2016.5.03.0038 e determinar que outro seja proferido, observando-se o que dispõe o artigo 97 da Constituição da República e a jurisprudência vinculante do STF sobre a matéria.

Comunique-se o teor desta decisão ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e ao Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2020.

Ministro Luiz Fux  
Relator

Documento assinado digitalmente

#### RECLAMAÇÃO 39.780

ORIGEM : 39780 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SÃO PAULO

(697)

**RELATOR** : MIN. LUIZ FUX  
RECLTE.(S) : MICHEL VINICIUS DE OLIVEIRA  
ADV.(A/S) : IRANILDO DA SILVA ALVES BRASIL (359208/SP)  
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DO FORO DE FRANCO DA ROCHA  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

**DESPACHO:** Tendo em vista a certidão de 5 de maio de 2020, informando que *“não chegaram a esta Corte as informações solicitadas”*, reitere-se o ofício 3151/2020, com prazo impreterível de 10 dias para resposta, em meio digital.

Cumpra-se.

Brasília, 7 de maio de 2020.

Ministro LUIZ FUX  
Relator

Documento assinado digitalmente

#### RECLAMAÇÃO 39.994

ORIGEM : 39994 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATORA** : MIN. ROSA WEBER

RECLTE.(S) : MARLY VOIGT

ADV.(A/S) : JOSÉ ALVES PAULINO (35078/DF)

RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

BENEF.(A/S) : DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COMBATE A ILÍCITOS FINANCEIROS E SUPERVISÃO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS-BACEN

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA ESPECIAL DE

MAIORES CONTRIBUINTES-DEMAC/SP

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO AOS CRIMES FAZENDÁRIOS, DO DPFF/SP

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**RECLAMAÇÃO. AFRONTA AO ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 24. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

**Vistos etc.**

Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, fundada nos arts. 103-A, § 3º, da Constituição Federal, e 156 a 162 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, ajuizada por Marly Voigt, contra ato do Juízo Federal da 4ª Vara Criminal de São Paulo (SP) que, nos autos do Processo nº 5002624-32.2019.4.03.6181, teria contrariado o enunciado da Súmula Vinculante nº 24.

A autoridade reclamada condenou a Reclamante à pena de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, além de 21 (vinte e um) dias-multa, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90.

Na presente via, a Defesa argumenta, em síntese, que o ato reclamado afrontou o enunciado da SV 24. Sustenta ter sido deflagrada a persecução penal antes da constituição definitiva do tributo. Aponta que fora considerada a constituição definitiva do crédito tributário em 15.02.2012, em que pese a pendência de processo administrativo perante o Banco Central do Brasil - do qual derivou recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional -, que somente restou finalizado em 17.12.2015. Enfatiza que a inobservância à SV 24 foi praticada *‘desde a data da requisição e da instauração do inquérito policial, que ocorreu, pelo órgão do Ministério Público Federal em 02.07.2012 e pela autoridade policial em 28.08.2012’*. Requer, em medida liminar, a suspensão da ação penal nº 5002624-32.2019.4.03.6181, originária da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo. No mérito, pugna pela procedência da reclamação.

**É o relatório.**

**Decido.**

A via estreita da Reclamação constitucional (arts. 102, I, I, e 103-A, § 3º, da Constituição da República) pressupõe a ocorrência de **usurpação de competência originária** do Supremo Tribunal Federal, a **desobediência à súmula vinculante** ou o **descumprimento de decisão** desta Corte, proferida no exercício de controle abstrato de constitucionalidade ou em controle difuso, desde que pertinente, nesta última hipótese, à mesma relação jurídica e às mesmas partes.

A via estreita da presença dos pressupostos que autorizam seu manejo deve ser feita com **devido rigor técnico** (Rcl 6735 AgrR, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe-168, p. 10.9.2010), não cabendo o **alargamento de suas hipóteses de cabimento** por obra de **hermenêutica indevidamente ampliada**, sob pena de desvirtuamento da vocação dada pelo constituinte ao importante instituto da reclamação constitucional.

Extraio do enunciado da Súmula Vinculante nº 24:

*Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.*

A SV 24, ao condicionar a tipicidade dos delitos materiais contra a ordem tributária à constituição definitiva do crédito tributário impede, antes desse marco, a deflagração da persecução penal. Impõe, dito verbete sumular, condição objetiva de punibilidade aos referidos delitos, a qual deve ser superada antes da deflagração da persecução penal.

Posto isso, não se divisa violação à SV 24 no caso concreto, *ictu oculi*.

O crédito tributário foi definitivamente constituído por via do processo administrativo fiscal n. 16643.000364/2010-44, em **15.02.2012**. A representação fiscal para fins penais foi encaminhada à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal em **09.05.2012**, tendo sido instaurado o Inquérito apenas em **28.08.2012**, ou seja, em data posterior à constituição definitiva do crédito (eventos 12, 15 e 22). A denúncia foi oferecida em 09.2019 e proferida a sentença condenatória em 03.2020.

Lado outro, a Portaria de instauração do Inquérito não se limitou aos crimes previstos no artigo 1º, I a IV, da Lei 8.137/90. A investigação era mais ampla e visava a investigar 'o crime tipificado no artigo 1º e/ou 2º da Lei 8.137/90, e outros que venham a ser apurados' (evento 12). Nessas condições, quando a investigação tiver foco plural, não se resumindo aos delitos materiais contra a ordem tributária previstos no artigo 1º, I a IV, da Lei 8.137/90, não há como acolher a tese de violação do enunciado da SV 24, conforme reconhecido por ambas as Turmas deste Supremo Tribunal Federal:

**HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. BUSCA E APREENSÃO DETERMINADA EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DENÚNCIA ANÔNIMA. NÃO OCORRÊNCIA. PERSECUÇÃO PENAL POR CRIMES TRIBUTÁRIOS E CONEXOS ANTES DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO DEFINITIVO. VIABILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE BUSCA E APREENSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.**

1. A jurisprudência do STF é unânime em repudiar a notícia-crime veiculada por meio de denúncia anônima, considerando que ela não é meio hábil para sustentar, por si só, a instauração de inquérito policial. No entanto, a informação apócrifa não inibe e nem prejudica a prévia coleta de elementos de informação dos fatos delituosos (STF, Inquérito 1.957-PP) com vistas a apurar a veracidade dos dados nela contidos.

2. Nos termos da Súmula Vinculante 24, a persecução criminal nas infrações contra a ordem tributária (art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90) exige a prévia constituição do crédito tributário. **Entretanto, não se podendo afastar de plano a hipótese de prática de outros delitos não dependentes de processo administrativo não há falar em nulidade da medida de busca e apreensão. É que, ainda que abstraídos os fatos objeto do administrativo fiscal, o inquérito e a medida seriam juridicamente possíveis.**

3. Não carece de fundamentação idônea a decisão que, de forma sucinta, acolhe os fundamentos apresentados pelo Órgão ministerial, os quais narram de forma pormenorizada as circunstâncias concretas reveladoras da necessidade e da adequação da medida de busca e apreensão. 4. Ordem denegada.

(HC 107.362, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe-039 de 2.3.2015)

**AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CRIME MATERIAL CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 24. INVESTIGAÇÃO DE OUTROS DELITOS. BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida.

2. A Súmula Vinculante 24, ao condicionar a tipicidade à constituição definitiva do crédito tributário em delitos materiais contra a ordem tributária, impede, antes desse marco, a deflagração da persecução penal.

3. Hipótese em que as instâncias próprias apontaram que a investigação também tinha como objeto crime de lavagem de dinheiro, delito que não pressupõe esgotamento das vias administrativas e, portanto, legitimava o deferimento do meio de obtenção de prova independentemente da inoocorrência de lançamento.

4. Diante da presunção de legalidade dos atos administrativos, não é possível, na estreita via do habeas corpus, que reclame prova pré-constituída, atestar eventual artificialidade da investigação do crime de lavagem de dinheiro, supostamente empregada como falsa justificativa dirigida a propiciar o alcance de meio probatório inadmitido no ordenamento jurídico. Ausência de teratologia a motivar a concessão da ordem de ofício.

5. Agravo regimental desprovido. (HC 118.985 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe-128 de 21.6.2016).

Por fim, as multas administrativas aplicadas pelo BACEN não guardam estrita aderência à SV 24. Desse modo, não repercutem na condição objetiva de punibilidade, a qual se conserva na data de constituição definitiva do crédito tributário. No caso, enquanto as multas administrativas aplicadas pelo BACEN voltavam-se a irregularidades cambiais – particularmente 'a inserção de declarações falsas em 41 (quarenta e um) contratos de câmbio' –, o crédito tributário apurado no procedimento administrativo fiscal, a cargo da

Receita Federal, teve fato gerador o não recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte. Tratam-se de créditos diversos, autônomos, sendo que só um deles (o tributário) conforma-se à SV 24, a qual é restrita à matéria penal tributária. Nesse sentido: Rcl 31.984, Rel. Min. Roberto Barroso.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento à presente reclamação, prejudicado o pedido de medida liminar.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2020.

Ministra Rosa Weber  
Relatora

#### **RECLAMAÇÃO 39.996**

(699)

ORIGEM : 39996 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

RECLTE.(S) : VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A

ADV.(A/S) : RAFAEL ANDRADE DE FARIAS NEVES (111575/RJ)

RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

BENEF.(A/S) : EMANUELLE AREAS RODRIGUES

ADV.(A/S) : ADEMIR BARBOZA DA SILVA (137926/RJ)

**RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA PÚBLICA. REGIME DE MONOPÓLIO. EXECUÇÃO. BLOQUEIO JUDICIAL. AFRONTA À AUTORIDADE DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIDAS NAS ARGUIÇÕES DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 275 E 387. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL. REGIME DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. RECLAMAÇÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE.**

**DECISÃO:** Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes nos autos do Processo 0010506-87.2014.5.01.0035, por alegada ofensa ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental 387 e 275.

Éis o teor da decisão ora reclamada, *in verbis*:

"Vistos, etc.

[...]

Homologo os cálculos do autor, conferidos pela contadoria, com a dedução dos honorários devidos ao patrono do réu, para que produzam os devidos efeitos legais:

[...]

Dê-se ciência ao autor. Cite-se a 1ª ré para ciência da presente decisão homologatória com efeito de citação para execução cientes, ainda, de que não sofrerão qualquer constrição em seus bens por se encontrarem em recuperação judicial.

Dê-se ciência a 2ª Ré para ciência da presente decisão para que querendo oponha embargos ciente que o Juízo está garantido pelo depósito recursal. Decorrido o prazo supra sem manifestação, expeça-se alvará ao autor pelo valor líquido do seu crédito; Expeça-se alvará ao INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL referente a cota previdenciária.

Conforme consta do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT 01/2019 e do Comunicado da Corregedoria 03/2019, deverão ser observados diversos critérios quando da devolução de valores aos réus.

Assim, proceda a Secretaria a consulta junto ao PJe e ao SAPWeb a fim de verificar a existência de outros processos em execução em andamento nesta Vara em face da 2ª ré.

Positiva a consulta, efetue a transferência do saldo existente nesta ação para a(s) outra(s) em trâmite neste juízo, certificando o ocorrido. Comprovada(s) a(s) transferência(s), registrem-se os pagamentos e após ao arquivo com baixa.

Após, verifique a existência de inscrições da 2ª ré no BNDT;

Em caso de ausência de inscrição ou positiva, com garantia do débito, libere-se à 2ª ré os depósitos recursais, respectivos, efetuados nos autos; Em caso de existência de inscrições sem garantia do débito, comunique-se a existência de saldo de depósito recursal ao NUPEP - Núcleo de Pesquisa Patrimonial, com endereço eletrônico garimpo-nupep@trt1.jus.br para adoção das medidas necessárias, devendo ser indicado o procedimento para a disponibilização do valor (conta, banco, agência, etc.)

Vindo as informações, disponibilize-se a quantia. Comprovada a transferência, exclua-se os dados do reclamado do BNDT e libere-se o Renajud, se for o caso.

Efetuado o repasse, ao arquivo com baixa."

Discorre o reclamante que a parte beneficiária da decisão que ora se ataca propôs reclamação trabalhista em face do Serviço Social das Estradas de Ferro - SESEF e da Valec, buscando o pagamento de diversas verbas trabalhistas, tais como saldo de salário, FGTS, 13º salário integral e férias, em virtude da atuação como agente administrativo junto à primeira ré.

Notícia que a ação foi julgada procedente, tendo a reclamante sido condenada solidariamente ao pagamento das verbas trabalhistas pleiteadas,

em que pese argumentar não manter vínculo empregatício com a parte autora.

Relata que, iniciada a execução, “o juízo da 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes (RJ), desconsiderou a aplicação do regime de Fazenda Pública à VALEC – ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS, empresa pública federal, ora Reclamante, que, não obstante a sua submissão a regras de direito privado, é dependente direta do Tesouro Nacional, sendo prestadora de serviço público essencial (desenvolvimento do transporte ferroviário no território nacional), na qualidade de titular de diversas ferrovias que lhes foram outorgadas pela Lei 11.772/2008, que a estruturou como empresa pública”.

Narra que, em que pese pedido em sentido contrário, o ato reclamado determinou o “prosseguimento da execução pelo rito da Execução contra a Fazenda Pública, na forma do art. 910 do CPC c.c Art. 100 da CF, determinando, após a homologação dos cálculos, a convalidação em penhora dos depósitos recursais realizados no âmbito da Reclamação Trabalhista”.

Sustenta, nesse sentido, que ao determinar o bloqueio de verbas públicas para fins de garantir o recebimento de verbas trabalhistas por parte da autora da demanda, o órgão a quo afronta o que decidido por esta Corte no julgamento das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental 387 e 275.

Alega, nesse sentido, que “o juízo singular vem desconsiderando o que foi decidido na ADPF nºs 275/PB e 387/PI, nas quais foram assentadas as distinções necessárias ao enquadramento de empresa estatal no regime de precatórios, sendo que não basta que a empresa preste serviço público para ser alcançada como regime de execução privilegiado, mas também que não concorra no mercado com outras empresas, que não tenha fim lucrativo e que não distribua lucro entre seus acionistas”.

Argumenta que o bloqueio de verbas públicas pela simples previsão orçamentária de repasse a terceiros se revela exceção não descrita no art. 100 da Constituição Federal e viola o regime de precatórios, bem como os princípios da separação dos poderes, da eficiência da administração pública e da legalidade orçamentária.

Requer a concessão de medida liminar, “para suspender imediatamente o andamento do processo nº 0010506-87.2014.5.01.0035, em trâmite na 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes (RJ), notadamente atos executórios, bem como a revogação de qualquer medida constritiva até o momento realizada, especialmente liberação de valores eventualmente bloqueados em contas bancárias através de penhora”. No mérito, pugna pela procedência da reclamação, para que seja cassada a decisão reclamada, proferida nos autos do Processo 0010506-87.2014.5.01.0035.

Em 15/04/2020, deferiu o pedido de medida liminar para suspender os efeitos da decisão ora reclamada e a tramitação do Processo 0010506-87.2014.5.01.0035, em trâmite na 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, bem como para revogar eventual penhora online de valores ou qualquer outra medida constritiva já realizada nos autos, até julgamento final desta reclamação.

A autoridade reclamada prestou informações (Doc. 19).

Devidamente citada, a beneficiária da decisão apresentou contestação (Doc. 20).

É o relatório. **DECIDO.**

Ab initio, esclareço que a reclamação, por expressa determinação constitucional, destina-se a preservar a competência desta Suprema Corte e garantir a autoridade de suas decisões, ex vi do artigo 102, inciso I, alínea I, além de salvaguardar o estrito cumprimento das súmulas vinculantes, nos termos do artigo 103-A, § 3º, da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional 45/2004.

A matéria também veio disciplinada pelo novo Código de Processo Civil, que, no artigo 988, prevê as hipóteses de seu cabimento, in verbis:

“Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

§ 2º A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal.

§ 3º Assim que recebida, a reclamação será atuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível.

§ 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.

§ 5º É inadmissível a reclamação:

I - proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada;

II - proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido

em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

§ 6º A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação”.

Embora tenha sistematizado a disciplina jurídica da reclamação e ampliado em alguma medida seu âmbito de aplicação, o novo diploma processual não alterou a sua natureza eminentemente excepcional. De fato, a excepcionalidade no manejo da reclamação é depreendida a todo tempo da redação do novo CPC, seja quando ele limita sua incidência às hipóteses listadas, *numeris clausus*, no artigo 988, seja quando condiciona seu cabimento ao prévio esgotamento das instâncias ordinárias.

Desta sorte, o exercício regular e funcional do direito de demandar pela via processual da reclamação pressupõe: i) a impossibilidade de se proceder a um elástico hermenêutico da competência desta Corte, por estar definida pela Constituição Federal em rol *numeris clausus*; ii) a impossibilidade de utilização *per saltum* da reclamação, suprimindo graus de jurisdição ou outros instrumentos processuais adequados; iii) a observância da estrita aderência da controvérsia contida no ato reclamado ao conteúdo dos acórdãos desta Suprema Corte apontados como paradigma; iv) a inexistência de trânsito em julgado do ato jurisdicional reclamado; v) o não revolvimento da moldura fática delineada nos autos em que proferida a decisão objurgada, devendo a reclamação se ater à prova documental (artigo 988, § 2º, do CPC), sob pena de se instaurar nova instrução processual, paralela à da demanda de origem.

Fixadas tais premissas, quanto ao mérito ora em análise, esclareço o que restou decidido no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 387, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 25/10/2017. A ementa do referido acórdão possui o seguinte conteúdo:

“Arguição de descumprimento de preceito fundamental.

2. Ato lesivo fundado em decisões de primeiro e de segundo grau do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região que determinaram bloqueio, penhora e liberação de valores oriundos da conta única do Estado do Piauí, para pagamento de verbas trabalhistas de empregados da Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí S/A (EMGERPI).

3. Conversão da análise do pedido de medida cautelar em julgamento de mérito. Ação devidamente instruída. Possibilidade. Precedentes.

4. É aplicável o regime dos precatórios às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. Precedentes.

5. Ofensa aos princípios constitucionais do sistema financeiro e orçamentário, em especial ao da legalidade orçamentária (art. 167, VI, da CF), aos princípios da independência e da harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF) e ao regime constitucional dos precatórios (art. 100 da CF).

6. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente.”

Com efeito, no referido julgamento, esta Suprema Corte se manifestou no sentido da aplicabilidade do regime de precatórios às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado, em regime de monopólio.

Na ocasião, o Ministro Gilmar Mendes, relator da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 387, externou em seu voto os riscos da aplicação de medidas constritivas de bens às empresas prestadoras de serviços essenciais ao Estado, pontuando que “ordens de bloqueio, penhora e liberação de valores da conta única do estado de forma indiscriminada, fundadas em direitos subjetivos individuais, podem significar retardo/descontinuidade de políticas públicas ou desvio da forma legalmente prevista para a utilização de recursos públicos”.

No mesmo sentido foram as decisões proferidas nas Medidas Cautelares das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental 437, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 23/03/2017.

Por outro lado, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 275 – cujo conteúdo orientou a decisão cautelar proferida pelo Ministro Roberto Barroso na ADPF 485 –, impugnava-se decisão judicial proferida pela Justiça do Trabalho, que determinou o bloqueio de valores disponíveis ao Estado da Paraíba, recebidos em razão de convênio firmado com a União, para a satisfação de crédito trabalhista em favor de empregado público vinculado a ente da Administração Indireta estadual.

Ao julgar procedente a arguição, por maioria, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal entendeu que o bloqueio de verbas públicas pela justiça trabalhista viola princípios de envergadura constitucional, tais como o da legalidade orçamentária, da separação funcional de poderes, da eficiência da Administração Pública e da continuidade dos serviços públicos.

Naquela oportunidade, esta Suprema Corte assentou a impossibilidade de constrição judicial (bloqueio, penhora ou liberação em favor de terceiros) de receitas que estejam sob a disponibilidade do Poder Público. Transcrevo, por oportuno, excerto do voto proferido pelo relator, Min. Alexandre de Moraes, na ocasião do referido julgamento, in verbis:

“Conforme alinhavado pelo eminente Min. TEORI ZAVASCKI, na decisão concessiva de medida cautelar proferida nestes autos, e como assentado pela Corte no recentemente julgamento da ADPF 387, já mencionado, não se admite a constrição indiscriminada de verbas públicas por meio de decisões judiciais, sob pena de afronta ao preceito contido no art. 167, VI, da CF, e ao modelo constitucional de organização

**orçamentária das finanças públicas.** Além disso, a decisão impugnada na presente arguição afronta o preceito da separação funcional de poderes (art. 2º c/c art. 60, § 4º, III, da CF), o princípio da eficiência da Administração Pública (art. 37, caput, da CF) e o princípio da continuidade dos serviços públicos (art. 175 da CF).

**A possibilidade de construção judicial de receita pública é absolutamente excepcional.** O texto constitucional o permite apenas em hipóteses que envolvem o pagamento de dívidas do Poder Público mediante o sistema de precatórios, conforme o art. 100, § 6º, da CF, ao tratar da possibilidade de sequestro de verbas em caso de preterição da ordem de pagamento. Conforme apreciado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da já mencionada ADI 1662 (Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ de 19/9/2003), é inconstitucional a ampliação dessas hipóteses constitucionais de sequestro, tal como pretendido na hipótese." (Grifei)

In casu, verifico que os elementos apresentados dão conta de que a reclamante é empresa pública prestadora de serviço público de natureza essencial, já que sua finalidade principal consiste em fomentar a operação do sistema ferroviário nacional, na qualidade de titular de diversas ferrovias que lhes foram outorgadas pela Lei 11.772/2008, o que faz sem finalidade lucrativa e com exclusividade, já que não conta com a concorrência de outras empresas.

Dessa forma, entendo que o ato ora reclamado encontra-se em dissonância com os acórdãos proferidos por esta Suprema Corte nos julgamentos das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental 275 e 387.

Ex positis, **JULGO PROCEDENTE** a presente reclamação, com fundamento nos artigos 992 do Código de Processo Civil e 161, parágrafo único, do RISTF, para determinar a liberação de valores eventualmente bloqueados nos autos do Processo 0010506-87.2014.5.01.0035, em trâmite na 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, bem como para que sejam aplicados à reclamante os critérios de pagamento fixados no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 387.

Comunique-se o teor desta decisão à autoridade reclamada.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2020.

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente

#### RECLAMAÇÃO 40.016

(700)

ORIGEM : 40016 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

RECLTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

BENEF.(A/S) : LENI FERREIRA DA SILVA

ADV.(A/S) : LORENA FIGUEIREDO MENDES (28651/GO, 86228/MG)

INTDO.(A/S) : GENTLEMAN SERVIÇOS (EIRELI)

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS PARA CONSECUÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE CULPA IN VIGILANDO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À TESE VINCULANTE FIXADA POR ESTA CORTE NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 760.931 - TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. RECLAMAÇÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE.**

**DECISÃO:** Trata-se de reclamação, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pelo Estado de Goiás contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região nos autos da Reclamação Trabalhista 0010004.34.2019.5.18.0122, por suposta afronta à Súmula Vinculante 10 e à autoridade das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 16 e do RE 760.931 (Tema 246 da repercussão geral).

Extrai-se da decisão ora reclamada, *in verbis*:

**"TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TESE FIXADA PELO STF COM REPERCUSSÃO GERAL.** Conforme tese fixada pelo e. STF para casos semelhantes no julgamento do RE 760.931, "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei Nº 8.666/93". A expressão "automaticamente" foi incluída na tese em questão justamente por se entender cabível a aferição da culpa para responsabilização do ente público tomador dos serviços. Assim, a responsabilização do ente público tomador dos serviços demanda demonstração de que teve culpa no descumprimento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços".

Narra a parte reclamante que é demandada em processo no qual se discute a responsabilização subsidiária pelo pagamento de verbas

trabalhistas, em ação proposta por Leni Ferreira da Silva.

Relata que o juízo reclamado declarou sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento de verbas trabalhistas em virtude do mero inadimplemento por parte da empresa contratante e, portanto, sem observar o que decidido no Recurso Extraordinário 760.931 (Tema 246 da repercussão geral), no qual vedou-se a responsabilização automática da Administração Pública em situações como a discutida nestes autos, somente cabendo sua condenação se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos.

Sustenta que "o acórdão reclamado contrariou a Súmula Vinculante 10 do STF, ao afastar a incidência do art. 71, §1º, da Lei n. 8.666/93, com base em mera presunção de culpa, bem como do art. 374, IV, do CPC, sem observar a cláusula de reserva de plenário".

Requer, liminarmente, a suspensão da decisão impugnada e do Processo 0010004.34.2019.5.18.0122. No mérito, postula a procedência da reclamação, a fim de que seja cassado o acórdão reclamado.

Em 15/04/2020, deferi o pedido de tutela provisória de urgência, a fim de suspender os efeitos do acórdão impugnado até o julgamento final desta reclamação.

A autoridade reclamada prestou informações (Doc. 12).

Devidamente citada, na forma do inciso III do artigo 989 do CPC, a beneficiária da decisão ora reclamada apresentou contestação (Doc. 16).

É o relatório. **DECIDO.**

Ab initio, esclareço que a reclamação, por expressa determinação constitucional, destina-se a preservar a competência desta Suprema Corte e garantir a autoridade de suas decisões, *ex vi* do artigo 102, inciso I, alínea I, além de salvaguardar o estrito cumprimento das súmulas vinculantes, nos termos do artigo 103-A, § 3º, da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional 45/2004.

A matéria também veio disciplinada pelo novo Código de Processo Civil, que, no artigo 988, prevê as hipóteses de seu cabimento, *in verbis*:

"Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

§ 2º A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal.

§ 3º Assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível.

§ 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.

§ 5º É inadmissível a reclamação:

I - proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada;

II - proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

§ 6º A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação".

Embora tenha sistematizado a disciplina jurídica da reclamação e ampliado em alguma medida seu âmbito de aplicação, o novo diploma processual não alterou a sua natureza eminentemente excepcional. De fato, a excepcionalidade no manejo da reclamação é depreendida a todo tempo da redação do novo CPC, seja quando ele limita sua incidência às hipóteses listadas, *numerus clausus*, no artigo 988, seja quando condiciona seu cabimento ao prévio esgotamento das instâncias ordinárias.

Desta sorte, o exercício regular e funcional do direito de demandar pela via processual da reclamação pressupõe: i) a impossibilidade de se proceder a um elastério hermenêutico da competência desta Corte, por estar definida pela Constituição Federal em rol *numerus clausus*; ii) a impossibilidade de utilização *per saltum* da reclamação, suprimindo graus de jurisdição ou outros instrumentos processuais adequados; iii) a observância da estrita aderência da controvérsia contida no ato reclamado ao conteúdo dos acórdãos desta Suprema Corte apontados como paradigma; iv) a inexistência de trânsito em julgado do ato jurisdicional reclamado; v) o não revolvimento da moldura fática delineada nos autos em que proferida a decisão objurgada, devendo a reclamação se ater à prova documental (artigo 988, § 2º, do CPC), sob pena de se instaurar nova instrução processual, paralela à da demanda de origem.

Fixadas tais premissas, quanto ao mérito ora em análise, esclareço que no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 16, Rel. Min. Cezar Peluso, Plenário, DJe de 9/9/2011, o Tribunal Pleno assentou a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, com a redação dada pela Lei 9.032/1995. O aludido julgado recebeu a seguinte ementa:

**“RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, precedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995.”**

Nada obstante, em 26/04/2017, esta Corte concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 760.931, Tema 246 da repercussão geral, em que se complementou o debate acerca da legitimidade da imputação de responsabilidade subsidiária ao Poder Público por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço. Naquela ocasião, firmou-se a seguinte tese:

**“O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.”** (RE 760.931-RG, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, Plenário, DJe de 2/5/2017)

Eis a ementa do julgado:

**“RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16. EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES.**

[...]

2. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, caput, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores.

[...]

6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores.

7. O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao definir que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, representa legítima escolha do legislador, máxime porque a Lei nº 9.032/95 incluiu no dispositivo exceção à regra de não responsabilização com referência a encargos trabalhistas.

[...]

9. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte admitida, julgado precedente para fixar a seguinte tese para casos semelhantes: **“O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.”**

Em julgamento de embargos de declaração contra o acórdão acima mencionado, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal, nada obstante tenha rejeitado o recuso, tornou ainda mais claro o conteúdo de sua primeira decisão, ao fazer constar expressamente que só haverá responsabilidade subsidiária do poder público no caso de comprovação de culpa in eligendo ou culpa in vigilando. In verbis:

**“EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 246 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESAS TERCEIRIZADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não há contradição a ser sanada, pois a tese aprovada, no contexto da sistemática da repercussão geral, reflete a posição da maioria da Corte quanto ao tema em questão, contemplando exatamente os debates que conduziram ao acórdão embargado. 2. Não se caracteriza obscuridade, pois, conforme está cristalino no acórdão e na respectiva tese de repercussão geral, a responsabilização subsidiária do poder público não é automática, dependendo de comprovação de culpa in eligendo ou culpa in vigilando, o que decorre da inarredável obrigação da administração pública de fiscalizar os contratos administrativos firmados sob os efeitos da estrita legalidade. 3. Embargos de declaração rejeitados.”** (RE

760.931 ED/DF, Rel. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 06/09/2019).

Constata-se, dessa forma, que a superveniência desse julgamento gerou a substituição da tese firmada na Ação Declaratória de Constitucionalidade 16 pelo que decidido no Recurso Extraordinário 760.931, Tema 246 da Repercussão Geral.

Sendo assim, a partir da publicação da ata de julgamento do Recurso Extraordinário 760.931, em 02/05/2017, o paradigma adequado para se obter pronunciamento desta Corte acerca do tema, em sede de reclamação, deixa de ser a Ação Declaratória de Constitucionalidade 16 e passa a ser o Tema 246 da Repercussão Geral, que deu nova interpretação ao que decidido em controle concentrado de constitucionalidade.

Nesse sentido, à guisa de exemplo, colaciono os seguintes julgados de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

**“Direito do Trabalho e Administrativo. Agravo interno em reclamação. Responsabilidade subsidiária da Administração por dívidas trabalhistas em caso de terceirização. Alegação de violação à ADC 16 e à súmula vinculante 10. Superveniência do julgamento do tema nº 246 da Repercussão Geral.**

1. O Supremo Tribunal Federal firmou, no julgamento do RE 760.931, redator para acórdão Min. Luiz Fux, a seguinte tese: **“O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93”** (tema nº 246 da repercussão geral).

2. **Em 02.05.2017, data em que publicada a ata do julgamento do RE 760.931, ocorreu a substituição do parâmetro sobre a matéria. A partir de então, tornou-se inviável a propositura de reclamações com fundamento no julgado da ADC 16.**

3. **A alegação de descumprimento de tese firmada em repercussão geral exige o esgotamento das vias ordinárias (art. 988, § 5º, II, do CPC/2015).**

4. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não há violação ao princípio da reserva de plenário quando o acórdão recorrido apenas interpreta norma infraconstitucional, sem declará-la inconstitucional ou afastar sua aplicação com apoio em fundamentos extraídos da Constituição Federal. Precedentes.**

5. **Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em caso de decisão unânime.** (Reclamação 30.344-Agr, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 15/6/2018, grifei)

**“Agravo regimental na reclamação. Responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelo pagamento de verbas previstas no § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93. Inexistência de identidade de temas entre o ato reclamado e a ADC nº 16/DF. Tema nº 246 de repercussão geral. Agravo regimental ao qual se nega provimento.**

1. **A reclamação fundada na ADC nº 16/DF e na SV nº 10 não é o instrumento adequado para se obter pronunciamento uniforme do STF acerca da legitimidade da imputação de responsabilidade ao Poder Público pelo pagamento das verbas prescritas no § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93.**

2. **O julgado do RE nº 760.931/DF pelo Plenário da Corte é precedente obrigatório para os demais órgãos do Poder Judiciário relativamente à norma de interpretação constitucional do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 (Tema nº 246 de repercussão geral).**

3. **O cabimento da reclamação constitucional está sujeito ao esgotamento das instâncias ordinárias e especial (art. 988, § 5º, II, do CPC).**

4. **Agravo regimental não provido.”** ( Reclamação 20.076-Agr, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 29/6/2017, grifei)

Assim, a partir do aludido julgamento, esta Suprema Corte fixou entendimento pela impossibilidade de se responsabilizar a Administração pelo inadimplemento de verba trabalhista por mera presunção de culpa.

Nesse contexto, ao realizar a leitura do *decisum* ora reclamado, verifico que houve afronta à autoridade da decisão deste Supremo Tribunal Federal, uma vez que o juízo reclamado não fundamentou a condenação subsidiária do reclamante na existência de prova taxativa de culpa in vigilando, mas antes no mero inadimplemento. É o que se depreende do seguinte trecho da decisão combatida (Doc. 05):

**“Embora tenham sido carreados aos autos documentos consistentes em contrato de prestação de serviços firmado entre o Estado de Goiás e a empregadora do reclamante (ID Num. 900f6a5 - Pág. 1 a 20), termos de apostilamento (Num. 0218947 - Pág. 1 a 4; Num. 16e65d9; Num. 088f8ab; Num. ddef556), o fato da primeira reclamada ter se esquivado da obrigação de pagamento de reiterados salários, bem como férias e verbas rescisórias, certamente evidencia a falha daquele no cumprimento do dever que lhe incumbia.**

Neste diapasão, tenho por configurada a culpa *in vigilando* do tomador dos serviços.

Revela-se incensurável a r. sentença que declarou a responsabilidade subsidiária do 2º reclamado quanto às verbas deferidas no presente feito.”

Com efeito, a leitura do excerto acima demonstra que a decisão reclamada admite que o mero inadimplemento gera a responsabilização do Ente Público. Referido entendimento, a meu sentir, afronta o quanto decidido



por este Supremo Tribunal Federal no acórdão paradigma, pois admite responsabilização automática e sem a imprescindível comprovação de *culpa in eligendo* ou *culpa in vigilando*.

Recentemente, ambas as Turmas desta Suprema Corte julgaram precedentes reclamações para cassar decisões que assentaram a responsabilidade subsidiária da Administração por débitos trabalhistas inadimplidos por empresas prestadoras de serviços contratadas (Rcl 31.631-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 29/10/2018; e Rcl 22.384-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 21/6/2018).

*Ex positis*, com fundamento nos artigos 992 do Código de Processo Civil e 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **JULGO PROCEDENTE** a presente reclamação, para cassar o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região nos autos da Reclamação Trabalhista 0010004.34.2019.5.18.0122 e determinar que outro seja proferido, observando-se o conteúdo da Súmula Vinculante 10 e da tese fixada no Tema 246 da repercussão geral.

Comunique-se o teor desta decisão ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região e ao Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2020.

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente

## RECLAMAÇÃO 40.089

(701)

ORIGEM : 40089 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

RECLTE.(S) : CEMIG DISTRIBUICAO S.A

ADV.(A/S) : AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE (106751/MG)

RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

BENEF.(A/S) : ELY BETECEL DA COSTA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL SA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELÉGRAFOS - ECT

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : PROTEX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

### DECISÃO:

1. Trata-se de reclamação ajuizada pela CEMIG, em face de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, proferido nos autos nº 0001648-29.2012.5.03.0020, que reconheceu a responsabilidade subsidiária de concessionária de serviço público, ora reclamante, por obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, com fundamento em sua culpa ao fiscalizar o contrato de terceirização de mão de obra.

2. A reclamante alega: (i) violação à autoridade das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADC 16, Rel. Min. Cezar Peluso, e no RE 760.931, Redator p/o acórdão do Ministro Luiz Fux, paradigma do Tema 246 da repercussão geral; e (ii) desrespeito à Súmula Vinculante 10, por inobservância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição), uma vez que a incidência do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 teria sido afastada da regência do caso concreto, por órgão fracionário.

#### 3. É o relatório. Decido.

4. Dispensando as informações, em face da suficiente instrução do feito, bem como a manifestação da Procuradoria-Geral da República, diante do caráter reiterado da matéria (RI/STF, art. 52, parágrafo único). Deixo, ademais, de determinar a citação da parte beneficiária da decisão reclamada, em face da manifesta inviabilidade do pedido.

#### I – ALEGAÇÃO DE AFRONTA À ADC 16 E TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL

5. No julgamento da ADC 16, Rel. Min. Cezar Peluso, o STF declarou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993. O dispositivo legal assim prevê: “A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis”.

6. Naquela oportunidade, porém, esclareceu o relator que “isto não significa que eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, não gere responsabilidade. É outra matéria”. A partir daí, passou-se a admitir a condenação subsidiária do ente público ao pagamento de verbas trabalhistas inadimplidas por suas contratadas, desde que caracterizada a culpa *in vigilando* ou *in eligendo* da Administração.

7. Assim, alguns precedentes do STF negaram seguimento a reclamações ajuizadas contra decisões da Justiça do Trabalho reconhecendo a responsabilidade subsidiária da Administração, desde que fundamentada em evidências de ausência de fiscalização do contrato. Esta linha foi observada em diversas reclamações sobre o tema: Rcl 23.282-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; Rcl 13.739-AgR, Rel. Min. Rosa Weber; Rcl 12.050-AgR, Rel. Min. Celso de Mello; e Rcl 24.545-AgR, sob a minha relatoria, assim ementada:

“DIREITO DO TRABALHO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. PODER PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10.

1. Decisão reclamada que afirma a responsabilidade subsidiária da Administração por débitos trabalhistas de suas contratadas, quando reconhecida a omissão da contratante na fiscalização da execução do contrato (culpa *in eligendo* ou *in vigilando*).

2. Inexistência de violação à autoridade da decisão proferida na ADC 16.

3. Inexistência de violação à súmula vinculante nº10, devido ao órgão reclamado não efetuar análise de constitucionalidade.

4. Em reclamação, é inviável reexaminar o material fático-probatório dos autos, a fim de rever a caracterização da omissão do Poder Público.

5. Agravo regimental ao qual se nega provimento.”

8. Na prática, contudo, diversas reclamações ajuizadas no STF indicaram que, diante da decisão proferida nos autos da ADC 16, parte importante dos órgãos da Justiça do Trabalho apenas alterou a fundamentação das suas decisões, mas manteve a postura de condenar automaticamente o Poder Público. Tais decisões invocavam o acórdão proferido na ADC 16 para afirmar que a responsabilidade da Administração não é automática, mas condenavam o ente público por culpa *in vigilando* sem sequer aferirem, em concreto, se a Administração praticou ou não atos fiscalizatórios. A alusão genérica à culpa *in vigilando*, em tais termos, constituía mero recurso retórico por meio do qual, na prática, se continuou a condenar automaticamente a Administração. Nesse sentido: Rcls 20.701, 20.933 e 21.284, todas sob a minha relatoria.

9. Em outros casos, a Administração Pública é responsabilizada automaticamente, sempre que há inadimplência de obrigações trabalhistas pelas contratadas, a pretexto de que, havendo inadimplência, ou o Poder Público não fiscalizou a contento ou, tendo fiscalizado e tomado ciência da ocorrência de infração à legislação trabalhista, não tomou as providências necessárias a impor a correção, de modo que haveria culpa *in vigilando*. Em todas essas hipóteses, há evidente violação ao precedente proferido na ADC 16.

10. Em razão disso, no julgamento do RE 760.931, Redator p/o acórdão o Ministro Luiz Fux, propôs a seguinte tese de julgamento:

“1. Em caso de terceirização, a Administração Pública responde subsidiariamente pelo inadimplemento de obrigações trabalhistas da empresa contratada, no que respeita aos profissionais que tenham atuado em seu benefício, se restar comprovada falha do Poder Público em seu dever de fiscalizá-la (culpa *in vigilando*) ou em adotar as medidas cabíveis em relação ao inadimplemento. Precedente: ADC 16, rel. Min. Cezar Peluso.

2. Compete à Administração comprovar que houve adequada fiscalização.

3. O dever de fiscalização da Administração acerca do cumprimento de obrigações trabalhistas pelas empresas contratadas constitui obrigação de meio, e não de resultado, e pode ser realizado através de fiscalização por amostragem, estruturada pelo próprio ente público, com apoio técnico de órgão de controle externo, caso em que gozará de presunção *juris tantum* de razoabilidade.

4. Constatada, pelo Poder Público, a ocorrência de inadimplemento trabalhista pela contratada, as seguintes providências devem ser tomadas: (i) notificar a empresa contratada, assinando-lhe prazo para sanar a irregularidade; (ii) em caso de não atendimento, ingressar com ação judicial para promover o depósito, a liquidação do valor e o pagamento em juízo das importâncias devidas, abatendo tais importâncias do valor devido à contratada.

5. Não é válida a responsabilização subsidiária da Administração Pública: (i) com afirmação genérica de culpa *in vigilando*, sem indicar, com rigor e precisão, os fatos e as circunstâncias que configuram a sua culpa *in vigilando* ou (ii) se for comprovada, pela Administração, a realização de fiscalização por amostragem e a adoção das medidas mitigadoras antes indicadas.”

11. Esse entendimento, todavia, embora tenha obtido 5 (cinco) votos, não prevaleceu. Com efeito, em 26.04.2017, o STF concluiu o julgamento do RE 760.931, paradigma do Tema 246 da repercussão geral. Naquela decisão, afastou-se a condenação subsidiária da União pelas dívidas decorrentes de contrato de terceirização, embora, segundo o TST, não tenha havido o exercício adequado do poder-dever de fiscalização. Ao final, fixou-se a seguinte tese:

“O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.”

12. A superveniência do julgamento do RE 760.931 implica dizer que a tese firmada na ADC 16, no que toca à sua eficácia vinculante, foi plenamente substituída pela tese do Tema 246 da repercussão geral. Dessa

forma, as reclamações ajuizadas a partir de 02.05.2017, data da publicação da ata do referido julgamento, devem tomar como paradigma o RE 760.931, que reinterpreto o julgado proferido na ADC 16, Rel. Min. Cezar Peluso.

13. Por conseguinte, eventual má aplicação da nova tese acerca da responsabilidade subsidiária da Administração Pública na hipótese de terceirização deve ser impugnada, inicialmente, por meio de recursos. Isso porque, nos termos do art. 988, § 5º, II, do CPC/2015, a inobservância da tese firmada em repercussão geral somente enseja o ajuizamento da reclamação quando “esgotadas as instâncias ordinárias”.

14. Nesses casos, a interpretação correta parece ser aquela que exige o correto percurso de todo o *iter* processual, ultimado na interposição de agravo interno contra a decisão que nega seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030, I e § 2º, do CPC/2015. Ou seja, é imprescindível que a parte tenha interposto todos os recursos cabíveis, até a última via processual que lhe é aberta. Nesse sentido, veja-se a Rcl 24.686-ED-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki:

“PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO PROPOSTA PARA GARANTIR A OBSERVÂNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CPC/2015, ART. 988, § 5º, II. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA.

1. Em se tratando de reclamação para o STF, a interpretação do art. 988, § 5º, II, do CPC/2015 deve ser fundamentalmente teleológica, e não estritamente literal. O esgotamento da instância ordinária, em tais casos, significa o percurso de todo o *iter* recursal cabível antes do acesso à Suprema Corte. Ou seja, se a decisão reclamada ainda comportar reforma por via de recurso a algum tribunal, inclusive a tribunal superior, não se permitirá acesso à Suprema Corte por via de reclamação.

2. Agravo regimental não provido.”

15. Ressalto que entender em sentido contrário seria permitir o acesso direto ao Supremo Tribunal Federal, por alegação, ainda que transversa, de afronta a tese firmada em repercussão geral, sem o cumprimento do pressuposto legal.

16. No caso em análise, em consulta ao andamento do processo de origem, na página eletrônica do Tribunal Superior do Trabalho, verifica-se que a Turma julgadora manteve o acórdão que negou provimento aos agravos de instrumento interpostos por CEMIG Distribuição S.A., Banco do Brasil S.A. e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, sem exercer o juízo de retratação previsto no art. 1.040, II, do NCPA. Determinou-se, então, o retorno dos autos à Vice-Presidência do TST para prosseguimento do feito. Assim, não foram exauridas as instâncias ordinárias, de modo que a reclamação não pode prosseguir.

## II. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE 10

17. Quanto à alegação de violação à Súmula Vinculante 10, destaco que o entendimento nela consubstanciado tem por fundamento o art. 97 da Constituição, que veda a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo por órgão fracionário de Tribunal. O objetivo da norma é preservar a presunção de constitucionalidade dos atos do Poder Público, cuja superação é considerada tão grave que depende de decisão tomada pela maioria absoluta dos membros da Corte ou de seu Órgão Especial. Naturalmente, ainda mais ofensiva que a simples declaração de invalidade seria o afastamento dissimulado da lei por invocação da Carta. Por isso, a Súmula Vinculante 10 considera igualmente nulo o acórdão “que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte”.

18. Tal entendimento não significa que os órgãos fracionários estejam proibidos de interpretar a legislação ordinária, com ou sem referência à Constituição. A aplicação do direito pressupõe a definição do seu sentido e alcance. Essa é a atividade cotidiana dos Tribunais e de seus órgãos fracionários. O que não se admite é o afastamento do ato, por força de norma constitucional, sem observância da reserva de plenário. A diferença entre as duas hipóteses nem sempre será clara, mas há uma zona de certeza positiva quanto à incidência do art. 97 da Constituição: se o Tribunal de origem esvaziar a lei ou o ato normativo, *i.e.*, se não restar qualquer espaço para a aplicação do diploma, não haverá dúvida de que o que ocorreu foi um afastamento, não uma simples interpretação.

19. A jurisprudência do STF entende que não há desrespeito à Súmula Vinculante 10 se houve mera interpretação do texto infraconstitucional, sem o esvaziamento de seu sentido. Confirmam-se, nessa linha, a Rcl 24.316-AgR, Rel. Min. Edson Fachin; a Rcl 24.368-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e a Rcl 24.317-AgR, sob a minha relatoria, cuja ementa transcrevo:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGADA OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 10. TERCEIRIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA LEI.

1. Não viola a reserva de plenário decisão que realiza interpretação sistemática da legislação infraconstitucional sem esvaziá-la.

2. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa prevista no art. 1.021, § 4º e 5º, do CPC/2015.”

20. No caso em análise, o órgão reclamado entendeu, com fundamento no contexto probatório dos autos, que as circunstâncias fáticas apresentadas não se enquadravam na moldura normativa, sem, no entanto, torná-la letra morta. A ausência de juízo de inconstitucionalidade, portanto, afasta a obrigatoriedade do quórum qualificado previsto no art. 97 da Constituição. Por conseguinte, não há que se falar em ofensa à Súmula Vinculante nº 10.

21. Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, **nego**

**seguimento à reclamação.** Sem honorários, porquanto não citada a parte interessada.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**

Relator

## RECLAMAÇÃO 40.170

(702)

ORIGEM : 40170 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

RECLTE.(S) : CEMIG DISTRIBUICAO S.A

ADV.(A/S) : AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE (106751/MG)

RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

BENEF.(A/S) : MAGALY PEREIRA BERNARDES

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

## DECISÃO:

1. Trata-se de reclamação, com pedido liminar, ajuizada pela CEMIG, em face de acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, proferido nos autos nº 0010375-37.2016.5.03.0084, que reconheceu a responsabilidade subsidiária de concessionária de serviço público, ora reclamante, por obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, com fundamento em sua culpa ao fiscalizar o contrato de terceirização de mão de obra.

2. A reclamante alega: (i) violação à autoridade das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 16, rel. Min. Cezar Peluso, e no RE 760.931, Redator p/o acórdão o Min. Luiz Fux, paradigma do Tema 246 da repercussão geral; e (ii) desrespeito à Súmula Vinculante 10, por inobservância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição), uma vez que a incidência do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 teria sido afastada da regência do caso concreto, por órgão fracionário.

## 3. É o relatório. Decido.

4. Dispensar as informações, devido à suficiente instrução do feito, bem como a manifestação da Procuradoria-Geral da República, diante do caráter reiterado da matéria (RI/STF, art. 52, parágrafo único). Deixo, ademais, de determinar a citação da parte beneficiária da decisão reclamada, em face da manifesta inviabilidade do pedido.

## I – ALEGAÇÃO DE AFRONTA À ADC 16 E TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL

5. No julgamento da ADC 16, Rel. Min. Cezar Peluso, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993. O dispositivo legal assim prevê: “A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis”.

6. Naquela oportunidade, porém, esclareceu o relator que “isto não significa que eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, não gere responsabilidade. É outra matéria”. A partir daí, passou-se a admitir a condenação subsidiária do ente público ao pagamento de verbas trabalhistas inadimplidas por suas contratadas, desde que caracterizada a culpa *in vigilando* ou *in eligendo* da Administração.

7. Assim, alguns precedentes desta Corte negaram seguimento a reclamações ajuizadas contra decisões da Justiça do Trabalho reconhecendo a responsabilidade subsidiária da Administração, desde que fundamentada em evidências de ausência de fiscalização do contrato. Esta linha foi observada em diversas reclamações sobre o tema: Rcl 23.282-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; Rcl 13.739-AgR, Rel.ª Min.ª Rosa Weber; Rcl 12.050-AgR, Rel. Min. Celso de Mello; e Rcl 24.545-AgR, sob a minha relatoria, assim ementada:

“DIREITO DO TRABALHO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. PODER PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10.

1. Decisão reclamada que afirma a responsabilidade subsidiária da Administração por débitos trabalhistas de suas contratadas, quando reconhecida a omissão da contratante na fiscalização da execução do contrato (culpa *in eligendo* ou *in vigilando*).

2. Inexistência de violação à autoridade da decisão proferida na ADC 16.

3. Inexistência de violação à súmula vinculante nº10, devido ao órgão reclamado não efetuar análise de constitucionalidade.

4. Em reclamação, é inviável reexaminar o material fático-probatório dos autos, a fim de rever a caracterização da omissão do Poder Público.

5. Agravo regimental ao qual se nega provimento.”

8. Na prática, contudo, diversas reclamações ajuizadas perante esta Corte indicaram que, diante da decisão proferida nos autos da ADC 16, parte importante dos órgãos da Justiça do Trabalho apenas alterou a fundamentação das suas decisões, mas manteve a postura de condenar automaticamente o Poder Público. Tais decisões invocavam o acórdão proferido na ADC 16 para afirmar que a responsabilidade da Administração não é automática, mas condenavam o ente público por culpa *in vigilando* sem

sequer aferirem, em concreto, se a Administração praticou ou não atos fiscalizatórios. A alusão genérica à *culpa in vigilando*, em tais termos, constituía mero recurso retórico por meio do qual, na prática, se continuou a condenar automaticamente a Administração. Nesse sentido: Rcl 20.701, Rcl 20.933 e Rcl 21.284, todas sob a minha relatoria.

9. Em outros casos, a Administração Pública é responsabilizada automaticamente, sempre que há inadimplência de obrigações trabalhistas pelas contratadas, a pretexto de que, havendo inadimplência, ou o Poder Público não fiscalizou a contento ou, tendo fiscalizado e tomado ciência da ocorrência de infração à legislação trabalhista, não tomou as providências necessárias a impor a correção, de modo que haveria *culpa in vigilando*. Em todas essas hipóteses, há evidente violação ao precedente proferido na ADC 16.

10. Em razão disso, no julgamento do RE 760.931, Redator p/o acórdão o Min. Luiz Fux, propôs a seguinte tese de julgamento:

“1. Em caso de terceirização, a Administração Pública responde subsidiariamente pelo inadimplemento de obrigações trabalhistas da empresa contratada, no que respeita aos profissionais que tenham atuado em seu benefício, se restar comprovada falha do Poder Público em seu dever de fiscalizá-la (*culpa in vigilando*) ou em adotar as medidas cabíveis em relação ao inadimplemento. Precedente: ADC 16, rel. Min. Cezar Peluso.

2. Compete à Administração comprovar que houve adequada fiscalização.

3. O dever de fiscalização da Administração acerca do cumprimento de obrigações trabalhistas pelas empresas contratadas constitui obrigação de meio, e não de resultado, e pode ser realizado através de fiscalização por amostragem, estruturada pelo próprio ente público, com apoio técnico de órgão de controle externo, caso em que gozará de presunção *juris tantum* de razoabilidade.

4. Constatada, pelo Poder Público, a ocorrência de inadimplemento trabalhista pela contratada, as seguintes providências devem ser tomadas: (i) notificar a empresa contratada, assinando-lhe prazo para sanar a irregularidade; (ii) em caso de não atendimento, ingressar com ação judicial para promover o depósito, a liquidação do valor e o pagamento em juízo das importâncias devidas, abatendo tais importâncias do valor devido à contratada.

5. Não é válida a responsabilização subsidiária da Administração Pública: (i) com afirmação genérica de culpa *in vigilando*, sem indicar, com rigor e precisão, os fatos e as circunstâncias que configuram a sua culpa *in vigilando* ou (ii) se for comprovada, pela Administração, a realização de fiscalização por amostragem e a adoção das medidas mitigadoras antes indicadas.”

11. Este entendimento, todavia, embora tenha obtido 5 (cinco) votos, não prevaleceu. Com efeito, em 26.04.2017, o Supremo concluiu o julgamento do RE 760.931, paradigma do Tema 246 da repercussão geral. Naquela decisão, afastou-se a condenação subsidiária da União pelas dívidas decorrentes de contrato de terceirização, embora, segundo o TST, não tenha havido o exercício adequado do poder-dever de fiscalização. Ao final, fixou-se a seguinte tese:

“O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.”

12. A superveniência do julgamento do RE 760.931 implica dizer que a tese firmada na ADC 16, no que toca à sua eficácia vinculante, foi plenamente substituída pela tese do Tema 246 da repercussão geral. Desta forma, as reclamações ajuizadas a partir de 02.05.2017, data da publicação da ata do referido julgamento, devem tomar como paradigma o RE 760.931, que reinterpretou o julgado proferido na ADC 16, Rel. Min. Cezar Peluso.

13. Por conseguinte, eventual má aplicação da nova tese acerca da responsabilidade subsidiária da Administração Pública na hipótese de terceirização deve ser impugnada, inicialmente, por meio de recursos. Isso porque, nos termos do art. 988, § 5º, II, do CPC/2015, a inobservância da tese firmada em repercussão geral somente enseja o ajuizamento da reclamação quando “esgotadas as instâncias ordinárias”.

14. Nesses casos, a interpretação correta parece ser aquela que exige o correto percurso de todo o *iter* processual, ultimado na interposição de agravo interno contra a decisão que nega seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030, I e § 2º, do CPC/2015. Ou seja, é imprescindível que a parte tenha interposto todos os recursos cabíveis, até a última via processual que lhe é aberta. Nesse sentido, veja-se a Rcl 24.686-ED-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki:

“PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO PROPOSTA PARA GARANTIR A OBSERVÂNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CPC/2015, ART. 988, § 5º, II. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA.

1. Em se tratando de reclamação para o STF, a interpretação do art. 988, § 5º, II, do CPC/2015 deve ser fundamentalmente teleológica, e não estritamente literal. O esgotamento da instância ordinária, em tais casos, significa o percurso de todo o *iter* recursal cabível antes do acesso à Suprema Corte. Ou seja, se a decisão reclamada ainda comportar reforma por via de recurso a algum tribunal, inclusive a tribunal superior, não se permitirá acesso à Suprema Corte por via de reclamação.

2. Agravo regimental não provido.”

15. Ressalto que entender em sentido contrário seria permitir o acesso direto ao Supremo Tribunal Federal, por alegação, ainda que transversa, de afronta a tese firmada em repercussão geral, sem o cumprimento do pressuposto legal.

16. No caso em análise, em consulta ao andamento do processo de origem, na página eletrônica do Tribunal Superior do Trabalho, verifica-se que a Turma julgadora decidiu não exercer o juízo de retratação previsto no art. 1.031, § 3º, do NCP. Determinou-se, então, o retorno dos autos à Vice-Presidência do TST para que prosseguisse no exame de admissibilidade do recurso extraordinário interposto pela reclamante. Assim, não foram exauridas as instâncias ordinárias, de modo que a reclamação não pode prosseguir.

## II. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE 10

17. Quanto à alegação de violação à Súmula Vinculante 10, destaco que o entendimento nela consubstanciado tem por fundamento o art. 97 da Constituição, que veda a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo por órgão fracionário de Tribunal. O objetivo da norma é preservar a presunção de constitucionalidade dos atos do Poder Público, cuja superação é considerada tão grave que depende de decisão tomada pela maioria absoluta dos membros da Corte ou de seu Órgão Especial. Naturalmente, ainda mais ofensiva que a simples declaração de invalidade seria o afastamento dissimulado da lei por invocação da Carta. Por isso, a Súmula Vinculante 10 considera igualmente nulo o acórdão “que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte”.

18. Tal entendimento não significa que os órgãos fracionários estejam proibidos de interpretar a legislação ordinária, com ou sem referência à Constituição. A aplicação do direito pressupõe a definição do seu sentido e alcance. Essa é a atividade cotidiana dos Tribunais e de seus órgãos fracionários. O que não se admite é o afastamento do ato, por força de norma constitucional, sem observância da reserva de plenário. A diferença entre as duas hipóteses nem sempre será clara, mas há uma zona de certeza positiva quanto à incidência do art. 97 da Constituição: se o Tribunal de origem esvaziar a lei ou o ato normativo, *i.e.*, se não restar qualquer espaço para a aplicação do diploma, não haverá dúvida de que o que ocorreu foi um afastamento, não uma simples interpretação.

19. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que não há desrespeito à Súmula Vinculante 10 se houve mera interpretação do texto infraconstitucional, sem o esvaziamento de seu sentido. Confirmam-se, nessa linha, a Rcl 24.316-AgR, Rel. Min. Edson Fachin; a Rcl 24.368-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e a Rcl 24.317-AgR, sob a minha relatoria, cuja ementa transcrevo:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGADA OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 10. TERCEIRIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA LEI.

1. Não viola a reserva de plenário decisão que realiza interpretação sistemática da legislação infraconstitucional sem esvaziá-la.

2. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa prevista no art. 1.021, § 4º e 5º, do CPC/2015.”

20. No caso em análise, o órgão reclamado entendeu, com fundamento no contexto probatório dos autos, que as circunstâncias fáticas apresentadas não se enquadravam na moldura normativa, sem, no entanto, torná-la letra morta. A ausência de juízo de inconstitucionalidade, portanto, afasta a obrigatoriedade do quórum qualificado previsto no art. 97 da Constituição. Por conseguinte, não há que se falar em ofensa à Súmula Vinculante 10.

21. Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, **nego seguimento à reclamação**, prejudicada a análise do pedido cautelar. Sem honorários, porquanto não citada a parte interessada.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**  
Relator

## RECLAMAÇÃO 40.263

ORIGEM : 40263 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

RECLTE.(S) : CEMIG DISTRIBUICAO S.A

ADV.(A/S) : AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE (106751/MG)

RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

BENEF.(A/S) : HELBIO GONCALVES DA SILVA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

## DECISÃO:

1. Trata-se de reclamação, com pedido liminar, ajuizada pela CEMIG, em face de acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, proferido nos autos nº 01573-2013-044-03-00-1, que reconheceu a responsabilidade subsidiária de concessionária de serviço público, ora reclamante, por obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, com fundamento em sua culpa ao fiscalizar o contrato de terceirização de mão de obra.

2. A reclamante alega: (i) violação à autoridade das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 16, rel. Min. Cezar Peluso, e no RE 760.931, Redator p/o acórdão o Min. Luiz Fux, paradigma do Tema 246 da repercussão geral; e (ii) desrespeito à Súmula Vinculante nº 10, por

(703)

inobservância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição), uma vez que a incidência do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 teria sido afastada da regência do caso concreto, por órgão fracionário.

### 3. É o relatório. Decido.

4. Dispensar as informações, devido à suficiente instrução do feito, bem como a manifestação da Procuradoria-Geral da República, diante do caráter reiterado da matéria (RI/STF, art. 52, parágrafo único). Deixo, ademais, de determinar a citação da parte beneficiária da decisão reclamada, em face da manifesta inviabilidade do pedido.

### I – ALEGAÇÃO DE AFRONTA À ADC 16 E TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL

5. No julgamento da ADC 16, Rel. Min. Cezar Peluso, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993. O dispositivo legal assim prevê: “*A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis*”.

6. Naquela oportunidade, porém, esclareceu o relator que “*isto não significa que eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, não gere responsabilidade. É outra matéria*”. A partir daí, passou-se a admitir a condenação subsidiária do ente público ao pagamento de verbas trabalhistas inadimplidas por suas contratadas, desde que caracterizada a culpa *in vigilando* ou *in eligendo* da Administração.

7. Assim, alguns precedentes desta Corte negaram seguimento a reclamações ajuizadas contra decisões da Justiça do Trabalho reconhecendo a responsabilidade subsidiária da Administração, desde que fundamentada em evidências de ausência de fiscalização do contrato. Esta linha foi observada em diversas reclamações sobre o tema: Rcl 23.282-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; Rcl 13.739-AgR, Rel. Min. Rosa Weber; Rcl 12.050-AgR, Rel. Min. Celso de Mello; e Rcl 24.545-AgR, sob a minha relatoria, assim ementada:

“DIREITO DO TRABALHO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. PODER PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10.

1. Decisão reclamada que afirma a responsabilidade subsidiária da Administração por débitos trabalhistas de suas contratadas, quando reconhecida a omissão da contratante na fiscalização da execução do contrato (culpa *in eligendo* ou *in vigilando*).

2. Inexistência de violação à autoridade da decisão proferida na ADC 16.

3. Inexistência de violação à súmula vinculante nº10, devido ao órgão reclamado não efetuar análise de constitucionalidade.

4. Em reclamação, é inviável reexaminar o material fático-probatório dos autos, a fim de rever a caracterização da omissão do Poder Público.

5. Agravo regimental ao qual se nega provimento.”

8. Na prática, contudo, diversas reclamações ajuizadas perante esta Corte indicaram que, diante da decisão proferida nos autos da ADC 16, parte importante dos órgãos da Justiça do Trabalho apenas alterou a fundamentação das suas decisões, mas manteve a postura de condenar automaticamente o Poder Público. Tais decisões invocavam o acórdão proferido na ADC 16 para afirmar que a responsabilidade da Administração não é automática, mas condenavam o ente público por culpa *in vigilando* sem sequer aferirem, em concreto, se a Administração praticou ou não atos fiscalizatórios. A alusão genérica à culpa *in vigilando*, em tais termos, constituía mero recurso retórico por meio do qual, na prática, se continuou a condenar automaticamente a Administração. Nesse sentido: Rcl 20.701, Rcl 20.933 e Rcl 21.284, todas sob a minha relatoria.

9. Em outros casos, a Administração Pública é responsabilizada automaticamente, sempre que há inadimplência de obrigações trabalhistas pelas contratadas, a pretexto de que, havendo inadimplência, ou o Poder Público não fiscalizou a contento ou, tendo fiscalizado e tomado ciência da ocorrência de infração à legislação trabalhista, não tomou as providências necessárias a impor a correção, de modo que haveria culpa *in vigilando*. Em todas essas hipóteses, há evidente violação ao precedente proferido na ADC 16.

10. Em razão disso, no julgamento do RE 760.931, Redator p/o acórdão o Min. Luiz Fux, propôs a seguinte tese de julgamento:

“1. Em caso de terceirização, a Administração Pública responde subsidiariamente pelo inadimplemento de obrigações trabalhistas da empresa contratada, no que respeita aos profissionais que tenham atuado em seu benefício, se restar comprovada falha do Poder Público em seu dever de fiscalizá-la (culpa *in vigilando*) ou em adotar as medidas cabíveis em relação ao inadimplemento. Precedente: ADC 16, rel. Min. Cezar Peluso.

2. Compete à Administração comprovar que houve adequada fiscalização.

3. O dever de fiscalização da Administração acerca do cumprimento de obrigações trabalhistas pelas empresas contratadas constitui obrigação de meio, e não de resultado, e pode ser realizado através de fiscalização por amostragem, estruturada pelo próprio ente público, com apoio técnico de órgão de controle externo, caso em que gozará de presunção *juris tantum* de razoabilidade.

4. Constatada, pelo Poder Público, a ocorrência de inadimplemento trabalhista pela contratada, as seguintes providências devem ser tomadas: (i)

notificar a empresa contratada, assinando-lhe prazo para sanar a irregularidade; (ii) em caso de não atendimento, ingressar com ação judicial para promover o depósito, a liquidação do valor e o pagamento em juízo das importâncias devidas, abatendo tais importâncias do valor devido à contratada.

5. Não é válida a responsabilização subsidiária da Administração Pública: (i) com afirmação genérica de culpa *in vigilando*, sem indicar, com rigor e precisão, os fatos e as circunstâncias que configuram a sua culpa *in vigilando* ou (ii) se for comprovada, pela Administração, a realização de fiscalização por amostragem e a adoção das medidas mitigadoras antes indicadas.”

11. Esse entendimento, todavia, embora tenha obtido 5 (cinco) votos, não prevaleceu. Com efeito, em 26.04.2017, o STF concluiu o julgamento do RE 760.931, paradigma do Tema 246 da repercussão geral. Naquela decisão, afastou-se a condenação subsidiária da União pelas dívidas decorrentes de contrato de terceirização, embora, segundo o TST, não tenha havido o exercício adequado do poder-dever de fiscalização. Ao final, fixou-se a seguinte tese:

“O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.”

12. A superveniência do julgamento do RE 760.931 implica dizer que a tese firmada na ADC 16, no que toca à sua eficácia vinculante, foi plenamente substituída pela tese do Tema 246 da repercussão geral. Dessa forma, as reclamações ajuizadas a partir de 02.05.2017, data da publicação da ata do referido julgamento, devem tomar como paradigma o RE 760.931, que reinterpreto o julgado proferido na ADC 16, Rel. Min. Cezar Peluso.

13. Por conseguinte, eventual má aplicação da nova tese acerca da responsabilidade subsidiária da Administração Pública na hipótese de terceirização deve ser impugnada, inicialmente, por meio de recursos. Isso porque, nos termos do art. 988, § 5º, II, do CPC/2015, a inobservância da tese firmada em repercussão geral somente enseja o ajuizamento da reclamação quando “*esgotadas as instâncias ordinárias*”.

14. Nesses casos, a interpretação correta parece ser aquela que exige o correto percurso de todo o *iter* processual, ultimado na interposição de agravo interno contra a decisão que nega seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030, I e § 2º, do CPC/2015. Ou seja, é imprescindível que a parte tenha interposto todos os recursos cabíveis, até a última via processual que lhe é aberta. Nesse sentido, veja-se a Rcl 24.686-ED-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki:

“PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO PROPOSTA PARA GARANTIR A OBSERVÂNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CPC/2015, ART. 988, § 5º, II. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA.

1. Em se tratando de reclamação para o STF, a interpretação do art. 988, § 5º, II, do CPC/2015 deve ser fundamentalmente teleológica, e não estritamente literal. O esgotamento da instância ordinária, em tais casos, significa o percurso de todo o *iter* recursal cabível antes do acesso à Suprema Corte. Ou seja, se a decisão reclamada ainda comportar reforma por via de recurso a algum tribunal, inclusive a tribunal superior, não se permitirá acesso à Suprema Corte por via de reclamação.

2. Agravo regimental não provido.”

15. Ressalto que entender em sentido contrário seria permitir o acesso direto ao Supremo Tribunal Federal, por alegação, ainda que transversa, de afronta a tese firmada em repercussão geral, sem o cumprimento do pressuposto legal.

16. No caso em análise, em consulta ao andamento do processo de origem, na página eletrônica do Tribunal Superior do Trabalho, verifica-se que o Vice-Presidente do TST determinou a suspensão do sobrestamento dos autos e seu encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida para que se manifestasse, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade de exercer eventual juízo de retratação da decisão proferida por aquele Colegiado. Assim, não foram exauridas as instâncias ordinárias, de modo que a reclamação não pode prosseguir.

### II. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE 10

17. Quanto à alegação de violação à Súmula Vinculante 10, destaco que o entendimento nela consubstanciado tem por fundamento o art. 97 da Constituição, que veda a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo por órgão fracionário de Tribunal. O objetivo da norma é preservar a presunção de constitucionalidade dos atos do Poder Público, cuja superação é considerada tão grave que depende de decisão tomada pela maioria absoluta dos membros da Corte ou de seu Órgão Especial. Naturalmente, ainda mais ofensiva que a simples declaração de invalidade seria o afastamento dissimulado da lei por invocação da Carta. Por isso, a Súmula Vinculante 10 considera igualmente nulo o acórdão “*que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte*”.

18. Tal entendimento não significa que os órgãos fracionários estejam proibidos de interpretar a legislação ordinária, com ou sem referência à Constituição. A aplicação do direito pressupõe a definição do seu sentido e alcance. Essa é a atividade cotidiana dos Tribunais e de seus órgãos fracionários. O que não se admite é o afastamento do ato, por força de norma constitucional, sem observância da reserva de plenário. A diferença entre as

duas hipóteses nem sempre será clara, mas há uma zona de certeza positiva quanto à incidência do art. 97 da Constituição: se o Tribunal de origem esvaziar a lei ou o ato normativo, *i.e.*, se não restar qualquer espaço para a aplicação do diploma, não haverá dúvida de que o que ocorreu foi um afastamento, não uma simples interpretação.

19. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que não há desrespeito à Súmula Vinculante 10 se houve mera interpretação do texto infraconstitucional, sem o esvaziamento de seu sentido. Confira-se, nessa linha, a Rcl 24.316-AgR, Rel. Min. Edson Fachin; a Rcl 24.368-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e a Rcl 24.317-AgR, sob a minha relatoria, cuja ementa transcrevo: “AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGADA OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 10. TERCEIRIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA LEI.

1. Não viola a reserva de plenário decisão que realiza interpretação sistemática da legislação infraconstitucional sem esvaziá-la.

2. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa prevista no art. 1.021, § 4º e 5º, do CPC/2015.”

20. No caso em análise, o órgão reclamado entendeu, com fundamento no contexto probatório dos autos, que as circunstâncias fáticas apresentadas não se enquadravam na moldura normativa, sem, no entanto, torná-la letra morta. A ausência de juízo de inconstitucionalidade, portanto, afasta a obrigatoriedade do quórum qualificado previsto no art. 97 da Constituição. Por conseguinte, não há que se falar em ofensa à Súmula Vinculante 10.

21. Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, **nego seguimento à reclamação**, prejudicada a análise do pedido cautelar. Sem honorários, porquanto não citada a parte interessada.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**  
Relator

#### RECLAMAÇÃO 40.264

(704)

ORIGEM : 40264 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : MINAS GERAIS  
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO  
RECLTE.(S) : CEMIG DISTRIBUICAO S.A  
ADV.(A/S) : AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE (106751/MG)  
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
BENEF.(A/S) : LUIS ANDRE BARBOSA  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

#### DECISÃO:

1. Trata-se de reclamação, com pedido liminar, ajuizada pela CEMIG, em face de acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, proferido nos autos nº 01632-2012-104-03-00-0, que reconheceu a responsabilidade subsidiária de concessionária de serviço público, ora reclamante, por obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, com fundamento em sua culpa ao fiscalizar o contrato de terceirização de mão de obra.

2. A reclamante alega: (i) violação à autoridade das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 16, Rel. Min. Cezar Peluso, e no RE 760.931, Redator p/o acórdão o Min. Luiz Fux, paradigma do Tema 246 da repercussão geral; e (ii) desrespeito à Súmula Vinculante 10, por inobservância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição), uma vez que a incidência do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 teria sido afastada da regência do caso concreto, por órgão fracionário.

#### 3. É o relatório. Decido.

4. Dispensar as informações, devido à suficiente instrução do feito, bem como a manifestação da Procuradoria-Geral da República, diante do caráter reiterado da matéria (RI/STF, art. 52, parágrafo único). Deixo, ademais, de determinar a citação da parte beneficiária da decisão reclamada, em face da manifesta inviabilidade do pedido.

#### I – ALEGAÇÃO DE AFRONTA À ADC 16 E TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL

5. No julgamento da ADC 16, Rel. Min. Cezar Peluso, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993. O dispositivo legal assim prevê: “A *inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis*”.

6. Naquela oportunidade, porém, esclareceu o relator que “isto não significa que eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, não gere responsabilidade. É outra matéria”. A partir daí, passou-se a admitir a condenação subsidiária do ente público ao pagamento de verbas trabalhistas inadimplidas por suas contratadas, desde que caracterizada a culpa *in vigilando* ou *in eligendo* da Administração.

7. Assim, alguns precedentes desta Corte negaram seguimento a reclamações ajuizadas contra decisões da Justiça do Trabalho reconhecendo a responsabilidade subsidiária da Administração, desde que fundamentada em evidências de ausência de fiscalização do contrato. Esta linha foi observada em diversas reclamações sobre o tema: Rcl 23.282-AgR, Rel. Min.

Luiz Fux; Rcl 13.739-AgR, Relª. Minª. Rosa Weber; Rcl 12.050-AgR, Rel. Min. Celso de Mello; e Rcl 24.545-AgR, sob a minha relatoria, assim ementada:

“DIREITO DO TRABALHO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. PODER PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10.

1. Decisão reclamada que afirma a responsabilidade subsidiária da Administração por débitos trabalhistas de suas contratadas, quando reconhecida a omissão da contratante na fiscalização da execução do contrato (culpa *in eligendo* ou *in vigilando*).

2. Inexistência de violação à autoridade da decisão proferida na ADC 16.

3. Inexistência de violação à súmula vinculante nº10, devido ao órgão reclamado não efetuar análise de constitucionalidade.

4. Em reclamação, é inviável reexaminar o material fático-probatório dos autos, a fim de rever a caracterização da omissão do Poder Público.

5. Agravo regimental ao qual se nega provimento.”

8. Na prática, contudo, diversas reclamações ajuizadas nesta Corte indicaram que, diante da decisão proferida nos autos da ADC 16, parte importante dos órgãos da Justiça do Trabalho apenas alterou a fundamentação das suas decisões, mas manteve a postura de condenar automaticamente o Poder Público. Tais decisões invocavam o acórdão proferido na ADC 16 para afirmar que a responsabilidade da Administração não é automática, mas condenavam o ente público por culpa *in vigilando* sem sequer aferirem, em concreto, se a Administração praticou ou não atos fiscalizatórios. A alusão genérica à culpa *in vigilando*, em tais termos, constituía mero recurso retórico por meio do qual, na prática, se continuou a condenar automaticamente a Administração. Nesse sentido: Rcl 20.701, Rcl 20.933 e Rcl 21.284, todas sob a minha relatoria.

9. Em outros casos, a Administração Pública é responsabilizada automaticamente, sempre que há inadimplência de obrigações trabalhistas pelas contratadas, a pretexto de que, havendo inadimplência, ou o Poder Público não fiscalizou a contento ou, tendo fiscalizado e tomado ciência da ocorrência de infração à legislação trabalhista, não tomou as providências necessárias a impor a correção, de modo que haveria culpa *in vigilando*. Em todas essas hipóteses, há evidente violação ao precedente proferido na ADC 16.

10. Em razão disso, no julgamento do RE 760.931, Redator. p/o acórdão o Min. Luiz Fux, propus a seguinte tese de julgamento:

“1. Em caso de terceirização, a Administração Pública responde subsidiariamente pelo inadimplemento de obrigações trabalhistas da empresa contratada, no que respeita aos profissionais que tenham atuado em seu benefício, se restar comprovada falha do Poder Público em seu dever de fiscalizá-la (culpa *in vigilando*) ou em adotar as medidas cabíveis em relação ao inadimplemento. Precedente: ADC 16, rel. Min. Cezar Peluso.

2. Compete à Administração comprovar que houve adequada fiscalização.

3. O dever de fiscalização da Administração acerca do cumprimento de obrigações trabalhistas pelas empresas contratadas constitui obrigação de meio, e não de resultado, e pode ser realizado através de fiscalização por amostragem, estruturada pelo próprio ente público, com apoio técnico de órgão de controle externo, caso em que gozará de presunção *juris tantum* de razoabilidade.

4. Constatada, pelo Poder Público, a ocorrência de inadimplemento trabalhista pela contratada, as seguintes providências devem ser tomadas: (i) notificar a empresa contratada, assinando-lhe prazo para sanar a irregularidade; (ii) em caso de não atendimento, ingressar com ação judicial para promover o depósito, a liquidação do valor e o pagamento em juízo das importâncias devidas, abatendo tais importâncias do valor devido à contratada.

5. Não é válida a responsabilização subsidiária da Administração Pública: (i) com afirmação genérica de culpa *in vigilando*, sem indicar, com rigor e precisão, os fatos e as circunstâncias que configuram a sua culpa *in vigilando* ou (ii) se for comprovada, pela Administração, a realização de fiscalização por amostragem e a adoção das medidas mitigadoras antes indicadas.”

11. Esse entendimento, todavia, embora tenha obtido 5 (cinco) votos, não prevaleceu. Com efeito, em 26.04.2017, o STF concluiu o julgamento do RE 760.931, paradigma do Tema 246 da repercussão geral. Naquela decisão, afastou-se a condenação subsidiária da União pelas dívidas decorrentes de contrato de terceirização, embora, segundo o TST, não tenha havido o exercício adequado do poder-dever de fiscalização. Ao final, fixou-se a seguinte tese:

“O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.”

12. A superveniência do julgamento do RE 760.931 implica dizer que a tese firmada na ADC 16, no que toca à sua eficácia vinculante, foi plenamente substituída pela tese do Tema 246 da repercussão geral. Desta forma, as reclamações ajuizadas a partir de 02.05.2017, data da publicação da ata do referido julgamento, devem tomar como paradigma o RE 760.931, que reinterpretou o julgamento proferido na ADC 16, Rel. Min. Cezar Peluso.

13. Por conseguinte, eventual má aplicação da nova tese acerca da responsabilidade subsidiária da Administração Pública na hipótese de

terceirização deve ser impugnada, inicialmente, por meio de recursos. Isso porque, nos termos do art. 988, § 5º, II, do CPC/2015, a inobservância da tese firmada em repercussão geral somente enseja o ajuizamento da reclamação quando “esgotadas as instâncias ordinárias”.

14. Nesses casos, a interpretação correta parece ser aquela que exige o correto percurso de todo o *iter* processual, ultimado na interposição de agravo interno contra a decisão que nega seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030, I e § 2º, do CPC/2015. Ou seja, é imprescindível que a parte tenha interposto todos os recursos cabíveis, até a última via processual que lhe é aberta. Nesse sentido, veja-se a Rcl 24.686-ED-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki:

“PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO PROPOSTA PARA GARANTIR A OBSERVÂNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CPC/2015, ART. 988, § 5º, II. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA.

1. Em se tratando de reclamação para o STF, a interpretação do art. 988, § 5º, II, do CPC/2015 deve ser fundamentalmente teleológica, e não estritamente literal. O esgotamento da instância ordinária, em tais casos, significa o percurso de todo o *iter* recursal cabível antes do acesso à Suprema Corte. Ou seja, se a decisão reclamada ainda comportar reforma por via de recurso a algum tribunal, inclusive a tribunal superior, não se permitirá acesso à Suprema Corte por via de reclamação.

2. Agravo regimental não provido.”

15. Ressalto que entender em sentido contrário seria permitir o acesso direto ao Supremo Tribunal Federal, por alegação, ainda que transversa, de afronta a tese firmada em repercussão geral, sem o cumprimento do pressuposto legal.

16. No caso em análise, em consulta ao andamento do processo de origem, na página eletrônica do Tribunal Superior do Trabalho, verifica-se que o Vice-Presidente do TST determinou o suspensão do sobrestamento dos autos e seu encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida para que se manifestasse, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado. Assim, não foram exauridas as instâncias ordinárias, de modo que a reclamação não pode prosseguir.

## II. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE 10

17. Quanto à alegação de violação à Súmula Vinculante 10, destaco que o entendimento nela consubstanciado tem por fundamento o art. 97 da Constituição, que veda a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo por órgão fracionário de Tribunal. O objetivo da norma é preservar a presunção de constitucionalidade dos atos do Poder Público, cuja superação é considerada tão grave que depende de decisão tomada pela maioria absoluta dos membros da Corte ou de seu Órgão Especial. Naturalmente, ainda mais ofensiva que a simples declaração de invalidade seria o afastamento dissimulado da lei por invocação da Carta. Por isso, a Súmula Vinculante 10 considera igualmente nulo o acórdão “que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte”.

18. Tal entendimento não significa que os órgãos fracionários estejam proibidos de interpretar a legislação ordinária, com ou sem referência à Constituição. A aplicação do direito pressupõe a definição do seu sentido e alcance. Essa é a atividade cotidiana dos Tribunais e de seus órgãos fracionários. O que não se admite é o afastamento do ato, por força de norma constitucional, sem observância da reserva de plenário. A diferença entre as duas hipóteses nem sempre será clara, mas há uma zona de certeza positiva quanto à incidência do art. 97 da Constituição: se o Tribunal de origem esvaziar a lei ou o ato normativo, i.e., se não restar qualquer espaço para a aplicação do diploma, não haverá dúvida de que o que ocorreu foi um afastamento, não uma simples interpretação.

19. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que não há desrespeito à Súmula Vinculante 10 se houve mera interpretação do texto infraconstitucional, sem o esvaziamento de seu sentido. Confira-se, nessa linha, a Rcl 24.316-AgR, Rel. Min. Edson Fachin; a Rcl 24.368-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e a Rcl 24.317-AgR, sob a minha relatoria, cuja ementa transcrevo:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGADA OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 10. TERCEIRIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA LEI.

1. Não viola a reserva de plenário decisão que realiza interpretação sistemática da legislação infraconstitucional sem esvaziá-la.

2. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa prevista no art. 1.021, § 4º e 5º, do CPC/2015.”

20. No caso em análise, o órgão reclamado entendeu, com fundamento no contexto probatório dos autos, que as circunstâncias fáticas apresentadas não se enquadravam na moldura normativa, sem, no entanto, torná-la letra morta. A ausência de juízo de inconstitucionalidade, portanto, afasta a obrigatoriedade do quórum qualificado previsto no art. 97 da Constituição. Por conseguinte, não há que se falar em ofensa à Súmula Vinculante 10.

21. Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, **nego seguimento à reclamação**, ficando prejudicada a análise do pedido cautelar. Sem honorários, porquanto não citada a parte interessada.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**  
Relator

## RECLAMAÇÃO 40.285

(705)

ORIGEM : 40285 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SANTA CATARINA  
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN  
RECLTE.(S) : RAFAEL FERNANDO MEDEIROS  
RECLTE.(S) : FERNANDA DE CAMPOS VARELA  
ADV.(A/S) : ALTAMIR FRANCA (21986/SC) E OUTRO(A/S)  
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BLUMENAU  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

**DECISÃO:** 1. Trata-se de reclamação, com pedido liminar, por meio da qual se noticia a não observância, por parte do Juízo da 3ª Vara Criminal de Blumenau/SC, dos precedentes com eficácia *erga omnes* proferidos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADPFs 444 e 395.

Sustenta-se que: a) a sentença condenatória exarada em 18.03.2020, nos autos do processo criminal 0008203-20.2019.8.24.0008, valorou como prova legítima os ilegais interrogatórios procedidos contra as pessoas de Alexandra Roberta Alencar de Azambuja e Fernanda de Campos Varela, no curso das investigações; b) os interrogatórios são ilegais, pois as interrogadas não foram as advertidas de seu direito ao silêncio, bem como há fundados indícios da ocorrência de coação moral praticada contra elas no referido ato; c) na fase judicial, ambas afirmaram que os policiais exerceram pressão para atribuir as drogas e o maquinário a Rafael Fernando Medeiros; d) a autoridade reclamada considerou hígido o depoimento prestado por Alexandra, sob o compromisso de dizer a verdade, apesar de, substancialmente, figurar como investigada.

Pede-se a procedência da reclamação a fim de que: a) seja declarado ilícito o interrogatório informal procedido pelos policiais civis Michael Alvin Schwarz e Gustavo Bonaldi Cabral contra as pessoas de Alexandra Roberta Alencar de Azambuja e Fernanda de Campos Varela, no dia 20.07.2019, em Blumenau/SC, e sejam declarados nulos os seus depoimentos na Delegacia de Polícia e testemunhos prestados em juízo, pois contaminados pela prova obtida pelo ato ilícito; b) seja declarado ilícito o depoimento de Alexandra Roberta Alencar de Azambuja na Delegacia de Polícia, em virtude da tomada de suas declarações pela Autoridade Policial como se testemunha fosse, embora ostentasse a condição de investigada naquele ato; c) seja determinada a prolação de nova sentença, desconsiderando as referidas provas ilícitas.

É o relatório. **Decido.**

### 2. A presente reclamação é incabível.

Como é cediço, o cabimento da reclamação, instituto jurídico de natureza constitucional, deve ser aferido nos estritos limites das normas de regência, que a concebem para preservação da competência do Tribunal e para garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, I, CF), bem como contra atos que contrariem ou indevidamente apliquem súmulas vinculantes (art. 103-A, § 3º, da CF).

Cabe ressaltar que a reclamação “*não se qualifica como sucedâneo recursal nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, eis que tal finalidade revela-se estranha à destinação constitucional subjacente à instituição dessa medida processual*” (Rcl 4381 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2011).

Pondero ainda que a Corte exige, como pressuposto de cognoscibilidade, **aderência estrita** entre a decisão reclamada e o paradigma invocado, sob pena de conferir-se contorno recursal à via reclamatória, providência fortemente inadmitida por este Tribunal.

Nesse sentido, por todos, cito os seguintes precedentes: Rcl 4090 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/05/2017; Rcl 26269 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 26/05/2017; Rcl 22039 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 12/05/2017; Rcl 25688 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 12/05/2017 e Rcl 25156 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07/03/2017.

3. No caso em análise, alega o reclamante a não observância, na sentença condenatória, dos precedentes proferidos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADPFs 444 e 395, nos quais o Tribunal assentou a não recepção da expressão “para o interrogatório” constante do art. 260 do CPP e declarou a incompatibilidade com a Constituição Federal da condução coercitiva dos investigados e de réus para o interrogatório, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de ilicitude das provas obtidas, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Como se vê, embora o Plenário do Supremo Tribunal Federal tenha abordado o tema inerente ao direito ao silêncio no referido julgamento, não o fez sob o enfoque trazido nesta reclamação. Isto é, o paradigma tratou especificamente da inconstitucionalidade da condução coercitiva de investigados e réus. Portanto, a situação fática dos autos desborda do ato apontado como paradigma.

Dessa forma, não configurada a imprescindível aderência estrita entre a situação fática reclamada e os precedentes vinculantes, a irrisignação deve

ser aviada pelas vias próprias, a tempo e modo, descabendo conferir à reclamação contornos de sucedâneo recursal.

4. Pelo exposto, nos termos do art. 21, §1º, RISTF, nego seguimento à presente reclamação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de maio de 2020.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente

#### TUTELA PROVISÓRIA NA RECLAMAÇÃO 40.333 (706)

ORIGEM : 40333 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : ESPÍRITO SANTO  
 RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO  
 RECLTE.(S) : PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS  
 ADV.(A/S) : MARIA TEREZA TORRES FERREIRA COSTA  
 PASSARELLA (128565/RJ)  
 RECLDO.(A/S) : VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO  
 TRABALHO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 BENEF.(A/S) : LUIZ CLÁUDIO TRINDADE  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**DECISÃO:** Trata-se de reclamação, com pedido de tutela de urgência, na qual se sustenta que o ato judicial ora questionado – emanado do E. Tribunal Superior do Trabalho (Processo nº 0001633-50.2014.5.17.0004) – teria desrespeitado a autoridade da decisão que o Supremo Tribunal Federal proferiu no julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida (RE 960.429-RG/RN, Rel. Min. GILMAR MENDES).

Sendo esse o contexto, passo a examinar a admissibilidade do presente instrumento reclamatório.

Devo registrar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 orientava-se no sentido da inviabilidade do recurso de agravo (previsto no art. 544 do CPC/73, na redação dada pela Lei nº 12.322/2010) ou da reclamação, quando se tratasse de decisão que fizesse incidir o regime jurídico disciplinador do instituto da repercussão geral, fosse nos casos de reconhecimento da transcendência da controvérsia constitucional (ARE 938.459-AgR/SP, Rel. Min. EDSON FACHIN – Rcl 16.004-AgR/PB, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – Rcl 16.349-AgR/RN, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), fosse naquelas situações de ausência desse pré-requisito de admissibilidade do recurso extraordinário (Rcl 12.351-AgR/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 17.323-AgR/GO, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 19.060-AgR/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, v.g.):

“A reclamação não constitui instrumento processual adequado para questionar o acerto de decisão do Tribunal de origem que, tendo em vista a ausência de repercussão geral firmada no âmbito desta Suprema Corte, e com suporte no art. 543-B, § 2º, do CPC, considera inadmitido recurso extraordinário. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.”

(Rcl 14.278-AgR/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – grifei)

“1. O Plenário desta Corte firmou o entendimento de que não cabe recurso ou reclamação ao Supremo Tribunal Federal para rever decisão do Tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral, a menos que haja negativa motivada do juiz em se retratar para seguir a decisão da Suprema Corte. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(Rcl 15.165-AgR/MT, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Pleno – grifei)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. EXECUÇÕES FISCAIS DE BAIXO VALOR. DECISÃO - PARADIGMA PROFERIDA EM RECURSO JULGADO COM REPERCUSSÃO GERAL. 1. As decisões proferidas em sede de recurso extraordinário, ainda que em regime de repercussão geral, não geram efeitos vinculantes aptos a ensejar o cabimento de reclamação, que não serve como sucedâneo recursal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(Rcl 17.512-AgR/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – grifei)

Também se mostra inadmissível a reclamação, na linha da diretriz jurisprudencial estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl 10.449-AgR/SE, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 11.375-AgR/DF, Rel. Min. ROSA WEBER, v.g.), nas hipóteses em que a decisão reclamada, aplicando a sistemática da repercussão geral, determinava o sobrestamento do recurso extraordinário (CPC/73, art. 543-B):

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO APELO EXTREMO PELA CORTE DE ORIGEM. OBSERVÂNCIA DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INVIABILIDADE DA RECLAMAÇÃO.

A reclamação não constitui instrumento processual adequado para questionar o acerto de determinação do Tribunal de origem que sobrestou recurso extraordinário na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Agravo regimental conhecido e não provido.”

(Rcl 11.418-AgR/DF, Rel. Min. ROSA WEBER – grifei)

Ocorre, no entanto, que, com o advento do novo estatuto processual

civil, vigente e eficaz a partir de 18/03/2016, inclusive, passou-se a admitir o instituto da reclamação na hipótese em que o ato reclamado deixa de observar acórdão do Supremo Tribunal Federal proferido em sede “de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida”, desde que esgotadas as instâncias meramente ordinárias (CPC, art. 988, § 5º, II, na redação dada pela Lei nº 13.256/2016).

Na realidade, a regra legal que venho de mencionar, ao estabelecer a inadmissibilidade da reclamação proposta para garantir a observância de acórdão proferido em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, “quando não esgotadas as instâncias ordinárias”, reafirmou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal constituída sob o domínio do Código de Processo Civil de 1973, que advertia não se revelar cabível a via reclamatória se utilizada como sucedâneo recursal.

Assim delineado o quadro normativo pertinente à possibilidade de utilização da reclamação, impende verificar se, na situação ora exposta nestes autos, registra-se, ou não, a hipótese prevista no art. 988, § 5º, inciso II, do CPC, na redação dada pela Lei nº 13.256/2016.

O exame destes autos e dos documentos que os instruem evidencia que, na espécie em análise, não houve o esgotamento das instâncias ordinárias, o que torna inadmissível a invocação, como parâmetro de controle, do RE 960.429-RG/RN.

Com efeito, nos casos em que a reclamação for ajuizada com o objetivo de fazer prevalecer julgamento desta Corte proferido em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, é indispensável que haja o efetivo e prévio exaurimento das instâncias ordinárias, sob pena de a reclamação sofrer juízo negativo de cognoscibilidade (Rcl 23.689/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 24.259/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 24.323/BA, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 24.707/MT, Rel. Min. LUIZ FUX, v.g.):

“PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO PROPOSTA PARA GARANTIR A OBSERVÂNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CPC/2015, ART. 988, § 5º, II. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA.

1. Em se tratando de reclamação para o STF, a interpretação do art. 988, § 5º, II, do CPC/2015 deve ser fundamentalmente teleológica, e não estritamente literal. O esgotamento da instância ordinária, em tais casos, significa o percurso de todo o iter recursal cabível antes do acesso à Suprema Corte. Ou seja, se a decisão reclamada ainda comportar reforma por via de recurso a algum tribunal, inclusive a tribunal superior, não se permitirá acesso à Suprema Corte por via de reclamação.

2. Agravo regimental não provido.”

(Rcl 24.686-ED-AgR/RJ, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – grifei)

Convém salientar, por oportuno, que a colenda Primeira Turma desta Suprema Corte, defrontando-se com pretensão jurídica idêntica à ora em exame, negou provimento a recurso de agravo deduzido nos autos da Rcl 24.639/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, em decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado:

“AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE. PRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO EM FACE DE AGENTES PÚBLICOS POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DO USO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A reclamação não pode ser utilizada como um atalho processual destinado à submissão imediata do litígio ao exame direto desta Suprema Corte, não se caracterizando como sucedâneo recursal. Precedentes: Rcl 10.036-AgR, rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, DJe 1º/2/2012; Rcl 4.381-AgR, rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe 5/8/2011.

2. Agravo interno desprovido.” (grifei)

Tenho para mim, desse modo, que a situação veiculada nos presentes autos incide na restrição fundada no art. 988, § 5º, inciso II, do vigente Código de Processo Civil.

Cumpre destacar, por necessário, um outro aspecto que, assinalado em sucessivas decisões desta Corte, afasta a possibilidade jurídico-processual de emprego da reclamação, notadamente naqueles casos em que a parte reclamante busca a revisão de certo ato decisório, por entendê-lo incompatível com a jurisprudência do Supremo Tribunal. Refiro-me ao fato de que, considerada a ausência, na espécie, dos pressupostos legitimadores do ajuizamento da reclamação, este remédio constitucional não pode ser utilizado como um (inadmissível) atalho processual destinado a permitir, por razões de caráter meramente pragmático, a submissão imediata do litígio ao exame direto desta Suprema Corte.

A reclamação, como se sabe, reveste-se de múltiplas funções, tal como revelado por precedentes desta Corte (RTJ 134/1033, v.g.) e definido pelo novo Código de Processo Civil (art. 988), as quais, em síntese, compreendem (a) a preservação da competência global do Supremo Tribunal Federal, (b) a restauração da autoridade das decisões proferidas por esta Corte Suprema e (c) a garantia de observância da jurisprudência vinculante deste Tribunal Supremo (tanto a decorrente de enunciado sumular vinculante quanto a resultante dos julgamentos da Corte em sede de controle normativo abstrato), além de atuar como expressivo meio vocacionado a fazer prevalecer os acórdãos deste Tribunal proferidos em incidentes de assunção

de competência.

**Isso significa, portanto,** que a reclamação *não se qualifica* como sucedâneo recursal, *nem configura* instrumento viabilizador **do reexame** do conteúdo do ato reclamado, *nem traduz* meio de uniformização de jurisprudência, **eis que** tais finalidades revelam-se **estranhas** à destinação **subjacente** à instituição dessa medida processual, **consoante adverte a jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal:

**“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO: NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO OU DE AÇÃO RESCISÓRIA.**

I. – A reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso ou de ação rescisória.

II. – Reclamação não conhecida.”

(RTJ 168/718, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Pleno – grifei)

**“Não cabe reclamação destinada a invalidar decisão de outro Tribunal, que haja porventura divergido da jurisprudência** do Supremo Tribunal, firmada no julgamento de causa diferente, **mesmo em se tratando de controvérsias de porte constitucional.**

**Também não é a reclamação instrumento idôneo de uniformização de jurisprudência, tampouco sucedâneo de recurso ou rescisória, não utilizados temporariamente pelas partes.”**

(Rcl 724-Ag/R/ES, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, Pleno – grifei)

**“O despacho acimado de ofender a autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal negou seguimento, por razões processuais suficientes, ao recurso ordinário interposto contra acórdão em mandado de segurança. Por esse fundamento não é cabível reclamação, eis que a decisão da Corte Maior não cuida da matéria.**

**A reclamação não pode servir de sucedâneo de recursos e ações cabíveis,** como decidiu esse Plenário nas Rcl Ag.Rg. 1852, relator Maurício Corrêa, e Rcl Ag.Rg. 724, rel. Min. Octavio Gallotti. (...)”

(Rcl 1.591/RN, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Pleno – grifei)

**“AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. AFRONTA À DECISÃO PROFERIDA NA ADI 1662-SP. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE OBJETOS ENTRE O ATO IMPUGNADO E A EXEGESE DADA PELO TRIBUNAL.**

A questão da responsabilidade do Estado pelas dívidas da instituição financeira estatal revela tema afeto ao processo de execução que tramita na Justiça do Trabalho, não guardando pertinência com o objeto da presente ação. **A reclamação não pode servir de sucedâneo de outros recursos ou ações cabíveis.”**

(Rcl 1.852-AgR/RN, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Pleno – grifei)

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECLAMAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. RECLAMAÇÃO UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

**3. O instituto da Reclamação não se presta** para substituir recurso específico que a legislação tenha posto à disposição do jurisdicionado irrisignado com a decisão judicial proferida pelo juízo ‘a quo’.

5. Agravo regimental não provido.”

(Rcl 5.465-ED/ES, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Pleno – grifei)

**“AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. A RECLAMAÇÃO NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. RECURSO IMPROVIDO.**

I – A reclamação constitucional não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso próprio para conferir eficácia à jurisdição invocada nos autos da decisão de mérito.

III – Reclamação improcedente.

IV – Agravo regimental improvido.”

(Rcl 5.684-AgR/PE, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Pleno – grifei)

**“(…) – O remédio constitucional da reclamação não pode ser utilizado como um (inadmissível) atalho processual destinado a permitir, por razões de caráter meramente pragmático, a submissão imediata do litígio ao exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. (...)”**

(Rcl 6.534-AgR/MA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

**Em conclusão, não se acham caracterizadas, na espécie, as situações legitimadoras da utilização do instrumento reclamatório.**

**Sendo assim, em face das razões expostas e ante a sua manifesta inadmissibilidade, nego seguimento** à presente reclamação (CPC, art. 932, VIII, c/c o RISTF, art. 21, § 1º), **restando prejudicado, em consequência, o exame** do pedido de tutela de urgência.

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

**MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 40.353**

(707)

ORIGEM : 40353 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : MINAS GERAIS

**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**

RECLTE.(S) : CEMIG DISTRIBUICAO S.A

ADV.(A/S) : AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE (106751/MG)

RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

BENEF.(A/S) : MARCELO DA SILVA NUNES

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**DECISÃO: Trata-se** de reclamação, com pedido de medida liminar, na qual se alega que o ato ora impugnado **teria transgredido** a autoridade do julgamento proferido por esta Suprema Corte no exame **da ADC 16/DF**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, *bem assim* na apreciação **do RE 760.931/DF**, Red. p/ o acórdão Min. LUIZ FUX, **além de supostamente haver desrespeitado** o enunciado constante da **Súmula Vinculante nº 10/STF**, que possui o seguinte teor:

**“Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.”** (grifei)

**Sustenta-se, em síntese, na presente sede processual,** que o órgão judiciário reclamado, no julgamento objeto da presente reclamação, **teria reconhecido a responsabilidade subsidiária** da empresa governamental contratante pelas obrigações trabalhistas **subjacentes** ao contrato celebrado nos termos da Lei nº 8.666/93, **sem que houvesse sido demonstrada, no entanto, a existência de comportamento culposo atribuível** a esse mesmo ente público, **o que representaria ofensa** à decisão proferida por esta Corte no julgamento **da ADC 16/DF.**

**Aduz-se, ainda, para justificar, na espécie, o alegado desrespeito** ao enunciado da **Súmula Vinculante nº 10/STF**, que o órgão fracionário da Corte trabalhista ora reclamada **teria afastado, sem observância da reserva de plenário, a aplicabilidade** do § 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/93.

**Sendo esse o contexto, passo a analisar** o pedido formulado nesta sede reclamatória. **E, ao fazê-lo, não verifico a existência, na decisão de que ora se reclama, de qualquer juízo ostensivo, disfarçado ou dissimulado de inconstitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, o que descaracteriza** a alegação de ofensa à diretriz fundada na **Súmula Vinculante nº 10/STF.**

**Na realidade, o exame dos autos evidencia** que o órgão judiciário reclamado, **para resolver** o litígio, **não formulou juízo algum de inconstitucionalidade, ainda que por implicitude, situação apta a afastar,** como precedentemente assinalado, **ante a inexistência de qualquer declaração de ilegitimidade constitucional, o pretendido reconhecimento da ocorrência de transgressão** ao enunciado constante da **Súmula Vinculante nº 10/STF.**

**Tenho para mim, por isso mesmo, na linha** do que tem sido iterativamente proclamado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Rcl 11.846-AgR/MG, Rel. Min. EDSON FACHIN – Rcl 16.195 -AgR/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Rcl 19.281-AgR/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), **que o ato objeto** da presente reclamação **não declarou a inconstitucionalidade** do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 **nem afastou, mesmo implicitamente, a sua incidência,** para decidir a causa **“sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição”** (RTJ 169/756-757, v.g.).

**De outro lado, entendo não assistir razão** à parte ora reclamante, quando alega violação ao que decidido no exame da **ADC 16/DF.**

**Como se sabe,** esta Suprema Corte, ao apreciar a **ADC 16/DF**, Rel. Min. CEZAR PELUSO,  **julgou-a procedente,** para confirmar **a constitucionalidade** do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, em julgamento que se acha assim ementado:

**“RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contratante. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995.”**

(ADC 16/DF, Rel. Min. CEZAR PELUSO – grifei)

**É oportuno ressaltar, no ponto, que, em referido julgamento, não obstante o Plenário do Supremo Tribunal Federal tenha confirmado a plena validade constitucional do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 – por entender juridicamente incompatível com a Constituição a transferência automática, em detrimento da Administração Pública, dos encargos trabalhistas, fiscais, comerciais e previdenciários resultantes da execução do contrato na hipótese de inadimplência da empresa contratada –, enfatizou-se que essa declaração de constitucionalidade não impediria, em cada situação ocorrente, o reconhecimento de eventual culpa “in omittendo”, “in eligendo” ou “in vigilando” do Poder Público.**

**Essa visão** em torno do tema **tem sido observada** – é importante destacar – **por Ministros de ambas as Turmas desta Suprema Corte** (Rcl 8.475/PE, Rel. Min. AYRES BRITTO – Rcl 11.917/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 12.089-AgR/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 12.310-AgR/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 12.388/SC, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – Rcl 12.434/SP,



Rel. Min. LUIZ FUX – **Rcl 12.595/SP**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – **Rcl 12.828/PE**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **Rcl 12.944/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **Rcl 13.272-MC/MG**, Rel. Min. ROSA WEBER – **Rcl 13.425/SP**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – **Rcl 13.841/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **Rcl 14.658/SP**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **Rcl 15.052/RO**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **Rcl 19.017/GO**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – **Rcl 19.297/GO**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO (v.g.), **em julgamentos nos quais se tem reconhecido possível a atribuição de responsabilidade subsidiária ao ente público na hipótese excepcional de restar demonstrada a ocorrência de comportamento culposo da Administração Pública.**

**Vale referir, bem por isso, ante a pertinência de seu conteúdo, fragmento da decisão que o eminente Ministro JOAQUIM BARBOSA proferiu no âmbito da Rcl 12.925/SP, de que foi Relator:**

**“(…) ao declarar a constitucionalidade do referido § 1º do art. 71 da Lei 8.666/1993, a Corte consignou que se, na análise do caso concreto, ficar configurada a culpa da Administração em fiscalizar a execução do contrato firmado com a empresa contratada, estará presente sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas não adimplidos. Em outras palavras, vedou-se, apenas, a transferência automática ou a responsabilidade objetiva da Administração Pública por essas obrigações.**

**No presente caso, a autoridade reclamada, embora de forma sucinta, a partir do conjunto probatório presente nos autos da reclamação trabalhista, analisou a conduta do ora reclamante e entendeu configurada a sua culpa ‘in vigilando’.**

**Como o controle da regularidade da execução dos contratos firmados com a administração deve ser feito por dever de ofício, é densa a fundamentação do acórdão-reclamado ao atribuir ao Estado o dever de provar não ter agido com tolerância ou desídia incompatíveis com o respeito ao erário.**

**Se bem ou mal decidiu a autoridade reclamada ao reconhecer a responsabilidade por culpa imputável à reclamante, a reclamação constitucional não é o meio adequado para substituir os recursos e as medidas ordinária e extraordinariamente disponíveis para correção do alegado erro.**

**Ante o exposto, julgo improcedente esta reclamação (art. 38 da Lei 8.038/1990 e art. 161, par. ún., do RISTF).” (grifei)**

**Assinale-se, por necessário, que o dever jurídico das entidades públicas contratantes de bem proceder na seleção e na fiscalização da idoneidade das empresas que lhes prestam serviços abrange não apenas o controle prévio à contratação – consistente em exigir das empresas licitantes a apresentação dos documentos aptos a demonstrarem a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a situação econômico-financeira, a regularidade fiscal e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal (Lei nº 8.666/93, art. 27) –, mas compreende, também, o controle concomitante à execução contratual, viabilizador, entre outras medidas, da vigilância efetiva e da adequada fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas em relação aos empregados vinculados ao contrato celebrado (Lei nº 8.666/93, art. 67), sob pena de enriquecimento indevido do Poder Público e de injusto empobrecimento do trabalhador, situação essa que não pode ser coonestada pelo Poder Judiciário.**

**Esse entendimento – é sempre pertinente salientar – encontra apoio em expressivo magistério doutrinário (LÍVIA DEPRÁ CAMARGO SULZBACH, “A Responsabilidade Subsidiária da Administração Pública na Terceirização de Serviços – Princípio da supremacia do interesse público x dignidade da pessoa humana? – Repercussões do julgamento da ADC n. 16 pelo STF na Súmula n. 331 do TST”, “in” Revista LTr, vol. 76/2012, p. 719/739; ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO, “Terceirização na Administração Pública e Suas Consequências no Âmbito da Justiça do Trabalho”, “in” Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, nº 40/2012, p. 187/196; PLÍNIO ANTÔNIO PÚBLIO ALBREGARD, “Responsabilidade Subsidiária da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional”, “in” Revista do TRT da 2ª Região, nº 07/2012, p. 67/73; IVANI CONTINI BRAMANTE, “A Aparente Derrota da Súmula 331/TST e a Responsabilidade do Poder Público na Terceirização”, “in” Repertório de Jurisprudência IOB, nº 24/2011, vol. 11/721-767; BRUNO SANTOS CUNHA, “Fiscalização de Contratos Administrativos de Terceirização de Mão de Obra: Uma Nova Exegese e Reforço de Incidência”, “in” Revista do TST, nº 01/2011, vol. 77/131-138; EDITE HUPSEL, “Controle de Execução dos Contratos Administrativos pela Administração Pública”, “in” Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC, nº 163/2007, p. 872/878, v.g.).**

**Registre-se, também, nessa mesma linha de orientação, em face de sua precisa abordagem, a lição de HELDER SANTOS AMORIM, MÁRCIO TÚLIO VIANA e GABRIELA NEVES DELGADO (“Terceirização – Aspectos Gerais: Última Decisão do STF e a Súmula 331 do TST – Novos Enfoques”, “in” Revista do TST, nº 01/2011, vol. 77/76-83):**

**“A interpretação do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 desafia sua leitura conjunta e contextualizada com vários outros dispositivos legais que imputam à Administração Pública, de forma correlata e proporcional, o dever de fiscalizar eficientemente a execução dos seus contratos de terceirização, por imperativo de legalidade e moralidade pública (Constituição, art. 37, ‘caput’), inclusive em relação ao adimplemento dos**

**direitos dos trabalhadores terceirizados, tendo em vista que se trata de direitos fundamentais (Constituição, art. 7º) cuja promoção e fiscalização incumbe aprioristicamente ao Estado, como razão essencial de sua existência.**

**Daí porque a fiscalização do fiel cumprimento dos direitos dos trabalhadores terceirizados constitui elemento intrínseco à fiscalização do contrato de prestação de serviços, tal como decorre expressamente de dispositivos da Lei de Licitações e das normas que a regulamentam no nível federal, em observância aos preceitos constitucionais que consagram a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamento da República (CF, art. 1º, III e IV), que instituem como objetivo da República construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I), que fundamentam os direitos essenciais dos trabalhadores (art. 7º), que fundam a ordem econômica na valorização do trabalho humano (art. 170) e que alicerçam a ordem social no primado do trabalho (art. 193).**

**No plano infraconstitucional, o dever da Administração Pública de fiscalizar o cumprimento de direitos dos trabalhadores terceirizados decorre primeiramente de dispositivos da Lei de Licitações, mas o padrão fiscalizatório, que diz respeito à extensão e profundidade deste dever de fiscalizar, encontra-se emoldurado na integração deste diploma legal com preceitos da Instrução Normativa (IN) nº 02/08, alterados pela Instrução Normativa (IN) nº 03/09, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), que regulamentam a matéria no âmbito da Administração Pública Federal.**

**E estando assim evidentes os extensos limites do dever constitucional e legal da Administração de fiscalizar o cumprimento dos direitos dos trabalhadores terceirizados, disso decorre naturalmente que a inobservância deste dever de fiscalização implica a responsabilidade da Administração pelo inadimplemento dos direitos que deveriam ser fiscalizados.**

**Esta responsabilidade não se esgota com a demonstração de uma simples verificação superficial da formalização dos vínculos de emprego, pois o padrão fiscalizatório acima retratado exige o envolvimento direto e diário da Administração com a rotina das práticas trabalhistas da empresa contratada.**

**A Administração só se desincumbe deste seu dever quando demonstra a promoção eficaz de todos os procedimentos legais de controle, além daqueles que, embora não previstos expressamente na lei, sejam indispensáveis à eficiência da fiscalização na obtenção dos seus resultados, em respeito ao princípio da eficiência administrativa que rege a Administração Pública (Constituição, art. 37).**

**Lado outro, a ausência de fiscalização ou a fiscalização insuficiente, descomprometida com a efetividade dos direitos fiscalizados, implica inadimplência do ente público contratante para com o seu dever de tutela, dever decorrente da sua própria condição de Administração Pública.” (grifei)**

**Impende acentuar, por relevante, que essa diretriz tem sido observada pela jurisprudência dos Tribunais, notadamente por aquela emanada do E. Tribunal Superior do Trabalho (AIRR 0546040-57.2006.5.07.0032, Rel. Min. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS – AIRR 0132100-60.2008.5.04.0402, Rel. Min. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA – AIRR 0185800-69.2008.5.15.0102, Rel. Min. CLÁUDIO BRANDÃO – AIRR 0002042-50.2010.5.18.0000, Rel. Min. ROSA WEBER – AIRR 0014726-94.2010.5.04.0000, Rel. Min. MARIA DE ASSIS CALSING – AIRR 0026100-84.2011.5.21.0005, Rel. Min. JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA – AIRR 0143500-76.2012.5.21.0008, Rel. Min. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA – RR 0193600-61.2009.5.09.0594, Rel. Min. MAURICIO GODINHO DELGADO, v.g.):**

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA – ENTIDADES ESTATAIS – RESPONSABILIDADE EM CASO DE CULPA ‘IN VIGILANDO’ NO QUE TANGE AO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA POR PARTE DA EMPRESA TERCEIRIZANTE CONTRATADA – COMPATIBILIDADE COM O ART. 71 DA LEI DE LICITAÇÕES – INCIDÊNCIA DOS ARTS. 159 DO CCB/1916, 186 E 927, ‘CAPUT’, DO CCB/2002. A mera inadimplência da empresa terceirizante quanto às verbas trabalhistas e previdenciárias devidas ao trabalhador terceirizado não transfere a responsabilidade por tais verbas para a entidade estatal tomadora de serviços, a teor do disposto no art. 71 da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações), cuja constitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 16-DF. Entretanto, a inadimplência da obrigação fiscalizatória da entidade estatal tomadora de serviços no tocante ao preciso cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias da empresa prestadora de serviços gera sua responsabilidade subsidiária, em face de sua culpa ‘in vigilando’, a teor da regra responsabilizatória incidente sobre qualquer pessoa física ou jurídica que, por ato ou omissão culposos, cause prejuízo a alguém (art. 186, Código Civil). Evidenciando-se essa culpa ‘in vigilando’ nos autos, incide a responsabilidade subjetiva prevista no art. 159 do CCB/1916, arts. 186 e 927, ‘caput’, do CCB/2002, observados os respectivos períodos de vigência. Agravo de instrumento desprovido.”**

**(AIRR 0157240-94.2007.5.16.0015, Rel. Min. MAURICIO GODINHO DELGADO – grifei)**

O **exame** da decisão reclamada, tendo em vista **os fatos nela concretamente observados, revela que se reconheceu, no ponto, a responsabilidade subsidiária** da parte reclamante em virtude de circunstância configuradora de culpa do Poder Público, não importando se “in vigilando”, “in eligendo” ou “in omittendo”.

Não vislumbro, desse modo, a ocorrência do alegado desrespeito à autoridade da decisão que esta Corte proferiu, com eficácia vinculante, no julgamento da ADC 16/DF.

Cabe ter presente, ainda, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional (controvérsia idêntica à versada nesta causa), julgou o RE 760.931/DF, Red. pl. o acórdão Min. LUIZ FUX, nele fixando tese assim consubstanciada:

“O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.” (grifei)

Cumpra rememorar, por oportuno, neste ponto, que, em referido julgamento (RE 760.931/DF), o eminente Ministro LUIZ FUX, analisando a questão relativa à possibilidade jurídica do reexame da matéria fático-probatória soberanamente apreciada pelo órgão judiciário de que emanou o ato impugnado e concernente ao reconhecimento da existência, ou não, de culpa (“in eligendo”, “in omittendo” ou “in vigilando”) instauradora da responsabilidade civil da empresa governamental ou da entidade pública tomadora do serviço terceirizado, afirmou revelar-se inviável a indagação em torno de matéria de fato ou a discussão quanto à ocorrência e comprovação de comportamento culposos da pessoa pública (política ou autárquica) ou da empresa estatal interessada.

Também a eminente Ministra CARMEN LÚCIA, no julgamento plenário em questão, ao manifestar-se sobre esse específico aspecto da controvérsia, assim se pronunciou: “o Ministro Teori dizia aqui e em várias dessas reclamações: o que tiver de ser provado não é matéria mesmo do Supremo – não podemos revolver provas” (grifei).

Não foi por outro motivo que a colenda Segunda Turma desta Suprema Corte, após o julgamento plenário do RE 760.931/DF, ao examinar recursos de agravo que versavam matéria idêntica à ora debatida nesta sede processual (Rcl 23.152-Agr/MG, Rcl 24.708-Agr/PR e Rcl 24.794-Agr/PE, todas da relatoria do eminente Ministro EDSON FACHIN), negou-lhes provimento, mantendo, em consequência, decisões impregnadas do mesmo conteúdo ora veiculado na presente decisão:

**“AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ADC 16. SÚMULA VINCULANTE 10. ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

1. É improcedente o pedido de reclamação quando o ato reclamado não contraria a decisão proferida na ADC 16, nem a súmula vinculante 10 do STF.

2. Não é cabível o manejo de reclamação para se obter o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

3. Agravo regimental, interposto em 14.04.2016, a que se nega provimento.

(Rcl 23.152-Agr/MG, Rel. Min. EDSON FACHIN – grifei)

Fundamental, pois, é que tenha havido, como sucede na espécie, o reconhecimento, por parte das instâncias ordinárias (cujo pronunciamento é soberano em matéria fático-probatória), da ocorrência de situação configuradora da responsabilidade subjetiva da entidade de direito público, que tanto pode resultar de culpa “in eligendo” quanto de culpa “in vigilando” ou “in omittendo”.

Na verdade, revela-se inviável qualquer análise do quadro fático-probatório concernente ao processo trabalhista instaurado contra a entidade ora reclamante, que sustenta, em sua defesa, a ausência de demonstração, no âmbito da Justiça do Trabalho, do comportamento culposos que lhe foi atribuído.

O instrumento processual da reclamação, por isso mesmo, não constitui a via processual adequada para análise do pleito fundado na alegação de que seriam insuficientes os elementos reveladores da culpa da entidade tomadora de serviços relativamente ao seu dever de fiscalizar o cumprimento, pela empresa prestadora de serviços, das obrigações trabalhistas decorrentes das relações de trabalho subjacentes ao contrato celebrado nos termos da Lei nº 8.666/93.

Na realidade, o que a parte reclamante busca, em sede processualmente inadequada, é o reexame, por esta Suprema Corte, do substrato probatório sobre o qual se apoiou a decisão ora questionada, cuja fundamentação assenta-se no reconhecimento – com apoio em provas produzidas nos autos – da conduta culposa atribuída à entidade pública contratante.

O Supremo Tribunal Federal, por esse motivo, defrontando-se com idêntica pretensão reclamatória, tem advertido, em sucessivos pronunciamentos (Rcl 14.732-Agr/DF, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 14.932-Agr/PR, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 15.995-Agr/BA, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 16.784-Agr/SC, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 17.618-Agr/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Rcl 19.281-Agr/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Rcl 23.901-Agr/RS, Rel. Min. EDSON FACHIN – Rcl 24.592-Agr/RS, Rel. Min. EDSON FACHIN, v.g.), não se mostrar cabível a utilização do instrumento constitucional da reclamação, quando

objetivar, tal como ocorre neste caso, a reavaliação de dados fático-probatórios subjacentes ao ato decisório de que se reclama:

**“AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ARTIGO 71, § 1º, DA LEI 8.666/93. CONSTITUCIONALIDADE. ADC 16. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. A Administração tem o dever de fiscalizar o fiel cumprimento do contrato pelas empresas prestadoras de serviço, também no que diz respeito às obrigações trabalhistas referentes aos empregados vinculados ao contrato celebrado, sob pena de atuar com culpa “in eligendo” ou “in vigilando”.

2. A aplicação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16, não exige a entidade da Administração Pública do dever de observar os princípios constitucionais a ela referentes, entre os quais os da legalidade e da moralidade administrativa.

3. A decisão que reconhece a responsabilidade do ente público com fulcro no contexto fático-probatório carreado aos autos não pode ser alterada pelo manejo da reclamação constitucional. Precedentes: Rcl 11985-Agr, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 14-03-2013 PUBLIC 15-03-2013.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(Rcl 15.413-Agr/DF, Rel. Min. LUIZ FUX – grifei)

**“AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. PODER PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. 1. Decisão agravada que afirmou a inexistência de violação à autoridade da decisão proferida na ADC 16 ou à Súmula Vinculante 10. 2. Afirmada a responsabilidade subsidiária da Administração por débitos trabalhistas de suas contratadas, quando reconhecida a omissão da contratante na fiscalização da execução do contrato (culpa “in eligendo” ou “in vigilando”). 3. Em sede de reclamação, é inviável reexaminar o material fático-probatório dos autos, a fim de rever a caracterização da omissão do Poder Público. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.”**

(Rcl 16.937-Agr/BA, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – grifei)

A análise do pleito em questão evidencia que o órgão judiciário cuja decisão é impugnada nesta via reclamatória, longe de incidir em transgressão ao julgamento do RE 760.931/DF, procedeu, na realidade, ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Administração Pública, para, em função da apreciação dos diversos elementos de prova produzidos no processo trabalhista, concluir pela ocorrência de comportamento culposos por parte da entidade pública contratante.

Cumpra destacar, por necessário, um outro aspecto que, assinalado em sucessivas decisões desta Corte, afasta a possibilidade jurídico-processual de emprego da reclamação, notadamente naqueles casos em que a parte reclamante busca a revisão de certo ato decisório, por entendê-lo incompatível com a jurisprudência do Supremo Tribunal. Refiro-me ao fato de que, considerada a ausência, no caso, dos pressupostos legitimadores do ajuizamento da reclamação, este remédio constitucional não pode ser utilizado como um (inadmissível) atalho processual destinado a permitir, por razões de caráter meramente pragmático, a submissão imediata do litígio ao exame direto desta Suprema Corte.

A reclamação, como se sabe, reveste-se de múltiplas funções, tal como revelado por precedentes desta Corte (RTJ 134/1033, v.g.) e definido pelo novo Código de Processo Civil (art. 988), as quais, em síntese, compreendem (a) a preservação da competência global do Supremo Tribunal Federal, (b) a restauração da autoridade das decisões proferidas por esta Corte Suprema e (c) a garantia de observância da jurisprudência vinculante deste Tribunal Supremo (tanto a decorrente de enunciado sumular vinculante quanto a resultante dos julgamentos da Corte em sede de controle normativo abstrato), além de atuar como expressivo meio vocacionado a fazer prevalecer os acórdãos deste Tribunal proferidos em incidentes de assunção de competência.

Isso significa, portanto, que a reclamação não se qualifica como sucedâneo recursal, nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, nem traduz meio de uniformização de jurisprudência, eis que tais finalidades revelam-se estranhas à destinação subjacente à instituição dessa medida processual, consoante adverte a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

**“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO: NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO OU DE AÇÃO RESCISÓRIA.**

I. – A reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso ou de ação rescisória.

II. – Reclamação não conhecida.”

(RTJ 168/718, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Pleno – grifei)

“Não cabe reclamação destinada a invalidar decisão de outro Tribunal, que haja porventura divergido da jurisprudência do Supremo Tribunal, firmada no julgamento de causa diferente, mesmo em se tratando de controvérsias de porte constitucional.

Também não é a reclamação instrumento idôneo de uniformização de jurisprudência, tampouco sucedâneo de recurso ou rescisória, não utilizados tempestivamente pelas partes.”

(Rcl 724-Agr/ES, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, Pleno – grifei)

“O despacho acionado de ofender a autoridade da decisão do

Supremo Tribunal Federal negou seguimento, por razões processuais suficientes, ao recurso ordinário interposto contra acórdão em mandado de segurança. Por esse fundamento não é cabível reclamação, eis que a decisão da Corte Maior não cuida da matéria.

**A reclamação não pode servir de sucedâneo de recursos e ações cabíveis**, como decidiu esse Plenário nas Rcl Ag.Rg. 1852, relator Maurício Corrêa, e Rcl Ag.Rg. 724, rel. Min. Octavio Gallotti. (...)."

(Rcl 1.591/RN, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Pleno – grifei)

**“AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. AFRONTA À DECISÃO PROFERIDA NA ADI 1662-SP. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE OBJETOS ENTRE O ATO IMPUGNADO E A EXEGESE DADA PELO TRIBUNAL.**

A questão da responsabilidade do Estado pelas dívidas da instituição financeira estatal revela tema afeto ao processo de execução que tramita na Justiça do Trabalho, não guardando pertinência com o objeto da presente ação. **A reclamação não pode servir de sucedâneo de outros recursos ou ações cabíveis.**

(Rcl 1.852-AgR/RN, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Pleno – grifei)

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECLAMAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. RECLAMAÇÃO UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

**3. O instituto da Reclamação não se presta para substituir recurso específico que a legislação tenha posto à disposição do jurisdicionado irresignado com a decisão judicial proferida pelo juízo ‘a quo’.**

5. Agravo regimental não provido.”

(Rcl 5.465-ED/ES, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Pleno – grifei)

**“AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. A RECLAMAÇÃO NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. RECURSO IMPROVIDO.**

**I – A reclamação constitucional não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso próprio para conferir eficácia à jurisdição invocada nos autos da decisão de mérito.**

III – Reclamação improcedente.

IV – Agravo regimental improvido.”

(Rcl 5.684-AgR/PE, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Pleno –

grifei)

(...) – **O remédio constitucional da reclamação não pode ser utilizado como um (inadmissível) atalho processual destinado a permitir, por razões de caráter meramente pragmático, a submissão imediata do litígio ao exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.** (...)."

(Rcl 6.534-AgR/MA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

**Finalmente, mesmo que se pudesse superar a questão pertinente à inadmissibilidade de rediscussão em torno do substrato fático-probatório em que se apoiou a decisão ora reclamada, ainda assim não se revelaria cabível a utilização, no caso, do instrumento reclamatório.**

**É que a parte ora reclamante, sem aguardar o exaurimento da via recursal trabalhista, precipitou-se ao deduzir, desde logo, a presente reclamação, perante o Supremo Tribunal Federal, incidindo, desse modo, na restrição oposta pela jurisprudência desta Suprema Corte, que somente entende admissível a reclamação, em situações como a destes autos, quando esgotados os meios recursais ordinários previstos na legislação processual (Rcl 21.989-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 23.900-AgR/RS, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 26.376-AgR/BA, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 27.234/GO, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, v.g.):**

**“DIREITO DO TRABALHO E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/1993. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO POR DÍVIDAS TRABALHISTAS EM CASO DE TERCEIRIZAÇÃO. ADC 16. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. NOVO PARÂMETRO.**

**1. O Supremo Tribunal Federal firmou, no julgamento do RE 760.931, Rel. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, a seguinte tese: ‘O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93’ (tema 246 da repercussão geral).**

**2. A partir de 02.05.2017, data da publicação da ata do referido julgamento, tornou-se inviável reclamação com fundamento no julgado da ADC 16.**

**3. A alegação de descumprimento da tese firmada em repercussão geral exige o esgotamento das vias ordinárias (art. 988, § 5º, II, do CPC/2015).**

**4. Reclamação a que se nega seguimento.”**

(Rcl 27.789/BA, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – grifei)

**“Agravo regimental na reclamação. Responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelo pagamento de verbas previstas no § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93. Inexistência de identidade de temas entre o ato reclamado e a ADC nº 16/DF. Tema nº 246 de repercussão geral. Agravo**

**regimental ao qual se nega provimento.**

**1. A reclamação fundada na ADC nº 16/DF e na SV nº 10 não é o instrumento adequado para se obter pronunciamento uniforme do STF acerca da legitimidade da imputação de responsabilidade ao Poder Público pelo pagamento das verbas prescritas no § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93.**

**2. O julgado do RE nº 760.931/DF pelo Plenário da Corte é precedente obrigatório para os demais órgãos do Poder Judiciário relativamente à norma de interpretação constitucional do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 (Tema nº 246 de repercussão geral).**

**3. O cabimento da reclamação constitucional está sujeito ao esgotamento das instâncias ordinárias e especial (art. 988, § 5º, II, do CPC).**

**4. Agravo regimental não provido.”**

(Rcl 22.454/MG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – grifei)

**“AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO TEOR DA SÚMULA VINCULANTE 10 E À DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC 16. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA VIA RECLAMATÓRIA COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. AGRAVO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

**1. A matéria debatida nos autos encontra-se em discussão, neste Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral nos autos do RE 760.931, cujo tema apresenta o seguinte título: ‘Responsabilidade subsidiária da Administração por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço’.**

**2. ‘In casu’, o meio processual idôneo para trazer a referida discussão ao STF é a interposição de recurso extraordinário, no bojo da demanda originária.**

**3. Agravo regimental desprovido.”**

(Rcl 26.383-AgR/BA, Rel. Min. LUIZ FUX – grifei)

**Sendo assim, em face das razões expostas, e qualquer que seja a perspectiva sob a qual se examine o pleito em causa, nego seguimento à presente reclamação (CPC, art. 932, VIII, c/c o RISTF, art. 21, § 1º), restando prejudicada, em consequência, a análise do pedido de medida liminar.**

**Arquivem-se** estes autos.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO  
Relator

#### RECLAMAÇÃO 40.358

(708)

ORIGEM : 40358 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : SANTA CATARINA  
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO  
RECLTE.(S) : BLUMOB CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE URBANO DE BLUMENAU SPE LTDA  
ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXAO CORTES (15553/DF, 27284/GO, 164494/MG, 21572-A/MS, 75879/PR, 184565/RJ, 310314/SP)  
RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE BLUMENAU  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

#### DECISÃO:

**1. Trata-se de reclamação, com pedido liminar, ajuizada pela Concessionária de Transporte Urbano de Blumenau - BLUMOB, com fundamento no art. 102, I, I, da CF, em face da decisão proferida nos autos da ação civil pública nº 0000256-30.2020.5.12.0018, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, a qual determinou a reintegração de 110 funcionários que teriam sido dispensados com fundamento na crise econômica ocasionada pela pandemia do COVID-19, sem ter esgotado, segundo alega a reclamante, as medidas previstas nas MPs 927 e 936 para manutenção dos postos de trabalho.**

**2. A parte reclamante aduz que houve usurpação da competência desta Corte porque o ato reclamado teria decidido questão pendente de julgamento por este Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 6.142, da relatoria do Ministro Edson Fachin, bem como com repercussão geral já reconhecida (tema 638, RE 999.435, Rel. Min. Marco Aurélio). Alega que o reconhecimento da repercussão geral do tema e a admissibilidade da ação direta de inconstitucionalidade impedem que o tribunal de origem decida a questão, pois a matéria é constitucional. Em seguida, alega violação à Súmula Vinculante 10, porque o ato reclamado afastou a incidência do art. 477-A da CLT tão somente com fundamento na crise criada pelo COVID-19. Enfatiza, por fim, que está impedida de operar por proibição de Decretos estaduais.**

**3.É o relatório. Decido.**

**4. Dispensar as informações, bem como o parecer ministerial, diante do caráter reiterado da matéria (art. 52, parágrafo único, do RI/STF).**

**5. A reclamação é inviável. Com efeito, a reclamação dirigida a esta Corte só é cabível quando se tratar de usurpação de sua competência ou de ofensa à autoridade de suas decisões (art. 102, I, I, da Constituição). Em se tratando de alegação de violação a decisão dotada de efeito vinculante, o Supremo Tribunal Federal entende que há necessidade de relação de**

aderência estrita entre o ato impugnado e o paradigma supostamente violado.

6. No caso dos autos, o reclamante relaciona como paradigmas a ADI 6.142, Rel. Min. Edson Fachin, e o RE 999.435, Tema 638 da repercussão geral, Rel. Min. Marco Aurélio, precedentes que sequer foram julgados por esta Corte, de modo que não há tese firmada que fundamente a presente reclamação com o fim de preservar a autoridade do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

7. De qualquer forma, os paradigmas apontados decidirão acerca da necessidade de negociação coletiva para a dispensa em massa de trabalhadores e da constitucionalidade dos artigos 477-A e 855-B, *caput* e § 2º, da CLT, incluídos pela lei 13.467/2017, que têm o seguinte teor:

Art. 477-A. As dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas equiparam-se para todos os fins, não havendo necessidade de autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para sua efetivação. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

Art. 855-B. O processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado.

§ 2º. Faculta-se ao trabalhador ser assistido pelo advogado do sindicato de sua categoria. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

8. O ato reclamado, por sua vez, analisa as medidas adotadas pela empresa ora reclamante considerando o contexto de pandemia causada pela infecção por COVID-19. Veja-se, nesse sentido, o seguinte trecho do ato reclamado:

Assim, superadas as questões de ordem processual, passa-se à análise da questão de fundo.

Os olhos do mundo se voltam inexoravelmente a uma realidade jamais vista, nem tampouco vivenciada. São tempos novos, uma nova realidade, mudança de comportamento. A saúde pública nunca foi objeto de tamanha preocupação.

(...)

Contudo, a nível nacional foram tomadas diversas providências para tentar minimizar os efeitos da crise atual, tendo sido colocados mecanismos legais tendentes a preservar empregos, mediante negociação coletiva ou mesmo individual (Medidas Provisórias nºs 927 e 936). Inclusive, por tais instrumentos, reconhecidos recentemente como constitucionais pela Suprema Corte, foram flexibilizadas regras trabalhistas até então tidas como insuperáveis, como redução salarial e suspensão do contrato sem remuneração.

Assim, existem vários instrumentos que foram postos à disposição dos empregadores para que sejam evitadas dispensas em massa ou coletivas.

No caso dos autos, chama a atenção o fato da entidade sindical e da requerida terem, recentemente, mais precisamente no dia 16 de abril, firmado Acordo Coletivo no qual, já sob a premissa da "Pandemia", ajustado a concessão de férias individuais e coletivas. Isto quer dizer que o canal de negociação estava amplamente aberto e disponibilizado às partes, sendo abrupto e surpreendente o comportamento da requerida em adotar a mais radical das hipóteses que seria a dispensa sem justa causa de número considerável de seus colaboradores (110 segundo a entidade sindical, embora nos autos só haja um aviso de dispensa).

Prossigo.

A Medida Provisória 936 assim prevê em seu artigo 2º:

Art. 2º Fica instituído o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com aplicação durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º e com os seguintes objetivos:

- I - preservar o emprego e a renda;
- II - garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais; e
- III - reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública.

Art. 3º São medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda:

- I - o pagamento de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda;
- II - a redução proporcional de jornada de trabalho e de salários; e
- III - a suspensão temporária do contrato de trabalho.

Assim, e ao contrário da nota pública veiculada na imprensa (fls. 55) e atribuída à requerida, nem todas as possibilidades encontravam-se esauridas.

Em que pese o disposto no art. 477-A da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, a própria situação excepcional exigiu um tratamento diferenciado por parte do Poder Executivo, que por meio das Medidas Provisórias já mencionadas deixou patente que o objetivo máximo de entidades sindicais e empregadores deve ser a manutenção dos empregos e da própria atividade econômica.

(...)"

9. Portanto, além de a ADI 6.142, Rel. Min. Edson Fachin, e o RE 999.435 não servirem como paradigma, pois ausente decisão com efeito vinculante até o momento, carece a presente reclamação de estrita aderência entre o ato impugnado e o paradigma supostamente violado, exigência imprescindível para o cabimento da presente ação. Nesse sentido, leia-se a ementa da Rcl 12.887-Agr/DF, Rel. Min. Dias Toffoli:

"Agravamento na reclamação. ADI nº 3.378/DF. Inexistência de

identidade de temas entre o ato reclamado e o paradigma da Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

1. Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea I, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação das súmulas vinculantes (art. 103-A, § 3º, CF/88).

2. Deve haver aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo da decisão do STF dotada de efeito vinculante e eficácia *erga omnes* para que seja admitido o manejo da reclamatória constitucional.

3. A declaração de inconstitucionalidade, com redução do texto do § 1º do art. 36 da Lei nº 9.985/2000, na ADI nº 3.378/DF, foi no sentido de se retirar a obrigatoriedade de o valor mínimo de compensação ambiental ser sempre correspondente a meio por cento do custo do empreendimento, podendo ser fixada outra forma de compensação pelo órgão responsável após estudos pertinentes ao caso.

Agravamento não provido." (Grifo acrescentado)

10. Outros precedentes no mesmo sentido: Rcl 6.040-ED/AM, Rel. Min. Teori Zavascki; Rcl 11.246-Agr/BA, Rel. Min. Dias Toffoli; Rcl 15.578-Agr/DF, Rel. Min. Celso de Mello.

11. Ademais, a alegação de violação à Súmula Vinculante 10 não se sustenta. O entendimento nela consubstanciado tem por fundamento o art. 97 da Constituição, que veda a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo por órgão fracionário de Tribunal. O objetivo da norma é preservar a presunção de constitucionalidade dos atos do Poder Público, cuja superação é considerada tão grave que depende de decisão tomada pela maioria absoluta dos membros da Corte ou de seu Órgão Especial. Naturalmente, ainda mais ofensiva que a simples declaração de invalidade seria o afastamento dissimulado da lei por invocação da CF. Por isso, a Súmula Vinculante 10 considera igualmente nulo o acórdão que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

12. Tal entendimento não significa que os órgãos fracionários estejam proibidos de interpretar a legislação ordinária, com ou sem referência à Constituição. A aplicação do direito pressupõe a definição do seu sentido e alcance. Essa é a atividade cotidiana dos Tribunais e de seus órgãos fracionários. O que não se admite é o afastamento do ato, por força de norma constitucional, sem observância da reserva de plenário. A diferença entre as duas hipóteses nem sempre será clara, mas há uma zona de certeza positiva quanto à incidência do art. 97 da Constituição: se o Tribunal de origem esvaziar a lei ou o ato normativo, *i.e.*, se não restar qualquer espaço para a aplicação do diploma, não haverá dúvida de que o que ocorreu foi um afastamento, não uma simples interpretação.

13. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que não há desrespeito à Súmula Vinculante nº 10 se houve mera interpretação do texto infraconstitucional, sem o esvaziamento de seu sentido. Confirmam-se, nessa linha, a Rcl 24.316 Agr, Rel. Min. Edson Fachin; a Rcl 24.368 Agr, Rel. Min. Luiz Fux; e a Rcl 24.317 Agr, sob a minha relatoria, cuja ementa transcrevo:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGADA OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 10. TERCEIRIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA LEI.

1. Não viola a reserva de plenário decisão que realiza interpretação sistemática da legislação infraconstitucional sem esvaziá-la.

2. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa prevista no art. 1.021, § 4º e 5º, do CPC/2015.

14. No caso em análise, o ato reclamado entendeu, com fundamento no contexto probatório dos autos, que as circunstâncias fáticas apresentadas não se enquadravam na moldura normativa, sem, no entanto, torná-la letra morta. A ausência de juízo de inconstitucionalidade, portanto, afasta a obrigatoriedade do quórum qualificado previsto no art. 97 da Constituição. Por conseguinte, não há que se falar em ofensa à Súmula Vinculante 10.

15. O autor parece pretender utilizar a via estreita da reclamação como sucedâneo recursal contra decisão proferida cautelarmente em primeira instância, o que não é admitido por esta Corte. Advirto, por fim, que o uso de meios processuais manifestamente inadmissíveis gera efeitos danosos à prestação jurisdicional, tomando tempo e recursos escassos desta Corte. Deste modo, eventual recurso apresentado com base nos mesmos fundamentos da inicial implicará a imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 80 e seguintes do CPC/2015.

16. Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do STF, **nego seguimento** à reclamação, ficando prejudicado o exame do pedido cautelar. Sem honorários, porquanto não citada a parte interessada.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**  
Relator

#### **RECLAMAÇÃO 40.390**

**ORIGEM** : 40390 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (709)  
**PROCED.** : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**RECLTE.(S)** : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**ADV.(A/S)** : CARLOS RODRIGO DE MORAES LAMEGO (138473/RJ) E OUTRO(A/S)

RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ITAPERUNA  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 BENEFL.(A/S) : CASSIA PEREIRA SA VIANA  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

## DESPACHO

**RECLAMAÇÃO – AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇAS.**

1. Noto a ausência de juntada dos acórdãos do Supremo ditos inobservados, alusivos à ação direta de inconstitucionalidade nº 1.642 e ao recurso extraordinário nº 599.628 – Tema nº 253, bem assim dos pronunciamentos referentes aos extraordinários de nº 220.906, 852.302, 592.004, 230.051 e à ação cautelar nº 669. Providencie a autora as citadas peças, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Publiquem.

Brasília, 7 de maio de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO  
 Relator

**RECLAMAÇÃO 40.393**

(710)

ORIGEM : 40393 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : MARANHÃO  
**RELATORA** : MIN. ROSA WEBER  
 RECLTE.(S) : EDILAZIO GOMES DA SILVA JUNIOR  
 ADV.(A/S) : NADIR MARIA DE BRITTO ANTUNES (19885/MA)  
 RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 BENEFL.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. CORONAVÍRUS. COVID-19. ADI Nº 6.341-MC. SS nº 5.362. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

**Vistos etc.**

1. Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de medida liminar, ajuizada por Edilázio Gomes da Silva Júnior, em face da decisão proferida pelo juízo da Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca da Ilha de São Luís/MA, nos autos da Ação Civil Pública nº 0813507-41.2020.8.10.0001, à alegação de afronta ao que decidido na ADI nº 6.341-MC e na SS nº 5.362.

2. O reclamante narra que proposta ação civil pública pelo Ministério Público Estadual, com pedido de tutela de urgência, contra o Estado do Maranhão e os Municípios de São Luís, São José de Ribamar, Paço do Lumiar e Raposa, ante a necessidade do controle da disseminação da pandemia do novo coronavírus nessas localidades, ao argumento de que medidas não farmacológicas de prevenção à disseminação da Covid-19 não foram eficazes para evitar o colapso do sistema público de saúde.

Consoante anota o reclamante, dentre os pedidos da exordial da ação civil pública, requerida a inclusão de *lockdown* nos decretos que tratam das medidas de contenção ao novo coronavírus, com a suspensão expressa de todas as atividades não essenciais à manutenção da vida e da saúde da população envolvida, em razão de calamidade pública e diante da ausência de leitos nos hospitais.

Aponta deferida a liminar pleiteada, em manifesta invasão e supressão da competência estadual e municipal para regular a matéria.

Assevera incompatível a decisão reclamada com precedentes do Supremo Tribunal Federal acerca do princípio federativo e das regras de repartição de competência entre os entes nacionais e subnacionais.

Afirma que, ao julgamento da ADI nº 6.341-MC, o Plenário desta Suprema Corte referendou o entendimento de que a competência para adoção de medidas normativas e administrativas de enfrentamento à Covid-19 é concorrente entre os entes federativos, bem como de que podem eles dispor, de maneira também concorrente, sobre os chamados serviços essenciais.

Reporta, nos termos do que preceituado na SS nº 5.362/PI, a necessidade de recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária para imposição de restrição excepcional e temporária à locomoção interestadual e intermunicipal, respeitada a competência concorrente (União, Estados e Municípios), o que não foi observado pela decisão reclamada.

Acresce, ainda, (i) violado o seu direito de ir e vir previsto no art. 5º, XV, da Constituição Federal, de maneira a arriscar sua subsistência e a de sua família, bem como (ii) usurpada a competência do Poder Executivo para a decretação de medida máxima de restrição à locomoção.

Dessume possuir, na qualidade de deputado federal, interesse para o ajuizamento desta reclamação. Em abono de sua tese, declara-se atingido pela decisão contrária ao julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal exarado em sede de controle abstrato.

3. Requer, em sede cautelar, a suspensão da eficácia da decisão liminar proferida nos autos da ação civil pública nº 0813507-41.2020.8.10.0001. No mérito, pugna pela cassação da decisão reclamada, com a prolação de nova decisão, no sentido de não ser possível

ao Judiciário se imiscuir no mérito administrativo de, segundo critérios de oportunidade e conveniência, e sempre embasado em recomendação técnica e fundamentada da Anvisa, decretar confinamento máximo (*lockdown*).

4. Deixo de determinar a intimação da autoridade reclamada para prestar informações, em decorrência da manifesta inviabilidade da presente reclamação. Igualmente, dispense a intimação do Procurador-Geral da República, em razão do caráter repetitivo do litígio.

**É o relatório.****Decido.**

1. A reclamação prevista nos arts. 102, I, “f”, e 103-A, § 3º, da Constituição Federal é cabível nos casos de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, de desobediência à súmula vinculante ou de descumprimento da autoridade de decisão proferida por esta Corte com efeito vinculante.

2. A questão jurídica controvertida na presente reclamação consiste na alegada afronta à autoridade das decisões proferidas na ADI nº 6.341-MC e na SS nº 5.362/PI.

3. *Primo ictu oculi*, verifico que o reclamante não detém legitimidade *ad causam* para a presente reclamação. Isso porque o reclamante não integrou o processo de origem.

4. A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que **aquele que não integra a relação processual formada na origem não possui legitimidade ativa em sede de reclamação constitucional**. Nesse sentido (grifei):

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO CONTEÚDO DA SÚMULA 343 DO STF E À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 590.809, TEMA 136 DA REPERCUSSÃO GERAL. **CARÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECLAMANTE QUE NÃO COMPÕE A RELAÇÃO PROCESSUAL DE ORIGEM TAMPOUCO COMPROVA INTERESSE JURÍDICO NO RESULTADO FINAL DA LIDE. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. Embargos de declaração com manifesto propósito infringente podem ser recebidos como agravo interno, nos termos do artigo 1.024, §3º do CPC, sendo prescindível o aditamento das razões recursais se já houver impugnação especificada dos fundamentos da decisão agravada. 2. A reclamação, por expressa determinação constitucional, destina-se a preservar a competência desta Suprema Corte e garantir a autoridade de suas decisões, ex vi do artigo 102, inciso I, alínea I, da Constituição da República, além de salvaguardar o estrito cumprimento dos enunciados de Súmula Vinculante, nos termos do artigo 103-A, § 3º, da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional 45/2004. Trata-se, pois, de via processual eminentemente excepcional. 3. **É cediço, no âmbito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que o reclamante que não integra a relação processual formada na origem não detém legitimidade ad causam para a reclamação. Precedentes: Rcl 22637-AgrR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 19/12/2016; Rcl 17212-AgrR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 17/12/2015.** 4. In casu, o reclamante não compôs a relação processual de origem, tendo figurado, apenas, como patrono de uma das partes. Não demonstrou, ademais, interesse jurídico no resultado final da lide. Ilegitimidade *ad causam* verificada. 5. Agravo a que se nega provimento” (Rcl 37647 ED, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19.12.2019).

“RECLAMAÇÃO – LEGITIMIDADE ATIVA – AUSÊNCIA. **A legitimidade para formalizar a reclamação pressupõe a participação na relação processual formada na origem**” (Rcl 22744 AgrR, Rel. Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 15.3.2017).

“RECLAMAÇÃO – LEGITIMIDADE ATIVA – AUSÊNCIA. **A legitimidade para formalizar a reclamação pressupõe a participação na relação processual formada na origem**” (Rcl 17212 AgrR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 17.12.2015).

5. Observo, por fim, que o reclamante não cuidou de juntar aos autos comprovante do pagamento das custas processuais, de maneira que o conhecimento de eventual agravo interno ficará condicionado à comprovação do recolhimento.

6. A jurisprudência desta Suprema Corte tem se orientado no sentido de, em razão do indeferimento da inicial, deixar de determinar sua emenda, nos termos do art. 321 do CPC, e condicionar o conhecimento de ulterior recurso ao saneamento do defeito processual (no caso dos autos, o pagamento das custas, art. 290 do CPC). Nesse sentido, *inter plures*: Rcl 39437, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 24.3.2020, Rcl 39631, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 19.3.2020, Rcl 39012, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 20.2.2020, Rcl 37758, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 07.11.2019, Rcl 37711, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 11.11.2019, Rcl 37324, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 14.10.2019.

7. Ante o exposto, com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF, **nego seguimento** à presente reclamação, prejudicado o pedido de medida liminar. Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2020.

Ministra Rosa Weber  
 Relatora

**RECLAMAÇÃO 40.400**

(711)

ORIGEM : 00915794220201000000 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
 RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**  
 RECLTE.(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMATER-RIO  
 ADV.(A/S) : CARLOS RODRIGO DE MORAES LAMEGO (138473/RJ) E OUTRO(A/S)  
 RECLDO.(A/S) : JUÍZA DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ITAPERUNA  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 BENEF.(A/S) : LUIZ GUSTAVO DE CASTRO MARQUES  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**DESPACHO**

1. Ao exame dos autos, verifico que não há elementos que apontem para a alegada hipossuficiência econômica.

2. Ante o exposto, forte no art. 321 do CPC/2015, determino a intimação da autora para justificar documentalmente a necessidade da assistência judiciária gratuita ou recolher o valor das custas processuais (Resolução STF nº 581/2016, art. 1º, Tabela B, VI e art. 320 do CPC/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2020.

**Ministra Rosa Weber**  
 Relatora

**RECLAMAÇÃO 40.409**

(712)

ORIGEM : 40409 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
 RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
 RECLTE.(S) : CEMIG DISTRIBUICAO S.A  
 ADV.(A/S) : AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE (106751/MG)  
 RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 BENEF.(A/S) : GUSTAVO HENRIQUE MOREIRA DA CONCEICAO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTDO.(A/S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**DECISÃO:**

1. Trata-se de reclamação ajuizada pela CEMIG, em face de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, proferido nos autos nº 0002291-14.2012.5.03.0108, que reconheceu a responsabilidade subsidiária de concessionária de serviço público, ora reclamante, por obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, com fundamento em sua culpa ao fiscalizar o contrato de terceirização de mão de obra.

2. A reclamante alega: (i) violação à autoridade das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 16, rel. Min. Cezar Peluso, e no RE 760.931, Redator p/o acórdão o Min. Luiz Fux, paradigma do Tema 246 da repercussão geral; e (ii) desrespeito à Súmula Vinculante 10, por inobservância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição), uma vez que a incidência do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 teria sido afastada da regência do caso concreto, por órgão fracionário.

**3. É o relatório. Decido.**

4. Dispensar as informações, devido à suficiente instrução do feito, bem como a manifestação da Procuradoria-Geral da República, diante do caráter reiterado da matéria (RI/STF, art. 52, parágrafo único). Deixo, ademais, de determinar a citação da parte beneficiária da decisão reclamada, em face da manifesta inviabilidade do pedido.

**I – ALEGAÇÃO DE AFRONTA À ADC 16 E TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL**

5. No julgamento da ADC 16, Rel. Min. Cezar Peluso, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993. O dispositivo legal assim prevê: “A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis”.

6. Naquela oportunidade, porém, esclareceu o relator que “isto não significa que eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, não gere responsabilidade. É outra matéria”. A partir daí, passou-se a admitir a condenação subsidiária do ente público ao pagamento de verbas trabalhistas inadimplidas por suas contratadas, desde que caracterizada a culpa *in vigilando* ou *in eligendo* da Administração.

7. Assim, alguns precedentes desta Corte negaram seguimento a reclamações ajuizadas contra decisões da Justiça do Trabalho reconhecendo a responsabilidade subsidiária da Administração, desde que fundamentada em evidências de ausência de fiscalização do contrato. Esta linha foi

observada em diversas reclamações sobre o tema: Rcl 23.282-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; Rcl 13.739-AgR, Relª. Minª. Rosa Weber; Rcl 12.050-gR, Rel. Min. Celso de Mello; e Rcl 24.545-AgR, sob a minha relatoria, assim ementada:

“DIREITO DO TRABALHO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. PODER PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10.

1. Decisão reclamada que afirma a responsabilidade subsidiária da Administração por débitos trabalhistas de suas contratadas, quando reconhecida a omissão da contratante na fiscalização da execução do contrato (culpa *in eligendo* ou *in vigilando*).

2. Inexistência de violação à autoridade da decisão proferida na ADC 16.

3. Inexistência de violação à súmula vinculante nº10, devido ao órgão reclamado não efetuar análise de constitucionalidade.

4. Em reclamação, é inviável reexaminar o material fático-probatório dos autos, a fim de rever a caracterização da omissão do Poder Público.

5. Agravo regimental ao qual se nega provimento.”

8. Na prática, contudo, diversas reclamações ajuizadas nesta Corte indicaram que, diante da decisão proferida nos autos da ADC 16, parte importante dos órgãos da Justiça do Trabalho apenas alterou a fundamentação das suas decisões, mas manteve a postura de condenar automaticamente o Poder Público. Tais decisões invocavam o acórdão proferido na ADC 16 para afirmar que a responsabilidade da Administração não é automática, mas condenavam o ente público por culpa *in vigilando* sem sequer aferirem, em concreto, se a Administração praticou ou não atos fiscalizatórios. A alusão genérica à culpa *in vigilando*, em tais termos, constituía mero recurso retórico por meio do qual, na prática, se continuou a condenar automaticamente a Administração. Nesse sentido: Rcl 20.701, Rcl 20.933 e Rcl 21.284, todas sob a minha relatoria.

9. Em outros casos, a Administração Pública é responsabilizada automaticamente, sempre que há inadimplência de obrigações trabalhistas pelas contratadas, a pretexto de que, havendo inadimplência, ou o Poder Público não fiscalizou a contento ou, tendo fiscalizado e tomado ciência da ocorrência de infração à legislação trabalhista, não tomou as providências necessárias a impor a correção, de modo que haveria culpa *in vigilando*. Em todas essas hipóteses, há evidente violação ao precedente proferido na ADC 16.

10. Em razão disso, no julgamento do RE 760.931, Redator p/o acórdão o Min. Luiz Fux, propus a seguinte tese de julgamento:

“1. Em caso de terceirização, a Administração Pública responde subsidiariamente pelo inadimplemento de obrigações trabalhistas da empresa contratada, no que respeita aos profissionais que tenham atuado em seu benefício, se restar comprovada falha do Poder Público em seu dever de fiscalizá-la (culpa *in vigilando*) ou em adotar as medidas cabíveis em relação ao inadimplemento. Precedente: ADC 16, rel. Min. Cezar Peluso.

2. Compete à Administração comprovar que houve adequada fiscalização.

3. O dever de fiscalização da Administração acerca do cumprimento de obrigações trabalhistas pelas empresas contratadas constitui obrigação de meio, e não de resultado, e pode ser realizado através de fiscalização por amostragem, estruturada pelo próprio ente público, com apoio técnico de órgão de controle externo, caso em que gozará de presunção *juris tantum* de razoabilidade.

4. Constatada, pelo Poder Público, a ocorrência de inadimplemento trabalhista pela contratada, as seguintes providências devem ser tomadas: (i) notificar a empresa contratada, assinando-lhe prazo para sanar a irregularidade; (ii) em caso de não atendimento, ingressar com ação judicial para promover o depósito, a liquidação do valor e o pagamento em juízo das importâncias devidas, abatendo tais importâncias do valor devido à contratada.

5. Não é válida a responsabilização subsidiária da Administração Pública: (i) com afirmação genérica de culpa *in vigilando*, sem indicar, com rigor e precisão, os fatos e as circunstâncias que configuram a sua culpa *in vigilando* ou (ii) se for comprovada, pela Administração, a realização de fiscalização por amostragem e a adoção das medidas mitigadoras antes indicadas.”

11. Esse entendimento, todavia, embora tenha obtido 5 (cinco) votos, não prevaleceu. Com efeito, em 26.04.2017, o STF concluiu o julgamento do RE 760.931, paradigma do Tema 246 da repercussão geral. Naquela decisão, afastou-se a condenação subsidiária da União pelas dívidas decorrentes de contrato de terceirização, embora, segundo o TST, não tenha havido o exercício adequado do poder-dever de fiscalização. Ao final, fixou-se a seguinte tese:

“O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.”

12. A superveniência do julgamento do RE 760.931 implica dizer que a tese firmada na ADC 16, no que toca à sua eficácia vinculante, foi plenamente substituída pela tese do Tema 246 da repercussão geral. Dessa forma, as reclamações ajuizadas a partir de 02.05.2017, data da publicação da ata do referido julgamento, devem tomar como paradigma o RE 760.931, que reinterpretou o julgado proferido na ADC 16, Rel. Min. Cezar Peluso.

13. Por conseguinte, eventual má aplicação da nova tese acerca da

responsabilidade subsidiária da Administração Pública na hipótese de terceirização deve ser impugnada, inicialmente, por meio de recursos. Isso porque, nos termos do art. 988, § 5º, II, do CPC/2015, a inobservância da tese firmada em repercussão geral somente enseja o ajuizamento da reclamação quando “esgotadas as instâncias ordinárias”.

14. Nesses casos, a interpretação correta parece ser aquela que exige o correto percurso de todo o *iter* processual, ultimado na interposição de agravo interno contra a decisão que nega seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030, I e § 2º, do CPC/2015. Ou seja, é imprescindível que a parte tenha interposto todos os recursos cabíveis, até a última via processual que lhe é aberta. Nesse sentido, veja-se a Rcl 24.686-ED-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki:

“PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO PROPOSTA PARA GARANTIR A OBSERVÂNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CPC/2015, ART. 988, § 5º, II. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA.

1. Em se tratando de reclamação para o STF, a interpretação do art. 988, § 5º, II, do CPC/2015 deve ser fundamentalmente teleológica, e não estritamente literal. O esgotamento da instância ordinária, em tais casos, significa o percurso de todo o *iter* recursal cabível antes do acesso à Suprema Corte. Ou seja, se a decisão reclamada ainda comportar reforma por via de recurso a algum tribunal, inclusive a tribunal superior, não se permitirá acesso à Suprema Corte por via de reclamação.

2. Agravo regimental não provido.”

15. Ressalto que entender em sentido contrário seria permitir o acesso direto ao Supremo Tribunal Federal, por alegação, ainda que transversa, de afronta a tese firmada em repercussão geral, sem o cumprimento do pressuposto legal.

16. No caso em análise, em consulta ao andamento do processo de origem, na página eletrônica do Tribunal Superior do Trabalho, verifica-se que o Vice-Presidente do TST revogou o sobrestamento dos autos e determinou seu encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida para que se manifestasse, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado. Assim, não foram exauridas as instâncias ordinárias, de modo que a reclamação não pode prosseguir.

## II. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE 10

17. Quanto à alegação de violação à Súmula Vinculante 10, destaco que o entendimento nela consubstanciado tem por fundamento o art. 97 da Constituição, que veda a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo por órgão fracionário de Tribunal. O objetivo da norma é preservar a presunção de constitucionalidade dos atos do Poder Público, cuja superação é considerada tão grave que depende de decisão tomada pela maioria absoluta dos membros da Corte ou de seu Órgão Especial. Naturalmente, ainda mais ofensiva que a simples declaração de invalidade seria o afastamento dissimulado da lei por invocação da Carta. Por isso, a Súmula Vinculante 10 considera igualmente nulo o acórdão “que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte”.

18. Tal entendimento não significa que os órgãos fracionários estejam proibidos de interpretar a legislação ordinária, com ou sem referência à Constituição. A aplicação do direito pressupõe a definição do seu sentido e alcance. Essa é a atividade cotidiana dos Tribunais e de seus órgãos fracionários. O que não se admite é o afastamento do ato, por força de norma constitucional, sem observância da reserva de plenário. A diferença entre as duas hipóteses nem sempre será clara, mas há uma zona de certeza positiva quanto à incidência do art. 97 da Constituição: se o Tribunal de origem esvaziar a lei ou o ato normativo, *i.e.*, se não restar qualquer espaço para a aplicação do diploma, não haverá dúvida de que o que ocorreu foi um afastamento, não uma simples interpretação.

19. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que não há desrespeito à Súmula Vinculante 10 se houve mera interpretação do texto infraconstitucional, sem o esvaziamento de seu sentido. Confirmam-se, nessa linha, a Rcl 24.316 AgR, Rel. Min. Edson Fachin; a Rcl 24.368 AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e a Rcl 24.317 AgR, sob a minha relatoria, cuja ementa transcrevo:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGADA OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 10. TERCEIRIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA LEI.

1. Não viola a reserva de plenário decisão que realiza interpretação sistemática da legislação infraconstitucional sem esvaziá-la.

2. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa prevista no art. 1.021, § 4º e 5º, do CPC/2015.”

20. No caso em análise, o órgão reclamado entendeu, com fundamento no contexto probatório dos autos, que as circunstâncias fáticas apresentadas não se enquadravam na moldura normativa, sem, no entanto, torná-la letra morta. A ausência de juízo de inconstitucionalidade, portanto, afasta a obrigatoriedade do quórum qualificado previsto no art. 97 da Constituição. Por conseguinte, não há que se falar em ofensa à Súmula Vinculante 10.

21. Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, **nego seguimento à reclamação**. Sem honorários, porquanto não citada a parte interessada.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**

Relator

## RECLAMAÇÃO 40.415

(713)

ORIGEM : 40415 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

RECLTE.(S) : EMPRESA DE ASSIST TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO RJ

ADV.(A/S) : CARLOS RODRIGO DE MORAES LAMEGO (138473/RJ)

RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO 1ª VARA DO TRABALHO DE ITAPERUNA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

BENEF.(A/S) : JOSÉ CARLOS DE FREITAS DUTRA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

## DESPACHO

1. Ao exame dos autos, verifico que não há elementos que apontem para a alegada hipossuficiência econômica.

2. Ante o exposto, forte no art. 321 do CPC/2015, determino a intimação da autora para justificar documentalmente a necessidade da assistência judiciária gratuita ou recolher o valor das custas processuais (Resolução STF nº 581/2016, art. 1º, Tabela B, VI e art. 320 do CPC/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2020.

Ministra Rosa Weber

Relatora

## RECLAMAÇÃO 40.418

(714)

ORIGEM : 40418 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

RECLTE.(S) : EMPRESA DE ASSIST TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO RJ

ADV.(A/S) : CARLOS RODRIGO DE MORAES LAMEGO (138473/RJ)

RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ITAPERUNA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

BENEF.(A/S) : EMMANUEL TAVARES TEIXEIRA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

## DESPACHO

1. Ao exame dos autos, verifico que não há elementos que apontem para a alegada hipossuficiência econômica.

2. Ante o exposto, forte no art. 321 do CPC/2015, determino a intimação da autora para justificar documentalmente a necessidade da assistência judiciária gratuita ou recolher o valor das custas processuais (Resolução STF nº 581/2016, art. 1º, Tabela B, VI e art. 320 do CPC/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2020.

Ministra Rosa Weber

Relatora

## RECLAMAÇÃO 40.423

(715)

ORIGEM : 40423 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

RECLTE.(S) : ERICA ACOSTA PLAK E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ERICA ACOSTA PLAK (191971/MG)

RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DEL REI

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

BENEF.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DEL REI

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DEL REI

## DECISÃO:

1. Trata-se de reclamação, com pedido liminar, ajuizada por Erika Acosta Plak e outros em face de decisão proferida pela 1ª Vara Cível da Comarca de São João del Rei/MG, que extinguiu, sem resolução do mérito, a ação popular nº 501332-47.2020.8.13.0625 proposta pelos reclamantes contra ato administrativo do Prefeito de São João del Rei, consistente na abertura de comércio não essencial da cidade, mediante vídeos divulgados no Facebook nos dias 17 e 24 de abril, contrariando decretos estaduais e municipais que determinavam o fechamento temporário como medida de combate ao COVID-19.

2. A parte reclamante alega violação à decisão da ADI 6.341, na qual se firmou “que a competência para decretar medidas da Lei 13.979/20 para combate à pandemia de COVID-19 é concorrente entre os três entes federados”. Afirma que a autoridade reclamada “utilizou a decisão proferida por este Colendo Supremo Tribunal para extinguir a Ação Popular e para

multar os autores por litigância de má-fé”. Sustenta que a ADI 6.341 “NÃO PROIBIU O QUESTIONAMENTO JUDICIAL por parte da população dos atos realizados pelo Poder Público para enfrentamento da pandemia”. Aponta, ainda, afronta ao art. 5º, incs. XXXV e LXXIII, da Constituição Federal.

### 3.É o relatório. Decido.

4. Dispensar as informações, devido à suficiente instrução do feito, bem como a manifestação da Procuradoria-Geral da República, diante do caráter reiterado da matéria (RI/STF, art. 52, parágrafo único). Deixo, ademais, de determinar a citação da parte beneficiária da decisão reclamada, em face da manifesta inviabilidade do pedido.

5. Com efeito, a reclamação dirigida a esta Corte só é cabível quando se tratar de usurpação de sua competência ou de ofensa à autoridade de suas decisões (art. 102, I, I, da Constituição). Em se tratando de alegação de violação a decisão dotada de efeito vinculante, o Supremo Tribunal Federal entende que há necessidade de relação de aderência estrita entre o ato impugnado e o paradigma supostamente violado.

6. A ADI 6.341, apontada como paradigma pelos reclamantes, foi ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) com a finalidade de ver declarada a incompatibilidade parcial, com a Constituição Federal, da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, relativamente às alterações promovidas no artigo 3º, *caput*, incisos I, II e VI, e parágrafos 8º, 9º, 10 e 11, da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 (que dispõe sobre as medidas para enfrentamento referente às medidas de combate ao COVID-19). A controvérsia cingia-se em saber se a norma questionada teria violado a competência legislativa comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que tange à adoção de medidas de saúde, bem como às normas de descentralização do Sistema Único de Saúde (arts. 23, II, 198, I, e 200, I, da Constituição).

7. O Ministro Marco Aurélio, relator da ação direta, assinalou, em decisão cautelar, que “a disciplina decorrente da Medida Provisória nº 926/2020, no que imprimiu nova redação ao artigo 3º da Lei federal nº 9.868/1999 [leia-se Lei nº 13.979/2020], não afasta a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios”, tornando, assim, explícita a competência concorrente dos entes. O Plenário desta Corte, em 15.4.2020, referendou a cautelar deferida, acrescida de “interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei nº 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais”.

8. O ato reclamado, por sua vez, extinguiu, sem julgamento de mérito, a ação popular proposta pelos reclamantes, por entender não ser o feito cabível para “combater ato do chefe do Poder executivo Municipal praticado no exercício de sua competência e que não acarreta a possibilidade de causar danos a bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico”. Os pressupostos de cabimento da ação popular, em que se pautou a decisão reclamada, não foram objeto da ADI 6.341.

9. Deste modo, a presente reclamação carece de estrita aderência entre o ato impugnado e o paradigma supostamente violado, exigência imprescindível para o cabimento da presente ação. Nesse sentido, leia-se a ementa da Rcl 12.887-Agr/DF, Rel. Min. Dias Toffoli:

“Agravamento regimental na reclamação. ADI nº 3.378/DF. Inexistência de identidade de temas entre o ato reclamado e o paradigma da Corte. Agravamento regimental ao qual se nega provimento.

1. Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea I, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação das súmulas vinculantes (art. 103-A, § 3º, CF/88).

2. Deve haver aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo da decisão do STF dotada de efeito vinculante e eficácia *erga omnes* para que seja admitido o manejo da reclamatória constitucional.

3. A declaração de inconstitucionalidade, com redução do texto do § 1º do art. 36 da Lei nº 9.985/2000, na ADI nº 3.378/DF, foi no sentido de se retirar a obrigatoriedade de o valor mínimo de compensação ambiental ser sempre correspondente a meio por cento do custo do empreendimento, podendo ser fixada outra forma de compensação pelo órgão responsável após estudos pertinentes ao caso.

Agravamento regimental não provido”. (grifo acrescentado)

10. Outros precedentes no mesmo sentido: Rcl 6.040-ED/AM, Rel. Min. Teori Zavascki; Rcl 11.246-Agr/BA, Rel. Min. Dias Toffoli; Rcl 15.578-Agr/DF, Rel. Min. Celso de Mello.

11. Ressalto, por fim, que a inadmissão da reclamação não implica, necessariamente, a afirmação de acerto do ato reclamado, mas apenas que a reclamação não se presta à análise de suposta desconformidade de ato com o direito objetivo. Caso entenda pertinente, o reclamante deve utilizar meio processual próprio, seja judicial ou administrativo, para fazer valer os seus argumentos relacionados à violação do art. 5º, incs. XXXV e LXXIII, da Constituição Federal. Nas palavras do Ministro Luiz Fux, “a reclamação não se qualifica como sucedâneo recursal nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, eis que tal finalidade se revela estranha à destinação constitucional subjacente à instituição dessa medida processual” (Rcl 4.637-Agr/DF, Rel. Min. Luiz Fux).

12. Diante do exposto, com base no art. 21, §1º, do Regimento Interno do STF, nego seguimento à reclamação, prejudicado o exame do

pedido cautelar. Sem honorários, porquanto não citada a parte interessada. Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2020.

Ministro **LUIS ROBERTO BARROSO**  
Relator

### MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 40.439

(716)

ORIGEM : 40439 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE  
RELATOR : MIN. LUIZ FUX  
RECLTE.(S) : COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE  
ADV.(A/S) : ANA CLARA GARCIA DE LIMA AGUIAR (7622/RN) E OUTRO(A/S)  
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
BENEF.(A/S) : JULIO CESAR PIRES ROCHA  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIDA NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 556. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE A DECISÃO RECLAMADA E OS PARADIGMA INVOCADO. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.**

**DECISÃO:** Trata-se de reclamação, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pela Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte – CAERN contra decisão proferida pela 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região nos autos do Processo 0000470-31.2019.5.21.0042, por alegada ofensa ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 556.

Eis a ementa da decisão ora reclamada, *in verbis*:

“FAZENDA PÚBLICA. PRERROGATIVAS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EQUIPARAÇÃO. ISENÇÃO DE PREPARO. No intuito de reparar lesão a preceito fundamental, ficou decidido pelo STF na ADPF nº 556, que a Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN é sociedade de economia mista, prestadora de serviço público em regime não concorrencial e sem intuito primário de lucro, sujeitando-se à aplicação do regime de precatórios. Nos termos do art. 10, da Lei nº 9.882/1999, que disciplina o processamento da ADPF, a decisão proferida nessas ações tem eficácia *erga omnes* e efeito vinculante imediato. Essa decisão autoriza o privilégio de rito a ser observado na execução, contudo, não foram objeto de análise pela via da arguição de descumprimento de preceito fundamental, as questões atinentes às prerrogativas processuais de prazo em dobro para recorrer, isenção de custas processuais e dispensa de depósito recursal. O STF, na ocasião do julgamento da ADPF, entendeu apenas tratar-se de ofensa reflexa à Constituição, deixando de serem conhecidas essas questões. Desse modo, ofenderá o princípio da legalidade (art. 5º, II, CR) decisão que conceder a dispensa do preparo do recurso ordinário ante a carência de fundamento legal. Nesses termos, é de ser determinada a intimação da agravante para comprovar o preparo, no prazo de cinco dias, sob pena de não processamento do recurso ordinário. Agravamento de instrumento conhecido e parcialmente provido.”

Discorre a reclamante que ao interpor recurso ordinário contra sentença proferida em ação ajuizada em seu desfavor pelo ora beneficiário, o mesmo teve seu seguimento negado por suposta ausência de preparo recursal. Contra tal decisão interpôs agravo de instrumento, o qual restou desprovido pela Corte a *quo*, negando a aplicação das prerrogativas da fazenda pública à CAERN, e determinando o recolhimento prévio de custas processuais e depósito recursal para recorrer.

Sustenta, nesse sentido, que a decisão reclamada “violou a decisão da ADPF nº 556 da Colenda Corte, ao exigir da reclamante o recolhimento prévio de custas processuais e depósito recursal para recorrer, quando submetido ao regime de execução por precatório”.

Argumenta que o *decisum* impugnado também incorre em ofensa ao “princípio da legalidade orçamentária (art. 167, VI, Constituição Federal), à separação dos poderes (art. 2º da Constituição) e à continuidade da prestação dos serviços públicos (art. 175 da Constituição), ao desconSIDERAR a decisão proferida na ADPF nº 556, em que determinou a sujeição ao regime de precatórios à Companhia de Água e Esgoto do Rio Grande do Norte – CAERN”.

Requer a concessão de medida liminar, para “suspender imediatamente o andamento do processo nº 0000470-31.2019.5.21.0042, em face do acórdão proferido pela 2ª Turma de Julgamentos do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, especialmente, a exigência de recolhimento prévio das custas processuais e do depósito recursal, até o julgamento final da presente reclamação”. No mérito, pugna pela procedência da reclamação, para que seja cassada a decisão reclamada, proferida nos autos do Processo 0000470-31.2019.5.21.0042.

É o relatório. **DECIDO.**

Ab initio, pontuo que a reclamação, por expressa determinação



constitucional, destina-se a preservar a competência desta Suprema Corte e garantir a autoridade de suas decisões, ex vi do artigo 102, inciso I, alínea I, além de salvaguardar o estrito cumprimento das súmulas vinculantes, nos termos do artigo 103-A, § 3º, da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional 45/2004.

A matéria também veio disciplinada pelo novo Código de Processo Civil, que, no artigo 988, prevê as hipóteses de seu cabimento.

Embora tenha sistematizado a disciplina jurídica da reclamação e ampliado em alguma medida seu âmbito de aplicação, o novo diploma processual não alterou a sua natureza eminentemente excepcional. De fato, a excepcionalidade no manejo da reclamação é depreendida a todo tempo da redação do novo CPC, seja quando ele limita sua incidência às hipóteses listadas, *numerus clausus*, no artigo 988, seja quando condiciona seu cabimento por ofensa a tese fixada sob a sistemática da repercussão geral ao prévio esgotamento das instâncias ordinárias.

Desta sorte, o exercício regular e funcional do direito de demandar pela via processual da reclamação pressupõe: i) a impossibilidade de se proceder a um elástico hermenêutico da competência desta Corte, por estar definida pela Constituição Federal em rol *numerus clausus*; ii) a impossibilidade de utilização *per saltum* da reclamação, suprimindo graus de jurisdição ou outros instrumentos processuais adequados; iii) a observância da estrita aderência da controvérsia contida no ato reclamado ao conteúdo dos acórdãos desta Suprema Corte apontados como paradigma; iv) a inexistência de trânsito em julgado do ato jurisdicional reclamado; v) o não revolvimento da moldura fática delineada nos autos em que proferida a decisão objurgada, devendo a reclamação se ater à prova documental (artigo 988, § 2º, do CPC), sob pena de se instaurar nova instrução processual, paralela à da demanda de origem.

No presente caso concreto, há de se ressaltar um destes requisitos. Em sendo a reclamação instrumento processual destinado a preservar a competência deste Supremo Tribunal Federal, sua utilização só terá lugar quando houver correspondência perfeita entre a hipótese fática modelo do paradigma invocado e a hipótese subjacente à decisão reclamada, além de confronto na aplicação do direito.

A este imperativo de correspondência a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal costuma se referir por "estricta aderência" contida no ato reclamado e o conteúdo da súmula ou decisão apontada como paradigma. Neste sentido são os seguintes precedentes: Rcl 23.934 AgR-ED/SP, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 15/08/2019; Rcl 34.525 AgR/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 05/08/2019; Rcl 34.056 AgR/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 10/06/2019. De minha relatoria, é o acórdão assim ementado:

**"AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA. ALEGADA AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA NA ADI 3.395/DF. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E DE ESTRITA ADERÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INOCORRÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO ORA AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO".** (Rcl 30.520 AgR/TO, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 31/08/2019).

Pois bem. Antes de examinar se, de fato, há desobediência à autoridade do que decidido no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 556, é preciso esclarecer seu conteúdo, cuja ementa restou assim delineada:

**"ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. DECISÕES JUDICIAIS DE BLOQUEIO, PENHORA, ARESTO E SEQUESTRO DE RECURSOS PÚBLICOS DA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE – CAERN. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. APLICABILIDADE DO REGIME DE PRECATÓRIOS. PRECEDENTES. INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA. ARGUIÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, JULGADA PROCEDENTE.**

1. Não autoriza análise de ato questionado por arguição de descumprimento de preceito fundamental quando se cuidar de ofensa reflexa a preceitos fundamentais. Precedentes.

2. A Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte – CAERN é sociedade de economia mista, prestadora de serviço público em regime não concorrencial e sem intuito primário de lucro: aplicação do regime de precatórios (art. 100 da Constituição da República). Precedentes.

3. Decisões judiciais de bloqueio, penhora, aresto e outras formas de constrição do patrimônio público de empresa estatal prestadora de serviço público em regime não concorrencial: ofensa à legalidade orçamentária (inc. VI do art. 167 da Constituição), à separação funcional de poderes (art. 2º da Constituição) e à continuidade da prestação dos serviços públicos (art. 175 da Constituição). Precedentes.

4. Arguição parcialmente conhecida e, nesta parte, julgada procedente para determinar a suspensão das decisões judiciais que promoverem constrições patrimoniais por bloqueio, penhora, aresto, sequestro e determinar a sujeição ao regime de precatórios à Companhia de Água e Esgoto do Rio Grande do Norte – CAERN." (Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 06/03/2020)

O cotejo analítico entre a decisão reclamada e a decisão paradigma indicam ausência do requisito da estrita aderência. Isto porque a decisão reclamada não negou a aplicação do regime de precatórios à reclamante, tendo, apenas, exigido o recolhimento de depósito recursal para o conhecimento de recurso interposto.

No ponto, verifica-se que o acórdão proferido na ADPF 556 não tratou da questão da exigibilidade de depósito recursal para a empresa estatal reclamante. Com efeito, a ADPF 556 não foi expressamente conhecida neste ponto. É o que se verifica claramente do extrato do julgamento constante do acórdão invocado como paradigma, *in verbis*:

**"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, em não conhecer da arguição de descumprimento de preceito fundamental quanto aos pedidos de concessão de prazo em dobro para recorrer, isenção de custas processuais e dispensa de depósito recursal à Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, e julgar procedente o pedido para suspender as decisões judiciais nas quais se promoveram constrições patrimoniais por bloqueio, penhora, aresto, sequestro e determinar a sujeição ao regime de precatórios à Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Marco Aurélio, que inadmita a arguição. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Sessão de 7.2.2020 a 13.2.2020".** (grifei)

Haja vista que a questão controvertida no processo de origem não foi expressamente objeto da ADPF 556, não há como se reconhecer preenchido o requisito de cabimento da estrita aderência.

*Ex positis*, por entender que ausente o requisito de cabimento da estrita aderência, **NEGO SEGUIMENTO** à presente reclamação, com fundamento no inciso VIII do art. 932 do CPC, combinado com o art. 161, parágrafo único do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2020.

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente

#### **RECLAMAÇÃO 40.445**

(717)

ORIGEM : 40445 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
 RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
 RECLTE.(S) : LUPATECH S/A  
 ADV.(A/S) : BRUNO DE ABREU FARIA (123070/RJ, 326882/SP) E OUTRO(A/S)  
 RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

Trata-se de reclamação proposta por Lupatech S/A, em que se alega violação da autoridade desta Suprema Corte quanto ao decidido no julgamento do RE 574.706-RG/PR – Tema 69 da Repercussão Geral (documento eletrônico 1).

Verifico, inicialmente, que a reclamante deixou de indicar o valor da causa (art. 292 do CPC).

Observe, ainda, que não há indicação dos dados necessários para a citação do beneficiário do ato atacado.

Assim, nos termos do art. 321 do CPC, intime-se a reclamante para que, no prazo de 15 dias, emende a petição inicial.

A seguir, cite-se o beneficiário do ato impugnado, para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 989, III, do CPC.

Requisitem-se informações quanto ao alegado na inicial.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2020.

Ministro Ricardo Lewandowski

Relator

#### **MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 40.459**

(718)

ORIGEM : 40459 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
 RELATOR : MIN. LUIZ FUX  
 RECLTE.(S) : EMPRESA DE ASSIST TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO RJ  
 ADV.(A/S) : CARLOS RODRIGO DE MORAES LAMEGO (138473/RJ)  
 RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ITAPERUNA  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 BENEF.(A/S) : AMANDA RENATA DE FREITAS  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA PÚBLICA. REGIME DE MONOPÓLIO. EXECUÇÃO. MEDIDAS CONSTRITIVAS DE BENS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIDAS NAS ARGUIÇÕES DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 387 E 437.**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL. REGIME DE PRECATÓRIO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DEFERIDA.**

**DECISÃO:** Trata-se de reclamação, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Rio de Janeiro – EMATER-RIO contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara do Trabalho de Itaperuna/RJ, nos autos do Processo 0100196-07.2019.5.01.0471, por alegada ofensa ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental 387, 437 e 530, e do Recurso Extraordinário 599.628 – Tema 253 da repercussão geral.

Extrai-se da decisão ora reclamada, *in verbis*:

“No caso dos autos, citada na execução, a reclamada, que foi constituída com personalidade jurídica de direito privado, deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo para garantia do débito.

Depois, ciente da penhora que garantiu a execução, deixou transcorrer, também sem manifestação, o prazo para oposição dos Embargos de que trata o art. 884, da CLT.

Agora, quando já se aguarda a realização de leilão, vem a executada com Exceção de Pré-Executividade, por meio da qual alega que deveria ser executada pelo rito especial destinado às execuções contra a Fazenda Pública, alegando, ainda, que não poderia ser incluída no BNDT.

Como se pode ver, nenhum vício fora apontado na formação do título judicial exequendo, nem mesmo a ausência dos requisitos processuais de execução.

O benefício de execução atribuído à Fazenda Pública não é extensível à excipiente, posto que deve ser tratada como um devedor privado, tal como determina o art. 173, §1º, II, da Constituição Federal.

[...]

Quanto à alegada impenhorabilidade de seus bens, não tem razão a excipiente, uma vez que não estão eles inseridos no restrito rol do art. 833, IX, do CPC.

A inclusão no BNDT é fato decorrente da inadimplência da executada, inexistindo qualquer exceção à regra geral a ser aplicada nestes autos, considerando a natureza jurídica da ré, ou seja, de pessoa jurídica de direito privado.”

A reclamante alega, em síntese, que a decisão ora reclamada deixou de levar em consideração a jurisprudência desta Suprema Corte no que diz respeito à aplicação do regime de fazenda pública a empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos essenciais em regime de monopólio.

Relata que o ato reclamado, ao indeferir as prerrogativas da Fazenda Pública no tocante à impenhorabilidade de bens e valores e aplicação do regime de precatórios, agiu em desconformidade com o que decidido nas ADPF's 387, 437 e 530.

Esclarece que é empresa pública pertencente à Administração Indireta e que “*atua na prestação de serviço público, de natureza não concorrencial, consubstanciada no desempenho de atividades de assistência técnica e extensão rural gratuitas no Estado do Rio de Janeiro, com as atribuições de Formalização e execução de programas e projetos de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Rio de Janeiro/Prestação, aos produtores rurais, de serviços necessários à produção agropecuária/Elaboração e proposição de planos, programas e projetos relativos às obras públicas e de saneamento e acompanhamento das ações referentes a sua execução, além de não possuir finalidade lucrativa e não distribuir qualquer espécie de lucros entre seus acionistas, em estrita obediência a Constituição Federal de 1988 e a Constituição do Estado do Rio de Janeiro*”.

Argumenta que pleiteou o direito à extensão das normas relativas à Fazenda Pública concernentes ao adimplemento de dívidas pela sistemática de precatórios judiciais e à impenhorabilidade de bens. Contudo, o juízo reclamado entendeu que a EMATER-RIO não detém as prerrogativas da Fazenda Pública, expedindo mandado de penhora e avaliação de bem de propriedade da reclamante para pagamento do débito trabalhista.

Frisa que os privilégios de execução por regime da Fazenda Pública são a ela extensíveis, devendo a sua condenação ser submetida ao regime de precatórios, por enquadrar-se nos termos da jurisprudência desta Corte, segundo a qual as pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Indireta que prestem serviço público essencial, de natureza não concorrencial e que não visem à obtenção de lucro, terão os privilégios da Fazenda Pública no pagamento de suas dívidas e impenhorabilidade de seus bens.

Requer, ao final, a concessão de medida liminar para “suspender imediatamente os efeitos de quaisquer medidas de execução judicial de débitos trabalhistas nos autos de processo nº 0100196-07.2019.5.01.0471, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Itaperuna - RJ, notadamente os atos executórios, para que tal Juízo se abstenha de efetuar penhoras on line em contas bancárias (BACENJUD) ou qualquer outra medida constritiva, especialmente restrição, penhora e leilão de veículos da EMATER-RIO, até o julgamento final da presente Reclamação”. No mérito, pugna pela procedência do pedido para cassar a decisão exorbitante dos julgados paradigmas.

É o relatório. **DECIDO.**

Ab initio, antes de examinar se, de fato, há desobediência à autoridade do que decidido no julgamento da Arguição de Descumprimento de

Preceito Fundamental 387, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 25/10/2017, é preciso esclarecer o que ele dispõe. A ementa do referido acórdão possui o seguinte conteúdo:

“*Arguição de descumprimento de preceito fundamental.*

2. *Ato lesivo fundado em decisões de primeiro e de segundo grau do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região que determinaram bloqueio, penhora e liberação de valores oriundos da conta única do Estado do Piauí, para pagamento de verbas trabalhistas de empregados da Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí S/A (EMGERPI).*

3. *Conversão da análise do pedido de medida cautelar em julgamento de mérito. Ação devidamente instruída. Possibilidade. Precedentes.*

4. *É aplicável o regime dos precatórios às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. Precedentes.*

5. *Ofensa aos princípios constitucionais do sistema financeiro e orçamentário, em especial ao da legalidade orçamentária (art. 167, VI, da CF), aos princípios da independência e da harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF) e ao regime constitucional dos precatórios (art. 100 da CF).*

6. *Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente.*”

Com efeito, no referido julgamento, esta Suprema Corte se manifestou no sentido da aplicabilidade do regime de precatórios às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado, em regime de monopólio.

Na ocasião, o Ministro Gilmar Mendes, relator da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 387, externou em seu voto os riscos da aplicação de medidas constitutivas de bens às empresas prestadoras de serviços essenciais ao Estado, pontuando que “*ordens de bloqueio, penhora e liberação de valores da conta única do estado de forma indiscriminada, fundadas em direitos subjetivos individuais, podem significar retardar/descontinuidade de políticas públicas ou desvio da forma legalmente prevista para a utilização de recursos públicos*”.

No mesmo sentido foi a decisão proferida na Medida Cautelar da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 437, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 23/3/2017.

In casu, verifico que os elementos apresentados dão conta de que a reclamante é empresa pública prestadora de serviço público essencial, cuja finalidade é a prestação de serviço de assistência técnica e extensão rural gratuitas, a benefício dos pequenos e médios produtores, aos trabalhadores rurais, suas famílias e suas organizações.

Dessa forma, nesta análise ainda perfunctória da controvérsia e sem prejuízo de um exame mais apurado do caso quando do recebimento das informações, entendo que o ato ora reclamado encontra-se em dissonância com o acórdão proferido por esta Suprema Corte no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 387.

Nesse sentido foi a decisão liminar proferida no âmbito da Reclamação 40.346-MC, Rel. Min. Edson Fachin, na qual a ora reclamante também figurava no polo ativo da demanda.

Ex positis, por entender que os argumentos da parte reclamante são plausíveis, **DEFIRO** o pedido de **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, com fundamento no artigo 989, inciso II, do Código de Processo Civil, para suspender os efeitos da decisão ora reclamada e a tramitação do Processo 0100196-07.2019.5.01.0471, em curso na 1ª Vara do Trabalho de Itaperuna/RJ, bem como para revogar eventual penhora online de valores ou qualquer outra medida constritiva já realizada nos autos, até julgamento final desta reclamação.

Solicitem-se informações e comunique-se a autoridade reclamada acerca do teor desta decisão, em especial no que concerne ao deferimento do pedido de medida liminar (artigo 989, inciso I, do CPC).

Cite-se a parte beneficiária da decisão reclamada no endereço indicado pela reclamante, para a apresentação de contestação (artigo 989, inciso III, do CPC).

Nos termos do artigo 52, parágrafo único, do RISTF, dispense o parecer da Procuradoria-Geral da República, por entender que se cuida de matéria de caráter reiterado.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2020.

Ministro **Luz Fux**

Relator

Documento assinado digitalmente

**RECLAMAÇÃO 40.465**

ORIGEM : 40465 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
 RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**  
 RECLTE.(S) : ELIAS OLIVEIRA SANTOS  
 ADV.(A/S) : VANILSON IZIDORO (145169/SP)  
 RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 BENEF.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(719)

**RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL.**

**ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA AO FGTS FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À DECISÃO CAUTELAR PROFERIDA NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.090. PARADIGMA POSTERIOR À DECISÃO RECLAMADA. INVIABILIDADE DA RECLAMAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.030, INCISO I, ALÍNEA A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 1.042 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL NA HIPÓTESE. NATUREZA DECLARATÓRIA DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. EFEITOS EX TUNC. OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE AÇÃO RESCISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. ARTIGO 988, PARÁGRAFO 5º, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 734 DO STF. INCIDÊNCIA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.**

**DECISÃO:** Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada por Elias Oliveira Santos contra decisão proferida pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo 5000633-81.2018.4.03.6140, por suposta afronta à autoridade da decisão cautelar proferida por esta Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 e usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão ora reclamada, *in verbis*:

*“Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.*

*Decido.*

*As decisões de negativa de seguimento fundadas na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos ensejam, exclusivamente, ao cabimento do agravo interno, o qual tem aplicação, ainda, às decisões de suspensão ou sobrestamento (art. 1.030, § 2º, c/c art. 1.021).*

*A exegese do artigo retro do CPC não deixa remanescer qualquer dúvida, no sentido de que da decisão denegatória de seguimento, cabível apenas o agravo interno, in verbis:*

*[...]*

*Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.”*

Narra o reclamante que ajuizou, na origem, ação em face da Caixa Econômica Federal, *“buscando a revisão do critério de correção monetária dos seus saldos do FGTS”*.

Relata que o pleito foi julgado liminarmente improcedente e que, ao assim proceder, a decisão reclamada descumpriu a decisão cautelar proferida pelo Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso na ADI 5.090, pela qual foi determinada a suspensão de todos os feitos que versem sobre o tema no País.

Discorre que interpôs, ainda, recurso extraordinário, o qual teve seu seguimento negado pela aplicação do Tema 787 da repercussão geral. Contra essa decisão interpôs agravo de instrumento, o qual não foi conhecido, ao argumento de ser recurso incabível contra a inadmissão de RE que se fundamenta em paradigma de repercussão geral.

Requer a concessão de medida liminar para determinar a suspensão do processo até o julgamento final da ADI 5.090 e, no mérito, pugna pela procedência da reclamação para confirmar a medida liminar.

Pugna pela concessão dos benefícios da gratuidade de justiça

É o relatório. **DECIDO.**

*Ab initio*, quanto ao pedido de gratuidade de justiça formulado pela reclamante, pontuo que o artigo 63 do Regimento Interno desta Corte prevê que *“o pedido de assistência judiciária será deferido ou não, de acordo com a legislação em vigor”*.

Conforme dispõem os artigos 98 e 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, na linha do que previa o revogado artigo 4º da Lei 1.060/1950, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de insuficiência de recursos para pagar as custas e as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família. Para melhor exame, transcrevo os referidos normativos, *in verbis*:

*“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

*(...)*

*Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

*§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*

*§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”*

A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que basta às pessoas físicas a mera declaração de que não tem condições de arcar com os gastos de processo judicial para obtenção do benefício, responsabilizando-se, no entanto, civil e criminalmente, pela veracidade das informações, *in verbis*:

*“ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE FINANCEIRA E CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE. O acesso ao benefício da gratuidade, com todas as conseqüências jurídicas dele decorrentes, resulta da simples afirmação, pela parte (pessoa física ou natural), de que não dispõe de capacidade para suportar os encargos financeiros inerentes ao processo judicial, mostrando-se desnecessária a comprovação, pela parte necessitada, da alegada insuficiência de recursos para prover, sem prejuízo próprio ou de sua família, as despesas processuais. Precedentes. Se o órgão judiciário competente deixar de apreciar o pedido de concessão do benefício da gratuidade, reputar-se-á tacitamente deferida tal postulação, eis que incumbe, à parte contrária, o ônus de provar, mediante impugnação fundamentada, que não se configura, concretamente, o estado de incapacidade financeira afirmado pela pessoa que invoca situação de necessidade. Precedentes.” (RE 245.646-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 13/02/2009)*

*“CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.*

*I - É pacífico o entendimento da Corte de que para a obtenção de assistência jurídica gratuita, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não lhe permite ir a Juízo sem prejudicar sua manutenção ou de sua família. Precedentes.*

*II - Agravo regimental improvido.” (AI 649.283-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 19/09/2008)*

A gratuidade de justiça remete à noção de um mínimo existencial, possibilitando àqueles com insuficiência de recursos que não sejam privados, indevidamente, do direito de acesso à justiça (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República).

No caso, o autor pugna pela concessão da gratuidade de justiça, justificando o pedido com base em sua condição de hipossuficiência econômica.

Dessa forma, **defiro o benefício de gratuidade de justiça** pleiteado, nos termos do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

Superada a questão preliminar, consigno que a reclamação, por expressa determinação constitucional, destina-se a preservar a competência desta Suprema Corte e garantir a autoridade de suas decisões, *ex vi* do artigo 102, inciso I, alínea I, além de salvaguardar o estrito cumprimento das súmulas vinculantes, nos termos do artigo 103-A, § 3º, da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional 45/2004.

A matéria também veio disciplinada pelo novo Código de Processo Civil, que, no artigo 988, prevê as hipóteses de seu cabimento, *in verbis*:

*“Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:*

*I - preservar a competência do tribunal;*

*II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;*

*III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;*

*IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.*

*§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.*

*§ 2º A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal.*

*§ 3º Assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível.*

*§ 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.*

*§ 5º É inadmissível a reclamação:*

*I - proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada;*

*II - proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.*

*§ 6º A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação.”*

Embora tenha sistematizado a disciplina jurídica da reclamação e ampliado em alguma medida seu âmbito de aplicação, o novo diploma processual não alterou a natureza eminentemente excepcional dessa ação.

Desta sorte, o exercício regular e funcional do direito de demandar pela via processual da reclamação pressupõe: *i*) a impossibilidade de se proceder a um elástico hermenêutico da competência desta Corte, por estar definida pela Constituição Federal em *rol numerus clausus*; *ii*) a impossibilidade de utilização *per saltum* da reclamação, suprimindo graus de jurisdição ou outros instrumentos processuais adequados; *iii*) a observância da estrita aderência da controvérsia contida no ato reclamado ao conteúdo dos acórdãos desta Suprema Corte ou súmulas vinculantes apontados como paradigma; *iv*) a inexistência de trânsito em julgado do ato jurisdicional reclamado; *v*) o não revolvimento da moldura fática delineada nos autos em que proferida a decisão objurgada, devendo a reclamação se ater à prova documental (artigo 988, § 2º, do CPC), sob pena de se instaurar nova

instrução processual, paralela à da demanda de origem.

Feitas tais ponderações, verifico que, no caso *sub examine*, o cerne da questão reside em verificar se a controvérsia em questão, relativa aos critérios de correção dos saldos depositados em conta vinculada do FGTS, guarda similitude com o objeto de discussão da ADI 5.090, na qual determinada a suspensão nacional dos processos de mesma temática.

Na ação direta de inconstitucionalidade em referência, questiona-se expressão contida no art. 13, *caput*, da Lei nº 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº 8.177/1991, dispositivos que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Em síntese, alega-se que as quantias depositadas nas contas vinculadas ao FGTS são bens dos trabalhadores que, sem poder sacá-las a qualquer momento, veriam seu valor real reduzido pela aplicação da TR. Segundo o autor daquela demanda, o referido índice não corresponderia à inflação e, desde 1999, teria apresentado relevante defasagem: estudos apontariam perdas acumuladas de 48,3%, de 1999 a 2013.

Destarte, em 06/09/2019, o Ministro Roberto Barroso deferiu a cautelar para determinar a imediata suspensão a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Da análise dos autos, verifica-se que a pretensão deduzida pelo autor da demanda de origem envolve a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de seus depósitos do FGTS e a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças entre a aplicação dos referidos índices no período de 1991 e 2013. O julgamento daquela demanda, portanto, pressupõe que se discuta a aplicação do art. 13, *caput*, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, *caput*, da Lei nº 8.177/1991, que preveem:

*Lei nº 8.036/1990:*

*“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”*

*Lei nº 8.177/1991:*

*“Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.”*

*Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo.”*

Por essa razão, a decisão cautelar proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 abarcaria o caso concreto. Contudo, em que pese a similitude fática do aludido paradigma com a situação posta nos autos, verifica-se que o acórdão de mérito que determina a manutenção da TR como forma de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS data de 10/07/2019, enquanto a decisão cautelar da ADI 5.090 foi proferida pelo Ministro Roberto Barroso em 09/09/2019 (DJe nº 196).

No ponto, esclareço que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não cabe reclamação por alegação de afronta à autoridade de suas decisões, ou de súmulas vinculantes, proferidas/editadas posteriormente ao ato reclamado. É o que se colhe dos seguintes julgados, *in verbis*:

**“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO RECLAMADA PROFERIDA EM DATA ANTERIOR AO PRONUNCIAMENTO DO STF DOTADO DE EFICÁCIA VINCULANTE. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.**

1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é pacífica quanto ao não cabimento de reclamação quando o ato reclamado é anterior à decisão tida por violada.

2. Agravo regimental não provido.” (Rcl 10.199-AgR, rel. min. Teori Zavascki, Plenário, DJe de 19/2/2014)

**“O CABIMENTO DE RECLAMAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 103-A, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DE SÚMULA VINCULANTE ANTERIOR À DECISÃO IMPUGNADA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.”** (Rcl 7.989-AgR, rel. min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe de 20/8/2012)

**“Agravo interno em reclamação – Alegada ofensa à autoridade do STF e à eficácia da Súmula Vinculante nº 10 - Decisão reclamada anterior ao paradigma – Desrespeito não configurado - Agravo regimental não provido.**

1 - Ato reclamado anterior à Súmula Vinculante nº 10, que se apresentou como paradigma. Caso de não conhecimento da reclamação, conforme jurisprudência do STF. Precedentes do Plenário: Rcl nº 1.723/CE-AgR-QO, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 8/8/01; Rcl nº 4.131/SP, relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 6/6/08 e Rcl nº 4.644/SC-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia.

2 - A tese de que houve julgamento definitivo apenas quando o Tribunal se pronunciou em embargos declaratórios equivale a dizer que esse instante, de fato, só ocorrerá quando houver o trânsito em julgado. Trata-se de perpetuação indevida da jurisdição, o que, na prática, inviabiliza a própria ideia de posteridade da súmula vinculante.

3 - Agravo regimental não provido.” (Rcl 7.900-AgR, rel. min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 8/9/2011)

Demais disso, ainda que superado esse óbice, observa-se que o Tribunal a quo negou seguimento ao Recurso Extraordinário do reclamante, fundamentando-se em precedente firmado em sede de repercussão geral, *in verbis*:

*“Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão que reconheceu a legalidade da TR como índice de indexação dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).*

*Decido.*

*Constata-se já solucionada a controvérsia central do presente recurso, por meio do julgamento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 848.240 - Tema 787 - (transitado em julgado em 06.02.2015), no qual a Suprema Corte declarou a ausência de repercussão geral do tema, consoante a controvérsia ser de natureza infraconstitucional.*

*Este o teor do acórdão:*

*[...]*

*Logo, tendo o Supremo Tribunal Federal negado referida repercussão, de rigor a inadmissibilidade do presente recurso, nos termos do art. 1.030, I, “a” do Código de Processo Civil/2015.*

*Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.”*

No caso, a decisão impugnada reconheceu a ausência de repercussão geral da matéria constitucional discutida nos autos, aplicando o Tema 787 à espécie. Nessa hipótese, o único recurso cabível seria o agravo interno.

Essa orientação foi consolidada no Código de Processo Civil de 2015, que prevê, como instrumento processual adequado para corrigir supostos equívocos na aplicação do instituto da repercussão geral, a interposição de agravo interno perante o próprio Tribunal de origem (§ 2º do artigo 1.030 do CPC).

De fato, não se revela cabível o manejo do agravo em recurso extraordinário (ARE) nos casos em que interposto contra decisão da Presidência de Tribunal ou de Colégio Recursal que, ao negar seguimento ao apelo extremo, apoia-se, para tanto, em entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em regime de repercussão geral (*caput* do artigo 1.042 do CPC). Nesse sentido:

**“AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM SEGUIMENTO NEGADO NA ORIGEM. ATO JUDICIAL AMPARADO EM PRECEDENTE DO STF FORMULADO SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPUGNAÇÃO RECURSAL MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. SÚMULA 727 DO STF. AFASTAMENTO NA ESPÉCIE. INSTRUMENTO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL UTILIZADO COMO EXPEDIENTE E ATALHO RECURSAL. INVIABILIDADE.**

1. Cabe agravo interno contra a decisão da instância de origem que nega seguimento a recurso extraordinário com base em precedente do SUPREMO produzido sob o rito da repercussão geral (§ 2º do art. 1.030 do CPC).

2. O Juízo de origem não deve encaminhar ao SUPREMO o agravo em face da decisão que não admite recurso extraordinário com base em precedente formado sob a sistemática da repercussão geral.

3. Tal diretriz não ofende a Súmula 727 desta CORTE, concebida antes do instituto da repercussão geral.

4. Precedente em caso idêntico: Rcl 30583 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 06-08-2018.

5. Agravo Interno ao qual se nega provimento.” (Rcl 30.877-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 16/10/2018, grifei)

**“AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL NO TEMA 451. (CPC/2015, ART. 1.030, I). ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGADA VIOLAÇÃO À SÚMULA 727. INOCORRÊNCIA. INADEQUAÇÃO DO MEIO RECURSAL UTILIZADO, POR ADMISSÍVEL, NA ESPÉCIE, UNICAMENTE O RECURSO DE AGRAVO INTERNO (CPC/2015, ART. 1.030, § 2º). PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”** (Rcl 29.491-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 17/09/2018, grifei)

No ponto, a doutrina processualista brasileira, ao dispor sobre o juízo de admissibilidade recursal, define sua natureza como tipicamente declaratória, na medida em que apenas afirma a existência de situação preexistente. Com efeito, Nelson Nery Junior muito claramente expõe o caráter meramente declaratório da decisão sobre a admissibilidade, quer positiva ou negativa, dos recursos, bem como os efeitos dele decorrentes, *in verbis*:

**“Quando o juiz ou tribunal declara admissível ou inadmissível um recurso, nada mais faz do que afirmar situação preexistente. Não o conhecendo porque interposto além do prazo fixado na lei, o tribunal afirma que, quando o recorrente o interpôs, já havia decorrido o prazo para fazê-lo. E isto ocorre com qualquer dos pressupostos de admissibilidade do recurso.**

**A decisão sobre a admissibilidade, seja positiva ou negativa, tem eficácia ex tunc. Na hipótese de o juízo de admissibilidade ser negativo essa decisão retroage à data do fato que ocasionou o não conhecimento.**

**Disto decorre a seguinte consequência: a decisão sobre a admissibilidade do recurso determina o momento em que a decisão judicial impugnada transita em julgado.**

**O recurso não conhecido, por lhe faltar alguma das condições de admissibilidade, faz com que se tenha a decisão impugnada como transitada e julgado no momento em que se verificou a causa do não conhecimento do recurso (eficácia ex tunc), e não no momento em que o tribunal ad quem proferiu o juízo negativo de admissibilidade.”** (NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 260/261, grifei)

Como consequência, prática e lógica, de tal assertiva, como prossegue a lição do douto processualista, tem-se que o recurso interposto de forma incorreta não obsta a formação da *res judicata* sobre a decisão recorrida:

**“Costuma-se dizer que a coisa julgada sobre a decisão recorrida. Reputamos essa assertiva como correta, desde que lhe seja acrescentada a ressalva de que o recurso interposto deve ser conhecido. Por exemplo: a apelação deve ser interposta no prazo de 15 dias, a contar da intimação da sentença (CPC 508). Se o apelante interpuser o recurso no 16º dia, a apelação não será conhecida por ser intempestiva. Pois bem. Aqui tem cabimento a seguinte indagação: quando terá passado em julgado a sentença recorrida?**

**É irrelevante o tempo decorrido entre a interposição do recurso e o juízo negativo de admissibilidade, para determinar-se o trânsito em julgado da sentença impugnada: quando interpôs a apelação o recorrente já não tinha direito de ver o recurso julgado pelo mérito. Logo, a decisão negativa de admissibilidade apenas faz declarar o que já existia. E o trânsito em julgado terá ocorrido no 16º dia, que coincide com o da interposição intempestiva do recurso.**

**Temos assim fixado o dies a quo para o ajuizamento da ação rescisória, cujo prazo é de dois anos a contar do trânsito em julgado da sentença rescindenda. No exemplo mencionado, o apelante poderia propor ação rescisória a partir daquele 16º dia”.** (NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 262, grifei)

Diante de tais premissas, tem-se que, *in casu*, a decisão que não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamante, por manifestamente incabível, não teve o condão de impedir a ocorrência do trânsito em julgado da decisão então recorrida, ora reclamada.

Assevere-se, nesse sentido, que incumbe ao advogado das partes atentar-se para as medidas processuais cabíveis em cada situação específica, não se mostrando razoável que a inobservância de preceitos legais processuais seja convalidada pelo Poder Judiciário. A escolha adequada das medidas a serem adotadas no decorrer da marcha processual é inerente à atividade do advogado, cabendo ao órgão julgador apenas balizar o acerto ou desacerto da escolha.

Por tais razões, constato, de plano, a ocorrência de fato capaz de obstar o seguimento da presente reclamação. É que a interposição do recurso inadequado, o qual configura erro grosseiro, **ensejou o trânsito em julgado ainda no mês de outubro de 2019**, enquanto a presente reclamação somente foi ajuizada em 07/05/2020, conforme recibo de petição eletrônica desta Suprema Corte (Petição STF 28.673/2020). Destarte, não pode esse recurso, por consequência lógica, gerar efeitos no mundo fático, pelo que a constituição de coisa julgada é medida de rigor.

Nesse sentido, em que pese a ausência de certificação do trânsito em julgado da referida decisão recorrida, como decorrência da ilegítima interposição do recurso ofertado, tal fato consubstancia mero vício procedimental, sem aptidão para sanar o óbice material representado pelo trânsito em julgado, porquanto não há que se falar em fluência de prazo recursal capaz de impedir a sua ocorrência.

Saliente-se que, à luz do inciso I do § 5º do artigo 988 do Código de Processo Civil, é inadmissível a reclamação ajuizada após o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Tribunal de origem.

Essa orientação se consolidou nesta Corte por intermédio da Súmula 734 do STF. Nesse sentido:

**“RECLAMAÇÃO ALEGADA DESRESPEITO À AUTORIDADE DE DECISÃO PROFERIDA, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA. ATO JUDICIAL, OBJETO DA RECLAMAÇÃO, JÁ TRANSITADO EM JULGADO. AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO EM MOMENTO POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO EMANADA DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DE OBSTÁCULO FUNDADO NA SÚMULA 734/STF E NO ART. 988, § 5º, INCISO I, DO CPC/15. INADMISSIBILIDADE DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DA AÇÃO RESCISÓRIA, DE RECURSOS OU DE AÇÕES JUDICIAIS EM GERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.”** (Rcl 24.091-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 20/10/2016, grifei)

Nesse passo, a ocorrência do trânsito em julgado **“assume indiscutível relevo de ordem formal no exame dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento da relação processual decorrente da instauração da via reclamatória”** (Rcl 20.743-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 22/10/2015).

**Ex positis, NEGÓ SEGUIMENTO** à presente reclamação, nos termos do inciso VIII do artigo 932 do Código de Processo Civil, combinado com o parágrafo único do artigo 161 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2020.

Ministro Luiz Fux  
Relator

Documento assinado digitalmente

#### RECLAMAÇÃO 40.472

(720)

ORIGEM : 40472 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : PARANÁ  
RELATOR : MIN. LUIZ FUX  
RECLTE.(S) : J.NARVAES COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME  
ADV.(A/S) : ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA (22273/PR)  
RECLDO.(A/S) : RELATOR DO AI Nº 0020002- 72.2020.8.16.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
BENEF.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ  
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

**RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. ALEGADA OFENSA À DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.341. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ENTES FEDERATIVOS PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA A PRESERVAÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA. ART. 23, II, DA CF. CONVERGÊNCIA ENTRE A DECISÃO RECLAMADA E A DECISÃO PARADIGMA. RECLAMAÇÃO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE.**

**DECISÃO:** Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de medida liminar, proposta por J. Narvaes Comércio de Calçados Ltda. contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Paraná, nos autos do Agravo de Instrumento n. 0020002- 72.2020.8.16.0000, por suposta afronta à decisão proferida no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.341, de relatoria do Ministro Marco Aurélio.

Narra o reclamante que se cuida, na origem, de ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública do Estado do Paraná com pedido de cassação de decreto municipal que autorizou a reabertura do comércio na cidade de Umuarama/PR, sob o fundamento de proteção à saúde pública.

Informa que em agravo de instrumento interposto, desembargador do TJ/PR concedeu tutela provisória de urgência para determinar a suspensão do mencionado decreto municipal, sob o entendimento de que deveria prevalecer na hipótese, decreto estadual que determinou o fechamento dos estabelecimentos. É o que se depreende do seguinte excerto da decisão (doc. 05):

*“Ainda, reputo acertada interpretação de que o Decreto Estadual pretendeu estabelecer a suspensão das atividades não essenciais no âmbito do Estado especialmente em razão do risco de uma política pública municipal divergente afetar a macropolítica estadual.*

*Conforme dispõe o art. 2º-B do Decreto Estadual nº 4.317, adicionado pelo recentíssimo Decreto Estadual nº 4.545 de 27/04/2020, as atividades não essenciais poderão retornar, desde que observem as normas de retomada das atividades a serem editadas pela Secretaria de Estado da Saúde. (...)*

*Tal dispositivo novamente evidencia que o retorno das atividades deve ser capitaneado no âmbito estadual, justamente para se evitar prejuízo à macropolítica sanitária.*

*A própria prova documental constante nos autos (mov. 50.2) demonstra que a política pública de saúde planejada pelo Estado do Paraná pode ser comprometida caso a demanda do sistema de saúde de Umuarama aumente exponencialmente por conta do relaxamento da quarentena, visto que a distribuição dos leitos hospitalares é pensada para atender à macrorregional de saúde e a todo o Estado, e não somente ao Município de Umuarama.*

*Assim, a despeito dos esforços envidados pela Secretaria Municipal de Saúde de Umuarama, e do entendimento do órgão de que o Município deverá adotar tão somente o isolamento seletivo, não vislumbro, ao menos em cognição sumária, que esta seja a mesma política capitaneada pelo Governo do Estado, neste momento, para o enfrentamento da crise sanitária.*

*E em havendo divergências entre os decretos municipal e estadual acerca das medidas de combate à crise sanitária, entendo que deve prevalecer as medidas previstas pelo Governo do Estado, em razão da distribuição de competências estabelecidas na Constituição Federal sobre o tema.*

*Ainda, vislumbro o “periculum in mora” no deferimento da medida liminar, visto que o prosseguimento das atividades não essenciais no MUNICÍPIO, em desconformidade com a política sanitária estatal, poderá ocasionar o aumento exponencial de contágios, e consequentemente levar o sistema de saúde ao colapso.*

*Por fim, consigno que a questão poderá ser revista, em razão do advento de novos atos normativos estaduais e federais sobre o tema, que a todo o momento têm sido editados, no intento de garantir as respostas dinâmicas que a pandemia exige.*

**ANTE O EXPOSTO, defiro a tutela de urgência pleiteada no presente Agravo de Instrumento, a fim de suspender os efeitos do Decreto Municipal nº 082/2020, bem como para determinar que o MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

observe as restrições contidas no Decreto Estadual nº 4.317/2020, no que tange à suspensão das atividades não essenciais”.

Sustenta a reclamante que, ao afirma a prevalência no caso concreto de norma estadual, teria a decisão reclamada ofendido a decisão proferida na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.341, pois negaria a autonomia municipal. Além disso, afirma a requerente que as evidências científicas não recomendam o total fechamento de estabelecimentos, mas antes o distanciamento social com algumas cautelas adicionais, e que a OMS “jamais aconselhou colocar um país em confinamento para combater a pandemia”.

Requer, ao final, a concessão de tutela provisória de urgência, para suspender a decisão impugnada até o julgamento definitivo da ação, e, no mérito, a confirmação da liminar, para a cassação definitiva da decisão e a determinação de que seja proferida outra decisão em consonância com a decisão paradigma.

É o relatório. **DECIDO.**

Ab initio, consigno que a reclamação, por expressa determinação constitucional, destina-se a preservar a competência desta Suprema Corte e a garantir a autoridade de suas decisões, ex vi do artigo 102, inciso I, alínea I, além de salvaguardar a estrita observância de preceito constante em enunciado de Súmula Vinculante, nos termos do artigo 103-A, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A matéria também veio disciplinada pelo novo Código de Processo Civil, que, no artigo 988, prevê as hipóteses de seu cabimento.

Embora tenha sistematizado a disciplina jurídica da reclamação e ampliado em alguma medida seu âmbito de aplicação, o novo diploma processual não alterou a sua natureza eminentemente excepcional. De fato, a excepcionalidade no manejo da reclamação é depreendida a todo tempo da redação do novo CPC, seja quando ele limita sua incidência às hipóteses listadas, *numerus clausus*, no artigo 988, seja quando condiciona seu cabimento por ofensa a tese fixada sob a sistemática da repercussão geral ao prévio esgotamento das instâncias ordinárias.

Desta sorte, o exercício regular e funcional do direito de demandar pela via processual da reclamação pressupõe: i) a impossibilidade de se proceder a um elástico hermenêutico da competência desta Corte, por estar definida pela Constituição Federal em rol *numerus clausus*; ii) a impossibilidade de utilização *per saltum* da reclamação, suprimindo grau de jurisdição ou outros instrumentos processuais adequados; iii) a observância da estrita aderência da controvérsia contida no ato reclamado ao conteúdo dos acórdãos desta Suprema Corte apontados como paradigma; iv) a inexistência de trânsito em julgado do ato jurisdicional reclamado; v) o não revolvimento da moldura fática delineada nos autos em que proferida a decisão objurgada, devendo a reclamação se ater à prova documental (artigo 988, § 2º, do CPC), sob pena de se instaurar nova instrução processual, paralela à da demanda de origem.

Fixadas tais premissas, verifica-se que, no caso *sub examine*, o reclamante sustenta que a decisão reclamada, ao conceder tutela recursal para a suspensão do Decreto Municipal que se encontra em dissonância à norma estadual, teria violado a autoridade da decisão cautelar proferida na ADI 6.341, por ter violado a autonomia municipal para a matéria.

Nada obstante a argumentação expendida, não se vislumbra ofensa à decisão paradigma.

Com efeito, na decisão cautelar proferida pelo Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio na ADI 6.341, referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na assentada do último dia 15 de abril, com o acréscimo de interpretação conforme o dispositivo da Lei n. 13.979/2020, foi reafirmada a competência concorrente entre os entes federativos para a adoção de medidas no combate à pandemia da Covid-19, conforme se observa da seguinte ementa:

“SAÚDE – CRISE – CORONAVÍRUS – MEDIDA PROVISÓRIA – PROVIDÊNCIAS – LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE. Surgem atendidos os requisitos de urgência e necessidade, no que medida provisória dispõe sobre providências no campo da saúde pública nacional, sem prejuízo da legitimação concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”. (ADI 6.341/DF – MC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJe 25/03/2020).

Outrossim, no mesmo sentido foi o entendimento do Eminentíssimo Ministro Alexandre de Moraes, no último dia 08 de abril de 2020, na medida cautelar deferida *ad referendum* no julgamento da ADPF 672, *in verbis*:

“Presentes, portanto, a plausibilidade inequívoca de eventual conflito federativo e os evidentes riscos sociais e à saúde pública com perigo de lesão irreparável, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR na arguição de descumprimento de preceito fundamental, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para DETERMINAR a efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198, todos da Constituição Federal na aplicação da Lei 13.979/20 e dispositivos conexos, RECONHECENDO E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAIS E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras;**

**INDEPENDENTEMENTE DE SUPERVENIÊNCIA DE ATO FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, sem prejuízo da COMPETÊNCIA GERAL DA UNIÃO para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário.**

Obviamente, a validade formal e material de cada ato normativo específico estadual, distrital ou municipal poderá ser analisada individualmente.

Intimem-se e publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2020.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator”

Como se verifica, as decisões acima mencionadas reafirmam a competência concorrente entre os todos os entes federados para a adoção de medidas para a preservação da saúde pública e para o combate à pandemia da COVID-19, tal qual prevista no inciso II do art. 23 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (...).

Ao contrário do que afirma a reclamante, a decisão paradigma não determinou eventual prevalência de regulamentação municipal sobre a matéria. Com efeito, a pandemia de Covid-19 impõe que todos os entes federativos, em seus limites territoriais e de acordo com particularidades identificadas pelas respectivas autoridades, adotem medidas de obstaculização ao contágio.

Destarte, não se vislumbra na decisão reclamada ofensa ao quanto decidido pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal na ADI 6.341/DF – MC, haja vista que o juízo reclamado, com base em aspectos fáticos relacionados à política estadual de distribuição de leitos de UTI pelas diversas regiões do Estado do Paraná, entendeu que deveria prevalecer na hipótese a determinação estadual, sem prejuízo de ulterior análise.

Por fim, pontuo que o *decisum* reclamado foi proferido em sede liminar recursal, tendo o juízo reclamado se limitado a verificar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória, previstos nos artigos 300 e 303 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e risco de dano grave), concluindo pela existência de ambos.

A pretensão do reclamante, de reforma do ato judicial que lhe foi desfavorável, terá de ser objeto de questionamento na via recursal adequada, não podendo ser exercida na via estreita da reclamação constitucional, que não se presta ao papel de sucedâneo recursal.

Em casos que tais, em que a causa prescinde de fase instrutória e se pode verificar de plano a contrariedade do pedido formulado em relação a precedente vinculante deste Supremo Tribunal Federal, o Código de Processo Civil autoriza o julgamento liminar de improcedência da ação, nos termos do que dispõe o art. 332.

*Ex positis*, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** a presente Reclamação, nos termos dos artigos 332, I, e 932, VIII, do CPC, e do parágrafo único do artigo 161 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2020.

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente

#### RECLAMAÇÃO 40.473

(721)

ORIGEM : 40473 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SANTA CATARINA  
 RELATOR : MIN. LUIZ FUX  
 RECLTE.(S) : LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : MARLON NUNES MENDES (19199/SC)  
 RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 BENEF.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. ALEGADA OFENSA À MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 672. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ENTES FEDERATIVOS PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA A PRESERVAÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA. ART. 23, II, DA CF. CONVERGÊNCIA ENTRE A DECISÃO RECLAMADA E A DECISÃO PARADIGMA. RECLAMAÇÃO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE.**

**DECISÃO:** Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de medida liminar, proposta por Liderança Limpeza e Conservação LTda. E outras contra decisão liminar em agravo de instrumento proferida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, nos autos do processo 5009830-61.2020.8.24.0023, por suposta afronta à medida cautelar concedida na ADPF 672, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Alexandre de Moraes.

Narram os reclamantes, em síntese, que são empresas prestadoras de serviço de limpeza e que estariam sendo afetadas Portaria da Secretaria de Estado de Santa Catarina, que estaria lhes impondo o fornecimento de máscaras aos seus funcionários, como forma de combate à Pandemia da COVID-19.

Alegam que referida determinação estaria lhes impondo inúmeros prejuízos e que “as empresas não tem condições de cumprir tais determinações da portaria, seja pela escassez de produtos no mercado, seja pelos danos colaterais econômicos que a pandemia está gerando nas mesmas”.

Informam que propuseram ação ordinária e, ante o indeferimento de tutela provisória de urgência pleiteada, interpuseram agravo de instrumento, no âmbito do qual foi proferida a decisão reclamada, da qual transcreve-se o seguinte trecho:

“Ao menos em uma análise perfunctória, própria desta fase processual, não têm razão as agravantes. A decisão objurgada não merece reparo.

Na hipótese, a Administração Pública deve assegurar o direito à saúde, posto que o art. 196 da Constituição Federal dispõe que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. O que efetivamente vem sendo feito por todos os entes federativos, no que cabe concretamente à Administração Pública, por meio dos hospitais de campanha, centros de triagem, com oferecimento de assistência hospitalar e profissionais devidamente habilitados.

Por outro lado, destaca-se que a Portaria da Secretaria de Saúde tem como objetivo diminuir o contágio da doença pelas razões já expostas, visto que é sua obrigação primordial. E a discussão sobre tais medidas constitui juízo discricionário, de conveniência e oportunidade, do mérito administrativo.

Por fim, não se vislumbra, em cognição sumária, ilegalidade na obrigação do fornecimento de máscaras para os seus empregados, uma vez que isto constitui medida de segurança à saúde no ambiente de trabalho, sendo uma responsabilidade inerente ao empregador. Além disso, o Secretário da Saúde indicou o permissivo legal para edição do ato normativo, exercendo as funções que lhe cabem enquanto titular daquele órgão.

Registre-se, ainda, que a regra do sistema processual é de que as decisões assim que prolatadas devem surtir desde logo seus devidos efeitos. Nesse sentido, por tratar-se de exceção, a concessão do efeito suspensivo ou a antecipação de tutela recursal requer argumentação – e sua respectiva prova – que demonstre situação excepcional que seja suficiente para obstar a eficácia do provimento (arts. 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do CPC).

Dessa forma, ao menos em cognição sumária, deve ser mantida a decisão vergastada, pois não se vislumbra a existência de “*fumus boni iuris*”, requisito autorizador da medida pretendida.

Ante ao exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal pretendida”.

Aduzem que os reclamantes que referida decisão afrontaria a decisão cautelar proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes na ADPF 672, “haja vista que ainda que tenha sido reconhecida a competência concorrente da União, Estados e Municípios para legislar sobre as questões de saúde que envolvem a pandemia do COVID-19, não se pode admitir que uma “Portaria” tenha força normativa de lei, o que viola de forma expressa o princípio da legalidade, bem como o princípio da separação de poderes”.

Requerem a concessão de tutela provisória de urgência, a fim de que seja suspensa a eficácia de dispositivo da Portaria SES nº 235 de 08/04/2020 e, no mérito, a procedência da reclamação, com a definitiva cassação da norma questionada e o afastamento da determinação de obrigatoriedade de fornecimento das máscaras por parte das reclamantes a todos os seus empregados no Estado de Santa Catarina.

É o relatório. **DECIDO.**

Ab initio, consigno que a reclamação, por expressa determinação constitucional, destina-se a preservar a competência desta Suprema Corte e a garantir a autoridade de suas decisões, ex vi do artigo 102, inciso I, alínea I, além de salvaguardar a estrita observância de preceito constante em enunciado de Súmula Vinculante, nos termos do artigo 103-A, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A matéria também veio disciplinada pelo novo Código de Processo Civil, que, no artigo 988, prevê as hipóteses de seu cabimento.

Embora tenha sistematizado a disciplina jurídica da reclamação e ampliado em alguma medida seu âmbito de aplicação, o novo diploma processual não alterou a sua natureza eminentemente excepcional. De fato, a excepcionalidade no manejo da reclamação é depreendida a todo tempo da redação do novo CPC, seja quando ele limita sua incidência às hipóteses listadas, *numerus clausus*, no artigo 988, seja quando condiciona seu cabimento por ofensa a tese fixada sob a sistemática da repercussão geral ao prévio esgotamento das instâncias ordinárias.

Desta sorte, o exercício regular e funcional do direito de demandar pela via processual da reclamação pressupõe: i) a impossibilidade de se proceder a um elastério hermenêutico da competência desta Corte, por estar definida pela Constituição Federal em rol *numerus clausus*; ii) a impossibilidade de utilização *per saltum* da reclamação, suprimindo grau de jurisdição ou outros instrumentos processuais adequados; iii) a observância da estrita aderência da controvérsia contida no ato reclamado ao conteúdo

dos acórdãos desta Suprema Corte apontados como paradigma; iv) a inexistência de trânsito em julgado do ato jurisdicional reclamado; v) o não revolvimento da moldura fática delineada nos autos em que proferida a decisão objurgada, devendo a reclamação se ater à prova documental (artigo 988, § 2º, do CPC), sob pena de se instaurar nova instrução processual, paralela à da demanda de origem.

Fixadas tais premissas, verifica-se que, no caso *sub examine*, o reclamante sustenta que a decisão reclamada, ao indeferir a tutela provisória pleiteada, teria violado a autoridade da decisão cautelar deferida *ad referendum* pelo Eminentíssimo Ministro Alexandre de Moraes, no último dia 08 de abril de 2020, no âmbito da ADPF 672, *in verbis*:

“Presentes, portanto, a plausibilidade inequívoca de eventual conflito federativo e os evidentes riscos sociais e à saúde pública com perigo de lesão irreparável, CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR na arguição de descumprimento de preceito fundamental, *ad referendum* do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para DETERMINAR a efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198, todos da Constituição Federal na aplicação da Lei 13.979/20 e dispositivos conexos, RECONHENDO E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras; INDEPENDENTEMENTE DE SUPERVENIÊNCIA DE ATO FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, sem prejuízo da COMPETÊNCIA GERAL DA UNIÃO para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário.

Obviamente, a validade formal e material de cada ato normativo específico estadual, distrital ou municipal poderá ser analisada individualmente.

Intimem-se e publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2020.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator”

Cumprido pontuar que, no mesmo sentido, foi proferida decisão cautelar pelo Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio na ADI 6.341, referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na assentada do último dia 15 de abril, com o acréscimo de interpretação conforme o dispositivo da Lei n.

13.979/2020, como se observa da seguinte ementa:

“SAÚDE – CRISE – CORONAVÍRUS – MEDIDA PROVISÓRIA – PROVIDÊNCIAS – LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE. Surgem atendidos os requisitos de urgência e necessidade, no que medida provisória dispõe sobre providências no campo da saúde pública nacional, sem prejuízo da legitimação concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”. (ADI 6.341/DF – MC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJe 25/03/2020).

Como se verifica, as decisões acima mencionadas reafirmam a competência concorrente entre os todos os entes federados para a adoção de medidas para a preservação da saúde pública e para o combate à pandemia da COVID-19, tal qual prevista no inciso II do art. 23 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (...).

A leitura da decisão reclamada em cotejo com os precedentes acima transcritos demonstra a improcedência dos argumentos dos autores.

Ao contrário do que resta afirmado na inicial, a decisão paradigma não tratou da forma pela qual a competência concorrente afirmada deve ser exercida pelos entes federativos, de modo que, de sua dicção, não se pode extrair a nulidade de portarias editadas pelo Poder Executivo estadual.

Com efeito, a pandemia de Covid-19 impõe que todos os entes federativos, em seus limites territoriais e de acordo com particularidades identificadas pelas respectivas autoridades, adotem medidas de obstaculização ao contágio.

Destarte, não se vislumbra na decisão reclamada ofensa ao quanto decidido por este Supremo Tribunal Federal na ADPF 672 ou na ADI 6.341/DF – MC.

Por fim, pontuo que o *decisum* reclamado foi proferido em sede liminar em agravo de instrumento, tendo o juízo reclamado se limitado a verificar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória, previstos nos artigos 300 e 303 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e risco de dano grave), concluindo pela inexistência de ambos.

A pretensão do reclamante, de reforma do ato judicial que lhe foi desfavorável, terá de ser objeto de questionamento na via recursal adequada, não podendo ser exercida na via estreita da reclamação constitucional, que não se presta ao papel de sucedâneo recursal.

Em casos que tais, em que a causa prescinde de fase instrutória e se pode verificar de plano a contrariedade do pedido formulado em relação a precedente vinculante deste Supremo Tribunal Federal, o Código de Processo

Civil autoriza o julgamento liminar de improcedência da ação, nos termos do que dispõe o art. 332.

*Ex positis*, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** a presente Reclamação, nos termos dos artigos 332, I, e 932, VIII, do CPC, e do parágrafo único do artigo 161 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2020.

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente

**MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 40.475 (722)**

ORIGEM : 40475 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA

RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

BENEF.(A/S) : JOSE CARLOS MOSCOSO DA COSTA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS PARA CONSEQUÊNCIA DE ATIVIDADE-FIM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECLARAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE CULPA IN VIGILANDO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À TESE VINCULANTE FIXADA POR ESTA CORTE NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 760.931 - TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. FUMUS BONI IURIS. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DEFERIDA.**

**DECISÃO:** Trata-se de reclamação, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pelo Município de Caraguatatuba contra decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região nos autos da Reclamação Trabalhista 010977-58.2016.5.15.0063, por suposta afronta à Súmula Vinculante 10 e à autoridade das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 16 e do RE 760.931 (Tema 246 da repercussão geral).

Narra o Município reclamante que é demandado em processo no qual se discute a responsabilização subsidiária pelo pagamento de verbas trabalhistas, em ação proposta por José Carlos Moscoso da Costa.

Relata que o juízo reclamado declarou sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento de verbas trabalhistas em virtude do mero inadimplemento por parte da empresa contratante e, portanto, sem observar o que decidido no Recurso Extraordinário 760.931 (Tema 246 da repercussão geral), no qual vedou-se a responsabilização automática da Administração Pública em situações como a discutida nestes autos, somente cabendo sua condenação se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos.

Discorre que interpôs Recurso Revista em face do acórdão regional, argumentando que a fixação da responsabilidade subsidiária do ente federativo municipal afasta a aplicabilidade do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, bem como descumpra a Súmula Vinculante n 10 do Supremo Tribunal Federal e o que decidido na Ação Declaratória de Constitucionalidade 16 e do Tema 246. Contudo, o recurso de revista teve seu seguimento negado, ensejando o manejo de agravo de instrumento e, em seguida, recurso extraordinário, todos sem êxito.

Requer, liminarmente, a suspensão da decisão impugnada e do Processo 10977-58.2016.5.15.0063. No mérito, postula a procedência da reclamação, a fim de que seja cassado o acórdão reclamado.

É o relatório. **DECIDO.**

*Ab initio*, pontuo que a reclamação, por expressa determinação constitucional, destina-se a preservar a competência desta Suprema Corte e a garantir a autoridade de suas decisões, ex vi do artigo 102, inciso I, alínea I, além de salvaguardar a estrita observância de preceito constante em enunciado de Súmula Vinculante, nos termos do artigo 103-A, § 3º, ambas da Constituição Federal.

No presente caso concreto, sustenta o reclamante a ocorrência de ofensa à tese vinculante fixada por esta Corte no julgamento do Recurso Extraordinário 760.931, Tema 246 da Repercussão Geral, no qual se deu o debate acerca da legitimidade da imputação de responsabilidade subsidiária ao Poder Público por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço. Naquela ocasião, firmou-se a seguinte tese:

*“O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93”.* (RE 760.931-RG, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, Plenário, DJe de 02/05/2017).

Éis a ementa do julgado:

**“RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO**

**CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO COMO MECANISMO ESSENCIAL PARA A PRESERVAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CIDADÃOS. HISTÓRICO CIENTÍFICO. LITERATURA: ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. RESPEITO ÀS ESCOLHAS LEGÍTIMAS DO LEGISLADOR. PRECEDENTE: ADC 16. EFEITOS VINCULANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES.**

[...]

2. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, caput, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores.

[...]

6. A Administração Pública, pautada pelo dever de eficiência (art. 37, caput, da Constituição), deve empregar as soluções de mercado adequadas à prestação de serviços de excelência à população com os recursos disponíveis, mormente quando demonstrado, pela teoria e pela prática internacional, que a terceirização não importa precarização às condições dos trabalhadores.

7. O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao definir que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, representa legítima escolha do legislador, máxime porque a Lei nº 9.032/95 incluiu no dispositivo exceção à regra de não responsabilização com referência a encargos trabalhistas.

[...]

9. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte admitida, julgado procedente para fixar a seguinte tese para casos semelhantes: O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93”.

Em julgamento de embargos de declaração contra o acórdão acima mencionado, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal, nada obstante tenha rejeitado o recuso, tornou ainda mais claro o conteúdo de sua primeira decisão, ao fazer constar expressamente que só haverá responsabilidade subsidiária do poder público no caso de comprovação de culpa *in eligendo* ou culpa *in vigilando*. *In verbis*:

**“EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 246 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESAS TERCEIRIZADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** 1. Não há contradição a ser sanada, pois a tese aprovada, no contexto da sistemática da repercussão geral, reflete a posição da maioria da Corte quanto ao tema em questão, contemplando exatamente os debates que conduziram ao acórdão embargado. 2. Não se caracteriza obscuridade, pois, conforme está cristalino no acórdão e na respectiva tese de repercussão geral, a responsabilização subsidiária do poder público não é automática, dependendo de comprovação de culpa *in eligendo* ou culpa *in vigilando*, o que decorre da inarredável obrigação da administração pública de fiscalizar os contratos administrativos firmados sob os efeitos da estrita legalidade. 3. Embargos de declaração rejeitados”. (RE 760.931 ED/DF, Rel. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 06/09/2019).

É fato que a questão acerca da constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 já havia sido objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade 16.

Nada obstante, a partir da publicação da ata de julgamento do Recurso Extraordinário 760.931, em 02/05/2017, o paradigma adequado para se obter pronunciamento desta Corte acerca do tema, em sede de reclamação, deixa de ser a Ação Declaratória de Constitucionalidade 16 e passa a ser o Tema 246 da Repercussão Geral, que deu nova interpretação ao que decidido em controle concentrado de constitucionalidade.

Nesse sentido, à guisa de exemplo, colaciono os seguintes julgados de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

*“Direito do Trabalho e Administrativo. Agravo interno em reclamação. Responsabilidade subsidiária da Administração por dívidas trabalhistas em caso de terceirização. Alegação de violação à ADC 16 e à súmula vinculante 10. Superveniência do julgamento do tema nº 246 da Repercussão Geral.*

1. O Supremo Tribunal Federal firmou, no julgamento do RE 760.931, redator para acórdão Min. Luiz Fux, a seguinte tese: O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 (tema nº 246 da repercussão geral).

2. Em 02.05.2017, data em que publicada a ata do julgamento do RE



760.931, ocorreu a substituição do parâmetro sobre a matéria. A partir de então, tornou-se inviável a propositura de reclamações com fundamento no julgado da ADC 16.

3. A alegação de descumprimento de tese firmada em repercussão geral exige o esgotamento das vias ordinárias (art. 988, § 5º, II, do CPC/2015).

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não há violação ao princípio da reserva de plenário quando o acórdão recorrido apenas interpreta norma infraconstitucional, sem declará-la inconstitucional ou afastar sua aplicação com apoio em fundamentos extraídos da Constituição Federal. Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em caso de decisão unânime". (Reclamação 30.344-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 15/06/2018).

"Agravo regimental na reclamação. Responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelo pagamento de verbas previstas no § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93. Inexistência de identidade de temas entre o ato reclamado e a ADC nº 16/DF. Tema nº 246 de repercussão geral. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

1. A reclamação fundada na ADC nº 16/DF e na SV nº 10 não é o instrumento adequado para se obter pronunciamento uniforme do STF acerca da legitimidade da imputação de responsabilidade ao Poder Público pelo pagamento das verbas prescritas no § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93.

2. O julgado do RE nº 760.931/DF pelo Plenário da Corte é precedente obrigatório para os demais órgãos do Poder Judiciário relativamente à norma de interpretação constitucional do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 (Tema nº 246 de repercussão geral).

3. O cabimento da reclamação constitucional está sujeito ao esgotamento das instâncias ordinárias e especial (art. 988, § 5º, II, do CPC).

4. Agravo regimental não provido. (Reclamação 20.076-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 29/06/2017).

Assim, a partir do aludido julgamento, esta Suprema Corte fixou entendimento pela impossibilidade de se responsabilizar a Administração pelo inadimplemento de verba trabalhista por mera presunção de culpa.

In casu, o cotejo analítico não exauriente entre a decisão reclamada e o paradigma invocado revela inobservância da autoridade da decisão deste Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o juízo reclamado não fundamentou a condenação subsidiária do reclamante na existência de prova taxativa de culpa in vigilando, mas antes no mero inadimplemento. É o que se depreende do seguinte trecho da decisão combatida:

"A não-transferência à administração pública da responsabilidade do contratado, prevista no § 1º do art. 71 da mencionada lei, pressupõe, como resultado de uma interpretação harmônica e sistemática, que tenha levado a efeito não apenas a licitação regular, mas também se desonerado esta do dever de fiscalizar previsto no art. 58, III, e 67 da norma.

**Não há nos autos prova da efetiva e eficiente fiscalização quanto à execução do contrato, o que inclui a devida quitação rescisória e o inadimplemento em si coloca em evidência o erro in vigilando.** Assim, não pode pretender a entidade integrante da Administração Pública a aplicação de dispositivo que lhe desonera, quando deixou de demonstrar que se desincumbira do dever de fiscalizar que é, em última análise, pressuposto jurídico do efeito impeditivo pretendido (art. 333, II, do CPC)." (Grifei)

A leitura do excerto acima demonstra que a decisão reclamada admite que o mero inadimplemento gera a responsabilização do Ente Público. Referido entendimento, a meu sentir, afronta o quanto decidido por este Supremo Tribunal Federal no acórdão paradigma, pois admite responsabilização automática e sem a imprescindível comprovação de culpa in eligendo ou culpa in vigilando.

Ex positis, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, com fundamento no inciso II do artigo 989 do Código de Processo Civil, para suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região nos autos do Processo 010977-58.2016.5.15.0063, exclusivamente na parte em que fixa a responsabilidade subsidiária da Administração, até o julgamento final da presente reclamação.

Solicitem-se informações (artigo 989, inciso I, do CPC) e comuniquem-se o teor desta decisão ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em especial no que concerne ao deferimento da medida liminar.

Cite-se o beneficiário do *decisum* impugnado para a apresentação de contestação (artigo 989, inciso III, do CPC).

Nos termos do artigo 52, parágrafo único, do RISTF, dispense o parecer da Procuradoria-Geral da República, por cuidar-se de matéria de caráter reiterado.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2020.

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente

#### MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 40.479

(723)

ORIGEM : 40479 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

RECLTE.(S) : MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

#### RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TERCEIRIZAÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 8.666/1993. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE 10. PRECEDENTES. DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

**DECISÃO:** Trata-se de reclamação, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pelo Município de São Bernardo do Campo contra acórdão proferido pela 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região nos autos da Reclamação Trabalhista 1000356-37.2015.5.02.0465, por suposta afronta à Súmula Vinculante 10 e à autoridade da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 16.

Narra o Município reclamante que é demandado em processo no qual se discute a responsabilização subsidiária pelo pagamento de verbas trabalhistas, em ação proposta por Evanildo Nunes Germano.

Relata que o juízo reclamado declarou sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento de verbas trabalhistas em virtude do mero inadimplemento por parte da empresa contratante e, portanto, sem observar o que decidido na Ação Declaratória de Constitucionalidade 16, no qual vedou-se a responsabilização automática da Administração Pública em situações como a discutida nestes autos, somente cabendo sua condenação se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos.

Sustenta, ainda, que a decisão questionada, ao determinar a responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelas verbas deferidas, ainda que implicitamente, negou vigência ao artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, sem que o Órgão Especial respectivo houvesse declarado a inconstitucionalidade do dispositivo de lei, descumprindo, desta forma, a Súmula Vinculante 10.

Requer, liminarmente, a suspensão da decisão impugnada e do Processo 1000356-37.2015.5.02.0465. No mérito, postula a procedência do pedido, a fim de "afastar a condenação subsidiária trazida no bojo da decisão proferida pelo eminente Desembargador do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, preservando-se, assim, a competência e a garantia da autoridade das decisões deste Colendo Supremo Tribunal Federal".

É o relatório. **DECIDO.**

Ab initio, pontuo que a reclamação, por expressa determinação constitucional, destina-se a preservar a competência desta Suprema Corte e a garantir a autoridade de suas decisões, ex vi do artigo 102, inciso I, alínea I, além de salvaguardar a estrita observância de preceito constante em enunciado de Súmula Vinculante, nos termos do artigo 103-A, § 3º, ambos da Constituição Federal.

No presente caso concreto, sustenta o reclamante a ocorrência de ofensa ao conteúdo da Súmula Vinculante 10, cujo teor dispõe:

"Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

In casu, o cotejo analítico não exauriente entre a decisão reclamada e o paradigma sumular invocado, revela ter havido afronta ao conteúdo da súmula vinculante em apreço, uma vez que o juízo reclamado não fundamentou a condenação subsidiária do reclamante na existência de prova taxativa de culpa in vigilando, mas antes no mero inadimplemento, conforme se observa do seguinte excerto:

"Vale ressaltar que a lei 8.666/93, em seu art.58 III, indica a fiscalização a ser procedida pela Administração Pública, justamente para que não haja irregularidades, sendo que, em se havendo, existiu falha nesta incumbência, o que atrai a responsabilização pela culpa "in vigilando".

A própria licitação em si, se bem elaborada, apontará uma boa escolha a respeito da pessoa do prestador de serviços. A contrário sensu, se a licitação (que é de responsabilidade do licitante) não for bem elaborada, é possível que o vencedor da licitação não seja a melhor escolha em termos de idoneidade, o que já atrai a culpa "in eligendo", tornando, por conseguinte, sem efeito arguição de que a Súmula Vinculante nº 10 foi ofendida, até mesmo porque está sendo aplicada a Súmula nº 331 do E. TST, que foi aprovada em plenário, não violando o comando do art. 97 da CRFB/88.

[...]

Destaco que aplico in totum a súmula 331 do TST, especialmente seus incisos V e VI (que inclui multas), posto que não se pode excluir da responsabilidade da tomadora dos serviços qualquer dos títulos e valores objeto da condenação, inclusive as multas previstas nos arts. 477 § 8º e 467 da CLT, bem como a sujeição aos juros de mora de 1%, pois neste caso, ao atuar como tomador de serviços, o ente público despiu-se de seu manto imperial e atuou como particular, caindo por terra, portanto, a tese de que somente poderia ser condenada no que pertine às verbas descritas na súmula 363 do TST."

Dispõe o artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/1993:

“Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1o **A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.**” (Grifei)

Dessa forma, entendo, neste juízo provisório, que o órgão fracionário afastou integralmente o comando legal que afasta a responsabilização automática da Administração Pública por encargos trabalhistas decorrentes da contratação de serviços por intermédio de empresa terceirizada, em afronta à Súmula Vinculante 10, uma vez que destituiu “a norma de qualquer carga de eficácia jurídica, esvaziando por completo a pretensão originária do legislador, seja ela qual tenha sido” (Reclamação 25.508, rel. min. Alexandre de Moraes, DJe de 22/8/2017).

Recentemente, ambas as Turmas desta Suprema Corte julgaram procedentes reclamações para cassar decisões que assentaram a responsabilidade subsidiária da Administração por débitos trabalhistas inadimplidos por empresas prestadoras de serviços contratadas (Rcl 31.631-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 29/10/2018; e Rcl 22.384-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 21/06/2018).

*Ex positis*, por entender que os argumentos da parte reclamante são plausíveis, **DEFIRO** a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, com fundamento no inciso II do artigo 989 do Código de Processo Civil, para suspender os efeitos do acórdão proferido pela 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região nos autos do Processo 1000356-37.2015.5.02.0465, até o julgamento final desta reclamação.

Solicitem-se informações (artigo 989, inciso I, do CPC) e comuniquem-se o teor desta decisão ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e ao Tribunal Superior do Trabalho, em especial no que concerne ao deferimento da medida liminar.

Cite-se o beneficiário do *decisum* impugnado para a apresentação de contestação (artigo 989, inciso III, do CPC).

Nos termos do artigo 52, parágrafo único, do RISTF, dispense o parecer da Procuradoria-Geral da República, por cuidar-se de matéria de caráter reiterado.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2020.

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente

#### **MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 40.489**

(724)

ORIGEM : 40489 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : PIAUÍ

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

RECLTE.(S) : MUNICIPIO DE PALMEIRAS

ADV.(A/S) : ALBERTO ELIAS HIDD NETO (7106/PI)

ADV.(A/S) : FRANCISCO GOMES PIEROT JUNIOR (4422/PI)

RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

BENEF.(A/S) : RODRIGO MENDES AYRES LIMA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADMISSÃO COM CONCURSO PÚBLICO APÓS A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.395. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

**DECISÃO:** Trata-se de reclamação, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pelo Município de Palmeiras/PI contra decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 22ª, nos autos do processo 0002752-04.2017.5.22.0001, sob alegação de afronta ao acórdão proferido por esta Suprema Corte no julgamento da Medida Cautelar da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.395.

Narra o reclamante que trata-se, na origem, de reclamação trabalhista ajuizada em seu desfavor por servidor público municipal, contratado após a Constituição de 1988, buscando a condenação da Municipalidade a saldo de salários e ao recolhimento de FGTS.

Alega que, nada obstante tenha sustentado a incompetência da Justiça Laboral desde a primeira instância, a decisão impugnada contrariou a autoridade do acórdão proferido por esta Suprema Corte no julgamento da ADI 3.395-MC, ao entender pela competência da Justiça Trabalhista para o julgamento da lide.

Requer, ao final, a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da decisão reclamada. No mérito, postula a procedência do pedido para cassar a decisão ora impugnada e declarar a incompetência absoluta da Justiça Laboral para julgamento do feito.

É o relatório. **DECIDO.**

A reclamação, por expressa determinação constitucional, destina-se a

preservar a competência desta Suprema Corte e a garantir a autoridade de suas decisões, *ex vi* do artigo 102, inciso I, alínea I, além de salvaguardar a estrita observância de preceito constante em enunciado de Súmula Vinculante, nos termos do artigo 103-A, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A propósito, a jurisprudência desta Suprema Corte fixou diversas condições para a utilização da via reclamatória, de sorte a evitar o desvirtuamento do referido instrumento processual. Disso resulta: *i*) a impossibilidade de utilização *per saltum* da reclamação, suprimindo grau de jurisdição; *ii*) a impossibilidade de se proceder a um elastério hermenêutico da competência desta Corte, por estar definida em rol *numerus clausus*; e *iii*) a observância da estrita aderência da controvérsia contida no ato reclamado e o conteúdo dos acórdãos desta Suprema Corte apontados como paradigma, etc.

*In casu*, a decisão ora reclamada concluiu pela competência da Justiça Laboral para o conhecimento e julgamento de ação proposta por servidor público municipal, cuja contratação se deu sem concurso público.

Por outro lado, o paradigma de confronto invocado é a decisão proferida no julgamento da ADI 3.395-MC, Rel. Min. Cezar Peluso, que reconheceu a incompetência da Justiça Trabalhista para o julgamento das causas envolvendo o Poder Público e seus servidores, vinculados por relação estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, realizando interpretação conforme para restringir o alcance do inciso I do artigo 114 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004.

A partir dessas premissas, entendo, neste juízo provisório, que a decisão reclamada encontra-se em dissonância com a jurisprudência desta Corte, com fundamento na violação ao acórdão proferido na ADI 3.395-MC, no sentido de que compete à Justiça Comum pronunciar-se em causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores a ele vinculados por típica relação de ordem jurídico-estatutária.

Ademais, o fato de o processo originário envolver a pretensão quanto ao pagamento de FGTS e outros encargos de natureza laboral não descaracteriza a competência da Justiça Comum. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes, *in verbis*:

**“AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. CAUSAS INSTAURADAS ENTRE O PODER PÚBLICO E SERVIDOR VINCULADO À ADMINISTRAÇÃO POR UMA RELAÇÃO JURÍDICO-ESTATUTÁRIA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 3.395 MC/DF. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTE A RECLAMAÇÃO.**

**1. Compete à Justiça Comum processar e julgar causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores a ele vinculados por típica relação de ordem jurídico-estatutária, conforme entendimento assentado por esta Corte no julgamento da da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.395 MC/DF, Rel. Min. Cezar Peluso.**

**2. Agravo regimental provido para julgar procedente a Reclamação e declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a causa, determinando a remessa do Processo n. 1870.2004.003.17.00.4, ao órgão jurisdicional competente da Justiça Comum.”** (Reclamação 10.986-AgR, Redator pl/ o acórdão Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 23/4/2014, grifei)

*Ex positis*, por entender que os argumentos da parte reclamante são plausíveis, **DEFIRO** o pedido de **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** com fundamento no artigo 989, inciso II, do Código de Processo Civil, para suspender a tramitação do processo 0002752-04.2017.5.22.0001, que corre perante o Tribunal Regional do Trabalho da 22ª, até o julgamento final desta reclamação.

Solicitem-se informações e comuniquem-se o teor desta decisão ao Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região e ao Tribunal Superior do Trabalho, em especial no que concerne ao deferimento do pedido de medida liminar (artigo 989, inciso I, do CPC).

Cite-se o beneficiário do *decisum* ora impugnado, para a apresentação de contestação (artigo 989, inciso III, do CPC).

Nos termos do artigo 52, parágrafo único, do RISTF, dispense o parecer da Procuradoria-Geral da República, por entender que se cuida de matéria de caráter reiterado.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2020.

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente

#### **MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 40.495**

(725)

ORIGEM : 40495 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

RECLTE.(S) : MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE

CARAGUATATUBA

RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

BENEF.(A/S) : BIANCA FERNANDES DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS PARA CONSEQUÊNCIA DE ATIVIDADE-FIM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO. ARTIGO 71, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 8.666/1993. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE 10. FUMUS BONI IURIS. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DEFERIDA.**

**Decisão:** Trata-se de reclamação, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pelo Município de Caraguatuba contra decisão proferida pela 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região nos autos da Reclamação Trabalhista 0010607-79.2016.5.15.0063, por suposta afronta à Súmula Vinculante 10 e à autoridade das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 16 e do RE 760.931 (Tema 246 da repercussão geral).

Narra o Município reclamante que é demandado em processo no qual se discute a responsabilização subsidiária pelo pagamento de verbas trabalhistas, em ação proposta por Bianca Fernandes de Oliveira.

Relata que o juízo reclamado declarou sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento de verbas trabalhistas em virtude do mero inadimplemento por parte da empresa contratante e, portanto, sem observar o que decidido no Recurso Extraordinário 760.931 (Tema 246 da repercussão geral), no qual vedou-se a responsabilização automática da Administração Pública em situações como a discutida nestes autos, somente cabendo sua condenação se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos.

Discorre que interpôs Recurso Revista em face do acórdão regional, argumentando que a fixação da responsabilidade subsidiária do ente federativo municipal afasta a aplicabilidade do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, bem como descumpra a Súmula Vinculante 10 do Supremo Tribunal Federal e o que decidido na Ação Declaratória de Constitucionalidade 16 e do Tema 246. Contudo, o recurso de revista teve seu seguimento negado, ensejando o manejo de recurso extraordinário.

Requer, liminarmente, a suspensão da decisão impugnada e do Processo 0010607-79.2016.5.15.0063. No mérito, postula a procedência da reclamação, a fim de que seja cassado o acórdão reclamado.

É o relatório. **DECIDO.**

*Ab initio*, ponto que a reclamação, por expressa determinação constitucional, destina-se a preservar a competência desta Suprema Corte e a garantir a autoridade de suas decisões, ex vi do artigo 102, inciso I, alínea I, além de salvaguardar a estrita observância de preceito constante em enunciado de Súmula Vinculante, nos termos do artigo 103-A, § 3º, ambos da Constituição Federal.

No presente caso concreto, sustenta o reclamante a ocorrência de ofensa ao conteúdo da Súmula Vinculante 10, cujo teor dispõe:

*“Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.”*

*In casu*, o cotejo analítico não exauriente entre a decisão reclamada e o paradigma sumular invocado, revela ter havido afronta ao conteúdo da súmula vinculante em apreço, uma vez que o juízo reclamado não fundamentou a condenação subsidiária do reclamante na existência de prova taxativa de culpa *in vigilando*, mas antes no mero inadimplemento, conforme se observa do seguinte excerto:

*“Observa-se, in casu, ser evidente a culpa in vigilando (fato esse que, por si só, enseja responsabilização subsidiária da municipalidade), uma vez que o segundo reclamado não juntou aos autos documentos aptos a comprovar a efetiva fiscalização do cumprimento, por parte da primeira ré (prestadora), das obrigações trabalhistas, ou, mesmo da rescisão contratual por conta da constatação de inadimplemento para com estas obrigações, de forma que foram desrespeitados diversos direitos trabalhistas da reclamante.*

[...]

*No caso dos autos, a primeira reclamada não efetuou o correto recolhimento fundiário e pagamento do adicional de insalubridade no percentual correto (qual seja, grau máximo), o que teria sido detectado pelo segundo reclamado, caso fiscalizasse efetivamente o cumprimento das obrigações, conforme alegado. Logo, evidente a culpa do segundo reclamado.”* (Grifei)

Dispõe o artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/1993:

*“Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.*

*§ 10 A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.”* (Grifei)

Dessa forma, entendo, neste juízo provisório, que o órgão fracionário afastou integralmente o comando legal que afasta a responsabilização automática da Administração Pública por encargos trabalhistas decorrentes da contratação de serviços por intermédio de empresa terceirizada, em afronta à Súmula Vinculante 10, uma vez que destituiu “a norma de qualquer carga de eficácia jurídica, esvaziando por completo a pretensão originária do legislador, seja ela qual tenha sido” (Reclamação 25.508, rel. min. Alexandre de Moraes, DJe de 22/8/2017).

Recentemente, ambas as Turmas desta Suprema Corte julgaram

procedentes reclamações para cassar decisões que assentaram a responsabilidade subsidiária da Administração por débitos trabalhistas inadimplidos por empresas prestadoras de serviços contratadas (Rcl 31.631-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 29/10/2018; e Rcl 22.384-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 21/06/2018).

*Ex positis*, por entender que os argumentos da parte reclamante são plausíveis, **DEFIRO** a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, com fundamento no inciso II do artigo 989 do Código de Processo Civil, para suspender os efeitos do acórdão proferido pela 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região nos autos do Processo 0010607-79.2016.5.15.0063, até o julgamento final desta reclamação.

Solicitem-se informações (artigo 989, inciso I, do CPC) e comuniquem-se o teor desta decisão ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e ao Tribunal Superior do Trabalho, em especial no que concerne ao deferimento da medida liminar.

Cite-se a beneficiária do *decisum* impugnado para a apresentação de contestação (artigo 989, inciso III, do CPC).

Nos termos do artigo 52, parágrafo único, do RISTF, dispense o parecer da Procuradoria-Geral da República, por cuidar-se de matéria de caráter reiterado.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2020.

Ministro **Luz Fux**

Relator

Documento assinado digitalmente

**RECLAMAÇÃO 40.496**

(726)

ORIGEM : 40496 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

RECLTE.(S) : MANOEL HERMES DE LIMA

ADV.(A/S) : MANOEL HERMES DE LIMA (10454A/AL, 3573/BA)

RECLDO.(A/S) : QUINTA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DA BAHIA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

BENEF.(A/S) : IVETE FREITAS DOS SANTOS

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 1.042 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. ATUAÇÃO DA CORTE A QUO DENTRO DOS LIMITES DE SUA COMPETÊNCIA. ARTIGO 1.030, I, ALÍNEA A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECLAMAÇÃO QUE SE JULGA LIMINARMENTE IMPROCEDENTE.**

**Decisão:** Trata-se de reclamação ajuizada por Manoel Hermes de Lima contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia nos autos do Processo 0085043-57.2018.8.05.0001, por suposta usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Súmula 727/STF

Consta da inicial e dos documentos a ela acostados, que nos autos de ação indenizatória em que se discute contrato de prestação de serviços advocatícios, o reclamante interpôs recurso extraordinário cujo seguimento foi negado pela Corte a quo, mediante aplicação do precedente 800 da repercussão geral ao caso concreto. Contra tal decisão, o reclamantes manejou agravo interno que restou desprovido.

Discorre que, não obstante ser desse Excelso Supremo Tribunal Federal a competência para processar e julgar o agravo de instrumento interposto contra o despacho denegatório de seguimento de recurso extraordinário, o órgão reclamado deixou de remeter o agravo por ele interposto a esta Corte Suprema.

Sustenta que a competência do STF foi usurpada pelo Tribunal a quo em duas oportunidades: “a primeira ocorreu quando o Reclamante verificando a flagrante violação de seu direito fundamental (não apreciação da ampla defesa) interpôs Reclamação para o Tribunal de Justiça do Estado – TJBA, entretanto, a Turma arvorando-se dona do processo julgou a Reclamação causando lesão ao direito fundamental do Reclamante, uma vez que a Turma persistiu em não admitir o Princípio da Ampla Defesa. A segunda usurpação de competência da Turma Recursal Estadual deu-se contra negativa de admitir seguimento ao Recurso Extraordinário e, em ato contínuo do Agravo de Instrumento para subida do Recurso ao Supremo Tribunal Federal”.

Requer, por fim, a procedência da presente Reclamação “para determinar o retorno dos autos à 5ª Turma Recursal Estadual da Bahia, a fim de respeitar o direito fundamental do Reclamante, mediante observação do Princípio da Ampla Defesa, em vista da patente violação dos arts. (art. 5º “caput”, inciso II, XXXV, LV e art. art. 93, inciso IX da Constituição Federal), violação da Segurança Jurídica bem como das decisões do STF a respeito da questão”.

É o relatório. **DECIDO.**

*Ab initio*, consigno que a reclamação, por expressa determinação constitucional, destina-se a preservar a competência desta Suprema Corte e garantir a autoridade de suas decisões, ex vi alínea I do inciso I do artigo 102,

além de salvaguardar o estrito cumprimento das súmulas vinculantes, nos termos do § 3º artigo 103-A da Constituição da República, incluído pela EC 45/2004.

A matéria também veio disciplinada pelo novo Código de Processo Civil, que, no artigo 988, prevê as hipóteses de seu cabimento, *in verbis*:

**“Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:**

**I - preservar a competência do tribunal;**

**II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;**

**III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;**

**IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;**

**§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.**

**§ 2º A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal.**

**§ 3º Assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível.**

**§ 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.**

**§ 5º É inadmissível a reclamação:**

**I - proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada;**

**II - proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.**

**§ 6º A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação.”** (Grifei)

Embora tenha sistematizado a disciplina jurídica da reclamação e ampliado em alguma medida seu âmbito de aplicação, o novo diploma processual não alterou a natureza eminentemente excepcional dessa ação.

Desta sorte, o exercício regular e funcional do direito de demandar pela via processual da reclamação pressupõe: i) a impossibilidade de se proceder a um elastério hermenêutico da competência desta Corte, por estar definida pela Constituição Federal em rol *numerus clausus*; ii) a impossibilidade de utilização *per saltum* da reclamação, suprimindo graus de jurisdição ou outros instrumentos processuais adequados; iii) a observância da estrita aderência da controvérsia contida no ato reclamado ao conteúdo dos acórdãos desta Suprema Corte ou súmulas vinculantes apontados como paradigma; iv) a inexistência de trânsito em julgado do ato jurisdicional reclamado; v) o não revolvimento da moldura fática delineada nos autos em que proferida a decisão objurgada, devendo a reclamação se ater à prova documental (artigo 988, § 2º, do CPC), sob pena de se instaurar nova instrução processual, paralela à da demanda de origem.

Com efeito, nos termos do artigo 1.042 do Código de Processo Civil, a competência para o julgamento do agravo destinado a destrancar recurso extraordinário inadmitido na origem é do Supremo Tribunal Federal, ressalvada a hipótese de decisão que aplica a sistemática da repercussão geral.

*In casu*, observa-se que a Presidência da Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários do TJBA negou seguimento ao Recurso Extraordinário do reclamante, fundamentando-se em precedente firmado em sede de repercussão geral, *in verbis*:

**“A teor do art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal, a interposição de Recurso Extraordinário reclama a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais nele ventiladas, seja no campo econômico, político, social ou jurídico, ultrapassando, assim, os limites dos meros interesses das partes envolvidas no litígio (art. 1035, § 1º NCPC).**

**Elevada à condição de requisito formal de admissibilidade do recurso, caberá ao recorrente reservar tópico específico da petição recursal para justificar a relevância da(s) matéria(s) impugnada(s), conforme exigência expressa no § 2º, do art. 1035, do NCPC, cuja omissão, seja no destaque preliminar, seja na própria fundamentação eficiente da alegada repercussão geral, implicará na recusa de admissão do Recurso Extraordinário, inclusive pelo próprio órgão jurisdicional a quo no exercício do juízo de admissibilidade nos termos consagrados pelo STF.**

**Agravo n. 835.833, Tema n. 800:**

**“PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas**

**mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente Supremo Tribunal Federal.”**

**Aliás, em casos da espécie, o STF reiteradamente acusa inexistir questão constitucional a ser deslindada, não havendo até mesmo que se cogitar a existência de repercussão geral na hipótese à ensejar a apreciação da Suprema Corte, sepultando definitivamente o recurso ofertado.”**

No caso, a decisão impugnada reconheceu que a questão constitucional apresentada no recurso extraordinário não teve sua repercussão geral reconhecida por esta Corte quando da análise do tema 800, cuja tese consignou que a matéria alusiva à responsabilidade pelo adimplemento de obrigação assumida em contrato de direito privado ostenta presunção de inexistência de repercussão geral, por se tratar de típica lide dos Juizados Especiais Cíveis. Nessa hipótese, o único recurso cabível seria o agravo interno.

Essa orientação foi consolidada no Código de Processo Civil de 2015, que prevê, como instrumento processual adequado para corrigir supostos equívocos na aplicação do instituto da repercussão geral, a interposição de agravo interno perante o próprio Tribunal de origem (§ 2º do artigo 1.030 do CPC), devidamente julgado pelo Tribunal a quo.

De fato, não se revela cabível o manejo do agravo em recurso extraordinário (ARE) nos casos em que interposto contra decisão da Presidência de Tribunal ou de Colégio Recursal que, ao negar seguimento ao apelo extremo, apoia-se, para tanto, em entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em regime de repercussão geral (*caput* do artigo 1.042 do CPC). Nesse sentido:

**“AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM SEGUIMENTO NEGADO NA ORIGEM. ATO JUDICIAL AMPARADO EM PRECEDENTE DO STF FORMULADO SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPUGNAÇÃO RECURSAL MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. SÚMULA 727 DO STF. AFASTAMENTO NA ESPÉCIE. INSTRUMENTO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL UTILIZADO COMO EXPEDIENTE E ATALHO RECURSAL. INVIABILIDADE.**

**1. Cabe agravo interno contra a decisão da instância de origem que nega seguimento a recurso extraordinário com base em precedente do SUPREMO produzido sob o rito da repercussão geral (§ 2º do art. 1.030 do CPC).**

**2. O Juízo de origem não deve encaminhar ao SUPREMO o agravo em face da decisão que não admite recurso extraordinário com base em precedente formado sob a sistemática da repercussão geral.**

**3. Tal diretriz não ofende a Súmula 727 desta CORTE, concebida antes do instituto da repercussão geral.**

**4. Precedente em caso idêntico: Rcl 30583 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 06-08-2018.**

**5. Agravo Interno ao qual se nega provimento.”** (Rcl 30.877-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 16/10/2018, grifei)

**“AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL NO TEMA 451. (CPC/2015, ART. 1.030, I). ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGADA VIOLAÇÃO À SÚMULA 727. INOCORRÊNCIA. INADEQUAÇÃO DO MEIO RECURSAL UTILIZADO, POR ADMISSÍVEL, NA ESPÉCIE, UNICAMENTE O RECURSO DE AGRAVO INTERNO (CPC/2015, ART. 1.030, § 2º). PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”** (Rcl 29.491-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 17/09/2018, grifei)

**“Agravo regimental na reclamação. Negativa de seguimento a recurso extraordinário com fundamento no Tema nº 660 de repercussão geral (ARE nº 748371/MT-RG). Recurso extraordinário com agravo. Não conhecimento pelo Tribunal a quo. Ausência de usurpação de competência do STF. Artigo 1.042, caput, parte final, do CPC/15. Agravo regimental não provido.**

**1. Não cabe recurso de agravo contra decisão com que o órgão de origem, fundado em entendimento firmado em regime de repercussão geral, não admite recurso extraordinário (CPC/15, art. 1.042, caput, parte final).**

**2. Compete ao órgão colegiado ao qual pertence o juízo prolator do despacho de inadmissibilidade de recurso extraordinário na origem (CPC-2015, art. 1.021, caput) proceder, em sede de agravo interno, à análise de adequação entre o teor do provimento concedido pelo órgão de origem acerca do tema constitucional destacado no recurso extraordinário e a tese de repercussão geral firmada pela Suprema Corte (CPC/2015, art. 1.029, §1º c/c o art. 1.030, § 2º).**

**3. Agravo regimental não provido.”** (Rcl 25.078-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 21/02/2017, grifei)

No ponto, é de se ressaltar que a Constituição Federal, ao estabelecer de modo taxativo a competência deste Supremo Tribunal Federal, não prevê a realização de juízo de admissibilidade “definitivo” de Recurso

Extraordinário por parte desta Corte, não havendo substrato lógico ou jurídico que ampare a usurpação de competência apontada pelo reclamante, já que compete aos próprios Tribunais de origem a análise da admissibilidade dos apelos extremos, inclusive mediante aplicação de precedentes firmados em repercussão geral.

De mais a mais, cabendo a incumbência de julgamento do agravo interno à Corte precedente, não pode o Supremo Tribunal Federal avocar competência que não consta expressamente do catálogo *numerus clausus* constante da Constituição Federal.

Nada obstante, ainda que se superasse aludido óbice processual, melhor sorte não assistiria ao reclamante caso seu recurso extraordinário fosse submetido à análise desta Corte. Isso porque a jurisprudência deste Supremo Tribunal é pacífica no sentido de padecer de repercussão geral as alegações de ofensa aos postulados da ampla defesa e do contraditório, por implicarem em ofensa meramente reflexa ao texto constitucional. Nesse sentido cito o seguinte precedente vinculante (Tema 660-RG):

*“Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.” (ARE 748.371, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 01.08.2013)*

*Ex postis, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE* a presente reclamação, nos termos do inciso III do artigo 332 do Código de Processo Civil, combinado com o parágrafo único do artigo 161 do Regimento Interno do STF, prejudicado o pedido de tutela provisória de urgência.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2020.

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente

#### **RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 33.576 (727)**

ORIGEM : MS - 21061 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
 RELATORA : MIN. ROSA WEBER  
 RECTE.(S) : ASSOCIACAO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG/BR  
 ADV.(A/S) : MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN (156594/SP)  
 RECDO.(A/S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA NO ATO JURISDICIONAL IMPUGNADO. DECISÃO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTES SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL A RESPEITO DA APLICAÇÃO DE PRECEDENTE EDITADO PELA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ARE 699362/RS). RECURSO ORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

#### **Vistos etc.**

1. Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG/BR, em favor de Elizabete Cardoso Ramos, Titular de Registros Públicos de Vicente Dutra/RS, contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Resumidamente, a titular do mencionado Registro ajuizou ação contra o Município objetivando recolher ISS nos termos do art. 9º, § 1º, do Decreto-lei nº 406/68. Desfavorável o julgamento pelo TJ/RS, houve interposição de recursos especial e extraordinário, ambos inadmitidos, do que resultou a interposição do Agravo em Recurso Especial nº 425448/RS, improvido pelo Superior Tribunal de Justiça ao argumento de que a atividade notarial, para fins de recolhimento de ISS, é empresarial e não individual. Houve interposição de recurso extraordinário, liminarmente indeferido pelo Vice-Presidente daquele Tribunal nos termos do art. 543-A, § 5º, do CPC/73, porque este Supremo Tribunal Federal já teria reconhecido ausência de repercussão geral sobre o tema no julgamento do ARE nº 699362/RS. Interposto agravo regimental, a este a Corte Especial do STJ também negou provimento.

3. Tal acórdão foi impugnado no presente mandado de segurança (de nº 21061/DF na origem), ao argumento de que não haveria “*identidade entre o recurso extraordinário interposto pela Recorrente e o Agravo em Recurso extraordinário 699.362 (ARE 699.362)*” (vol. 3, fl. 41). O presente writ foi indeferido monocraticamente, assim como improvido o agravo regimental posterior, nos termos da seguinte ementa:

*“AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO POR INEXISTIR REPERCUSSÃO GERAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não cabe mandado de segurança contra acórdão da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, proferido em sede de agravo regimental, que indefere o processamento de recurso extraordinário diante da inexistência de repercussão geral, já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (vol. 3, fl. 30).*

4. Nesse contexto, alega-se existência de teratologia no ato jurisdicional, pois seriam claras as distinções entre as hipóteses, sendo que, no entender da recorrente, de modo algum o precedente citado teria tratado do tema de fundo do processo originário. Segundo sustenta, haveria violação

do art. 236 da Constituição Federal na cobrança de ISS pela perspectiva empresarial, na medida em que tal dispositivo estabelece a pessoalidade da execução das atividades notariais e de registro.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

1. A premissa do julgado impugnado encontra amplo amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, pois, de fato, apenas a flagrante teratologia permitiria o conhecimento de mandado de segurança contra ato jurisdicional, conforme indicam os precedentes:

*“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENAL E PROCESSO PENAL. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL A PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FALTA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. TERATOLOGIA. AUSÊNCIA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É manifestamente inadmissível o mandado de segurança contra ato jurisdicional, exceto em caso de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão questionada. Precedente: MS 30.669-ED, Tribunal Pleno, DJe de 06/04/2016. 2. A admissão do mandado de segurança contra decisão judicial pressupõe, exclusivamente: i) não caber recurso, com vistas a integrar ao patrimônio do impetrante o direito líquido e certo a que supostamente aduz ter direito; ii) não ter havido o trânsito em julgado; e iii) tratar-se de decisão manifestamente ilegal ou teratológica. Precedente: RMS 32.932-AgrR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 25/02/2016. 3. A pretensão de revolvimento do contexto fático-probatório revela-se manifestamente incabível em sede de mandado de segurança, conforme consolidada jurisprudência: RMS 33.937, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 06/09/2016; RMS 32.811-AgrR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 28/10/2016. (...) 5. Deveras, o Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do MS 21.081-DF, evidenciou a inexistência de teratologia, ilegalidade ou abuso de poder na decisão proferida pelo juízo de primeira instância. Consignou, ainda, a ausência de direito líquido e certo da impetrante, tendo em vista que a decisão de arquivamento de inquérito a requerimento do Parquet, titular da ação penal pública, não está sujeita a impugnação quanto ao mérito. 6. Para superar o entendimento firmado nas instâncias a quo, seria necessário o revolvimento do contexto fático-probatório, manifestamente inviável em sede de Recurso em Mandado de Segurança. 7. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO” (RMS nº 33995 AgR/DF, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 09.9.2017).*

*“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO DESPROVIDA DE CARÁTER TERATOLÓGICO. SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal Federal, não cabe mandado de segurança contra ato judicial, salvo nas hipóteses de teratologia, ilegalidade ou abuso flagrante. 2. Agravo regimental, interposto em 30.06.2016, a que se nega provimento, com aplicação de multa, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o disposto no art. 1.021, §5º, CPC” (RMS nº 29916 AgR/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Edson Fachin, DJe de 19.12.2016).*

2. Estabelecida tal premissa, verifica-se que não procede a alegação de que o paradigma edificado pela sistemática da repercussão geral (ARE nº 699362/RS) estaria a tratar de tema diverso. Isso porque o Ministro Ricardo Lewandowski chegou à mesma conclusão veiculada pelo acórdão recorrido ao analisar o Recurso Extraordinário com Agravo nº 825877/RS, relativo ao recurso interposto diretamente do acórdão proferido pelo TJ/RS (processo de origem nº 0047951-66.2009.8.21.0049). Em decisão monocrática já transitada em julgado, consignou o Ministro Relator:

*“Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a um recurso extraordinário em que se discute a possibilidade de utilização da sistemática de recolhimento de ISS prevista no art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei 406/1968, relativamente aos serviços de registros públicos, cartorários e notariais.*

*A pretensão recursal não merece acolhida.*

*Os Ministros desta Corte, no ARE 699.362-RG/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, manifestaram-se pela inexistência de repercussão geral da controvérsia em questão, por entenderem que a discussão possui natureza infraconstitucional, decisão que vale para todos os recursos sobre matéria idêntica, consoante determinam os arts. 326 e 327, § 1º, do RISTF, e o art. 543-A, § 5º, do CPC, introduzido pela Lei 11.418/2006.*

*Por oportuno, transcrevo a ementa do referido julgado:*

*“Recurso extraordinário com agravo. Tabelionato de Registro Civil. Sujeição ao ISS. Cálculo do tributo. Exegese das normas dos arts. 9º, § 1º, do Decreto-lei nº 406/68 e 7º, caput, da Lei Complementar nº 116/03. Matéria eminentemente infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. Não conhecimento do recurso. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto a delimitação da base de cálculo do ISS devido por tabeliões, versa sobre matéria infraconstitucional”.*

*Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput).”*

Há, ainda, acórdãos deste Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido (qual seja, o de que a questão de fundo se encontra disciplinada pelo ARE nº 699362/RS): RE nº 878711 AgR/SC, Pleno, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 15.4.2016, e ARE nº 694740 AgR/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Teori Zavascki, DJe de 20.10.2014.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, VIII, do CPC/2015 e

21, § 1º, do RISTF, **nego seguimento** ao recurso ordinário.

À Secretaria Judiciária.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2020.

Ministra Rosa Weber

Relatora

#### RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 172.075 (728)

ORIGEM : 172075 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
 RELATOR : MIN. EDSON FACHIN  
 RECTE.(S) : NELTON NASCIMENTO E SILVA  
 ADV.(A/S) : RAQUEL DOS SANTOS ALMEIDA (32308/DF)  
 RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

**Decisão:** Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática, proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que, no HC 464.783/DF, denegou a ordem (eDOC 6, pp. 42-44).

Narra o recorrente que: **a)** foi condenado, como incurso, por duas vezes, no art. 121, § 2º, I, do Código Penal, à pena de 27 (vinte e sete) anos de reclusão, por fatos ocorridos em 13.04.1991; **b)** “o crime do recorrente está prescrito, passando-se mais de 28 anos da data do ocorrido, sem que o recorrente fosse preso”; **c)** houve violação ao princípio da inocência, uma vez que o juiz da causa considerou como verdadeiras as imputações registradas no inquérito policial e desde então presumiu-se a condenação do recorrente; **d)** conforme já assentado pelo STF, para a aplicação da custódia cautelar, “não deve se ater sobre os fatos imputados no APF, sob pena de desvirtuá-la em antecipação de pena”.

À vista dos argumentos, pugna pelo provimento do recurso a fim de que seja concedida a ordem e “reconhecida a prescrição do direito de punir do Estado, ante o lapso temporal de 28 anos, com a consequente extinção da punibilidade do sentenciado” (eDOC 6, p. 60).

É o relatório. **Decido.**

#### 1. Cabimento do recurso ordinário em *habeas corpus*:

Esta Corte tem posição firme pela inadmissibilidade de recurso ordinário em *habeas corpus* manejado contra decisão proferida por membro de Tribunal Superior, visto que, a teor do art. 102, II, “a”, da Constituição da República, sob o prisma da autoridade coatora, a competência do Supremo Tribunal Federal somente se perfectibiliza na hipótese em que Tribunal Superior, por meio de órgão colegiado, atue nessa condição.

Com efeito, não se inaugura a competência deste Supremo nas hipóteses em que não esgotada a jurisdição antecedente, visto que tal proceder acarretaria indevida supressão de instância, dado o **cabimento de agravo regimental**. Precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO. RECURSO INTEMPESTIVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE RISCO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. 1. **Conforme a jurisprudência majoritária da Primeira Turma desta Suprema Corte, “não se conhece de recurso ordinário em *habeas corpus* contra decisão monocrática proferida no Superior Tribunal de Justiça”** (RHC 108.877/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 19.10.2011; RHC 114.961/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 08.8.2013; RHC 115492-EDcl/PE, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 28.8.2013; e RHC 111.935/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 30.9.2013). 2. Manejado recurso ordinário em *habeas corpus* após o quinquídio legal, consideradas a data da intimação da Recorrente e a da insurgência recursal, resta evidenciada sua intempestividade (art. 310 do RISTF). 3. Inviável o exame da tese defensiva não analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes. 4. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que “não se conhece de *habeas corpus* em que se reitera a pretensão veiculada em *writ* anteriormente impetrado” (HC 112.645/TO, Rel. Min. Ayres Britto, 2ª Turma, DJe 08.6.2012). 5. Ausente elemento indicativo de que a Recorrente, contemplada por juízo absoluto, esteja a sofrer ou ameaçada de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, a ação constitucional do *habeas corpus* não se configura como meio idôneo ao fim colimado. Precedentes. 6. Recurso ordinário em *habeas corpus* não conhecido. (RHC 121.834, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 14.10.2014, *grifei*).

Agravo regimental no recurso ordinário em *habeas corpus*. Argumentos insuficientes para modificar a decisão ora agravada. Recurso ordinário manejado contra decisão monocrática proferida em sede de *habeas corpus* impetrado ao Superior Tribunal de Justiça. Não cabimento. Precedentes. Violação do princípio da colegialidade suscitada de forma inovadora no agravo regimental. Impossibilidade. Precedentes. Regimental não provido. 1. **É firme a orientação da Corte no sentido de que “não se conhece de recurso ordinário em *habeas corpus* contra decisão monocrática proferida no Superior Tribunal de Justiça”** (RHC nº 108.877/SP, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 19/10/11). 2. É vedado inovar, em sede de agravo regimental, com argumentos não

apresentados no recurso que o originou. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RHC 121.999 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 27.08.2014, *grifei*).

**No caso concreto**, por contrariar frontalmente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o recurso ordinário em *habeas corpus* não merece conhecimento, na medida em que ataca decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, sem ter manejado irresignação regimental.

#### 2. Possibilidade de concessão da ordem de ofício:

Ainda que ausentes hipóteses de conhecimento, a Corte tem admitido, excepcionalmente, a concessão da ordem de ofício.

Calha enfatizar que tal providência tem sido tomada tão somente em casos absolutamente aberrantes e teratológicos, em que “a) *seja premente a necessidade de concessão do provimento cautelar para evitar flagrante constrangimento ilegal; ou b) a negativa de decisão concessiva de medida liminar pelo tribunal superior importe na caracterização ou na manutenção de situação que seja manifestamente contrária à jurisprudência do STF*” (HC 95.009, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 06.11.2008, *grifei*).

Devido ao caráter excepcional da superação da jurisprudência da Corte, a ilegalidade deve ser cognoscível de plano, sem a necessidade de produção de quaisquer provas ou colheita de informações. Nesse sentido, não pode ser atribuída a pecha de flagrante à ilegalidade cujo reconhecimento demande dispendioso cotejamento dos autos ou, pior, que desafie a complementação do caderno processual por meio da coleta de elementos externos.

Como reforço, cumpre assinalar que o Código de Processo Penal, ao permitir que as autoridades judiciárias concedam a ordem de ofício em *habeas corpus*, apenas o fez quanto aos processos que já lhes são submetidos à apreciação:

“Art. 654. (...)

(...)”

§ 2º Os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de *habeas corpus*, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.”

De tal modo, ao meu sentir, não se admite que o processo tenha como nascedouro, pura e simplesmente, a alegada pretensão de atuação ex officio de Juiz ou Tribunal, mormente quando tal proceder se encontra em desconformidade com as regras de competência delineadas na Constituição da República. Em outras palavras: somente se cogita da expedição da ordem de ofício nas hipóteses em que não se desborde da competência do órgão, de modo que essa não pode ser a finalidade precípua da impetração.

#### 3. Análise da possibilidade de concessão da ordem de ofício no caso concreto:

**No caso dos autos**, a apontada ilegalidade não pode ser aferida de pronto.

Malgrado a persistência do recorrente em afirmar que teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva estatal, levando-se em conta as penas *in concreto* aplicadas (13 e 14 anos de reclusão), não se verifica o transcurso de lapso temporal superior a 20 (vinte) anos entre os marcos legais interruptivos (Código Penal, art. 109, inciso I).

Com efeito, analisando os lapsos temporais entre as causas interruptivas da prescrição (Código Penal, art. 117 e incisos), constata-se que entre a data da ocorrência dos fatos (13.04.1991), o recebimento da denúncia (11.05.1993), a pronúncia (1º.06.1998) e a publicação da sentença condenatória (22.07.2009) não transcorreu o decurso do prazo de 20 anos, motivo pelo qual não se alcançou a prescrição da pretensão punitiva.

Ainda que não constem dos autos as demais informações sobre o início do cumprimento da pena, sabe-se que o trânsito em julgado ocorreu em 27.07.2009 (eDOC 6, p. 43), estando, portanto, afastada qualquer possibilidade do decurso do prazo prescricional da pretensão executória até a presente data.

Destarte, como não se trata de decisão manifestamente contrária à jurisprudência do STF, ou de flagrante hipótese de constrangimento ilegal, não é o caso de concessão da ordem de ofício.

#### 4. Posto isso, com fulcro no art. 21, §1º, do RISTF, **nego seguimento ao recurso ordinário em *habeas corpus***.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de maio de 2020.

Ministro Edson Fachin

Relator

Documento assinado digitalmente

#### RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 181.411 (729)

ORIGEM : 181411 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : TOCANTINS  
 RELATOR : MIN. EDSON FACHIN  
 RECTE.(S) : WERLANDIA PEREIRA DE OLIVEIRA  
 ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**DESPACHO:** Em face do regime de excepcionalidade causado pela notificada pandemia provocada pelo novo coronavírus (COVID-19), em que diversos órgãos públicos têm passado por adaptações às novas rotinas de trabalho, **reitere-se a intimação da Defensoria Pública do Estado do**

**Tocantins** (eDOC 9) do inteiro teor da decisão proferida em 11.03.2020 (eDOC 7).

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 6 de maio de 2020.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente

## RECURSOS

### **AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.256.567 (730)**

ORIGEM : 00365773320148100001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO  
PROCED. : MARANHÃO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
AGTE.(S) : MARCO ANDRE CARNEIRO SALOMAO  
ADV.(A/S) : NADIR MARIA DE BRITTO ANTUNES (19885/MA)  
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Petição/STF nº 22.466/2020

DECISÃO

#### **AGRAVO INTERNO – PAUTA – SUSTENTAÇÃO ORAL.**

1. O assessor David Laerte Vieira prestou as seguintes informações: Marco André Carneiro Salomão, mediante petição subscrita por advogada regularmente credenciada, noticia a pretensão de realizar sustentação oral na sessão de julgamento.

No dia 17 de fevereiro de 2020, negou-se seguimento a extraordinário. Sobreveio agravo interno.

Consulta ao sítio do Supremo revelou haver sido o processo incluído na pauta virtual da Primeira Turma de 1º a 8 de maio de 2020.

O processo é eletrônico e está concluso.

2. Percebam as balizas normativas aplicáveis ao caso. Eventual sustentação oral deve observar o disposto no artigo 5º-A da Resolução/ STF nº 642/2019, incluído pela de nº 669/2020.

O julgamento recai sobre recurso de agravo interno, em relação ao qual inexistiu oportunidade para defesa oral, considerado o artigo 131, § 2º, do Regimento Interno:

Art. 131. Nos julgamentos, o Presidente do Plenário ou da Turma, feito o relatório, dará a palavra, sucessivamente, ao autor, recorrente, peticionário ou impetrante, e ao réu, recorrido ou impetrado, para sustentação oral.

[...]

§ 2º Não haverá sustentação oral nos julgamentos de agravo, embargos declaratórios, arguição de suspeição e medida cautelar.

3. Indefiro o pedido.

4. Publiquem.

Brasília, 4 de maio de 2020.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

### **AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.257.264 (731)**

ORIGEM : 01634549420174025101 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)  
AGDO.(A/S) : OLANDIR GONCALVES FILGUEIRAS  
ADV.(A/S) : MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO (18035/ES, 165512/RJ, 76261A/RS, 18230/SC, 289096/SP)

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. CONTROVÉRSIA QUANTO À PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO A QUO A SER FIXADO PELO JUÍZO DE ORIGEM. TEMA 1.005 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUSPENSÃO NACIONAL DOS PROCESSOS. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**Decisão:** Trata-se de agravo interno interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra decisão de minha relatoria, assim ementada:

“**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. RE 564.354. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO.**” (Doc. 36)

Inconformada com a decisão *supra*, a parte agravante interpõe o presente recurso, alegando, em síntese:

“*Atualmente, há flagrante erro material, sanável nesta via, atraindo a reforma da r. decisão, caberá a sua reconsideração para a decretação da prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91*

e no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Confira-se.

*Inicialmente, é importante ressaltar que a sentença proferida nos autos eSTJ Fl. 75 foi pela improcedência do pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, e que somente com o decisum do recurso extraordinário proferido por esta Corte, foi dado provimento ao pedido do autor.*

*Noutro giro, no que tange aos efeitos do pagamento das parcelas vencidas, não houve em nenhum momento processual dos autos, a decretação de um marco inicial a definir o início da efetivação do pagamento do direito deferido na r. decisão do recurso extraordinário.*

(...)

*Assim, requer-se a reforma a r. decisão agravada para que seja decretada a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, ou seja, anteriores a 15.08.2017.”* (Doc. 39)

É o relatório. **DECIDO.**

Assiste razão em parte ao ora agravante.

*In casu*, a decisão ora agravada deu provimento ao recurso extraordinário apenas para determinar a aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003 ao benefício previdenciário da parte ora agravada, de modo que passe a observar o novo teto constitucional. Esse ponto da decisão não foi objeto de irrisignação.

Nada obstante, observo que a questão referente ao termo inicial da prescrição quinquenal foi afetada pelo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos especiais repetitivos. Cuida-se do Tema 1.005 daquela Corte, assim resumido, *in litteris*:

“*Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.*”

Ressalto, ademais, que o Superior Tribunal de Justiça determinou “a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015”.

Desse modo, caberá ao Juízo de origem, ao apurar eventuais diferenças devidas pela adequação da renda mensal do benefício aos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observar o termo inicial da prescrição quinquenal que for fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos recursos especiais repetitivos paradigmas do Tema 1.005.

Destaco, por oportuno, que não houve a intimação para apresentação de contrarrazões ao presente recurso, em obediência ao princípio da celeridade processual e por não se verificar qualquer prejuízo à parte ora agravada, uma vez que a questão controvertida deverá aguardar, no Juízo de origem, solução do recurso especial repetitivo (artigo 6º c/c artigo 9º do Código de Processo Civil de 2015).

*Ex positis*, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao AGRAVO INTERNO** apenas para remeter a questão infraconstitucional referente ao termo inicial da prescrição quinquenal ao Juízo de origem.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente

### **AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 680.441 (732)**

ORIGEM : APCRIM - 990081059673 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
AGTE.(S) : VALERIA ALVARENGA ROLLEMBERG  
ADV.(A/S) : VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG (176996/SP)  
ADV.(A/S) : AFONSO HENRIQUE ARANTES DE PAULA (22868/DF)  
ADV.(A/S) : CLAUDIO DEMCZUK DE ALENCAR (24725/DF) E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
INTDO.(A/S) : FLÁVIO MENDES RODRIGUES GUERRA  
ADV.(A/S) : FÁBIO CLEBER JOAQUIM VIEIRA FERNANDES (90294/SP)  
INTDO.(A/S) : ANTONIO RICARDO CORREIA DE FRANÇA  
ADV.(A/S) : RODRIGO AITA RIBEIRO (175074/SP)

Petição/STF nº 38.861/2019

DECISÃO

**INTIMAÇÃO — INVALIDADE.**

**PROCESSO-CRIME – PRESCRIÇÃO – REQUERIMENTO AO JUÍZO.**

1. O Gabinete assim retratou o caso:

Valéria Alvarenga Rollemberg alude à petição/STF nº 16.243/2019, formalizada oportunamente, mediante a qual houve a indicação dos nomes dos Drs. Afonso Arantes de Paula e Cláudio Demczuk de Alencar para constar, com exclusividade, das futuras publicações. Alega a nulidade da

intimação do ato por meio do qual a Primeira Turma desproveu o agravo, uma vez que veiculada publicação em desatenção ao requerimento anteriormente formulado. Postula a realização de nova publicação do pronunciamento para reabertura do prazo recursal. Pede o reconhecimento da extinção da punibilidade por prescrição da pretensão punitiva relativamente ao crime de supressão de documento público.

Consulta ao sítio do Supremo revela a divulgação da decisão mediante a qual desprovido o agravo no Diário da Justiça de 26 de junho de 2019, em nome da agravante, advogando em causa própria, e do Dr. José Joaquim de Almeida Passos.

2. Na publicação verificada em 26 de junho de 2019, a intimação ocorreu de forma irregular, no que considerado profissional da advocacia diverso daquele indicado em requerimento protocolado no dia 27 de março de 2019. O vício torna insubsistente a divulgação da decisão.

No que concerne à alegação de transcurso do lapso prescricional, embora, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal, constitua matéria de ordem pública, passível de ser veiculada e reconhecida a qualquer tempo, a articulação não merece acolhimento. É impróprio analisar a ocorrência da prescrição seja da pretensão punitiva, seja da executória, quando ausentes informações processuais necessárias à verificação dos marcos interruptivos. O tema há de ser examinado pelo Juízo, o qual dispõe de elementos seguros alusivos à ação penal.

3. Republiquem o ato formalizado em 12 de março de 2019, alterando a autuação para fazer constar os nomes dos profissionais da advocacia indicados pela agravante.

4. Publiquem.

Brasília, 4 de maio de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (733)**

**1.131.514**

ORIGEM : AREsp - 00486778220128260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**

AGTE.(S) : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGDO.(A/S) : CLARO S.A

ADV.(A/S) : EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA (188469/RJ, 182165/SP)

ADV.(A/S) : ALEXANDRE FONSECA DE MELLO (37906/BA, 56041/DF, 30167/ES, 55621/GO, 197786/MG, 21852-A/MS, 44002/PE, 16130/PI, 177690/RJ, 9220/RO, 43667/SC, 222219/SP)

ADV.(A/S) : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM (64676/BA, 01941/A/DF, 17670/ES, 19415-A/MA, 822A/MG, 14530-A/MS, 51049/PE, 25467/PR, 002056-A/RJ, 15076/SC, 76921/SP)

**DECISÃO:** Trata-se de agravo regimental em recurso extraordinário com agravo contra decisão que deu provimento a recurso, com fundamento na jurisprudência desta Corte. Eis um trecho desse julgado:

“ O acórdão recorrido entendeu que o Estado de São Paulo é competente para editar lei que imponha obrigação a cargo da empresa concessionária de serviço de telecomunicações. A jurisprudência desta corte é firme no sentido contrário, conforme se vê deste precedente, tratando do mesmo tema:

“Processo legislativo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei estadual que cria obrigações para empresas prestadoras do serviço de telecomunicações. Inconstitucionalidade. 1. A Lei nº 12.239/2006, do Estado de São Paulo, obriga as companhias operadoras de telefonia fixa e móvel a constituírem cadastro especial de assinantes do serviço interessados no sistema de venda por meio de telemarketing. 2. Compete à União Federal legislar privativamente sobre o serviço de telecomunicações (CF, art. 22, IV), bem como a sua exploração (CF, art. 21, XI, CF). Exercício abusivo da competência legislativa estadual. 3. Procedência da ação direta.” (ADI 3.959, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 10.05.2016)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 932, V, b do CPC, c/c art. 21, § 1º, do RISTF) para reformar o acórdão recorrido, julgando procedente o pedido do recorrente”. (eDOC 15)

No agravo regimental, sustenta-se, em síntese que o recurso extraordinário não comportaria provimento pois incidiria o óbice das Súmulas 290 e 280 desta Corte. (eDOC 17)

Argumenta-se ainda existir sutil peculiaridade entre o precedente aplicado e a questão posta nos autos. Afirma que “a ADI 3959 cuidou da Lei Estadual 12.239/2006, enquanto que o presente recurso extraordinário pretende a análise da Lei Estadual n.º 13.226/08” (DOC 17, p. 4)

Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões, no sentido de inaplicabilidade da Súmula 279 desta Corte. Afirma que “diferentemente do que afirma a Agravante, para identificar a grande semelhança entre as referidas leis e a mínima diferença entre elas não é necessário, de forma alguma, revisitar os fatos e provas produzidas nos autos! Muito pelo contrário,

como demonstrado, basta a mera leitura de seus dispositivos em contraposição aos artigos violados da CR/88”. (eDOC 21, p. 5)

É o relatório.

Assiste razão à parte agravante.

Após detida análise dos autos, cumpre ressaltar que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito do consumidor. Assim, destaca-se os seguintes precedentes:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSUMIDOR. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. ENTREGA DE MERCADORIA. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. RELAÇÕES DE CONSUMO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMO TRIBUNAL. PRECEDENTES. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.” (AREAgR 1018.520, Rel. Min. Luix, Fux, Primeira Turma, DJe 24.4.2017)

“DIREITO DO CONSUMIDOR E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. PROCON. LEGITIMIDADE. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, “a”, da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.” (ARE-AgR 720.126, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 1.3.2018)

Desta forma, o Tribunal de origem, ao examinar a legislação local aplicável à espécie e o conjunto probatório constante dos autos, consignou a legitimidade do Procon para aplicação de sanção em razão de desrespeito à Lei Estadual nº 13.226/2008, que previu o cadastro para bloqueio de ligações de Telemarketing proibindo a operadora de celular de vender seus produtos por telefone. Nesse sentido, extrai-se o seguinte trecho do acórdão impugnado:

“Outrossim, não existe qualquer inconstitucionalidade na lei no 13.226/08, bem como no DF no 53.921/08, pois, esta C. Câmara já reconheceu a legitimidade do Procon para a aplicação de sanções, na Apelação no 994.09.368471-7, que teve como relator o E. Desembargador Wanderley Federigui e, do voto condutor permite-se transcrever a seguinte ementa: ... Assim, torna-se evidente inexistir inconstitucionalidade na lei apontada porque, de que adiante se estabelecer a proibição, se não se arma o órgão responsável pela fiscalização, para que possa coibir os abusos, como é o caso dos autos. Desta forma, à União é reservada a competência para a gerção das normas e, ao Estado a competência suplementar para que possa agir onde não o fizer a União. Ademais, tal lei também não veda as práticas da livre iniciativa; apenas a regulamentação e proibindo ligações aos consumidores que se voltarem contra tal prática; é direito fundamental, assim como a livre atividade econômica. Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste à apelante porquanto a sua atuação ficou suficientemente demonstrada pela prova trazida aos autos, atuação essa que desaguou em processo administrativo sancionatório, no qual foi permitido o contraditório e que também deu causa à aplicação da multa impugnada. Conforme se observa, naquela oportunidade a autora interpôs o recurso de fls.308/318, e que foi improvido e mantida a multa (fls.320/322). Com efeito, a sentença abordou todos esses pontos, inclusive no que tange à incompetência constitucional do Procon, de acordo com o artigo 55, e seus parágrafos do Código de Defesa do Consumidor. Mesmo no que toca à aplicação da multa, sem qualquer censura ao que ficou decidido, pois, restou evidente a conduta grave da autora, que chegou a ligar mais de 30 vezes para números cadastrados no bloqueio, havendo desrespeito reiterado à Lei.” (eDOC 5, p. 17/18)

Assim, verifica-se que a matéria debatida no acórdão recorrido restringe-se ao âmbito da legislação local, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do presente recurso.

Além disso, divergir do entendimento firmado pelo tribunal de origem demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório. Nesses termos, incidem no caso as Súmulas 280 e 279 do STF. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito do Consumidor. Procon. Aplicação de Multa. Prequestionamento. Ausência. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Não se admite o apelo extremo quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório da causa e a



análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 3. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 4. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça.” (ARE-AgR 1009.103, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 27.4.2017)

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSUMIDOR. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. ENTREGA DE MERCADORIA. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. RELAÇÕES DE CONSUMO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL. PRECEDENTES. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.” (AREAgR 1.039.927, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 1.9.2017)

“Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 3. Multa administrativa por taxa de emissão de boletos. Atribuição do Procon. 4. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Necessidade de reexame do acervo probatório. Súmula 279. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE-AgR 1.001.068, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 3.5.2017)

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada, julgo prejudicado o agravo regimental nego seguimento ao recurso (art. 932, VIII, do NCPD c/c art. 21, §1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2020.

Ministro **GILMAR MENDES**  
Relator

*Documento assinado digitalmente*

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (734)**

**1.258.561**

ORIGEM : 17285053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
AGTE.(S) : ITAMAR DOMINGUES DOS SANTOS  
ADV.(A/S) : GUILHERME RODRIGUES CARVALHO BARCELOS (56724/DF, 85529/RS)  
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
INTDO.(A/S) : ALCIR GHIDINI  
ADV.(A/S) : ALVARO CESAR SABBI (40658/PR)

Petição/STF nº 27.217/2020

DECISÃO

**AGRAVO INTERNO – JULGAMENTO VIRTUAL – PEDIDO DE DESTAQUE.**

1. O assessor David Laerte Vieira prestou as seguintes informações: Em 26 de fevereiro de 2020, foi desprovido agravo voltado a imprimir sequência ao extraordinário, nos seguintes termos:

**AGRAVO — MINUTA — DESCOMPASSO — NÃO CONHECIMENTO.**

1. Há flagrante descompasso entre o ato com que se inadmitiu o extraordinário e o teor da minuta deste agravo. O 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, além de afastar o cabimento do recurso no que aponta violação a enunciado de Súmula, aludiu à natureza infraconstitucional da controvérsia, argumentos não refutados. A falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada configura irregularidade formal, porquanto não tem o condão de afastar a motivação apresentada pelo juízo primeiro de admissibilidade.

2. Considerado ter surgido, no Pleno, o enfoque segundo o qual o artigo 932, parágrafo único do Código de Processo Civil não alcança situação jurídica em que razões ou minuta recursais surjam incompletas ou deficientes, descabe a abertura de prazo para emenda ao recurso.

3. Não conheço do agravo.

4. Publiquem.

Sobreveio agravo interno.

O agravante, por meio de petição subscrita por advogados regularmente credenciados, busca a retirada do processo da lista de julgamentos virtuais realizados entre 1º e 8 de maio de 2020, objetivando a inclusão em pauta presencial. Postula a juntada de memorial.

2. Nos termos do inciso II do artigo 4º da Resolução nº 642/2019 do Supremo, não serão examinados, em ambiente virtual, listas ou processos com pedido de destaque feito por qualquer uma das partes, desde que requerido até 48 horas antes do início da sessão e deferido pelo relator.

No caso, o agravo interno foi inserido na lista de julgamentos da sessão virtual da Primeira Turma com início à zero hora de 1º de maio de 2020. O pedido de destaque foi formalizado às 17 horas, 4 minutos e 52 segundos do dia 30 de abril anterior, portanto fora do prazo.

3. Indefiro o pedido.

4. Publiquem.

Brasília, 5 de maio de 2020.

Ministro **MARCO AURÉLIO**  
Relator

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (735)**  
**1.264.149**

ORIGEM : PROC - 00003149520135020005 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
AGTE.(S) : WALDIR MONTEIRO JUNIOR  
ADV.(A/S) : LEONARDO JOSE CARVALHO PEREIRA (233748/SP)  
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
AGDO.(A/S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
ADV.(A/S) : RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO (12324/DF)

Abra-se vista à agravada para, querendo, manifestar-se sobre o agravo interno (art. 1.021, § 2º, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**  
Relator

**EMB.DECL. NO SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.239.351 (736)**

ORIGEM : REsp - 1712934 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
EMBTE.(S) : MITSUI BRASILEIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A  
ADV.(A/S) : JOYCE ROYSEN (89038/SP) E OUTRO(A/S)  
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
INTDO.(A/S) : SIEMENS LTDA  
ADV.(A/S) : JOAO AUGUSTO PRADO DA SILVEIRA GAMEIRO (221389/SP) E OUTRO(A/S)  
INTDO.(A/S) : ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA  
ADV.(A/S) : ROBERTO LOPES TELHADA (77848/PR, 24509/SP)  
ADV.(A/S) : GUILHERME SAN JUAN ARAUJO (243232/SP)  
ADV.(A/S) : CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO (298126/SP)  
ADV.(A/S) : VITOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA E MORAES (368781/SP)

Petição 28.828/2020-STF

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão por meio da qual indeferi o pedido de adiamento formalizado por meio da Petição 25.411/2020-STF (documento eletrônico 29).

A embargante aponta a ocorrência de contradição, tendo em vista que a Resolução 675/2020 do Supremo Tribunal Federal, na qual se baseou o pedido de adiamento, não alterou a Resolução 672/2020, mas a Resolução 642/2019 (documento eletrônico 35).

É o relatório necessário. Decido.

Verifico assistir razão à embargante.

Realmente a negativa ao pedido de adiamento levou em conta as Resoluções 672/2020 e 675/2020 e não a Resolução 642/2019, que trata de sessões presenciais e virtuais.

De qualquer forma, não há como acolher o pedido de adiamento constante da Petição 25.411/2020-STF, formulado com base na Resolução 675/2020 e com o objetivo de “permitir à defesa eventual manifestação durante o julgamento virtual” (doc. eletrônico 24).

Eis o dispositivo em questão:

“Art. 5º-A **Nas hipóteses de cabimento de sustentação oral previstas no regimento interno do Tribunal**, fica facultado à Procuradoria-Geral da República, à Advocacia-Geral da União, à Defensoria Pública da União, aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual.

[...]

§ 6º Iniciada a sessão virtual, os advogados e procuradores poderão realizar esclarecimentos exclusivamente sobre matéria de fato, por meio do sistema de peticionamento eletrônico do STF, os quais serão automaticamente disponibilizados no sistema de votação dos Ministros” (grifei).

Ocorre que a sustentação oral é inviável em julgamento de agravo regimental, à luz do que dispõe o § 2º do art. 131 do Regimento Interno do STF.

Eis a redação desse dispositivo:

“Art. 131. [...]

[...]

§ 2º Não haverá sustentação oral nos julgamentos de agravo,

embargos declaratórios, arguição de suspeição e medida cautelar”.

Nesse sentido: Rcl 22.722-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello; HC 129.369-AgR/RN, Rel. Min. Edson Fachin; HC 122.100-AgR/RS, Rel. Min. Rosa Weber; HC 124.122-AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; RHC 118.249/SP, Rel. Min. Dias Toffoli; entre outros.

Assim, não sendo admitida a sustentação oral em julgamento de agravo regimental, também não é possível, no caso, que os advogados prestem esclarecimentos sobre matéria de fato durante a sessão de julgamento virtual.

Isso posto, acolho os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos acima, mantendo, contudo, o indeferimento do pedido de adiamento.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**  
Relator

**EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (737) COM AGRAVO 1.259.957**

ORIGEM : 00032965520118260063 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCED. : SÃO PAULO  
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
EMBTE.(S) : CARLOS PASQUAL JUNIOR  
ADV.(A/S) : ANTONIO DONATO (45278/SP)  
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DECISÃO**

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS – DECISÃO PROFERIDA POR FORÇA DE IDÊNTICO RECURSO – ADEQUAÇÃO – NÃO CONHECIMENTO.**

1. Em 31 de março de 2020, desprovi os embargos declaratórios, consignando:

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS – VÍCIO – INEXISTÊNCIA – DESPROVIMENTO.**

1. Em 13 de março de 2020, não conheci o recurso extraordinário com agravo, assentando o descompasso entre a decisão de admissibilidade e a minuta apresentada.

O embargante aponta omissão na decisão. Afirma a existência de inovação legislativa em benefício do réu – Lei nº 13.964/2019, tornando obrigatória a necessidade de representação para a ação penal. Alega a possibilidade de fungibilidade do agravo interno em relação ao agravo em recurso extraordinário. Requer a abertura de prazo para sanar o vício apontado no ato individual.

O embargado, em contrarrazões, alude à inexistência de vícios no julgado.

2. Atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado, foi protocolada no prazo assinado em lei.

Não se pode cogitar da ocorrência de qualquer um dos vícios suficientes a respaldarem os declaratórios. O embargante desenvolve narrativa destoante do propósito de sanar obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento atacado, pretendendo, em última análise, seja a matéria de fundo reapreciada, providência inviável na estreita via dos declaratórios.

Conforme fiz ver no ato impugnado, surgiu no Pleno o enfoque segundo o qual o artigo 932, parágrafo único do Código de Processo Civil não alcança situação jurídica em que razões ou minuta recursais surjam incompletas ou deficientes, descabendo a abertura de prazo para emenda ao recurso.

No mais, o Supremo, no agravo em recurso extraordinário nº 761.661, relatado no Pleno pelo ministro Joaquim Barbosa, acórdão publicado no Diário da Justiça de 29 de abril de 2014, concluiu pela impossibilidade de aplicar-se o princípio da fungibilidade, ante a ocorrência de erro grosseiro. Confirmam a ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-B DO CPC). DESCABIMENTO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL (OU INTERNO) PARA A ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO APÓS 19.11.2009. É pacífico o entendimento desta Corte de que, por não se cuidar de juízo negativo de admissibilidade de recurso extraordinário, não é cabível o agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, para atacar decisão de Presidente de Tribunal ou Turma Recursal de origem que aplique a sistemática da repercussão geral. A parte que queira impugnar decisão monocrática de Presidente de Tribunal ou de Turma Recursal de origem, proferida nos termos do art. 543-B do CPC, deve fazê-lo por meio de agravo regimental (ou interno). Inaplicável a conversão do presente recurso em agravo regimental a ser apreciado pela origem, já que a jurisprudência desta Corte já fixou entendimento de que após 19.11.2009, data em que julgado o AI 760.358-QO, a interposição do agravo previsto no

art. 544 do CPC configura erro grosseiro. Agravo regimental a que se nega provimento.

Considerando-se o não conhecimento, descabe prosseguir no exame do recurso.

3. Conheço dos embargos de declaração e os desprovejo.

4. Publiquem.

O embargante protocolou segundos embargos declaratórios, nos quais articula com a existência de omissão no tocante à análise da tese de superveniência de lei benéfica ao acusado. Alega a natureza de ordem pública da matéria em questão.

O embargado, em contrarrazões, aponta a inexistência de vícios no pronunciamento impugnado.

2. Atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por advogado regularmente credenciado, foi protocolada no prazo assinado em lei.

A questão trazida pelo embargante não é nova. A mesma tese foi suscitada nos primeiros declaratórios. A admissibilidade dos segundos embargos pressupõe o surgimento de vício na formalização da decisão alusiva aos primeiros, não representando nova oportunidade para atacar-se pronunciamento já impugnado.

Acresce que ambas as Turmas do Supremo se manifestou quanto à exigibilidade do prequestionamento, inclusive de matéria de ordem pública. Confirmam com as seguintes ementas:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPEDIMENTO. NULIDADE. PRECLUSÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROVENTOS DE INATIVOS. PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal é firme em exigir o regular prequestionamento das questões constitucionais suscitadas no recurso extraordinário, ainda que se trate de matéria de ordem pública. 2. O Supremo Tribunal Federal considera legítima a exigência de contribuição previdenciária sobre proventos de inativos e pensionistas, quando a respectiva cobrança se referir a período anterior ao advento da Emenda Constitucional nº 20/1998. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (agravo regimental em recurso extraordinário nº 424.837, relatado pelo ministro Roberto Barroso na 1ª Turma, acórdão publicado no Diário da Justiça de 22 de maio de 2015).

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL TRABALHISTA. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ART. 5º, II, DA CF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. SÚMULAS STF 282 E 356. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. 1. A circunstância de a matéria poder ser suscitada de ofício pelo julgador por se tratar de questão de ordem pública não afasta o preenchimento do requisito do prequestionamento da matéria, inerente ao cabimento do recurso de natureza extraordinária. Precedentes. 2. Inviável o processamento de recurso extraordinário para debater matéria infraconstitucional, sob o argumento de violação ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Afronta, se existente, seria reflexa ou indireta. 3. O Tribunal de origem limitou-se a tratar de matéria processual relativa a pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, cuja discussão não rende ensejo ao cabimento do recurso extraordinário. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (agravo regimental em agravo de instrumento nº 714.147, relatado pela ministra Ellen Gracie a 2ª Turma, acórdão publicado no Diário da Justiça de 16 abril de 2010).

3. Não conheço dos embargos.

4. Publiquem.

Brasília, 6 de maio de 2020.

Ministro **MARCO AURÉLIO**  
Relator

**EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (738) 716.118**

ORIGEM : AIRR - 13289200500309404 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
PROCED. : PARANÁ  
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
EMBTE.(S) : DENISE LUTGENS RIZZO E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : ADRIANA FRAZÃO DA SILVA (31413/PR) E OUTRO(A/S)  
EMBDO.(A/S) : INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER  
ADV.(A/S) : SAMUEL MACHADO DE MIRANDA (9822/PR) E OUTRO(A/S)

**DESPACHO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EFEITO MODIFICATIVO – CONTRADITÓRIO.**

1. Os embargos veiculam pedido de modificação da decisão proferida.

2. Diga a parte embargada.

3. Publiquem.

Brasília, 6 de maio de 2020.

Ministro **MARCO AURÉLIO**  
Relator

**EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (739)****1.233.791**

ORIGEM : 00011934220168260567 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**

EMBTE.(S) : JOAO MARIA MILCHESKY

ADV.(A/S) : JOSE FRANCISCO CUNICO BACH (13467/PR)

EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Decisão:** Trata-se de embargos de declaração (eDOC 12) opostos em face de decisão monocrática em que não conheci do agravo (eDOC 10).

Nas razões recursais, o embargante sustenta que a decisão de admissibilidade foi devidamente impugnada.

À vista do exposto, requer a reforma da decisão embargada para que seja afastada a aplicação da Súmula 287.

É o relatório. **Decido.**

Sem razão o embargante.

Registro, inicialmente, que os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, conforme dispõem os arts. 337 do RISTF e 619 do CPP, o que não ocorre no presente caso.

Com efeito, verifico que o embargante busca indevidamente a rediscussão da matéria, com objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes, sem sequer demonstrar qualquer obscuridade, omissão ou contradição a ser suprida na decisão hostilizada, evidenciando o manifesto intuito protelatório destes embargos de declaração.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, com fulcro no art. 21, § 1º, do RISTF, bem como no art. 620, § 2º, CPP.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de maio de 2020.

Ministro **Edson Fachin**

Relator

*Documento assinado digitalmente*

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 626.946 (740)**

ORIGEM : ADI - 1189970400 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**

RECTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : ANTONIO RODRIGUES DE FREITAS JR (69936/SP) E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARIA NAZARE LINS BARBOSA (106017/SP)

ADV.(A/S) : CINTIA TALARICO DA CRUZ CARRER (0155068/SP)

ADV.(A/S) : FERNANDA DE PIERI MIELLI FRANCO LIMA (287482/SP)

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

**DESPACHO REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA - AUDIÇÃO DO PROCURADOR-GERAL.**

1. O Tribunal concluiu pela repercussão geral do tema versado neste processo. Ouçam o Procurador-Geral da República, conforme previsão do artigo 325 do Regimento Interno do Supremo.

2. Publiquem.

Brasília, 4 de maio de 2020.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.185.829 (741)**

ORIGEM : 00051691320168260032 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**

RECTE.(S) : APARECIDO DIAS DA SILVA

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Decisão:** Trata-se de recurso extraordinário interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado

(eDOC 1, p. 114):

Inconstitucionalidade do art. 306 do CTB. Inocorrência. Crime de perigo abstrato. A criação de crimes de perigo abstrato não representa, por si só, comportamento inconstitucional por parte do legislador penal. A tipificação de condutas que geram perigo em abstrato, muitas vezes, acaba sendo a melhor alternativa ou a medida mais eficaz para a proteção de bens jurídicos penais supraindividuais ou de caráter coletivo, como, por exemplo, o meio ambiente, a saúde etc. Portanto, pode o legislador, dentro de suas amplas margens de avaliação e de decisão, definir quais as medidas mais adequadas e necessárias para a efetiva proteção de determinado bem jurídico, o que lhe permite escolher espécies de tipificação próprias de um direito penal preventivo. Situação conferida por teste de etilômetro e falas dos policiais. Réu confesso na fase investigativa sobre a circunstância de ingestão de bebida alcoólica, tornando-se revel em juízo. Desnecessidade de demonstração da alteração de capacidade psicomotora. Condenação de rigor. Pena-base acertadamente exasperada. Registro de maus antecedentes. Período depurador ultrapassado. Irrelevância. Possibilidade de valoração como circunstâncias judiciais negativas. Precedentes. Patamar razoável e proporcional diante das peculiaridades do caso concreto. Apelo desprovido.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Alega-se a inconstitucionalidade do tipo previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, pois a Constituição veda tacitamente a punição de crimes de perigo abstrato. Sustenta-se ainda que a consideração, como circunstância judicial negativa, de condenações já alcançadas pelo período depurador viola o princípio da legalidade, em vista do que dispõe o art. 64, I, do Código Penal.

É o relatório. **Decido.**

A irresignação não merece prosperar.

No tocante ao art. 306 do CTB, verifico que o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Suprema Corte:

DIREITO PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PERIGO ABSTRATO. 1. A alegada violação ao dispositivo constitucional, nos termos trazidos no recurso extraordinário, não foi objeto de apreciação pelo acórdão do Tribunal de origem, de modo que o recurso carece do necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Para chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido seria necessária uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF), procedimento inviável em recurso extraordinário. 3. "A jurisprudência é pacífica no sentido de reconhecer a aplicabilidade do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro delito de embriaguez ao volante, não prosperando a alegação de que o mencionado dispositivo, por se referir a crime de perigo abstrato, não é aceito pelo ordenamento jurídico brasileiro"(RHC 110.258, Rel. Min. Dias Toffoli). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 985532 AgR, Relator Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 06.10.2016)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - MATÉRIA PENAL - ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - CRIME DE PERIGO ABSTRATO - CONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES - MÉRITO DA QUESTÃO SUSCITADA EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NÃO IMPEDE O JULGAMENTO DO RECURSO - PRECEDENTES - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (ARE 1175112 AgR, Relator Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 28.03.2019)

Quanto aos maus antecedentes, verifico que a questão constitucional suscitada não foi abordada pelo Tribunal local, que analisou a matéria à luz do Código Penal. Logo, incide à espécie o óbice da Súmula 282 do STF, tendo em vista que a matéria constitucional não foi prequestionada.

Não obstante, seja o caso de não conhecimento do recurso, verifico hipótese de constrangimento ilegal a autorizar a concessão do *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

De início, enfatizo que a matéria versada no presente recurso é tema pendente de julgamento nesta Corte, sob a sistemática da repercussão geral:

MATÉRIA PENAL. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. MAUS ANTECEDENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA EXTINTA HÁ MAIS DE CINCO ANOS. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE. MANIFESTAÇÃO PELO RECONHECIMENTO DO REQUISITO DE REPERCUSSÃO GERAL PARA APRECIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (Tema 150, RE 593.818, Rel. Min. ROBERTO BARROSO).

De tal modo, inexistente, até o momento, pronunciamento do Tribunal Pleno quanto à matéria.

Contudo, a Segunda Turma firmou o entendimento no sentido de que, em atenção aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, condenações anteriores, cuja pena tenha sido extinta há mais de cinco anos, não podem ser valoradas como maus antecedentes:

PENAL. *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO PRETÉRITA CUMPRIDA OU EXTINTA HÁ MAIS DE 5 ANOS. UTILIZAÇÃO COMO MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 64, I, DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA. ORDEM CONCEDIDA. I - **Nos termos da jurisprudência desta Segunda Turma,**

condenações pretéritas não podem ser valoradas como maus antecedentes quando o paciente, nos termos do art. 64, I, do Código Penal, não puder mais ser considerado reincidente e, precedentes. II - Parâmetro temporal que decorre da aplicação do art. 5º, XLVI e XLVII, b, da Constituição Federal de 1988. III Ordem concedida para determinar ao Juízo da origem que afaste o aumento da pena decorrente de condenação pretérita alcançada pelo período depurador de 5 anos. (HC 142.371, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 30.05.2017, grifei)

**Habeas corpus.** 2. Tráfico de entorpecentes. Condenação. 3. Aumento da pena-base. Não aplicação da causa de diminuição do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06. 4. Período depurador de 5 anos estabelecido pelo art. 64, I, do CP. Maus antecedentes não caracterizados. **Decorridos mais de 5 anos desde a extinção da pena da condenação anterior (CP, art. 64, I), não é possível alargar a interpretação de modo a permitir o reconhecimento dos maus antecedentes.** Aplicação do princípio da razoabilidade, proporcionalidade e dignidade da pessoa humana. 5. Direito ao esquecimento. 6. Fixação do regime prisional inicial fechado com base na vedação da Lei 8.072/90. Inconstitucionalidade. 7. Ordem concedida. (HC 126.315, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15.09.2015, grifei)

No mesmo sentido: HC 137.173, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 04.10.2016; HC 128.153, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 10.05.2016; HC 133.077, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 29.03.2016.

Ponto que, em relação a esse tema, mantive compreensão distinta quando integrava a Primeira Turma do Tribunal: *“diante da existência de precedentes em ambos os sentidos, e forte na ausência de definição da matéria pelo Plenário da Corte, a decisão que opta por uma das correntes não se qualifica como ilegal ou abusiva, âmbito normativo destinado à concessão de habeas corpus de ofício”* (HC 132.120 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 06.12.2016).

Porém, no âmbito da Segunda Turma, tenho acompanhado a solução preceituada pelo colegiado que integro, providência que também deve ser observada no caso dos autos. Todavia, reservo-me a eventual reavaliação do tema, a tempo e modo, no campo do Tribunal Pleno.

Dessa forma, **cade a concessão da ordem de ofício para decotar a exasperação da pena-base a valoração relativa a condenações alcançadas pelo período depurador de cinco anos.**

**4. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário, com fulcro no art. 21, § 1º, do RISTF, mas concedo a ordem de habeas corpus, de ofício, para o fim de afastar o aumento da pena-base referente à valoração de condenações alcançadas pelo período depurador de cinco anos, devendo o Juízo de origem proceder eventuais ajustes decorrente da nova dosimetria.**

Comunique-se o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca dos termos desta decisão.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2020.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.192.477

(742)

ORIGEM : 0010127254711 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

PROCED. : RORAIMA

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA

RECDO.(A/S) : GERALDO NUNES DA SILVA

ADV.(A/S) : RITA CASSIA RIBEIRO DE SOUZA (287/RR)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO E INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADAS. MÉRITO: DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 37, §10 E ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VEDAÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESCONTO INDEVIDO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEVIDA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS” (pág. 97 do documento eletrônico 5).

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustenta-se, em suma, ofensa aos arts. 40, caput, e 93, IX, da mesma Carta.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo parcial conhecimento do recurso extraordinário e, nessa extensão, pelo seu provimento (documento eletrônico 9).

A pretensão recursal merece parcial acolhida.

Quanto à alegada nulidade do acórdão recorrido, verifica-se que os Ministros deste Tribunal, no julgamento do AI 791.292-QO-RG/PE (Tema 339), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, reconheceram a repercussão geral e reafirmaram a jurisprudência desta Corte no sentido de que a exigência do art. 93, IX, da Constituição não impõe que a decisão seja exaustivamente

fundamentada. O que se busca é que o julgador indique de forma clara as razões de seu convencimento, tal como ocorreu. Nesse sentido, transcrevo a ementa do referido precedente:

“Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral”.

Além disso, o Tribunal de origem entendeu que o ora recorrido não faz jus à aposentadoria pelo exercício do cargo de professor, uma vez que já recebe proventos decorrentes de reforma militar. Consignou-se, ainda, não ser aplicável ao caso o art. 11 da Emenda Constitucional 20/1998, pois o ora recorrido somente teria ingressado nos quadros do magistério público estadual no ano de 2003, ou seja, após a publicação da EC 20/1998. Assim, restou afastada a possibilidade de cumulação de proventos de aposentadoria.

Contudo, o acórdão recorrido concluiu que o ora recorrido teria direito à restituição da quantia paga ao Instituto de Previdência do Estado de Roraima a título de contribuição previdenciária com base nos seguintes fundamentos:

“Na hipótese dos autos, o requerente ingressou nos quadros do magistério público estadual em 2003, razão pela qual não faz jus à aposentadoria pleiteada.

**Quanto ao pedido sucessivo de repetição de indébito e indenização por danos morais, faz o requerente jus ao primeiro porque os requeridos descontaram indevidamente a contribuição previdenciária para aposentadoria à qual tinham ciência de que o requerente não poderia usufruir.**

Acerca da condenação a repetição do indébito quando do recolhimento indevido de contribuição previdenciária, já se pronunciou a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - ADMINISTRATIVO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - AGRADO REGIMENTAL - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE APOSENTAÇÃO - DEMORA INJUSTIFICADA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PUBLICAR O ATO DE APOSENTADORIA DE SERVIDOR - PERSISTÊNCIA DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - ISENÇÃO AOS SERVIDORES QUE PERCEBEM PROVENTOS OU PENSÕES ATÉ O VALOR MÁXIMO DO BENEFÍCIO PAGO PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RESTITUIÇÃO DOS VALORES DEDUZIDOS INDEVIDAMENTE A CONTAR DE 90 DIAS DO AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES E CORRIGIDOS MONETARIAMENTE SEGUNDO OS ÍNDICES OFICIAIS COM APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, DO TRÂNSITO EM JULGADO (CTN, ART. 161, § 1º, C/C O ARTIGO 167 E SÚMULA N° 188 DO STJ). CUSTAS INDEVIDAS - DECISÃO PARCIALMENTE MODIFICADA - AGRADO REGIMENTAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - 1- Preenchidos os requisitos para aposentadoria, não é admissível que a administração pública continue a descontar contribuição previdenciária sobre os proventos percebidos pela servidora, ainda que não tenha apregoadado oficialmente sua aposentação. 2- Tendo a servidora satisfeito plenamente os requisitos exigidos à sua aposentadoria, e em razão de perceber valor abaixo do limite estabelecido pelo Superior Tribunal Federal, não pode a Administração Pública continuar descontando sobre seus vencimentos contribuição previdenciária. 3- Por ser indevida a arrecadação previdenciária a partir de 90 dias da data do afastamento da requerente, prazo este, previsto em lei para a análise e aposentação da servidora, deve o Ente Público restituir ao seu patrimônio o que auferiu indevidamente. 4- As verbas a serem restituídas devem ser corrigidas por índices oficiais e aplicados juros de 1%(um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão. 5-O Estado do Ceará é isento de pagamento de custas conforme a Lei Estadual nº 12.381/94.4. Agravo Regimental conhecido e parcialmente provido. (TJCE - AG 251-66.2006.8.06.0001/3 - Rel. Des. Jucid Peixoto do Amaral - DJe 28.08.2012 - p. 64)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - OPTANTE DO SIMPLES - RETENÇÃO INDEVIDA - REPETIÇÃO - POSSIBILIDADE - Tributário. Contribuição previdenciária. Optante Simples. Retenção indevida. Repetição. Possibilidade. I - Contribuinte optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples, que, mesmo assim, sofreu retenção de 11% da contribuição previdenciária incidente sobre os valores constantes das notas fiscais de serviços, tem o direito de restituição do tributo recolhido indevidamente. II - Remessa necessária e recurso de apelação improvidos. (TRF 2º R. - AC 2007.51.04.000018-0- 4a T.Esp. - Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares - DJe 26.01.2011) (págs. 94-95 do documento eletrônico 5, grifei).

Verifica-se, nesse ponto, que o Juízo a quo divergiu da orientação firmada por esta Corte no sentido de que a exigência da contribuição previdenciária não implica na correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a obtenção de proveito a que se poderia destinar, em observância ao princípio da solidariedade. Ressalte-se, no caso, que a exigência da contribuição previdenciária não está vinculada à viabilidade da

aposentadoria requerida pelo ora recorrido. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes deste Tribunal:

“1. Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. **Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 4º, caput). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência.** Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, caput, II e § 6º, da CF, e art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair *ad aeternum* a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento.

2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. **Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento.** Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e § 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações.

[...]” (ADI 3.105/DF, Relator para o acórdão Min. Cezar Peluso, grifei).  
**“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES.**

O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade.

**O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade.**

Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 430.418-AgR/RS, Rel. Min. Roberto Barroso, grifei).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSS. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 9.032/95. APLICAÇÃO RETROATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO DO AUMENTO A TODOS OS BENEFICIÁRIOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1.O aumento da pensão por morte, previsto na Lei n. 9.032/95, aplica-se a todos os beneficiários, inclusive aos que já percebiam o benefício anteriormente à edição desse texto normativo.

2.Inexiste aplicação retroativa de lei nova para prejudicar ato jurídico perfeito ou suposto direito adquirido por parte da Administração Pública, mas sim de incidência imediata de nova norma para regular situação jurídica que, embora tenha se aperfeiçoado no passado, irradia efeitos jurídicos para o futuro.

**3.O sistema público de previdência social é baseado no princípio da solidariedade [artigo 3º, inciso I, da CB/88], contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguisse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema.** Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação ao princípio constitucional da isonomia.

Agravo regimental não provido” (RE 422.268-AgR/SP, Rel. Min. Eros Grau, grifei).

Isso posto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe parcial provimento (art. 21, § 1º, do RISTF) para afastar a condenação na repetição do indébito.

Honorários a serem fixados pelo Juízo de origem, nos termos do CPC/1973.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**  
 Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.192.924**

(743)

ORIGEM : 00012515020118260428 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
 RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**  
 RECTE.(S) : ALESSANDRO PERES PEREIRA  
 ADV.(A/S) : RENATA RAMOS RODRIGUES (124074/SP)  
 ADV.(A/S) : FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES (147386/SP)  
 RECD.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (eDOC 3, p. 63):

Apelação. Crime contra a ordem tributária. Preliminar de prescrição rejeitada. No mérito, materialidade e autoria comprovadas. Condenação correta. Pena, porém, a merecer reparo, deferida a substituição da privativa de liberdade. Recurso provido em parte.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, aponta-se ofensa ao art. 5º, XL, LIV e LV, da CF. Alega-se que o acórdão recorrido: a) violou o princípio da irretroatividade ao aplicar a Súmula Vinculante 24 a fatos anteriores à sua edição, em prejuízo do recorrente; b) negou vigência aos incisos LIV e LV do art. 5º da CF, “*pois se tomou a suposta declaração do destinatário como verdadeira e a declaração da empresa do recorrente (bem como os documentos que apresentou) como falsos, em total afronta ao devido processo legal, a isonomia, a ampla defesa e ao princípio do contraditório*”.

A Presidência da Seção de Direito Criminal do TJSP negou seguimento ao recurso quanto ao art. 5º, LIV e LV, com fulcro no art. 1.030, I, “a”, do CPC, em razão do tema 660 de repercussão geral, e admitiu o recurso quanto à outra matéria.

É o relatório. **Decido.**

A irrisignação não merece prosperar.

No tocante à aplicação da Súmula Vinculante 24 a fatos anteriores à sua edição, verifico que o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE N. 24 A FATOS ANTERIORES À EDIÇÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 1223777 AgR, Relatora Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 28.10.2019)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – MATÉRIA PENAL – CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI Nº 8.137/90, ART. 1º) – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO – TRANSCURSO DO PRAZO SOMENTE A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO – SÚMULA VINCULANTE Nº 24 DO STF – APLICAÇÃO A FATOS ANTERIORES A SUA EDIÇÃO – POSSIBILIDADE – ENUNCIADO QUE APENAS REFLETE ENTENDIMENTO JÁ DOMINANTE NESTA CORTE – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (ARE 1173813 AgR, Relator Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 29.04.2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL. SÚMULA VINCULANTE 24. APLICAÇÃO A FATOS ANTERIORES À SUA EDIÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O Supremo Tribunal Federal tem admitido a aplicação da Súmula Vinculante 24 a fatos anteriores à sua edição, porquanto o respectivo enunciado apenas sintetiza a jurisprudência dominante desta Corte e, dessa forma, não pode ser considerada como retroação de norma mais gravosa ao réu. Precedentes. II – Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1165040 AgR, Relator Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 01.02.2019)

Quanto à suposta violação ao art. 5º, LIV e LV, da CF, observo que o Tribunal local aplicou corretamente o tema 660 e o recorrente não se insurgiu quanto a essa decisão.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do art. 21, § 1º, RISTF.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2020.

Ministro **Edson Fachin**  
 Relator

Documento assinado digitalmente

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.265.781**

(744)

ORIGEM : PROC - 50486688420184047000 - TRIBUNAL

REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
 PROCED. : PARANÁ  
 RELATOR : MIN. LUIZ FUX  
 RECTE.(S) : ROSA PEREIRA DA SILVA  
 ADV.(A/S) : FRANK DA SILVA (83599/PR, 14973/SC, 370622/SP)  
 RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DE 5/10/1988. APLICAÇÃO IMEDIATA DOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. RE 564.354. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENTENDEU QUE, À ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, NÃO TERIA HAVIDO LIMITAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL AO TETO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. RECURSO DESPROVIDO.**

**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário manejado, com arrimo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou:

**“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. AFASTADA. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. DATA INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. TEMA STJ 1005. DIFERIMENTO PARA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIMITAÇÃO AO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REGRAS VIGENTES. MENOR E MAIOR VALOR-TETO. LIMITADORES EXTERNOS. SEM LIMITAÇÃO. EXCEDENTES RECUPERADOS. CONECTÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.**

1. Caso de readequação do valor da prestação a partir da entrada em vigor dos novos tetos, não fluindo o prazo decadencial.

2. Tratando-se de questão acessória, cabível diferir para a fase de cumprimento de sentença a definição do termo a quo do prazo prescricional, adotando-se inicialmente como marco inicial o ajuizamento da ação individual e possibilitando a requisição do incontroverso, tendo em vista a decisão que atribuiu efeito suspensivo ao julgamento do Tema STJ nº 1.005.

3. Os benefícios limitados ao teto do regime geral de previdência passam a observar o novo limite introduzido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sem que importe em ofensa ao ato jurídico perfeito.

4. Incidência do Tema STF nº 930: Os benefícios concedidos entre 5.10.1988 e 5.4.1991 não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Eventual direito a diferenças deve ser aferido no caso concreto, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE n. 564.354.

5. Aplicação do entendimento do STF no RE 564.354 também aos benefícios com data de concessão anterior à Constituição Federal de 1988, em face da compatibilidade do regramento, que sempre distinguiu salário de benefício do valor do benefício.

6. O salário de benefício é patrimônio jurídico do segurado, razão porque deve ser calculado de acordo com os elementos obtidos durante a vida contributiva, de modo que o menor e maior valor-teto são caracterizados como elementos externos, eis que implicam em limitação ao valor global calculado, incidindo diretamente na renda mensal inicial, como etapa posterior à apuração do salário de benefício, a teor do previsto à época no art. 28 do Decreto nº 77.077/1976 e no art. 23 do Decreto nº 89.312/1984.

7. Fará jus à incidência dos tetos das ECs 20/98 e 41/03 o segurado cuja renda mensal tiver sofrido redução em razão da incidência do limitador então vigente (limite do salário de contribuição na data de início do benefício). Precedente do STF.

8. Ainda que o benefício tenha sofrido limitação ao teto quando da concessão, caso posteriormente tenha ocorrido a recomposição do salário, de forma a não alcançar mais os valores dos tetos, não existem excedentes a serem considerados.

9. Garantida a manutenção dos critérios originários da concessão, os quais não integram os fundamentos do julgamento do Tema STF nº 930, sendo considerados partes do mecanismo de cálculo da renda mensal inicial.

10. Quando a média dos salários de contribuição não sofreu incidência do menor valor teto, tampouco do maior valor, à época da concessão, não há excedentes a serem considerados, para fins de incidência dos novos tetos das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. O mesmo entendimento aplica-se ao benefício que não alcançou o teto no período antecedente à entrada em vigor das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03.

11. Confirmada a sentença no mérito, majora-se a verba honorária, elevando-a para 15% sobre o valor da causa atualizado, consideradas as variáveis dos incisos I a IV do § 2º e o § 11, ambos do artigo 85 do CPC, mantida a sua inexigibilidade temporária em face do benefício da assistência judiciária gratuita.” (Doc. 13, p. 21-22)

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos (Doc. 19).

Nas razões do apelo extremo, a parte recorrente sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 5º, caput e

XXXVI, 195, § 5º, e 201, § 1º, da Constituição Federal, 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional 41/2003. Requer, ao final, o provimento do recurso extraordinário, “para determinar que, após a criação dos novos Tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, os limitadores anteriores, por razões de pura lógica, devem deixar de ser aplicados” (Doc. 23).

A parte recorrida não apresentou contrarrazões ao recurso extraordinário.

O Tribunal a quo proferiu juízo positivo de admissibilidade do recurso (Doc. 25).

É o relatório. **DECIDO.**

O recurso não merece prosperar.

O acórdão recorrido não divergiu do entendimento firmado pelo Plenário desta Corte no julgamento do RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tema 76 da Repercussão Geral, no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por oportuno, trago à colação a ementa do referido julgado:

**“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

Na hipótese dos presentes autos, o Tribunal de origem, diante das peculiaridades do caso concreto, assentou que o benefício previdenciário não fora limitado ao teto à época de sua concessão.

Assim, acolher a pretensão da parte ora recorrente e divergir do entendimento firmado pelo acórdão recorrido, no presente caso, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Não se revela cognoscível, em sede de recurso extraordinário, a insurgência que tem como escopo a incursão no contexto fático-probatório presente nos autos.

Com efeito, essa pretensão não se amolda à estreita via do apelo extremo, cujo conteúdo se restringe a discussão eminentemente de direito, em face do óbice imposto pela Súmula 279 do STF.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a vocação para o insucesso do apelo extremo, por força do óbice intransponível do referido verbete sumular, que veda a esta Suprema Corte, em sede de recurso extraordinário, sindicância matéria fática.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

**“AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO AO TETO. BENEFÍCIOS NÃO LIMITADOS À ÉPOCA DA CONCESSÃO. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279/STF. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 564.354-RG (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 76, DJe de 15/2/2011), assentou que o artigo 14 da EC 20/1998 e o artigo 5º da EC 41/2003 se aplicam aos benefícios que foram limitados ao teto do Regime Geral de Previdência estabelecido antes da vigência dessas normas.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem afirmou que não ocorreu limitação do benefício ao teto do Regime Geral de Previdência. Para divergir desse entendimento, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 279/STF, e a análise das legislações ordinárias aplicáveis à época da concessão do benefício previdenciário, a revelar que eventual ofensa à Constituição Federal teria natureza meramente reflexa e, por conseguinte, insuscetível de descerrar a estreita via do apelo extremo.

3. Agravo interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem.” (RE 1.062.107-

AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 6/3/2018, grifei) "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. TETO. SÚMULA 279/STF.

1. O Supremo Tribunal Federal entende ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. (RE 564.354, Pleno). O mencionado entendimento, contudo, não aproveita à pretensão, uma vez que o benefício em análise não foi limitado ao teto no momento de sua concessão.

2. A parte recorrente limita-se a postular uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante nos autos, bem como a alegar erro na aplicação da lei ao caso.

3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015." (RE 1.239.671-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 13/2/2020, grifei)

Por oportuno, vale destacar lição de Roberto Rosas sobre a Súmula 279 do STF:

"Chiovenda nos dá os limites da distinção entre questão de fato e questão de direito. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos.

A questão de direito consiste na focalização, primeiro, se a norma, a que o autor se refere, existe, como norma abstrata (Instituições de Direito Processual, 2ª ed., v. I/175).

Não é estranha a qualificação jurídica dos fatos dados como provados (RT 275/884 e 226/583). Já se refere a matéria de fato quando a decisão assenta no processo de livre convencimento do julgador (RE 64.051, Rel. Min. Djaci Falcão, RTJ 47/276); não cabe o recurso extraordinário quando o acórdão recorrido deu determinada qualificação jurídica a fatos delituosos e se pretende atribuir aos mesmos fatos outra configuração, quando essa pretensão exige reexame de provas (ERE 58.714, Relator para o acórdão o Min. Amaral Santos, RTJ 46/821). No processo penal, a verificação entre a qualificação de motivo fútil ou estado de embriaguez para a apenação importa matéria de fato, insuscetível de reexame no recurso extraordinário (RE 63.226, Rel. Min. Eloy da Rocha, RTJ 46/666).

A Súmula 279 é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbra a existência da questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunde com o critério legal da valorização da prova (RTJ 37/480, 56/65)(Pestana de Aguiar, Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª ed., v. VI/40, Ed. RT; Castro Nunes, Teoria e Prática do Poder Judiciário, 1943, p. 383). V. Súmula STJ-7." (Direito Sumular. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 137-138)

Por fim, observo que o recurso foi interposto sob a égide da nova lei processual, o que impõe a aplicação de sucumbência recursal.

Ex positis, **DESPROVEJO** o recurso, com fundamento no artigo 932, VIII, do Código de Processo Civil de 2015 c/c o artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do STF, e **CONDENO** a parte sucumbente nesta instância recursal ao pagamento de honorários advocatícios majorados ao máximo legal (artigo 85, § 11, do CPC/2015), ficando suspensa sua exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º, do referido código.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2020.

Ministro Luiz Fux  
Relator

Documento assinado digitalmente

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.266.069 (745)

ORIGEM : 2741405720055020004 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
PROCED. : SÃO PAULO  
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECD.(A/S) : ALCINDO SOUTO ARATO  
ADV.(A/S) : RENATA ALVARENGA FLEURY FERRACINA (34212/BA, 24038/DF, 250846/SP)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão no qual se decidiu que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ação em que se discute o direito de ex-funcionário da extinta Ferrovia Paulista S/A – Fepasa à complementação de aposentadoria.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alega-se, em suma, ofensa ao art. 114 da mesma Carta.

A pretensão recursal merece acolhida.

Isso porque o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência firmada por esta Corte no sentido de que compete à Justiça comum estadual processar e julgar as ações de complementação de

aposentadoria ajuizadas por ferroviários da extinta Fepasa e por seus pensionistas. Nesse sentido, destaco julgados de ambas as Turmas deste Tribunal:

"Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. SEGUNDO AGRADO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FEPASA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido que compete à Justiça comum processar e julgar as ações de complementação de aposentadoria ajuizadas por antigos ferroviários e pensionistas de empresas incorporadas à FEPASA.

2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (RE 1.033.957-AgR-segundo/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma).

"Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA PROCESSAR E JULGAR AS CAUSAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DOS ANTIGOS FERROVIÁRIOS DA FEPASA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (RE 590.927-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma).

"Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÕES DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA AJUIZADAS POR ANTIGOS FERROVIÁRIOS DA EXTINTA FEPASA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos.

II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido que compete à Justiça comum processar e julgar as ações de complementação de aposentadoria ajuizadas por antigos ferroviários e pensionistas de empresas incorporadas à FEPASA. Precedentes.

III - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa (art. 1.021, § 4º, do CPC)" (RE 1.112.202-AgR/SP, de minha relatoria, Segunda Turma)

Com idêntico entendimento, cito as seguintes decisões, entre outras: RE 1.263.098/SP, Rel. Min. Luiz Fux; RE 1.263.105/SP, Rel. Min. Marco Aurélio; RE 1.261.117/SP, de minha relatoria; RE 1.258.200/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes; RE 1.261.224/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; e RE 1.258.203/SP, Rel. Min. Roberto Barroso.

Isso posto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento para reconhecer a competência da Justiça comum estadual para processar e julgar a presente ação.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2020.

Ministro Ricardo Lewandowski  
Relator

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO 857.623 (746)

ORIGEM : Resp - 1344700 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PROCED. : SANTA CATARINA  
RELATOR : MIN. LUIZ FUX  
RECTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
RECD.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
INTDO.(A/S) : UNIÃO  
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EXTENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEIS 7.347/1985 E 8.078/1990. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO JUÍZO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NESTA SEDE RECURSAL. ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AGRADO DESPROVIDO.

DECISÃO: Trata-se de agravo nos próprios autos interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA, objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário manejado, com arrimo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que assentou:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA SUBJETIVA. INCIDÊNCIA DO CDC. EFEITOS ERGA OMNES.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao

seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. O magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

3. No que se prende à abrangência da sentença prolatada em ação civil pública relativa a direitos individuais homogêneos, a Corte Especial decidiu, em sede de recurso repetitivo, que 'os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)' (REsp 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado sob a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, DJ 12/12/2011).

4. Com efeito, quanto à eficácia subjetiva da coisa julgada na ação civil pública, incide o Código de Defesa do Consumidor por previsão expressa do art. 21 da própria Lei da Ação Civil Pública.

5. Desse modo, os efeitos do acórdão em discussão nos presentes autos são erga omnes, abrangendo todas as pessoas enquadráveis na situação do substituído, independentemente da competência do órgão prolator da decisão. Não fosse assim, haveria graves limitações à extensão e às potencialidades da ação civil pública, o que não se pode admitir.

6. Recurso especial a que se dá provimento, a fim de reconhecer o efeito erga omnes ao acórdão recorrido." (Doc. 38, p. 8)

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos (Doc. 38, p. 52).

Nas razões do apelo extremo, a parte recorrente sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 2º, 5º, XXXV e LV, 37, caput, 93, IX, e 196 da Constituição Federal (Doc. 38, p. 69-85). Aduz, em preliminar, a nulidade do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, por falta de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional. No mérito, alega a impossibilidade de concessão de efeitos erga omnes nas ações civis públicas que objetivam fornecimento de medicamento. Aponta afronta à separação de poderes, ao se atribuir ao Poder Judiciário a forma de prestação e de financiamento dos serviços de saúde. Argumenta, ainda, não ter sido observado o contraditório, uma vez que não houve "realização prévia de estudo técnico quanto à viabilidade/necessidade da medida ou de estudo sobre o impacto econômico da decisão". Por fim, afirma terem sido violados os princípios da universalidade e isonomia no Sistema Único de Saúde, tendo em vista a impossibilidade de, em "ação civil pública individual, modificar e estabelecer novas políticas públicas à luz da necessidade individual do paciente beneficiário da ação".

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões ao recurso extraordinário (Doc. 38, p. 90-97).

O Tribunal a quo julgou prejudicado o recurso extraordinário em relação aos Temas 339 e 660 da Repercussão Geral e negou-lhe seguimento quanto às demais matérias por entender que seriam infraconstitucionais (Doc. 38, p. 101-105).

Em 29/4/2016, determinei a devolução do feito ao Tribunal de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral (Doc. 38, p. 182-184).

A Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, em novo juízo de admissibilidade, assentou haver distinção entre a tese firmada no RE 605.533 (Tema 262 da Repercussão Geral) e a discussão acerca da atribuição de efeitos erga omnes à sentença proferida em ação civil pública. Em seguida, negou seguimento ao recurso extraordinário em relação aos Temas 339, 660 e 895 da Repercussão Geral (artigo 1.030, I, a, do CPC/2015) e não o admitiu quanto aos artigos 2º, 37, caput, e 196 da Constituição Federal (artigo 1.030, V, do CPC/2015), por entender que (i) o acórdão recorrido estaria em harmonia com a jurisprudência do STF, (ii) a ofensa à Constituição, caso existente, seria indireta e, por fim, (iii) encontraria óbice na Súmula 279 do STF (Doc. 38, p. 228-239).

O Estado de Santa Catarina interpôs agravo nos próprios autos contra essa nova decisão, requerendo expressamente a desistência do recurso em relação às questões abrangidas pela sistemática da repercussão geral. Postulou a admissão do recurso extraordinário quanto às demais questões, deduzidas em capítulo autônomo na peça recursal (Doc. 38, p. 244 e Doc. 39, p. 1-17).

É o relatório. **DECIDO.**

O agravo não merece prosperar.

Ab initio, ante a desistência parcial do capítulo do recurso extraordinário relativo aos Temas 339, 660 e 895 da Repercussão Geral, passo à análise do recurso apenas no que se refere à alegação de ofensa aos artigos 2º, 37, caput, e 196 da Constituição Federal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona no sentido de que o Poder Judiciário, excepcionalmente, pode determinar a implantação de políticas públicas, por se relacionarem a direito ou garantia fundamental. Nesse sentido:

**"DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFENSORIA PÚBLICA. AMPLIAÇÃO DA ATUAÇÃO. OMISSÃO DO ESTADO QUE FRUSTA DIREITOS FUNDAMENTAIS. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. CONTROLE JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. OFENSA NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.10.2007.**

*Emerge do acórdão que ensejou o manejo do recurso extraordinário*

que o Tribunal a quo manteve a sentença que condenou o Estado a designar um defensor público para prestar serviços de assistência jurídica gratuita aos hipossuficientes da Comarca de Demerval Lobão consoante os arts. 5º, LXXIV, 127, caput, 129, III e IX e 134 da Constituição Federal.

No caso de descumprimento da obrigação, fixou multa diária.

O acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência da Suprema Corte no sentido de que é lícito ao Poder Judiciário, em face do princípio da supremacia da Constituição, em situações excepcionais, determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos Poderes. Precedentes.

O exame da legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não ofende o princípio da separação dos Poderes. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido." (AI 739.151-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 11/6/2014, grifei)

**"DIREITO CONSTITUCIONAL. SEGURANÇA PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROSEGUIMENTO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 2º, 6º E 144 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

1. O direito à segurança é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço.

2. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolva o poder discricionário do Poder Executivo. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (RE 559.646-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 24/6/2011, grifei)

**"AMPLIAÇÃO E MELHORIA NO ATENDIMENTO À POPULAÇÃO NO HOSPITAL MUNICIPAL SOUZA AGUIAR – DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL – OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS MUNICÍPIOS (CF, ART. 30, VII) – CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ – DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) – COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) – A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE COMPROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) – O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO – A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO – A TEORIA DA 'RESTRICÇÃO DAS RESTRICÇÕES' (OU DA 'LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES') – CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) – A QUESTÃO DAS 'ESCOLHAS TRÁGICAS' – A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO – CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) – DOCTRINA – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 – RTJ 175/1212-1213 – RTJ 199/1219-1220) – EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE – LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) – A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO 'DEFENSOR DO POVO' (CF, ART. 129, II) – DOCTRINA – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO." (AI 759.543-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 12/2/2014, grifei)**

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES DA COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO PARA DETERMINAR OBRIGAÇÃO DE FAZER AO ESTADO. CONSTRUÇÃO DE RAMPAS DE ACESSO A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA MOTORA EM CRUZAMENTO ENTRE DUAS AVENIDAS DE TRÁFEGO. DIREITO DOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. OFENSA AO PRINCÍPIO**



DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.” (RE 756.778, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 3/3/2016, grifei)

Demais disso, a matéria relativa aos efeitos da sentença condenatória proferida em ação civil pública, quando *sub judice* a controvérsia, implica a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Leis 7.347/1985 e 8.078/1990), o que se revela inviável em sede de recurso extraordinário, por configurar ofensa indireta à Constituição Federal.

Nesse sentido, em casos análogos, confirmam-se os seguintes julgados:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA LEGAL. O recurso extraordinário não serve à interpretação de normas estritamente legais.

AGRAVO – MULTA – ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. Se o agravo é manifestamente inadmissível ou improcedente, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância protelatória.” (RE 1.081.914-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe de 24/9/2018)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. EFICÁCIA DA DECISÃO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. TEMA 715 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (ARE 1.244.525-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 20/3/2020)

Por fim, observo que o presente agravo foi interposto sob a égide da nova lei processual, o que conduziria à aplicação de sucumbência recursal. Nada obstante, por não ter havido condenação ao pagamento de honorários advocatícios no Tribunal a quo, fica impossibilitada a sua majoração, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no artigo 932, VIII, do Código de Processo Civil/2015 c/c o artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do STF.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 906.961 (747)**

ORIGEM : AC - 91109889620048260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
 RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**  
 RECTE.(S) : TELCOMP - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES COMPETITIVAS  
 ADV.(A/S) : RAFAEL MICHELETTI DE SOUZA (186496/SP) E OUTRO(A/S)  
 RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INSTALAÇÃO DE ANTENAS DE ESTAÇÕES DE RÁDIO-BASE E DE TELEFONIA MÓVEL. LEI 10.995/2001 DO ESTADO DE SÃO PAULO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.902 E 3.110. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. ARTIGOS 21, INCISO XI, E 22, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO PROVIDO PARA, DESDE LOGO, PROVER O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

**Decisão:** Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário manejado, com arrimo nas alíneas a, c e d do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou:

“MANDADO DE SEGURANÇA - INSTALAÇÃO DE ANTENAS DE ESTAÇÕES DE RÁDIO-BASE SEM AS RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA LEI ESTADUAL 10.995/2001 - ALEGADA A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI - DESCABIMENTO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E COMPATIBILIDADE COM O ORDENAMENTO DE NORMA PRODUZIDA DE ACORDO COM O PROCESSO LEGISLATIVO - INCIDE NA ESPÉCIE O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO, DIANTE DOS EFEITOS DA RADIAÇÃO PRODUZIDOS PELA TELEFONIA CELULAR - PRINCÍPIO QUE PERMEIA TODA A ATUAÇÃO JURISDICCIONAL DE URGÊNCIA - RECONHECIDA COMPLEXIDADE DAS MATÉRIAS QUE DEMANDAM INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO - APELO DESPROVIDO.” (Doc. 9, p. 92)

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos (Doc. 9, p. 112-116).

Nas razões do apelo extremo, Telcomp – Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 1º, 18, 21, inciso XI, 22 inciso IV, 24, incisos I, VI e VII, § 1º e § 3º, 30, incisos I e VIII, e 60, § 4º, inciso I, da Constituição da República. Alega, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 3º, 4º e 5º da Lei 10.995/2001 do Estado de São Paulo, por invasão da competência legislativa constitucional da União. Requer, ao final, o provimento do recurso extraordinário, para que seja

declarada a inconstitucionalidade dos mencionados dispositivos legais e concedida a segurança (Doc. 9, p. 119-142).

O Estado de São Paulo apresentou contrarrazões ao recurso extraordinário (Doc. 9, p. 166-171 e Doc. 10, p. 1-5).

O Tribunal a quo negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que não se evidenciaria maltrato à Constituição da República (Doc. 10, p. 14).

É o relatório. **DECIDO.**

O recurso merece prosperar.

O Plenário desta Suprema Corte, em 4 de maio de 2020, por unanimidade, julgou procedentes os pedidos formulados pela Telcomp – Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas e pelo Procurador-Geral da República nos autos das **Ações Diretas de Inconstitucionalidade 2.902 e 3.110**, nos termos do voto do Relator, Ministro Edson Fachin, para declarar a **inconstitucionalidade da Lei 10.995/2001 do Estado de São Paulo**, a qual sujeitava as concessionárias responsáveis pelas instalações de antenas transmissoras de telefonia celular no Estado de São Paulo às condições nela estabelecidas.

Asseverou-se nesse julgamento que a **União, no exercício de sua competência legislativa privativa** prevista nos artigos 21, inciso XI, e 22 inciso IV, da Constituição da República, editou a **Lei 9.472/1997** – Lei Geral das Telecomunicações, que atribuiu à Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel a definição dos limites para a tolerância da radiação emitida por antenas transmissoras, bem como, por intermédio da **Lei 11.934/2009**, fixou limites proporcionalmente adequados à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, limites esse que seguem expressamente as recomendações da Organização Mundial de Saúde – OMS e da Comissão Internacional de Proteção Contra Radiação Não Ionizante, e estão associados ao funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação, de terminais de usuário e de sistemas de energia elétrica nas faixas de frequências até 300 (trezentos) GHz, para garantir a proteção da saúde e do meio ambiente.

Ex positis, **LEVANTO** o **SOBRESTAMENTO** do feito, **PROVEJO** o **AGRAVO** e, com fundamento no disposto no artigo 932, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015, **DOU PROVIMENTO** ao **RECURSO EXTRAORDINÁRIO**, para **CONCEDER** a **SEGURANÇA**, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 929.738 (748)**

ORIGEM : AC - 00024761720098260286 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
 RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**  
 RECTE.(S) : TIM CELULAR S.A  
 RECTE.(S) : MASAO OGURA  
 ADV.(A/S) : ARNOLDO DE FREITAS JÚNIOR (0161403/SP)  
 RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ITU  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITU

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DEMOLITÓRIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INSTALAÇÃO DE ANTENA DE TELEFONIA MÓVEL. LEI 10.995/2001 DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 224/2002 DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.902 E 3.110. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. ARTIGOS 21, INCISO XI, E 22, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO PROVIDO PARA, DESDE LOGO, PROVER O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

**Decisão:** Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário manejado, com arrimo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou:

“DEMOLIÇÃO OBRA IRREGULAR - O proprietário do imóvel locado é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação demolitória - Pretensão de desfazimento de construção clandestina e ilegal - Torre de retransmissão de sinais de telefonia celular - Construção que se deu sem aprovação municipal - Apresentação de pedido administrativo que não gera direito de ser o mesmo apreciado sob a égide da legislação que vigorava naquele momento - Lei Estadual nº 10.995/2001 e Lei Municipal nº 242/2002 que não ferem o princípio da competência legislativa que é concorrente - Lei Federal nº 11.934/09 que somente regulou os limites de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos - Preservada a competência municipal sobre questões urbanísticas e paisagísticas - Obra realizada sem autorização da autoridade competente - Obrigação de demolir imposta ao proprietário e ao dono da estação - Recurso desprovido.” (Doc. 3, p. 164)

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos (Doc. 3, p. 182-190).

Nas razões do apelo extremo, TIM Celular S/A e Masao Ogura sustentam preliminar de repercussão geral e, no mérito, apontam violação aos

artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 21, inciso XI, 22 inciso IV, 24, incisos I, VI, XII e XIII, § 1º, § 2º, § 3º e § 4º, 30, incisos I, II e VIII, e 93, inciso IX, da Constituição da República. Alegam, em síntese, a inconstitucionalidade da Lei 10.995/2001 do Estado de São Paulo e da Lei 224/2002 do Município de Estância Turística de Itu, por invasão da competência legislativa constitucional privativa da União. Requerem, ao final, o provimento do recurso extraordinário, para que seja declarada a “improcedência da ação demolitória” (Doc. 3, p. 193-207 e Doc. 4, p. 1-40).

O Município de Estância Turística de Itu apresentou contrarrazões ao recurso extraordinário (Doc. 4, p. 84-89).

O Tribunal a quo negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que a ofensa à Constituição, caso existente, seria indireta (Doc. 4, p. 106-107).

É o relatório. **DECIDO.**

O recurso merece prosperar.

O Plenário desta Suprema Corte, em 4 de maio de 2020, por unanimidade, julgou procedentes os pedidos formulados pela Telcomp – Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas e pelo Procurador-Geral da República nos autos das **Ações Diretas de Inconstitucionalidade 2.902 e 3.110**, nos termos do voto do Relator, Ministro Edson Fachin, para declarar a **inconstitucionalidade da Lei 10.995/2001 do Estado de São Paulo**, a qual sujeitava as concessionárias responsáveis pelas instalações de antenas transmissoras de telefonia celular no Estado de São Paulo às condições nela estabelecidas.

Asseverou-se nesse julgamento que a **União, no exercício de sua competência legislativa privativa** prevista nos artigos 21, inciso XI, e 22 inciso IV, da Constituição da República, editou a **Lei 9.472/1997** – Lei Geral das Telecomunicações, que atribui à Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel a definição dos limites para a tolerância da radiação emitida por antenas transmissoras, bem como, por intermédio da **Lei 11.934/2009**, fixou limites proporcionalmente adequados à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, limites esse que seguem expressamente as recomendações da Organização Mundial de Saúde – OMS e da Comissão Internacional de Proteção Contra Radiação Não Ionizante, e estão associados ao funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação, de terminais de usuário e de sistemas de energia elétrica nas faixas de frequências até 300 (trezentos) GHz, para garantir a proteção da saúde e do meio ambiente.

*Ex positis*, **LEVANTO** o **SOBRESTAMENTO** do feito, **PROVEJO** o **AGRAVO** e, com fundamento no disposto no artigo 932, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015, **DOU PROVIMENTO** ao **RECURSO EXTRAORDINÁRIO**, para julgar **IMPROCEDENTE** o **PEDIDO** formulado na presente **AÇÃO DEMOLITÓRIA**, ficando invertidos os ônus da sucumbência fixados na sentença (Doc. 3, p. 84).

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

*Documento assinado digitalmente*

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 949.095 (749)**

ORIGEM : 001084667200982600000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
 RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**  
 RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECDO.(A/S) : TIM CELULAR S.A  
 ADV.(A/S) : ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR (161403/SP)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INSTALAÇÃO DE ANTENA DE TELEFONIA MÓVEL. LEI 10.995/2001 DO ESTADO DE SÃO PAULO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.902 E 3.110. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. ARTIGOS 21, INCISO XI, E 22, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO.**

**DECISÃO:** Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário manejado, com arrimo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou:

“**AÇÃO CIVIL PÚBLICA – LEI ESTADUAL 10.995/01 – ANTENAS DE CELULARES – INCONSTITUCIONALIDADE.**

I – *A Lei Estadual 10.995/01 buscou definir parâmetros e critérios para a instalação de torres e antenas transmissoras, com o intuito de zelar pela saúde das pessoas que de alguma forma mantenha contato com a radiação destes sinais. Ausência de provas da existência de danos concretos à saúde, baseando-se em suposições e temores que, segundo estudos nacionais e internacionais, se mostram infundados.*

II – *Diante da ausência de elementos que tornem críveis a motivação da legislação, a matéria tratada por si passa a ser relacionada somente a definição de critérios e parâmetros para a instalação de torres e antenas de celulares.*

III – *Matéria de trato exclusivo da União, que deve ser disciplinada por meio da agência reguladora do setor. Exegese do art. 22, inciso IV da CF*

e do art. 1º e parágrafo único da Lei Federal 9.472/97. Norma estadual que invade tal seara de competência, padecendo de inconstitucionalidade, que deve ser reconhecida pela via incidental. Recurso provido.” (Doc. 1, p. 443)

Nas razões do apelo extremo, o Estado de São Paulo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 2º, 22 e 24, incisos VI e XII, § 2º, da Constituição da República. Alega, em síntese, a constitucionalidade da Lei 10.995/2001 do Estado de São Paulo. Requer, ao final, o provimento do recurso extraordinário, para que seja declarada a “improcedência da ação” (Doc. 1, p. 463-473).

TIM Celular S/A apresentou contrarrazões ao recurso extraordinário (Doc. 1, p. 506-523).

O Tribunal a quo negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que encontraria óbice na Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (Doc. 1, p. 527).

É o relatório. **DECIDO.**

O agravo não merece prosperar.

O Plenário desta Suprema Corte, em 4 de maio de 2020, por unanimidade, julgou procedentes os pedidos formulados pela Telcomp – Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas e pelo Procurador-Geral da República nos autos das **Ações Diretas de Inconstitucionalidade 2.902 e 3.110**, nos termos do voto do Relator, Ministro Edson Fachin, para declarar a **inconstitucionalidade da Lei 10.995/2001 do Estado de São Paulo**, a qual sujeitava as concessionárias responsáveis pelas instalações de antenas transmissoras de telefonia celular no Estado de São Paulo às condições nela estabelecidas.

Asseverou-se nesse julgamento que a **União, no exercício de sua competência legislativa privativa** prevista nos artigos 21, inciso XI, e 22 inciso IV, da Constituição da República, editou a **Lei 9.472/1997** – Lei Geral das Telecomunicações, que atribui à Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel a definição dos limites para a tolerância da radiação emitida por antenas transmissoras, bem como, por intermédio da **Lei 11.934/2009**, fixou limites proporcionalmente adequados à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, limites esse que seguem expressamente as recomendações da Organização Mundial de Saúde – OMS e da Comissão Internacional de Proteção Contra Radiação Não Ionizante, e estão associados ao funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação, de terminais de usuário e de sistemas de energia elétrica nas faixas de frequências até 300 (trezentos) GHz, para garantir a proteção da saúde e do meio ambiente.

Por fim, ressalto que o presente agravo foi interposto sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, razão pela qual não se lhe aplica o disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.

*Ex positis*, **LEVANTO** o **SOBRESTAMENTO** do feito e **DESPROVEJO** o **AGRAVO**, com fundamento no artigo 932, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015 c/c o artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

*Documento assinado digitalmente*

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.093.912 (750)**

ORIGEM : 08000420620134058303 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO  
 PROCED. : PERNAMBUCO  
 RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**  
 RECTE.(S) : BOAVENTURA JOSE DE SOUZA NETO  
 ADV.(A/S) : MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO (54615/BA, 17184/DF, 164439/MG, 62114/SP)  
 ADV.(A/S) : SABRINA MARQUES DE AMORIM MANDARINO (21157/DF)  
 RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADV.(A/S) : PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS (37237-A/CE, 00795B/PE)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DISPENSA DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS JUDICIAIS RELATIVOS AOS PROCESSOS ELETRÔNICOS NO ÓRGÃO OFICIAL. ARTIGO 5º DA LEI 11.419/2006. CONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DA QUESTÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.880. AGRAVO DESPROVIDO.**

**DECISÃO:** Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário manejado, com arrimo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou:

“**AGTR. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGTR IMPROVIDO.**” (Doc. 1, p. 129)

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos (Doc. 1, p. 145-147).

Nas razões do apelo extremo, a parte recorrente sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 5º, inciso LX, e 93, inciso IX, da Constituição da República. Discorre que o “*acórdão da decisão do recurso da apelação foi disponibilizado somente no portal*

eletrônico da justiça federal de Pernambuco, ou seja, não foi publicado no Diário Oficial nem houve nenhum outro meio de comunicação para os advogados e autor” e que o procedimento de intimação foi realizado com base no artigo 5º da Lei 11.419/2006. Alega, em síntese, a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei 11.419/2006, por afrontar o princípio da publicidade. Requer, ao final, o provimento do recurso extraordinário, para que “*todos os atos processuais praticados a partir da intimação do acórdão do recurso de apelação sejam declarados nulos*” (Doc. 1, p. 159-163).

A parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso extraordinário, em que alega que incidiriam, no caso, os óbices das Súmulas 279 e 284 do Supremo Tribunal Federal (Doc. 1, p. 175-195).

O Tribunal a quo negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que encontraria óbice na Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (Doc. 1, p. 199).

É o relatório. **DECIDO.**

O agravo não merece prosperar.

A questão controvertida no recurso extraordinário – constitucionalidade do artigo 5º da Lei 11.419/2006, o qual dispensa, nos processos eletrônicos, a publicação dos atos judiciais no órgão oficial – foi objeto de discussão na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.880, em 21/2/2020, tendo o Plenário desta Suprema Corte, por unanimidade, julgado improcedentes os pedidos formulados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para declarar a constitucionalidade dos artigos impugnados da Lei 11.419/2006, nos termos do voto do Relator, Ministro Edson Fachin, conforme ata de julgamento publicada no DJe de 3/3/2020.

Por fim, ressalto que o presente agravo foi interposto sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, razão pela qual não se lhe aplica o disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.

Ex positis, **LEVANTO o SOBRESTAMENTO** do feito e, com fundamento no artigo 932, VIII, do Código de Processo Civil/2015 c/c o artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **DESPROVEJO o AGRAVO.**

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

*Documento assinado digitalmente*

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.175.092 (751)**

ORIGEM : 50706577920144047100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
 RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 RECTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
 ADV.(A/S) : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR (16275/DF)  
 RECTE.(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL  
 ADV.(A/S) : WILLIAM SILVEIRA DE OLIVEIRA (91053/RS)  
 RECD.(A/S) : HINEZ ROLDAO LALAU E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : CEZAR ROBERTO BITENCOURT (20151/DF, 218023/RJ, 11483/RS, 9311-A/TO)  
 ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO SANTOS (346533/SP)

Petição/STF nº 10.838/2020

DECISÃO

**PROCESSO SUBJETIVO – INTERVENÇÃO DE TERCEIRO – INADMISSÃO.**

1. O assessor David Laerte Vieira prestou as seguintes informações:

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Rio Grande do Sul protocolaram agravos voltados ao prosseguimento de extraordinários, formalizados, com alegada base na alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região por meio do qual reconhecido o direito à atribuição de pontos a candidatos, ante a anulação de questões no X Exame de Ordem Unificado.

Em 22 de novembro de 2019, os agravos foram desprovidos. Sobreveio a interposição de agravo interno pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB.

Décio da Silva de Almeida, por meio de petição subscrita por advogado regularmente credenciado, busca a admissão no processo na qualidade de assistente litisconsorcial. Junta procuração e documentos comprobatórios.

Afirma o interesse jurídico no deslinde da controvérsia, tendo em vista haver feito a mesma prova aplicada aos recorridos. Postula, considerado o princípio da isonomia, sejam-lhe estendidos os efeitos do decidido neste processo, com a consequente inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Consulta ao sítio do Supremo revelou haver sido o processo incluído no calendário de julgamentos virtuais da Primeira Turma de 1º a 8 de maio de 2020.

O processo é eletrônico e está concluso.

2. É necessário observar a organicidade e a dinâmica do Direito, especialmente do instrumental. Está-se em sede extraordinária, não cabendo

ampliar o polo ativo da demanda.

3. Indefero o pedido formulado. Devolvam ao requerente a peça apresentada.

4. Publiquem.

Brasília, 5 de maio de 2020.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.200.994 (752)**

ORIGEM : 00086464420168260032 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
 RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**  
 RECTE.(S) : GIULIANNNO NOGUEIRA DE SILOS  
 PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECD.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento à apelação defensiva (eDOC 1, p. 286).

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, “a”, da CF, aponta-se violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Argumenta-se que o tipo previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, por ser crime de perigo abstrato, ofende o princípio da lesividade. Busca-se o provimento do recurso a fim de que seja declarado inconstitucional o art. 306 do CTB, com a consequente absolvição do recorrente por atipicidade da conduta.

A Presidência da Seção de Direito Criminal do TJSP inadmitiu o recurso extraordinário com base nas Súmulas 282 e 279, bem como por configurar ofensa reflexa à Constituição (eDOC 1, p. 332/334).

É o relatório. **Decido.**

A irresignação não merece prosperar.

Observe que a questão relativa à inconstitucionalidade do art. 306 do CTB não foi objeto de debate no acórdão recorrido. O recorrente sequer opôs embargos de declaração com o fim de suprir suposta omissão do acórdão.

Desse modo, verifico que a matéria constitucional não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356 do STF).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso, com fulcro no art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2020.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

*Documento assinado digitalmente*

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.200.998 (753)**

ORIGEM : 00071043220138160013 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
 PROCED. : PARANÁ  
 RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**  
 RECTE.(S) : JOUBERT LUBY BATISTA  
 ADV.(A/S) : RODRIGO SANCHEZ RIOS (19392/PR)  
 ADV.(A/S) : LUIZ GUSTAVO PUJOL (38069/PR)  
 ADV.(A/S) : PRISCILA LAIS TON (70151/PR)  
 RECD.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

**DECISÃO:** Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (eDOC 2, p. 266):

APelação CRIME – CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO (CP, ART. 302) – SENTENÇA CONDENATÓRIA – COLISÃO ENTRE AUTOMÓVEL E MOTOCICLETA – RECURSO DA DEFESA – PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS – NÃO CABIMENTO – CONDUTA IMPROBENTE CARACTERIZADA – VIOLAÇÃO DE VIA PREFERENCIAL – INOBSERVÂNCIA DE DEVER OBJETIVO DE CUIDADO – CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA – NÃO OCORRÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DECOMPENSAÇÃO DE CULPAS NO DIREITO PENAL – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO

Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos para corrigir erro material, sem efeitos infringentes (eDOC 3, p. 14).

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, aponta-se ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV; e 93, IX, ambos da CF. Alega-se o acórdão recorrido violou os princípios da inafastabilidade do controle jurisdicional, do contraditório e da ampla defesa e do dever de fundamentação das decisões judiciais, pois as teses defensivas não foram suficientemente analisadas e os elementos probatórios não foram apreciados corretamente.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre as matérias

suscitadas sob a sistemática da repercussão geral.

No julgamento do ARE 748.371 (Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, Pleno, DJe 01.08.2013, Tema 660), o STF assentou que o tema sobre violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, não possui repercussão geral.

Da mesma forma, no tocante ao acesso ao Poder Judiciário e ao seu dever de fundamentação, o Plenário desta Suprema Corte reafirmou a jurisprudência segundo a qual o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão (AI-QO-RG 791.292, Relator Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010, Tema 339).

Ante o exposto, em vista da manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria suscitada neste recurso extraordinário, determino a remessa dos autos ao Tribunal de origem para adequação à sistemática da repercussão geral, nos termos do art. 328 do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2020.

Ministro **EDSON FACHIN**  
Relator

*Documento assinado digitalmente*

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.216.478 (754)**

ORIGEM : AREsp - 996104 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. EDSON FACHIN**  
RECTE.(S) : CELIA MOURA LIMA JUSTINO  
ADV.(A/S) : DATIVO - LEANDRO LUNARDO BERNIZZ (SP288792/SP)  
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
INTDO.(A/S) : SIMONE CRISTINA PEREIRA  
ADV.(A/S) : ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA (225178/SP)  
INTDO.(A/S) : ALVARO DANIEL ROBERTO  
ADV.(A/S) : PIERPAOLO CRUZ BOTTINI (25350/DF, 163657/SP)  
ADV.(A/S) : IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS (25399/DF, 173163/SP)

**DESPACHO:** Diante do teor das informações trazidas aos presentes autos (eDOC 52), determino à Secretaria que proceda à intimação do advogado da recorrente por meio telemático idôneo ao cumprimento de sua finalidade (por exemplo, *fax*, *e-mail* ou mesmo aplicativo móvel de troca de arquivos e mensagens) a ser previamente ajustado com o causídico por intermédio dos números telefônicos de contato indicados (eDOC 25, p. 30).

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2020.

Ministro **EDSON FACHIN**  
Relator

*Documento assinado digitalmente*

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.217.938 (755)**

ORIGEM : 00041776620188160030 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
RECTE.(S) : GRACE RAFAELE DOS SANTOS SILVA  
ADV.(A/S) : ANTONIO CESAR PORTELA (70618/PR)  
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
INTDO.(A/S) : FELIPE BORGES DOS SANTOS  
ADV.(A/S) : ANTONIO CESAR PORTELA (70618/PR)

Petição/STF nº 63.924/2019

DECISÃO

#### **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – DESCABIMENTO – JURISDIÇÃO – ESGOTAMENTO – BAIXA À ORIGEM.**

1. Grace Rafaela dos Santos Silva, mediante petição subscrita por advogado regularmente credenciado, requer a reconsideração da decisão mediante a qual não conheci dos embargos de declaração por intempestividade. Alega ter tomado conhecimento do conteúdo da decisão do recurso extraordinário com agravo no último dia do prazo para interposição dos declaratórios.

2. Observem a organicidade do Direito, em especial o instrumental. O pedido de reconsideração não impede o trânsito em julgado de pronunciamento judicial. Presente o artigo 1.021 do Código de Processo Civil, “contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal”.

Não houve recurso em face do ato formalizado em 10 de outubro de 2019, tendo sido alcançada a preclusão maior.

3. Indefero o pedido de reconsideração. Certifiquem o trânsito em julgado e baixem o processo à origem.

4. Publiquem.

Brasília, 6 de maio de 2020.

Ministro **MARCO AURÉLIO**  
Relator

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.236.935 (756)**

ORIGEM : 00011676820058260619 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
RECTE.(S) : ESPÓLIO DE FUED SIMÃO  
ADV.(A/S) : PAULO JOSE CURY (30553/SP)  
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
INTDO.(A/S) : MILTON ARRUDA DE PAULA EDUARDO  
ADV.(A/S) : GABRIELLA FREGNI (146721/SP)  
ADV.(A/S) : GUILHERME TADEU PONTES BIRELLO (285662/SP)

**Vistos etc.**

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na violação dos arts. 37, XVI, § 10, e 38, I, II e III, da Constituição Federal.

**É o relatório.**

**Decido.**

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu a controvérsia em acórdão assim ementado:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Improbidade administrativa - Acumulação remunerada de cargos públicos - Vice-Prefeito nomeado para os cargos de Secretário Municipal da Saúde e de Médico da Saúde da Família - Adequação da via eleita - Legitimidade ativa do Ministério Público - Aplicação da Lei 8.429/92 a agentes políticos - Não enquadramento nas hipóteses permissivas de acumulação do art. 37, XVI, CF - Impossibilidade de acumulação de cargos e vencimentos a agentes políticos - Inteligência dos arts. 28, § 1º, 29, XIV, 38, II e 56, I, § 3º, da CF - Ofensa aos princípios da legalidade e moralidade administrativa - Dano ao erário público - Recursos não providos.”

O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido da impossibilidade da acumulação remunerada de cargo em comissão com o cargo de vice-prefeito, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EFEITOS INFRINGENTES. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE VICE-PREFEITO ACUMULAR REMUNERAÇÃO. VINCULAÇÃO DO SUBSÍDIO DO VICE-PREFEITO AO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL: VEDAÇÃO. PRECEDENTES. INTIMAÇÃO DO JULGAMENTO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (ARE 861888 ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe 22.5.2015).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE VALORES PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO E SUBSÍDIOS DE VICE-PREFEITA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO” (RE 789777 ED, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 18.3.2019).

Por conseguinte, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

**Nego seguimento** (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2020.

Ministra Rosa Weber  
Relatora

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.241.188 (757)**

ORIGEM : 05199494220044025101 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
RECTE.(S) : CESAR ROBERTO DOS SANTOS

ADV.(A/S) : CLOVIS MURILO SAHIONE DE ARAUJO (13393/RJ, 418892/SP)  
 RECTE.(S) : JESSE SOARES FIGUEIRA  
 ADV.(A/S) : MARCOS VERISSIMO BANDEIRA BASTOS (20706/RJ)  
 RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

## DECISÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA E LEGAL – INVIABILIDADE – AGRAVO – DESPROVIMENTO.**

1. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região confirmou o entendimento do Juízo quanto à condenação do réu pela prática de crime contra o sistema financeiro nacional. No extraordinário cujo trânsito busca alcançar, o recorrente aponta a violação do artigo 5º, incisos V e LV, da Constituição Federal. Afirma a regularidade das operações financeiras realizadas, discorrendo sobre o quadro fático. Sustenta a necessidade de suspensão do processo até o julgamento definitivo do procedimento administrativo infracional.

2. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência – a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pelo Tribunal de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Observem a síntese do acórdão recorrido:

PENAL – PROCESSO PENAL – ART. 17, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI Nº 7492/86 – PRESCRIÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA – MATERIALIDADE E AUTORIA – COMPROVADAS – PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA – RECURSOS DA DEFESA IMPROVIDOS.

I – Não há que se falar em prescrição, eis que entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia não transcorreu o prazo previsto no art. 109, IV, do Código Penal, nem entre o recebimento de denúncia e a prolação da sentença condenatória.

II – Instâncias penal, civil e administrativa independentes, conforme se consagrou na doutrina e na jurisprudência.

III – Quanto às modificações introduzidas pela Lei nº 11.719/08. Aplicação da lei processual penal no tempo: aplicabilidade imediata da lei nova, a partir de sua vigência, respeitados os atos realizados sob a égide da lei anterior.

IV – Materialidade e autoria delitiva do crime do art. 17, parágrafo único, inciso II, da Lei 7492/86, suficientemente demonstradas, por meio de prova documental e testemunhal.

V – Penas impostas na sentença atendem, rigorosamente, ao princípio da individualização e à situação econômica dos réus, além de serem suficientes para a repressão e prevenção do crime que praticaram.

VI – Recursos improvidos.

Somente pela análise da legislação de regência, seria dado concluir de forma diversa, o que é vedado em sede extraordinária. Acresce que as razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se o reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

3. Conheço do agravo interposto por Jessé Soares Figueira, desprovendo-o.

4. Publiquem.

Brasília, 28 de abril de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.241.188 (758)**

ORIGEM : 05199494220044025101 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : CESAR ROBERTO DOS SANTOS

ADV.(A/S) : CLOVIS MURILO SAHIONE DE ARAUJO (13393/RJ, 418892/SP)

RECTE.(S) : JESSE SOARES FIGUEIRA

ADV.(A/S) : MARCOS VERISSIMO BANDEIRA BASTOS (20706/RJ)

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

## DECISÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA E LEGAL – INVIABILIDADE – AGRAVO – DESPROVIMENTO.**

1. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região confirmou o entendimento do Juízo quanto à condenação do réu pela prática de crime contra o sistema financeiro nacional. No extraordinário cujo trânsito busca alcançar, o recorrente aponta a violação dos artigos 5º, inciso XXXIX, 93, inciso IX, e 129, inciso I, da Constituição Federal. Afirma a nulidade da ação penal, considerada a ausência de justa causa. Alega a atipicidade da conduta, discorrendo sobre o quadro fático. Sustenta a inexistência de fundamentação da decisão recorrida.

2. De início, descabe confundir a ausência de entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional com decisão contrária aos interesses defendidos. A violação ao devido processo legal não pode ser tomada como uma alavanca para alçar a este Tribunal conflito de interesses com solução na origem. A tentativa acaba por se fazer voltada à transformação do Supremo em mero revisor dos atos dos demais tribunais do País. Na espécie, o Tribunal de origem procedeu a julgamento fundamentado de forma consentânea com a ordem jurídica, versando sobre os motivos pelos quais deferiu a segurança. Excluiu, também, a possibilidade de considerar infringido o princípio da reserva de Plenário, previsto no artigo 97 da Carta Federal. Em momento algum, o Colegiado de origem assentou, mediante atuação de órgão fracionado, a inconstitucionalidade de ato normativo abstrato e autônomo. Simplesmente interpretou o que conjuntamente versam dispositivos das normas gerais sobre a matéria.

A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência – a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pelo Tribunal de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Observem a síntese do acórdão recorrido:

PENAL – PROCESSO PENAL – ART. 17, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI Nº 7492/86 – PRESCRIÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA – MATERIALIDADE E AUTORIA – COMPROVADAS – PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA – RECURSOS DA DEFESA IMPROVIDOS.

I – Não há que se falar em prescrição, eis que entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia não transcorreu o prazo previsto no art. 109, IV, do Código Penal, nem entre o recebimento de denúncia e a prolação da sentença condenatória.

II – Instâncias penal, civil e administrativa independentes, conforme se consagrou na doutrina e na jurisprudência.

III – Quanto às modificações introduzidas pela Lei nº 11.719/08. Aplicação da lei processual penal no tempo: aplicabilidade imediata da lei nova, a partir de sua vigência, respeitados os atos realizados sob a égide da lei anterior.

IV – Materialidade e autoria delitiva do crime do art. 17, parágrafo único, inciso II, da Lei 7492/86, suficientemente demonstradas, por meio de prova documental e testemunhal.

V – Penas impostas na sentença atendem, rigorosamente, ao princípio da individualização e à situação econômica dos réus, além de serem suficientes para a repressão e prevenção do crime que praticaram.

VI – Recursos improvidos.

Somente pela análise da legislação de regência, seria dado concluir de forma diversa, o que é vedado em sede extraordinária. Acresce que as razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se o reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

3. Conheço do agravo interposto por César Roberto dos Santos, desprovendo-o.

4. Publiquem.

Brasília, 28 de abril de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.255.206 (759)**

ORIGEM : 00050438720044036100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : TEKA TECELAGEM KUEHNICH SA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADV.(A/S) : JOSE PAULO DE CASTRO ESMENHUBER (01531/A/DF, 181969/RJ, 72400/SP)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

**DECISÃO:** Trata-se de agravo contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ementado nos seguintes termos:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. PIS E COFINS. BASES DE CÁLCULO. VENDAS A PRAZO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme o disposto no art.523, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Em se tratando de sentença *ultra petita*, o Tribunal pode reduzir o *decisum* aos limites do pleiteado na exordial.

3. A autora pleiteou a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre os encargos financeiros suportados na venda a prazo. O MM. Juiz *a quo* julgou

parcialmente procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica tributária relativamente às novas bases de cálculo das contribuições estabelecida pela Lei nº 9.718/98 e o direito à compensação desses valores

4. Entende-se por faturamento, conforme conceito definido pelo Decreto-Lei nº 2397/87, repetido pelas Leis Complementares nºs 07/70 e 70/91, a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza, das empresas públicas ou privadas definidas como pessoa jurídica ou a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda.

5. Não há qualquer distinção feita pelo legislador quanto às vendas serem efetuadas a vista ou a prazo, descabe, portanto, ao intérprete, fazer uma interpretação ampliada para fins de excluí-las do conceito de faturamento/receita. Precedentes.

6. Segundo precedentes desta E. Sexta Turma, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, § 4º do CPC, limitados ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais.

7. Sentença reduzida aos limites do pedido, restando prejudicadas a apelação da União Federal e a remessa oficial. Apelação da autora improvida". (eDOC 3, p. 213-214)

No recurso extraordinário (eDOC 3, p. 263), interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, aponta-se violação aos arts. 5º, inciso II; 145, § 1º; 150, I; 154, I; 195, I; e 239 do texto constitucional.

Nas razões recursais, sustenta-se a inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e COFINS sobre os encargos financeiros suportados nas vendas a prazo com recursos próprios da parte recorrente. Afirma-se que esse encargos não representam operações mercantis nem se referem à venda de mercadorias. Alega-se ainda o direito à compensação dos excessos questionados no presente feito.

É o relatório.

Inicialmente, ressalto que o presente recurso submete-se ao regime jurídico do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista que impugnada decisão publicada em data anterior a 17.3.2016.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Na hipótese, verifico que a decisão recorrida não destoa da jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual há equivalência funcional entre as expressões "faturamento" e "receita bruta", de modo que a base de cálculo do tributo da COFINS/PIS cinge-se à totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias e serviços.

Nesses termos, o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido da constitucionalidade da inclusão, nessa mesma base de cálculo, do acréscimo correspondente ao financiamento realizado pelo próprio alienante nas vendas a prazo, tendo em vista fazer parte da soma dos valores decorrentes das atividades empresariais do contribuinte.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. **PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS ÀS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO.** POSSIBILIDADE. EQUIVALÊNCIA DAS EXPRESSÕES 'FATURAMENTO' E 'RECEITA BRUTA'. TOTALIDADE DAS RECEITAS AUFERIDAS COM A VENDA DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. CREDITAMENTO DOS CUSTOS RELATIVOS ÀS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE EXTRAORDINÁRIA. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. APLICAÇÃO DE NOVA SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." (RE 970.483 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 27.10.2016) – grifei.

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO **PARA O PIS E COFINS.** BASE DE CÁLCULO. **TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. CONCEITO DE FATURAMENTO E RECEITA BRUTA. ART. 195, I, b, DA CRFB/88. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (ARE-AgR 813.397, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 12.11.2015) – grifei.

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **PIS E COFINS. TAXAS E COMISSÕES PAGAS ÀS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. TOTALIDADE DOS VALORES AUFERIDOS COM A VENDA DE MERCADORIAS, DE SERVIÇOS OU DE MERCADORIAS E SERVIÇOS.** ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **Nos termos da jurisprudência da Corte, incide Pis e Cofins sobre a totalidade dos valores auferidos no exercício das atividades empresariais do contribuinte.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE-AgR 853.463, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 18.9.2015) – grifei.

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. **PIS E COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. TAXAS E COMISSÕES PAGAS ÀS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO.** TOTALIDADE DOS VALORES AUFERIDOS COM A VENDA DE MERCADORIAS, DE SERVIÇOS OU DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **I Para fins de**

**definição da base de cálculo para a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, a receita bruta e o faturamento são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, ou seja, é a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.** Precedentes. II Agravo regimental a que se nega provimento". (RE-AgR 816.363, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 15.8.2014) – grifei.

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS E PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. INCLUSÃO DO VALOR REFERENTE À COMISSÃO COBRADA POR ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. JULGADO RECORRIDO CONSOANTE À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (RE 902.734 AgR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe 13.10.2015)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICCIONAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 29.8.2012. Inexiste violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal entende que o referido dispositivo constitucional exige que o órgão jurisdiccional explicitasse as razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido". (RE 813.061 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe 19.02.2015)

Nessas condições, a taxa cobrada pelas administradoras de cartão de crédito, ou qualquer encargo financeiro devido em razão do pagamento levado a efeito na modalidade de venda a prazo, está incluída na base de cálculo do PIS e da Cofins, por estar ligada à soma dos valores decorrentes das atividades empresariais do contribuinte.

Assim, considerando que não há direito à exclusão dos valores correspondentes ao financiamento realizado pelo próprio alienante nas vendas a prazo da base de cálculo do PIS e da Cofins, não há que se falar igualmente em compensação de valores indevidamente recolhidos.

No mesmo sentido, citem-se as seguintes decisões monocráticas de nove ministros desta Corte: RE 993.304, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 06.10.2016; RE 806814, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 29.8.2016; ARE 979898, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 1º.8.2016; RE 977343, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 27.6.2016; RE 952013, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 16.3.2016; ARE 939943, de minha relatoria, DJe 17.2.2016; ARE 926673, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe 16.12.2015; RE 827.401, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 28.11.2014; e RE 816.363, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 16.6.2014.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, IV, do CPC c/c art. 21, §1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2020.

Ministro **GILMAR MENDES**  
Relator

Documento assinado digitalmente

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.255.667 (760)**

ORIGEM : 55054323620178090000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
PROCED. : GOIÁS  
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**  
RECTE.(S) : PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
ADV.(A/S) : GABRIEL RICARDO JARDIM CAIXETA (20139/GO)  
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
RECDO.(A/S) : ESTADO DE GOIÁS  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

**Decisão:** Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado (eDOC 4, p. 13-14):

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 1º, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 7.371/1971, ACRESCENTADO PELA LEI ESTADUAL Nº 19.408/2016. VÍCIO DE INICIATIVA. AFRONTA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. VIOLAÇÃO DA AUTONOMIA FINANCEIRA, ADMINISTRATIVA E ORÇAMENTÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DOS PODERES EXECUTIVO E JUDICIÁRIO. 1. A Lei estadual nº 19.408/2016 alterou a Lei estadual nº 7.371/1971 e instituiu o § 2º no artigo

1º, determinando que as entidades que pretendam ser declaradas de utilidade pública comprovem o seu efetivo funcionamento através da expedição de atestado emitido por Juiz de Direito, Promotor de Justiça ou Delegado de Polícia. 2. Os Poderes da República são independentes e harmônicos entre si. A reserva de iniciativa de lei é aspecto basilar da regra constitucional de Tripartição de Poderes, a qual, por seu turno, é inerente ao regime democrático. Objetiva-se garantir a autonomia e independência, para que somente o próprio Poder possa legislar sobre sua organização, administração, regime de pessoal, orçamento, e outras matérias que lhe digam respeito, dentro dos limites estabelecidos pela própria Constituição. A matéria cuja iniciativa de projeto de lei seja reservada constitucionalmente não pode ser tratada sem tal iniciativa. 3. O Ministério Público, o Poder Judiciário e o Poder Executivo são dotados de autonomia administrativa, financeira e orçamentária, sendo evidente que a iniciativa de lei que trate de sua organização, administração ou gestão de recursos é reservada exclusivamente a cada uma destas instituições, sob pena de se agasalhar desapropriada intervenção externa. 4. Assim, vê-se que a norma impugnada, oriunda de projeto de lei de iniciativa parlamentar, viola a reserva de iniciativa privativa e a autonomia funcional e administrativa conferida pelo texto constitucional aos Órgãos mencionados. Ademais, o fato de o Legislativo Estadual ter aprovado o diploma legal não sana o vício de iniciativa apontado. 5. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE.**

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, a, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa ao art. 61, *caput*, da Constituição Federal.

Nas razões recursais, sustenta-se, em suma, que o dispositivo legal declarado inconstitucional não viola a autonomia administrativa ou financeira dos demais Poderes ou do Ministério Público. Assim, *“revela-se injusta a declaração de inconstitucionalidade do preceptivo supracitado, do que decorre igualmente injusta restrição ao exercício do processo legislativo por parte do Poder Legislativo, em clara vulneração do artigo 61, caput, da Constituição Federal”* (eDOC 7, p. 12).

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso extraordinário mediante aplicação da Súmula 282 do STF (eDOC 11).

#### É o relatório. Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre as atribuições dos demais Poderes, ou do Ministério Público, o qual detém autonomia funcional e administrativa. Nesse sentido:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 469, DE 19.08.2008, DO ESTADO DE RONDÔNIA, QUE ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 93, DE 03.11.1993 (LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL). MODIFICAÇÕES NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO LOCAL. LEI DE AUTORIA DO GOVERNADOR. INICIATIVA RESERVADA. SEPARAÇÃO DE PODERES. ORGANIZAÇÃO, ATRIBUIÇÕES E ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO LOCAL. SUCUMBÊNCIA. MATÉRIA PROCESSUAL. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DO MINISTÉRIO**

1. A iniciativa reservada de lei é a que confere somente a titulares específicos a proposição legislativa sobre determinada matéria, com a exclusão de qualquer outra autoridade ou órgão que não detenha legitimidade constitucional para tal ação. Decorre ela da cláusula de exclusividade inscrita na própria Constituição Federal e também diretamente do princípio da separação de poderes (art. 2º, CF), sendo, portanto, norma de processo legislativo de reprodução obrigatória pelas ordens jurídicas parciais (art. 25, CF). A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica e dominante no sentido de que as normas instituídas na Constituição Federal que conferem iniciativa reservada de lei devem ser necessariamente observadas pelos Estados-membros, independentemente da espécie normativa envolvida. Nesse sentido: ADI 5.087-MC, Rel. Min. Teori Zavascki; ADI 3.295, Rel. Min. Cezar Peluso; ADI 4.154, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

2. Extrai-se da interpretação do art. 128, § 5º, da Constituição, que cabe ao chefe de cada Ministério Público a iniciativa de lei complementar estadual que disponha sobre organização, atribuições e estatuto de cada instituição individualmente considerada, desde que observados os regramentos gerais definidos pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. Na esfera estadual coexistem dois regimes de organização: ( i ) o da Lei Orgânica Nacional (Lei nº 8.625/1993), que fixa as normas gerais; e ( ii ) o da Lei Orgânica do Estado, que delimita, em lei complementar de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça, a organização, atribuições e estatuto de cada Ministério Público.

3. A Lei Complementar nº 469, de 19.08.2008, do Estado de Rondônia, que *altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993*, ao ampliar as atribuições previstas no art. 29, VIII, da Lei nº 8.625/1993, reproduzidas no art. 42, II, 15, da Lei Complementar Estadual nº 93/1993, invadiu a iniciativa privativa do Procurador-Geral de Justiça, violando, portanto, o art. 128, § 5º c/c o art. 61, § 1º, II, d, da Constituição Federal.

4. Em relação aos §§ 2º e 3º do art. 44 da Lei Complementar nº 469, de 19.08.2008, do Estado de Rondônia, há, ainda, outro fator que também leva à inconstitucionalidade formal do dispositivo questionado. É que

sucumbência é matéria processual, e a Constituição Federal, em seu art. 22, I, fixou que compete à União legislar sobre essa matéria.

5. A Lei Complementar nº 469, de 19.08.2008, do Estado de Rondônia, ao estabelecer novas atribuições aos membros do Ministério Público do Estado de Rondônia, incorreu em clara inconstitucionalidade material por violação à autonomia e à independência do Ministério Público asseguradas nos arts. 127, § 2º, e 128, § 5º, todos da Constituição Federal. O Ministério Público na Constituição Federal de 1988 recebeu conformação institucional que lhe garantiu autonomia e independência funcional, com o propósito de resguardar a independência de atuação do *Parquet*. **Uma das facetas da autonomia e independência do Ministério Público é a norma constitucional instituída no art. 128, § 5º, da Constituição, que faculta aos Procuradores-Gerais de Justiça a iniciativa de leis complementares que disponham sobre organização, atribuições e estatuto de cada Ministério Público.**

(...)

(ADI 4.142, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 26.2.2020).

*“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.865/06 do Estado do Rio Grande do Norte. Obrigação de a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte prestar serviço de assistência judiciária, durante os finais de semana aos necessitados presos em flagrante delicto. Violação da autonomia universitária. Vício formal. Ação julgada procedente. Modulação. Efeitos ex nunc.*

1. A previsão da autonomia universitária vem consagrada no art. 207 da Carta Política. Embora não se revista de caráter de independência (RMS nº 22.047/DF-Agr, ADI nº 1.599/UF-MC), atribuído dos Poderes da República, revela a impossibilidade de exercício de tutela ou indevida ingerência no âmbito próprio das suas funções, assegurando à universidade a discricionariedade de dispor ou propor (legislativamente) sobre sua estrutura e funcionamento administrativo, bem como sobre suas atividades pedagógicas.

(...)

4. Os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.865/06, resultante de projeto de lei de iniciativa parlamentar, contém, ainda, vício formal de iniciativa (art. 61, § 1º, II, c, CF/88), pois criam atribuições para a Secretaria de Estado da Educação, Cultura e dos Desportos (art. 2º), para a Secretaria de Estado de Defesa Social e Segurança Pública (art. 2º) e **para a Polícia Civil** (art. 3º), **sem observância da regra de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual.**

5. Ação julgada procedente para se declarar, com efeitos **ex nunc**, a inconstitucionalidade da Lei nº 8.865/06 do Estado do Rio Grande do Norte.

(ADI 3.792, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe de 29.9.2016).

Ademais, a reserva de iniciativa legislativa prevista no art. 61, *caput*, da Constituição Federal, de reprodução obrigatória, tem natureza de normal geral, inapta a conferir legitimidade incondicionada a qualquer dos Poderes ou órgãos ali expressos. Consta ali a expressa referência à forma e casos previstos na Constituição, o que implica a necessidade de observância das demais regras de iniciativa, como a do próprio art. 61, §1º, a do 93, do art. 125, §1º, e 127, §5º.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 932, IV, a, do Código de Processo Civil.

Incabível a aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC, em virtude de se tratar de recurso extraordinário oriundo de ação direta de inconstitucionalidade.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2020.

Ministro **EDSON FACHIN**  
Relator

*Documento assinado digitalmente*

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.256.622 (761)**

ORIGEM : 01383908720144025101 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
RECTE.(S) : ROSEANE MARIA MAIA SANTOS  
ADV.(A/S) : ALEXANDRE WANDERLEY DA SILVA COSTA (068340/RJ)  
ADV.(A/S) : ADEMAR MACHADO DA MOTTA (094227/RJ)  
RECDO.(A/S) : CAPES - FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR  
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DESPACHO: Abra-se vista à Procuradoria Geral da República. Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2020.

Ministro **GILMAR MENDES**  
Relator

*Documento assinado digitalmente*

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.256.783 (762)**

ORIGEM : 10093809120148260114 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
 RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECDO.(A/S) : MUNDO DIGITAL GRAFICA E EDITORA EIRELI  
 ADV.(A/S) : IVAN NASCIMBEM JUNIOR (232216/SP)  
 ADV.(A/S) : SUZANA COMELATO GUZMAN (155367/SP)

Trata-se de agravo contra decisão por meio da qual foi negado seguimento ao recurso extraordinário interposto em face de acórdão assim ementado:

“MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – IMUNIDADE – Cadastramento no RECOPI – Sistema de Reconhecimento e Controle de Operações com Papel Imune – indispensável para a garantia da imunidade tributária dos papéis destinados à impressão de livros e periódicos – Portaria que criou exigências para o aludido cadastramento que tornaram sem efeito a imunidade – Impossibilidade de descredenciamento em razão de existência de débitos fiscais inscritos em dívida ativa – Sentença de procedência mantida. Recursos improvidos” (pág. 55 do documento eletrônico 2).

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se, em suma, violação dos arts. 18; 23, I; 24, I; 150, VI, d; e 155, II, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Isso porque o recorrente, apesar de afirmar a existência de repercussão geral no recurso extraordinário, não demonstrou as razões pelas quais entende que a questão constitucional aqui versada seria relevante, sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, e ultrapassaria os interesses subjetivos do processo. Na verdade, o recorrente cingiu-se a desenvolver considerações genéricas sobre a repercussão geral, sem particularizar, de maneira explícita e clara, a matéria em exame nestes autos.

Desse modo, a mera alegação de existência do requisito, desprovida de fundamentação adequada que demonstre seu efetivo preenchimento, não satisfaz a exigência prevista no art. 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, transcrevo ementas de julgados de ambas as Turmas desta Corte:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. **FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. REAPRECIAÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF.**

**1. Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o Supremo Tribunal Federal, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.**

**2. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional e legal (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.**

3. A argumentação do recurso extraordinário traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que seu acolhimento passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta Corte (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário).

4. Agravo interno a que se nega provimento” (ARE 1.009.564-AgR/ES, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma – grifei).

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CARUARU. SUPRESSÃO DE QUINQUÊNIOS. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL COM FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 280/STF.

**1.A parte recorrente não apresentou mínima fundamentação quanto à repercussão geral das questões constitucionais discutidas, limitando-se a fazer observações genéricas sobre o tema, o que não atende ao disposto no art. 1035 do CPC/2015.**

2.A petição de recurso extraordinário não prescinde da observância do disposto no art. 1.035 do CPC/2015, nem mesmo nos casos em que esta Corte já tenha reconhecido a existência de repercussão geral da matéria debatida nos autos (ARE 663.637-AgR-QO, Rel. Min. Ayres Britto).

3.Dissentir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, faz-se necessário a análise da legislação infraconstitucional local aplicada ao caso, procedimento vedado neste momento processual nos termos da Súmula 280/

STF. Precedentes.

4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. Tal verba, contudo, fica com sua exigibilidade suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte agravante, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015.

5.Agravo interno não conhecido, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015” (ARE 1.211.042-AgR/PE, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma – grifei).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CRIMINAL. **DEMONSTRAÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

**I – A mera alegação, nas razões do recurso extraordinário, de existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas, desprovida de fundamentação adequada que demonstre seu efetivo preenchimento, não satisfaz a exigência prevista nos arts. 102, § 3º, da CF; 1.035, § 2º, do CPC; e 327, § 1º, do RISTF.**

II – Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE 1.102.012-AgR/PR, de minha relatoria, Segunda Turma – grifei).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 6.4.2017. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO.

**1. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, cabe à parte recorrente demonstrar fundamentadamente a existência de repercussão geral da matéria constitucional em debate no recurso extraordinário, mediante o desenvolvimento de argumentação que, de maneira explícita e clara, revele o ponto em que a matéria veiculada no recurso transcende os limites subjetivos do caso concreto do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico.**

**2. Revela-se deficiente a fundamentação da existência de repercussão geral de recurso extraordinário que se restringe a alegar de forma genérica que a questão em debate tem repercussão geral.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Inaplicável o artigo 85, § 11, CPC, em virtude da não fixação de honorários advocatícios nas decisões anteriores” (RE 993.775-AgR/AM, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma – grifei).

Além disso, verifico que, à exceção dos arts. 150, VI, d; e 155, II, da Lei Maior, os dispositivos constitucionais arguidos pelo recorrente não foram questionados. Assim, como tem consignado este Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 desta Corte. Nesse sentido, destaco o julgamento do RE 750.142-AgR/ES, de relatoria do Ministro Edson Fachin, cuja ementa segue transcrita:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 517 DO STF.

**1. O recurso extraordinário esbarra nos óbices previstos nas Súmulas 282 e 356 do STF, por ausência de questionamento e não oposição de embargos declaratórios.**

2. A competência é da Justiça Federal quando a União intervém como assistente nos casos envolvendo sociedades de economia mista.

3. Agravo regimental a que se nega provimento” (grifei).

É certo, ainda, que o Tribunal de origem decidiu a questão posta nos autos com fundamento na interpretação da legislação infraconstitucional local aplicável à espécie (Portaria CAT 14/2010). Dessa forma, o exame da alegada ofensa ao texto constitucional envolve a reanálise da interpretação dada àquela norma pelo Juízo *a quo*, o que inviabiliza o extraordinário, nos termos da Súmula 280/STF. Especificamente sobre o caso, cito as seguintes decisões, entre outras: ARE 1.140.817/SP, Rel. Min. Dias Toffoli; ARE 972.169/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes; e ARE 1.109.681/SP, Rel. Min. Rosa Weber.

Por fim, apenas para argumentar, saliento que os Ministros deste Tribunal, no julgamento do ARE 914.045-RG/MG (Tema 856 da Repercussão Geral), de relatoria do Ministro Edson Fachin, reconheceram a repercussão geral e reafirmaram a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade de restrições impostas pelo Estado ao livre exercício de atividade econômica ou profissional, quando aquelas forem utilizadas como meio de cobrança indireta de tributos. Por oportuno, transcrevo a ementa do referido julgado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. **REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO DO STF. RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELO ESTADO. LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL. MEIO DE COBRANÇA INDIRETA DE TRIBUTOS.**

1. A jurisprudência pacífica desta Corte, agora reafirmada em sede de repercussão geral, entende que é desnecessária a submissão de demanda judicial à regra da reserva de plenário na hipótese em que a decisão judicial estiver fundada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal



ou em Súmula deste Tribunal, nos termos dos arts. 97 da Constituição Federal, e 481, parágrafo único, do CPC.

**2. O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente entendido que é inconstitucional restrição imposta pelo Estado ao livre exercício de atividade econômica ou profissional, quanto aquelas forem utilizadas como meio de cobrança indireta de tributos.**

3. Agravo nos próprios autos conhecido para negar seguimento ao recurso extraordinário, reconhecida a inconstitucionalidade, incidental e com os efeitos da repercussão geral, do inciso III do §1º do artigo 219 da Lei 6.763/75 do Estado de Minas Gerais” (grifei).

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Sem honorários (Súmula 512/STF).

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**

Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.660 (763)**

ORIGEM : 10004433320148260554 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

RECTE.(S) : JOSE BOSCO FERREIRA DA SILVA

ADV.(A/S) : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

(195284/SP)

RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 5/4/1991 E 15/12/1998. APLICAÇÃO IMEDIATA DOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. RE 564.354. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENTENDEU QUE SE TRATARIA DE HIPÓTESE DE CÁLCULO ORIGINAL DIVERSO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO JUÍZO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NESTA SEDE RECURSAL. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO DESPROVIDO.**

**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário manejado, com arrimo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou:

“Acidentária - Revisão de benefício acidentário. Pedido de majoração do valor do benefício de auxílio-doença equiparando à majoração do valor do teto pelas EC 20/98 e 41/03. Reconhecimento da decadência. Inocorrência. Tese de fundo descabida. Recurso improvido.” (Doc. 8, p. 4)

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos (Doc. 8, p. 24-25).

Nas razões do apelo extremo, a parte recorrente sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 5º, XXXV e 93, IX, diante das supostas deficiência da fundamentação e falta de prestação jurisdiccional no acórdão recorrido. Assevera, ainda, ofensa ao “artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 e o artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98, pelo que se impõe sua reforma, condenando o INSS a incorporar na renda mensal do auxílio-acidente do recorrente os valores que, pela sistemática do INSS, foram desprezados, quando da concessão e do reajustamento de seu benefício, observando o novo patamar máximo alterado a partir da vigência das referidas emendas” (Doc. 8, p. 31-45).

Determinou-se o retorno dos autos ao relator do feito para a apreciação da controvérsia à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na análise do Tema 76 da Repercussão Geral (Doc. 10, p. 19).

Em sede de juízo negativo de retratação, a Turma julgadora manteve a decisão anteriormente proferida, em acórdão assim ementado:

“Decisão do Exmo. Senhor Presidente da Seção de Direito Público no sentido de devolver o processo para eventual adequação da fundamentação e/ou manutenção da decisão em face do julgamento definitivo do mérito do RE nº 564.354/SE, Tema 76, STF, DJe 15.02.2011, que entendeu não ofender o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência, estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Recebimento. Reanálise do tema nos termos do art. 1030, II do CPC/2015.”

O Tribunal a quo inadmitiu o recurso extraordinário (Doc. 11, p. 11-12).

É o relatório. **DECIDO.**

O agravo não merece prosperar.

O acórdão recorrido não divergiu do entendimento firmado pelo

Plenário desta Corte no julgamento do RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tema 76 da Repercussão Geral, no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por oportuno, trago à colação a ementa do referido julgado:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

Na hipótese dos presentes autos, o Tribunal de origem, diante das peculiaridades do caso concreto, assentou:

“Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

A rigor, o caso em apreço escapa da abrangência dessa orientação jurisprudencial, na medida em que a hipótese de equiparação do valor do benefício com o valor do teto, sempre que houver uma alteração, é descabida, pois o valor do benefício é decorrente dos salários-de-contribuição e o limite máximo, aqui denominado de teto, restringe apenas o valor apurado.

Conforme ficou consignado no V. Acórdão que decidiu o recurso de apelação:

“Como se vê, são realidades distintas, e o valor máximo do benefício não serve de parâmetro para o reajuste do próprio benefício, pois o cálculo original é completamente diverso, bem como o fundamento da existência deste teto”.

Ante o exposto, pelo meu voto, mantenho o acórdão proferido. Devolvam-se os autos à Presidência da Seção de Direito.” (Doc. 11, p. 3-4, grifei)

Assim, acolher a pretensão da parte ora recorrente e divergir do entendimento firmado pelo acórdão recorrido, no presente caso, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Não se revela cognoscível, em sede de recurso extraordinário, a insurgência que tem como escopo a incursão no contexto fático-probatório presente nos autos.

Com efeito, essa pretensão não se amolda à estreita via do apelo extremo, cujo conteúdo se restringe a discussão eminentemente de direito, em face do óbice imposto pela Súmula 279 do STF.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a vocação para o insucesso do apelo extremo, por força do óbice intransponível do referido verbete sumular, que veda a esta Suprema Corte, em sede de recurso extraordinário, sindicarmos matéria fática.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO AO TETO. BENEFÍCIOS NÃO LIMITADOS À ÉPOCA DA CONCESSÃO. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279/STF. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 564.354-RG (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 76, DJe de 15/2/2011), assentou que o artigo 14 da EC 20/1998 e o artigo 5º da EC 41/2003 se aplicam aos benefícios que foram limitados ao teto do Regime Geral de Previdência estabelecido antes da vigência dessas normas.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem afirmou que não ocorreu limitação do benefício ao teto do Regime Geral de Previdência. Para divergir desse entendimento, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 279/STF, e a análise das legislações ordinárias aplicáveis à época da

concessão do benefício previdenciário, a revelar que eventual ofensa à Constituição Federal teria natureza meramente reflexa e, por conseguinte, insuscetível de descerrar a estreita via do apelo extremo.

3. Agravo interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem." (RE 1.062.107-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 6/3/2018, grifei) "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. TETO. SÚMULA 279/STF.

1. O Supremo Tribunal Federal entende ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. (RE 564.354, Pleno). O mencionado entendimento, contudo, não aproveita à pretensão, uma vez que o benefício em análise não foi limitado ao teto no momento de sua concessão.

2. A parte recorrente limita-se a postular uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante nos autos, bem como a alegar erro na aplicação da lei ao caso.

3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015." (RE 1.239.671-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 13/2/2020, grifei)

Por oportuno, vale destacar lição de Roberto Rosas sobre a Súmula 279 do STF:

"Chiovenda nos dá os limites da distinção entre questão de fato e questão de direito. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos.

A questão de direito consiste na focalização, primeiro, se a norma, a que o autor se refere, existe, como norma abstrata (Instituições de Direito Processual, 2ª ed., v. I/175).

Não é estranha a qualificação jurídica dos fatos dados como provados (RT 275/884 e 226/583). Já se refere a matéria de fato quando a decisão assenta no processo de livre convencimento do julgador (RE 64.051, Rel. Min. Djaci Falcão, RTJ 47/276); não cabe o recurso extraordinário quando o acórdão recorrido deu determinada qualificação jurídica a fatos delituosos e se pretende atribuir aos mesmos fatos outra configuração, quando essa pretensão exige reexame de provas (ERE 58.714, Relator para o acórdão o Min. Amaral Santos, RTJ 46/821). No processo penal, a verificação entre a qualificação de motivo fútil ou estado de embriaguez para a apenação importa matéria de fato, insuscetível de reexame no recurso extraordinário (RE 63.226, Rel. Min. Eloy da Rocha, RTJ 46/666).

A Súmula 279 é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbra a existência da questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal da valorização da prova (RTJ 37/480, 56/65) (Pestana de Aguiar, Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª ed., v. VI/40, Ed. RT; Castro Nunes, Teoria e Prática do Poder Judiciário, 1943, p. 383). V. Súmula STJ-7." (Direito Sumular. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 137-138)

Quanto à alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, melhor sorte não assiste à parte recorrente, tendo em vista que da análise dos autos é possível observar que a parte se valeu dos meios recursais cabíveis e teve a jurisdição devidamente prestada por decisões fundamentadas, embora contrárias aos seus interesses. Assim, não resta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido, ARE 740.877-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 4/6/2013, o qual possui a seguinte ementa:

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. 3. Alegação de ausência de prestação jurisdicional. Decisão fundamentada, embora contrária aos interesses da parte, não configura negativa de prestação jurisdicional. Precedente: AI-QO-RG 791.292 de minha relatoria, DJe 13.8.2010. 4. afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, se dependente do reexame prévio de normas infraconstitucionais, configura ofensa reflexa à Constituição Federal, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. 5. Alegação de ofensa ao princípio da legalidade. Enunciado 636 da Súmula desta Corte. 6. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 7. Agravo regimental a que se nega provimento."

Relativamente à alegada violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a decisão judicial tem que ser fundamentada, ainda que sucintamente, sendo prescindível que o decisum se funde na tese suscitada pela parte. Nesse sentido: AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe de 13/8/2010.

Por fim, observo que o presente agravo foi interposto sob a égide da nova lei processual, o que conduziria à aplicação de sucumbência recursal. Nada obstante, por não ter havido condenação ao pagamento de honorários advocatícios no Tribunal a quo, fica impossibilitada a sua majoração, nos

termos do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no artigo 932, VIII, do Código de Processo Civil/2015 c/c o artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do STF.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2020.

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.264.740 (764)

ORIGEM : 08009641720174058300 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO  
 PROCED. : PERNAMBUCO  
 RELATOR : MIN. LUIZ FUX  
 RECTE.(S) : SEVERINO BATISTA DA COSTA  
 ADV.(A/S) : EVANDRO JOSE LAGO (32307/BA, 23560-A/CE, 39930/DF, 20468/ES, 127418/MG, 01253/PE, 66926/PR, 136516/RJ, 529A/RN, 12679/SC, 214055/SP)  
 RECD.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DE 5/10/1988. APLICAÇÃO IMEDIATA DOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. RE 564.354. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENTENDEU QUE, À ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, NÃO TERIA HAVIDO LIMITAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL AO TETO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIAS COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 748.371. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AGRAVO DESPROVIDO.**

**DECISÃO:** Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário manejado, com arrimo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTES DA CF/88. SISTEMÁTICA DE CÁLCULO COM BASE NO DECRETO 89.312/84. NÃO CABIMENTO.

1. Trata-se de apelação interposta pelo autor contra sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, por decadência, já que a ação foi proposta após mais de 10 anos da entrada em vigor da MP 1.523-9/97. O autor foi condenado ao pagamento de honorários no percentual de 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, CPC.

2. A pretensão de adequação da renda mensal aos novos tetos definidos pelas ECs 20/98 e 41/03 não se enquadra no conceito de revisão do ato administrativo de concessão previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04, motivo pelo qual não há decadência, apenas prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 85 do STJ). A própria autarquia previdenciária assim reconheceu no art. 436 da Instrução Normativa nº 45/2010.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354 em sede de repercussão geral, firmou o seguinte entendimento: "Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional."

4. O benefício do autor foi concedido antes da Constituição Federal, nos termos do Decreto 83.080/79 (art. 40, II e art. 41), cuja apuração tomava por base metodologia de cálculo distinta daqueles posteriores à CF (sistemática do maior e menor valor teto).

5. De acordo com a Contadoria Judicial deste Tribunal o menor valor teto foi considerado no cálculo da RMI para definição das parcelas que compõe a renda final do benefício, como determinava a legislação em vigor, mas não houve limitação do valor do benefício ao MVT.

6. Só teria direito à readequação dos tetos implementados pelas EC 20/98 e 41/03 o benefício que tiver sido limitado ao maior valor teto. No caso dos autos, a aposentadoria do autor, cujo salário de benefício correspondia a Cr\$ 289.211,50, não foi limitada ao maior valor teto vigente à época de sua concessão (Cr\$ 401.152,00), motivo pelo qual há que se julgar improcedente o pedido.

7. Precedente deste Tribunal: 08013639120184058500, DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO, 4ª Turma, JULGAMENTO: 31/10/2018.

8. Apelação improvida." (Doc. 10)

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do apelo extremo, a parte recorrente sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República, 14 da Emenda Constitucional 20/1998, 5º da Emenda Constitucional 41/2003 e 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT (Doc. 13).

A parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso extraordinário (Doc. 15).

O Tribunal a quo negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que encontraria óbice na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal (Doc. 17).

É o relatório. **DECIDO.**

O agravo não merece prosperar.

O acórdão recorrido não divergiu do entendimento firmado pelo Plenário desta Corte no julgamento do RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tema 76 da Repercussão Geral, no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por oportuno, trago à colação a ementa do referido julgado:

**“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

Na hipótese dos presentes autos, o Tribunal de origem, diante das peculiaridades do caso concreto, assentou que o benefício previdenciário não fora limitado ao teto à época de sua concessão.

Assim, acolher a pretensão da parte ora recorrente e divergir do entendimento firmado pelo acórdão recorrido, no presente caso, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Não se revela cognoscível, em sede de recurso extraordinário, a insurgência que tem como escopo a incursão no contexto fático-probatório presente nos autos.

Com efeito, essa pretensão não se amolda à estreita via do apelo extremo, cujo conteúdo se restringe a discussão eminentemente de direito, em face do óbice imposto pela Súmula 279 do STF.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a vocação para o insucesso do apelo extremo, por força do óbice intransponível do referido verbete sumular, que veda a esta Suprema Corte, em sede de recurso extraordinário, sindicat matéria fática.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

**“AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO AO TETO. BENEFÍCIOS NÃO LIMITADOS À ÉPOCA DA CONCESSÃO. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279/STF. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 564.354-RG (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 76, DJe de 15/2/2011), assentou que o artigo 14 da EC 20/1998 e o artigo 5º da EC 41/2003 se aplicam aos benefícios que foram limitados ao teto do Regime Geral de Previdência estabelecido antes da vigência dessas normas.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem afirmou que não ocorreu limitação do benefício ao teto do Regime Geral de Previdência. Para divergir desse entendimento, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 279/STF, e a análise das legislações ordinárias aplicáveis à época da concessão do benefício previdenciário, a revelar que eventual ofensa à Constituição Federal teria natureza meramente reflexa e, por conseguinte, insuscetível de descender a estreita via do apelo extremo.

3. Agravo interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que não houve

fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem.” (RE 1.062.107-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 6/3/2018, grifei)

**“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. TETO. SÚMULA 279/STF.**

1. O Supremo Tribunal Federal entende ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. (RE 564.354, Pleno). O mencionado entendimento, contudo, não aproveita à pretensão, uma vez que o benefício em análise não foi limitado ao teto no momento de sua concessão.

2. A parte recorrente limita-se a postular uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante nos autos, bem como a alegar erro na aplicação da lei ao caso.

3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.” (RE 1.239.671-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 13/2/2020, grifei)

Por oportuno, vale destacar lição de Roberto Rosas sobre a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal:

“Chiovenda nos dá os limites da distinção entre questão de fato e questão de direito. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos.

A questão de direito consiste na focalização, primeiro, se a norma, a que o autor se refere, existe, como norma abstrata (Instituições de Direito Processual, 2ª ed., v. I/175).

Não é estranha a qualificação jurídica dos fatos dados como provados (RT 275/884 e 226/583). Já se refere a matéria de fato quando a decisão assenta no processo de livre convencimento do julgador (RE 64.051, Rel. Min. Djaci Falcão, RTJ 47/276); não cabe o recurso extraordinário quando o acórdão recorrido deu determinada qualificação jurídica a fatos delituosos e se pretende atribuir aos mesmos fatos outra configuração, quando essa pretensão exige reexame de provas (ERE 58.714, Relator para o acórdão o Min. Amaral Santos, RTJ 46/821). No processo penal, a verificação entre a qualificação de motivo fútil ou estado de embriaguez para a apenação importa matéria de fato, insuscetível de reexame no recurso extraordinário (RE 63.226, Rel. Min. Eloy da Rocha, RTJ 46/666).

A Súmula 279 é peremptória: ‘Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário’. Não se vislumbra a existência da questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal da valoração da prova (RTJ 37/480, 56/65) (Pestana de Aguiar, Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª ed., v. VI/40, Ed. RT; Castro Nunes, Teoria e Prática do Poder Judiciário, 1943, p. 383). V. Súmula STJ-7.” (Direito Sumular. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 137-138)

Saliente-se, ainda, que os princípios da ampla defesa e do contraditório, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal na análise do ARE 748.371, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/2013, Tema 660:

“Ante o exposto, manifesto-me pela rejeição da repercussão geral do tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais.”

Quanto à alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, melhor sorte não assiste à parte recorrente, tendo em vista que da análise dos autos é possível observar que a parte se valeu dos meios recursais cabíveis e teve a jurisdição devidamente prestada por decisões fundamentadas, embora contrárias aos seus interesses. Assim, não resta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido, ARE 740.877-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 4/6/2013, o qual possui a seguinte ementa:

“Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. 3. Alegação de ausência de prestação jurisdicional. Decisão fundamentada, embora contrária aos interesses da parte, não configura negativa de prestação jurisdicional. Precedente: AI-QO-RG 791.292 de minha relatoria, DJe 13.8.2010. 4. Afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, se dependente do reexame prévio de normas infraconstitucionais, configura ofensa reflexa à Constituição Federal, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. 5. Alegação de ofensa ao princípio da legalidade. Enunciado 636 da Súmula desta Corte. 6. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.”

Relativamente à alegada violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a decisão judicial tem que ser fundamentada, ainda que sucintamente, sendo prescindível que o *decisum* se funde na tese suscitada pela parte. Nesse sentido: AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes,

Plenário, DJe de 13/8/2010.

Por fim, observo que o agravo foi interposto sob a égide da nova lei processual, o que impõe a aplicação de sucumbência recursal.

*Ex positis*, **DESPROVEJO** o **AGRAVO**, com fundamento no artigo 932, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015 c/c o artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, e **CONDENO** a parte sucumbente nesta instância recursal ao pagamento de honorários advocatícios majorados ao máximo legal (artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015), ficando suspensa sua exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º, do referido código.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2020.

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.265.099 (765)**

ORIGEM : 00005949120145090666 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
 PROCED. : PARANÁ  
 RELATOR : MIN. LUIZ FUX  
 RECTE.(S) : SINDICATO DOS BANCARIOS DE ARAPOTI E REGIAO  
 ADV.(A/S) : EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES (21688/DF, 335887/SP)  
 ADV.(A/S) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO (01445/A/DF, 8487/ES, 417005/SP)  
 ADV.(A/S) : JOSE EYMARD LOGUERCIO (01441/A/DF, 52504A/GO, 103250/SP)  
 ADV.(A/S) : NASSER AHMAD ALLAN (167943/MG, 28820/PR)  
 RECD.(A/S) : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 ADV.(A/S) : CAROLINE PALUDETO PASCUTIM (31144/PR)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHO. FERIADO ESTADUAL. CONFIGURAÇÃO PARA FINS TRABALHISTAS. CONTROVÉRSIA QUANTO À SUA CONSAGRAÇÃO COMO DATA MAGNA ESTADUAL. LEIS 4.658/1962 E 18.384/2014 DO ESTADO DO PARANÁ. LEI FEDERAL 9.093/1995. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. HIPÓTESE DA ALÍNEA D DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO JUÍZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NESTA SEDE RECURSAL. ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AGRAVO DESPROVIDO.**

**Decisão:** Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário manejado, com arribo na alínea d do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou:

*“AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 933 DO CPC E OFENSA AO ART. 5º, LV, DA CF. O Agravante não demonstra a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada, situações que atrairiam a aplicação do alegado art. 933 do CPC. Argumentação inócua. FERIADO ESTADUAL. INTERPRETAÇÃO DE LEIS ESTADUAIS. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 896, ‘b’, DA CLT. 1. Embora o Agravante tenha feito menção à violação de dispositivos da Constituição Federal e da lei federal referida, é evidente que ele se insurge, na verdade, contra a interpretação que foi dada pela Corte Regional aos dispositivos das leis estaduais mencionadas. 2. O Agravante deveria ter embasado a sua pretensão recursal no art. 896, ‘b’, da CLT, o que não foi feito, conforme bem observado na decisão agravada. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento.”* (Doc. 62)

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do apelo extremo, a parte recorrente sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação ao artigo 22, inciso I, da Constituição da República (Doc. 64).

A parte recorrida não apresentou contrarrazões ao recurso extraordinário (Doc. 70).

O Tribunal a quo negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que encontraria óbice na Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal e que se trataria, na espécie, de matéria infraconstitucional (Doc. 72).

É o relatório. **DECIDO.**

O agravo não merece prosperar.

*In casu*, o Tribunal Superior do Trabalho asseverou, *in litteris*:

*“Conforme consignado na decisão agravada, o Regional verificou que a Lei 4.658/62, embora tenha previsto o dia 19 de dezembro como feriado estadual, não o consagrou como data magna do Estado do Paraná. Posteriormente, a Lei 18.384/2014 afirma expressamente que tal data não se constitui como feriado civil.*

*Verifica-se, assim, que a interpretação dada pelo Tribunal a quo foi no sentido de que o dia 19 de dezembro não foi considerado como feriado civil por nenhuma das duas leis estaduais, entendendo-se pela não aplicação do art. 1º, II, da Lei federal 9.093/95.”* (Doc. 62, p. 10, grifei)

Destarte, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia

com fundamento na legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Leis 4.658/1962 e 18.384/2014 do Estado do Paraná e Lei Federal 9.093/1995), cuja análise se revela inviável em sede de recurso extraordinário, por configurar ofensa indireta à Constituição Federal.

Incide, na espécie, também o óbice da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, de seguinte teor: *“Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”*.

Demais disso, quanto à admissibilidade recursal com base na alínea d do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, vê-se que o acórdão impugnado não julgou válida lei local contestada em face de lei federal, mas apenas e tão somente promoveu o cotejo analítico do que dispõem as Leis 4.658/1962 e 18.384/2014 do Estado do Paraná e a Lei Federal 9.093/1995, o que não viabiliza a interposição do recurso extraordinário sob este fundamento.

Por fim, observo que o presente agravo foi interposto sob a égide da nova lei processual, o que conduziria à aplicação de sucumbência recursal. Nada obstante, por não ter havido condenação ao pagamento de honorários advocatícios no Tribunal a quo, fica impossibilitada a sua majoração, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

*Ex positis*, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no artigo 932, VIII, do Código de Processo Civil/2015 c/c o artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do STF.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2020.

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.265.126 (766)**

ORIGEM : PROC - 00057377920188250034 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE  
 PROCED. : SERGIPE  
 RELATOR : MIN. GILMAR MENDES  
 RECTE.(S) : MUNICIPIO DE ITABAIANA  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE ITABAIANA  
 ADV.(A/S) : RUBENS DANILLO SOARES DA CUNHA (5327/SE)  
 RECD.(A/S) : SONIA MARIA RIBEIRO LIMA  
 ADV.(A/S) : FELIPE EMANUEL OLIVEIRA VIEIRA (3080-A/AP, 5497/SE)

**Decisão:** Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal de Justiça de Sergipe, assim ementado, no relevante:

*“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA/SE – IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDO À AUTORA – REJEIÇÃO – PRELIMINARES – INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL RECHAÇADAS – MÉRITO – COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA – DIREITO À PARIDADE – SERVIDORA QUE INGRESSOU NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA VIGÊNCIA DA EC 40/2003 - PARIDADE DOS PROVENTOS QUE SE IMPÕE - DIREITO PLEITEADO QUE NÃO SE CONDICIONA À CRIAÇÃO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA PELO ENTE MUNICIPAL – LEGISLAÇÃO LOCAL QUE AMPARA O PEDIDO INICIAL (...)”*. (eDOC 6, p. 1)

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, aponta-se violação aos arts. 40: 114, I; e 195, § 2º, do texto constitucional.

Nas razões recursais, sustenta-se, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual para julgar lide entre a Administração e empregada pública admitida pelo regime da CLT, sem concurso público, antes da Constituição de 1988, e estabilizada pelo art. 19 do ADCT (eDOC 7, p. 9). No mérito, sustenta-se não existir direito à paridade entre ativos e inativos fora do âmbito de um regime próprio de previdência, que não existiria no Município de Itabaiana (eDOC 7, p. 15), e também a inexistência de fonte prévia de custeio para o benefício de complementação de aposentadoria concedido pelo acórdão recorrido. (eDOC 7, p. 21)

Proventos: CF/88, art. 40, § 4º: regra de paridade de remuneração dos servidores em atividade que, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal, é adstrita ao servidor público que se aposenta já sob o regime estatutário. Inaplicável, pois, ao agravante, que se aposentou como celetista, pelo Regime Geral da Previdência Social. (RE 328.367-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 2.9.2005).

Nas contrarrazões, alega-se, preliminarmente, o não prequestionamento da tese de ilegalidade da conversão de regime celetista para estatutário, que constituiria inovação do recurso extraordinário (eDOC 9, p. 11); não prequestionamento das demais teses recursais, que não teriam sido tratadas especificamente pelo acórdão recorrido (eDOC 9, p. 12); o óbice da Súmula 280 e a existência de fundamento suficiente de natureza infraconstitucional. No mérito, afirma-se que a mora do ente federado em instaurar o regime próprio de previdência municipal não pode impossibilitar o exercício do direito, por parte dos aposentados, de paridade com os servidores da ativa. (eDOC 9, p. 16)

É o relatório.

Decido.

Observados os requisitos de admissibilidade do agravo, passo à análise do recurso extraordinário.

O Tribunal de origem, ao examinar a espécie dos autos, consignou o seguinte:

“Embora a autora seja aposentada, recebendo os seus proventos diretamente da autarquia federal – INSS – manteve vínculo laboral estatutário regular com o Município em questão, tendo sido inicialmente contratada sob o liame celetista, sendo posteriormente enquadrada como servidora estatutária pelo Decreto Municipal nº 198/2008”. (eDOC 6, p. 4)

“Cabível ainda acrescentar que o vínculo da requerente, de caráter estatutário, encontra suporte no parágrafo único do art. 181 do Estatuto do Magistério do Município de Itabaiana (Lei Complementar nº 03/2008, de 05 de junho de 2008). Vejamos logo abaixo:

‘Art.181 – Os servidores do Magistério serão regidos exclusivamente pelo Estatuto do Magistério do Município de Itabaiana e por esta Lei Complementar, não se lhes aplicando doravante as disposições da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Parágrafo único – Os servidores que atualmente são regidos pelo regime celetista serão enquadrados, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, mediante a expedição de Decreto, nos níveis e classes correspondentes à sua formação e tempo de serviço de que trata esta Lei Complementar, ficando transformados em cargos públicos os respectivos empregos’.

Por fim, verifica-se dos documentos adunados aos autos, que a própria CTPS da autora indica a mudança do regime jurídico, de celetista para estatutário, ato formalmente efetivado pelo Decreto Municipal nº 198/2008, não restando qualquer dúvida acerca da competência da Justiça Estadual em apreciar este caso.

Assim, rejeito as preliminares levantadas.

Passo ao mérito.

Colhe-se dos autos que a autora ajuizou Ação Ordinária em face do Município de Itabaiana/SE, pleiteando a paridade de vencimentos com os servidores da ativa.

Adentrando no mérito, tem-se que a Autora foi admitida como servidora pública do Município de Itabaiana/SE em 02/08/1982 e, quando na ativa, exerceu a função de magistério, sendo-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição pelo INSS, a partir de 08/08/2016.

Conforme o disposto no art. 7º da EC 41/2003, o benefício da paridade ficou assegurado aos servidores públicos que ingressaram na Administração Pública direta, autárquica ou fundacional, até a data de publicação da EC nº 20/1998, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no art. 2º da EC 41/2003”. (eDOC 6, p. 5)

“Logo, constata-se que o Município de Itabaiana/SE não instituiu o Regime Próprio de Previdência Social, submetendo seus servidores ao Regime Geral da Previdência Social mediante o permissivo do art. 12, da Lei nº 8.213/91, incumbindo-lhe, pois, a complementação da aposentadoria.

Nesse diapasão, possui a requerente o direito de obter a revisão e complementação dos seus proventos, equiparando com os servidores da ativa, com direito a receber a diferença desde a data de sua aposentadoria”. (eDOC 6, p. 10)

Percebe-se que, a partir da norma do art. 7º da EC 41/2003, o Tribunal de origem entendeu assistir à recorrida o direito à paridade com os servidores municipais em serviço ativo. Transcrevo sua redação:

“Art. 7º. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei”. (grifo nosso)

O acórdão recorrido não documenta se a conversão do vínculo de celetista para estatutário da recorrida teria ocorrido mediante aprovação em concurso público, porém esclarece que teria ocorrido no ano de 2008, momento em que já não existia direito constitucional à paridade para os novos servidores públicos.

Por outro lado, o ingresso no serviço público na condição de celetista, antes do dia 5 de outubro de 1983, não garante à recorrida o direito à paridade que a Constituição previu apenas para os servidores titulares de cargo efetivo, admitidos mediante concurso público. Nesse sentido, é a jurisprudência pacífica desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. EX-EMPREGADOS DA VASP.ART. 40, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que o art. 40, § 5º, da Constituição Federal não se aplica a ex-empregados públicos, submetidos ao regime da CLT. Controvérsia que deve ser decidida à luz da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 262.748-AgR, rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 6.3.2015)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL - ART. 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DAS VANTAGENS INERENTES AO CARGO EFETIVO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO”. (RE 604.519-AgR, rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 4.10.2012)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADCT. ARTIGO 19. INCORPORAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. LEI N. 11.171/86 DO ESTADO DO CEARÁ. 1. É necessário que o servidor público possua --- além da estabilidade --- efetividade no cargo para ter direito às vantagens a ele inerentes. 2. O Supremo fixou o entendimento de que o servidor estável, mas não efetivo, possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido. Não faz jus aos direitos inerentes ao cargo ou aos benefícios que sejam privativos de seus integrantes. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 400.343-AgR, rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 1º.8.2008).

Portanto, o direito constitucional à paridade de vencimentos com os servidores da ativa, previsto no art. 7º da EC 41/2003 e no art. 40, § 4º, do texto original da Constituição da República não assiste à recorrida.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 932, VIII, do CPC, c/c art. 21, §1º, do RISTF) para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedentes os pedidos autorais.

Inverso em desfavor da recorrida os ônus sucumbenciais (eDOC 6, p. 10), observadas as disposições relativas à gratuidade de justiça.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2020.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

**TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.017.365**

(767)

ORIGEM : Resp - 00001682720094047214 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

REQTE.(S) : COMUNIDADE INDÍGENA XOKLENG, TERRA INDÍGENA IBIRAMALA KLAÑO

REQTE.(S) : CONSELHO INDIGENISTA MISSIONARIO - CIMI

ADV.(A/S) : RAFAEL MODESTO DOS SANTOS (43179/DF)

ADV.(A/S) : ADELAR CUPSINSKI (40422/DF)

REQTE.(S) : INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL - ISA

ADV.(A/S) : JULIANA DE PAULA BATISTA (60748/DF)

REQTE.(S) : INDIGENISTAS ASSOCIADOS - INA

ADV.(A/S) : MAURO DE AZEVEDO MENEZES (DF019241/)

ADV.(A/S) : GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS (17725/DF)

REQTE.(S) : COORDENAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES INDÍGENAS DA AMAZÔNIA BRASILEIRA - COIAB

ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO (15440/MS)

REQTE.(S) : CENTRO DE TRABALHO INDIGENISTA - CTI

ADV.(A/S) : BRUNO MARTINS MORAIS (57080/DF)

REQTE.(S) : COMUNIDADE INDÍGENA XUKURU DO ORORUBÁ

ADV.(A/S) : GUILHERME ARAÚJO MARINHO MAGALHÃES (49076/PE)

REQTE.(S) : MOVIMENTO UNIDO DOS POVOS E ORGANIZAÇÕES INDÍGENAS DA BAHIA - MUPOIBA

ADV.(A/S) : SAMARA CARVALHO SANTOS (51546/BA)

REQTE.(S) : ATY GUASU KAIOWA GUARANI

REQTE.(S) : CONSELHO DO POVO TERENA

ADV.(A/S) : ANDERSON DE SOUZA SANTOS (0017315/MS)

ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO (15440/MS)

REQTE.(S) : CONSELHO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS - CNDH

ADV.(A/S) : LEANDRO GASPAS SCALABRIN (46570/RS)

REQTE.(S) : FIAN BRASIL - ORGANIZAÇÃO PELO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO E À NUTRIÇÃO ADEQUADAS

ADV.(A/S) : VALERIA TORRES AMARAL BURITY (29041/DF)

REQTE.(S) : FUNDAÇÃO LUTERANA DE DIACONIA - FLD

ADV.(A/S) : LUCIA HELENA VILLAR PINHEIRO (52730/RS)

REQTE.(S) : CONSELHO INDÍGENA DE RORAIMA - CIR

ADV.(A/S) : IVO CÍPIO AURELIANO (2001/RR)

INTDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

INTDO.(A/S) : INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA - IMA - NOVA DENOMINAÇÃO DO FATMA

ADV.(A/S) : MARISTELA APARECIDA SILVA (10208/SC)

ADV.(A/S) : CAMILA DE ALCANTARA RICO (39688/SC)

ADV.(A/S) : DEBORA TIEMI SCOTTINI (40392/SC)

ADV.(A/S) : DEBORAH MARIA FERREIRA GOMES (21541/SC)

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO MARINHO RAUEN (27523/SC)

ADV.(A/S) : GERALDO STELIO MARTINS (7398/SC)

ADV.(A/S) : JULIANA CASSANELLI MACHADO (31863/SC)  
 AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL - CNA  
 ADV.(A/S) : RUDY MAIA FERRAZ (22940/DF)  
 AM. CURIAE. : ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
 INTDO.(A/S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**DECISÃO:** Trata-se de pedidos de tutela provisória incidental, com fulcro nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil, formulados, o primeiro, pela Comunidade Indígena Xokleng da Terra Indígena Ibirama Laklaño, admitida no feito na qualidade de litisconsorte necessário, e por vários *amici curiae*, e o segundo pela Defensoria Pública da União, admitida como *amicus curiae*, em processo cuja repercussão geral foi reconhecida pelo STF.

O petição da Comunidade Indígena Xokleng da Terra Indígena Ibirama Laklaño e outros volta-se, especificamente, contra o Parecer nº 001/2017/GAB/CGU/AGU, e seus efeitos.

Sustenta a Peticionária que referido Parecer possui efeitos vinculantes a toda Administração Pública Federal, e que “o Parecer Normativo desbordou de seu caráter meramente interpretativo para inovar na ordem jurídica, bem como inseriu novos pressupostos de mérito para fins de conceituação do que é uma terra indígena, os quais não estão previstos na Constituição Federal de 1988, na Lei n.º 6.001/1973, no Decreto n.º 1.775/1996 e na Convenção 196 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, ao argumento, repise-se, de que estaria a aplicar a jurisprudência desta Egrégia Corte”.

Afirma que referido instrumento retira da decisão prolatada pela Corte no julgamento da Pet 3.388 dois fundamentos – correspondentes ao marco temporal e à impossibilidade de ampliação da terra demarcada – e ignora a íntegra do julgado, amplamente favorável aos indígenas.

Alega que a determinação de aplicação do referido Parecer está em conflito com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com a vontade do constituinte originário, pois desconsidera o disposto no artigo 231 da Constituição da República, além de respaldar inadmissíveis atos de esbulho em face dos indígenas, em desacordo com a previsão constitucional do §6º do citado artigo. Ainda, o conteúdo do Parecer colide frontalmente com as decisões colegiadas da Corte proferidas nas Ações Cíveis Originárias nº 312, 362 e 366.

Afirma, ainda, que o ato normativo padece de inconstitucionalidade formal, pois interfere em matéria cuja modificação seria possível apenas, em tese, por meio de emenda constitucional, a despeito de o artigo 60, §4º, inciso IV da Constituição vedar a pretensão de reforma no que concerne aos direitos fundamentais.

Sustenta a existência de evidência concreta de perigo de dano irreparável no fato da devolução à FUNAI, pelo Ministério da Justiça, de dezessete processos administrativos demarcatórios, referentes a Terras Indígenas, para avaliação e reavaliação da adequação da demarcação às condicionantes da Pet 3388. Afirma, em adição ao alegado, que a FUNAI vem desistindo de diversas ações judiciais com base em referido Parecer, bem como que estaria a negar assistência e políticas públicas às terras que não estiverem regularizadas, com base no Parecer questionado.

Nesse sentido, requer:

“1. Suspende, inaudita altera parte, erga omnes, os efeitos do Parecer n.º 001/2017/GAB/CGU/AGU, até que essa Corte Constitucional possa definir sobre a matéria posta sob a análise do instituto da repercussão geral RE 1017365 (Tema 1031);

2. Determinar que a FUNAI abstenha-se de rever qualquer procedimento administrativo de demarcação de terra indígena, com base no Parecer n.º 001/2017/GAB/CGU/AGU, até que seja julgado o Tema 1031/STF, com fito a evitar prejuízo ao direito originário dos povos indígenas e em desacordo com a jurisprudência da Egrégia Corte Suprema do Brasil e da vontade do Constituinte Originário.

3. Determinar a suspensão de todos os processos judiciais em curso, notadamente ações possessórias, anulatórias de processos administrativos de demarcação, bem como os recursos vinculados a essas ações até julgamento final da Repercussão Geral, nos termos do art. 1.035, §5º do CPC excluindo-se as ações judiciais movidas com a finalidade de reconhecer e efetivar os direitos territoriais dos povos indígenas.”

Por sua vez, a Defensoria Pública da União pugna pela concessão de tutela provisória incidental, para o fim de “suspender integralmente dos efeitos jurídicos do Parecer nº 001/2017/GAB/CGU/AGU, conferindo eficácia erga omnes à ordem mandamental de urgência, em face incompatibilidade de conteúdos jurídicos com a Carta Republicana, ordenando-se o regular seguimento da demarcação das terras indígenas, sem a restrição ao marco temporal por ele estabelecido, de modo que o direito ao uso da terra pelas comunidades indígenas seja não somente assegurado, mas expandido em sua hermenêutica conforme as necessidades de determinação e cultura de cada grupo, local ou situação”.

Diante dos fatos narrados nos autos, bem como dos documentos juntados pela parte requerente, determinei a oitiva prévia da União e da Fundação Nacional do Índio FUNAI, no prazo de cinco dias, a fim de que se

manifestassem acerca do pedido deduzido.

A Advocacia-Geral da União manifestou-se pugnano pelo não reconhecimento do pedido deduzido, alegando inadequação da via para obtenção dos efeitos pretendidos, diante da impossibilidade de concessão de efeitos jurídicos *erga omnes* e *ex tunc* à decisão de urgência em sede de repercussão geral. Ainda, afirma inexistir legitimidade para formulação de pleito em nome de terceiros. Quanto ao mérito, sustenta não estarem comprovados os requisitos autorizadores para concessão da cautelar em sede de tutela de urgência, e que os precedentes desta Corte possuem força vinculante e persuasiva suficientes para que sua obediência pelos entes da Administração Pública Federal seja compulsória.

Por sua vez, a FUNAI apresenta manifestação pleiteando também o não conhecimento do pedido, por inadequação do meio eleito para requerer a suspensão, com efeitos *erga omnes*, do Parecer. No mérito, sustenta a ausência de probabilidade do direito, diante da natureza normativa do instrumento em comento, e que fora exarado em conformidade com as condicionantes estabelecidas pelo STF no julgamento do caso *Raposa Serra do Sol*. Afirma também ausência de perigo na demora, uma vez que o Parecer foi elaborado no ano de 2017 e não houve nenhuma impugnação em relação a seu conteúdo por meio de ações de controle de constitucionalidade, inexistindo alteração no quadro fático da lide desde então.

Diversos *amici curiae* apresentaram manifestações, juntando documentos.

É, em síntese, o relatório do pedido.

Primeiramente, quanto à legitimidade da Defensoria Pública da União para, na qualidade de *amicus curiae*, requerer a concessão de tutela provisória incidental, ressalto que, nos termos do que esta Corte decidiu recentemente no julgamento da ADPF nº 347, falece à DPU condição para figurar como parte legítima a semelhante requerimento, dado que a natureza jurídica da intervenção se remete ao plano informativo.

No entanto, como o pedido referido é semelhante àquele deduzido pela Comunidade Indígena Xokleng, que integra a lide na qualidade de litisconsorte necessário nos termos do artigo 232 da Constituição da República, não há prejuízo aos pleitos ora analisados.

Ainda em sede preliminar, União e FUNAI pugnam pelo não conhecimento do pedido, alegando inadequação da via eleita para a impugnação, com pretensão de eficácia *erga omnes*, do Parecer nº 001/2017/GAB/CGU/AGU.

No entanto, depreendo ser possível, em face da teoria da asserção, analisar o pleito não pela via de reconhecimento de sua inconstitucionalidade, mas sim tendo em vista assegurar o resultado útil do presente processo, razão pela qual entendendo presentes as condições processuais para análise do pedido de concessão de tutela provisória incidental deduzido.

Adentrando ao mérito, ao menos dentro de um juízo prefacial inerente ao exame cautelar da tutela requerida, depreendo assistir razão à Peticionária.

Efetivamente, o Parecer nº 001/2017/GAB/CGU/AGU foi exarado no ano de 2017, tendo sido elaborado pela Advocacia-Geral da União e aprovado pela Presidência da República; portanto, é dotado de caráter vinculante a toda a Administração Pública Federal, nos termos do artigo 40, §1º da Lei Complementar nº 75/1993, *in verbis*:

“Art. 40. Os pareceres do Advogado-Geral da União são por este submetidos à aprovação do Presidente da República.

§ 1º **O parecer aprovado e publicado juntamente com o despacho presidencial vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento.**

§ 2º O parecer aprovado, mas não publicado, obriga apenas as repartições interessadas, a partir do momento em que dele tenham ciência.”

Consta da ementa do referido ato normativo o alcance de suas determinações (documento anexo às alegações finais apresentadas pela União):

“1. O Supremo Tribunal Federal, no acórdão proferido no julgamento da PET 3.388/RR, fixou as ‘salvaguardas institucionais às terras indígenas’, as quais constituem normas decorrentes da interpretação da Constituição e, portanto, devem ser seguidas em todos os processos de demarcação de terras indígenas.

II. A Administração Pública Federal, direta e indireta, deve observar, respeitar e dar efetivo cumprimento, em todos os processos de demarcação de terras indígenas, às condições fixadas na decisão do Supremo Tribunal Federal na PET 3.388/RR, em consonância com o que também esclarecido e definido pelo tribunal no acórdão proferido no julgamento dos Embargos de Declaração (PET-ED 3.388/RR).”

Da leitura do Parecer em comento, depreendo que as conclusões do referido instrumento estão alicerçadas em alegado respeito aos precedentes judiciais emanados por esta Corte, por meio da aplicação automática das dezenove condicionantes aos processos de demarcação em curso. Eis a redação das considerações finais:

“Estas são as razões pelas quais se conclui que a Administração Pública Federal deve observar, respeitar e dar efetivo cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento da PET n. 3.388/RR, fixou as “salvaguardas institucionais às terras indígenas”, determinando a sua aplicação a todos os processos de demarcação de terras indígenas, em consonância com o que também esclarecido e definido pelo Tribunal no acórdão proferido no julgamento dos Embargos de Declaração (PET-ED n.

3.388/RR) e em outras de suas decisões posteriores, todas analisadas neste parecer (ex.: RMS n. 29.087/DF; ARE n. 803.462/MS; RMS n. 29.542/DF).

Portanto, nos processos de demarcação de terras indígenas, os órgãos da Administração Pública Federal, direta e indireta, deverão observar as seguintes condições:

(I) o usufruto das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras indígenas (art. 231, § 2º, da Constituição Federal) pode ser relativizado sempre que houver, como dispõe o art. 231, § 6º, da Constituição, relevante interesse público da União, na forma de lei complementar;

(II) o usufruto dos índios não abrange o aproveitamento de recursos hídricos e potenciais energéticos, que dependerá sempre de autorização do Congresso Nacional;

(III) o usufruto dos índios não abrange a pesquisa e lavra das riquezas minerais, que dependerá sempre de autorização do Congresso Nacional, assegurando-se-lhes a participação nos resultados da lavra, na forma da lei;

(IV) o usufruto dos índios não abrange a garimpagem nem a faiscação, devendo, se for o caso, ser obtida a permissão de lavra garimpeira;

(V) o usufruto dos índios não se sobrepõe ao interesse da política de defesa nacional; a instalação de bases, unidades e postos militares e demais intervenções militares, a expansão estratégica da malha viária, a exploração de alternativas energéticas de cunho estratégico e o resguardo das riquezas de cunho estratégico, a critério dos órgãos competentes (Ministério da Defesa e Conselho de Defesa Nacional), serão implementados independentemente de consulta às comunidades indígenas envolvidas ou à FUNAI;

(VI) a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal na área indígena, no âmbito de suas atribuições, fica assegurada e se dará independentemente de consulta às comunidades indígenas envolvidas ou à FUNAI;

(VII) o usufruto dos índios não impede a instalação, pela União Federal, de equipamentos públicos, redes de comunicação, estradas e vias de transporte, além das construções necessárias à prestação de serviços públicos pela União, especialmente os de saúde e educação;

(VIII) o usufruto dos índios na área afetada por unidades de conservação fica sob a responsabilidade do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade;

(IX) o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade responderá pela administração da área da unidade de conservação também afetada pela terra indígena com a participação das comunidades indígenas, que deverão ser ouvidas, levando-se em conta os usos, tradições e costumes dos indígenas, podendo para tanto contar com a consultoria da FUNAI;

(X) o trânsito de visitantes e pesquisadores não índios deve ser admitido na área afetada à unidade de conservação nos horários e condições estipulados pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade;

(XI) devem ser admitidos o ingresso, o trânsito e a permanência de não-índios no restante da área da terra indígena, observadas as condições estabelecidas pela FUNAI;

(XII) o ingresso, o trânsito e a permanência de não índios não pode ser objeto de cobrança de quaisquer tarifas ou quantias de qualquer natureza por parte das comunidades indígenas;

(XIII) a cobrança de tarifas ou quantias de qualquer natureza também não poderá incidir ou ser exigida em troca da utilização das estradas, equipamentos públicos, linhas de transmissão de energia ou de quaisquer outros equipamentos e instalações colocadas a serviço do público, tenham sido excluídos expressamente da homologação, ou não;

(XIV) as terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício do usufruto e da posse direta pela comunidade indígena ou pelos índios (art. 231, § 2º, Constituição Federal, c/c art. 18, caput, Lei nº 6.001/1973);

(XV) é vedada, nas terras indígenas, a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas, a prática de caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa (art. 231, § 2º, Constituição Federal, c/c art. 18, § 1º, Lei nº 6.001/1973);

(XVI) as terras sob ocupação e posse dos grupos e das comunidades indígenas, o usufruto exclusivo das riquezas naturais e das utilidades existentes nas terras ocupadas, observado o disposto nos arts. 49, XVI, e 231, § 3º, da CR/88, bem como a renda indígena (art. 43 da Lei nº 6.001/1973), gozam de plena imunidade tributária, não cabendo a cobrança de quaisquer impostos, taxas ou contribuições sobre uns ou outros;

(XVII) é vedada a ampliação da terra indígena já demarcada;

(XVIII) os direitos dos índios relacionados às suas terras são imprescritíveis e estas são inalienáveis e indisponíveis (art. 231, § 4º, CR/88); e

(XIX) é assegurada a participação dos entes federados no procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas, encravadas em seus territórios, observada a fase em que se encontrar o procedimento.

Em caso de acolhimento das presentes conclusões, este parecer poderá ser submetido à aprovação do Exmo. Sr. Presidente da República, e uma vez publicado juntamente com o despacho presidencial, deverá vincular a Administração Pública Federal, cujos órgãos e entidades ficarão obrigados a lhe dar fiel cumprimento (artigos 40 e 41 da Lei Complementar n. 73/1993), a partir da data da sua publicação."

Da análise dos argumentos lançados pela petionária, pela União e pela FUNAI, é possível depreender-se, dentro de um juízo ainda que precário

no âmbito cautelar, tal como já decidi no âmbito da Ação Cível Originária nº 1.100, problemas em sua incidência à análise das demarcações administrativas, com notórios efeitos em processos judiciais que serão atingidos pela decisão a ser proferida no presente feito.

Em primeiro lugar, o precedente firmado no julgamento da Pet nº 3.388, caso *Raposa Serra do Sol*, não se limitou a fixar dezesseve salvaguardas para a tutela dos direitos indígenas, de aplicação compulsória, mas representou um avanço na hermenêutica do artigo 231 da Carta Magna, decidindo conflito possessório de modo favorável aos índios e estabelecendo uma natureza constitucional à posse indígena, distinta daquela tutelada pelo Direito Civil, como se infere da própria ementa do julgado:

"AÇÃO POPULAR. DEMARCAÇÃO DA TERRA INDÍGENA RAPOSA SERRA DO SOL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO- DEMARCATÓRIO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 231 E 232 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO DA LEI Nº 6.001/73 E SEUS DECRETOS REGULAMENTARES. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PORTARIA Nº 534/2005, DO MINISTRO DA JUSTIÇA, ASSIM COMO DO DECRETO PRESIDENCIAL HOMOLOGATÓRIO. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO INDÍGENA DA ÁREA DEMARCADA, EM SUA TOTALIDADE. MODELO CONTÍNUO DE DEMARCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. REVELAÇÃO DO REGIME CONSTITUCIONAL DE DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMO ESTATUTO JURÍDICO DA CAUSA INDÍGENA. A DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS COMO CAPÍTULO AVANÇADO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. INCLUSÃO COMUNITÁRIA PELA VIA DA IDENTIDADE ÉTNICA. VOTO DO RELATOR QUE FAZ AGREGAR AOS RESPECTIVOS FUNDAMENTOS SALVAGUARDAS INSTITUCIONAIS DITADAS PELA SUPERLATIVA IMPORTÂNCIA HISTÓRICO-CULTURAL DA CAUSA. SALVAGUARDAS AMPLIADAS A PARTIR DE VOTO-VISTA DO MINISTRO MENEZES DIREITO E DESLOCADAS PARA A PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO. (...)

4. O SIGNIFICADO DO SUBSTANTIVO "ÍNDIOS" NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O substantivo "índios" é usado pela Constituição Federal de 1988 por um modo invariavelmente plural, para exprimir a diferenciação dos aborígenes por numerosas etnias. Propósito constitucional de retratar uma diversidade indígena tanto interétnica quanto intra-étnica. Índios em processo de aculturação permanecem índios para o fim de proteção constitucional. Proteção constitucional que não se limita aos silvícolas, estes, sim, índios ainda em primitivo estágio de habitantes da selva. 5. AS TERRAS INDÍGENAS COMO PARTE ESSENCIAL DO TERRITÓRIO BRASILEIRO. 5.1. As "terras indígenas" versadas pela Constituição Federal de 1988 fazem parte de um território estatal-brasileiro sobre o qual incide, com exclusividade, o Direito nacional. E como tudo o mais que faz parte do domínio de qualquer das pessoas federadas brasileiras, são terras que se submetem unicamente ao primeiro dos princípios regentes das relações internacionais da República Federativa do Brasil: a soberania ou "independência nacional" (inciso I do art. 1º da CF). 5.2. Todas as "terras indígenas" são um bem público federal (inciso XI do art. 20 da CF), o que não significa dizer que o ato em si da demarcação extinga ou amesquinhie qualquer unidade federada. Primeiro, porque as unidades federadas pós-Constituição de 1988 já nasceram com seu território jungido ao regime constitucional de preexistência dos direitos originários dos índios sobre as terras por eles "tradicionalmente ocupadas". Segundo, porque a titularidade de bens não se confunde com o senhorio de um território político. Nenhuma terra indígena se eleva ao patamar de território político, assim como nenhuma etnia ou comunidade indígena se constitui em unidade federada. Cuida-se, cada etnia indígena, de realidade sócio-cultural, e não de natureza político-territorial. 6. NECESSÁRIA LIDERANÇA INSTITUCIONAL DA UNIÃO, SEMPRE QUE OS ESTADOS E MUNICÍPIOS ATUAREM NO PRÓPRIO INTERIOR DAS TERRAS JÁ DEMARCADAS COMO DE AFETAÇÃO INDÍGENA. A vontade objetiva da Constituição obriga a efetiva presença de todas as pessoas federadas em terras indígenas, desde que em sintonia com o modelo de ocupação por ela concebido, que é de centralidade da União. Modelo de ocupação que tanto preserva a identidade de cada etnia quanto sua abertura para um relacionamento de mútuo proveito com outras etnias indígenas e grupamentos de não-índios. A atuação complementar de Estados e Municípios em terras já demarcadas como indígenas há de se fazer, contudo, em regime de concerto com a União e sob a liderança desta. Papel de centralidade institucional desempenhado pela União, que não pode deixar de ser imediatamente coadjuvado pelos próprios índios, suas comunidades e organizações, além da protagonização de tutela e fiscalização do Ministério Público (inciso V do art. 129 e art. 232, ambos da CF). 7. AS TERRAS INDÍGENAS COMO CATEGORIA JURÍDICA DISTINTA DE TERRITÓRIOS INDÍGENAS. O DESABONO CONSTITUCIONAL AOS VOCÁBULOS "POVO", "PAÍS", "TERRITÓRIO", "PÁTRIA" OU "NAÇÃO" INDÍGENA. Somente o "território" enquanto categoria jurídico-política é que se põe como o preciso âmbito espacial de incidência de uma dada Ordem Jurídica soberana, ou autônoma. O substantivo "terras" é termo que assume compostura nitidamente sócio-cultural, e não política. A Constituição teve o cuidado de não falar em territórios indígenas, mas, tão-só, em "terras indígenas". A traduzir que os "grupos", "organizações", "populações" ou "comunidades" indígenas não constituem pessoa federada. Não formam circunscrição ou instância espacial que se orne de dimensão política. Daí não se reconhecer a qualquer das organizações sociais indígenas, ao conjunto delas, ou à sua base peculiarmente antropológica a dimensão de instância

transnacional. Pelo que nenhuma das comunidades indígenas brasileiras detém estatura normativa para comparecer perante a Ordem Jurídica Internacional como "Nação", "País", "Pátria", "território nacional" ou "povo" independente. Sendo de fácil percepção que todas as vezes em que a Constituição de 1988 tratou de "nacionalidade" e dos demais vocábulos aspeados (País, Pátria, território nacional e povo) foi para se referir ao Brasil por inteiro. 8. A DEMARCAÇÃO COMO COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO DA UNIÃO. Somente à União, por atos situados na esfera de atuação do Poder Executivo, compete instaurar, sequenciar e concluir formalmente o processo demarcatório das terras indígenas, tanto quanto efetivá-lo materialmente, nada impedindo que o Presidente da República venha a consultar o Conselho de Defesa Nacional (inciso III do § 1º do art. 91 da CF), especialmente se as terras indígenas a demarcar coincidirem com faixa de fronteira. As competências deferidas ao Congresso Nacional, com efeito concreto ou sem densidade normativa, exaurem-se nos fazeres a que se referem o inciso XVI do art. 49 e o § 5º do art. 231, ambos da Constituição Federal. 9. A DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS COMO CAPÍTULO AVANÇADO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. Os arts. 231 e 232 da Constituição Federal são de finalidade nitidamente fraternal ou solidária, própria de uma quadra constitucional que se volta para a efetivação de um novo tipo de igualdade: a igualdade civil-moral de minorias, tendo em vista o proto-valor da integração comunitária. Era constitucional compensatória de desvantagens historicamente acumuladas, a se viabilizar por mecanismos oficiais de ações afirmativas. No caso, os índios a desfrutar de um espaço fundiário que lhes assegure meios dignos de subsistência econômica para mais eficazmente poderem preservar sua identidade somática, linguística e cultural. Processo de uma aculturação que não se dilui no convívio com os não-índios, pois a aculturação de que trata a Constituição não é perda de identidade étnica, mas somatório de mundialidades. Uma soma, e não uma subtração. Ganho, e não perda. Relações interétnicas de mútuo proveito, a caracterizar ganhos culturais incessantemente cumulativos. Concretização constitucional do valor da inclusão comunitária pela via da identidade étnica. 10. O FALSO ANTAGONISMO ENTRE A QUESTÃO INDÍGENA E O DESENVOLVIMENTO. Ao Poder Público de todas as dimensões federativas o que incumbe não é subestimar, e muito menos hostilizar comunidades indígenas brasileiras, mas tirar proveito delas para diversificar o potencial econômico-cultural dos seus territórios (dos entes federativos). O desenvolvimento que se fizer sem ou contra os índios, ali onde eles se encontrarem instalados por modo tradicional, à data da Constituição de 1988, desrespeita o objetivo fundamental do inciso II do art. 3º da Constituição Federal, assecutorio de um tipo de "desenvolvimento nacional" tão ecologicamente equilibrado quanto humanizado e culturalmente diversificado, de modo a incorporar a realidade indígena. 11. O CONTEÚDO POSITIVO DO ATO DE DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS. 11.1. O marco temporal de ocupação. A Constituição Federal trabalhou com data certa -- a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) -- como insubstituível referencial para o dado da ocupação de um determinado espaço geográfico por essa ou aquela etnia aborígene; ou seja, para o reconhecimento, aos índios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. 11.2. O marco da tradicionalidade da ocupação. É preciso que esse estar coletivamente situado em certo espaço fundiário também ostente o caráter da perdurabilidade, no sentido anímico e psíquico de continuidade etnográfica. A tradicionalidade da posse nativa, no entanto, não se perde onde, ao tempo da promulgação da Lei Maior de 1988, a reocupação apenas não ocorreu por efeito de renitente esbulho por parte de não-índios. Caso das "fazendas" situadas na Terra Indígena Raposa Serra do Sol, cuja ocupação não arrefeceu nos índios sua capacidade de resistência e de afirmação da sua peculiar presença em todo o complexo geográfico da "Raposa Serra do Sol". 11.3. O marco da concreta abrangência fundiária e da finalidade prática da ocupação tradicional. Áreas indígenas são demarcadas para servir concretamente de habitação permanente dos índios de uma determinada etnia, de par com as terras utilizadas para suas atividades produtivas, mais as "imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar" e ainda aquelas que se revelarem "necessárias à reprodução física e cultural" de cada qual das comunidades étnico-indígenas, "segundo seus usos, costumes e tradições" (usos, costumes e tradições deles, indígenas, e não usos, costumes e tradições dos não-índios). Terra indígena, no imaginário coletivo aborígene, não é um simples objeto de direito, mas ganha a dimensão de verdadeiro ente ou ser que resume em si toda ancestralidade, toda coetaneidade e toda posteridade de uma etnia. Onde a proibição constitucional de se remover os índios das terras por eles tradicionalmente ocupadas, assim como o reconhecimento do direito a uma posse permanente e usufruto exclusivo, de par com a regra de que todas essas terras "são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis" (§ 4º do art. 231 da Constituição Federal). O que termina por fazer desse tipo tradicional de posse um heterodoxo instituto de Direito Constitucional, e não uma ortodoxa figura de Direito Civil. Onde a clara intelecção de que OS ARTIGOS 231 E 232 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONSTITUEM UM COMPLETO ESTATUTO JURÍDICO DA CAUSA INDÍGENA. 11.4. O marco do conceito fundiariamente extensivo do chamado "princípio da proporcionalidade". A Constituição de 1988 faz dos usos, costumes e tradições indígenas o engate lógico para a compreensão, entre outros, das semânticas da posse, da permanência, da habitação, da produção econômica e da reprodução física e cultural das etnias nativas. O próprio conceito do

chamado "princípio da proporcionalidade", quando aplicado ao tema da demarcação das terras indígenas, ganha um conteúdo peculiarmente extensivo. 12. DIREITOS "ORIGINÁRIOS". Os direitos dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam foram constitucionalmente "reconhecidos", e não simplesmente outorgados, com o que o ato de demarcação se orna de natureza declaratória, e não propriamente constitutiva. Ato declaratório de uma situação jurídica ativa preexistente. Essa a razão de a Carta Magna havê-los chamado de "originários", a traduzir um direito mais antigo do que qualquer outro, de maneira a preponderar sobre pretensos direitos adquiridos, mesmo os materializados em escrituras públicas ou títulos de legitimação de posse em favor de não-índios. Atos, estes, que a própria Constituição declarou como "nulos e extintos" (§ 6º do art. 231 da CF). 13. O MODELO PECULIARMENTE CONTÍNUO DE DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS. O modelo de demarcação das terras indígenas é orientado pela ideia de continuidade. Demarcação por fronteiras vivas ou abertas em seu interior, para que se forme um perfil coletivo e se afirme a auto-suficiência econômica de toda uma comunidade usufrutuária. Modelo bem mais serviente da ideia cultural e econômica de abertura de horizontes do que de fechamento em "bolsões", "ilhas", "blocos" ou "clusters", a evitar que se dizime o espírito pela eliminação progressiva dos elementos de uma dada cultura (etnocídio). (...)"

(Pet 3388, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 19/03/2009, DJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-120 DIVULG 30-06-2010 PUBLIC 01-07-2010 EMENT VOL-02408-02 PP-00229 RTJ VOL-00212-01 PP-00049)

Assim, a pretensão de interpretar o julgado sem levar em consideração todo o contexto no qual fora prolatado, aplicando as referidas salvaguardas de forma automática, não parece coadunar-se com a melhor hermenêutica constitucional.

Nesse sentido:

"As 'condicionantes' adotadas na conclusão do julgamento da Pet 3.388/RR operam restrições ao alcance de um provimento jurisdicional específico. O fundamental é anotar que as condicionantes não operam no sentido de contrariar a premissa fundamental que sustenta aquele julgado; apenas limitam, de forma mais ou menos extensa, o campo de abrangência sobre o qual poderia ser estendido o entendimento inicial, caso tais condicionantes não existissem. À primeira vista, deve-se evitar um processo de rompimento de unidade lógica entre as proposições que perfazem a totalidade do julgado, ou a adoção de soluções compartimentadas que, transportadas a casos correlatos, possam vir a ser aplicadas de modo independente.

Tal resultado prático resultaria contraditório, em última instância, à intenção externada pelo saudoso Ministro Direito -- no sentido de fazer da Pet 3.388/RR um caso verdadeiramente paradigmático, a orientar a jurisprudência e a Administração Pública na tomada de decisões futuras a respeito da questão indígena.

Dessa forma, há que se tomar com reservas, em um exame preliminar do tema, a pretensão de destacar uma dessas 'condicionantes' do contexto maior em que formulada, para pretendê-la incidente de forma imediata e suficiente em outra relação jurídica diversa daquela em que originariamente inserida. Se a própria inicial assume que o auxílio ao *leading case* é necessário, cumpre então tomá-lo na integralidade, sem olvidar sua premissa maior, explicitada no voto vencedor proferido pelo Ministro Relator antes mesmo da adição de qualquer salvaguarda. Trata-se da estabilização do panorama da ocupação silvícola exatamente na data de vigência da Constituição de 1988, o que se tem por necessário na medida em que esta alterou completamente os fundamentos ideológicos aplicáveis à questão indígena -- superando o modelo confinatório e/ou de tutela e incorporação à sociedade civil para um modelo de respeito à diversidade cultural e à história dos povos nativos."

(MS 31901 MC, Relator(a): Min. ROSA WEBER, julgado em 11/03/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-051 DIVULG 14/03/2014 PUBLIC 17/03/2014)

De outra parte, esta Corte, quando do julgamento dos embargos de declaração opostos em face do acórdão de mérito da Pet nº 3.388, concluiu que as dezenove determinantes adotadas naquele julgamento decidiram, com efeito de coisa julgada material, o caso relativo à demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, no Estado de Roraima, mas que não se aplicavam imediatamente, com eficácia vinculante, às demais demarcações de terras indígenas pelo País:

"Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO POPULAR. DEMARCAÇÃO DA TERRA INDÍGENA RAPOSA SERRA DO SOL. 1. Embargos de declaração opostos pelo autor, por assistentes, pelo Ministério Público, pelas comunidades indígenas, pelo Estado de Roraima e por terceiros. Recursos inadmitidos, desprovidos, ou parcialmente providos para fins de mero esclarecimento, sem efeitos modificativos. 2. Com o trânsito em julgado do acórdão embargado, todos os processos relacionados à Terra Indígena Raposa Serra do Sol deverão adotar as seguintes premissas como necessárias: (i) são válidos a Portaria/MJ nº 534/2005 e o Decreto Presidencial de 15.04.2005, observadas as condições previstas no acórdão; e (ii) a caracterização da área como terra indígena, para os fins dos arts. 20, XI, e 231, da Constituição torna insubsistentes eventuais pretensões possessórias ou dominiais de particulares, salvo no tocante à indenização por



benefitorias derivadas da ocupação de boa-fé (CF/88, art. 231, § 6º). 3. As chamadas condições ou condicionantes foram consideradas pressupostos para o reconhecimento da validade da demarcação efetuada. Não apenas por decorrerem, em essência, da própria Constituição, mas também pela necessidade de se explicitarem as diretrizes básicas para o exercício do usufruto indígena, de modo a solucionar de forma efetiva as graves controvérsias existentes na região. Nesse sentido, as condições integram o objeto do que foi decidido e fazem coisa julgada material. Isso significa que a sua incidência na Reserva da Raposa Serra do Sol não poderá ser objeto de questionamento em eventuais novos processos. **4. A decisão proferida em ação popular é desprovida de força vinculante, em sentido técnico. Nesses termos, os fundamentos adotados pela Corte não se estendem, de forma automática, a outros processos em que se discuta matéria similar. Sem prejuízo disso, o acórdão embargado ostenta a força moral e persuasiva de uma decisão da mais alta Corte do País, do que decorre um elevado ônus argumentativo nos casos em se cogite da superação de suas razões.**

(Pet 3388 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 03-02-2014 PUBLIC 04-02-2014 RTJ VOL-00227-01 PP-00057)

Finalmente, este Tribunal reconheceu a repercussão geral da matéria relativa ao estatuto possessório indígena, especificamente no presente feito, nos seguintes termos:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. POSSE INDÍGENA. TERRA OCUPADA TRADICIONALMENTE POR COMUNIDADE INDÍGENA. POSSIBILIDADES HERMENÊNTICAS DO ARTIGO 231 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. TUTELA CONSTITUCIONAL DO DIREITO FUNDAMENTAL INDÍGENA ÀS TERRAS DE OCUPAÇÃO TRADICIONAL. 1. É dotada de repercussão geral a questão constitucional referente à definição do estatuto jurídico-constitucional das relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígena à luz das regras dispostas no artigo 231 do texto constitucional. 2. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida.”

(RE 1017365 RG, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 21/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 10-04-2019 PUBLIC 11-04-2019 )

Não se trata, a toda evidência, de retirar a autoridade da decisão prolatada pela Corte no julgamento da Pet 3.388, como alegado pela União e pela FUNAI. Trata-se, em verdade, de aferir a interpretação conferida pelo ente ao decidido no julgado e, de acordo com os fundamentos acima lançados, de respeitar todas as suas possibilidades hermenênticas, pois em momento algum o *decisum* converteu a decisão administrativa em demarcar as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas em simples cálculo matemático, olvidando-se, por exemplo, de considerar todas as circunstâncias antropológicas da ocupação, do modo de vida e também eventual esbulho renitente praticado por terceiros não índios nas áreas.

Ainda que os efeitos da repercussão geral, consoante o disposto na legislação processual, se estendam aos processos que tratem da mesma matéria alegada, é evidente que o acórdão proferido no presente feito irá influenciar o âmbito administrativo, o que se demonstra pela própria edição do ato aqui questionado, o qual pretendeu interpretar e aplicar o que restou decidido na Pet 3.388.

Desta feita, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, compreendo demonstrada a probabilidade do direito alegado pela Peticionária, conforme acima se expôs.

Ademais, considero estar presente o fundado perigo de dano, pois a recente decisão do Ministério da Justiça, fato notório dada a grande cobertura da imprensa em relação aos casos e demonstrado pelos documentos juntados, determinando o retorno de dezessete procedimentos administrativos de demarcação à FUNAI, para aplicação do referido instrumento normativo, gera justo receio de interferência em demandas judiciais que tratem da mesma matéria.

Ainda, o relato de que a FUNAI “está a definir que as terras que não estiverem regularizadas, com a respectiva homologação, não recebem as políticas públicas direcionadas aos índios”, corroborada pelos documentos juntados ao petítório, os quais não foram impugnados pela autarquia, demonstram fundado receio da Peticionária de que diversas comunidades indígenas deixem de perceber o adequado tratamento por parte dos Poderes Públicos, em especial no que se refere aos meios de subsistência, se a demarcação de suas terras não foi ainda regularizada.

Diante de todas as considerações acima expostas, **concedo a tutela provisória incidental requerida, nos termos do pedido, a fim de suspender todos os efeitos do Parecer n.º 001/2017/GAB/CGU/AGU até o final julgamento de mérito do RE 1.017.365 (Tema 1031) já submetido à sistemática da repercussão geral pelo STF.**

De consequência, **determino à FUNAI que se abstenha de rever todo e qualquer procedimento administrativo de demarcação de terra indígena, com base no Parecer n.º 001/2017/GAB/CGU/AGU até que seja julgado o Tema 1031.**

**De imediato determino a inclusão em plenário virtual por votação assíncrona para exame do referendo da liminar.**

**Remeta-se o feito à Procuradoria-Geral da República, para que apresente manifestação, no prazo de cinco dias.**

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 07 de maio de 2020.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente

## REPUBLIÇÃOES

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.257.026

(768)

ORIGEM : 00041778820104036126 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 PROCED. : SÃO PAULO  
 RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
 RECTE.(S) : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
 ADV.(A/S) : MARCELO MONTALVAO MACHADO (34391/DF, 4187/SE, 357553/SP)  
 RECDO.(A/S) : DROGARIA BASILEIA LTDA - ME  
 RECDO.(A/S) : CLOVIS TASAKA  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

### DECISÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

#### Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Regional Federal da Terceira Região:

“AGRAVO LEGAL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. INADMISSIBILIDADE. - Evidencia-se que o decisum recorrido enfrentou a questão relativa à sanção pecuniária do conselho profissional estabelecida no artigo 1º da Lei nº 5.724/71 e, ainda, considerou que a fixação da multa administrativa em número de salários mínimos ofende o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, conforme decidido na ADI nº 1.425, e salientou que o Pleno do Supremo Tribunal Federal examinou questão análoga no RE nº 237.965. - Destaque-se, ainda, que esse entendimento mantém-se independentemente das questões relativas aos valores monetários ou penalidades, porquanto a tomada do salário mínimo não serve como parâmetro de cálculo. - Inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas a questão controvertida e os argumentos deduzidos, a irrisignação de caráter infringente não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos. - Agravo desprovido” (fl. 162, e-doc. 3).

2. No recurso extraordinário, o agravante alega contrariados os arts. 2º e 6º, o inc. IV do art. 7º, o inc. XXXVI do art. 5º e o art. 196 da Constituição da República.

Assevera que, “considerando que o artigo 1º da Lei nº 5.724/71, alterou a redação originária do artigo 24 da Lei nº 3.820/60, requer seja atribuído efeito repristinatório tácito, nos termos do artigo 11, parágrafo 2º, da Lei nº 9.868/99, à redação original do mencionado dispositivo, permitindo a aplicação de multas pelos Conselhos Regionais de Farmácia, no patamar de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), devidamente atualizados pelo IGPM-DI.

Além disso, a decisão judicial ignora a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, e mais uma vez deixou de aplicar a mesma Lei nº 13.655/2018, especificamente seu artigo 24, cujo teor assevera que a decisão que rever um ato administrativo cuja produção se houver completado, levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Seu parágrafo único afirma que consideram-se orientações gerais a jurisprudência pacífica sobre um tema. Ora, neste caso, ambas as Turmas de Direito Público do C. Superior Tribunal de Justiça entendem que o artigo 24 da Lei nº 3.820/60, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 5.724/71, não conflita com o artigo 7º inciso IV, da Carta Magna, consoante se infere nas jurisprudências supracitadas, no capítulo Dos Fatos e do Direito.

Ademais, esta própria corte constitucional já referendou a aplicação de multa (pena pecuniária) FIXADA EM SALÁRIOS MÍNIMOS, ora prevista no CPC, ante a inadequada interposição de agravo interno” (fl. 253, e-doc. 3).

Requer “seja conhecido e provido o presente recurso, para o fim de reformar a r. decisão recorrida e declarar a recepção do artigo 1º da Lei nº 5.724/71, pela Constituição Federal, invertendo-se os ônus sucumbenciais.

Na remotíssima hipótese de não acolhimento do pedido principal deste recurso, requer atribuído efeito repristinatório tácito, nos termos do artigo 11, parágrafo 2º, da Lei nº 9.868/99, à redação original do artigo 24 da

Lei nº 3.820/60, permitindo a aplicação de multas pelos Conselhos Regionais de Farmácia, no patamar de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), devidamente atualizados pelo IGPM-DI, bem como sejam modulados os efeitos desta decisão em sede de repercussão geral, declarando a validade das multas aplicadas com fundamento no artigo 24 da Lei nº 3.820/60 e a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 5.724/71, até o julgamento definitivo deste assunto no âmbito dessa Colenda Corte Constitucional" (fls. 254-255, e-doc. 3).

3. O recurso extraordinário foi inadmitido sob os fundamentos de incidência da Súmula n. 279 deste Supremo Tribunal e de harmonia do acórdão recorrido com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (fls. 275-278, e-doc. 3).

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste ao agravante.

5. O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido da impossibilidade de fixação de multa administrativa com base em salário mínimo:

"SALÁRIO MÍNIMO - VINCULAÇÃO - Esbarra na cláusula final do inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal a tomada do salário mínimo como parâmetro de cálculo de multa" (RE n. 445.282-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 5.6.2009).

"Fixação de horário de funcionamento para farmácias no Município. Multa administrativa vinculada a salário mínimo. - Em casos análogos ao presente, ambas as Turmas desta Corte (assim a título exemplificativo, nos RRE 199.520, 175.901 e 174.645) firmaram entendimento no sentido que assim vem sintetizado pela ementa do RE 199.520: "Fixação de horário de funcionamento para farmácia no Município. Lei 8.794/78 do Município de São Paulo. - Matéria de competência do Município. Im procedência das alegações de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da livre concorrência, da defesa do consumidor, da liberdade de trabalho e da busca ao pleno emprego. Precedente desta Corte. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido". - Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - O Plenário desta Corte, ao julgar a ADIN 1425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o artigo 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário-mínimo para qualquer fim, "quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado". Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário-mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. - É, portanto, inconstitucional o § 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, declarando-se a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto" (RE n. 237.965, Relator o Ministro Moreira Alves, Plenário, DJ 31.3.2000).

Confiram-se também as decisões monocráticas transitadas em julgado proferidas no RE n. 500.123, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 10.11.2010, e no RE n. 481.933, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe 31.8.2010.

6. Rever o entendimento adotado pelo Tribunal de origem demandaria o reexame da matéria fático-probatória e da legislação infraconstitucional aplicável ao processo (Leis ns. 3.820/1960 e 5.724/1971). A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. Incide na espécie a Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Assim, por exemplo:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSUMIDOR MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (ARE n. 1.098.981-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 21.3.2018).

"DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO E DA LEGISLAÇÃO LOCAL PERTINENTE. SÚMULAS 279 E 280/STF. CARÁTER PROTETIVO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que o Poder Judiciário, em respeito ao princípio constitucional da separação dos Poderes, só pode adentrar no mérito de decisão administrativa quando esta restar evitada de ilegalidade ou de abuso de poder. 2. Hipótese em que para dissentir da conclusão do Tribunal de origem seriam imprescindíveis uma nova análise dos fatos e das provas constantes dos autos, bem como o exame da legislação local aplicável. Nessas condições, incidem as Súmulas 279 e 280/STF. 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento" (ARE n. 1.008.992-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 30.6.2017).

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 3. Multa administrativa por taxa de emissão de boletos. Atribuição do Procon. 4. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa à

Constituição Federal. Necessidade de reexame do acervo probatório. Súmula 279. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE n. 1.001.068-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 3.5.2017).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULAS NS. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DE REEXAME DE PROVAS. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE n. 875.477-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 1º.7.2015).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. MULTA IMPOSTA PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 7º, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO" (RE n. 517.062, de minha relatoria, decisão monocrática transitada em julgada, DJe 26.10.2009).

Nada há a prover quanto às alegações do agravante.

7. Pelo exposto, **nego provimento ao recurso extraordinário com agravo** (als. a e b do inc. IV do art. 932 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

**Publique-se.**

Brasília, 5 de maio de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora  
DJE nº 111, divulgado em 06/05/2020

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.264.882 (769)

ORIGEM : PROC - 00058738020198259010 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE  
PROCED. : SERGIPE  
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE  
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE CARMOPOLIS  
ADV.(A/S) : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)  
RECDO.(A/S) : MARIA AUGUSTA CRUZ SANTOS  
ADV.(A/S) : AURIZA ALVES SOUZA LIMA (7380/SE)

#### DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra o acórdão da Corte de origem.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

ENTE PÚBLICO. JUÍZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS. GRATIFICAÇÃO POR TITULAÇÃO. DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS QUE COMPROVAM O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PREVISTOS NAS LEIS MUNICIPAIS 681/2002 E 682/2002. LEGALIDADE DA CONCESSÃO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, inciso LV, e 37, caput, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. **Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280/STF.** 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE n. 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. Dias Toffoli (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-

AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, DJ de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJ de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJ de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

*Documento assinado digitalmente*

(Republicado por haver saído com incorreção no Diário da Justiça do dia 24/04/2020).

#### **SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 5.363**

(770)

ORIGEM : 5363 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE**  
 REQTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 REQDO.(A/S) : RELATOR DO AI Nº 2062467-83.2020.8.26.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTDO.(A/S) : INTERCEMENT BRASIL S/A  
 ADV.(A/S) : LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA (RJ112310/ E OUTRO(A/S)  
 INTDO.(A/S) : INGRAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRAXAS S/A  
 ADV.(A/S) : JAIRO LUIZ RASTELLI (13828/PR)  
 INTDO.(A/S) : CORUS - ARMAZENAGEM, LOGÍSTICA, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO LTDA  
 ADV.(A/S) : MÁRCIO FREIRE DE CARVALHO (355030/SP)  
 INTDO.(A/S) : TREETECH SISTEMAS DIGITAIS LTDA  
 ADV.(A/S) : THIAGO CERÁVOLO LAGUNA (182696/SP)  
 INTDO.(A/S) : FERKODA S/A ARTEFATOS DE METAIS  
 ADV.(A/S) : DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR (162998/SP)  
 INTDO.(A/S) : TAUÁ HOTEL E CONVENTION ATIBAIA LTDA E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : OTAVIO TULIO PEDERSOLI ROCHA (73319/MG)  
 INTDO.(A/S) : IPSET TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA  
 ADV.(A/S) : EDSON ALMEIDA PINTO (147390/SP)  
 INTDO.(A/S) : GRUPO GENNIUS BRASIL PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS S.A  
 ADV.(A/S) : PAULO CAMARGO TEDESCO (234916/SP)  
 INTDO.(A/S) : TVITEC DO BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE VIDROS LTDA  
 ADV.(A/S) : THIAGO CERÁVOLO LAGUNA (182696/SP)  
 INTDO.(A/S) : ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
 ADV.(A/S) : DANIEL MARCON PARRA (233073/SP)

#### **DECISÃO:**

Vistos.

Cuida-se de pedido de extensão de decisão concessiva de suspensão de segurança, calcada no fato de que os casos ora referidos são semelhantes ao anterior, objeto da medida de contracautela deferida por esta Presidência.

E, de fato, as cautelares concedidas nos autos das mencionadas impetrações versam sobre casos semelhantes àquele constante da petição inicial deste pedido de suspensão, e que restou abrangido pela decisão suspensiva anteriormente deferida nestes autos.

Assim, reitero o entendimento então esposado, de que a execução dessas decisões poderá acarretar grave lesão à ordem público-administrativa e econômica no âmbito do estado de São Paulo, pelas razões anteriormente expostas; de rigor, portanto, a extensão da liminar dantes deferida, aos casos arrolados no presente pleito.

Por isso, acolho o pedido de extensão, apresentado no e-doc nº 19 e o faço para suspender os efeitos das decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça paulista, nos autos dos Agravos de Instrumentos nºs 2071863-84.2020.8.26.0000; 2075417-27.2020.8.26.0000; 2071529-50.2020.8.26.0000; 2072076-90.2020.8.26.0000; 2072873-66.2020.8.26.0000; 2065837-70.2020.8.26.0000; 2078092-60.2020.8.26.0000; 2077306-16.2020.8.26.0000 e 2076498-11.2020.8.26.0000, até o respectivo trânsito em julgado.

Comunique-se, com urgência e, após, notifiquem-se os interessados para manifestação.

Sem prejuízo, intime-se o requerente a manifestar-se sobre o agravo

regimental interposto nos autos (e-doc. nº 17), no prazo de cinco dias; após, abra-se vista à douta Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

*Documento assinado digitalmente*

(Republicado por haver incorreção no DJe nº111, em 06/05/2020).

#### **ATOS ORDINATÓRIOS**

##### **Intimações para manifestação**

#### **AG.REG. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.191.657** (771)

ORIGEM : 00003393320148260627 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA : MIN. ROSA WEBER**  
 AGTE.(S) : CAMILA TEODORO NICACIO DE LIMA  
 ADV.(A/S) : ROBSON THOMAS MOREIRA (223547/SP)  
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Brasília, 7 de maio de 2020.

Secretaria Judiciária

#### **AG.REG. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.214.104** (772)

ORIGEM : 200261000244531 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**  
 AGTE.(S) : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A  
 ADV.(A/S) : PAULO CAMARGO TEDESCO (51970/DF, 58951A/GO, 200596/MG, 79463/PR, 207177/RJ, 119036A/RS, 234916/SP)  
 ADV.(A/S) : GABRIELA SILVA DE LEMOS (52224/DF, 211711/RJ, 208452/SP)  
 AGDO.(A/S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Brasília, 7 de maio de 2020.

Secretaria Judiciária

#### **AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS SEGUNDOS EMB.DECL. NO SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.175.895** (773)

ORIGEM : REsp - 200861000146754 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**  
 AGTE.(S) : BANCO PAN S.A.  
 AGTE.(S) : PAN SEGUROS S.A.  
 AGTE.(S) : PAN ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.  
 ADV.(A/S) : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO (18287/BA, 01449A/DF, 161891/RJ, 113570/SP)  
 AGDO.(A/S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)  
 INTDO.(A/S) : LIDERPRIME - PARTICIPACOES LTDA.  
 ADV.(A/S) : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA (21360/DF, 21659/ES, 129738/RJ, 130824/SP)  
 ADV.(A/S) : LUIZ PAULO ROMANO (14303/DF)  
 ADV.(A/S) : RENATO HENRIQUE CAUMO (256666/SP)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Brasília, 7 de maio de 2020.

Secretaria Judiciária

#### **AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.260.168** (774)

ORIGEM : 0061323452016819000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
 AGTE.(S) : CAMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO  
 ADV.(A/S) : SERGIO ANTONIO FERRARI FILHO (085984/RJ, 365336/SP)  
 AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.  
 Brasília, 7 de maio de 2020.  
 Secretaria Judiciária

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.262.876** (775)

ORIGEM : 10205245220168260224 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
 AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 AGDO.(A/S) : ISRAEL WAISSMANN  
 ADV.(A/S) : MARCIO DA CUNHA LEOCADIO (270892/SP)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.  
 Brasília, 7 de maio de 2020.  
 Secretaria Judiciária

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.265.627** (776)

ORIGEM : 01007947020148200110 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE  
**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
 AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ALEXANDRIA  
 ADV.(A/S) : GLAYDSTONE DE ALBUQUERQUE ROCHA (7325/RN)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.  
 Brasília, 7 de maio de 2020.  
 Secretaria Judiciária

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.234.985** (777)

ORIGEM : PROC - 00006265020155060018 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
 PROCED. : PERNAMBUCO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 AGTE.(S) : JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO  
 ADV.(A/S) : DILMA PESSOA DA SILVA (00999/PE, 1777/RN)  
 AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RECIFE  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RECIFE

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.  
 Brasília, 7 de maio de 2020.  
 Secretaria Judiciária

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.254.793** (778)

ORIGEM : 20866159520198260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
 AGTE.(S) : ROBSON RODRIGO RAMOS RIBEIRO  
 ADV.(A/S) : CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (33990/PR, 108976/SP)  
 AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.  
 Brasília, 7 de maio de 2020.  
 Secretaria Judiciária

**EMB.DECL. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 727** (779)

ORIGEM : ACO - 68839 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : BAHIA  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 EMBTE.(S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 EMBDO.(A/S) : ESTADO DA BAHIA  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA

De ordem, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte embargada, na forma do art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.  
 Brasília, 7 de maio de 2020.  
 Secretaria Judiciária

**EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 859.957** (780)

ORIGEM : APCRIM - 990105712436 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 EMBTE.(S) : FABIO ANTUNES NOGUEIRA  
 ADV.(A/S) : RENATO DA COSTA GARCIA (00251201/SP) E OUTRO(A/S)  
 EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De ordem, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte embargada, na forma do art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.  
 Brasília, 7 de maio de 2020.  
 Secretaria Judiciária

**EMB.DECL. NOS SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.075.421** (781)

ORIGEM : 200783020016100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO  
 PROCED. : PERNAMBUCO  
**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DE JUREMA  
 ADV.(A/S) : ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO (18558/PE)  
 EMBDO.(A/S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

De ordem, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte embargada, na forma do art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.  
 Brasília, 7 de maio de 2020.  
 Secretaria Judiciária

**QUINTOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.089** (782)

ORIGEM : AC - 3914135100 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 EMBTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADE DE TRÂNSITO, POLICIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO DAS EMPRESAS E AUTARQUIAS DO DISTRITO FEDERAL - SINDETRAN/DF  
 ADV.(A/S) : RIEDEL, RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (05882/RS)  
 ADV.(A/S) : CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE (51068/BA, 29082/SC, 163569/SP, 163569/SP)  
 ADV.(A/S) : ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO (40806/RS)  
 ADV.(A/S) : CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE (51068/BA, 29082/SC, 163569/SP, 163569/SP)  
 INTDO.(A/S) : RUBENS ORSI DE CAMPOS FILHO  
 ADV.(A/S) : ELIEZER PEREIRA MARTINS (168735/SP) E OUTRO(A/S)  
 INTDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ASSIST.(S) : FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO  
 ADV.(A/S) : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (32147/DF, 140251/MG, 1190/SE) E OUTRO(A/S)  
 ASSIST.(S) : SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINPOFESC  
 ADV.(A/S) : SÉRGIO PIRES MENEZES (6435/SC) E OUTRO(A/S)  
 ASSIST.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS SERVIDORES PÚBLICOS - ANDESP  
 ADV.(A/S) : WLADIMIR SERGIO REALE (3803-D/RJ, 003803D/RJ) E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S)	: UNIÃO	INTDO.(A/S)	: OUTRO(A/S)
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DA BAHIA - SINDIPOL/BA
ASSIST.(S)	: SINDICATO DAS CLASSES POLICIAIS CIVIS NO ESTADO DO PARANÁ - SINCLAPOL	ADV.(A/S)	: MARCUS VINÍCIUS CAMINHA (15933/BA)
ADV.(A/S)	: ANDREA ARRUDA VAZ (52077/PR)	INTDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS - ANAMAGES
ASSIST.(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS DO BRASIL - AMEBRASIL	ADV.(A/S)	: CRISTOVAM DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI JUNIOR (130440/MG)
ADV.(A/S)	: JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO (0014302/DF)	INTDO.(A/S)	: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS AUTÁRQUICOS NOS ENTES DE FORMULAÇÃO, PROMOÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA POLÍTICA DA MOEDA E DO CRÉDITO - SINAL
ASSIST.(S)	: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DE LONDRINA E REGIÃO - SINDIPOL	ADV.(A/S)	: VERA MIRNA SCHMORANTZ (17966/DF) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: RAUL CANAL (10308/DF) E OUTRO(A/S)	INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA - ASFOC -SN
INTDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO DOS INVESTIGADORES DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADV.(A/S)	: ROGÉRIO ROCHA (97893/MG) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: FERNANDO FABIANI CAPANO (203901/SP) E OUTRO(A/S)	INTDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - ASMPF
INTDO.(A/S)	: SINDICATO UNIÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADV.(A/S)	: CRISTIANO LUIZ BRANDÃO CUNHA (DF032188/) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: PAULO ROBERTO DA CRUZ JUNIOR (377449/SP)	INTDO.(A/S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS - CNSP
INTDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO DOS MILITARES FEDERAIS DOS EX-TERRITÓRIOS E DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL DO BRASIL-AMFETADF	ADV.(A/S)	: JÚLIO BONAFONTE (123871/SP)
ADV.(A/S)	: JOSÉ JERONIMO FIGUEIREDO DA SILVA (042B/RR) E OUTRO(A/S)	INTDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO - ANSJ
INTDO.(A/S)	: SINDICATO SERVIDORES PODER LEGISLATIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - SINDILEGIS	ADV.(A/S)	: JÚLIO BONAFONTE (123871/SP)
ADV.(A/S)	: AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES (10557/DF) E OUTRO(A/S)	INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE-SINPEF/RN
INTDO.(A/S)	: UNIÃO DOS AUDITORES FEDERAIS DE CONTROLE EXTERNO - AUDITAR	ADV.(A/S)	: DANIELLE GUEDES DE ANDRADE RICARTE (648A/RN)
ADV.(A/S)	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO (013802/DF) E OUTRO(A/S)	INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS TÉCNICOS-CIENTÍFICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTERGS
INTDO.(A/S)	: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL	ADV.(A/S)	: JOSÉ AUGUSTO DA FONTOURA JAPUR (58485/RS) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: HUGO MENDES PLUTARCO (25090/DF)	INTDO.(A/S)	: CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - CONDEF
INTDO.(A/S)	: FÓRUM NACIONAL DE ADVOCACIA PÚBLICA FEDERAL (FORUM)	ADV.(A/S)	: JOSE LUIS WAGNER (DF017183/) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: HUGO MENDES PLUTARCO (25090/DF)	INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BRASÍLIA-SINDSAÚDE
INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL	ADV.(A/S)	: LEONARDO CHAGAS (00024885/DF)
ADV.(A/S)	: ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUZA (4370/SE) E OUTRO(A/S)	INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -SINDJUSTIÇA
INTDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA SUCEN - ASSUCEN	ADV.(A/S)	: RUDI MEIRA CASSEL (DF022256/) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES VIVAS (08685/DF)	INTDO.(A/S)	: SINDIFISCO NACIONAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
INTDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS GUARDAS MUNICIPAIS - ABRAGUARDAS	ADV.(A/S)	: PRISCILLA MEDEIROS DE ARAÚJO BACCILE (0014128/DF) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: REGINALDO LUIZ DA SILVA (248785/SP)	INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO PARANÁ - SIDEPOL
INTDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO DOS CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E BOMBEIROS MILITAR DE GOIÁS	ADV.(A/S)	: MILTON MIRÓ VERNALHA FILHO (32783/PR) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOSÉ MARIA SILVA SOBREIRO (10294/GO) E OUTRO(A/S)	INTDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ANFIP
INTDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS FEDERAIS - ANADEF	ADV.(A/S)	: SANDRA KARINE SOARES (0015759/DF)
ADV.(A/S)	: RAFAEL DA CAS MAFFINI (25953/DF, 44404/RS, 446744/SP)	INTDO.(A/S)	: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO - SINAGÊNCIAS
INTDO.(A/S)	: ESTADO DE GOIÁS	ADV.(A/S)	: JOSE LUIS WAGNER (DF017183/)
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS	INTDO.(A/S)	: CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - CSPB
INTDO.(A/S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS	ADV.(A/S)	: JOSÉ OSMIR BERTAZZONI (225967/DF) E OUTRO(A/S)
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS	INTDO.(A/S)	: SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS TRIBUTÁRIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SINDIRECEITA
INTDO.(A/S)	: ESTADO DE MATO GROSSO	ADV.(A/S)	: ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI (17717/DF) E OUTRO(A/S)
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO	INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS - SINDIPÚBLICO
INTDO.(A/S)	: ESTADO DA PARAIBA	ADV.(A/S)	: OTÁVIO ALVES FORTE (21490/GO) E OUTRO(A/S)
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA	INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO DF-SINDJUS/DF
INTDO.(A/S)	: ESTADO DE PERNAMBUCO	ADV.(A/S)	: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR (8735A/AL) E OUTRO(A/S)
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO	INTDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS MINEIROS - AMAGIS
INTDO.(A/S)	: ESTADO DO PIAUÍ	ADV.(A/S)	: JOSÉ EDUARDO VECCHI PRATES (80329/MG) E OUTRO(A/S)
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ	INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL - SINDJUS/RS
INTDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO		
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO		
INTDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		
INTDO.(A/S)	: ESTADO DE RONDÔNIA		
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA		
INTDO.(A/S)	: ESTADO DE SANTA CATARINA		
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA		
INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - SINTUFAL		
ADV.(A/S)	: NIVALDO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR (6411/AL) E		

ADV.(A/S)	: JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG (31684/RS)	ADV.(A/S)	: JOÃO DIAS PAIÃO FILHO (198616/SP) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS EFETIVOS E ESTÁVEIS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINFEEAL	INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ANTÔNIO CARLOS PINTO DA SILVA (26802/RS)	ADV.(A/S)	: CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA (7824/ES) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL - SIMPE/RS	INTDO.(A/S)	: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO E DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - SINASEMPU
ADV.(A/S)	: JEVERTON ALEX DE OLIVEIRA LIMA (45412/RS)	ADV.(A/S)	: FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ (0034163/DF)
INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE SÃO PAULO - APROFEM	INTDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: ANA CRISTINA DE MOURA (134361/SP) E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO (162265/SP)
INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL- SINDISPEGE/RS	INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLATINA-ES
ADV.(A/S)	: JEVERTON ALEX DE OLIVEIRA LIMA (45412/RS) E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: JUSCELÉIA ROCHA DE OLIVEIRA (0022366/ES)
INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS ESTADUAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTUPERJ	INTDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO DOS FISCALS MUNICIPAIS DE NITERÓI
ADV.(A/S)	: JORGE ALVARO DA SILVA BRAGA JUNIOR (72994/RJ)	ADV.(A/S)	: MAURÍCIO LIMA MANO (110682/RJ, 110682/)
INTDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDPESP
ADV.(A/S)	: VITOR RIZZO MENECHINI (10918/ES)	ADV.(A/S)	: MARIUCHA BERNARDES LEIVA (255543/SP)
INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA	INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA-SINFALS
ADV.(A/S)	: VICTOR JACOMO DA SILVA (0146899/RJ)	ADV.(A/S)	: FELIPE SOUZA ANDRADE (0021230/ES)
INTDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO DOS CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO	INTDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE DO ACRE - ADUFAC
ADV.(A/S)	: LICÍNIO CELESTINO FERREIRA (141223/SP)	INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RIO DAS OSTRAS
INTDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL	ADV.(A/S)	: ANAYANSI GONZÁLEZ (00168534/RJ)
ADV.(A/S)	: MARCELO ALMEIDA SANT'ANNA (50756/RS)	INTDO.(A/S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS, DOS SERVIDORES DAS PROCURADORIAS-GERAIS DOS ESTADOS E DOS SERVIDORES DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS ESTADUAIS - FENASEMPE
INTDO.(A/S)	: ASSOCIACAO DOS OFICIAIS, PRACAS E PENSIONISTAS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO	ADV.(A/S)	: DENISE KERSTING PULS (0041792/RS)
ADV.(A/S)	: RAFAEL JONATAN MARCATTO (141237/SP) E OUTRO(A/S)	INTDO.(A/S)	: SINDCOP-SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO SISTEMA PENITENCIARIO PAULISTA
INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO	ADV.(A/S)	: JOSÉ MARQUES (0039204/SP)
ADV.(A/S)	: RAFAEL JONATAN MARCATTO (141237/SP)	INTDO.(A/S)	: ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO - ANSEMP
INTDO.(A/S)	: ADEPOM - ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADV.(A/S)	: MÁRCIO AUGUSTO RIBEIRO CAVALCANTE (0012359/CE)
ADV.(A/S)	: RAFAEL JONATAN MARCATTO (141237/SP)	INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
INTDO.(A/S)	: CENTRO ASSOCIATIVO DOS PROFISSIONAIS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADV.(A/S)	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO (13802/DF, 60254/GO, 60254A/GO)
ADV.(A/S)	: RAFAEL JONATAN MARCATTO (141237/SP)	INTDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE NITERÓI & AFMN
ASSIST.(S)	: SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS METROPOLITANOS DE SÃO PAULO	ADV.(A/S)	: MAURÍCIO LIMA MANO (00110682/RJ)
ADV.(A/S)	: RODRIGO DE AZEVEDO FERRÃO (246810/SP) E OUTRO(A/S)	INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DISTRITO FEDERAL - SINPOL/DF
ASSIST.(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DO RIO GRANDE DO SUL - AJURIS	ADV.(A/S)	: JOAO MARCOS FONSECA DE MELO (0026323/DF)
ADV.(A/S)	: RAFAEL DA CAS MAFFINI (25953/DF, 44404/RS, 446744/SP)	INTDO.(A/S)	: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TRABALHADORES POLICIAIS CIVIS - COBRAPOL
INTDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS SECRETARIAS DE FINANÇAS DAS CAPITAIS BRASILEIRAS - ABRASF	ADV.(A/S)	: FABRICIO CORREIA DE AQUINO (18486/DF)
ADV.(A/S)	: RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA (81438/RJ)	INTDO.(A/S)	: SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO - SEPE
INTDO.(A/S)	: SISEPE - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DO TOCANTINS	ADV.(A/S)	: ÍTALO PIRES AGUIAR (0163402/RJ)
ADV.(A/S)	: ROGÉRIO GOMES COELHO (4155/TO)	INTDO.(A/S)	: AJUFE - ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL
INTDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES MUNICIPAIS - ANPM	ADV.(A/S)	: ADRIANA PONTE LOPES SIQUEIRA (00041476/DF)
ADV.(A/S)	: TATIANA ROBLES SEFERJAN (273208/SP)	INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SISEP-RIO
INTDO.(A/S)	: FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES E SINDICATOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS DO RIO DE JANEIRO - FASP/RJ	ADV.(A/S)	: VANESSA PALOMANES SANCHES (124364/RJ)
ADV.(A/S)	: FRANCISCO DE ASSIS MARTINS VIANNA (4971/RJ)	INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS AUDITORES-FISCAIS TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SINDAF
INTDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA - ASAV-SIDICATO	ADV.(A/S)	: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG (14005/DF, 214341/RJ, 389410/SP)
ADV.(A/S)	: JOÃO MARCOS FONSECA DE MELO (26323/DF) E OUTRO(A/S)	ASSIST.(S)	: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DAS FUNDAÇÕES, AUTARQUIAS E PREFEITURAS MUNICIPAIS	ADV.(A/S)	: ALBIS ANDRE MAGALHAES BORGES (0158860/RJ)
ADV.(A/S)	: JAMIR JOSE MENALI (00047283/SP) E OUTRO(A/S)	ASSIST.(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS ESTADUAIS E DO DISTRITO FEDERAL - FENASEPE
ASSIST.(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS DE JUSTIÇA DOS CARTÓRIOS OFICIALIZADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - ASJCOESP	ADV.(A/S)	: FÁBIO FONTES ESTILLAC GOMEZ (DF034163/)
ADV.(A/S)	: MARCO ANTÔNIO INNOCENTI (SP130329/) E OUTRO(A/S)	ASSIST.(S)	: ASSOCIAÇÃO FUNDO DE AUXÍLIO MÚTUO DOS MILITARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - AFAM
INTDO.(A/S)	: AFITESP - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA FUNDAÇÃO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO "JOSÉ GOMES DA SILVA"	ADV.(A/S)	: CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS (260641/SP)
		INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA LIMA - SINDSERP
		ADV.(A/S)	: WILBA CHAVES VIANA (MG118903/)
		ADV.(A/S)	: GLEISON FABIANO LUCIO ASSUNÇÃO FERREIRA (108303/MG)

INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFUSPESP  
 ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ DE MOURA (234498/SP)  
 INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO JURÍDICA DOS SERVIDORES PÚBLICOS - AJUSP  
 ADV.(A/S) : MARCOS FERREIRA DA SILVA (120976/SP)  
 INTDO.(A/S) : INSTITUTO DOS AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DA BAHIA - IAF  
 ADV.(A/S) : JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (17799/BA)  
 INTDO.(A/S) : FEDERACAO NACIONAL DOS MEDICOS E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : RIEDEL, RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (05882/RS)  
 INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA  
 ADV.(A/S) : ISABELA MARRAFON (37798/DF)  
 INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINJUSC  
 ADV.(A/S) : PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO (24372/RS)  
 INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIARIO FEDERAL EM SANTA CATARINA - SINTRAJUSC  
 ADV.(A/S) : PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO (24372/RS)  
 INTDO.(A/S) : FEDERACAO DAS ENTIDADES SINDICAIS DOS OFICIAIS DE JUSTICA DO BRASIL - FESOJUS-BR  
 ADV.(A/S) : BELMIRO GONCALVES DE CASTRO (0002193/RO)  
 ADV.(A/S) : GLEIDSON EMANUEL DE ARAUJO (25470/GO)  
 INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS E SERVIDORES DA SECRETARIA DA JUSTICA DO ESTADO DE SERGIPE SINDPEN  
 ADV.(A/S) : ARICIO DA SILVA ANDRADE FILHO (5371/SE)  
 INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS GESTORES GOVERNAMENTAIS DO ESTADO DA BAHIA - AGGEB  
 ADV.(A/S) : JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (17799/BA)  
 ADV.(A/S) : VICTOR COSTA CAMPELO (39708/BA)  
 INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO JOÃO DEL REI - SINDSERV  
 ADV.(A/S) : CLAYTON DE SOUZA LIMA (74217/MG)  
 INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - ADEPOM  
 ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO CARDOSO (142244/SP)  
 INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DE PERNAMBUCO - SINPOL  
 ADV.(A/S) : RODRIGO DE SÁ LIBÓRIO (37578PE/PE)  
 INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS DA BAHIA  
 ADV.(A/S) : MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (16020/BA)  
 INTDO.(A/S) : SIPROTAF - SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO ESTADUAL DE MATO GROSSO  
 ADV.(A/S) : BRUNO JOSÉ RICCI BOAVENTURA (9271/MT)

De ordem, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte embargada, na forma do art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil. Brasília, 7 de maio de 2020. Secretaria Judiciária

**SEXTOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.089 (783)**

ORIGEM : AC - 3914135100 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
 RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 EMBTE.(S) : FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO  
 ADV.(A/S) : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (32147/DF, 140251/MG, 1190/SE) E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO (40806/RS)  
 ADV.(A/S) : CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE (51068/BA, 29082/SC, 163569/SP, 163569/SP)  
 ADV.(A/S) : CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE (51068/BA, 29082/SC, 163569/SP, 163569/SP)  
 INTDO.(A/S) : RUBENS ORSI DE CAMPOS FILHO  
 ADV.(A/S) : ELIEZER PEREIRA MARTINS (168735/SP) E OUTRO(A/S)  
 INTDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ASSIST.(S) : SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINPOFESC  
 ADV.(A/S) : SÉRGIO PIRES MENEZES (6435/SC) E OUTRO(A/S)  
 ASSIST.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS SERVIDORES PÚBLICOS - ANDESP  
 ADV.(A/S) : WLADIMIR SERGIO REALE (3803-D/RJ, 003803D/RJ) E

OUTRO(A/S)  
 INTDO.(A/S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 ASSIST.(S) : SINDICATO DAS CLASSES POLICIAIS CIVIS NO ESTADO DO PARANÁ - SINCLAPOL  
 ADV.(A/S) : ANDREA ARRUDA VAZ (52077/PR)  
 ASSIST.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS DO BRASIL - AMEBRASIL  
 ADV.(A/S) : JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO (0014302/DF)  
 ASSIST.(S) : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DE LONDRINA E REGIÃO - SINDIPOL  
 ADV.(A/S) : RAUL CANAL (10308/DF) E OUTRO(A/S)  
 INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS INVESTIGADORES DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADV.(A/S) : FERNANDO FABIANI CAPANO (203901/SP) E OUTRO(A/S)  
 INTDO.(A/S) : SINDICATO UNIÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DA CRUZ JUNIOR (377449/SP)  
 INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS MILITARES FEDERAIS DOS EX-TERRITÓRIOS E DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL DO BRASIL-AMFETADF  
 ADV.(A/S) : JOSÉ JERONIMO FIGUEIREDO DA SILVA (042B/RR) E OUTRO(A/S)  
 INTDO.(A/S) : SINDICATO SERVIDORES PODER LEGISLATIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - SINDILEGIS  
 ADV.(A/S) : AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES (10557/DF) E OUTRO(A/S)  
 INTDO.(A/S) : UNIÃO DOS AUDITORES FEDERAIS DE CONTROLE EXTERNO - AUDITAR  
 ADV.(A/S) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO (013802/DF) E OUTRO(A/S)  
 INTDO.(A/S) : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL  
 ADV.(A/S) : HUGO MENDES PLUTARCO (25090/DF)  
 INTDO.(A/S) : FÓRUM NACIONAL DE ADVOCACIA PÚBLICA FEDERAL (FORUM)  
 ADV.(A/S) : HUGO MENDES PLUTARCO (25090/DF)  
 INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL  
 ADV.(A/S) : ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUZA (4370/SE) E OUTRO(A/S)  
 INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA SUCEN - ASSUCEN  
 ADV.(A/S) : RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES VIVAS (08685/DF)  
 INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS GUARDAS MUNICIPAIS - ABRAGUARDAS  
 ADV.(A/S) : REGINALDO LUIZ DA SILVA (248785/SP)  
 INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E BOMBEIROS MILITAR DE GOIÁS  
 ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA SILVA SOBREIRO (10294/GO) E OUTRO(A/S)  
 INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS FEDERAIS - ANADEF  
 ADV.(A/S) : RAFAEL DA CAS MAFFINI (25953/DF, 44404/RS, 446744/SP)  
 INTDO.(A/S) : ESTADO DE GOIÁS  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS  
 INTDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 INTDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO  
 INTDO.(A/S) : ESTADO DA PARAIBA  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA  
 INTDO.(A/S) : ESTADO DE PERNAMBUCO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 INTDO.(A/S) : ESTADO DO PIAUÍ  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ  
 INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 INTDO.(A/S) : ESTADO DE RONDÔNIA  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 INTDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
 INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - SINTUFAL

ADV.(A/S)	: NIVALDO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR (6411/AL) E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: GRANDE SO SUL - SINDJUS/RS
INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DA BAHIA - SINDIPOL/BA	INTDO.(A/S)	: JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG (31684/RS)
ADV.(A/S)	: MARCUS VINÍCIUS CAMINHA (15933/BA)		: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS EFETIVOS E ESTÁVEIS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINFEEAL
INTDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS - ANAMAGES	ADV.(A/S)	: ANTÔNIO CARLOS PINTO DA SILVA (26802/RS)
ADV.(A/S)	: CRISTOVAM DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI JUNIOR (130440/MG)	INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL - SIMPE/RS
INTDO.(A/S)	: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS AUTÁRQUICOS NOS ENTES DE FORMULAÇÃO, PROMOÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA POLÍTICA DA MOEDA E DO CRÉDITO - SINAL	ADV.(A/S)	: JEVERTON ALEX DE OLIVEIRA LIMA (45412/RS)
ADV.(A/S)	: VERA MIRNA SCHMORANTZ (17966/DF) E OUTRO(A/S)	INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE SÃO PAULO - APROFEM
INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA - ASFOC - SN	ADV.(A/S)	: ANA CRISTINA DE MOURA (134361/SP) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ROGÉRIO ROCHA (97893/MG) E OUTRO(A/S)	INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISPGE/RS
INTDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - ASMPF	ADV.(A/S)	: JEVERTON ALEX DE OLIVEIRA LIMA (45412/RS) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: CRISTIANO LUIZ BRANDÃO CUNHA (DF032188/) E OUTRO(A/S)	INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS ESTADUAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTUPERJ
INTDO.(A/S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS - CNSP	ADV.(A/S)	: JORGE ALVARO DA SILVA BRAGA JUNIOR (72994/RJ)
ADV.(A/S)	: JÚLIO BONAFONTE (123871/SP)	INTDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO - ANSJ	ADV.(A/S)	: VITOR RIZZO MENECHINI (10918/ES)
ADV.(A/S)	: JÚLIO BONAFONTE (123871/SP)	INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE-SINPEF/RN	ADV.(A/S)	: VICTOR JACOMO DA SILVA (0146899/RJ)
ADV.(A/S)	: DANIELLE GUEDES DE ANDRADE RICARTE (648A/RN)	INTDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO DOS CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS TÉCNICOS-CIENTÍFICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTERGS	ADV.(A/S)	: LICÍNIO CELESTINO FERREIRA (141223/SP)
ADV.(A/S)	: JOSÉ AUGUSTO DA FONTOURA JAPUR (58485/RS) E OUTRO(A/S)	INTDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S)	: CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - CONDSEF	ADV.(A/S)	: MARCELO ALMEIDA SANT'ANNA (50756/RS)
ADV.(A/S)	: JOSE LUIS WAGNER (DF017183/) E OUTRO(A/S)	INTDO.(A/S)	: ASSOCIACAO DOS OFICIAIS, PRACAS E PENSIONISTAS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO
INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BRASÍLIA-SINDSAÚDE	ADV.(A/S)	: RAFAEL JONATAN MARCATTO (141237/SP) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LEONARDO CHAGAS (00024885/DF)	INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO
INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -SINDJUSTIÇA	ADV.(A/S)	: RAFAEL JONATAN MARCATTO (141237/SP)
ADV.(A/S)	: RUDI MEIRA CASSEL (DF022256/) E OUTRO(A/S)	INTDO.(A/S)	: ADEPOM - ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S)	: SINDIFISCO NACIONAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	ADV.(A/S)	: RAFAEL JONATAN MARCATTO (141237/SP)
ADV.(A/S)	: PRISCILLA MEDEIROS DE ARAÚJO BACCILE (0014128/DF) E OUTRO(A/S)	INTDO.(A/S)	: CENTRO ASSOCIATIVO DOS PROFISSIONAIS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO PARANÁ - SIDEPOL	ADV.(A/S)	: RAFAEL JONATAN MARCATTO (141237/SP)
ADV.(A/S)	: MILTON MIRÓ VERNALHA FILHO (32783/PR) E OUTRO(A/S)	INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS METROPOLITANOS DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ANFIP	ASSIST.(S)	: RODRIGO DE AZEVEDO FERRÃO (246810/SP) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: SANDRA KARINE SOARES (0015759/DF)	INTDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DO RIO GRANDE DO SUL - AJURIS
INTDO.(A/S)	: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO - SINAGÊNCIAS	ADV.(A/S)	: RAFAEL DA CAS MAFFINI (25953/DF, 44404/RS, 446744/SP)
ADV.(A/S)	: JOSE LUIS WAGNER (DF017183/)	INTDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS SECRETARIAS DE FINANÇAS DAS CAPITAIS BRASILEIRAS - ABRASF
INTDO.(A/S)	: CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - CSPB	ADV.(A/S)	: RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA (81438/RJ)
ADV.(A/S)	: JOSÉ OSMIR BERTAZZONI (225967/DF) E OUTRO(A/S)	INTDO.(A/S)	: SISEPE - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DO TOCANTINS
INTDO.(A/S)	: SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS TRIBUTÁRIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SINDIRECEITA	ADV.(A/S)	: ROGÉRIO GOMES COELHO (4155/TO)
ADV.(A/S)	: ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI (17717/DF) E OUTRO(A/S)	INTDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES MUNICIPAIS - ANPM
INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS - SINDIPÚBLICO	ADV.(A/S)	: TATIANA ROBLES SEFERJAN (273208/SP)
ADV.(A/S)	: OTÁVIO ALVES FORTE (21490/GO) E OUTRO(A/S)	INTDO.(A/S)	: FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES E SINDICATOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS DO RIO DE JANEIRO - FASP/RJ
INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO DF-SINDJUS/DF	ADV.(A/S)	: FRANCISCO DE ASSIS MARTINS VIANNA (4971/RJ)
ADV.(A/S)	: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR (8735A/AL) E OUTRO(A/S)	INTDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA - ASAV-SIDICATO
INTDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS MINEIROS - AMAGIS	ADV.(A/S)	: JOÃO MARCOS FONSECA DE MELO (26323/DF) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOSÉ EDUARDO VECCHI PRATES (80329/MG) E OUTRO(A/S)	INTDO.(A/S)	: CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DAS FUNDAÇÕES, AUTARQUIAS E PREFEITURAS MUNICIPAIS
INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO RIO	ADV.(A/S)	: JAMIR JOSE MENALI (00047283/SP) E OUTRO(A/S)
		ASSIST.(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS DE JUSTIÇA DOS CARTÓRIOS OFICIALIZADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - ASJCOESP
		ADV.(A/S)	: MARCO ANTÔNIO INNOCENTI (SP130329/) E OUTRO(A/S)
		INTDO.(A/S)	: AFITESP - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA FUNDAÇÃO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



"JOSÉ GOMES DA SILVA"  
 ADV.(A/S) : JOÃO DIAS PAIÃO FILHO (198616/SP) E OUTRO(A/S)  
 INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA (7824/ES) E OUTRO(A/S)  
 INTDO.(A/S) : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO E DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - SINASEMPU  
 ADV.(A/S) : FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ (0034163/DF)  
 INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADV.(A/S) : ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO (162265/SP)  
 INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLATINA-ES  
 ADV.(A/S) : JUSCILÉIA ROCHA DE OLIVEIRA (0022366/ES)  
 INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS FISCAIS MUNICIPAIS DE NITERÓI  
 ADV.(A/S) : MAURÍCIO LIMA MANO (110682/RJ, 110682/)  
 INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDPESP  
 ADV.(A/S) : MARIUCHA BERNARDES LEIVA (255543/SP)  
 INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA-SINFAIS  
 ADV.(A/S) : FELIPE SOUZA ANDRADE (0021230/ES)  
 INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE DO ACRE - ADUFAC  
 INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RIO DAS OSTRAS  
 ADV.(A/S) : ANAYANSI GONZÁLEZ (00168534/RJ)  
 INTDO.(A/S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS, DOS SERVIDORES DAS PROCURADORIAS-GERAIS DOS ESTADOS E DOS SERVIDORES DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS ESTADUAIS - FENASEMPE  
 ADV.(A/S) : DENISE KERSTING PULS (0041792/RS)  
 INTDO.(A/S) : SINDCOP-SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO SISTEMA PENITENCIARIO PAULISTA  
 ADV.(A/S) : JOSÉ MARQUES (0039204/SP)  
 INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO - ANSEMP  
 ADV.(A/S) : MÁRCIO AUGUSTO RIBEIRO CAVALCANTE (0012359/CE)  
 INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL  
 ADV.(A/S) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO (13802/DF, 60254/GO, 60254A/GO)  
 INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE NITERÓI e AFMN  
 ADV.(A/S) : MAURÍCIO LIMA MANO (00110682/RJ)  
 INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DISTRITO FEDERAL - SINPOL/DF  
 ADV.(A/S) : JOAO MARCOS FONSECA DE MELO (0026323/DF)  
 INTDO.(A/S) : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TRABALHADORES POLICIAIS CIVIS - COBRAPOL  
 ADV.(A/S) : FABRICIO CORREIA DE AQUINO (18486/DF)  
 INTDO.(A/S) : SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO - SEPE  
 ADV.(A/S) : ITALO PIRES AGUIAR (0163402/RJ)  
 INTDO.(A/S) : AJUFE - ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL  
 ADV.(A/S) : ADRIANA PONTE LOPES SIQUEIRA (00041476/DF)  
 INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SISEP-RIO  
 ADV.(A/S) : VANESSA PALOMANES SANCHES (124364/RJ)  
 INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS AUDITORES-FISCAIS TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SINDAF  
 ADV.(A/S) : CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG (14005/DF, 214341/RJ, 389410/SP)  
 ASSIST.(S) : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : ALBIS ANDRE MAGALHAES BORGES (0158860/RJ)  
 ASSIST.(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS ESTADUAIS E DO DISTRITO FEDERAL - FENASEPE  
 ADV.(A/S) : FÁBIO FONTES ESTILLAC GOMEZ (DF034163/)  
 ASSIST.(S) : ASSOCIAÇÃO FUNDO DE AUXÍLIO MÚTUO DOS MILITARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - AFAM  
 ADV.(A/S) : CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS (260641/SP)  
 INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA LIMA - SINDSERP  
 ADV.(A/S) : WILBA CHAVES VIANA (MG118903/)  
 ADV.(A/S) : GLEISON FABIANO LUCIO ASSUNÇÃO FERREIRA

(108303/MG)  
 INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFUSPESP  
 ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ DE MOURA (234498/SP)  
 INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADE DE TRÂNSITO, POLICIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO DAS EMPRESAS E AUTARQUIAS DO DISTRITO FEDERAL - SINDETRAN/DF  
 ADV.(A/S) : RIEDEL, RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (05882/RS)  
 INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO JURÍDICA DOS SERVIDORES PÚBLICOS - AJUSP  
 ADV.(A/S) : MARCOS FERREIRA DA SILVA (120976/SP)  
 INTDO.(A/S) : INSTITUTO DOS AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DA BAHIA - IAF  
 ADV.(A/S) : JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (17799/BA)  
 INTDO.(A/S) : FEDERACAO NACIONAL DOS MEDICOS E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : RIEDEL, RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (05882/RS)  
 INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA  
 ADV.(A/S) : ISABELA MARRAFON (37798/DF)  
 INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINJUSC  
 ADV.(A/S) : PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO (24372/RS)  
 INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIARIO FEDERAL EM SANTA CATARINA - SINTRAJUSC  
 ADV.(A/S) : PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO (24372/RS)  
 INTDO.(A/S) : FEDERACAO DAS ENTIDADES SINDICAIS DOS OFICIAIS DE JUSTICA DO BRASIL - FESOJUS-BR  
 ADV.(A/S) : BELMIRO GONCALVES DE CASTRO (0002193/RO)  
 ADV.(A/S) : GLEIDSON EMANUEL DE ARAUJO (25470GO/GO)  
 INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS E SERVIDORES DA SECRETARIA DA JUSTICA DO ESTADO DE SERGIPE SINDPEN  
 ADV.(A/S) : ARICIO DA SILVA ANDRADE FILHO (5371/SE)  
 INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS GESTORES GOVERNAMENTAIS DO ESTADO DA BAHIA - AGGEB  
 ADV.(A/S) : JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (17799/BA)  
 ADV.(A/S) : VICTOR COSTA CAMPELO (39708/BA)  
 INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO JOÃO DEL REI - SINDSERV  
 ADV.(A/S) : CLAYTON DE SOUZA LIMA (74217/MG)  
 INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - ADEPOM  
 ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO CARDOSO (142244/SP)  
 INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DE PERNAMBUCO - SINPOL  
 ADV.(A/S) : RODRIGO DE SÁ LIBÓRIO (37578PE/PE)  
 INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS DA BAHIA  
 ADV.(A/S) : MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (16020/BA)  
 INTDO.(A/S) : SIPROTAF - SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE TRIBUTAÇÃO, ARRECADACÃO E FISCALIZAÇÃO ESTADUAL DE MATO GROSSO  
 ADV.(A/S) : BRUNO JOSÉ RICCI BOAVENTURA (9271/MT)

De ordem, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte embargada, na forma do art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.  
 Brasília, 7 de maio de 2020.  
 Secretaria Judiciária

**EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.251.136** (784)

ORIGEM : 10223130072265001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
 RELATOR : MIN. GILMAR MENDES  
 EMBTE.(S) : SIDERURGICA ALTEROSA S/A  
 ADV.(A/S) : ANDRE LUIZ MARTINS FREITAS (68329/MG, 396571/SP)  
 EMBDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De ordem, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte embargada, na forma do art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.  
 Brasília, 7 de maio de 2020.  
 Secretaria Judiciária

**EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.255.513** (785)

ORIGEM : 10342436620158260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 EMBTE.(S) : DEUSDEDITE FERNANDES BRAGA  
 ADV.(A/S) : RONALDO TOVANI (62100/SP)  
 EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

De ordem, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte embargada, na forma do art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil. Brasília, 7 de maio de 2020. Secretaria Judiciária

### ATOS ORDINATÓRIOS

#### Processos convertidos para o meio eletrônico

Certifico que os presentes autos físicos foram convertidos para o meio eletrônico nos termos da Resolução 574/2016-STF:

#### **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.108** (786)

ORIGEM : ADI - 307 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : GOIÁS  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
 INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS  
 INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 607.447** (787)

ORIGEM : EDAIRR - 9667200165109404 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
 PROCED. : PARANÁ  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 RECTE.(S) : OI S.A.  
 ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL (00513/DF, 197854/MG) E OUTRO(A/S)  
 RECDO.(A/S) : ANA DE FÁTIMA HOLLENWEGER  
 ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS (7481/DF) E OUTRO(A/S)

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.537** (788)

ORIGEM : AI - 70032645434 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL  
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 RECTE.(S) : WSUL GESTÃO TRIBUTÁRIA LTDA E OUTRO(A/S)  
 ADV.(A/S) : KAREN OLIVEIRA WENDLIN (56508/RS) E OUTRO(A/S)  
 RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 814.215** (789)

ORIGEM : ADI - 00012522420128260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCED. : SÃO PAULO  
**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
 RECTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)  
 RECTE.(S) : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
 ADV.(A/S) : PAULO AUGUSTO BACCARIN (138129/SP) E OUTRO(A/S)  
 RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)  
 RECTE.(S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
 RECDO.(A/S) : DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SÃO PAULO  
 ADV.(A/S) : MARIA DE LURDES DOS SANTOS (273633/SP)

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.066.677** (790)

ORIGEM : 10145095577709001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
 RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 RECDO.(A/S) : BEATRIZ SALEH DA CUNHA  
 ADV.(A/S) : RITA APARECIDA MARTINS LEITE (60512/MG)  
 ADV.(A/S) : ROBSON DA ROCHA GONCALVES (68384/MG)

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.188.051** (791)

ORIGEM : 00193545920094014000 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS  
 PROCED. : PIAUÍ  
**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**

RECTE.(S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
 RECDO.(A/S) : JOSE HIGINO DE SOUSA  
 ADV.(A/S) : RENILDO RODRIGUES PIAULILINO (7385/PI)

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.254.682** (792)

ORIGEM : 00003285420068150121 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
 PROCED. : PARAÍBA  
**REGISTRADO** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)  
 RECDO.(A/S) : FRANCISCO MOREIRA DA COSTA  
 ADV.(A/S) : JOAO CAMILO PEREIRA (2834/PB)  
 ADV.(A/S) : ROSENO DE LIMA SOUSA (5266/PB, 01047/PE, 773-A/RN)

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.256.183** (793)

ORIGEM : PROC - 00120100036324 - TJMA - 1ª TURMA RECURSAL - SÃO LUIZ  
 PROCED. : MARANHÃO  
**REGISTRADO** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 RECTE.(S) : LILIAN MIRANDA LIMA  
 ADV.(A/S) : MARIO ALEXON PIRES FERREIRA (5742/MA)  
 RECDO.(A/S) : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
 ADV.(A/S) : JULIANA ARAUJO ALMEIDA AYOUB (7386/MA)

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.257.270** (794)

ORIGEM : 0056190075392 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS  
 PROCED. : MINAS GERAIS  
**REGISTRADO** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 RECTE.(S) : MARCELO ROBERTO DE PAULA  
 ADV.(A/S) : WELLINGTON DE CASTRO TEIXEIRA (114348/MG)  
 RECDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS  
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.257.283** (795)

ORIGEM : 00026896620118150251 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
 PROCED. : PARAÍBA  
**REGISTRADO** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 RECTE.(S) : ESTADO DA PARAÍBA  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA  
 RECDO.(A/S) : MARIA ELIENE ALBUQUERQUE  
 ADV.(A/S) : ANA ALINE MOURA DANTAS (11620/PB)

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.257.311** (796)

ORIGEM : 000680000002144 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO  
 PROCED. : ALAGOAS  
**REGISTRADO** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
 RECTE.(S) : UNIÃO  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)  
 RECDO.(A/S) : USINA CAETE S A  
 ADV.(A/S) : DAVI CAJUEIRO ALMEIDA (7807/AL)

Brasília, 7 de maio de 2020.  
**Fabiano de Azevedo Moreira**  
 Coordenador de Processamento Final

### ÍNDICE DE PESQUISA

(RISTF, art. 82 e seu § 5º)

#### NOME DO ADVOGADO (OU PARTE, QUANDO NÃO HOUVER ADVOGADO)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 (615) (639)  
 A.R.P. (641)  
 ABELARDO DE LIMA FERREIRA (1534A/MG, 148832/SP) (609)  
 ABRAO JORGE MIGUEL NETO (172355/SP) E OUTRO(A/S) (334)  
 ADALBERTO DOS SANTOS (59105/SP) (297)  
 ADALICIO MORBECK NASCIMENTO JUNIOR (4379/SE) (478)  
 ADELAR CUPSINSKI (40422/DF) (767)  
 ADEMAR FELIX MARTINS (642)  
 ADEMAR MACHADO DA MOTTA (094227/RJ) (761)  
 ADEMAR RIGUEIRA NETO (11308/PE) (445)  
 ADEMILDE APARECIDA COSTA DE SOUSA (102226/MG) (416)  
 ADEMIR BARBOZA DA SILVA (137926/RJ) (699)

ADERBAL SOUTO GOMES (06624/PR)	(472)	ALINE LOUREIRO MIRANDA (00145048/RJ)	(224)
ADINAN QUINTAO LINHARES (101601/MG)		ALINE MARTINS LIMA (15923/DF)	(13)
(377) (591)		ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI (46946/RS)	(55) (519)
ADIRSON SIQUEIRA GALVES (27850/SP)	(262)	ALISSON JOSE CARVALHO DE ALMEIDA	(619) (620)
ADNAILTON DE SOUSA MEDEIROS	(172)	ALLAN AMIN PROPST (52293/PR)	(359)
ADRIANA FRAZÃO DA SILVA (31413/PR) E OUTRO(A/S)	(738)	ALLIAN DJEYCE RODRIGUES MACHADO (75180/PR)	(670)
ADRIANA PONTE LOPES SIQUEIRA (00041476/DF)		ALMIR TADEU BOTELHO (18013/PR)	(472)
(782) (783)		ALOYR RODRIGUES NETO (18514/ES) E OUTRO(A/S)	(580) (581) (582)
ADRIANO DE SOUZA PEREIRA NEVES (0033867/DF)	(614)	ALTAMIR FRANCA (21986/SC) E OUTRO(A/S)	(705)
ADRIANO MUNIZ GARCIA (164484/MG)	(65)	ALTINO GLAUCIO RAMOS DIAS DOS SANTOS	(143)
ADRIANO PROCOPIO DE SOUZA (188301/SP)		ALVARO CESAR SABBI (40658/PR)	(734)
(282) (423)		AMANDA BATISTA BARBOSA DE FARIAS (23579/PA)	(160)
ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO		AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO (384082/SP)	(189)
(6) (16) (18) (33) (34) (35) (38) (77) (118) (118)		AMANDA BORGES MARUYAMA (414506/SP)	(528)
(119) (119) (125) (126) (127) (128) (129) (130) (131) (132)		AMANDA VICTORIA PRADO LAGES (54923/DF)	(339)
(138) (147) (148) (148) (149) (166) (190) (192) (194) (196)		AMANDA VIEIRA BEDAQUI (51641/DF)	(277)
(214) (227) (228) (230) (231) (239) (247) (254) (256) (260)		AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE (106751/MG)	(137) (157) (326) (328) (330) (701) (702) (703) (704) (707)
(336) (343) (347) (372) (374) (384) (427) (431) (440) (459)		(712)	
(464) (470) (477) (487) (500) (525) (553) (553) (554) (554)		AMIR JOSE FINOCCHIARO SARTI (6509/RS)	(175)
(561) (577) (578) (579) (580) (580) (581) (581) (582) (582)		ANA ALINE MOURA DANTAS (11620/PB)	(795)
(583) (583) (585) (585) (594) (595) (595) (595) (601) (602)		ANA AMELIA BRAGA E BRAGA (183194/MG)	(65)
(603) (605) (605) (606) (606) (607) (671) (671) (671) (672)		ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI (83821/SP)	(219)
(672) (672) (674) (674) (675) (676) (676) (676) (676) (677)		ANA CECILIA COSTA PONCIANO PORTUGAL (22260/DF)	(523)
(685) (687) (727) (746) (767) (779) (782) (783) (791)		ANA CLARA GARCIA DE LIMA AGUIAR (7622/RN) E OUTRO(A/S)	(716)
ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS		ANA CLARA VICTOR DA PAIXAO (10805/GO) E OUTRO(A/S)	(645)
(43) (159) (243) (371) (371) (475) (484) (579) (782) (783)		ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS (299237/SP)	(561)
(784) (790) (794)		ANA CLAUDIA DA SILVA RAMOS CASIMIRO (142085/RJ)	(102)
ADYR SEBASTIAO FERREIRA (04854/PR)		ANA CLAUDIA GONCALVES VIANNA (202046/SP)	(97)
(183) (183)		ANA CRISTINA DE MOURA (134361/SP) E OUTRO(A/S)	(782) (783)
AFFONSO MILCIADES ALVES DE ABREU (056009/RJ)	(90)	ANA CRISTINA LOPES GALISTEU (284067/SP)	(683)
AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES (10557/DF) E OUTRO(A/S)		ANA ELIZABETH DRUMMOND CORRÊA (50889SP/SP)	(122)
(782) (783)		ANA LETICIA LEITE DA SILVA BEZERRA (22998/CE)	(172) (173)
AFONSO HENRIQUE ARANTES DE PAULA (22868/DF)	(732)	ANA LUCIA COSTA (25063/PR)	(396)
AGDA DA SILVA DIAS (34823/DF)	(15)	ANA PAULA DE MEDEIROS PEREIRA (134758/RJ)	(14)
AGNALDO RIBEIRO ALVES (130509/SP)	(605)	ANA PAULA LAGAAS (23410/ES)	(694)
AHMAD LAKIS NETO (294971/SP) E OUTRO(A/S)	(306)	ANA PAULA PINTO (85636/RS)	(49)
AHMED ALI EL KADRI (80344/SP)	(620)	ANA PAULA REIS CARDOSO (0017291/PA)	(580) (581) (582)
AILTON ALVES DA SILVA (104598/SP)	(263)	ANA VIRGINIA BATISTA LOPES (16660/DF)	(14)
AILTON DE OLIVEIRA PEREIRA (067491/RJ)	(96)	ANAYANSI GONZÁLEZ (00168534/RJ)	(782) (783)
AILTON GUIMARAES JORGE	(614)	ANDERSON DE SOUZA SANTOS (0017315/MS)	(767)
AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ (65444/SP)		ANDERSON FERNANDO LUIZETO DE SOUZA (145097/RJ)	(74)
(100) (693)		ANDERSON MELLO ALVES (115384/RJ)	(95)
AIRTON FLORENTINO DE BARROS (308342/SP)	(565)	ANDRE AUGUSTO DE CASTRO (01451/PE, 3898/RN)	(511)
AIRTON GARNICA (137635/SP)	(434)	ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (3138/AC)	(258)
ALAN DOS SANTOS BARBOSA (4373/AC)	(2)	ANDRE BARABINO (36930/DF, 43553/PE, 173496/RJ, 83639A/RS, 172383/SP)	(395)
ALBERTO EFRAIN CASTELLAR PADILLA		ANDRE BERGAMIN DE MOURA (348790/SP)	(281)
(3) (4)		ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI (33975/BA, 28963/CE, 42640/DF, 19264/ES, 75853/MG, 01643/PE, 168804/RJ, 324522/SP)	(371)
ALBERTO ELIAS HIDD NETO (7106/PI)	(724)	ANDRE FELIPE FIRMO ALVES (9228/AL, 01250/PE)	(240)
ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA (46056/DF)	(112)	ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA (225178/SP)	(528) (754)
ALBERTO OLIVEIRA YAMASAKI	(659)	ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA (225178/SP) E OUTRO(A/S)	(552)
ALBERTO PAVIE RIBEIRO (07077DF/DF)	(148)	ANDRE LUIZ MARTINS FREITAS (68329/MG, 396571/SP)	(784)
ALBERTO ZACHARIAS TORON (40063/DF, 65371/SP)	(413)	ANDRE LUIZ TORSO (248820/SP)	(51)
ALBIS ANDRE MAGALHAES BORGES (0158860/RJ)		ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS (331724/SP)	(74)
(782) (783)		ANDRE RICARDO DE LIMA (285379/SP)	(121) (177)
ALDAIR ANTONIO DE OLIVEIRA	(621)	ANDRE RICARDO DE LIMA (285379/SP) E OUTRO(A/S)	(296)
ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI (17717/DF) E OUTRO(A/S)		ANDREA ARRUDA VAZ (52077/PR)	(782) (783)
(782) (783)		ANDREA BRAGA DE FREITAS (69335/RS)	(402)
ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI (320762/SP)	(319)	ANDREA LAZZARINI SALAZAR (142206/SP)	(8)
ALESSANDRO DE OLIVEIRA (165283/SP)	(688)	ANDREA MASLOWSKY	(183)
ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA (22273/PR)	(720)	ANDREI BRIGANO CANALES (221812/SP)	(335)
ALEX CAMPOS BARCELOS (423336/DF, 117084/MG)		ANDREIA MARIA PRISCILA INES MELO BARROSO (2804/AP)	(252)
(327) (686)		ANDRÉS ELOY LEAL	(3) (4)
ALEX CAMPOS BARCELOS (423336/DF, 117084/MG) E OUTRO(A/S)	(323)	ANDREW FERNANDES FARIAS (31584/DF) E OUTRO(A/S)	(208)
ALEX LUCIO ALVES DE FARIA (299531/SP)	(660)	ANGEL GUSTAVO RODRIGUEZ INFANTE	(3) (4)
ALEXANDRE FIDALGO (172650/SP)	(216)	ANGELA MASLOWSKY	(183)
ALEXANDRE FONSECA DE MELLO (37906/BA, 56041/DF, 30167/ES, 55621/GO, 197786/MG, 21852-A/MS, 44002/PE, 16130/PI, 177690/RJ, 9220/RO, 43667/SC, 222219/SP)	(733)	ANGELA SOUZA DA FONSECA (17836/BA)	(105)
ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO (22012/PR, 340342/SP)	(472)	ANNA FLAVIA DONATO CARVALHEIRO (22594/MS)	(539)
ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA (81570/RJ) E OUTRO(A/S)	(653)	ANNA GILDA DIANIN (MG039977)	(122)
ALEXANDRE LUIZ AMORIM FALASCHI (33253/DF, 18943/PI)	(374)	ANNA PAULA SOUSA DA FONSECA SANTANA (2668/SE)	(69)
ALEXANDRE MARANGON PINCERATO (186512/SP)	(441)		
ALEXANDRE RAIMUNDO BARROS LIMA (176080/MG) E OUTRO(A/S)	(270)		
ALEXANDRE STEPHERSON CANTELMO	(627)		
ALEXANDRE WANDERLEY DA SILVA COSTA (068340/RJ)	(761)		
ALEXSSANDER TAVARES DE MATTOS (93123/RJ)	(14)		
ALFEU CUSTODIO (38942/SP)	(568)		
ALFREDO BLANCO VILLARREAL			
(3) (4)			
ALFREDO CARLOS VENET DE SOUZA LIMA (005625/BA)	(676)		
ALICIO ALVES DE LIMA	(555)		
ALINE CRISTINA DE LIMA AMBROSIO (260906/SP)	(46)		
ALINE GUIMARAES FURLAN (86522/MG)	(371)		

ANTHONY MANRRINQUE GARZON	(664)	BERNARDO WILDI LINS (034547/SC)	(253)
ANTONIO ALVES FILHO (4972/DF) E OUTRO(A/S)	(580) (581) (582)	BERTO RECH NETO (33009/RS)	(196)
ANTÔNIO AUGUSTO ALCKMIN NOGUEIRA E OUTRO(S)	(147)	BIANCA DE MORAIS FARIA (170022/MG)	(534)
(DF012958/)		BIOPLUS COMERCIO E REPRESENTACOES DE MEDICAMENTOS E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA	(339)
ANTONIO CABRAL DE CASTRO (016/AP) E OUTRO(A/S)	(194)	BRENDALI TABILE FURLAN (61812/RS, 28292/SC)	(61)
ANTONIO CARDOSO DA SILVA NETO (26094/DF, 167678/RJ) E OUTRO(A/S)	(614)	BRENO MELARAGNO COSTA (091220/RJ) E OUTRO(A/S)	(292)
ANTONIO CARLOS BRASIL PINTO (18798/SC)	(34)	BRUNA CERONE LOIOLA (360116/SP)	(413)
ANTONIO CARLOS DA ROCHA POMBO (101862/SP)	(458)	BRUNA LOSSIO PEREIRA (000045517/DF)	(362)
ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO (04107/DF) E OUTRO(A/S)	(455)	BRUNO BARROS MENDES (376553/SP)	(543)
ANTÔNIO CARLOS PINTO DA SILVA (26802/RS)	(782) (783)	BRUNO BARROS MENDES (376553/SP) E OUTRO(A/S)	(654)
ANTONIO CESAR PORTELA (70618/PR)	(755) (755)	BRUNO CESAR GONCALVES DA SILVA (83123/MG) E OUTRO(A/S)	(285)
ANTÔNIO CLAUDIOMAR DE MORAIS	(407)	BRUNO DE ABREU FARIA (123070/RJ, 326882/SP) E OUTRO(A/S)	(717)
ANTONIO DONATO (45278/SP)	(737)	BRUNO DE CASTRO SILVEIRA (16257/O/MT)	(324)
ANTONIO ERNICA SERRA (76881/SP)	(441)	BRUNO DE SOUZA MIGUEL (62098/DF, 165419/RJ)	(5)
ANTONIO FERREIRA FILHO (2492/PI)	(510)	BRUNO DI MARINO (93384/RJ)	(186)
ANTONIO MANSANO NETO (26659/PR)	(239)	BRUNO DIAS CANDIDO (116775/MG)	(273)
ANTONIO MATHEUS DA VEIGA NETO (317672/SP)	(556)	BRUNO FAJERSZTAJN (206899/SP)	(198)
ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES (1109/AL, 01465/A/DF, 102152/PR, 2251-A/RJ)	(614)	BRUNO HENNING VELOSO (22953/PE)	(403)
ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES (1109/AL, 01465/A/DF, 102152/PR, 2251-A/RJ) E OUTRO(A/S)	(682)	BRUNO HENRIQUE DE AZEVEDO POTTES (18490/BA, 381A/SE)	(390)
ANTONIO PEDRESCHI	(555)	BRUNO HENRIQUE SILVÉRIO DA SILVA	(139)
ANTONIO PEDRO MACHADO (52908/DF, 422248/SP) E OUTRO(A/S)	(496)	BRUNO JOSÉ RICCI BOAVENTURA (9271/MT)	(782) (783)
ANTONIO PEREIRA DE LIMA (08285/PE)	(387)	BRUNO LUNARDI GONCALVES (62880/DF) E OUTRO(A/S)	(603)
ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA (34921/DF, 4370/SE)	(112)	BRUNO MARTINS MORAIS (57080/DF)	(767)
ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUZA (4370/SE) E OUTRO(A/S)	(782) (783)	BRUNO NUNES PERES (39784/DF)	(238)
ANTONIO RODRIGUES DE FREITAS JR (69936/SP) E OUTRO(A/S)	(740)	BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (3458/AC, 3726A/AL, 840A/BA, 16012-A/CE, 20013/DF, 97276/MG, 11338-A/PB, 11338/PE, 18838/PI, 002483/RJ, 66120A/RS, 311A/SE, 161899/SP)	(166) (192)
ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES (32064/MG)	(687)	BRUNO YAMAOKA POPPI (0253824/SP)	(580) (581) (582)
ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO (09930/DF, 154525/MG)	(372)	C.A.F.A.	(401)
ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO (09930/DF, 154525/MG) E OUTRO(A/S)	(463)	C.A.M.D.	(240)
ANTONIO VIRGILIO BITTENCOUR NERI (0025432/BA)	(681)	CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS (147103/SP) E OUTRO(A/S)	(232)
APARECIDO CRISTIANO FIALHO	(622) (623)	CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)	(789)
AQUILES GALLI NETO	(555)	CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA (18491/MS)	(616)
ARIANE APARECIDA ALMEIDA	(290)	CAMILA DE ALCANTARA RICO (39688/SC)	(767)
ARIANE COSTA GUIMARAES (29766/DF, 226490/RJ, 430298/SP)	(439)	CAMILO LELIS FELIPE CURY (104122/MG)	(178)
ARICIO DA SILVA ANDRADE FILHO (5371/SE)	(782) (783)	CANDIDO DA SILVA DINAMARCO (43560/PE, 215881/RJ, 102090/SP)	(10)
ARILDO DE OLIVEIRA SILVA (64906/RJ)	(224)	CARLA CHRISTINA SCHNAPP (49513/BA, 38667/DF, 24451/ES, 161854/MG, 76350/PR, 178101/RJ, 99164A/RS, 42868/SC, 1109A/SE, 139242/SP)	(375)
ARISTON DE AQUINO ALVES (11415/DF)	(179)	CARLA DE CASTRO AMORIM MAURIN KRSULOVIC (135011/RJ)	(6)
ARLINDO BASILIO (82826/SP)	(168)	CARLOS ALBERTO FERREIRA DAUS (204238/RJ)	(74)
ARNALDO RODRIGUES NETO (17762/PE)	(362)	CARLOS ALBERTO MATHIELO ALVES (11855/ES)	(211)
ARNOLDO DE FREITAS JÚNIOR (0161403/SP)	(748)	CARLOS ALBERTO PEREIRA BARROS (2066/SE)	(54)
ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR (161403/SP)	(749)	CARLOS ALBERTO PEREIRA BARROS FILHO (5654/SE)	(54)
ARNOLDO WALT (1474A/DF) E OUTRO(A/S)	(113)	CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES (100882/SP) E OUTRO(A/S)	(461)
ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO (40806/RS)	(782) (783)	CARLOS BARTA SIMON FONSECA (GO008525/)	(206)
ARTUR BARROS FREITAS OSTI (18335/O/MT)	(551)	CARLOS BASTA SIMON FONSECA (8525/GO)	(205)
ARTUR GRESPI BUENO (307881/SP)	(683)	CARLOS EDUARDO MAYERLE TREGLIA (37525/PR)	(670)
ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA NETO (31401/DF)	(398)	CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA (22817/GO)	(691)
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS	(786)	CARLOS EDUARDO PIANOVSKI (0029926/PR) E OUTRO(A/S)	(577)
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	(604)	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (3802/AC, 7567A/AL, A672/AM, 2191-A/AP, 17766/BA, 14326-A/CE, 20014/DF, 12288/ES, 30475/GO, 8883-A/MA, 93274/MG, 15239-A/MS, 15104A/MT, 15408-A/PA, 106094-A/PB, 0807A/PE, 5726/PI, 55598/PR, 106094/RJ, 520-A/RN, 5014/RO, 414-A/RR, 56890A/RS, 30028/SC, 384A/SE, 185570/SP, 5426-A/TO)	(405)
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	(114)	CARLOS JAVET BRAGA BITENCOURT (107192/MG)	(403)
ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE DO ACRE - ADUFAC	(782) (783)	CARLOS LAVOISIER PIMENTEL ALBUQUERQUE (23102/PE)	(374)
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO - ANPT	(114)	CARLOS MAFRA DE LAET ADVOGADOS	(583)
ÁTILA MACHADO (270981SP/SP)	(564)	CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JR (271636/SP) E OUTRO(A/S)	
ATY GUASU KAIOWA GUARANI	(767)	CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO (23750/DF, 7725/MG)	(164)
AULUS EDUARDO TEIXEIRA DE SOUZA (41386/SC)	(666)	CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO (23750/DF, 7725/MG) E OUTRO(A/S)	(151)
AURIZA ALVES SOUZA LIMA (7380/SE)	(769)	CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO (6534/DF) E OUTRO(A/S)	(113)
AUTON FRANCISCO FURTADO MAIA (5821/AM, 405142/SP)	(39)	CARLOS ROBERTO DE BIAZI (79382/SP) E OUTRO(A/S)	(229)
AYESHA SALLES (82778/MG)	(89)	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (3801/AC, 7566A/AL, A671/AM, 2215-A/AP, 17769/BA, 20015/DF, 12289/ES, 30476/GO, 8882-A/MA, 93271/MG, 15384-A/MS, 15103A/MT, 15410-A/PA, 20283-A/PB, 808-A/PE, 5725/PI, 55288/PR, 020283/RJ, 517-A/RN, 5015/RO, 415-A/RR, 56888A/RS, 30029/SC, 392A/SE, 169709/SP, 5425/TO)	(105) (374)
BANCO MERCANTIL DE INVESTIMENTOS SA	(159)	CARLOS RODRIGO DE MORAES LAMEGO (138473/RJ)	(713) (714) (718)
BANCO PAN S.A.	(773)	CARLOS RODRIGO DE MORAES LAMEGO (138473/RJ) E OUTRO(A/S)	(709) (711)
BARBARA GUIMARAES DA CONCEICAO VAZ DA SILVA PALADINO (206421/RJ)	(94)	CARLYLE POPP (15356/PR)	(37)
BARBARA SILVA PEREIRA (622B/SE)	(209)		
BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO (93669/MG, 117413/RJ)	(71)		
BEATRIZ BARCO MORTARI (349026/SP)	(71)		
BELMIRO GONCALVES DE CASTRO (0002193/RO)	(782) (783)		
BENAI VIEIRA DE MELO	(555)		
BENEDITO ARRUDA	(555)		
BENEDITO RIBEIRO	(555)		
BENEDITO ROQUE DE LIMA	(555)		

CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (33990/PR, 108976/SP)	(778)	(782) (783)	CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)	(769)
CAROLINA NEVES DO PATROCINIO NUNES (51062/BA, 32884/ES, 148188/RJ, 249937/SP)	(334)		CRISTIANO REIS GIULIANI (23257/DF, 74021/MG)	(585)
CAROLINA NOE DINI (125982/MG)	(65)		CRISTOVAM DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI JUNIOR (130440/MG)	
CAROLINA REZEDE MORAES (59689/DF)	(187)		(782) (783)	
CAROLINE FERREIRA DA SILVA (0170417/DF)	(614)		CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA (12764/PR)	(472)
CAROLINE GIFFONI GONCALVES CASTANHO TERRERI (168375/RJ)	(375)		CYNTHIA DA ROSA MELIM (13056/SC)	(666)
CAROLINE MENEGON CICCONE (310127/SP)	(245)		CYRIO LEONARDO MOOJEN (34556/RS)	(272)
CAROLINE PALUDETO PASCUTIM (31144/PR)	(765)		DAISSON SILVA PORTANOVA (9057-A/MA, 01343/PE, 119774/RJ, 25037/RS, 30898/SC, 186927/SP)	(516)
CASSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA (50660/RS)	(32)		DAMIL CARLOS ROLLANDAN (162913/SP)	(169)
CÁSSIO PAOLETTI JUNIOR (SP025448/)	(576)		DANIEL ALEXANDRE BUENO (161222/SP)	(185)
CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO (102370/MG, 156985/RJ)	(410)		DANIEL BRITTO DOS SANTOS (13073/BA, 21968-A/CE)	(430)
CATICLYS NIELYS MATIELLO (55610/SC)	(665)		DANIEL DE PAULA LUIZ (342168/SP)	(661)
CECILIO ANTONIO CRESPO	(3) (4)		DANIEL GIRARDI BARROSO (137723/RJ)	(481)
CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA (7824/ES) E OUTRO(A/S)	(782) (783)		DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS (223643/RJ, 195303/SP)	(8)
CELSO LUIZ BERNARDON (18157/RS, 43957/SC)	(361)		DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA (238982/SP)	(580) (581) (582)
CESAR AUGUSTO MOREIRA (129373/SP)	(453)		DANIEL KIGNEL (63175/DF, 329966/SP)	(378)
CESAR CASTELLUCCI LIMA (22369/SC)	(451)		DANIEL LEON BIALSKI (125000/SP)	(140)
CESAR CASTELLUCCI LIMA (22369/SC) E OUTRO(A/S)	(494)		DANIEL LEON BIALSKI (125000/SP) E OUTRO(A/S)	(299)
CESAR HENRIQUE URBINA BIANCO (405819/SP)	(611)		DANIEL LUIS ZANETTE MARIANI (60385/PR)	(170)
CESAR MARCOS KLOURI (50057/SP) E OUTRO(A/S)	(682)		DANIEL MARCON PARRA (233073/SP)	(770)
CEZAR BRITTO (32147/DF)	(128) (132)		DANIEL SOUSA ISAIAS PEREIRA (27253/DF)	(14) (15)
CEZAR BRITTO (32147/DF) E OUTRO(A/S)	(112) (125) (126) (127) (128) (129) (130) (131) (132)		DANIELA DE BARROS RABELO (141772/SP)	(124)
CEZAR ROBERTO BITENCOURT (20151/DF, 218023/RJ, 11483/RS, 9311-A/TO)	(751)		DANIELA FERNANDES DA SILVA (32737/CE)	(199)
CHARLES CHRISTIAN ALVES BICCA (13700/DF)	(187)		DANIELA TAMANINI PETERMANN (21233/SC)	(558)
CHARLES DE OLIVEIRA BOMFIM (104881/MG)	(416)		DANIELA TARAZNN BOLIVAR	(3) (4)
CHEISA GARCEZ PEREIRA (68087/RS)	(402)		DANIELLE GUEDES DE ANDRADE RICARTE (648A/RN)	(782) (783)
CHRISTIANA LAGARES MAGALHAES (095162/RJ)	(509)		DANILO VINHOTO VALERIO (424385/SP)	(307)
CHRISTIANE ARAUJO DE OLIVEIRA (43056/DF)	(148)		DARCI MARIO FANTIN	(239)
CHRISTIANO ARBOITTE CRUSPEIRE (19757/SC)	(550)		DARIO DE FARIA TAVARES NETO (99924/MG)	(89)
CHRISTINA AIRES CORREA LIMA DE SIQUEIRA DIAS (11873/DF)	(690)		DARIO REISINGER FERREIRA (290758/SP)	(608)
CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO (212764/RJ, 101970/SP)	(8)		DÁRISON SARAIVA VIANA (84000/SP)	(580) (581) (582)
CINTIA DE FATIMA SOARES (417569/SP)	(307)		DARLEI FOREST	(447)
CINTIA TALARICO DA CRUZ CARRER (0155068/SP)	(740)		DARWIN ENRIQUE FUENTES LAFFONT	(3) (4)
CIRO DE OLIVEIRA COELHO	(555)		DATIVO - JOSÉ ROBERTO PONTES (59715/SP)	(201)
CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS (260641/SP)	(580) (581) (582) (782) (783)		DATIVO - LEANDRO LUNARDO BERNIZZ (SP288792/SP)	(754)
CLAUDIA ABADIA BATISTA VIEIRA DE SOUZA (26195/DF)	(271)		DATIVO - LUIZ GUSTAVO GATI DE BARROS LOPES (313338/SP)	(275)
CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO (298126/SP)	(736)		DATIVO - SÉRGIO BARBOSA VIEIRA (28919/ES)	(383)
CLAUDINEZ DA SILVA	(555)		DAVI ANGELO LEITE DA SILVA (36499/PE)	(156) (351) (352) (353) (356) (489) (562)
CLAUDIO BITARELLO PERISSE (126342/MG)	(200)		DAVI CAJUEIRO ALMEIDA (7807/AL)	(796)
CLAUDIO CHAVES (0034478/DF)	(480)		DAVI IVA MARTINS DA SILVA (1648-A/AP, 32762/DF, 50.870/RS)	(524)
CLAUDIO DEMCZUK DE ALENCAR (24725/DF) E OUTRO(A/S)	(732)		DAVI MACHADO EVANGELISTA (18081/DF) E OUTRO(A/S)	(149)
CLAUDIO LEITE PIMENTEL (19507/RS, 365170/SP)	(191)		DAYANNE ALVES SANTANA (36906/DF)	(386)
CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG (14005/DF, 214341/RJ, 389410/SP)	(782) (783)		DAYSE ALMEIDA DOS ANJOS (124348/MG)	(57)
CLAUDIO VINICIUS REIS DE AZEVEDO (130268/RJ)	(365)		DEBORA TIEMI SCOTTINI (40392/SC)	(767)
CLAYTON DE SOUZA LIMA (74217/MG)	(782) (783)		DEBORAH MARIA FERREIRA GOMES (21541/SC)	(767)
CLÉA MARIA GONTIJO CORRÊA DE BESSA (14100/DF)	(113)		DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL	(99) (133) (134) (333) (626)
CLEANDRO A. DE MORAIS (60780/DF)	(533)		DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS	(107)
CLEBER DALLA COLLETTA (57847/RS)	(507)		DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	(176) (569)
CLEBERSON BRITO DA CRUZ	(651)		DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS	(293) (573) (650) (662)
CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE (51068/BA, 29082/SC, 163569/SP, 163569/SP)	(782) (782) (783) (783)		DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	(50) (284) (380) (381) (382) (617) (649) (656) (657) (741) (752)
CLOVIS MURILO SAHIONE DE ARAUJO (13393/RJ, 418892/SP)	(757) (758)		DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO ACRE	(158)
COMUNIDADE INDÍGENA XOKLENG, TERRA INDÍGENA IBIRAMALA KLAÑO	(767)		DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS	(607)
CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA	(114)		DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ	(720)
CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA - CNTI	(113)		DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (00000/DF)	(613)
CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB	(584)		DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL	(139) (256) (260) (289) (290) (295) (298) (300) (302) (309) (477) (583) (598) (599) (618) (658)
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (3557/AC, 9957A/AL, A751/AM, 1765-A/AP, 25579/BA, 23649-A/CE, 34239/DF, 16288/ES, 30436/GO, 8784-A/MA, 111753/MG, 11654-A/MS, 11877/A/MT, 13846-A/PA, 19937-A/PB, 01161/PE, 7006/PI, 19937/PR, 151486/RJ, 812-A/RN, 4778/RO, 375-A/RR, 57289A/RS, 18728/SC, 623A/SE, 278281/SP, 4258/TO)	(202)		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS	(729)
CRISTIANE RODRIGUES RIBEIRO (22878/DF)	(45)		DELMAR ALVES BATISTA	(645)
CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ (29323/BA, 01503/A/DF, 103868/MG, 223511/RJ, 123771/SP)	(439)		DENIR ALMEIDA SILVA	(308)
CRISTIANO LUIZ BRANDÃO CUNHA (DF032188/) E OUTRO(A/S)			DENISE KERSTING PULS (0041792/RS)	(782) (783)
			DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO	(473)
			DIEGO ANDERSON FERREIRA TUPINAMBA (18183/MA)	(348)
			DIEGO DEMETRIO SIQUEIRA NEVES (189869/MG, 399154/SP)	(620)
			DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI (283015/SP)	(251)
			DIEGO MACIEL BRITTO ARAGAO (32510/DF, 149251/MG) E OUTRO(A/S)	(487)

DIEGO MARCOS GONCALVES (17357/MS)		ERIK FRANKLIN BEZERRA (37859/BA, 15978/DF, 181441/RJ, 281583/SP)	(171)
(616) (616) (619) (622) (623)		ERIKA BARRETO DOS SANTOS (123389/RJ)	(559)
DIEGO SILVA FRANCA (149855/RJ)	(255)	ERIKA VASCONCELOS FIGUEIREDO MAIA (5881/PB)	(606)
DIEGO WAGNER PAULINO COUTINHO PEREIRA (17073/PB)	(504)	ERNANI PEDRO DO COUTO (108138/MG)	(566)
DILMA PESSOA DA SILVA (00999/PE, 1777/RN)	(777)	ESEQUIAS PEREIRA DE OLIVEIRA SEGUNDO (30756/BA)	(521)
DIOGENES LUIZ MINA DE OLIVEIRA	(666)	ESTADO DE SÃO PAULO	(462)
DIOGO EMILIO REZENDE DE CARVALHO (39028/GO)	(205) (206)	ESTEFÂNIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS (0011694/DF)	(434) (547)
DIOGO LEO MACRUZ CORREA (195750/RJ)	(633)	ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS (11694/DF, 785-A/RN, 414489/SP)	(430) (523)
DIRCEU HELIO ZACZCHEU JUNIOR (162998/SP)	(770)	ESTEFÂNIA VIVEIROS (011694/DF)	(212) (435)
DISTRITO FEDERAL	(391)	ESTEVAN SOLETTI (3702/RO)	(388)
DORIVAL DE PAULA JUNIOR (159408/SP)	(220) (563) (692)	EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY (13851/BA)	(18)
DORIVAL JOSÉ PEREIRA RODRIGUES DE MELO (234905/SP)	(369)	EUNICE APARECIDA MOREIRA CAITANO	(400)
DOUGLAS DE JESUS LUZ (22766/ES)	(541)	EVANDRO JOSE LAGO (32307/BA, 23560-A/CE, 39930/DF, 20468/ES, 127418/MG, 01253/PE, 66926/PR, 136516/RJ, 529A/RN, 12679/SC, 214055/SP)	(764)
DOUGLAS HERCULANO BARBOSA (6407/AM)	(213)	EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (19306/BA, 2884/SE)	(209)
DOUGLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA (3132/AC)	(269) (508)	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (38840/DF, 143213/MG, 21596-A/MS, 15686/A/MT, 43572/PE, 24498/PR, 181192/RJ, 65191A/RS, 23721/SC, 291474/SP)	(261)
DROGARIA BASILEIA LTDA - ME	(768)	EVERALDO BEZERRA PATRIOTA (2040B/AL)	(240)
E. S. D. S.	(613)	EWERTON AZEVEDO MINEIRO (15317/DF)	(431)
EDELI DOS SANTOS SILVA (36063/SP)	(479)	F. J. H. M.	(240)
EDER WILLAMES JATOBA TERTO (14627/AL)	(108)	FABIANO ALEX BERGHAHN (16238/SC)	(503)
EDEVALDO ASSUNÇÃO CALDAS (7575/AP) E OUTRO(A/S)	(194)	FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)	(68)
EDGAR ALBERTO GONZALEZ MARIN	(3) (4)	FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES (202085/SP)	(411) (412)
EDMAR ANTONIO ALVES FILHO (31312/GO)	(350)	FABIO ANDRADE ALMEIDA (120595/RJ)	(634)
EDMAR ANTONIO ALVES FILHO (31312/GO) E OUTRO(A/S)	(337)	FÁBIO CLEBER JOAQUIM VIEIRA FERNANDES (90294/SP)	(732)
EDSON ALMEIDA PINTO (147390/SP)	(770)	FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ (0034163/DF)	(782) (783)
EDSON AUGUSTO RAMOS (29229/GO, 9295-A/TO)	(205) (206)	FÁBIO FONTES ESTILLAC GOMEZ (DF034163/)	(671) (672) (782) (783)
EDSON FELIPE DOS SANTOS (130488/SP)	(51)	FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO (195284/SP)	(763)
EDSON OLIVEIRA ARAÚJO	(143)	FÁBIO JUNIO PEREIRA	(668)
EDSON PEREIRA BELO DA SILVA (182252/SP)	(294)	FABIO NASCIMENTO RUIZ (359742/SP)	(564)
EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA PINTO (18353/DF)	(435)	FÁBIO PALLARETTI CALCINI (197072/SP)	(474)
EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO (17115/DF)	(187)	FABIO RIBEIRO CREDIDIO (147800/SP)	(241)
EDUARDO BORDINI NOVATO	(222)	FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES (147386/SP)	(743)
EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA (188469/RJ, 182165/SP)	(733)	FABIO ROGERIO DONADON COSTA (338153/SP)	(304) (530)
EDUARDO GOMES PLASTINA (48506/RS)	(347)	FABIO ROSAS (02311A/DF, 164552/RJ, 78954A/RS, 131524/SP)	(360)
EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES (21688/DF, 335887/SP)	(765)	FABRICIO BREIER REIS (51585/RS)	(239)
EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO (192989/SP)	(250)	FABRICIO CORREIA DE AQUINO (18486/DF)	(782) (783)
EDUARDO LUIZ BROCK (3459/AC, 38671/DF, 55635/GO, 120334/MG, 15638-A/MS, 19389-A/PA, 91311-A/PB, 01715/PE, 165167/RJ, 47522/SC, 91311/SP, 8557-A/TO)	(88)	FABRICIO TRINDADE DE SOUSA (17407/DF, 21414-A/PA, 313423/SP)	(90)
EDUARDO PIZARRO CARNELOS (78154/SP) E OUTRO(A/S)	(283)	FAHD DIB JUNIOR (225274/SP)	(174)
EDUARDO SALES RIBEIRO SOARES (117827/RJ)	(276) (397)	FARID SAUAF JUNIOR (12976/PR)	(631)
EDUARDO SILVA LUSTOSA (131081/RJ, 241716/SP)	(364)	FAUSTINO TORELLA AMBROSINI	(3) (4)
EDUARDO SOARES BUTKOWSKY (13237/MA) E OUTRO(A/S)	(637)	FELIPE CARLOS SCHWINGEL (1876-A/AP, 24046/DF, 59184B/RS)	(19)
EDUARDO TALAMINI (19920/PR, 45591/SC, 198029/SP) E OUTRO(A/S)	(180)	FELIPE CAZUO AZUMA (11327 - A/MS, 34938/PR)	(616)
EDUARDO UBALDO BARBOSA (47242/DF)	(492)	FELIPE DA COSTA ANTUNES (364092/SP)	(563)
EDYEN VALENTE CALEPIS (28442/GO, 8767/MS, 15005/A/MT, 10.034-A/TO)	(392)	FELIPE DANIEL PITA DUARTE (4776/AL)	(240)
EFIGENIA MARIA DAS DORES TABOSA CORDEIRO (25493/PE)	(259)	FELIPE DE VASCONCELOS SOARES MONTENEGRO MATTOS (23409/DF)	(430)
ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO (162265/SP)	(782) (783)	FELIPE EMANUEL OLIVEIRA VIEIRA (3080-A/AP, 5497/SE)	(766)
ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH (172415/SP)	(275)	FELIPE OSWALDO GUERREIRO MOREIRA (38908/SC) E OUTRO(A/S)	(580) (581) (582)
ELCIO GONCALVES DA SILVA (20397/DF)	(271)	FELIPE SCHUINSEKEL MULLER (21703/SC)	(523)
ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA (197536/SP)	(479)	FELIPE SOUZA ANDRADE (0021230/ES)	(782) (783)
ELIANA RACHED TAIAR (45362/SP)	(436)	FELIPE VIEIRA DA CUNHA (33554/ES, 148197/RJ)	(31)
ELIAS MILER DA SILVA (30245/DF)	(580) (581) (582)	FELLX MANUEL CARILLO LUGO	(3) (4)
ELIDIO FERREIRA DA SILVA (106303/MG) E OUTRO(A/S)	(490)	FERNANDA DE OLIVEIRA CRIPPA (41403/SC)	(34)
ELIEZER PEREIRA MARTINS (168735/SP)	(64) (70)	FERNANDA DE PIERI MIELLI FRANCO LIMA (287482/SP)	(740)
ELIEZER PEREIRA MARTINS (168735/SP) E OUTRO(A/S)	(782) (783)	FERNANDA DOS SANTOS GORGATTI (405027/SP)	(82)
ELTON JOHNNY PETINI (332164/SP)	(307)	FERNANDA FERREIRA DA CUNHA GUEDES (116926/MG)	(257)
ELVIO HENRIQSON (25913/RS, 47905/SC)	(55)	FERNANDA GOMES DE SOUSA COELHO (304891/SP)	(329)
EMANUELA MARIA LEITE BEZERRA CAMPELO (15499/CE)	(546)	FERNANDA GONCALVES DINIZ FROTA (23215/CE)	(433)
EMILIA MARIA BARBOSA DOS SANTOS SILVA (07460/DF)	(15)	FERNANDA TRAJANO DE CRISTO SOARES (46826/RS) E OUTRO(A/S)	(280)
ENIO ARANTES RANGEL (158229/SP)	(195)	FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO (5589/AL)	(525)
ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA (43577/PR) E OUTRO(A/S)	(621)	FERNANDO ANTONIO SVINKAL (68388/RS)	(214)
ERENITA PEREIRA NUNES (18371/RS)	(361)	FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA (9079/MS)	(539)
ERICA ACOSTA PLAK (191971/MG)	(715)	FERNANDO DE FIGUEIREDO RODRIGUES (58456/SC)	(103)
ERICK ANTONIO GANA LAZO	(3) (4)	FERNANDO FABIANI CAPANO (203901/SP) E OUTRO(A/S)	(782) (783)
ERICK CARVALHO DE MEDEIROS (16466/RN)	(230) (231)		
ERICK VANDERLEI MICHELETTI FELICIO (175433/SP)	(305)		
ERICO VERISSIMO GRILLO DE BARROS (103673/MG) E OUTRO(A/S)	(142)		

FERNANDO FARIA JUNIOR (258717/SP) E OUTRO(A/S)	(308)	GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS (3519/PI)	(13)
FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO (209080/SP)	(639)	GIOVANNI SIMAO DA SILVA (19401/DF)	(120)
FERNANDO HENRIQUE PASQUALI (367657/SP)	(307)	GISELE DE OLIVEIRA LIMA	(639)
FERNANDO MELO CARNEIRO (42088/PR, 285865/SP) E OUTRO(A/S)	(331)	GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI (23441/PR)	(239)
FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA (48957/DF)	(332)	GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS (386952/SP)	(535)
FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS (37551/GO, 196461/SP)	(169)	GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO (18287/BA, 01449/A/DF, 161891/RJ, 113570/SP)	(439) (773)
FERNANDO TALHATE DE SOUZA (14151/ES)	(529)	GLAYDSTONE DE ALBUQUERQUE ROCHA (7325/RN)	(776)
FERNANDO TEIXEIRA ABDALA (24797/DF, 367882/SP)	(124)	GLEIDSON EMANUEL DE ARAUJO (25470GO/GO)	(782) (783)
FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA (34388/DF, 18661/PR, 198031/SP)	(239)	GLEISON FABIANO LUCIO ASSUNÇÃO FERREIRA (108303/MG)	(782) (783)
FIGUEIREDO & SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS	(374)	GLENNYS JOHANNA HERNAND EZ GENAO	(3) (4)
FLAVIA APARECIDA CAITANO	(400)	GONZALO RAUL DIAZ RUIZ	(3) (4)
FLAVIA MARIA PELLICCIARI SALUM (49210/DF, 173127/SP)	(329)	GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS	(786)
FLAVIANO DO ROSARIO DE MELO PIERANGELI (133249/SP)	(597)	GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO	(113) (604) (604)
FLAVIO COUTO BERNARDES (63291/MG)	(243)	GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA	(505)
FLAVIO LERNER SADCOVITZ (075229/RJ) E OUTRO(A/S)	(587)	GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	(114)
FLAVIO MASCHIETTO (53802/BA, 47899/DF, 49336/GO, 23646/A/MT, 25145-A/PA, 147024/SP)	(110)	GOVERNADORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA	(631)
FLAVIO MODENA CARLOS (20234-A/MS, 57574/PR)	(144)	GOVERNADORES DO ESTADO DO PARANÁ	(631)
FRANCISCO ADEMAR MARINHO PIMENTA JUNIOR (34808/DF)	(374)	GOVERNO DA ITÁLIA	(576)
FRANCISCO ALESSANDRE DE VASCONCELOS FEIJÃO	(635)	GOVERNO DE PORTUGAL	(612)
FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (15776/DF, 38567/GO, 148118/MG, 17683-A/MS, 69775/PR, 184502/RJ, 93159A/RS, 340355/SP)	(124)	GUILHERME ALVES PEREIRA (152271/MG)	(193)
FRANCISCO CARLOS DE SOUSA (27845-B/CE)	(454)	GUILHERME AMARO CAVALHEIRO BOLL (111239/RS)	(280)
FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA (69114/RJ) E OUTRO(A/S)	(357)	GUILHERME ARAÚJO MARINHO MAGALHÃES (49076/PE)	(767)
FRANCISCO CLEBER BRAGA DE OLIVEIRA	(173)	GUILHERME CASTILHOS COGO (78241/RS)	(239)
FRANCISCO DE ASSIS MARTINS VIANNA (4971/RJ)	(782) (783)	GUILHERME COSTA AGOSTINETO (287853/SP)	(415)
FRANCISCO EDILBERTO TORRES DA SILVEIRA (26703/CE)	(379)	GUILHERME DA FRANCA COUTO FERNANDES DE ALMEIDA (188085/RJ)	(614)
FRANCISCO EURIDES WALDRIGUES MARTINS	(407)	GUILHERME DEL NEGRO BARROSO FREITAS (48893/DF) E OUTRO(A/S)	(584)
FRANCISCO EUSEBIO COSTA	(162)	GUILHERME FIGUEIREDO MORAIS TOLEDO (188819/MG)	(405)
FRANCISCO GOMES PIEROT JUNIOR (4422/PI)	(724)	GUILHERME GONÇALVES LESSA	(175)
FRANCISCO JOSE BORSATTO PINHEIRO (0088735A)	(280)	GUILHERME RODRIGUES CARVALHO BARCELOS (56724/DF, 85529/RS)	(734)
FRANCISCO LIMA DE SOUSA	(637)	GUILHERME SAN JUAN ARAUJO (243232/SP)	(736)
FRANCISCO RAMALHO ORTIGAO FARIAS (110109/RJ) E OUTRO(A/S)	(341)	GUILHERME SIQUEIRA VIEIRA (73938/PR)	(670)
FRANCISCO REZEK (249131/SP)	(577)	GUILHERME TADEU PONTES BIRELLO (285662/SP)	(756)
FRANCISCO VALDEMIZIO ACIOLY GUEDES (12068/CE)	(399)	GUILHERME ZIRONDI ABIB (150307/SP) E OUTRO(A/S)	(185)
FRANK ALEXANDER LANZ MANRIQUE	(3) (4)	GUSTAVO BINENBOJM (0083152/RJ)	(585)
FRANK DA SILVA (83599/PR, 14973/SC, 370622/SP)	(21) (744)	GUSTAVO CANI GAMA (10059/ES)	(331)
FRED PATRIK SOARES	(400)	GUSTAVO FERREIRA GOMES (5865/AL)	(525)
FREDDY EFRAIN MEREGOTE FLORES	(3) (4)	GUSTAVO HITZSCHKY FERNANDES VIEIRA JUNIOR (17561/CE)	(248)
FREDERICO CARLOS BINDERL GASPAR DE MIRANDA (26007/BA)	(105)	GUSTAVO JOSE ROSSIGNOLI (346848/SP)	(564)
FREDERICO GUILHERME SANCHES (128604/RJ) E OUTRO(A/S)	(580) (581) (582)	GUSTAVO KLOH MULLER NEVES (0104856/RJ) E OUTRO(A/S)	(164)
FREDERICO POZZATTI DE SOUZA (19811/ES)	(422)	GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (17397/BA)	(92)
GABRIEL ARRUDA RAMOS (164055/MG)	(668)	GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO (468-A/ES, 12996/RJ, 99113/SP)	(373)
GABRIEL DA SILVA CASTRO	(647)	GUSTAVO RENE MANTOVANI GODOY (301097/SP)	(315)
GABRIEL FRANCISCO LEONARDOS (64537/RJ) E OUTRO(A/S)	(498)	GUSTAVO SZPOGANICZ GUEDES (89654/PR, 29219/SC)	(404)
GABRIEL FURLANI KASSOUF (442983/SP)	(88)	GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS (17725/DF)	(767)
GABRIEL MIRANDA MOREIRA DOS SANTOS (188801/RJ) E OUTRO(A/S)	(553)	H.G.J.	(653)
GABRIEL RICARDO JARDIM CAIXETA (20139/GO)	(760)	HAMIR DE FREITAS NADUR (270042/SP)	(500)
GABRIEL VICENCONI COLOMBO (307587/SP)	(406)	HELIO DA SILVA SANCHES (224750/SP)	(592)
GABRIELA BARBOSA DE ANDRADE (31512/DF) E OUTRO(A/S)	(287)	HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO (7855/CE) E OUTRO(A/S)	(571)
GABRIELA DOURADO NUNES DE LIMA (106800/MG)	(548)	HELIO FABIANO MIOTO SILVEIRA	(494)
GABRIELA DUCHAME CARDENAS	(3) (4)	HELOISA BARROSO UELZE (117088/SP) E OUTRO(A/S)	(585)
GABRIELA SILVA DE LEMOS (52224/DF, 211711/RJ, 208452/SP)	(772)	HERBERT MILHOMENS DE VASCONCELOS (29585/DF)	(11) (12) (13) (14) (15)
GABRIELLA FREGNI (146721/SP)	(756)	HERNAN ALVES VIANA (5954/PI)	(152) (596)
GABRIELLA KÉZIA AGUIAR FREITAS DA SILVA (56012/DF)	(277)	HIGOR MARCELO MAFFEI BELLINI (102230A/RS, 188981/SP)	(110)
GADISTONE ARI SOMMER	(638)	HILDA GLICIA CAVALCANTI LIMA VERDE (3235/PI)	(483)
GAMIL FÖPPEL (17828/BA) E OUTRO(A/S)	(136)	HOMERO FERREIRA DA SILVA JUNIOR COUTINHO (15439/ES)	(652)
GEORGE MASLOWSKY	(183)	HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (1832/AP, 37797/DF) E OUTRO(A/S)	(674)
GEORGE NOGUEIRA MARTINS (9715/PI)	(448)	HOSEARA BARRETO DE ANDRADE (6099/SE)	(87)
GEOVANNE SOARES AMORIM DE SOUSA (DF043884/)	(339)	HUDSON MARCELO DA SILVA (170673/SP)	(12)
GERALDO HENRIQUE KOOL (11015/SC)	(56)	HUGO LEONARDO (252869/SP) E OUTRO(A/S)	(545)
GERALDO STELIO MARTINS (7398/SC)	(767)	HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA (15138/DF, 015138/DF)	(580) (581) (582)
GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO (60955/BA, 28493/DF, 19841-A/MA, 177119/MG, 26269-A/PB, 44204/PE, 95496/PR, 211489/RJ, 97500A/RS, 397584/SP)	(210) (428) (429) (531)	HUGO MENDES PLUTARCO (25090/DF)	(782) (782) (783) (783)
GERSON OTAVIO BENELI (136580/SP)	(421)	HUGO MENDES PLUTARCO (25090/DF) E OUTRO(A/S)	(585)
GERVASIO XAVIER DE LIMA LACERDA (21074/PE)	(403)	IANN MACHADO DE OLIVEIRA (10509/SE)	(68)
GEVALDO DA SILVA PINHO JUNIOR (15641/BA) E OUTRO(A/S)	(676)	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR (8735A/AL)	(127) (129) (132)
GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI (407251/SP)	(275)	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR (8735A/AL) E OUTRO(A/S)	(125) (126) (127) (128) (129) (130) (131) (132) (384) (782) (783)
GIHAD MENEZES (300608/SP)	(376)	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S) (DF011555/)	(125)
GILBERTO BAUMANN DE LIMA (15404/PR)	(239)		
GILBERTO JORGE DE LIMA (31149/SC)	(512)		
GILMARA APARECIDA DE CASTRO (26681/ES, 96833/MG)	(371)		

IGGOR GOMES ROCHA (46091/DF) E OUTRO(A/S) (223)  
 IGOR LIMA COUY (94658/MG) (141) (400)  
 IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE (11702/MS) (646)  
 IGOR PINHEIRO COUTINHO (25242/CE) (655)  
 IGOR PINHEIRO COUTINHO (25242/CE) E OUTRO(A/S) (491)  
 IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS (25399/DF, 173163/SP) (754)  
 IGOR VILELA PEREIRA (9421/MS, 415208/SP) (41)  
 INACIO RAMOS DE QUEIROZ NETO (16676/PB) (342)  
 INDIRA MAGA BASTIDAS GUZMAN (3) (4)  
 INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG (484)  
 IONARA PINHEIRO BISPO (006108A/MA) (580) (581) (582)  
 IRAN MACHADO NASCIMENTO (13105/DF) (374)  
 IRANILDO DA SILVA ALVES BRASIL (359208/SP) (697)  
 IRENE AUXILIADORA RONDÃO GRATEROL (3) (4)  
 ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO (94357/SP) (567)  
 ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO (94357/SP) E OUTRO(A/S) (659)  
 ISABELA BRAGA POMPILIO (14234/DF, 169879/RJ, 82706A/RS, 311795/SP) (395)  
 ISABELA MARRAFON (37798/DF) (782) (783)  
 ISABELA ROSSITTO JATTI (67014/PR) (24)  
 ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA (16455/PE) (109)  
 ISMAR DE SOUZA SILVA (102902/RJ) (456)  
 ITALO PIRES AGUIAR (0163402/RJ) (782) (783)  
 IVAN GIBIM LACERDA (5951/MS) (616) (616)  
 IVAN JEZLER JUNIOR (24452/BA) (492)  
 IVAN NASCIMBEM JUNIOR (232216/SP) (762)  
 IVAN OLIVEIRA DE MEDEIROS CORREIA (31023/PE) (446)  
 IVES GANDRA DA SILVA MARTINS (52347/SP) (122)  
 IVO CÍPIO AURELIANO (2001/RR) (767)  
 IVO DE LEMOS TAVARES (134948/RJ) (18)  
 J.A.A.M. (240)  
 JACQUES ANTUNES SOARES (24701-A/MS, 223129/RJ, 75751/RS, 53893/SC, 420788/SP) (438)  
 JACRIS HENRIQUE SILVA DA LUZ (17369/MS) (539)  
 JAIME GARCIA DIAS (614)  
 JAIME KRUGER (628)  
 JAIR MESSIAS BOLSONARO (663)  
 JAIR MESSIAS BOLSONARO (PRESIDENTE DA REPÚBLICA) (670)  
 JAIR LUIZ RASTELLI (13828/PR) (770)  
 JAMIL APARECIDO MILANI (166549/SP) (11)  
 JAMIR JOSE MENALI (0047283/SP) (580) (581) (582)  
 JAMIR JOSE MENALI (00047283/SP) E OUTRO(A/S) (782) (783)  
 JANETE DA SILVA (292781/SP) (643)  
 JANETE DOS SANTOS MORALES (467)  
 JAVIER HUBERTO GONZALES (3) (4)  
 JEAN CARLOS DE ASSIS FONSECA (392279/SP) (419)  
 JEFERSON MARTINS LEITE (49082/PR) (493)  
 JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA (57142/PR) (52)  
 JEIKA MERCEDES LOPEZ PIÑA (3) (4)  
 JERIZE TERCIANO DE ALMEIDA (6739/ES) (266)  
 JESSE MARQUES DA CUNHA (445)  
 JESSICA DANTAS COUTINHO (38140/PE) (109)  
 JESSICA ONIRIA FERREIRA DE FREITAS (126634/MG) (410)  
 JESULINDO XAVIER DE LIMA JUNIOR (120171/RJ) (102)  
 JEVERTON ALEX DE OLIVEIRA LIMA (45412/RS) (782) (783)  
 JEVERTON ALEX DE OLIVEIRA LIMA (45412/RS) E OUTRO(A/S) (782) (783)  
 JHONATAN VANJAO RODRIGUES (632)  
 JOAB RIBEIRO COSTA (72254/MG, 281029/SP) (193)  
 JOALLYSON GUEDES RESENDE (16427/PB) (629)  
 JOAO AUGUSTO PRADO DA SILVEIRA GAMEIRO (221389/SP) E OUTRO(A/S) (736)  
 JOAO BARBOZA MEIRA JUNIOR (11823/PB) (247)  
 JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR (274839/SP) (140)  
 JOAO BATISTA DOS ANJOS (07917/PR) (183)  
 JOAO CAMILO PEREIRA (2834/PB) (792)  
 JOAO CARLOS CAMPANINI (258168/SP) (91)  
 JOAO CARLOS NEVES NETO (49999/SC) (1)  
 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM (64676/BA, 01941/A/DF, 17670/ES, 19415-A/MA, 822A/MG, 14530-A/MS, 51049/PE, 25467/PR, 002056-A/RJ, 15076/SC, 76921/SP) (733)  
 JOÃO DIAS PAIÃO FILHO (198616/SP) E OUTRO(A/S)

(782) (783)  
 JOAO FRANCISCO DA SILVA (629)  
 JOÃO JOAQUIM MARTINELLI (1805-A) E OUTRO(A/S) (456)  
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI (5578/AC, 17600A/AL, A1383/AM, 4609-A/AP, 64225/BA, 01805/A/DF, 31218/ES, 58806A/GO, 21615-A/MA, 1796A/MG, 15429-A/MS, 27764/A/MT, 28342-A/PA, 01723/PE, 18961/PI, 25430/PR, 139475/RJ, 1489 - A/RN, 10665/RO, 611-A/RR, 45.071A/RS, 3210/SC, 1211A/SE, 175215/SP, 10.119-A/TO) (17) (394) (536)  
 JOAO LUIZ AMANCIO VIEIRA (189)  
 JOAO MANOEL REIS FILHO (6714/B/MT) (663)  
 JOAO MARCOS FONSECA DE MELO (0026323/DF) (782) (783)  
 JOÃO MARCOS FONSECA DE MELO (26323/DF) E OUTRO(A/S) (782) (783)  
 JOAO NERY CAMPANARIO (37898/RJ, 400606/SP) (602)  
 JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO (0005291/RN) (231)  
 JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO (005291/RN) (228)  
 JOAO PAULO DOS SANTOS MELO (29542-A/CE, 51965/DF, 41578/GO, 16468-A/MA, 5291-A/PB, 7852/PI, 5291/RN) E OUTRO(A/S) (343)  
 JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO (5291/RN) (230)  
 JOÃO PAULO VIEIRA GUILMARÃES (288286/SP) (692)  
 JOAO PEDRO FARIA LEITE RIBEIRO (661)  
 JOAO ROSENDO DA SILVA FILHO (645)  
 JOAO VITOR ESPINHARA DA SILVA (654)  
 JOEL PAIM PEREIRA (40370/RS) (77)  
 JOHN CORDEIRO DA SILVA JUNIOR (17279/DF) (14)  
 JOICE PEREIRA TORRES (341285/SP) (88)  
 JONAS SAMPAIO FURTADO FILHO (9147/AM) (213)  
 JONATAS MATANA PACHECO (30767/SC, 407092/SP) (25)  
 JONATAS MORETH MARIANO (29446/DF) (3) (4)  
 JORGE A. ESPÓSITO DE MIRANDA (47010/RJ) (614)  
 JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG (31684/RS) (782) (783)  
 JORGE ALVARO DA SILVA BRAGA JUNIOR (72994/RJ) (782) (783)  
 JORGE ÁLVARO DA SILVA BRAGA JÚNIOR (72994/RJ) (580) (581) (582)  
 JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA (30712/ES, 58886/PR, 225346/RJ, 9680/RO, 99221A/RS, 11985/SC) (48)  
 JORGE LUIS FORTES PINHEIRO DA CAMARA (071435/RJ) (143)  
 JORGE LUIZ COSTA (74119/SP) (119)  
 JORGE WELLINGTON LIMA DE MATOS (13466/PE) E OUTRO(A/S) (452)  
 JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL (00513/DF, 197854/MG) E OUTRO(A/S) (787)  
 JOSE ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA (4768/AL, 00520/PE) (547)  
 JOSE ALMEIDA DE MENEZES NETO (655)  
 JOSE ALVES PAULINO (35078/DF) (698)  
 JOSE AMILTON SOARES CAVALCANTE (29099/CE) (199)  
 JOSE ANTERO MONTEIRO FILHO (7736/MG) (410)  
 JOSE ANTONIO ANDRADE (87317/SP) (434)  
 JOSE ANTONIO NOBREGA BAPTISTA (82692/RJ) (401)  
 JOSE ANTONIO RAMOS ALVES (318657/SP) (563)  
 JOSÉ AUGUSTO DA FONTOURA JAPUR (58485/RS) E OUTRO(A/S) (782) (783)  
 JOSE BELCHIOR MOREIRA (400)  
 JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO (65185/BA, 90560/SP) (509)  
 JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (17799/BA) (782) (782) (783) (783)  
 JOSE CASTILHO DE OLIVEIRA (14105/GO) (205)  
 JOSE CLAUDINO PEREIRA (662)  
 JOSÉ CLÉBIS DOS SANTOS (0000804/MA) E OUTRO(A/S) (118)  
 JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO (0014302/DF) (782) (783)  
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (126504/SP) (10)  
 JOSE EDUARDO FERREIRA SORNAS CAMPOS (355147/SP) (411) (412)  
 JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO (54244/DF, 67219/SP) E OUTRO(A/S) (585)  
 JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN (02977/DF) E OUTRO(A/S) (135) (586)  
 JOSÉ EDUARDO VECCHI PRATES (80329/MG) E OUTRO(A/S) (782) (783)  
 JOSE EYMARD LOGUERCI (01441/A/DF, 52504A/GO, 103250/SP) (765)  
 JOSE FRANCISCO CUNICO BACH (13467/PR) (739)  
 JOSÉ JERONIMO FIGUEIREDO DA SILVA (042B/RR) E OUTRO(A/S) (782) (783)  
 JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR (326388/SP) (556)  
 JOSE KENEY PAES DE ARRUDA FILHO (34626/PE, 17587/PI) (695)  
 JOSÉ LAGANA (07268/PR) (580) (581) (582)  
 JOSE LOPES DA LUZ FILHO (28554/GO) (641)  
 JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA (63185/DF, 225737/RJ, (378)



107106/SP)		L.C.C.	
JOSE LUIS WAGNER (1235-A/AP, 17183/DF, 18061/PR, 125216/RJ, 18097/RS, 15111/SC)		(624) (624)	
(125) (126) (127) (128) (129) (130) (131) (132)		LARA CORREA SABINO BRESCIANI (24162/DF, 188430/RJ, 94601A/RS, 281148/SP)	(390)
JOSE LUIS WAGNER (1235-A/AP, 17183/DF, 18061/PR, 125216/RJ, 18097/RS, 15111/SC) E OUTRO(A/S)		LARISSA MARIA SILVA TAVARES (181320/RJ, 198225/SP)	(40)
(125) (126) (127) (128) (129) (130) (131) (132)		LAURA DA FONSECA AMADO (RJ111187/)	(117)
JOSE LUIS WAGNER (DF017183/)		LEANDRO CESAR DE JORGE (200651/SP)	(72)
(130) (782) (783)		LEANDRO CORREA SOARES (27737/PR, 23529/SC)	(253)
JOSE LUIS WAGNER (DF017183/) E OUTRO(A/S)		LEANDRO DA SILVA SOARES (14499/DF)	(138) (435)
(782) (783)		LEANDRO DA SILVA SOARES (DF014499/)	(212)
JOSE LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA (7574/RS) E OUTRO(A/S)		LEANDRO GASPAR SCALABRIN (46570/RS)	(767)
(291) (420)		LEANDRO MARCANTONIO (52306/BA, 46011/PE, 215257/RJ, 180586/SP)	(57)
JOSE LUIZ DE ARAUJO AYMAY (83849/RS)	(32)	LEANDRO SARCEDO (157756/SP)	(408)
JOSE LUIZ MANSUR JUNIOR (177269/SP)	(116)	LEIA LIMA DE SOUZA (367717/SP) E OUTRO(A/S)	(7)
JOSE LUIZ MATTHES (53485/DF, 47067/GO, 128466/MG, 14613-A/MS, 181830/RJ, 76544/SP)	(9)	LEIDE MARCIA LIMA GOMES (8400-A/PA, 86795/RJ)	(513)
JOSE MARIA SILVA SOBREIRO (10294/GO) E OUTRO(A/S)		LEO KRAKOWIAK (01914/A/DF, 002301-A/RJ, 26750/SP)	(436)
(782) (783)		LEO LAWALL (104050/RS)	(78)
JOSÉ MARQUES (0039204/SP)		LEON FRANCISCO DANI DE MORAIS (56515/RS)	(407)
(782) (783)		LEONARDO ARRUDA MUNHOZ (173273/SP)	(100) (693)
JOSE MARTI URIANA MORAN		LEONARDO CHAGAS (00024885/DF)	(782) (783)
(3) (4)		LEONARDO COSTA BANDEIRA (70056/MG)	(566)
JOSE MAURICIO COSTA DE MELLO PAIVA (118202/MG)	(696)	LEONARDO DA SILVA OLIVEIRA (148792/RJ)	(470) (520)
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA (43025/DF, 19036/A/MT, 21731/PR, 48589/SC, 360626/SP)	(239)	LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA (64014/DF, 116636/RJ)	(35) (254)
JOSÉ OSMIR BERTAZZONI (225967/DF) E OUTRO(A/S)		LEONARDO DE SOUZA REIS (19022/BA)	(521)
(782) (783)		LEONARDO FOGACA PANTALEAO (146438/SP)	(567)
JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER (01531/A/DF, 181969/RJ, 72400/SP)	(759)	LEONARDO JOSE CARVALHO PEREIRA (233748/SP)	(735)
JOSE RENATO COSTA HILSDORF (250821/SP)	(677)	LEONARDO KACELNIK (051800/RJ, 309189/SP)	(90)
JOSE ROBERTO REIS DE CARVALHO	(615)	LEONARDO LEAL PERET ANTUNES (257433/SP)	(564)
JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO (382133/SP)	(189)	LEONARDO PIRES DE ALMEIDA (100573/RS)	(311)
JOSE ZITO DE ASSUNCAO (205548/SP)	(476)	LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES (87112/SP)	(610)
JOSUE ANTONIO DE MORAES (28448/RS)		LICÍNIO CELESTINO FERREIRA (141223/SP)	(782) (783)
(49) (264)		LISE MOREIRA CARNEIRO (17078/ES) E OUTRO(A/S)	(125) (126) (127) (128) (129) (130) (131) (132)
JOYCE ROYSEN (89038/SP) E OUTRO(A/S)	(736)	LORENA FIGUEIREDO MENDES (28651/GO, 86228/MG)	(700)
JUCARA DE OLIVEIRA (26784/RS)	(29)	LOURIVAL JOSE DOS SANTOS (33507/SP)	(74)
JULIA IOPPI VIRTUOSO (96927/RS)	(358)	LUANA FIORESE (3620/AC)	(269)
JULIA JALES DE LIRA SILVA (6094/RN)	(234)	LUCAS BADARO GUIMARAES (181007/MG)	(65)
JULIA PANISSON LEMOS (37732/DF)	(120)	LUCAS FERREIRA FELIPE (SP315948/)	(595)
JULIA STELCZYK MACHIAVERNI (256975/SP)	(363)	LUCAS HENRIQUE BEPPU (421451/SP)	(145) (313) (544)
JULIANA ARAUJO ALMEIDA AYOUB (7386/MA)	(793)	LUCAS MORENO PROGIANTE (300411/SP)	(262) (473)
JULIANA CARNEIRO MARTINS DE MENEZES (21567/DF) E OUTRO(A/S)	(225) (226) (559)	LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA (13332/MS)	(539)
JULIANA CASSANELLI MACHADO (31863/SC)	(767)	LUCELAINE DA SILVA RIBEIRO (227335/SP)	(11) (56)
JULIANA DE CASSIA BENTO BORBA (77817/MG)	(161)	LUCIA HELENA VILLAR PINHEIRO (52730/RS)	(767)
JULIANA DE PAULA BATISTA (60748/DF)	(767)	LUCIANA DOS SANTOS DORTA MENEGHETI (155585/SP)	(185)
JULIANE PETRY (89075A/RS, 27369/SC)	(42)	LUCIANA INES RAMBO (1879-A/AP, 52887/RS)	(19)
JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO (013802/DF) E OUTRO(A/S)		LUCIANA MONTEAPERTO RICOMINI (252917/SP)	(233)
(782) (783)		LUCIANA REIS CARVALHAES (118093/MG)	(354)
JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO (13802/DF, 60254/GO, 60254A/GO)		LUCIANA VIANA DA ROCHA (197458/RJ)	(554)
(782) (783)		LUCIANO ALEXANDRO GREGÓRIO (0262694/SP)	(262)
JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO (13802/DF, 60254/GO, 60254A/GO) E OUTRO(A/S)		LUCIANO ALEXANDRO GREGÓRIO (16052-A/PA, 262694/SP)	(473)
(125) (126) (127) (128) (129) (130) (131) (132)		LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA (11457/DF)	(257)
JULIANO RICARDO SCHMITT (58885/PR, 99963A/RS, 20875/SC)	(48)	LUCIANO CARVALHO DA CUNHA (36327/RS, 13780/SC)	(61) (62)
JÚLIO BONAFONTE (123871/SP)		LUCIANO ESPINDOLA DA SILVA	(616)
(782) (782) (783) (783)		LUCIBETH FARIAS FALCAO (4219/AC)	(269)
JULIO CESAR GOULART LANES (9340A/AL, 22398/BA, 21994-A/CE, 29745/DF, 17664/ES, 30401/GO, 119130/MG, 13449-A/MS, 13329/A/MT, 46648-A/PB, 01088/PE, 43861/PR, 156273/RJ, 712-A/RN, 4365/RO, 46648/RS, 24166/SC, 519A/SE, 285224/SP)		LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES (198239/SP, 0198239/SP)	(385) (469)
(81) (235)		LUDMYLLA SCALIA LIMA (37743/DF)	(329)
JULIO CESAR MONTEIRO NEVES (095483/RJ)	(444)	LUERSON ITALO DA SILVA (127133/MG)	(400)
JUSCILÉIA ROCHA DE OLIVEIRA (0022366/ES)		LUIS ANTONIO MONTEIRO PACHECO (155916/SP)	(406)
(782) (783)		LUIS CARLOS GALLO (97821/SP)	(168)
JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR (229554/SP)	(426)	LUIS FELIPE D ALOIA (336319/SP)	(140)
KALED LAKIS (128499/SP)	(146)	LUIS FELIPE ESPINDOLA GOUVEA (34560/SC)	(253)
KAREN OLIVEIRA WENDLIN (56508/RS) E OUTRO(A/S)	(788)	LUIS HENRIQUE ALVES SOBREIRA MACHADO (28512/DF)	(405)
KAROLINE DE CARVALHO MAGALHAES (0159943/RJ)	(164)	LUIS INÁCIO LUCENA ADAMS (387456/SP) E OUTRO(A/S)	(455)
KAROLINNE KAMILLA MODESTO BARBOSA (280478/SP)	(595)	LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO (02051/A/DF, 86906/SP)	(153)
KARULA GENOVEVA BATISTA TRENTIN LARA CORREA (21613/SC)	(370)	LUIS PAULO FERREIRA DOS SANTOS (84996/RJ)	(276) (397)
KASSIO COSTA DO NASCIMENTO SILVA (34198/GO) E OUTRO(A/S)	(527)	LUIS RAFAEL MUJICA MAJANO	(3) (4)
KELLY CRISTINA ANDRADE DO ROSARIO FERREIRA (14859/ES, 204366/RJ)	(40)	LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO (117043/SP)	(203)
KELLYANNE KENNY AMARAL MORAIS (19519/BA, 57785/DF)	(44)	LUIS ROBERTO SCHMITT JUNIOR (20251/SC)	(138)
KESIA DE BRITO ROSA	(627)	LUIZ ALBERTO BETTIOL (06157/DF, 80288/SP)	(431)
KLAUDIO COFFANI NUNES (165885/SP)	(590)	LUIZ ALBERTO LEITE GOMES (359121/SP)	(98)
KLEBER BISPO DOS SANTOS (207847/SP)	(595)		
KRIS BRETTAS OLIVEIRA (81144/MG)	(246)		

LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA BASTOS (109435/RJ)	(93)	MARCO ANTONIO CARDOSO (142244/SP)	
LUIZ ANTONIO SANTOS (346533/SP)	(751)	(782) (783)	
LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO (273157/SP)	(564)	MARCO ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA (9381/BA)	(92)
LUIZ CARLOS SANCHES (15517/PR)	(239)	MARCO ANTÔNIO INNOCENTI (SP130329/) E OUTRO(A/S)	
LUIZ EDUARDO MARINHO RAUEN (27523/SC)	(767)	(782) (783)	
LUIZ FELIPE MARTINS DOS REIS (28285/DF, 12655-A/MA)	(440)	MARCO ANTONIO MICHNA (08774/PR)	(472)
LUIZ FERNANDO DA SILVEIRA (81481/RS)	(518)	MARCO AURELIO DA SILVA PRIMO	(634)
LUIZ FERNANDO ESPINDOLA BINO (17696/MS)	(616) (616)	MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO (51053/PE, 255871/SP)	(207)
LUIZ FERNANDO PICCIRILLI (374498/SP)	(590)	MARCO AURELIO VENTURINI SALAMAO (274135/SP)	(233)
LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA (RJ112310/) E OUTRO(A/S)	(770)	MARCO TULIO DURCO (75973/MG)	(484)
LUIZ GUSTAVO GOMES CHAGAS	(143)	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (23360/DF, 4846/RN)	
LUIZ GUSTAVO PUJOL (0038069/PR)	(670)	(320) (391)	
LUIZ GUSTAVO PUJOL (38069/PR)	(753)	MARCOS ANDRE DE ALMEIDA (40985/BA, 63790/MG, 177689/RJ, 362581/SP)	(162)
LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO (15440/MS)	(767) (767)	MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO (18035/ES, 165512/RJ, 76261A/RS, 18230/SC, 289096/SP)	(731)
LUIZ PAULO DIAS DE MATTOS	(614)	MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)	
LUIZ PAULO ROMANO (14303/DF)	(773)	(67) (76) (80)	
LUIZ RICARDO DE AZEREDO SA (47534/RS)	(268)	MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO (54615/BA, 17184/DF, 164439/MG, 62114/SP)	(750)
LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA DEBORTOLI (14038/MS)	(669)	MARCOS AURELIO ROSA (30801/SC)	(33)
LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOZA (21360/DF, 21659/ES, 129738/RJ, 130824/SP)	(773)	MARCOS D AVILA MELO FERNANDES (11874A/AL, 24952/DF, 446A/SE)	(63)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (38828/DF, 15265-A/MA, 14469/A/MT, 43605/PE, 07295/PR, 181232/RJ, 66123A/RS, 23516/SC, 291479/SP)	(532)	MARCOS EDUARDO FAES EBERHARDT (56544/RS, 431731/SP) E OUTRO(A/S)	(628)
LYCURGO LEITE NETO (01530/A/DF, 56455/GO, 19216-A/MA, 018268/RJ)	(368)	MARCOS FERREIRA DA SILVA (120976/SP)	
LYNSEY BIAZZETTO DE ASSIS (044570/RS)	(465) (466)	(782) (783)	
M.A.M.N. E OUTRO(A/S)	(240)	MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA (1810/TO)	(368)
M.R.S.	(240)	MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES (20389/DF)	(577)
MAGNO NUNES CALOU MELO	(644)	MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES (20389/DF, 27461-A/PB, 176780/RJ, 146961/SP)	
MANOEL AGUIMON PEREIRA ROCHA (27230/DF)	(533)	(439) (439)	
MANOEL FELIPE REGO BRANDAO (26820/DF)	(148)	MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (16020/BA)	
MANOEL HERMES DE LIMA (10454A/AL, 3573/BA)	(726)	(782) (783)	
MANOEL MASSISTE ACCIOLY DA SILVA MELO	(143)	MARCOS VERISSIMO BANDEIRA BASTOS (20706/RJ)	
MANOELA PEREIRA DA CRUZ HASSAN (468B/SE)	(69)	(757) (758)	
MANUEL ANTONIO BARROSO ALBERTO	(3) (4)	MARCUS FABRICIUS SANTOS LACET (6200/AL, 01082/PE)	(240)
MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE JUNIOR (A1176/AM, 20060/BA, 20335-A/CE, 33745/DF, 28287-A/PA, 22278/PE, 927-A/RN, 421806/SP)	(432)	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA (013418/DF)	(559)
MANUEL DE JESUS SOARES (0019552/RJ)	(614)	MARCUS PAULO GOUVEIA DA COSTA E FREIRE (13693/PB)	(237)
MANUEL VICENTE VADELLAQUINO	(3) (4)	MARCUS VINÍCIUS CAMINHA (15933/BA)	
MANUELA DE SAGEBIN (63635/BA)	(540)	(782) (783)	
MARC ANDRE ZELLER (97427/MG, 214727/RJ)	(520)	MARCUS VINICIUS CARVALHO ALVES DE SOUZA (20401/PE)	(446)
MARCELA PORTELA NUNES BRAGA (29929/DF)	(523)	MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS (09466/DF)	(197)
MARCELLA SILVA DANTAS (7198/SE)	(104)	MARCUS VINICIUS DO NASCIMENTO (206466/SP)	(222)
MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEO DE OLIVEIRA (8492/RO)	(187)	MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO (18958/DF, 167075/MG, 2525/PI)	(584)
MARCELO ALMEIDA SANT'ANNA (50756/RS)	(782) (783)	MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO (18958/DF, 167075/MG, 2525/PI) E OUTRO(A/S)	
MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS (18503/DF)	(112)	(585) (585)	
MARCELO ANTONIO ZUGE DOMINGUES (70096/RS)	(438)	MARIA BERNADETE LIMA DOS SANTOS (22679/DF)	(18)
MARCELO COELHO DE SOUZA (122210/RJ)	(588)	MARIA DE FATIMA MOURA DA SILVA MACEDO (1628/PI)	(510)
MARCELO COSME POTYGUACU VIANA (6192/SE)	(640)	MARIA DE LURDES DOS SANTOS (273633/SP)	(789)
MARCELO EDUARDO SAUAF	(631)	MARIA DEL PILAR GARCIA PERALTA	
MARCELO GONZAGA (19878/SC)	(418)	(3) (4)	
MARCELO GURJAO SILVEIRA AITH (16507/A/MT, 322635/SP)	(275)	MARIA DO PERPETUO SOCORRO COSTA DE OLIVEIRA	(162)
MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA (00006517/DF)	(114)	MARIA IZABEL COSTA FERNANDES REGO DE SOUZA (6109/RN) E OUTRO(A/S)	(215)
MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA (6517/DF)	(113)	MARIA JOAO SILVA DA COSTA VENET DE SOUZA LIMA (0010854/BA)	(676)
MARCELO JOSE CRUZ (147989/SP) E OUTRO(A/S)	(589)	MARIA JOSE DE FARIAS MACHADO (4924/CE)	(244)
MARCELO LEONARDO (40846/DF, 25328/MG, 317007/SP) E OUTRO(A/S)	(279)	MARIA NAZARE LINS BARBOSA (106017/SP)	(740)
MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA (12330/DF, 1565A/MG)	(601)	MARIA TEREZA TORRES FERREIRA COSTA PASSARELLA (128565/RJ)	(706)
MARCELO MONTALVAO MACHADO (34391/DF, 4187/SE, 357553/SP)	(768)	MARIANA HABITZREUTER MOREIRA (31549/SC)	(393)
MARCELO RICOMINI (271425/SP)	(233)	MARIANA PINHEIRO NOVAES ROBERG (48918/DF)	(208)
MARCELO SALLES ANNUNZIATA (39122/DF, 208609/RJ, 130599/SP)	(366)	MARIANA TAVARES ANTUNES (002669-A/RJ, 154639/SP)	(389)
MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES (147339/RJ)	(537)	MARIANA VERSOZA ZANFORLIN (57323/PR)	(472)
MARCELO VIANA SALOMAO (53385/GO, 128480/MG, 118623/SP)	(9)	MARINA AMARAL ARAUJO (7405/SE)	(63)
MARCIA CRISTINA CESAR (148226/SP)	(101)	MARIO ALBERTO ZANGRANDE JUNIOR (215649/SP)	(236)
MARCIA REGINA DE ALMEIDA SANTOS (148875/RJ)	(86)	MARIO ALEXON PIRES FERREIRA (5742/MA)	(793)
MÁRCIO AUGUSTO RIBEIRO CAVALCANTE (0012359/CE)	(782) (783)	MARIO ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCESCHINI (416120/SP)	(101)
MARCIO DA CUNHA LEOCADIO (270892/SP)	(775)	MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA (27904/DF)	(519)
MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA (159084/SP)	(236)	MÁRIO CÉZAR DE ALMEIDA ROSA (DF027904/)	(238)
MÁRCIO FREIRE DE CARVALHO (355030/SP)	(770)	MARIO CHRISTIAN PEDROSO DE OLIVEIRA (24913/GO)	(691)
MARCIO LUIZ DONNICI (023300/RJ)	(602)	MARISTELA APARECIDA SILVA (10208/SC)	(767)
MARCO ANDRE HONDA FLORES (3609/AC, 1890-A/AP, 24241-A/CE, 35139/DF, 33237/GO, 182597/MG, 6171/MS, 9708/A/MT, 20599-A/PA, 6456/RO, 055-A/RR, 7279-A/TO)	(39)	MARIUCHA BERNARDES LEIVA (255543/SP)	
		(782) (783)	
		MARIVAL CARVALHAL SANTOS (4171/PR)	(190)
		MARLENE GONCALVES GARCIA (180623/RJ)	(163)
		MARLON NUNES MENDES (19199/SC)	(721)
		MARLUCIO LUSTOSA BONFIM (16619/DF)	(227)
		MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM (16619/DF, 03511739/DF)	(384)
		MASSA FALIDA DE VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - VASP	(389)

MATHEUS DANTAS MEIRA (3910/SE)	(209)	NILTON CESAR SOARES SANTOS (13611/ES)	(23)
MATHEUS JOSE THEODORO (168303/SP)	(83)	NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA (38418/PR, 91650/SP)	(165)
MAURA LANNES CARUSO CARVALHO (121343/RJ)	(276) (397)	NIVALDO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR (6411/AL) E OUTRO(A/S)	(782) (783)
MAURI CARLOS MAZUTTI (312-B/RO)	(187)	NORMANDO DELGADO DOS SANTOS (09701/PB)	(12)
MAURICIO BEZERRA ALVES FILHO (23923/PE)	(446)	O.G.	(165)
MAURICIO COELHO MADUREIRA (14162/DF)	(238)	ODAIR APARECIDO FIRMINO	(617)
MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN (156594/SP)	(727)	ODAIR VICENTE MORESCHI (10036/PR)	(239)
MAURÍCIO LIMA MANO (00110682/RJ)	(782) (783)	OLAVO SOUZA NOGUEIRA NETO (307416/SP)	(684)
MAURÍCIO LIMA MANO (110682/RJ, 110682/)	(782) (783)	ONOFRE APARECIDO FERREIRA	(555)
MAURICIO NUCCI (189310/SP)	(488)	OSCAVO CORDEIRO CORRÊA NETTO (44856/SP)	(114)
MAURO ATUI NETO (266971/SP)	(314)	OSEAS DE SOUSA RODRIGUES FILHO (21600/CE)	(635)
MAURO DE AZEVEDO MENEZES (10826/BA, 19241/DF, 385589/SP)	(114)	OSMANI PERES PEDROSO (23778/SC)	(261)
MAURO DE AZEVEDO MENEZES (19241/DF)	(113)	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES (15553/DF, 27284/GO, 164494/MG, 21572-A/MS, 75879/PR, 184565/RJ, 310314/SP)	(263) (708)
MAURO DE AZEVEDO MENEZES (DF019241/)	(767)	OSNI TERCENIO DE SOUZA FILHO (48437/PR, 349835/SP)	(376)
MAURO VIGNOTTI (18098/PR)	(239)	OSVALDO DO NASCIMENTO	(528)
MAX FONTES (096740/RJ) E OUTRO(A/S)	(164)	OSVALDO GIMENES (05495/PR)	(165)
MAXWELL MENDES OLIVEIRA (38272/PR)	(38)	OSVALDO JOSÉ DUNCKE (34143/SC)	(204) (417)
MAYCON CRISTIAN PINHO (2030/RO)	(187)	OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR (16275/DF)	(751)
MAYKEM HILTON SOARES VIEIRA (7149/SE)	(104)	OTÁVIO ALVES FORTE (21490/GO) E OUTRO(A/S)	(782) (783)
MEIRE APARECIDA DE AMORIM (19673/DF)	(430)	OTAVIO TULIO PEDERSOLI ROCHA (73319/MG)	(770)
MELISSA AGUIAR BATTISTI PORTO (39676/SC)	(265)	OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA (51448/DF, 21751/ES, 18971-A/MA, 93835/MG, 163682/RJ, 260681/SP)	(159)
MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS	(159)	PABLO LOVATO GIULIANI (6710/AL)	(108)
MERHEJ NAJM NETO (175970/SP) E OUTRO(A/S)	(278)	PAN SEGUROS S.A.	(773)
MERLI MERCEDES VANEGAS	(3) (4)	PATRICIA ARAUJO FALCONI (145064/SP)	(415)
MICHEL CIRIMBELLI	(1)	PATRICIA ELENA SILVA GIL	(3) (4)
MICHEL DA SILVA ALVES (0248900/SP)	(580) (581) (582)	PATRICIA FREIRE CALDAS HERACLIO DO REGO (21146/PE)	(362)
MICHEL DA SILVA ALVES (0248900/SP) E OUTRO(A/S)	(580) (581) (582)	PATRICIA HENRIQUES RIBEIRO (65610/MG) E OUTRO(A/S)	(316)
MICHELE SPIES (112104/RS)	(673)	PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA (97398/MG, 396919/SP)	(355)
MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (43804/BA)	(18)	PAULINHO JUNIOR TAVARES	(665)
MICKAEL BRITO DE FARIAS (10714/PI)	(667)	PAULO ANDRÉ ACIOLY PEIXOTO VIEIRA (21281/CE)	(399)
MIGUEL ANGEL LAGUNA MONTILLA	(3) (4)	PAULO ANTÔNIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA (33940/RS)	(580) (581) (582)
MILENA MASLOWSKY CICCARINO (25996/PR)	(183) (183)	PAULO ARANTES	(555)
MILENE DE LEMOS BASSOA (0060226/RS) E OUTRO(A/S)	(455)	PAULO AUGUSTO BACCARIN (138129/SP) E OUTRO(A/S)	(789)
MILIAN CASTER AGUIAR MEDEIROS (103383/RS) E OUTRO(A/S)	(402)	PAULO CAMARGO TEDESCO (234916/SP)	(770)
MILTON FERNANDO TALZI (205033/SP)	(317)	PAULO CAMARGO TEDESCO (51970/DF, 58951A/GO, 200596/MG, 79463/PR, 207177/RJ, 119036A/RS, 234916/SP)	(772)
MILTON MIRÓ VERNALHA FILHO (32783/PR) E OUTRO(A/S)	(782) (783)	PAULO CESAR BARBOSA PIMENTEL (9165/CE)	(274)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA	(342)	PAULO CESAR ZAMAR TAQUES (4659/O/MT)	(538)
MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES	(3) (4)	PAULO CUNHA DE FIGUEIREDO TORRES (101572/SP)	(88)
MIRAMULIM CORDEIRO LEONARDO	(452)	PAULO DE OLIVEIRA SEGALA	(650)
MIRIAM PIOLLA (116492/SP) E OUTRO(A/S)	(425)	PAULO DE SOUZA FLOR JUNIOR (24984/PE)	(644)
MÔNICA BURALLI REZENDE PAVANELLO (00134082/SP)	(219)	PAULO ESTER GOMES NEIVA (84899/MG)	(193)
MONICA DA SILVA	(649)	PAULO FERNANDO CHADU RIBEIRO BORGES (22447/GO)	(527)
MUNICIPIO DE ÁGUA BRANCA	(166)	PAULO FERREIRA RODRIGUES (3419/RJ)	(480)
MUNICIPIO DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)	(789)	PAULO FLAVIO PERRONE CARTIER (215363/SP)	(689)
MURILO BASTOS MELLA (110986A/RS, 50180/SC, 435367/SP)	(79)	PAULO FRANCISCO FONTES (97338/RS) E OUTRO(A/S)	(217)
NADIR MARIA DE BRITTO ANTUNES (19885/MA)	(710) (730)	PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO (151589/RJ, 131561/SP)	(334)
NAGIB TEIXEIRA SAUID OU NAGIB TEIXEIRA SAUID NÃO INDICADO	(614)	PAULO HENRIQUE MENDES DE BRITO	(618)
NASSER AHMAD ALLAN (167943/MG, 28820/PR)	(324) (325) (332) (339) (341) (349) (530) (695) (697) (705) (708) (717) (723)	PAULO ITALO DE OLIVEIRA VILAR (14233/PB)	(409)
NATHALIA POETA (40441/SC)	(638)	PAULO JOSE CURY (30553/SP)	(756)
NATHAN LUIS SOUSA CHAVES (11284/MA)	(202)	PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS (37237-A/CE, 00795B/PE)	(750)
NAYCA NEGREIROS FERREIRA (487B/SE)	(54)	PAULO NAPOLEAO GONCALVES QUEZADO (3183/CE)	(379)
NELIO JOSE BARQUET (105610/MG, 030485/RJ)	(224)	PAULO NAPOLEAO GONCALVES QUEZADO (3183/CE) E OUTRO(A/S)	(288)
NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO (23532/RJ) E OUTRO(A/S)	(614)	PAULO OSTERNACK AMARAL (38234/PR)	(239)
NELSON LEITE FILHO (41608/SP)	(188)	PAULO PECANHA (12072/ES)	(211)
NELSON RIBEIRO ALVES FILHO (12686/RJ)	(167)	PAULO ROBERTO ARCE NICOLAU (8226/AM)	(405)
NELSON TAKEO YAMAZAKI (65623/SP)	(363)	PAULO ROBERTO DA CRUZ JUNIOR (377449/SP)	(782) (783)
NERIVAL VIEIRA DE MELO FILHO (4916/SE)	(390)	PAULO ROBERTO SEVERIANO (13928/SC)	(103)
NEWTON DORNELES SARATT (38023/PR, 25185/RS, 19248/SC, 198037/SP)	(264)	PAULO SAMUEL DOS SANTOS (97013/SP)	(363)
NEWTON JOAO DOS SANTOS SOBRAL JUNIOR (37872/CE)	(22)	PAULO SERGIO DE ALBUQUERQUE COELHO FILHO (373813/SP)	(413)
NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR (25581/RS, 21739/SC, 412465/SP)	(449)	PAULO SERGIO PASSOS URANO DE CARVALHO (12842/CE)	(399)
NEY FAYET JUNIOR (25581/RS)	(447)	PAULO VICENTE SPERB	(447)
NICOLA STRELIAEV CENTENO (51115/RS) E OUTRO(A/S)	(498)	PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO JUNIOR	(283)
NIKACIO BORGES LEAL FILHO (19911-A/MA, 5745/PI)	(427) (448)	PEDRO DA SILVA MENDES	(555)
NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HORA (046441/RJ)	(117)	PEDRO LOPES RAMOS (7481/DF) E OUTRO(A/S)	(787)
NILO JOSE PEDROSO (15903/RS)	(519)	PEDRO MAURICIO PITA DA SILVA MACHADO (29543/DF, 24372/RS, 12391/SC)	(60) (61) (73) (499)
NILO VIEIRA DOS SANTOS	(633)	PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO (24372/RS)	(782) (782) (783) (783)
NILTON BARRETO LINO DE MORAES (3974/RO)	(187)	PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO (24372/RS) E OUTRO(A/S)	(125) (126) (127) (128) (129) (130) (131) (132)

PÉRICLES MENDES	(555)	PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL	(99) (197) (320) (333) (386) (391) (578)
PIERPAOLO CRUZ BOTTINI (25350/DF, 163657/SP)	(754)	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA	(84) (106) (779)
PIERRE DE ALMEIDA CUNHA (70630/PR)	(170)	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA	(237) (362) (504) (782) (783) (795)
POLLYANA CIBELE PEREIRA COSTA (10287/RN) E OUTRO(A/S)	(580) (581) (582)	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS	(107) (443) (471) (560) (700) (760) (782) (783)
POLLYANA YARA GRANADO TRAVASSOS	(625)	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO	(782) (783)
PREFEITOS DO DO ESTADO DE SANTA CATARINA	(631)	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	(81)
PREFEITOS DO ESTADO DO PARANÁ	(631)	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO	(387) (782) (783)
PRESIDENTE DA REPÚBLICA	(3) (4)	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA	(388) (782) (783)
PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(588) (593) (632) (637) (640) (641) (644) (647) (651)	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA	(742)
PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	(295)	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA	(61) (265) (486) (505) (505) (721) (746) (767) (782) (783)
PRESOS IDOSOS CUSTODIADOS NO CENTRO DE PROGRESSÃO	(657)	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	(46) (64) (70) (82) (85) (91) (97) (98) (100) (101)
PENITENCIÁRIO DE PORTO FELIZ	(472)	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	(150) (198) (222) (241) (249) (250) (251) (262) (359) (360)
PRISCILA FERREIRA BLANC (16667/PR)	(753)	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE	(367) (367) (376) (385) (385) (389) (460) (460) (461) (462)
PRISCILA LAIS TON (70151/PR)	(670)	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE	(469) (473) (476) (522) (555) (689) (733) (735) (745) (747)
PRISCILLA MEDEIROS DE ARAÚJO BACCILE (0014128/DF) E OUTRO(A/S)	(782) (783)	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE	(749) (762) (770) (775) (778) (782) (783) (785)
PROCURADO-GERAL DA REPÚBLICA	(126)	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE	(63) (478)
PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO	(556)	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE	(158) (184) (258) (269) (485) (502) (508)
PROCURADOR-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ	(501)	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ	(194) (252) (524)
PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)	(37) (45) (78) (79) (122) (210) (244) (248) (268) (357)	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS	(213)
	(358) (361) (364) (366) (370) (373) (428) (429) (432) (433)	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ	(115)
	(436) (437) (439) (474) (497) (531) (536) (759) (772) (773)	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	(211)
	(781) (796)	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO	(152) (348) (596)
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	(16) (34) (112) (135) (136) (153) (174) (175) (176) (177)	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ	(678)
	(181) (189) (194) (205) (206) (231) (239) (276) (282) (284)	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ	(52) (180) (235) (242) (267)
	(287) (339) (380) (381) (382) (383) (395) (397) (401) (414)	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ	(483) (510) (782) (783)
	(420) (422) (424) (425) (426) (444) (445) (446) (447) (455)	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	(75) (94) (96) (163) (167) (182) (255) (480) (782) (783)
	(515) (540) (548) (565) (571) (572) (573) (577) (586) (590)	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	(234) (260) (442) (584)
	(597) (598) (599) (600) (611) (670) (679) (694) (698) (729)	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	(9) (191) (464) (465) (466) (467) (468) (499) (782) (783)
	(736) (746) (757) (758) (786)	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	(788)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS	(133) (134) (208) (398) (532) (728)	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ARACAJU	(67) (69) (76) (80)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA	(106)	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ARARIPINA	(695)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA	(409)	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS	(185)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS	(240)	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE	(246)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS	(271) (760)	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BETIM	(354)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO	(538)	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA	(233) (722) (725)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	(176) (539) (569)	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA	(87)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	(193) (200) (270) (273) (377) (400) (410) (416) (566)	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CARUARU	(156) (351) (352) (353) (489) (562)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	(175) (403)	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CORREIA PINTO	(42)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA	(187)	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA	(322)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA	(204) (404) (417) (418) (451) (486) (512)	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ	(501)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	(50) (116) (121) (168) (174) (185) (201) (203) (207) (229)	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE IPORANGA	(556)
	(275) (329) (378) (380) (381) (382) (406) (408) (411) (412)	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA	(766)
	(413) (415) (419) (421) (423) (450) (458) (501) (514) (564)	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI	(363)
	(565) (567) (568) (570) (575) (732) (737) (739) (740) (741)	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÍ E OUTRO(A/S)	(522)
	(743) (752) (754) (756) (771) (780)	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITU	(748)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE	(209) (598)	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITU	(169)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS	(405)	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE	(17) (746)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ	(172) (173) (274) (379) (399) (546)	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS	(673)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	(383) (529)	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA	(245)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO	(710) (730)	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE LONDRINA	(396)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ	(160)	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ	(580) (581) (582)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	(117) (170) (223) (239) (734) (753) (755)	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA E OUTRO(A/S)	(575)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ	(448)	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU	(219)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	(401) (513)	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG	(355)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	(442) (511) (776)	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NITERÓI	(517) (517)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	(272) (402) (407) (449) (507)	PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA TRENTO	(503)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS	(346)
		PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PONTES GESTAL	(338)
		PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO	(485)

PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	<a href="#">(723)</a>	JUSTIÇA	
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DEL REI	<a href="#">(715)</a>	RELATOR DO HC Nº 511.585 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(284)</a>
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	<a href="#">(72)</a> <a href="#">(83)</a>	RELATOR DO HC Nº 519.217 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(638)</a>
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	<a href="#">(369)</a>	RELATOR DO HC Nº 519.912 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(454)</a>
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS	<a href="#">(155)</a>	RELATOR DO HC Nº 531.285 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(541)</a>
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	<a href="#">(47)</a> <a href="#">(111)</a> <a href="#">(580)</a> <a href="#">(581)</a> <a href="#">(582)</a> <a href="#">(594)</a> <a href="#">(740)</a> <a href="#">(789)</a>	RELATOR DO HC Nº 532.044 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(305)</a>
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ	<a href="#">(218)</a> <a href="#">(557)</a>	RELATOR DO HC Nº 533.541 DO TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA	<a href="#">(310)</a>
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE UBAJARA	<a href="#">(192)</a>	RELATOR DO HC Nº 535.203 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(620)</a>
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RECIFE	<a href="#">(777)</a>	RELATOR DO HC Nº 535.779 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(308)</a>
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	<a href="#">(6)</a> <a href="#">(31)</a> <a href="#">(86)</a> <a href="#">(93)</a> <a href="#">(95)</a> <a href="#">(164)</a> <a href="#">(365)</a> <a href="#">(774)</a>	RELATOR DO HC Nº 536.047 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(622)</a> <a href="#">(623)</a>
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	<a href="#">(344)</a>	RELATOR DO HC Nº 538.803 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(589)</a>
PROCURADOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	<a href="#">(163)</a>	RELATOR DO HC Nº 539.253 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(534)</a>
PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)	<a href="#">(19)</a> <a href="#">(20)</a> <a href="#">(21)</a> <a href="#">(23)</a> <a href="#">(24)</a> <a href="#">(25)</a> <a href="#">(26)</a> <a href="#">(27)</a> <a href="#">(28)</a> <a href="#">(29)</a>	RELATOR DO HC Nº 542.717 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(315)</a>
	<a href="#">(30)</a> <a href="#">(36)</a> <a href="#">(37)</a> <a href="#">(38)</a> <a href="#">(41)</a> <a href="#">(44)</a> <a href="#">(53)</a> <a href="#">(58)</a> <a href="#">(59)</a> <a href="#">(60)</a>	RELATOR DO HC Nº 546.530 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(314)</a>
	<a href="#">(62)</a> <a href="#">(66)</a> <a href="#">(73)</a> <a href="#">(78)</a> <a href="#">(103)</a> <a href="#">(123)</a> <a href="#">(124)</a> <a href="#">(161)</a> <a href="#">(162)</a> <a href="#">(186)</a>	RELATOR DO HC Nº 549.040 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(319)</a>
	<a href="#">(196)</a> <a href="#">(199)</a> <a href="#">(266)</a> <a href="#">(340)</a> <a href="#">(393)</a> <a href="#">(394)</a> <a href="#">(463)</a> <a href="#">(479)</a> <a href="#">(498)</a> <a href="#">(503)</a>	RELATOR DO HC Nº 552.520 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(625)</a>
	<a href="#">(506)</a> <a href="#">(516)</a> <a href="#">(518)</a> <a href="#">(520)</a> <a href="#">(521)</a> <a href="#">(577)</a> <a href="#">(579)</a> <a href="#">(609)</a> <a href="#">(612)</a> <a href="#">(731)</a>	RELATOR DO HC Nº 558.959 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(666)</a>
PROCURADORA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE E OUTRO(A/S)	<a href="#">(574)</a>	RELATOR DO HC Nº 559.358 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(656)</a>
PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA	<a href="#">(115)</a> <a href="#">(585)</a>	RELATOR DO HC Nº 561.339 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(491)</a>
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARUARU	<a href="#">(259)</a>	RELATOR DO HC Nº 562.259 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(655)</a>
PTOLOMEU BITTENCOURT JUNIOR (19918/SC)	<a href="#">(505)</a>	RELATOR DO HC Nº 562.824 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(493)</a>
RAFAEL ANDRADE DE FARIAS NEVES (111575/RJ)	<a href="#">(699)</a>	RELATOR DO HC Nº 563.718 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(481)</a>
RAFAEL ARAUJO VIEIRA (29481/DF)	<a href="#">(15)</a>	RELATOR DO HC Nº 564.038 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(664)</a>
RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO (19979/DF)	<a href="#">(122)</a>	RELATOR DO HC Nº 564.666 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(482)</a>
RAFAEL BORGES (141435/RJ)	<a href="#">(614)</a>	RELATOR DO HC Nº 565.201 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(629)</a>
RAFAEL DA CAS MAFFINI (25953/DF, 44404/RS, 446744/SP)	<a href="#">(782)</a> <a href="#">(782)</a> <a href="#">(783)</a> <a href="#">(783)</a>	RELATOR DO HC Nº 567.475 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(590)</a>
RAFAEL DA SILVA FARIA (170872/RJ) E OUTRO(A/S)	<a href="#">(310)</a>	RELATOR DO HC Nº 568.749 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(608)</a>
RAFAEL DOS SANTOS (21951/SC)	<a href="#">(58)</a>	RELATOR DO HC Nº 569.484 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(630)</a>
RAFAEL FAGUNDES PINTO (45465/DF, 141106/RJ)	<a href="#">(614)</a>	RELATOR DO HC Nº 570.156 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(495)</a>
RAFAEL FERNANDO MEDEIROS	<a href="#">(705)</a>	RELATOR DO HC Nº 570.386 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(634)</a>
RAFAEL FRANCISCO PASTRE (60726/RS) E OUTRO(A/S)	<a href="#">(464)</a>	RELATOR DO HC Nº 570.609 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(633)</a>
RAFAEL JONATAN MARCATTO (141237/SP)	<a href="#">(782)</a> <a href="#">(782)</a> <a href="#">(782)</a> <a href="#">(783)</a> <a href="#">(783)</a> <a href="#">(783)</a>	RELATOR DO HC Nº 571.548 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(653)</a>
RAFAEL JONATAN MARCATTO (141237/SP) E OUTRO(A/S)	<a href="#">(594)</a> <a href="#">(782)</a> <a href="#">(783)</a>	RELATOR DO HC Nº 573.281 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(652)</a>
RAFAEL MASTROGIACOMO KARAN (64486/RS)	<a href="#">(435)</a>	RELATOR DO HC Nº 573.545 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(642)</a>
RAFAEL MICHELETTI DE SOUZA (186496/SP) E OUTRO(A/S)	<a href="#">(747)</a>	RELATOR DO HC Nº 573.556 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(636)</a>
RAFAEL MODESTO DOS SANTOS (43179/DF)	<a href="#">(767)</a>	RELATOR DO HC Nº 573.609 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(592)</a>
RAFAEL SGANZERLA DURAND (10132A/AL, 16637-A/PA, 856-A/RN, 211648/SP)	<a href="#">(238)</a>	RELATOR DO HC Nº 574.534 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(661)</a>
RAFAEL SOUZA DE ARRUDA (17529/SC)	<a href="#">(505)</a> <a href="#">(505)</a>	RELATOR DO HC Nº 574.776 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(648)</a>
RAFAEL VIEIRA SARAIVA DE MEDEIROS (187632/SP)	<a href="#">(515)</a>	RELATOR DO HC Nº 574.858 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(650)</a>
RAFAEL VITOR MACEDO DIAS (30790/PE)	<a href="#">(321)</a>	RELATOR DO HC Nº 575.292 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(657)</a>
RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS (20806/DF, 119039A/RS, 183736/SP)	<a href="#">(37)</a>	RELATOR DO HC Nº 575.380 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(649)</a>
RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (32147/DF, 140251/MG, 1190/SE) E OUTRO(A/S)	<a href="#">(585)</a> <a href="#">(782)</a> <a href="#">(783)</a>	RELATOR DO HC Nº 575.442 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(669)</a>
RAISA PESSANHA NOGUEIRA TORRES (171897/RJ) E OUTRO(A/S)	<a href="#">(580)</a> <a href="#">(581)</a> <a href="#">(582)</a>	RELATOR DO HC Nº 575.444 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(1)</a>
RAISSA GONCALVES ANDRADE (16633/MS)	<a href="#">(392)</a>		
RAIZA MOREIRA DELATE (215758/RJ)	<a href="#">(526)</a>		
RAMONIA SCHMIDT (77079/RS)	<a href="#">(36)</a>		
RAPHAEL SOARES DA SILVA (408106/SP)	<a href="#">(632)</a>		
RAQUEL DOS SANTOS ALMEIDA (32308/DF)	<a href="#">(728)</a>		
RAUL CANAL (10308/DF) E OUTRO(A/S)	<a href="#">(782)</a> <a href="#">(783)</a>		
REGINA ALVES DE OLIVEIRA	<a href="#">(627)</a>		
REGINALDO LUIZ DA SILVA (248785/SP)	<a href="#">(580)</a> <a href="#">(581)</a> <a href="#">(582)</a> <a href="#">(782)</a> <a href="#">(783)</a>		
REGIS ELENO FONTANA (A654/AM, 29199/DF, 58441/PR, 27389/RS, 25014/SC, 266450/SP)	<a href="#">(212)</a> <a href="#">(435)</a>		
REJANÉ DUTRA FARIAS	<a href="#">(468)</a>		
REJANIA GOMES DE SOUSA (13290/CE)	<a href="#">(22)</a>		
RELATOR DO HC Nº 0600276-46.2018.6.00.0000 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL	<a href="#">(526)</a>		
RELATOR DO HC Nº 434.956 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(312)</a>		
RELATOR DO HC Nº 503.132 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(146)</a>		
RELATOR DO HC Nº 510.333 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	<a href="#">(550)</a>		

JUSTIÇA		RITA APARECIDA MARTINS LEITE (60512/MG)	(790)
RELATOR DO HC Nº 575.590 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(662)	RITA CASSIA RIBEIRO DE SOUZA (287/RR)	(742)
RELATOR DO HC Nº 576.030 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(654)	RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES VIVAS (08685/DF)	(782) (783)
RELATOR DO HC Nº 577.126 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(668)	ROBERT JOSE TORREALBA TORRES	(3) (4)
RELATOR DO HC Nº 577.274 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(665)	ROBERTA MORAES DE VASCONCELOS (39686/RS)	(48)
RELATOR DO INQ 4.831 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	(663)	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS (05939/DF)	(113)
RELATOR DO RESP Nº 1.795.427 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(143)	ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO (18558/PE)	(781)
RELATOR DO RESP Nº 1.827.069 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(645)	ROBERTO LOPES TELHADA (77848/PR, 24509/SP)	(736)
RELATOR DO RHC Nº 108.213 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(490)	ROBERTO MARCIO PEIXOTO DE CARVALHO	(615)
RELATOR DO RHC Nº 116.859 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(317)	ROBERTO MARQUES DA COSTA (4135/AM, 407116/SP)	(39)
RELATORA DO HC Nº 487.638/MS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(616)	ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR (28563/DF, 153987/RJ, 140493/SP)	(537)
RELATORA DO HC Nº 533.092 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(619)	ROBERTO MONTEIRO SOARES (079725/RJ)	(14)
RELATORA DO HC Nº 557.265 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(535)	ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS	(636)
RELATORA DO RHC Nº 126.150 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(667)	ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARÃES (145747/SP)	(189)
RENAN BORTOLETTO (314534/SP)	(301) (303)	ROBSON DA ROCHA GONCALVES (68384/MG)	(790)
RENATA ALVARENGA FLEURY FERRACINA (34212/BA, 24038/DF, 250846/SP)	(745)	ROBSON THOMAS MOREIRA (223547/SP)	(771)
RENATA AMARAL FARIAS (75538/PR)	(670)	ROBSON VITOR FIRMINO (284563/SP)	(236)
RENATA MARIUCCI DE OLIVEIRA (193930/SP)	(7)	RODOLFO OTTO KOKOL (162522/SP) E OUTRO(A/S)	(123)
RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO (12324/DF)	(735)	RODRIGO AIACHE CORDEIRO (2780/AC, 5529/RO)	(485)
RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS (36465/DF, 33223/ES, 44218/PE, 112211/RJ, 55920-A/SC, 363923/SP)	(45)	RODRIGO AITA RIBEIRO (175074/SP)	(732)
RENATA RAMOS RODRIGUES (124074/SP)	(743)	RODRIGO BENICIO JANSEN FERREIRA (111830/RJ, 298473/SP)	(163)
RENATA SILVA BRANDAO CANELLA (30452/PR, 34753/SC)	(27)	RODRIGO CARLOS HORTA (9356/ES)	(642)
RENATA SILVA DA COSTA VENET DE SOUZA LIMA (34007/BA)	(676)	RODRIGO DE ARAUJO LIMA (3461/AC)	(184)
RENATO COSTAMILAN (48884/RS)	(407)	RODRIGO DE AZEVEDO FERRÃO (246810/SP)	(580) (581) (582)
RENATO DA COSTA GARCIA (00251201/SP) E OUTRO(A/S)	(780)	RODRIGO DE AZEVEDO FERRÃO (246810/SP) E OUTRO(A/S)	(782) (783)
RENATO DA COSTA GARCIA (251201/SP)	(636)	RODRIGO DE QUEIROZ FIONDA (155479/RJ)	(364)
RENATO FALCHET GUARACHO (344334/SP)	(275)	RODRIGO DE SÁ LIBÓRIO (37578PE/PE)	(782) (783)
RENATO FERREIRA PIMENTA (134361/MG)	(43)	RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA (343581/SP)	(207)
RENATO HENRIQUE CAUMO (256666/SP)	(773)	RODRIGO LEITE DA COSTA (20362/O/MT)	(538)
RENATO LAURI BREUNIG (28404/RS)	(122)	RODRIGO MARINHO DE OLIVEIRA (324326/SP)	(680)
RENATO MARQUES DOS SANTOS (316920/SP)	(85)	RODRIGO MELLO MESQUITA (41509/DF, 7725/PI) E OUTRO(A/S)	(148)
RENATO MARQUES MARTINS (145976/SP)	(413)	RODRIGO NASCIMENTO DALL ACQUA (63196/DF, 174378/SP)	(378)
RENATO MONTEIRO SANTIAGO (327763/SP)	(168)	RODRIGO NUNES DE ABREU (157472/MG)	(687)
RENATO RIGO MOREIRA	(652)	RODRIGO SÁNCHEZ RIOS (019392/PR)	(670)
RENATO TOLEDO DAMIAO	(221)	RODRIGO SANCHEZ RIOS (19392/PR)	(753)
RENATO TOLEDO DAMIÃO (48136/SP)	(221)	ROGER AUGUSTO DE CAMPOS CRUZ (246533/SP)	(664)
RENILDO RODRIGUES PIAULINO (7385/PI)	(791)	ROGER EDUARDO SOLORZANO RAMOS	(3) (4)
REYNALDO EDY MENDES	(555)	ROGÉRIO GOMES COELHO (4155/TO)	(782) (783)
RIAD GATTAS CURY (11857/SP)	(367)	ROGÉRIO ROCHA (97893/MG) E OUTRO(A/S)	(782) (783)
RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA (58935/DF, 81438/RJ)	(164)	RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO (123723/SP) E OUTRO(A/S)	(600)
RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA (81438/RJ)	(782) (783)	RONALDO CAMILO (26216/PR) E OUTRO(A/S)	(647)
RICARDO AUGUSTO SILVEIRA (6998/SC)	(59)	RONALDO ERMELINDO FERREIRA (70727/MG)	(53)
RICARDO CABRAL (240413/SP)	(312)	RONALDO TOVANI (62100/SP)	(785)
RICARDO CARRIJO NUNES (322884/SP)	(411) (412)	RONAN RODRIGUES FERREIRA (153645/MG)	(572)
RICARDO COSTAMILAN (53634/RS)	(407)	ROSANGELA DAS GRAÇAS ISAAC BOTELHO	(183)
RICARDO DA SILVA REGO (237392/SP)	(611)	ROSENO DE LIMA SOUSA (5266/PB, 01047/PE, 773-A/RN)	(792)
RICARDO DE LIMA SELLOS (8386/MA) E OUTRO(A/S)	(154)	ROSILENO ARIMATEA MARRA (71595/MG)	(200)
RICARDO FALLEIROS LEBRAO (126465/SP) E OUTRO(A/S)	(150) (460) (462)	ROSINEIDE CARDOSO VIEIRA	(658)
RICARDO FRETTE FLORES (42411/SC)	(66)	ROSSINI ALVES DIAS	(490)
RICARDO HATORI (150321/SP)	(406)	RUBEN DARIO SANABRLA CONTRERAS	(3) (4)
RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO (0257793/SP)	(250)	RUBENS DANILO SOARES DA CUNHA (5327/SE)	(766)
RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS (15523/DF)	(120)	RUBENS SIEBNER MENDES DE ALMEIDA (425474/SP)	(207)
RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA (15759/SP)	(198)	RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF)	(112) (125) (125) (126) (126) (127) (127) (128) (128) (129)
RICARDO MICHELONI DA SILVA (66597/RJ) E OUTRO(A/S)	(690)	RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF, 165498/MG, 170271/RJ, 49862A/RS, 421811/SP)	(129) (130) (130) (131) (131) (132) (132) (459)
RICARDO PEREIRA MACEDO	(626)	RUDI MEIRA CASSEL (DF022256/) E OUTRO(A/S)	(782) (783)
RICARDO PEREIRA SOUZA (9462/MS)	(135) (586)	RUDIMAR LUIS BROGLIATO (36733/RS)	(407)
RICARDO PEREIRA SOUZA (9462/MS) E OUTRO(A/S)	(135) (586)	RUDIVAL BARBOSA DE LIMA (29002/PE)	(28)
RICARDO QUINTAS CARNEIRO (01445/A/DF, 8487/ES, 417005/SP)	(765)	RUDOLF SCHAITL (163/TO)	(55)
RICARDO SOARES DINIZ (106073/MG)	(566)	RUDY MAIA FERRAZ (22940/DF)	(767)
RICARDO TOLEDO DAMIAO JUNIOR (292321/SP)	(221)	RUMO MALHA PAULISTA S/A - ATUAL DENOMINAÇÃO DE ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A	(474)
RICHARDSON RIBEIRO DE FARIA (243587/SP) E OUTRO(A/S)	(651)	RUSSIELTON SOUSA BARROSO CIPRIANO (41213/DF)	(336)
RIEDEL, RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (05882/RS)	(782) (782) (783) (783)	RUTH GUSMÃO NUNES	(669)
		RUTH STEFANELLI WAGNER VALLEJO (111893/SP)	(414)
		SABRINA MARQUES DE AMORIM MANDARINO (21157/DF)	(750)
		SAMARA CARVALHO SANTOS (51546/BA)	(767)
		SAMUEL MACHADO DE MIRANDA (9822/PR) E OUTRO(A/S)	(738)
		SAMYA BRILHANTE LIMA (32204/CE)	(648)

SANDRA ERNESTINA RÜBENICH (27933/RS) (467) (468)	(278) (279) (280) (281) (283) (285) (286) (288) (289) (290) (291) (292) (293) (294) (296) (298) (299) (300) (301) (302)
SANDRA KARINE SOARES (0015759/DF) (782) (783)	(303) (304) (306) (307) (309) (311) (313) (316) (318) (355) (452) (453) (492) (494) (527) (528) (533) (542) (543) (544)
SANDRA MARIA GONCALVES PIRES (65213A/RS, 174382/SP) (570)	(545) (549) (551) (552) (571) (572) (573) (587) (591) (613)
SANDRO DE ABREU SANTOS (28253/GO) (443) (471)	(614) (617) (621) (624) (626) (627) (628) (635) (643) (646) (658) (660)
SANDRO LUIZ TRIVELONI (260811/SP) (203)	SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO (33153/PR) (472)	(277) (618)
SAUL COSTA OLIVEIRA (630)	SUZANA COMELATO GUZMAN (155367/SP) (762)
SAULO SARTI (61799/RS) (175)	SUZANA LAZZARI (44606/PR) (242)
SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS (5074/AL) (525)	SYRLEIA ALVES DE BRITO (86083/SP) (506)
SB PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA (339)	TAISA MARA MORAIS MENDONCA (1067/AP)
SCHEILA FRENA KOHLER (15496/SC) (20)	(580) (581) (582)
SCHUBERT DE FARIAS MACHADO (5213/CE) (244)	TAISE LEMOS GARCIA (00028209/SC) E OUTRO(A/S) (437)
SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO (0010429/DF) E OUTRO(A/S) (675)	TALIA GEULIA ESMERINDO CASSIANO (648)
SEBASTIÃO NEVES DE SOUZA (555)	TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO (23792/PE) (445)
SEM REPRESENTAÇÃO (346)	TANIA MARCIA DOS SANTOS RODRIGUES ROLIM (80062/SP) (249)
SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	TATIANA BASSO PARREIRA (38154/GO) (345)
(5) (6) (7) (16) (47) (111) (111) (111) (111) (111)	TATIANA KARLA ALMEIDA MARTINS (2924/AC) (502)
(111) (111) (111) (112) (112) (137) (137) (150) (151) (151)	TATIANA ROBLES SEFERJAN (273208/SP) (782) (783)
(152) (153) (154) (154) (155) (155) (155) (156) (157) (157)	TATIANE MACHADO DE MELO (154105/RJ) (401)
(157) (179) (180) (181) (196) (215) (215) (216) (216) (217)	TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER (45472/DF, 15732/A/MT, 43636/PE, 22129/PR, 198317/RJ, 9216/RO, 66871A/RS, 23727/SC, 67721/SP)
(217) (218) (218) (218) (219) (220) (220) (221) (222) (223)	THAIS MAIA DE BRITTO FERNANDES (3225/SE) (390)
(224) (224) (225) (225) (225) (226) (226) (226) (227) (228)	THAÍS MOURA OLIVEIRA (38865/CE) (172) (173)
(229) (230) (231) (232) (242) (260) (320) (321) (321) (322)	THIAGO CERÁVOLO LAGUNA (182696/SP) (770) (770)
(322) (322) (323) (323) (326) (326) (327) (327) (328) (328)	THIAGO D AVILA MELO FERNANDES (22861/DF, 155B/SE) (390)
(329) (330) (330) (331) (332) (333) (334) (335) (335) (336)	THIAGO DA CRUZ SILVA (34556/BA) (424)
(337) (337) (338) (338) (340) (343) (344) (344) (345) (345)	THIAGO FELICIO DE OLIVEIRA LIMA (400794/SP) (528)
(345) (345) (346) (347) (348) (350) (350) (351) (352) (353)	THIAGO JOSE ZANINI GODINHO (111214/MG) E OUTRO(A/S) (615)
(354) (356) (356) (456) (457) (457) (457) (459) (460) (461)	THIAGO RODRIGO DA COSTA (440541/SP) E OUTRO(A/S) (495)
(462) (488) (489) (496) (496) (498) (554) (556) (557) (557)	THIAGO RUIZ (39861/PR) E OUTRO(A/S) (318)
(558) (558) (559) (560) (560) (561) (562) (563) (563) (574)	THIAGO SANTOS AGUIAR DE PADUA (30363/DF) E OUTRO(A/S) (484)
(574) (584) (595) (596) (607) (607) (609) (610) (610) (610)	TIAGO BUNNING MENDES (18802/MS) (616)
(678) (680) (681) (682) (683) (684) (684) (685) (685) (686)	TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA (23167/DF) (374)
(686) (687) (688) (688) (689) (689) (690) (691) (692) (693)	TIAGO DOS SANTOS MORAIS (281)
(693) (694) (696) (696) (697) (698) (698) (698) (698)	TIAGO GUSMAO DA SILVA (219650/SP) (434)
(699) (700) (700) (701) (701) (701) (701) (701) (701) (701)	TIAGO LENOIR MOREIRA (116260/MG) (630)
(702) (702) (703) (703) (704) (704) (705) (706) (706) (707)	TIAGO LIMA GAVIAO (67956/RS) (447) (449)
(707) (708) (709) (709) (710) (711) (711) (712) (712) (712)	TIM CELULAR S A (748)
(713) (713) (714) (714) (715) (716) (716) (717) (718) (718)	TOSHINOBU TASOKO (314181/SP) (181) (457)
(719) (719) (720) (721) (722) (722) (722) (723) (724) (724)	TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (675)
(725) (725) (726) (726) (768) (770)	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (150)
SERGIO ANTONIO FERRARI FILHO (085984/RJ, 365336/SP) (774)	TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (725)
SERGIO APARECIDO DA SILVA (341961/SP) E OUTRO(A/S) (482)	UBIRAJARA ARRAYS DE AZEVEDO (11116/DF) E OUTRO(A/S) (194)
SERGIO BERNUDES (02192/A/DF, 10039/ES, 177465/MG, 17587/RJ, 64236A/RS, 33031/SP) E OUTRO(A/S) (182)	UBIRATAN TIBURCIO GUEDES E OUTRO(S) (RJ023674/) (614)
SERGIO EDUARDO CANELLA (29551/PR) (26)	VALBAN GILO JUNIOR (14632/AL) (108)
SERGIO GUSTAVO DE MATTOS PAUSEIRO (112336/RJ) (517)	VALDEMAR PUBLICO (555)
SERGIO LUIZ DE ALMEIDA PEDROSO (74389/SP) (528)	VALDEMIR FRANCO DA SILVA (643)
SÉRGIO LUIZ DE MOURA (234498/SP) (782) (783)	VALDINEI ALMEIDA (555)
SERGIO PAULO MESQUITA JUNIOR (10823/AM) (405)	VALDIR EUCLIDES BUFFO (555)
SÉRGIO PIRES MENEZES (6435/SC) E OUTRO(A/S) (782) (783)	VALDISON RAMOS DA SILVA (645)
SERGIO RIBEIRO CAVALCANTE (89166/SP) (325)	VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG (176996/SP) (732)
SÉTIMA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (221)	VALÉRIA GUTJAHR (51880A/RS) E OUTRO(A/S) (497)
SIDERLEY GODOY JUNIOR (14423/AL, 14423-A/MS, 133107/SP) E OUTRO(A/S) (542)	VALERIA TORRES AMARAL BURITY (29041/DF) (767)
SIGEFREDO RODRIGUES ROCHA (09557/DF) (15)	VALMAR MERYS SOARES DAS CHAGAS JUNIOR (2)
SIGFRIDO MAUS (12578/SC) (265)	VALMIR BURDZ (2086/RO) (187)
SILVANA FLEIG PALUDO (51955/RS) (268)	VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA (15143/DF) (187)
SILVIA DONNA CLEMANT DE CEMECO (3) (4)	VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA (15143/DF) E OUTRO(A/S) (286)
SILVIA PAULA ALENCAR DINIZ (9620/CE) (433)	VALTER ESQUERDO (555)
SILVIA REGINA GAZDA SIQUEIRA (36642/PR) (267)	VALTER PEREIRA PUBLICO (555)
SILVIO PACCOLA JUNIOR (206493/SP) (245)	VANDERLEIA DA FONSECA AMADO MONTEIRO (116075/RJ) (117)
SIMONE DE MACEDO PEREIRA (61207/PR, 435371/SP) (359)	VANDERLEY DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR (656)
SOLANGE DOS SANTOS DIKESCH DA SILVEIRA (10044/SC) E OUTRO(A/S) (138)	VANESSA PALOMANES SANCHES (124364/RJ) (782) (783)
SOLANO DE CAMARGO (36005/DF, 33044/ES, 120480/MG, 15893-A/MS, 52090/PE, 165569/RJ, 149754/SP) (88)	VANILDO JOSÉ DA COSTA JUNIOR (106780/RJ) (526)
SOLON MENDES DA SILVA (32356/RS) (519)	VANILSON IZIDORO (145169/SP) (719)
SONIA JAQUELINE ALVARADO ROSSEL (3) (4)	VANNIAS DIAS DA SILVA (390065/SP) (216)
SPPREV (469)	VERA MIRNA SCHMORANTZ (17966/DF) E OUTRO(A/S) (782) (783)
SUELI DE ALMEIDA BOURSCHEIDT (170)	VICENTE DE PAULO DE MOURA VIANA (34318/DF, 8595/PI) (339)
SUHELLEN FALCAO DE FRANCA (15475/PB) E OUTRO(A/S) (340)	VICTOR CALDAS WILLIAM (113689/RJ) (75)
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA (297) (659)	VICTOR COSTA CAMPELO (39708/BA) (782) (783)
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (2) (139) (140) (141) (142) (144) (145) (178) (188) (195)	VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES (331639/SP) (625)
	VICTOR JACOMO DA SILVA (0146899/RJ)





AG.REG. NO HABEAS CORPUS 170.089	<a href="#">(295)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.208.877	<a href="#">(373)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 170.937	<a href="#">(296)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.212.563	<a href="#">(503)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 171.169	<a href="#">(297)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.216.743	<a href="#">(374)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 171.357	<a href="#">(298)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.219.010	<a href="#">(483)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 172.353	<a href="#">(143)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.221.539	<a href="#">(242)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 172.375	<a href="#">(284)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.221.762	<a href="#">(375)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 172.540	<a href="#">(299)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.222.225	<a href="#">(504)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 172.870	<a href="#">(278)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.222.247	<a href="#">(376)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 172.970	<a href="#">(549)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.222.666	<a href="#">(359)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 173.022	<a href="#">(285)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.228.187	<a href="#">(243)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 173.030	<a href="#">(279)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.228.749	<a href="#">(244)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 173.562	<a href="#">(572)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.230.379	<a href="#">(159)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 173.565	<a href="#">(573)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.230.442	<a href="#">(377)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 174.534	<a href="#">(300)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.231.383	<a href="#">(234)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 174.921	<a href="#">(301)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.233.581	<a href="#">(245)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 175.001	<a href="#">(550)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.233.880	<a href="#">(360)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 175.517	<a href="#">(302)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.234.281	<a href="#">(520)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 175.764	<a href="#">(303)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.234.488	<a href="#">(235)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 175.878	<a href="#">(304)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.235.929	<a href="#">(246)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 175.958	<a href="#">(305)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.236.381	<a href="#">(160)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 176.055	<a href="#">(533)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.236.632	<a href="#">(485)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 176.257	<a href="#">(551)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.238.613	<a href="#">(161)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 176.489	<a href="#">(286)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.238.783	<a href="#">(380)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 176.524	<a href="#">(588)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.239.632	<a href="#">(133)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 176.582	<a href="#">(280)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.240.469	<a href="#">(361)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 176.805	<a href="#">(306)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.240.627	<a href="#">(236)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 176.951	<a href="#">(307)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.240.869	<a href="#">(237)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 177.334	<a href="#">(308)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.241.412	<a href="#">(378)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 177.340	<a href="#">(144)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.241.860	<a href="#">(238)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 177.485	<a href="#">(309)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.242.539	<a href="#">(247)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 177.572	<a href="#">(310)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.243.607	<a href="#">(368)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 177.667	<a href="#">(311)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.244.201	<a href="#">(162)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 178.303	<a href="#">(589)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.244.742	<a href="#">(369)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 178.628	<a href="#">(313)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.248.366	<a href="#">(521)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 178.624	<a href="#">(312)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.248.614	<a href="#">(505)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 178.642	<a href="#">(281)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.248.722	<a href="#">(536)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 178.816	<a href="#">(314)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.248.860	<a href="#">(163)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 178.828	<a href="#">(315)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.249.406	<a href="#">(370)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 178.972	<a href="#">(316)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.250.439	<a href="#">(381)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 179.121	<a href="#">(317)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.252.393	<a href="#">(134)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 179.131	<a href="#">(318)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.253.019	<a href="#">(506)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 179.238	<a href="#">(319)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.254.581	<a href="#">(522)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 179.495	<a href="#">(552)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.255.512	<a href="#">(564)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 180.399	<a href="#">(490)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.256.567	<a href="#">(730)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 180.957	<a href="#">(534)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.257.264	<a href="#">(731)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 181.187	<a href="#">(541)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.257.521	<a href="#">(523)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 182.213	<a href="#">(491)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.257.731	<a href="#">(537)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 182.270	<a href="#">(481)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.260.168	<a href="#">(774)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 182.289	<a href="#">(542)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.262.876	<a href="#">(775)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 182.580	<a href="#">(482)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.265.627	<a href="#">(776)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 182.680	<a href="#">(543)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 680.441	<a href="#">(732)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 182.753	<a href="#">(145)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 750.503	<a href="#">(384)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 182.786	<a href="#">(492)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 964.430	<a href="#">(362)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 182.807	<a href="#">(544)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 979.037	<a href="#">(386)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 182.888	<a href="#">(493)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(248)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 182.886	<a href="#">(590)</a>	1.000.262	
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 182.911	<a href="#">(146)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(249)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 183.005	<a href="#">(545)</a>	1.034.475	
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 183.051	<a href="#">(494)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(565)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 183.401	<a href="#">(591)</a>	1.063.628	
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 183.560	<a href="#">(535)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(363)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 183.664	<a href="#">(495)</a>	1.080.256	
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 184.432	<a href="#">(592)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(364)</a>
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 184.480	<a href="#">(593)</a>	1.094.483	
AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 3.131	<a href="#">(594)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(566)</a>
AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 7.037	<a href="#">(595)</a>	1.100.717	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 612.616	<a href="#">(357)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(165)</a>
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 632.915	<a href="#">(367)</a>	1.111.598	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 736.971	<a href="#">(498)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(484)</a>
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.050.155	<a href="#">(516)</a>	1.130.490	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.065.529	<a href="#">(499)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(733)</a>
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.102.752	<a href="#">(211)</a>	1.131.514	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.131.153	<a href="#">(241)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(390)</a>
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.150.649	<a href="#">(358)</a>	1.167.590	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.177.591	<a href="#">(212)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(567)</a>
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.185.836	<a href="#">(517)</a>	1.174.577	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.186.368	<a href="#">(518)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(568)</a>
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.192.034	<a href="#">(501)</a>	1.174.918	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.196.653	<a href="#">(502)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(569)</a>
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.197.112	<a href="#">(213)</a>	1.176.099	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.198.985	<a href="#">(214)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(570)</a>
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.199.390	<a href="#">(371)</a>	1.179.749	
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.207.148	<a href="#">(372)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(392)</a>
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.208.717	<a href="#">(519)</a>	1.191.933	

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.199.026	<a href="#">(250)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.238.323	<a href="#">(402)</a>
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.199.206	<a href="#">(507)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.239.117	<a href="#">(263)</a>
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.202.195	<a href="#">(365)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.239.283	<a href="#">(382)</a>
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.205.207	<a href="#">(393)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.239.767	<a href="#">(403)</a>
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.205.211	<a href="#">(394)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.240.211	<a href="#">(383)</a>
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.207.045	<a href="#">(395)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.240.299	<a href="#">(404)</a>
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.207.255	<a href="#">(396)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.240.434	<a href="#">(508)</a>
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.211.309	<a href="#">(266)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.240.608	<a href="#">(509)</a>
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.212.367	<a href="#">(166)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.240.885	<a href="#">(405)</a>
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.213.309	<a href="#">(251)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.240.924	<a href="#">(406)</a>
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.216.502	<a href="#">(207)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.241.141	<a href="#">(388)</a>
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.216.630	<a href="#">(267)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.241.367	<a href="#">(9)</a>
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.216.840	<a href="#">(252)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.241.364	<a href="#">(264)</a>
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.217.044	<a href="#">(253)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.241.421	<a href="#">(524)</a>
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.217.095	<a href="#">(254)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.241.527	<a href="#">(170)</a>
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.217.586	<a href="#">(255)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.241.542	<a href="#">(407)</a>
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.220.463	<a href="#">(366)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.241.850	<a href="#">(202)</a>
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.226.326	<a href="#">(256)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.242.903	<a href="#">(10)</a>
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.226.891	<a href="#">(168)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.243.137	<a href="#">(408)</a>
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.227.113	<a href="#">(257)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.243.184	<a href="#">(389)</a>
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.229.616	<a href="#">(208)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.243.741	<a href="#">(409)</a>
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.230.725	<a href="#">(258)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.244.047	<a href="#">(410)</a>
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.231.544	<a href="#">(209)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.244.432	<a href="#">(411)</a>
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.231.690	<a href="#">(271)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.244.447	<a href="#">(414)</a>
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.231.869	<a href="#">(259)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.244.648	<a href="#">(203)</a>
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.232.370	<a href="#">(272)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.244.675	<a href="#">(415)</a>
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.232.671	<a href="#">(273)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.244.676	<a href="#">(416)</a>
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.232.687	<a href="#">(274)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.246.190	<a href="#">(417)</a>
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.234.740	<a href="#">(269)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.248.984	<a href="#">(418)</a>
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.234.985	<a href="#">(777)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.249.109	<a href="#">(419)</a>
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.235.047	<a href="#">(275)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.249.847	<a href="#">(413)</a>
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.235.405	<a href="#">(8)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.250.333	<a href="#">(171)</a>
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.235.831	<a href="#">(260)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.251.353	<a href="#">(204)</a>
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.235.983	<a href="#">(387)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.251.454	<a href="#">(379)</a>
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.236.200	<a href="#">(276)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.252.726	<a href="#">(486)</a>
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.236.267	<a href="#">(398)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.253.330	<a href="#">(510)</a>
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.236.372	<a href="#">(169)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.254.109	<a href="#">(11)</a>
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.236.541	<a href="#">(261)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.254.114	<a href="#">(12)</a>
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.236.648	<a href="#">(262)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.254.605	<a href="#">(13)</a>
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.237.030	<a href="#">(399)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.254.793	<a href="#">(778)</a>
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.237.491	<a href="#">(400)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.256.069	<a href="#">(14)</a>
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.237.668	<a href="#">(401)</a>	AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.256.505	<a href="#">(15)</a>

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.256.636	<a href="#">(511)</a>	AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.177.200	<a href="#">(116)</a>
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.258.561	<a href="#">(734)</a>	AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.224.591	<a href="#">(117)</a>
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.258.563	<a href="#">(512)</a>	AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS SEGUNDOS EMB.DECL. NO SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.175.895	<a href="#">(773)</a>
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.258.602	<a href="#">(538)</a>	AGRAVO DE INSTRUMENTO 868.405	<a href="#">(17)</a>
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.259.853	<a href="#">(513)</a>	ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 639	<a href="#">(601)</a>
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.260.567	<a href="#">(172)</a>	ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 669	<a href="#">(603)</a>
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.260.659	<a href="#">(546)</a>	ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 668	<a href="#">(602)</a>
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.260.685	<a href="#">(539)</a>	EMB.DECL. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 727	<a href="#">(779)</a>
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.263.590	<a href="#">(514)</a>	EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.675	<a href="#">(604)</a>
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.264.149	<a href="#">(735)</a>	EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.357	<a href="#">(114)</a>
AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 153.869	<a href="#">(287)</a>	EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.356	<a href="#">(113)</a>
AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 159.718	<a href="#">(598)</a>	EMB.DECL. NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 25.227	<a href="#">(196)</a>
AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 163.144	<a href="#">(420)</a>	EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 32.525	<a href="#">(609)</a>
AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 169.175	<a href="#">(174)</a>	EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 36.295	<a href="#">(610)</a>
AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 169.366	<a href="#">(599)</a>	EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 39.758	<a href="#">(530)</a>
AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 172.296	<a href="#">(175)</a>	EMB.DECL. NO AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 35.884	<a href="#">(605)</a>
AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 172.776	<a href="#">(176)</a>	EMB.DECL. NO AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 35.954	<a href="#">(606)</a>
AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 176.170	<a href="#">(282)</a>	EMB.DECL. NO AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.254	<a href="#">(487)</a>
AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 176.789	<a href="#">(421)</a>	EMB.DECL. NO AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.525	<a href="#">(179)</a>
AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 177.128	<a href="#">(422)</a>	EMB.DECL. NO AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.757	<a href="#">(488)</a>
AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 177.512	<a href="#">(423)</a>	EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 22.172	<a href="#">(456)</a>
AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 178.148	<a href="#">(424)</a>	EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 28.802	<a href="#">(457)</a>
AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 178.247	<a href="#">(425)</a>	EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 30.252	<a href="#">(458)</a>
AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 178.902	<a href="#">(426)</a>	EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 30.574	<a href="#">(180)</a>
AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 181.074	<a href="#">(515)</a>	EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 30.574	<a href="#">(180)</a>
AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 181.563	<a href="#">(540)</a>	EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 31.563	<a href="#">(459)</a>
AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 182.525	<a href="#">(600)</a>	EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 32.310	<a href="#">(460)</a>
AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 182.548	<a href="#">(177)</a>	EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 32.389	<a href="#">(461)</a>
AG.REG. NOS EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 27.263	<a href="#">(215)</a>	EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 33.000	<a href="#">(462)</a>
AG.REG. NOS EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 31.396	<a href="#">(221)</a>	EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 35.339	<a href="#">(181)</a>
AG.REG. NOS EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 31.400	<a href="#">(222)</a>	EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 37.506	<a href="#">(489)</a>
AG.REG. NOS EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 33.805	<a href="#">(227)</a>	EMB.DECL. NO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 142.611	<a href="#">(452)</a>
AG.REG. NOS EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 38.927	<a href="#">(137)</a>	EMB.DECL. NO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 155.278	<a href="#">(526)</a>
AG.REG. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.176.610	<a href="#">(210)</a>	EMB.DECL. NO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 158.686	<a href="#">(178)</a>
AG.REG. NOS EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 175.925	<a href="#">(571)</a>	EMB.DECL. NO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 172.327	<a href="#">(453)</a>
AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 627.493	<a href="#">(138)</a>	EMB.DECL. NO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 174.348	<a href="#">(454)</a>
AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.227.518	<a href="#">(233)</a>	EMB.DECL. NO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 178.082	<a href="#">(527)</a>
AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.154.606	<a href="#">(239)</a>	EMB.DECL. NO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 180.905	<a href="#">(528)</a>
AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.202.061	<a href="#">(240)</a>	EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.683	<a href="#">(182)</a>
AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.220.543	<a href="#">(265)</a>	EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 913.586	<a href="#">(465)</a>
AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.229.212	<a href="#">(206)</a>	EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 913.639	<a href="#">(466)</a>
AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.234.703	<a href="#">(270)</a>	EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 918.723	<a href="#">(467)</a>
AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.241.396	<a href="#">(532)</a>	EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.048.505	<a href="#">(431)</a>
AG.REG. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.191.657	<a href="#">(771)</a>	EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.146.211	<a href="#">(183)</a>
AG.REG. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.214.104	<a href="#">(772)</a>	EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.173.837	<a href="#">(432)</a>
		EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.173.908	<a href="#">(433)</a>
		EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.193.358	<a href="#">(434)</a>
		EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.198.407	<a href="#">(435)</a>
		EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.209.359	<a href="#">(436)</a>
		EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.222.808	<a href="#">(184)</a>
		EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.242.248	<a href="#">(547)</a>
		EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 858.873	<a href="#">(185)</a>
		EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 889.663	<a href="#">(468)</a>
		EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 941.595	<a href="#">(469)</a>
		EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.046.068	<a href="#">(474)</a>
		EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.092.210	<a href="#">(475)</a>
		EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	<a href="#">(476)</a>

AGRAVO 1.120.423		EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 883.621	
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	<a href="#">(445)</a>	EMB.DECL. NO SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO	<a href="#">(473)</a>
AGRAVO 1.158.577		EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.223.047	
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	<a href="#">(477)</a>	EMB.DECL. NO SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO	<a href="#">(736)</a>
AGRAVO 1.169.524		EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.239.351	
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	<a href="#">(186)</a>	EMB.DECL. NO TERCEIRO AG.REG. NO RECURSO	<a href="#">(439)</a>
AGRAVO 1.171.081		EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.180.148	
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	<a href="#">(478)</a>	EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO	<a href="#">(437)</a>
AGRAVO 1.171.192		EXTRAORDINÁRIO 836.802	
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	<a href="#">(440)</a>	EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO	<a href="#">(575)</a>
AGRAVO 1.188.212		EXTRAORDINÁRIO 955.746	
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	<a href="#">(441)</a>	EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO	<a href="#">(189)</a>
AGRAVO 1.193.562		EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 816.140	
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	<a href="#">(442)</a>	EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO	<a href="#">(190)</a>
AGRAVO 1.197.779		EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 927.214	
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	<a href="#">(443)</a>	EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO	<a href="#">(191)</a>
AGRAVO 1.203.056		EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 945.189	
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	<a href="#">(470)</a>	EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO	<a href="#">(192)</a>
AGRAVO 1.203.360		EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.046.379	
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	<a href="#">(471)</a>	EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO	<a href="#">(480)</a>
AGRAVO 1.203.734		EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.177.214	
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	<a href="#">(446)</a>	EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO	<a href="#">(193)</a>
AGRAVO 1.210.777		EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.192.230	
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	<a href="#">(187)</a>	EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NO	<a href="#">(188)</a>
AGRAVO 1.214.388		HABEAS CORPUS 172.510	
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	<a href="#">(472)</a>	EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NO	<a href="#">(479)</a>
AGRAVO 1.216.332		RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.148.586	
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	<a href="#">(447)</a>	EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	<a href="#">(737)</a>
AGRAVO 1.216.480		COM AGRAVO 1.259.957	
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	<a href="#">(448)</a>	EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO SEGUNDO	<a href="#">(194)</a>
AGRAVO 1.219.383		AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 681.341	
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	<a href="#">(449)</a>	EMB.DECL. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO	<a href="#">(121)</a>
AGRAVO 1.220.371		EXTRAORDINÁRIO 1.240.600	
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	<a href="#">(450)</a>	EMB.DECL. NOS SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO	<a href="#">(781)</a>
AGRAVO 1.222.799		EXTRAORDINÁRIO 1.075.421	
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	<a href="#">(451)</a>	EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 765.254	<a href="#">(123)</a>
AGRAVO 1.227.856		EMB.DIV. NO SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO	<a href="#">(124)</a>
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	<a href="#">(529)</a>	EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.221.622	
AGRAVO 1.239.765		EXTRADIÇÃO 1.469	<a href="#">(612)</a>
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	<a href="#">(548)</a>	EXTRADIÇÃO 1.606	<a href="#">(576)</a>
AGRAVO 1.249.404		HABEAS CORPUS 158.539	<a href="#">(614)</a>
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS	<a href="#">(455)</a>	HABEAS CORPUS 159.616	<a href="#">(615)</a>
CORPUS 129.663		HABEAS CORPUS 167.213	<a href="#">(616)</a>
EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO	<a href="#">(427)</a>	HABEAS CORPUS 170.866	<a href="#">(617)</a>
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.100.190		HABEAS CORPUS 172.355	<a href="#">(618)</a>
EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO	<a href="#">(525)</a>	HABEAS CORPUS 176.120	<a href="#">(619)</a>
EXTRAORDINÁRIO 990.010		HABEAS CORPUS 176.381	<a href="#">(620)</a>
EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO	<a href="#">(429)</a>	HABEAS CORPUS 176.540	<a href="#">(621)</a>
EXTRAORDINÁRIO 1.182.180		HABEAS CORPUS 177.161	
EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO	<a href="#">(430)</a>	<a href="#">(622)</a> <a href="#">(623)</a>	
EXTRAORDINÁRIO 1.184.795		HABEAS CORPUS 178.421	<a href="#">(624)</a>
EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO	<a href="#">(438)</a>	HABEAS CORPUS 181.215	<a href="#">(626)</a>
EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.193.642		HABEAS CORPUS 181.277	<a href="#">(627)</a>
EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO	<a href="#">(444)</a>	HABEAS CORPUS 181.906	<a href="#">(628)</a>
EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.228.799		HABEAS CORPUS 183.760	<a href="#">(631)</a>
EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO	<a href="#">(120)</a>	HABEAS CORPUS 184.137	<a href="#">(635)</a>
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.236.383		HABEAS CORPUS 184.429	<a href="#">(638)</a>
EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO	<a href="#">(780)</a>	HABEAS CORPUS 184.711	<a href="#">(640)</a>
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 859.957		HABEAS CORPUS 184.807	<a href="#">(642)</a>
EMB.DECL. NO AG.REG. NOS SEGUNDOS EMB.DECL. NO	<a href="#">(428)</a>	HABEAS CORPUS 184.827	<a href="#">(2)</a>
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.153.729		HABEAS CORPUS 184.828	<a href="#">(3)</a>
EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 162.910	<a href="#">(195)</a>	HABEAS CORPUS 184.826	<a href="#">(1)</a>
EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 182.924	<a href="#">(607)</a>	HABEAS CORPUS 184.829	<a href="#">(4)</a>
EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 183.405	<a href="#">(608)</a>	HABEAS CORPUS 184.882	<a href="#">(643)</a>
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.622	<a href="#">(122)</a>	HABEAS CORPUS 184.918	<a href="#">(645)</a>
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.188.038	<a href="#">(197)</a>	HABEAS CORPUS 184.926	<a href="#">(646)</a>
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.249.583	<a href="#">(198)</a>	HABEAS CORPUS 184.927	<a href="#">(647)</a>
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.251.136	<a href="#">(784)</a>	HABEAS CORPUS 184.939	<a href="#">(652)</a>
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.258.018	<a href="#">(531)</a>	HABEAS CORPUS 184.931	<a href="#">(649)</a>
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(738)</a>	HABEAS CORPUS 184.934	<a href="#">(650)</a>
716.118		HABEAS CORPUS 184.935	<a href="#">(651)</a>
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(739)</a>	HABEAS CORPUS 184.930	<a href="#">(648)</a>
1.233.791		HABEAS CORPUS 184.949	<a href="#">(654)</a>
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(199)</a>	HABEAS CORPUS 184.945	<a href="#">(653)</a>
1.254.253		HABEAS CORPUS 184.957	<a href="#">(657)</a>
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(785)</a>	HABEAS CORPUS 184.950	<a href="#">(655)</a>
1.255.513		HABEAS CORPUS 184.952	<a href="#">(656)</a>
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	<a href="#">(200)</a>	HABEAS CORPUS 184.964	<a href="#">(659)</a>
1.259.879		HABEAS CORPUS 184.963	<a href="#">(658)</a>
EMB.DECL. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS	<a href="#">(611)</a>	HABEAS CORPUS 184.977	<a href="#">(661)</a>
182.957		HABEAS CORPUS 184.990	<a href="#">(662)</a>
EMB.DECL. NO SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO	<a href="#">(463)</a>	HABEAS CORPUS 185.028	<a href="#">(663)</a>
EXTRAORDINÁRIO 796.193		HABEAS CORPUS 185.046	<a href="#">(664)</a>
EMB.DECL. NO SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO	<a href="#">(464)</a>	HABEAS CORPUS 185.144	<a href="#">(668)</a>

HABEAS CORPUS 185.152	<a href="#">(669)</a>	RECLAMAÇÃO 40.473	<a href="#">(721)</a>
INQUÉRITO 4.831	<a href="#">(670)</a>	RECLAMAÇÃO 40.472	<a href="#">(720)</a>
MANDADO DE INJUNÇÃO 6.459		RECLAMAÇÃO 40.496	<a href="#">(726)</a>
<a href="#">(671)</a> <a href="#">(672)</a>		RECURSO EXTRAORDINÁRIO 607.447	<a href="#">(787)</a>
MANDADO DE INJUNÇÃO 7.299	<a href="#">(673)</a>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 626.946	<a href="#">(740)</a>
MANDADO DE SEGURANÇA 31.637	<a href="#">(674)</a>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.537	<a href="#">(788)</a>
MANDADO DE SEGURANÇA 32.493	<a href="#">(675)</a>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 814.215	<a href="#">(789)</a>
MANDADO DE SEGURANÇA 36.877	<a href="#">(676)</a>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.066.677	<a href="#">(790)</a>
MANDADO DE SEGURANÇA 37.104	<a href="#">(5)</a>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.185.829	<a href="#">(741)</a>
MANDADO DE SEGURANÇA 37.111	<a href="#">(677)</a>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.188.051	<a href="#">(791)</a>
MANDADO DE SEGURANÇA 37.116	<a href="#">(678)</a>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.192.477	<a href="#">(742)</a>
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.395	<a href="#">(579)</a>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.192.924	<a href="#">(743)</a>
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 39.119	<a href="#">(693)</a>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.221.970	<a href="#">(18)</a>
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 40.353	<a href="#">(707)</a>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.248.998	<a href="#">(19)</a>
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 40.439	<a href="#">(716)</a>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.264.511	<a href="#">(20)</a>
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 40.459	<a href="#">(718)</a>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.265.781	<a href="#">(744)</a>
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 40.475	<a href="#">(722)</a>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.265.837	<a href="#">(21)</a>
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 40.479	<a href="#">(723)</a>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.266.035	<a href="#">(22)</a>
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 40.489	<a href="#">(724)</a>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.266.069	<a href="#">(745)</a>
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 40.495	<a href="#">(725)</a>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.266.107	<a href="#">(23)</a>
MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.327	<a href="#">(6)</a>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.266.112	<a href="#">(24)</a>
MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 5.374	<a href="#">(111)</a>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.266.122	<a href="#">(25)</a>
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 152.014	<a href="#">(613)</a>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.266.252	<a href="#">(26)</a>
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 179.918	<a href="#">(625)</a>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.266.253	<a href="#">(27)</a>
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 182.945	<a href="#">(629)</a>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.266.351	<a href="#">(29)</a>
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 183.658	<a href="#">(630)</a>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.266.350	<a href="#">(28)</a>
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 183.868	<a href="#">(632)</a>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 857.623	<a href="#">(746)</a>
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 184.033	<a href="#">(633)</a>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 906.961	<a href="#">(747)</a>
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 184.108	<a href="#">(634)</a>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 929.738	<a href="#">(748)</a>
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 184.396	<a href="#">(636)</a>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 949.095	<a href="#">(749)</a>
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 184.401	<a href="#">(637)</a>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.093.912	<a href="#">(750)</a>
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 184.677	<a href="#">(639)</a>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.155.074	<a href="#">(30)</a>
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 184.721	<a href="#">(641)</a>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.175.092	<a href="#">(751)</a>
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 184.915	<a href="#">(644)</a>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.200.994	<a href="#">(752)</a>
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 184.967	<a href="#">(660)</a>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.200.998	<a href="#">(753)</a>
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 185.051	<a href="#">(665)</a>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.216.478	<a href="#">(754)</a>
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 185.059	<a href="#">(666)</a>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.217.938	<a href="#">(755)</a>
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 185.063	<a href="#">(667)</a>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.218.578	<a href="#">(31)</a>
NONOS EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO RECURSO	<a href="#">(125)</a>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.228.896	<a href="#">(32)</a>
EXTRAORDINÁRIO 638.115		RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.233.046	<a href="#">(33)</a>
OITAVOS EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO RECURSO	<a href="#">(126)</a>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.233.355	<a href="#">(34)</a>
EXTRAORDINÁRIO 638.115		RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.233.587	<a href="#">(35)</a>
PETIÇÃO 7.490	<a href="#">(679)</a>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.234.433	<a href="#">(36)</a>
PETIÇÃO 8.825	<a href="#">(680)</a>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.234.764	<a href="#">(37)</a>
QUARTOS EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO RECURSO	<a href="#">(127)</a>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.235.308	<a href="#">(38)</a>
EXTRAORDINÁRIO 638.115		RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.236.935	<a href="#">(756)</a>
QUINTO AG.REG. NA AÇÃO PENAL 1.030	<a href="#">(136)</a>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.240.058	<a href="#">(39)</a>
QUINTOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.089	<a href="#">(782)</a>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.241.188	<a href="#">(757)</a> <a href="#">(758)</a>
QUINTOS EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO RECURSO	<a href="#">(128)</a>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.243.967	<a href="#">(40)</a>
EXTRAORDINÁRIO 638.115		RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.251.221	<a href="#">(41)</a>
RECLAMAÇÃO 15.073	<a href="#">(681)</a>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.254.202	<a href="#">(42)</a>
RECLAMAÇÃO 23.736	<a href="#">(682)</a>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.254.682	<a href="#">(792)</a>
RECLAMAÇÃO 31.716	<a href="#">(683)</a>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.254.835	<a href="#">(43)</a>
RECLAMAÇÃO 32.775	<a href="#">(684)</a>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.255.206	<a href="#">(759)</a>
RECLAMAÇÃO 33.780	<a href="#">(685)</a>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.255.667	<a href="#">(760)</a>
RECLAMAÇÃO 34.387	<a href="#">(686)</a>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.255.769	<a href="#">(44)</a>
RECLAMAÇÃO 36.432	<a href="#">(687)</a>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.256.183	<a href="#">(793)</a>
RECLAMAÇÃO 37.613	<a href="#">(688)</a>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.256.622	<a href="#">(761)</a>
RECLAMAÇÃO 37.936	<a href="#">(689)</a>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.256.783	<a href="#">(762)</a>
RECLAMAÇÃO 38.028	<a href="#">(690)</a>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.257.026	<a href="#">(768)</a>
RECLAMAÇÃO 38.061	<a href="#">(691)</a>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.257.270	<a href="#">(794)</a>
RECLAMAÇÃO 38.419	<a href="#">(692)</a>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.257.283	<a href="#">(795)</a>
RECLAMAÇÃO 39.383	<a href="#">(694)</a>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.257.311	<a href="#">(796)</a>
RECLAMAÇÃO 39.570	<a href="#">(695)</a>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.257.995	<a href="#">(45)</a>
RECLAMAÇÃO 39.617	<a href="#">(696)</a>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.258.310	<a href="#">(46)</a>
RECLAMAÇÃO 39.780	<a href="#">(697)</a>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.259.718	<a href="#">(47)</a>
RECLAMAÇÃO 39.994	<a href="#">(698)</a>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.260.000	<a href="#">(48)</a>
RECLAMAÇÃO 39.996	<a href="#">(699)</a>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.260.082	<a href="#">(49)</a>
RECLAMAÇÃO 40.016	<a href="#">(700)</a>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.261.624	<a href="#">(50)</a>
RECLAMAÇÃO 40.089	<a href="#">(701)</a>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.261.759	<a href="#">(51)</a>
RECLAMAÇÃO 40.170	<a href="#">(702)</a>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.308	<a href="#">(52)</a>
RECLAMAÇÃO 40.264	<a href="#">(704)</a>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.316	<a href="#">(53)</a>
RECLAMAÇÃO 40.263	<a href="#">(703)</a>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.660	<a href="#">(763)</a>
RECLAMAÇÃO 40.285	<a href="#">(705)</a>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.264.056	<a href="#">(54)</a>
RECLAMAÇÃO 40.358	<a href="#">(708)</a>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.264.102	<a href="#">(55)</a>
RECLAMAÇÃO 40.390	<a href="#">(709)</a>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.264.740	<a href="#">(764)</a>
RECLAMAÇÃO 40.393	<a href="#">(710)</a>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.264.857	<a href="#">(56)</a>
RECLAMAÇÃO 40.400	<a href="#">(711)</a>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.264.882	<a href="#">(769)</a>
RECLAMAÇÃO 40.409	<a href="#">(712)</a>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.265.064	<a href="#">(57)</a>
RECLAMAÇÃO 40.418	<a href="#">(714)</a>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.265.099	<a href="#">(765)</a>
RECLAMAÇÃO 40.415	<a href="#">(713)</a>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.265.126	<a href="#">(766)</a>
RECLAMAÇÃO 40.423	<a href="#">(715)</a>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.265.334	<a href="#">(58)</a>
RECLAMAÇÃO 40.445	<a href="#">(717)</a>	RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.265.595	<a href="#">(59)</a>
RECLAMAÇÃO 40.465	<a href="#">(719)</a>		

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.265.647	(60)	TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL NO RECURSO	(767)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.265.656	(61)	EXTRAORDINÁRIO 1.017.365	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.265.660	(62)	TUTELA PROVISÓRIA NA RECLAMAÇÃO 40.333	(706)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.265.694	(63)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.265.735	(64)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.265.768	(65)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.265.776	(66)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.265.789	(67)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.265.790	(68)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.265.843	(69)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.265.882	(70)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.265.897	(72)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.265.895	(71)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.265.930	(73)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.265.945	(75)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.265.949	(76)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.265.941	(74)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.266.009	(79)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.266.006	(78)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.266.005	(77)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.266.012	(80)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.266.029	(83)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.266.027	(82)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.266.026	(81)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.266.039	(84)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.266.042	(85)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.266.057	(86)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.266.089	(88)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.266.087	(87)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.266.092	(89)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.266.103	(91)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.266.102	(90)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.266.118	(92)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.266.137	(95)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.266.136	(94)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.266.138	(96)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.266.134	(93)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.266.219	(98)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.266.217	(97)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.266.220	(99)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.266.233	(100)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.266.234	(101)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.266.248	(103)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.266.246	(102)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.266.259	(105)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.266.255	(104)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.266.265	(106)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.266.277	(108)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.266.272	(107)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.266.292	(109)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.266.315	(110)		
RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 33.576	(727)		
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 172.075	(728)		
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 181.411	(729)		
SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 629.478	(497)		
SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.191.132	(500)		
SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.224.214	(158)		
SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	(164)		
AGRAVO 873.804			
SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	(385)		
AGRAVO 941.595			
SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	(391)		
AGRAVO 1.175.157			
SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	(167)		
AGRAVO 1.217.547			
SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	(268)		
AGRAVO 1.221.538			
SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	(397)		
AGRAVO 1.236.200			
SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	(412)		
AGRAVO 1.244.432			
SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM	(173)		
AGRAVO 1.260.567			
SEGUNDOS EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO RECURSO	(129)		
EXTRAORDINÁRIO 638.115			
SEXTOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.089	(783)		
SEXTOS EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO RECURSO	(130)		
EXTRAORDINÁRIO 638.115			
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 5.363	(770)		
SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 192	(7)		
SÉTIMOS EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO RECURSO	(131)		
EXTRAORDINÁRIO 638.115			
TERCEIROS EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO RECURSO	(132)		
EXTRAORDINÁRIO 638.115			